

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS

Faculdade de Direito

Programa de Pós-Graduação em Direito

CAROLINA PAIM SILVA

**O DESCUMPRIMENTO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS E SUAS
CONSEQUÊNCIAS**

Belo Horizonte

2022

CAROLINA PAIM SILVA

O DESCUMPRIMENTO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS E SUAS CONSEQUÊNCIAS

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito

Área de concentração: Direito e Justiça

Linha de pesquisa: Direitos Humanos e Estado Democrático de Direito: fundamentação, participação e efetividade

Projeto coletivo: A construção democrática das decisões judiciais. Garantias judiciais como direitos humanos.

Área de estudo: Fundamentos do novo Processo Civil brasileiro

Orientador: Prof. Dr. Érico Andrade

Belo Horizonte

2022

Ficha catalográfica elaborada pelo bibliotecário Junio Martins Lourenço - CRB-6/3167.

S586d Silva, Carolina Paim

O descumprimento dos negócios jurídicos processuais
e suas consequências manuscrito / Carolina Paim Silva.--
2022. 112 f.

Dissertação (mestrado) - Universidade Federal de Minas
Gerais, Faculdade de Direito.

Bibliografia: f. 98-112.

1. Processo civil - Teses. 2. Atos jurídicos - Teses.
3. Responsabilidade (Direito) I. Andrade, Érico. II.
Universidade Federal de Minas Gerais - Faculdade de Direito.
III. Título.

CDU: 347.9(81)



UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS

PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

UFMG

ATA DA DEFESA DA DISSERTAÇÃO DA ALUNA CAROLINA PAIM SILVA

Realizou-se, no dia 07 de outubro de 2022, às 09:00 horas, A definir, da Universidade Federal de Minas Gerais, a defesa de dissertação, intitulada *O descumprimento dos negócios processuais e suas consequências*, apresentada por CAROLINA PAIM SILVA, número de registro 2020701620, graduada no curso de DIREITO, como requisito parcial para a obtenção do grau de Mestre em DIREITO, à seguinte Comissão Examinadora: Prof(a). Erico Andrade - Orientador (Universidade Federal de Minas Gerais), Prof(a). Edgard Audomar Marx Neto (UFMG), Prof(a). Antonio do Passo Cabral (Universidade do Estado do Rio de Janeiro).

A Comissão considerou a dissertação:

☒ Aprovada, tendo obtido a nota 100. (cem)

☐ Reprovada

Finalizados os trabalhos, lavrei a presente ata que, lida e aprovada, vai assinada por mim e pelos membros da Comissão.

Belo Horizonte, 07 de outubro de 2022.

Prof(a). Erico Andrade (Doutor) 100. (cem)

Prof(a). Edgard Audomar Marx Neto (Doutor) 100,0 (cem)
Prof(a). Antonio do Passo Cabral (Doutor) 100 (cem)

À minha avó Sely, por sempre ter acreditado.

*Aos meus pais e minha irmã, por serem
constante estímulo e afetuoso pilar.*

*Ao meu marido, por ter sido incentivo e apoio,
sempre com muita leveza e muito carinho.*

AGRADECIMENTOS

A conclusão dessa etapa, traçada quase integralmente durante períodos de isolamento, certamente só foi possível com muito apoio, a quem devo imensamente e não poderia deixar de registrar meus agradecimentos.

Primeiramente, a Deus. Pela Sua graça cheguei aqui.

Ao Professor Érico Andrade, agradeço por gentilmente aceitar a orientação e por conduzi-la com muito zelo e técnica durante todo o período do mestrado, desde o estágio de docência até a finalização da pesquisa. Seus ensinamentos foram essenciais e serão levados por toda a vida profissional e acadêmica.

Aos Professores Antonio do Passo Cabral e Edgard Audomar Marx Neto, grandes referências acadêmicas desde a graduação, que muito atenciosamente aceitaram o convite para compor a banca e certamente contribuíram imensamente para o aprimoramento deste trabalho.

Aos Professores Ester Camila Gomes Norato Rezende e Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, cujas considerações atentas no Exame de Qualificação moldaram a pesquisa que apresento nesta dissertação.

À Professora Juliana Cordeiro, por ser grande inspiração na vida profissional e na vida acadêmica, desde as aulas na graduação, e por todas as oportunidades que me concedeu. Seus ensinamentos, dentro e fora da sala de aula, me despertaram o interesse e a curiosidade pela pesquisa, em especial, pelo Direito Civil e pelo Processo Civil. Ao Professor João Alberto de Almeida, eterno orientador, pelo constante incentivo.

À Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, minha *alma mater*, ao Programa de Pós-Graduação em Direito, por proporcionar a realização desta pesquisa, e aos grupos de pesquisa Estudos em Negócios Jurídicos Processuais e Transformações nas Estruturas Fundamentais do Processo, pelas valiosas provocações e discussões.

Ao escritório Humberto Theodoro Júnior Sociedade de Advogados, formado por profissionais que são fonte diária de inspiração e cuja biblioteca proporcionou a realização e a conclusão desta pesquisa. Em especial agradeço ao Thiago Leone e ao Pedro Arthur Hibner, pela paciência, pela escuta carinhosa e pelos conselhos atenciosos. À Camila Delgado, companheira simultaneamente da academia e da profissão. Ao Neman Murad, pelos desabafos recíprocos, pelo ombro amigo sempre à disposição e por ser grande referência, desde os tempos em que foi meu monitor. Às minhas amigas, Clarice Zaidan e Júlia Froes, cuja companhia, de risos a confidências, possibilitou que o caminho fosse muito mais prazeroso e leve.

Com carinho, a todos os amigos que trilharam comigo, ainda que virtualmente, essa trajetória na faculdade e na pós-graduação, nas pessoas de Thaís Maia, Giovani Pontes, Marina Leal, Gabi Teixeira. Em especial, agradeço à Gabi Coelho, com quem tive a sorte de compartilhar não apenas a orientação e o estágio de docência, mas também dúvidas, conquistas e dificuldades.

A todos os meus amigos, de hoje e de sempre, pelo carinho e pela compreensão, e, em especial, Arthur Gandra, Sarah Goifman, Samuel Teixeira, Pedro Castro, Isadora Werneck, Lucas Porto, Arthur Barretto, Leo Antonacci, Felipe Gallo, Luisa Cyrino, Ana Clara Oliveira, Nathi Tanigaki, aos amigos do MFGA, aos Olds e às meninas do Além do Arco Íris.

Aos meus pais, Soraya e Werter, e à minha irmã, Ana Clara, por terem sido fonte de apoio incondicional e de finais de semana de descanso e descontração. A toda a minha família, pelo incentivo, pela torcida e pela compreensão pelas ausências.

Por fim, ao meu marido, Lucas, o melhor de mim, que me acompanhou desde o processo seletivo. Pela paciência inesgotável, pelos puxões de orelha, por todas as revisões feitas, por todas as dúvidas tiradas, todas as opiniões dadas, por ouvir dias a fio sobre negócios jurídicos processuais. Sem você, certamente não teria sido possível.

*“Liberty not only means that the individual has both the opportunity and the burden of choice; it also means that he must bear the consequences of his actions. Liberty and responsibility are inseparable. A free society will not function or maintain itself unless its members regard it as right that each individual occupy the position that results from his action and accept it as due to his own action”**.

* HAYEK, Friedrich August von. *The Constitution of Liberty: The Definitive Edition*. London: Routledge, 2011, p. 133.

RESUMO

Apesar de ter previsto pioneiramente a cláusula de negociabilidade processual atípica pelo art. 190, o Código de Processo Civil de 2015 não estabeleceu expressamente a que disciplina os negócios processuais ficam sujeitos, configurando, ao menos aparentemente, uma lacuna do ordenamento jurídico. As primeiras discussões quanto ao instituto começaram, antes mesmo da entrada em vigor do Código, quanto à sua validade. Mais recentemente, reconhecendo-se que a negociação processual se sujeitará a limites subjetivos e objetivos, passou-se a buscar a compreensão da sua eficácia. É aí que se insere o objeto dessa dissertação: o estudo consequências do descumprimento, pelas partes, daquilo que havia sido inicialmente acordado no negócio processual. Para tanto, partiu-se de três premissas: (a) o direito civil tem em sua parte geral pretensão de regulamentação ampla, não apenas de outros ramos de direito privado, mas do ordenamento como um todo; (b) os negócios processuais são espécies do gênero negócio jurídico, diferenciando-se deles por ter objeto específico (situações jurídicas processuais); (c) pela teoria geral do direito civil, já estão pormenorizadamente destacadas as consequências ao inadimplemento das obrigações e ao descumprimento das situações jurídicas em geral. Assim, o que se identificou foi que, tanto numa análise abstrata, quanto a partir de uma investigação concreta, os negócios processuais se sujeitam às mesmas consequências já sistematizadas pela teoria geral do direito civil para os casos de descumprimento.

Palavras-chave: Negócios jurídicos processuais. Descumprimento. Responsabilidade negocial. Direito Civil. Direito Processual Civil.

ABSTRACT

Despite previewing an atypical procedural negotiability clause (art. 190), the 2015 Brazilian Code of Civil Procedure did not expressly establish to what discipline procedural transactions are subjected, configuring, at least apparently, a legal gap. Even before the Code came into effect, the first discussions concerning the institute regarded its validity. More recently, recognizing that procedural negotiation will be subject to subjective and objective limits, the attempt has been to understand its effectiveness. This is the object of the present dissertation: the study of the consequences of non-compliance of what had been initially agreed in the procedural contracts. In order to do so, this work started from three premises: (a) Civil Law has, in its general part, the pretension of broad regulation, not only of other branches of private law, but also of the whole legal system; (b) the procedural contracts are species of the legal transactions genre, differing from them by having a specific object (procedural legal situations); (c) by Civil Law, the consequences of obligations breaches and the non-compliance in general are already highlighted in detail. Thus, it was identified that, both in an abstract analysis, and in a concrete investigation, procedural contracts are subject to the same consequences already systematized by Civil Law for non-compliance.

Keywords: Procedural contracts. Non-compliance. Business responsibility. Civil Law. Civil Procedural Law.

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 — Classificação dos casos identificados na pesquisa jurisprudencial.....	72

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art.	Artigo
Arts.	Artigos
Atual.	Atualizada
BGB	<i>Bürgerliches Gesetzbuch</i> (Código Civil da Alemanha)
Cap.	Capítulo
CC/2002	Código Civil de 2002 (Lei n. 10.406)
CC/1916	Código Civil de 1916 (Lei n. 3.071)
CDC	Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078 de 1990)
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
Coord.	Coordenador(es)
CPC/2015	Código de Processo Civil de 2015 (Lei n. 13.105)
CPC/1973	Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869)
ed.	Edição
FPPC	Fórum Permanente de Processualistas Cíveis
n.	Número
n.p.	Não paginado
Org.	Organizador(es)
PGFN	Procuradoria Geral da Fazenda Nacional
Rev.	Revista
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJMG	Tribunal de Justiça de Minas Gerais
TJPR	Tribunal de Justiça do Paraná
TJRJ	Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro
TJRS	Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul
TJSP	Tribunal de Justiça de São Paulo
v.g.	<i>verbi gratia</i>

LISTA DE PUBLICAÇÕES PARCIAIS DA PESQUISA

Em atendimento ao Art. 65, § 4º[†], do Regulamento do Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, informa-se que foi realizada a seguinte publicação parcial da pesquisa:

PAIM, Carolina. A reação ao inadimplemento dos negócios processuais: As propostas atuais da literatura jurídica portuguesa e brasileira. In: GONÇALVES, Gláucio F. Maciel; ANDRADE, Érico. (Coords). FREITAS, Pedro Augusto Silveira (Org.). *Gestão processual. Desafios no Brasil e Estudos Comparados*. Belo Horizonte: UFMG, 2021, p. 309-334.

[†] Art. 65. [...] § 4º. Ainda que em coautoria, eventuais publicações ou divulgações parciais, feitas no curso do Mestrado ou do Doutorado, conforme o caso, não impedem o ineditismo do trabalho, desde que mencionadas expressamente no texto do trabalho final.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	3
2	PREMISSAS	10
2.1	<i>A pretensão do Direito Civil à generalidade</i>	<i>10</i>
2.2	<i>Os negócios jurídicos e os negócios jurídicos processuais:</i>	<i>19</i>
2.3	<i>Os efeitos do descumprimento no Direito Civil: a sistematização já construída pela Teoria Geral</i>	<i>33</i>
2.4	<i>A reformulação do objeto da pesquisa a partir das premissas estabelecidas:</i>	<i>44</i>
3	A COMPATIBILIDADE ABSTRATA DO SISTEMA JÁ CONSTRUÍDO PELO DIREITO CIVIL	45
3.1	<i>A posição atual da literatura jurídica:</i>	<i>45</i>
3.1.1.	<i>A compatibilidade da solução do Direito Civil para os negócios processuais: a posição majoritária da literatura brasileira</i>	<i>47</i>
3.1.2.	<i>A crítica à adoção da solução do Direito Civil para o ilícito relativo nos negócios processuais: a posição de Paula Costa e Silva</i>	<i>55</i>
3.2	<i>A aparente adequação da concepção da Teoria Geral do Direito Civil para o enfrentamento e sistematização das consequências ao descumprimento dos negócios processuais</i>	<i>60</i>
3.3	<i>Conclusão parcial:</i>	<i>72</i>
4	A COMPATIBILIDADE CONCRETA DO SISTEMA JÁ CONSTRUÍDO PELO DIREITO CIVIL: O TESTE A PARTIR DE CASOS CONCRETOS	74
4.1	<i>O enfrentamento da matéria pelos Tribunais:</i>	<i>74</i>
4.1.1	<i>Negócios processuais que dispõem sobre normas estruturais (negócios “dispositivos” ou de “efeitos dispositivos”):</i>	<i>77</i>
4.1.2	<i>Negócios processuais que dispõem sobre normas de conduta (“negócios obrigacionais” ou de “efeitos obrigatórios”):</i>	<i>83</i>

4.2	<i>Conclusão parcial: a compatibilidade concreta das consequências já sistematizadas na Teoria Geral do Direito Civil</i>	89
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	93
6	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	98
	APÊNDICE I — Tabela de sistematização das decisões judiciais analisadas na pesquisa empírica conduzida no Capítulo 4 deste trabalho	i
	ANEXO A — Íntegra das decisões judiciais analisadas na pesquisa empírica conduzida no Capítulo 4 deste trabalho.....	lxxi
	ANEXO B — Íntegra dos documentos mencionados no Capítulo 4 deste trabalho, juntados nos processos judiciais em que proferidas as decisões analisadas na pesquisa empírica	lxxii

1 INTRODUÇÃO

Se na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (CPC/1973) havia divergência quanto à abertura do ordenamento processual civil brasileiro aos negócios jurídicos processuais^{1/2}, com a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), não restam mais dúvidas³.

A nova codificação, além de ter previsto algumas espécies típicas de negócios jurídicos processuais, introduziu cláusula geral de negociação processual atípica, pelo *caput* do art. 190, facultando às partes “estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo”. Trata-se de possibilidade de flexibilização procedimental, instituída em consonância com o princípio da cooperação, no intuito de conferir cada vez maior efetividade à solução ao direto material fornecida judicialmente⁴, num movimento de “contratualização”

¹ Há quem prefira a denominação “convenções processuais” (CABRAL, Antonio do Passo. *Convenções Processuais*. 2.^a ed. revista, atualizada e ampliada. Salvador: JusPodivm, 2018., p. 61; e BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Convenções das partes sobre matéria processual*. In *Temas de Direito Processual* — 3.^a série. São Paulo: Saraiva, 1984, p. 89), mas adotar-se-á, preferencialmente, neste trabalho, “negócios jurídicos processuais”, como noção mais abrangente do instituto previsto no art. 190 do CPC/2015.

² Cândido Rangel Dinamarco (*Instituições de Direito Processual Civil*. Vol. II. 7. ed., rev. e atual. - São Paulo: Malheiros, 2017, p. 550), por exemplo, figurava dentre aqueles que não admitiam a possibilidade de celebração de negócios processuais na vigência do CPC/1973, assim como Daniel Mitidiero (*Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Memória Jurídica Editora, t. 2, 2005., p. 15-16) e Alexandre Freitas Câmara (*Lições de direito processual civil*. São Paulo: Atlas, vol. 1, 25.^a ed., 2014., p. 274). Diferentemente, José Carlos Barbosa Moreira (*Convenções das partes sobre matéria processual*. In: *Temas de Direito Processual* — 3.^a série. São Paulo: Saraiva, 1984, p. 87-88) já identificava, nos dispositivos do CPC/1973 algumas hipóteses de negócios processuais típicos: a eleição convencional do foro (art. 11), a suspensão convencional do processo (arts. 265, II, e 792), a distribuição convencional do ônus da prova (art. 333, parágrafo único), o adiamento de audiência por convenção das partes (art. 453, I), a escolha convencional da liquidação de sentença por arbitramento (art. 606, I, *in fine*), dentre outros. Indo além, Pedro Henrique Nogueira (*Negócios jurídicos processuais: análise dos provimentos judiciais como atos negociais*. Tese de Doutorado: Universidade Federal da Bahia, 2011., p. 207), em tese de doutorado orientada por Fredie Didier Jr., defendia que seria possível a negociação processual atípica antes da entrada em vigor do CPC/2015. De maneira semelhante, Tereza Arruda Alvim, Maria Lúcia Lins Conceição, Leonardo Ferres da Silva Ribeiro e Rogerio Licastro Torres de Mello (*Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil: artigo por artigo*. 2. ed. rev., atual. e ampl. — São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016., p. 398), entendem que o instituto não é de toda novidade da nova codificação processual.

³ Nesse sentido, explica Fredie Didier Jr. (*Ensaio sobre os negócios jurídicos processuais*. Salvador: JusPodivm, 2018, p. 29) que não admitir a incorporação dos negócios jurídicos processuais ao sistema processual civil vigente lhe parecia *contra legem*. Cândido Rangel Dinamarco (*Instituições de Direito Processual Civil*. Vol. II. 7. ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2017, p. 552-551), que antes negava a possibilidade de celebração de negócios jurídicos processuais, como destacado acima, registra que a posição merece ser revista diante da introdução, pelo CPC/2015, dos artigos 190 e 191.

⁴ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. Vol. 1. 60. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 506-507.

do processo⁵, decorrente da necessidade de garantir maior eficiência ao Poder Judiciário⁶.

Até mesmo aqueles que defendem que o instituto dos negócios jurídicos processuais em si não seja uma novidade do CPC/2015 admitem que os contornos dados a ele pela nova legislação são inovadores⁷ e “sem equivalente exato em direito comparado”⁸. Parte da literatura argui que a previsão do artigo 190 não significou meramente a introdução dos negócios jurídicos processuais atípicos no ordenamento processual civil brasileiro, mas, na realidade, a consolidação, dentre os normas fundamentais do processo civil, do “princípio do respeito ao autorregramento da vontade”^{9/10}. Loïc Cadiet destacava que a base para a contratualização do processo seria, antes de tudo, a cooperação¹¹, apresentada atualmente no CPC/2015 como norma fundamental (art. 6º).

Assim, com a consolidação do instituto pelo CPC/2015, o tema passou a ser amplamente explorado pela literatura jurídica¹² principalmente no intuito construir uma sistematização a

⁵ ANDRADE, Érico. As novas perspectivas do gerenciamento e da “contratualização” do processo. In *Revista de Processo*, ano 36, vol. 193, mar. 2011, p. 8.

⁶ GONÇALVES, Gláucio Maciel. A calendarização do processo e a ampliação do prazo de defesa no CPC de 2015. In: *Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região*, Brasília, v. 28, n. 11/12, nov./dez. 2016, p. 108.

⁷ WAMBIER, Tereza Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO; Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogerio Licastro Torres de. *Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil: artigo por artigo*. 2. ed. rev., atual. e ampl. — São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 398.

⁸ “O CPC/2015, de modo inovador e sem equivalente exato em direito comparado, rompe a dogmática até então reinol, e, mediante uma cláusula geral de negócio jurídico processual, passa a admitir que a vontade das partes, por meio de negócios jurídicos processuais bilaterais atípicos (não disciplinados casuisticamente em lei), tenha impacto no procedimento e na relação jurídica processual estabelecida em lei” (GAJARDONI, Fernando da Fonseca; DELLORE, Luiz; ROQUE, André Vasconcelos; OLIVEIRA JR., Zulmar Duarte de. *Teoria geral do processo: comentários ao CPC 2015: parte geral*. 2.ª ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 808).

⁹ DIDIER JR., Fredie. *Ensaio sobre os negócios jurídicos processuais*. Salvador: JusPodivm, 2018, p. 17; CABRAL, Antonio do Passo. *Convenções Processuais*. 2.ª ed. revista, atualizada e ampliada. Salvador: JusPodivm, 2018, p. 160.

¹⁰ Daniel Amorim Assumpção Neves faz ressalva quanto a essa posição: “Parcela da doutrina, entusiasmada com o art. 190 do Novo CPC, vem defendendo que o dispositivo legal consagra em nosso sistema processual um novo princípio: o princípio do respeito ao autorregramento da vontade no processo civil’. Não estou plenamente convencido de que tenhamos um novo princípio em razão do art. 190 do Novo CPC, mas tal aspecto interessa mais à Academia do que à praxe forense” (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processual Civil*. 10.ª ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2018, p. 389). Na mesma linha, Juliana Cordeiro de Faria e Edgard Audomar Marx Neto alertam para o fato de que “a inserção de uma cláusula geral de negociabilidade no art. 190 do CPC [...] não altera o estado das coisas, sendo o seu papel residual. Se no Direito Privado, as relações jurídicas têm sua fonte principal de constituição os negócios jurídicos; no Direito Processual Civil, a relação processual tem a sua fonte no exercício do direito subjetivo público de ação (ato não negocial)” (FARIA, Juliana Cordeiro de; MARX NETO, Edgard Audomar. Negócios jurídicos processuais unilaterais? In CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa (coord.). *Negócios processuais*. Tomo 2. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 119).

¹¹ “La contractualisation du procès est dans la logique du principe de coopération du juge et des parties [...]” (CADIET, Les nouvelles tendances de la procédure civile en France. In *Novos Rumos da Justiça Cível: Conferência Internacional*, Lisboa, abril 2008. Coimbra: Cejur-Coimbra Editora, 2009, p. 38 *apud* ANDRADE, Érico. *Gestão processual flexível, colaborativa e proporcional: cenários para implementação das novas tendências no CPC/2015*. In: *Rev. Fac. Direito UFMG*, Belo Horizonte, n. 76, jan./jun. 2020, p. 199).

¹² NOGUEIRA, Pedro Henrique. Prefácio. In: DIDIER JR., Fredie. *Ensaio sobre os negócios jurídicos processuais*. Salvador: JusPodivm, 2018, p. 8.

respeito dos negócios processuais, das normas a que se submetem e de seus efeitos, a partir da conjugação dos sistemas normativos do direito processual civil e do direito civil. Isso, tomando em consideração que “se submetem a regime jurídico *misto*, em que se entrelaçam normas de direito processual e de direito material”¹³. Esse esforço acadêmico pela sistematização tem verdadeira relevância na medida em que o próprio CPC/2015, em que pese ter positivado os negócios processuais dentre os atos processuais em geral, não trouxe maiores detalhes quanto ao regime a eles aplicável.

E, como qualquer outro ato jurídico, os negócios jurídicos se sujeitam às adversidades inerentes ao decurso do tempo¹⁴. É evidente que há atos jurídicos sobre os quais o tempo não terá qualquer influência, por serem de eficácia jurídica instantânea.¹⁵ No entanto, na maior parte dos casos, os efeitos que se prolongam no tempo, sujeitando-se às mais variadas consequências jurídicas possíveis, dentre elas, a possibilidade de descumprimento pela parte daquilo que havia sido anteriormente acordado¹⁶. Os negócios processuais se inserem nesta última categoria, geralmente celebrados tendo-se em consideração situações processuais ainda porvir).

Quando celebrados, os negócios jurídicos pressupõem previsibilidade e estabilidade¹⁷, no entanto, chegado o momento de realizar o que foi previamente estabelecido, um sem-número de circunstâncias pode vir a interferir. Disso não fogem os negócios processuais, igualmente

¹³ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Convenções das partes sobre matéria processual*. In: Temas de Direito Processual — 3ª série. São Paulo: Saraiva, 1984, p. 93.

¹⁴ Sobre a importância do tempo para o Direito, Roberto de Ruggiero: “A influência que o tempo tem sobre as relações jurídicas é bastante grande, bem como a que tem sobre todas as coisas humanas. E além de grande é também bastante variada. Direitos que não podem surgir senão em dadas contingências de tempo; direitos que não podem ter senão uma duração preestabelecida, quer fixada pela lei, quer pela vontade privada; direitos que não podem exercer-se fora de certo prazo; direitos que se adquirem e direitos que se perdem em consequência do decurso de um certo período de tempo — destes e de outros modos o elemento tempo manifesta a sua importância, posto que frequentemente ele não seja apenas um único fator que produz tais efeitos, mas com ele concorram outros, como o comportamento de uma pessoa, a sua abstenção ao exercício de um poder, a condição subjetiva da boa-fé, a existência ou inexistência de um fato, de uma obra, de um sinal etc” (*Instituições de Direito Civil*, vol. 1, Campinas: Ed. Bookseller, 2005, pag. 346).

¹⁵ “Os atos e negócios jurídicos podem ter uma eficácia instantânea que se esgote no ato da sua celebração. Assim sucede, por exemplo, com a troca manual ou a compra e venda de coisa móvel paga a pronto e com entrega imediata. Estes atos não sofrem a erosão do tempo” (VASCONCELOS, Pedro Pais de. *Teoria geral do direito civil*. 8ª ed. Coimbra, Almedina, 2019. p. 316).

¹⁶ “Outros atos e negócios jurídicos podem ter eficácia duradoura que não se esgote no próprio ato da sua celebração e que perdure no tempo mais ou menos longamente. É o caso, por exemplo, dos contratos de fornecimento de bens ou serviços, de empreitadas importantes, e até de contratos em que, pela natureza das coisas ou por estipulação das partes, alguma prestação seja dilatada no tempo” VASCONCELOS, Pedro Pais de. *Teoria geral do direito civil*. 8ª ed. Coimbra, Almedina, 2019. p. 316

¹⁷ “O jurista aprende serem os contratos, por definição, atos de previsão do futuro: ajusta-se hoje o que terá de ser amanhã. Idealmente, deveriam nascer, desenvolver-se, extinguir-se, em meio à estabilidade. Idealmente, supõe respostas firmes, não hesitantes, soluções estáveis. Porém, a tomada de consciência da relevância da configuração da realidade de cada momento justifica o oposto do ideal contratual: a instabilidade de propostas de solução que, no tocante ao Direito das Obrigações, mormente derivadas de contratos, pressuponham o conhecimento de dois momentos charneira: o da assunção dos deveres de prestar e o da execução das prestações” (MARTINS-COSTA, Judith; SILVA, Paula Costa e. *Crise e Perturbações no Cumprimento da Prestação*, 2020, p. 29-30).

sujeitos à atuação da parte de modo desconforme ao anteriormente definido, sobretudo com a superveniência do ajuizamento de ação e a intensificação do ânimo litigioso entre as partes.

Desse modo, não há dúvidas de que é capítulo essencial na sistematização dos negócios processuais o estudo das intercorrências em seu cumprimento, apesar de ainda pouco explorado¹⁸. E, havendo, ao menos aparentemente, lacuna sobre o tema — na medida em que o próprio sistema que os positiva não prevê quais as consequências ao seu descumprimento — é tarefa do intérprete do Direito integrá-la.

Quanto ao tema, apesar de o direito civil ter a pretensão de ser ampla e sistemática, aplicável a toda espécie de obrigação e de negócio jurídico¹⁹, inclusive os processuais, atualmente, há dissenso quanto à sua aplicação para a definição dos efeitos do descumprimento dos negócios processuais.

Na realidade, a literatura é controvertida quanto à própria natureza das situações jurídicas objeto de negócios processuais — se seriam ou não, por exemplo, obrigações à semelhança das disposições dos negócios jurídicos em geral —, e, portanto, se se submeteriam ou não ao regime geral do descumprimento.

É à investigação e sistematização das respostas a estas perguntas que a presente pesquisa se propõe.

Para tanto, a pesquisa adota como marco teórico²⁰, primeiramente, a interpretação por contexto significativo, esclarecida por Karl Larenz²¹ como aquela que considera não apenas aquela regulação em que a norma se insere imediatamente, mas toda a “[...] ordenação externa

¹⁸ SILVA, Paula Costa e. *Perturbações no cumprimento dos negócios processuais: Convenções de arbitragem, pactos de jurisdição, cláusulas escalonadas e outras tantas Novelas pouco exemplares, mas que desejam muito entretenimento*. Coimbra: AAFDL Editora, 2020.

¹⁹ Nesse sentido, a lição de António Menezes Cordeiro: “Pelas suas características, pela sua generalidade e pelas suas tradições, o Direito civil não é apenas o Direito comum do privatismo: ele opera como Direito comum a toda a ordem jurídica. Quando, nas mais diversas situações, falhem conceitos ou quadros de referência, o Direito civil, enquanto repositório mais geral da instrumentação jurídica, pode acorrer, sendo utilizável, no mínimo, como referência ordenadora” (*Tratado de Direito Civil Português*. I Parte Geral. Tomo I. 2ª. Ed. Coimbra: Livraria Almedina, 2000, p. 33). Igualmente, esclarece Filipe José Medon Affonso: “À luz dessa unificação normativa, convém também ressaltar a necessidade de um estreitamento no diálogo entre a doutrina dos processualistas e dos civilistas, na medida em que tal intercâmbio serve para o alicerçamento seguro do edifício de um ordenamento unitário, cujos traços arquitetônicos foram traçados pelas linhas mestras da tábua axiológica de valores da Constituição da República” (*Diálogos entre Direito Civil e Processual Civil em matéria de negócios jurídicos*. In: Negócios processuais. CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (Coord.). Tomo 2. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 89).

²⁰ GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. *(Re)pensando a pesquisa jurídica: Teoria e Prática*. 2. ed. rev., ampl. e atual. pela BBR 14.724 e atual. pela ABNT 30/12/05. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 38.

²¹ *Metodologia da Ciência do Direito*. Tradução por José Lamego. 3.ª ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997, p. 462.

da lei e da sistemática conceptual a ela subjacente”²²; e a sistematização de Pontes de Miranda para eficácia dos atos ilícitos cíveis em geral: a invalidade, a caducidade e a indenizabilidade (ou a responsabilidade)²³.

A proposta da presente pesquisa é de vertente jurídico-dogmática²⁴, assentando-se na compreensão das consequências ao descumprimento das situações jurídicas veiculadas em negócios processuais, partindo-se, principalmente, da análise do próprio ordenamento jurídico, e, em especial, da aplicabilidade das consequências já delineadas pelo direito civil.

Para tanto, buscou-se, primeiramente, no Capítulo 2, estabelecer as premissas teóricas sobre as quais a pesquisa se estabelece: a pretensão do direito civil à generalidade e à universalidade; a natureza dos negócios jurídicos processuais, como espécies de negócios jurídicos; e a sistematização já proposta pelo direito civil para o ilícito relativo.

A partir disso, no Capítulo 3, examinou-se, *in abstracto*, a atual proposta da literatura processualista, ainda que incipiente, para as consequências do descumprimento dos negócios processuais. Em conclusão parcial, coletados e sistematizados os dados nos termos descritos acima, propôs-se a realização de análise lógico-indutiva da adequação (ou inadequação) da concepção do direito civil para o enfrentamento e sistematização das consequências ao descumprimento dos negócios processuais.

Na sequência, no Capítulo 4, em vertente jurídica-exploratória²⁵, verificou-se qual o enfrentamento atualmente feito, *in concreto*, pela jurisprudência, no intuito de identificar até mesmo qual a repercussão da matéria nos Tribunais. Ao final, em raciocínio hipotético-dedutivo²⁶, foram analisadas as conclusões teóricas preliminares a partir dos exemplos práticos

²² Parte-se, assim, da concepção de que “Uma lei é constituída, como vimos anteriormente (cap. II, 2), as mais das vezes por proposições jurídicas incompletas — a saber: aclaratórias, restritivas e remissivas —, que só conjuntamente com outras normas se complementam numa norma jurídica completa ou se associam numa regulação. O sentido de cada proposição jurídica só se infere, as mais das vezes, quando se a considera como parte da regulação a que pertence (*supra*, cap. V, 3)” (LARENZ, Karl. *Metodologia da Ciência do Direito*. Tradução por José Lamago. 3.^a ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997, p. 457).

²³ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado*. Tomo II: Bens. Fatos Jurídicos. 2.^a ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1954, p. 201. Nesse sentido, a partir de Pontes de Miranda, também entende Marcos Bernardes de Mello (*Teoria do Fato Jurídico: plano da existência*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2000. p. 222-224; Breves notas sobre Pontes de Miranda e sua contribuição à ciência do Direito. *Revista Consultor Jurídico*, 17 de dezembro de 2021, n.p.).

²⁴ GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. *(Re)pensando a pesquisa jurídica: Teoria e Prática*. 2. ed. rev., ampl. e atual. pela BBR 14.724 e atual. pela ABNT 30/12/05. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 21.

²⁵ GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. *(Re)pensando a pesquisa jurídica: Teoria e Prática*. 2. ed. rev., ampl. e atual. pela BBR 14.724 e atual. pela ABNT 30/12/05. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 28.

²⁶ “O raciocínio hipotético-dedutivo remete-nos ao pensamento de Karl Popper (1975). Para esse autor, cuja obra é de grande complexidade, [...] o raciocínio (o autor refere-se a método) seria o hipotético-dedutivo, apresentado por meio das seguintes características: a) existem expectativas ou conhecimento prévio; b) surge o

de negócios processuais identificados na pesquisa jurisprudencial. Isso, no intuito de verificar se essas conclusões se prestam a construir uma teoria que se proponha a ser geral, a todos os negócios processuais.

Esclarece-se que a metodologia adotada no presente trabalho é similar à adotada por Paula Costa em Silva no livro *Perturbações no cumprimento dos negócios jurídicos processuais*²⁷. No entanto, naquela investigação, a autora parte primeiramente da análise de exemplos concretos de negócios processuais para, na sequência, expor suas proposições para a construção de uma teoria do descumprimento das situações jurídicas neles veiculadas.

Atualmente, passados mais de seis anos de vigência do CPC/2015, é inegável que os debates em torno dos negócios processuais já se encontram mais amadurecidos, tendo sido superado o impacto inicial da positivação da cláusula de negociação processual atípica, alcançando agora, em grande medida, a análise dos limites para atuação das partes e as mais variadas possibilidades concretas de utilização do instituto²⁸. Nada obstante, o capítulo do descumprimento é pouco enfrentado, justificando-se a importância da presente proposta de pesquisa.

A importância do tema não se justifica exclusivamente por repercussão teórica, para preencher a lacuna deixada pelo texto legal e pela produção acadêmica, havendo, igualmente, relevância prática na pesquisa conduzida. Como adiantado, a aplicação em concreto dos negócios jurídicos processuais sujeita-se, naturalmente, ao enfrentamento das eventuais intercorrências na sua execução. O estudo também envolve a investigação da própria natureza do conteúdo dos negócios processuais. Isso, porque, como apresentado anteriormente, apesar de instituto agora consolidado no ordenamento jurídico brasileiro, subsiste controvérsia

problema de conflitos com as expectativas ou teorias já existentes; c) propõem-se soluções a partir de conjecturas (dedução de consequências na forma de proposições passíveis de teste); d) teste de ‘falseamento’ (tentativa de refutação pela observação e experimentação ou por outros procedimentos)” (GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. *(Re)pensando a pesquisa jurídica: Teoria e Prática*. 2. ed. rev., ampl. e atual.. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 24).

²⁷ Lisboa: AAFDL Editora, 2020.

²⁸ Nesse sentido, é possível citar exemplificativamente os seguintes trabalhos: MAFFESSIONI, Behlue Ina Amaral. *Convenções processuais em matéria probatória e poderes instrutórios do juiz*. Dissertação de mestrado: Universidade Federal de Minas Gerais, 2020; RETES, Tiago Augusto Leite. *Limites às convenções processuais na sistemática recursal do processo civil democrático*. Dissertação de mestrado: Universidade Federal de Minas Gerais, 2018; BUCHMANN, Adriana. *Limites objetivos ao negócio processual atípico*. Dissertação de mestrado: Universidade Federal de Santa Catarina, 2017; OLIVEIRA, Guilherme Peres de. *Negócio jurídico processual: a amplitude da cláusula geral de negociação no processo civil*. Tese de Doutorado: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017; RIBEIRO, Luiz Filipe de Araújo. *Negócios processuais e seus limites a partir da teoria liberal dos direitos fundamentais*. 2017. Dissertação de Mestrado: Universidade Federal do Rio Grande do Norte, 2017; PEREIRA, Lara Dourado Mapurunga. *Negócios jurídicos processuais sobre presunções: uma Convenção Probatória*. Dissertação de Mestrado: Universidade Federal do Ceará, 2019; TRIGO, Alberto Lucas Albuquerque da Costa. *Promessas de não processar e de não postular: o pactum de non petendo reinterpretado*. Dissertação de Mestrado: Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 2019.

doutrinária quanto à classificação do objeto dos negócios processuais como obrigações ou como outra categoria de situação jurídica própria. Essa investigação é igualmente determinante para a sistematização completa dos negócios processuais.

2 PREMISSAS

Como adiantado, apesar de ter previsto pioneiramente a cláusula de negociabilidade processual atípica (art. 190 do CPC/2015), o Código não estabeleceu expressamente a que disciplina os negócios processuais ficam sujeitos. Configura-se, assim, ao menos aparentemente, uma lacuna do ordenamento jurídico²⁹, que suscitou “incontornáveis controvérsias sobre sua caracterização e sobre o seu regime jurídico”³⁰. Foi justamente o que ocorreu sobre a regulação das consequências do descumprimento, pelas partes, daquilo que havia sido inicialmente acordado no negócio processual

Diante disso, considerando que os negócios processuais são espécies de negócios jurídicos, a resposta mais intuitiva para a integração dessa lacuna parece estar no regime já disciplinado para eles, sistematizado há muito na parte geral do direito civil. Isso, porque, como alertam Juliana Cordeiro de Faria e Edgard Audomar Marx Neto, as controvérsias a respeito do regime jurídico dos negócios processuais “devem ser informadas pela atenção ao caráter sistemático do direito, notadamente pelo diálogo com a construção doutrinária do direito privado em matéria de negócio jurídico”³¹.

Assim, no intuito de entender qual é este regime — antes de analisar sua compatibilidade e aplicabilidade aos negócios processuais —, este Capítulo tem por propósito investigar: a pretensão da parte geral do direito civil à universalidade (e, portanto, a ser aplicável aos mais diversos ramos do Direito — no que lhe couber —, inclusive ao direito processual civil); a natureza dos negócios processuais, como espécies de negócios jurídicos, e das situações jurídicas neles veiculadas; e, ainda, a sistematização já proposta na parte geral do direito civil para o ilícito relativo.

2.1 A pretensão do Direito Civil à generalidade

Historicamente, a concepção de direito civil passou por diversas definições. No direito romano, o direito civil (*ius civile*) era aquele que disciplinava as relações jurídicas entre os

²⁹ “Uma lacuna, para adotar heurísticamente uma definição proposta por Engisch (1968:135), é uma incompletude insatisfatória dentro da totalidade jurídica” (FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. *Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação*. 10. ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Atlas, 2018, p. 229).

³⁰ FARIA, Juliana Cordeiro de; MARX NETO, Edgard Audomar. Negócios jurídicos processuais unilaterais? In: *Negócios Processuais*. V. 1, t. 2. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 111.

³¹ Negócios jurídicos processuais unilaterais? In CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa (coord.). *Negócios processuais*. Tomo 2. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 111.

cidadãos³², o “direito da cidade”, em paralelo ao *ius gentium* e ao *ius naturale*. Já na Idade Média, era o próprio direito romano, o direito comum — ou leigo —, em contraste ao direito canônico³³, posteriormente compilado, no século XII, pela edição impressa do *Corpus Iuris Civilis*, em contraposição ao *Corpus Iuris Canonici*³⁴. Mais modernamente, passou a ser concebido como “por excelência, o direito dos cidadãos [...] que mais intimamente acompanha o homem desde que nasce até que morre”³⁵, sendo um paralelo não apenas com os ramos de direito público, mas, dentro do próprio direito privado, um contraste ao direito comercial.

Hoje, no entanto, o direito civil é mais do que uma contraposição a outro determinado conjunto de normas jurídicas. É, verdadeiramente, um sistema jurídico de aplicação generalizada a todo o ordenamento³⁶.

Paulo Emílio Ribeiro de Vilhena explica que o direito civil busca “regular as relações jurídicas dos indivíduos ou das pessoas, que se assemelham, como tais”³⁷. É, à primeira vista

[...] o estatuto do homem privado em suas relações civis: os papéis do homem na vida privada, tematizados no âmbito do diploma de direito comum, são, justamente, os papéis comuns, como contratante, empresário, proprietário, cônjuge e herdeiro — institutos jurídicos pertinentes à estrutura da sociedade civil (vida das pessoas e dos cidadãos como titulares de direitos civis)³⁸.

Mas não só isso, o direito civil também se presta à “formulação de conceitos jurídicos fundamentais, que servirão de suporte à exposição de toda a dinâmica, em que se entretecem as ações jurídicas do direito privado” e que servem “indistintamente, às disciplinas incorporadas

³² COSTA, Mário Júlio de Almeida. *Noções fundamentais de Direito Civil*. 4. ed. rev. e atual. Coimbra: Almedina, 2001, p. 9.

³³ PEREIRA, Caio Mario da Silva. *Instituições de direito civil*. Vol. I. Introdução ao direito civil: teoria geral do direito civil. 27. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 16.

³⁴ COSTA, Mário Júlio de Almeida. *Noções fundamentais de Direito Civil*. 4. ed. rev. e atual. Coimbra: Almedina, 2001, p. 9.

³⁵ COSTA, Mário Júlio de Almeida. *Noções fundamentais de Direito Civil*. 4. ed. rev. e atual. Coimbra: Almedina, 2001, p. 10.

³⁶ Nesse sentido, alerta Caio Mario da Silva Pereira: “Embora o direito civil se tenha como um dos ramos do direito privado, a rigor, é mais do que isto. Enfeixa os princípios de aplicação corrente, de aplicação generalizada e não restritiva à matéria cível. É no direito civil que se aprende a técnica jurídica mais característica de um dado sistema. É consultando o direito civil que um jurista estrangeiro toma conhecimento da estrutura fundamental do ordenamento jurídico de um país, e é dentro dele que o jurista nacional encontra aquelas regras de repercussão obrigatória [...]. Nele se situam princípios que a rigor não lhe são peculiares nem exclusivos, mas constituem normas gerais que se projetam a todo o sistema jurídico: o direito civil enuncia as regras de hermenêutica (interpretação), os princípios relativos à prova, a noção de defeitos dos negócios jurídicos, a organização sistemática da prescrição etc., institutos comuns a todos os ramos do direito, tão bem manipulados pelo civilista quanto pelo publicista” (*Instituições de direito civil*. Vol. I. Introdução ao direito civil: teoria geral do direito civil. 27. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 17-18).

³⁷ VILHENA, Paulo Emílio Ribeiro de. *Direito público, direito privado: sob o prisma das relações jurídicas*. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1996, p. 16.

³⁸ PINTAUDE, Gabriel. Reconhecimento dos fatos jurídicos e Estatuto de Direito Privado. In: *Reflexos do Novo Código Civil no Direito Processual*. 2. ed., Salvador: Edições JusPodivm, 2007, p. 190.

na faixa do direito público”³⁹, como um “depositário dos princípios gerais do direito [...] que é comum a várias disciplinas, tendencialmente a todas”⁴⁰. Veja-se que, no sentido aqui exposto, não se defende que o civil seja um ramo hierarquicamente acima dos demais, mas é que a ele foi historicamente deixado o tratamento de regras cuja disciplina se adequaria, na realidade, muito mais a uma teoria geral do direito que, estritamente, ao direito civil⁴¹. E isso é percebido até os dias atuais⁴².

Ainda é de se alertar que aqui não se refere necessariamente às cláusulas gerais⁴³ — no sentido de conceitos indeterminados e abertos à interpretação do operador do Direito —, marca registrada do Código Civil de 2002⁴⁴ e objeto de grande discussão na literatura quanto ao acerto ou desacerto do legislador⁴⁵. Não se alude a conceitos deliberadamente imprecisos, mas a

³⁹ VILHENA, Paulo Emílio Ribeiro de. *Direito público, direito privado: sob o prisma das relações jurídicas*. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1996, p. 16. No mesmo sentido: “Há em um Código Civil conceitos que, inevitavelmente, deverão ser aplicados em sede processual civil. Isto se dá, especialmente, naqueles códigos que — como o nosso — têm uma Parte Geral, em que estão incluídos conceitos que, mais do que ao Direito Civil, pertencem à Teoria Geral do Direito” (CÂMARA, Alexandre Freitas. *Das relações entre o Código Civil e o Direito Processual Civil*. In: *Reflexos do Novo Código Civil no Direito Processual*. 2. ed., Salvador: Edições JusPodivm, 2007, p. 126).

⁴⁰ ASCENSÃO, José de Oliviera. *O Direito, introdução e teoria geral: uma perspectiva luso-brasileira*. 8. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1978, p. 291.

⁴¹ VILHENA, Paulo Emílio Ribeiro de. *Direito público, direito privado: sob o prisma das relações jurídicas*. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1996, p. 16.

⁴² Ainda que estes institutos se adequem mais a uma teoria geral do Direito que a um ramo específico, o que se percebe é que, ainda hoje, são estudados dentro do direito civil.

⁴³ “Em contrapartida, às cláusulas gerais é assinalada a vantagem da mobilidade, proporcionada pela intencional imprecisão dos termos da *fattispecie* que contém, pelo que é afastado o risco do imobilismo, porquanto é utilizado em grau mínimo o princípio da tipicidade. Dotadas que são de grande abertura semântica, não pretendem as cláusulas gerais dar, previamente, resposta a todos os problemas da realidade, uma vez que essas respostas são progressivamente construídas pela jurisprudência” (MARTINS-COSTA, Judith. In: *Revista de Informação Legislativa*, 2007, p. 8).

⁴⁴ Nas palavras de Josaphat Marinho, relator do Projeto que, aprovado, deu origem ao Código Civil de 2002: “[...] o Projeto de Código Civil, em elaboração no ocaso de um para o nascer de outro século, deve traduzir-se em fórmulas genéricas e flexíveis, em condições de resistir ao embate de novas idéias” (Parecer Final ao Projeto do Código Civil, in *O Projeto de Código Civil no Senado Federal*, v. I, cit., p. 302 *apud* MARTINS-COSTA, Judith. O Direito Privado como um “sistema em construção”: as cláusulas gerais no Projeto do Código Civil brasileiro. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, ano 5, n. 41, 1 mai. 2000, n.p.). “O Código Civil, como Código central, é mais amplo que os códigos civis tradicionais. É que a linguagem é outra, e nela se contém ‘cláusulas gerais’, um convite para uma atividade judicial mais criadora, destinada a complementar o *corpus juris* vigente com novos princípios e normas” (COUTO E SILVA, Clóvis do. O Direito Civil brasileiro na perspectiva histórica e visão de futuro. In: *O Direito Privado brasileiro na visão de Clóvis do Couto e Silva*. 2. ed. rev. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014, n.p.).

⁴⁵ Cite-se aqui, apenas exemplificativamente, uma breve reflexão de Judith Martins-Costa quanto aos desafios inerentes a um sistema que se opere por cláusulas gerais: “Partirei de uma afirmação axiomática: o Direito não pode se dar ao luxo de não ser positivo e o Direito positivo não pode se dar ao luxo de desvalorizar a segurança jurídica. Por definição, um Ordenamento jurídico deve oferecer segurança e almejar segurança. O Direito não serve para inquietar, mas para direcionar condutas e assegurar expectativas legítimas dos que vivem em sociedade. Deve acalmar, e não sobressaltar. [...] Por isso, é tarefa tanto do ordenamento quanto dos juristas oferecer critérios prévios — tanto para pautar a conduta dos homens quanto para explicitar e determinar os significados das normas que estabelecem essas condutas. E aqui alcançamos o coração do problema, esse problema que, como adiantei no início de minha exposição, é hoje, talvez, a minha mais presente preocupação intelectual e a mais pesada responsabilidade como jurista, a saber: determinar e explicitar critérios para a

institutos de aplicação ampla e irrestrita ao ordenamento jurídico como um todo, e não apenas restrito às relações privadas.

Quanto a esse sentido da generalidade, António Menezes Cordeiro expõe que, mais que “apenas o Direito comum do privatismo”, o direito civil “opera como Direito comum a toda a ordem jurídica”, servindo de “repositório mais geral da instrumentação jurídica, [...] utilizável, no mínimo como referência ordenadora”⁴⁶. Trata-se de disciplina, portanto, não apenas do direito privado, mas de conceitos jurídicos que são comuns a todo o ordenamento⁴⁷.

Não apenas a Constituição tem em si a pretensão de enunciar normas gerais, mas também o Código Civil. Nesse sentido, há, por exemplo, a prescrição do *neminem laedere*, a previsão vedação ao enriquecimento sem causa e até mesmo a sistematização das regras relativas ao cumprimento das obrigações⁴⁸. Alexandre Freitas Câmara enumera exemplificativamente alguns outros conceitos que, disciplinados no Código Civil, irradiam para outros ramos:

Entrou em vigor, em janeiro de 2003, no Brasil, um Código Civil que veio substituir aquele outro, em vigor desde 1917, e que havia sido elaborado pela ilustre pena de Clóvis Beviláqua. Este Código Civil, como qualquer outro código dessa natureza, exerce influência sobre outros ramos do Direito. Pense-se, por exemplo, na definição de domicílio que um Código Civil contém e seus reflexos sobre a determinação do foro competente para um processo civil, ou na fixação da idade a partir da qual se adquire plena capacidade civil e suas consequências sobre o regular desenvolvimento do processo penal.

Não só no Direito Processual essa influência se faz notar. A determinação, pelo Código Civil, dos modos de aquisição da propriedade exerce influência sobre a

aplicação de modelos jurídicos abertos, procedendo a uma adequada — isto é, corretamente orientada — qualificação jurídica dos fatos, pois a qualificação é, por assim dizer, o momento máximo da interpretação, a culminância da tarefa doutrinária por excelência, qual seja, o *distinguo* capaz de apontar à delimitação dos institutos jurídicos e propiciar a fixação do seu campo operativo” (Como harmonizar os modelos jurídicos abertos com a segurança jurídica dos Contratos? In: *Revista Brasileira de Direito Civil*, v. 5, jul/set 2015, p. 72-73).

⁴⁶ MENEZES CORDEIRO, António. *Tratado de Direito Civil Português*. I Parte Geral. Tomo I. 2ª. Ed. Coimbra: Livraria Almedina, 2000, p. 33.

⁴⁷ É o que esclarece Clóvis Beviláqua, quanto a um dos institutos mais centrais da teoria geral, disciplinada dentro do Código Civil, as obrigações: “Houve, na Suíça, unificação do direito obrigacional, mas não do privado. Essa unificação é aceitável, até certo ponto, porque as obrigações, na sua generalidade, dominam, efetivamente todo o direito privado. Mais do que isso: estendem a influência dos seus princípios ao direito público. Até na vida internacional, as obrigações, oriundas de convenções e de atos ilícitos, se submetem, aos preceitos gerais, que apenas, parcialmente, modificam” (Código civil dos Estados Unidos do Brasil comentado. Vol. I. 12ª ed. Rio de Janeiro: Editora Paulo de Azevedo, 1959, p. 55-56).

⁴⁸ É o que já esclarecia Norberto Bobbio, ao tratar do problema das lacunas no ordenamento jurídico: “Muitas normas, tanto dos códigos como da Constituição, são normas generalíssimas, e portanto, são verdadeiros e autênticos princípios gerais expressos; colocaria nesta categoria normas como o artigo 2.043 do C.C., que formula um dos princípios fundamentais da convivência social, expressa pela conhecida máxima do *neminem laedere*; o artigo 2.041 do C.C. relativo ao enriquecimento ilícito; o art. 1.176 do C.C. relativo ao cumprimento das obrigações” (*Teoria do ordenamento jurídico*. Tradução de Maria Celeste Cordeiro Leite dos Santos. 10ª ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1999, p. 159)

incidência de tributo sobre a transmissão de direitos, e essa enumeração, ainda que exemplificativa, poderia ser infundável”⁴⁹.

Não é só o livro que trata das pessoas que traz conceitos aplicáveis ao Direito Processual Civil. No livro destinado ao trato dos bens pode-se encontrar conceitos assim. Veja-se, por exemplo, o que dispõem os art. 79 e 80 do Código Civil, que definem o que sejam bens imóveis. Esses dispositivos, evidentemente, se conjugam com o disposto no art. 95 do CPC, que estabelece a competência para os processos que versam sobre direitos reais sobre bens imóveis.

Também no livro que trata dos fatos jurídicos encontram-se conceitos aplicáveis em sede processual. Basta lembrar, aliás, que o processo é, do ponto de vista extrínseco, um conjunto de atos (atos processuais, que nada mais são do que atos jurídicos), e conjugar a isso o fato de que incumbe ao Código Civil regular os atos jurídicos em sentido estrito, o que faz através do disposto no art. 185⁵⁰.

São a essas normas que se deve recorrer quando “nas mais diversas situações, falhem conceitos ou referências”⁵¹.

Consequência disso é, por exemplo, a influência da parte geral do direito civil no direito administrativo. Nada obstante serem classicamente classificados em ramos distintos do Direito — o civil no direito privado e o administrativo no direito público⁵² —, essa diferenciação não afasta a aplicação das regras gerais mencionadas acima, desde que feitas, obviamente, as devidas adaptações. Isso ocorre, em especial, quando se está diante de institutos jurídicos originalmente desenvolvidos no direito privado e posteriormente incorporados aos ramos de direito público⁵³. É que a Administração Pública “desde muito cedo, foi buscar fórmulas tradicionais do direito privado para regular relações jurídicas administrativas em que [...] devesse atuar desprovida de seu poder de império”⁵⁴.

⁴⁹ Das relações entre o Código Civil e o Direito Processual Civil. In: *Reflexos do Novo Código Civil no Direito Processual*. 2. ed., Salvador: Edições JusPodivm, 2007, p. 123.

⁵⁰ Das relações entre o Código Civil e o Direito Processual Civil. In: *Reflexos do Novo Código Civil no Direito Processual*. 2. ed., Salvador: Edições JusPodivm, 2007, p. 126-127.

⁵¹ MENEZES CORDEIRO, António. *Tratado de Direito Civil Português*. I Parte Geral. Tomo I. 2ª. Ed. Coimbra: Livraria Almedina, 2000, p. 33.

⁵² Patrícia Baptista alerta para o fato de que essa dicotomia “se ajusta mal” ao direito administrativo, que “surgiu como ramo do direito público por excelência, constituindo um regime derogatório do direito comum para reger as relações de desigualdade entre os particulares e a Administração Pública”, mas logo incorporou institutos do próprio direito privado para a sua atuação (BAPTISTA, Patrícia. *Transformações do Direito Administrativo*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 10).

⁵³ “Se ha de considerar especialmente si la institución jurídica que en un grado anterior de la evolución del derecho pertenecía al derecho privado, no pertenece ahora al derecho público, pues entonces, em defecto de regulación pública, cabe aplicar el contenido de las normas de derecho privado” (ENNECCERUS, Ludwig; KIPP, Theodor; WOLFF, Martin. *Tratado de Derecho Civil*. Tomo I: Parte General. Vol. 1. Trad. de la 39ª edición alemana com estudios de comparación y adaptación a la legislación e jurisprudencia españolas por Blas Pérez González y José Alguer. Barcelona: Bosch, 1947, p. 135-136)

⁵⁴ BAPTISTA, Patrícia. *Transformações do Direito Administrativo*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 10.

É justamente o que se verifica com a disciplina dos contratos administrativos⁵⁵ ou da responsabilidade civil da Administração Pública. Ora, o contrato não é um instituto exclusivo do direito privado, mas é “aplicável a todas as áreas jurídicas”⁵⁶, inclusive no direito público⁵⁷. É inerente não só às relações privadas a necessidade de celebrar acordo de vontades, mas também “é frequente e inevitável no relacionamento entre as pessoas de direito público e entre os particulares e os órgãos da administração pública”⁵⁸. Pode-se dizer que o contrato é: “um supraconceito (*Oberbegriff*), que é aplicável a todos os campos jurídicos e, por consequência tanto ao Direito privado quanto ao Direito Público”⁵⁹.

Nesse sentido, a contratação pela Administração Pública se submete a normas especiais (notadamente, o regulamento da Lei n. 8.666/1996 e, mais recentemente, da Lei n. 14.133/2021), mas também não foge de todo à aplicação supletiva das regras do direito

⁵⁵ Apesar de não ser o objetivo do presente trabalho se debruçar sobre este tema, é essencial destacar que a interpretação sobre a natureza dos contratos administrativos não é pacífica na literatura. A discussão é clássica no direito administrativo. Como pontua Floriano de Azevedo Marques Neto: “Desde o final da primeira metade do século passado até os dias de hoje, a ideia de um contrato de que participe o Poder Público percorreu uma longa trajetória, que vai desde a rejeição de que o Poder Público pudesse travar relações obrigacionais com os privados (BANDEIRA DE MELLO, 1979, p. 681; 967, p. 25 e ss.) até o momento atual, em que se pode falar no contrato como instrumento para exercício das atividades-fim da administração, e não apenas como instrumento para as suas atividades-meio” (Do contrato administrativo à administração contratual. In: Revista do Advogado. São Paulo. Ano XXIX, nº 107, dez/2009, p. 74). Veja-se a posição divergente à defendida neste trabalho por Marçal Justen Filho: Particularmente, adota-se a tese contrária a que o ‘contrato administrativo’ seria uma espécie do gênero ‘contrato’. É desnecessária e inútil a importação de institutos de direito privado para o direito público. Construções doutrinárias como ‘obrigação de direito público’ e ‘contrato administrativo’ obrigam o jurista a permanentes exercícios de adaptação dos institutos, ressalvas etc” (*Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 16ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 918). Quanto ao tema, para panorama geral, sugere-se a leitura de ALMEIDA, Fernando Dias Menezes. Contratos Administrativos. In: *Direito dos Contratos II*. São Paulo: Quartier Latin, 2008, p. 194-216.

⁵⁶ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *O contrato e seus princípios*. 2ª ed. Rio de Janeiro: AIDE Editora, 1999, p. 58.

⁵⁷ Sobre a autonomia “privada” da Administração Pública, Pietro Perlingieri: “*Pertanto gli strumenti (e la relativa disciplina) offerti dal ius civile, utilizzati anche e sempre più da enti pubblici, hanno acquisito la fisionomia di strumenti (e di discipline) di diritto comune inteso quale patrimonio di esperienza svincolato dalla dicotomia ‘diritto privato - diritto pubblico’*” (*Autonomia negoziale e autonomia contrattuale*. Napoli: Edizioni Scientifiche Italiane, 2000, p. 330).

⁵⁸ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *O contrato e seus princípios*. 2ª ed. Rio de Janeiro: AIDE Editora, 1999, p. 58.

⁵⁹ Tradução livre, no original: “[...] un supraconcepto (*Oberbegriff*), que es aplicable a todos los campos jurídicos y, por consiguiente, tanto al Derecho privado como al Derecho público” (DIEZ-PICAZO, Luis; GULLON, Antonio. *Sistema de derecho civil*. Vol. II. 6ª ed.. 2ª reimpressão. Madrid: Editorial Tecnos, 1992 p. 29).

privado⁶⁰, conforme redação expressa do art. 54 da Lei nº 8.666/1993⁶¹, reproduzido na nova lei pelo art. 89⁶². Atualmente, os franceses têm defendido uma aproximação cada vez maior entre os contratos celebrados pela Administração Pública e aqueles regulamentados pelo direito civil, o que tem refletido na própria semelhança entre a jurisprudência administrativa e a civil⁶³, como parte do fenômeno da privatização formal das atividades do Estado⁶⁴.

De maneira semelhante, é o regime da responsabilidade civil da Administração Pública⁶⁵ que chega, inclusive, a ser expressamente disciplinado dentro do próprio Código Civil, nos termos do art. 43⁶⁶. Isso justamente porque, como adiantado, a máxima do *neminem laedere* (traduzido classicamente por “não lesar ninguém”⁶⁷) é uma daquelas de aplicação geral a todo o ordenamento^{68/69} — e não apenas ao direito civil —, a que não foge a Administração Pública. É, segundo Rui Stocco, “consequência lógica, inevitável da noção de Estado de

⁶⁰ Sobre o tema, explica Humberto Theodoro Júnior: “O acordo de vontades para criar, modificar ou extinguir direitos, é, na verdade, possível e comum entre os particulares, mas também é frequente e inevitável no relacionamento entre as pessoas de direito público e entre os particulares e os órgãos da administração pública. Entretanto, as normas do direito administrativo não são as mesmas do direito privado. Isto vai fazer com que o contrato administrativo sofra influência de certas regras que são peculiares ao direito público e completamente estranhas ao direito privado” (THEODORO JÚNIOR, Humberto. *O contrato e seus princípios*. 2ª ed. Rio de Janeiro: AIDE Editora, 1999, p. 58).

⁶¹ Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

⁶² Art. 89. Os contratos de que trata esta Lei regular-se-ão pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, e a eles serão aplicados, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

⁶³ MARCUS, Laure. *L'unité des contrats publics*. Paris: Dalloz, 2010, p. 191.

⁶⁴ “Tem, ainda, a privatização outro sentido, mais restrito: traduz o exercício de atividades pelo Estado, mas agora sob a forma do direito privado, mediante uso de instrumentos de direito privado. É a denominada privatização formal. A privatização formal não importa transferência da atividade para as mãos do privado. A atividade continua a ser exercida no âmbito estatal, mas agora sob regime de direito privado. Essa forma de privatização, ao lado da substancial, vai se desenvolvendo cada vez mais para conferir à Administração a possibilidade de aplicar modelos de gestão empresarial nas suas atividades” (ANDRADE, Érico. *O Mandado de Segurança: A Busca da Verdadeira Especialidade* (Proposta de Releitura à Luz da Efetividade do Processo). Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010, p. 277).

⁶⁵ Aqui se refere especificamente à responsabilidade aquiliana (ou extra contratual) da Administração Pública.

⁶⁶ Art. 43. As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo”. Embora com disciplina diversa, o Código Civil de 1916 também tratava expressamente da responsabilidade da Administração por ato de seus representantes: “Art. 15. As pessoas jurídicas de direito público são civilmente responsáveis por atos dos seus representantes que nessa qualidade causem danos a terceiros, procedendo de modo contrário ao direito ou faltando a dever prescrito por lei, salvo o direito regressivo contra os causadores do dano.

⁶⁷ “Trata-se de emanção direta da máxima *honestae vivere, alterum non laedere, suum cuique tribuere*, ou seja, viver honestamente, não lesar a outrem e dar a cada um o que é seu. Os princípios do *neminem laedere* (não lesar ninguém) e do *alterum non laedere* (não lesar outrem), dão exata dimensão do sentido de responsabilidade” (STOCCO, Rui. *Tratado de Responsabilidade Civil: doutrina e jurisprudência*. 10.ª ed. rev., atual. e reform. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 181).

⁶⁸ BOBBIO, Norberto. *Teoria do ordenamento jurídico*. Tradução de Maria Celeste Cordeiro Leite dos Santos. 10ª ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1999, p. 159

⁶⁹ Nesse sentido, consta do rol do art. 5º da Constituição Federal: “V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;”

Direito” e “corolário da submissão do Poder Público ao Direito”⁷⁰, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal⁷¹.

Portanto, disciplinada primeiramente no Código Civil, que traça seus contornos gerais⁷², a responsabilidade civil é adaptada às peculiaridades da Administração Pública⁷³, sendo a mais evidente a dispensa do elemento subjetivo como requisito para a reparação, bastando a demonstração do nexo de causalidade entre a conduta do agente e o dano.

Assim é que o direito processual civil também não foge à influência do direito civil.

A relação entre processo e direito material é, há muito, discutida na literatura⁷⁴. Num primeiro momento (fase sincrética), compreendia-se metodologicamente o direito processual como um apêndice do direito material, um conjunto de normas que regulava o “modo de exercício dos direitos”⁷⁵. Dessa fase, evolui-se para que o direito processual ganhasse independência do direito material (fase autonomista), passando a ser concebido como um fenômeno próprio, dotado de conceitos e institutos que lhe eram particulares. Tendo sido

⁷⁰ *Tratado de Responsabilidade Civil: doutrina e jurisprudência*. 10.^a ed. rev., atual. e reform. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 1.336.

⁷¹ Art. 37 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte [...] § 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

⁷² “Mas a máxima de sabedoria expressa do *neminem laedere* encontra positividade em norma não paradigmática mas emblemática, constante do art. 18 do CC (como sempre defendeu Migue Reale), que conceitua o ato ilícito e estabelece o arcabouço sistêmico da responsabilidade civil.

Nele se encontra a definição do ato ilícito como ação ou omissão voluntária do sujeito que atua com negligência ou imprudência, violadoras de direito e causadoras de dano, conectando-se direta e intimamente com o art. 927, que impõe ao autor desse ato ilícito a obrigação de reparar o dano nele referido.

São cláusulas gerais e não tipológicas ou fechadas, servindo ao Direito como um todo, assumindo multiformas, ganhando sentido polissêmico, regendo os mais diversos comportamentos não permitidos — seja através da ação ou omissão —, e assegurando necessária longevidade” (STOCCO, Rui. *Tratado de Responsabilidade Civil: doutrina e jurisprudência*. 10.^a ed. rev., atual. e reform. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 182).

⁷³ “[...] a responsabilidade do Estado governa-se por princípios próprios, compatíveis com a peculiaridade de sua posição jurídica e, por isso mesmo, é mais extensa que a responsabilidade que pode calhar às pessoas privadas” (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Ato Administrativo e Direito dos Administrados*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1981, p. 125).

⁷⁴ Sobre as fases metodológicas do Processo Civil, Cândido Rangel Dinamarco: “O processo civil moderno é o resultado de uma evolução desenvolvida a partir de um longo período no qual o sistema processual era encarado como mero capítulo do direito privado, sem autonomia; passou por uma fase de descoberta de conceitos e construção de estruturas bem ordenadas, mas ainda sem a consciência de um comprometimento com a necessidade de direcionar o processo a resultados substancialmente justos; e só em tempos muito recentes, a partir de meados do século XX, começou a prevalecer a perspectiva teleológica do processo, superado o tecnicismo reinante por um século. Falamos por isso em três fases metodológicas na história da ciência processual civil: uma de *sincetismo*, vigente desde as origens; uma *autonomista* ou *conceitual*, que se implantou em meados do século XIX; e, finalmente, uma *teleológica* ou *instrumentalista*, que é a atual” (DINAMARCO, Cândido Rangel; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. *Teoria geral do novo processo civil*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2017, p. 17).

⁷⁵ DINAMARCO, Cândido Rangel; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. *Teoria geral do novo processo civil*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2017, p. 18.

superada a concepção do processo como “algo destituído de conotações éticas e objetivos a serem cumpridos”⁷⁶, o sistema processual passa a ser percebido como instrumento estruturado de forma adequada ao direito material discutido, para a consecução de propósitos sociais, políticos e jurídicos⁷⁷ (fase instrumentalista). Em revisitação do tema, Antonio do Passo Cabral sugere estarmos, agora, em uma nova fase, tendo superado a mera instrumentalidade com o ingresso em um momento de “materialização do processo”⁷⁸.

Não é exatamente o sentido instrumentalista que se busca analisar neste trabalho quando se afirmou que o processo não foge, tal qual os demais ramos do Direito, à influência do direito civil.

É que, mais que uma análise metodológica da relação entre os dois ramos jurídicos, há “alguns conceitos que exercem inevitável influência sobre a aplicação de institutos processuais”⁷⁹. Mais ainda, há certos institutos que, antes de serem processuais, eram verdadeiramente de direito material e, em especial, de direito civil. Nesse sentido, explica Cândido Rangel Dinamarco:

Há certos institutos processuais que guardam uma proximidade muito significativa com a situação de direito substancial em relação à qual o processo atuou ou deve atuar. Esses institutos — ação, competência, fontes e ônus da prova, coisa julgada e responsabilidade patrimonial — são responsáveis por situações que se configuram fora do processo e dizem respeito diretamente à vida das pessoas em sociedade, em suas relações com as outras ou com os bens que lhes são úteis ou desejados; e só em um segundo momento eles são objeto das técnicas do processo, a saber, quando um processo se instaura e então se pensa nas atividades a serem desenvolvidas para a sua atuação. Essas verdadeiras *pontes de passagem* entre o direito e o processo compõem o que se denomina de *direito processual material*⁸⁰.

Veja-se, portanto, que aqui não se sugere retomar a superada subordinação processo civil ao direito civil, tampouco se refere, necessariamente, ao importante tema da instrumentalidade do processo⁸¹. O que se expõe é que, assim como nos demais ramos do

⁷⁶ DINAMARCO, Cândido Rangel; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. *Teoria geral do novo processo civil*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2017, p. 19.

⁷⁷ DINAMARCO, Cândido Rangel; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. *Teoria geral do novo processo civil*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2017, p. 20.

⁷⁸ *Da instrumentalidade à materialização do processo: as relações contemporâneas entre direito material e direito processual*. In: *Civil Procedure Review*, v. 12, n. 2: maio-ago. 2021, p. 69-102.

⁷⁹ CÂMARA, Alexandre Freitas. Das relações entre o Código Civil e o Direito Processual Civil. In: *Reflexos do Novo Código Civil no Direito Processual*. 2. ed., Salvador: Edições JusPodivm, 2007, p. 125

⁸⁰ DINAMARCO, Cândido Rangel; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. *Teoria geral do novo processo civil*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2017, p. 16.

⁸¹ Nesse sentido, explica Antonio do Passo Cabral que há “clara reaproximação entre normas de direito material e normas de direito processual, mas que não é mais baseada na pressuposição da secundariedade do processo em relação ao direito substancial” (*Da instrumentalidade à materialização do processo: as relações contemporâneas entre direito material e direito processual*. In: *Civil Procedure Review*, v. 12, n. 2: maio-ago. 2021, p. 89), o que “poderia ser descrito como uma materialização do processo” (*Op. cit.* p. 95).

Direito, havendo institutos processuais que nasceram, originariamente, no civil, é, à primeira vista, ao seu regime que se deve recorrer.

É precisamente essa a hipótese dos negócios processuais, espécie do gênero dos negócios jurídicos — instituto central do direito privado —, pioneiramente positivado de maneira ampla no ordenamento pela cláusula de negociabilidade processual atípica prevista no art. 190 do CPC/2015⁸². Segundo Antonio do Passo Cabral, “o novo vigor que os negócios jurídicos processuais obtiveram, permitindo às partes regularem o procedimento e as situações jurídicas processuais” foi um dos fenômenos atuais que levou a repensar “a separação entre direito e processo, que impedia a aplicação de requisitos e pressupostos comuns”⁸³. Conclui que: “as convenções processuais promovem um rearranjo das relações entre direito e processo como nunca antes se experimentou”⁸⁴. Assim, se

torna natural que em alguns espaços e para certos institutos jurídicos, os requisitos e pressupostos que vão determinar sua validade e eficácia possam ser fruto de uma corregulação simultânea por normas processuais e materiais, sendo desnecessário que artificialmente procuremos isolar o processo do direito material⁸⁵.

Portanto, estabelecida a premissa de que há certas normas, inseridas no Código Civil, cuja aplicação se pretende ser ampla e geral a todo o ordenamento, é essencial agora, compreender o conceito dos negócios jurídicos — parte dessa teoria geral do direito civil — e, mais especificamente, os negócios jurídicos processuais.

2.2 *Os negócios jurídicos e os negócios jurídicos processuais:*

Ao estudo do Direito, em geral, importam aqueles acontecimentos juridicamente relevantes, aptos portanto a produzir efeitos, alterando situações anteriores e criando novas, comumente referidos como fatos jurídicos (em sentido amplo)⁸⁶. Grande fonte criadora de efeitos jurídicos, a que o ordenamento confere notável destaque, é, sem dúvidas, a vontade e a

⁸² Conforme alerta já feito anteriormente neste trabalho, não se pretende aqui desconsiderar a divergência existente na literatura quanto à origem dos negócios processuais no ordenamento jurídico (se introduzidos ou não pelo CPC/2015). No entanto, parece ser pacífico, até mesmo àqueles que defendem que o instituto em si não seja novidade do art. 190 do CPC/2015, reconhecem que os contornos dados a ele pelo dispositivo são inéditos no Direito brasileiro.

⁸³ Da instrumentalidade à materialização do processo: as relações contemporâneas entre direito material e direito processual. In: *Civil Procedure Review*, v. 12, n. 2: maio-ago. 2021, p. 86-87.

⁸⁴ Da instrumentalidade à materialização do processo: as relações contemporâneas entre direito material e direito processual. In: *Civil Procedure Review*, v. 12, n. 2: maio-ago. 2021, p. 87.

⁸⁵ Da instrumentalidade à materialização do processo: as relações contemporâneas entre direito material e direito processual. In: *Civil Procedure Review*, v. 12, n. 2: maio-ago. 2021, p. 86.

⁸⁶ BETTI, Emílio. *Teoria Geral do Negócio Jurídico*. Tradução: Servanda Editora. Campinas: Servanda Editora, 2008, p. 21-26.

autonomia dos sujeitos⁸⁷. E isso ocorre justamente porque é a ação humana que “traduz o essencial da eficácia jurídica”⁸⁸, afinal “o direito soluciona sempre problemas humanos”⁸⁹.

Segundo Pietro Perlingieri, por autonomia privada compreende-se, classicamente, o poder atribuído ao ordenamento de autorregulação, ou seja, de regulação, pelos particulares, por manifestação própria de vontade, dos seus interesses, cujas disposições serão reconhecidas como juridicamente vinculantes, com “força de lei”⁹⁰. Fabrizio Criscuolo explica que a concepção da autonomia como “fenômeno essencialmente social” (um simples dado da realidade ou “pressuposto da fenomenologia jurídica”) traduzido na “expressão da liberdade natural e moral de se determinar, segundo os métodos mais adequados às necessidades do indivíduo”, comumente apresentada pela literatura clássica, representa uma visão ultrapassada da autonomia, “vinculada a postulados e axiomas anacrônicos”⁹¹. Criscuolo esclarece que, atualmente, deve se considerar como “essência e fundamento da autonomia [...] ser manifestação de ‘poder’ e, mais precisamente, do poder dos particulares de criarem [...] regras objetivas de conduta, ou se se preferir, regras (normas) jurídicas”⁹².

O certo é que, tamanha a centralidade da autonomia, os fatos jurídicos são classificados de acordo com o maior ou menor grau de vontade dos sujeitos. Assim, dentre os fatos jurídicos em sentido amplo, classicamente, distinguem-se, num primeiro momento, duas categorias, de

⁸⁷ “A vontade manifestada, ou declarada, possui no universo poderosa força criadora: é a vontade que, através de fatos disciplinados pela norma, determina a atividade jurídica, das pessoas e, em particular, o nascimento, a aquisição, o exercício, a modificação ou a extinção dos direitos e correspondentes obrigações, acompanhando todos os momentos e vicissitudes destas e daqueles. A vontade propriamente dita ou autodeterminação do agente, a vontade de manifestação ou declaração e a vontade do conteúdo dessa exteriorização produzida unilateral, bilateral ou multilateralmente, constituem matéria básica da teoria do direito e da realidade jurídica” (RAÓ, Vicente. *Ato jurídico*: noção, pressupostos, elementos essenciais e acidentais, o problema do conflito entre os elementos volitivos e a declaração. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1981, p. 15).

⁸⁸ MENEZES CORDEIRO, António. *Direito das obrigações*. Volume I. Lisboa: Editora da Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa, 1980, p. 294

⁸⁹ MENEZES CORDEIRO, António. *Direito das obrigações*. Volume I. Lisboa: Editora da Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa, 1980, p. 139

⁹⁰ “Per autonomia privata si è soliti indicare il potere riconosciuto o attribuito dall'ordinamento giuridico al ‘privato’ di auto-regolare (cioè di regolare ‘da sé’, con proprie manifestazioni di volontà) i ‘propri’ interessi. Autoregolamento che, conforme alle prescrizioni del diritto obiettivo, è giuridicamente vincolante per la parte o per le parti che lo hanno creato, si da assumere per esse ‘forza di legge’” (*Autonomia negoziale e autonomia contrattuale*. Napoli: Edizioni Scientifiche Italiane, 2000, p. 327).

⁹¹ Tradução livre. No original: “Una gran parte della smisurata letteratura sul contratto appare allo studioso di oggi troppo spesso, per quanto del tutto comprensibilmente, vincolata a postulati ed assiomi inadeguati ai tempi. Essa si fonda, per lo più su una concezione dell'autonomia privata quale fenomeno essenzialmente sociale, fenomeno che si afferma su un piano ed in una dimensione diversa da quelli giuridici, riservati, questi ultimi, per tradizione e convinzioni quasi ideologiche, alla normazione positiva, la quale soltanto in seguito costituirà terreno di riconoscimento e valutazione della prima. Di guisa che, l'autonomia, espressione di libertà naturale e morale di determinarsi secondo la modalità più rispondenti alle esigenze dell'individuo, costituirebbe un dato del reale, semplice presupposto della fenomenologia giuridica” (*Autonomia negoziale e autonomia contrattuale*. Napoli: Edizioni Scientifiche Italiane, 2008, p. 2).

⁹² “[...] l'essenza ed il fondamento dell'autonomia [...] essere manifestazione di ‘potere’, e più precisamente del potere anche dei privati di creare [...] regole oggettive di condotta, o, se si preferisce, regole (norma) giuridiche” (*Autonomia negoziale e autonomia contrattuale*. Napoli: Edizioni Scientifiche Italiane, 2008, p. 3).

acordo com a relevância da vontade humana para a sua ocorrência: os *atos jurídicos em sentido estrito*^{93/94}, para os quais não concorre qualquer vontade — podendo, inclusive, serem fatos da natureza, sem qualquer envolvimento humano —, e os *atos jurídicos em sentido amplo*, em que a vontade humana é relevante para a ocorrência do fato. Quanto a essa última categoria, distinguem-se os *atos lícitos*⁹⁵ dos *ilícitos*⁹⁶ e, quanto aos primeiros, dividem-se em atos jurídicos *stricto sensu* e negócios jurídicos. São *atos jurídicos em sentido estrito* (ou atos *não negociais*)⁹⁷ aqueles em que a parte tem apenas liberdade de celebração⁹⁸ e conteúdo legalmente estipulado⁹⁹; enquanto os *negócios jurídicos*¹⁰⁰ são marcados pela liberdade não apenas de celebração, mas de estipulação¹⁰¹: de livre fixação de conteúdo e dos efeitos jurídicos que serão produzidos por aquele ato.

⁹³ “São fatos naturais, ou fatos do mundo exterior, provocados por forças da natureza, ou acontecimentos humanos alheios à vontade dos sujeitos cuja esfera jurídica, no entanto, atingem [...]” (RAÓ, Vicente. *Ato jurídico: noção, pressupostos, elementos essenciais e acidentais, o problema do conflito entre os elementos volitivos e a declaração*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1981, p. 21).

⁹⁴ Para parte da literatura, haveria, na verdade, uma terceira categoria: os *atos-fatos jurídicos*, que seriam aqueles em que há participação humana, mas o elemento volitivo é irrelevante (MELLO, Marcos Bernardes de. *Teoria do Fato Jurídico: plano da existência*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 114). Assim, para esses autores, os fatos jurídicos em sentido estrito seriam apenas aqueles da natureza, sem qualquer participação humana. Não é, no entanto, o objetivo da presente pesquisa o aprofundamento nas diferentes metodologias de classificação da fenomenologia jurídica, em especial porque o estudo dos atos-fatos tem pouca relevância para a investigação a respeito dos negócios processuais, tipo jurídico em que a vontade, por definição, é essencial.

⁹⁵ Era a essa categoria jurídica que se referia o antigo art. 81 do CC/1916: “Todo o ato lícito, que tenha por fim imediato adquirir, resguardar, transferir, modificar ou extinguir direitos, se denomina ato jurídico”, sem correspondência direta no CC/2002.

⁹⁶ Há divergência na literatura quanto à possibilidade de que o ilícito seja classificado propriamente como ato jurídico. Em que pese este não ser o escopo do presente trabalho, registre-se, sobre o tema, a ponderação de Vicente Raó: “Só de modo impróprio pode, portanto, o delito (civil ou criminal) ser qualificado como ato jurídico, porque não consiste em ato de exercício da autonomia privada, dispositiva ou preceptiva da vontade, destinado a criar, praticar, alterar, ou extinguir direitos, de conformidade com o ordenamento jurídico” (*Ato jurídico: noção, pressupostos, elementos essenciais e acidentais, o problema do conflito entre os elementos volitivos e a declaração*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1981, p. 25).

⁹⁷ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado*. Tomo III: Negócios jurídicos, representação, conteúdo, forma, prova. Atualizado por Marcos Bernardes de Mello e Marcos Ehrhardt Jr. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 55.

⁹⁸ “A *liberdade de celebração* é a possibilidade, por parte dos particulares, de actuar *in concreto*, de modo a provocar efeitos jurídicos. Por exemplo, há liberdade de celebração quando se possa, em certo contexto, concluir, ou não, um contrato, elaborar ou não, um testamento, ocupar, ou não, uma ‘res nullius’, etc” (MENEZES CORDEIRO, António. *Direito das obrigações*. Volume I. Lisboa: Editora da Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa, 1980, p. 63).

⁹⁹ ANDRADE, Manuel A. Domingues de. *Teoria Geral da Relação Jurídica*. Vol. II. 9ª Reimpressão. Coimbra: Almedina, 2003, p. 8.

¹⁰⁰ “*In concreto*, negócio jurídico é todo fato jurídico consistente em declaração de vontade, a que o ordenamento jurídico atribui os efeitos designados como queridos, respeitados os pressupostos de existência, validade e eficácia impostos pela norma jurídica que sobre ele incide” (AZEVEDO, Antonio Junqueira de. *Negócio Jurídico: existência, validade e eficácia*. São Paulo: Saraiva, 4ª ed., 2002, p. 16)

¹⁰¹ “A *liberdade de estipulação* é a possibilidade que os privados tenham de determinar, concretamente, os efeitos jurídicos a produzir. São exemplos da existência da liberdade de celebração as faculdades de escolher o tipo ou conteúdo de contratos a celebrar ou de determinar o sentido dum testamento” (MENEZES CORDEIRO, António. *Direito das obrigações*. Volume I. Lisboa: Editora da Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa, 1980, p. 63-64).

Assim, estando materializada em negócio jurídico, a autonomia privada é classificada como autonomia negocial. É, portanto, o “poder reconhecido ou atribuído pelo ordenamento jurídico ao sujeito de direito, privado ou público, para regular com suas próprias manifestações de vontade interesses privados ou públicos, mas não necessariamente os seus”¹⁰². Esse — mais que a concepção clássica da autonomia privada —, segundo Pietro Perlingieri, é o conceito de autonomia mais próximo da dinâmica das relações jurídicas atuais¹⁰³.

Nessa perspectiva de concretização da autonomia negocial, os negócios jurídicos são, nas palavras de Emílio Betti,

atos por meio dos quais os particulares dispõem, para o futuro, um regulamento obrigatório de interesses das suas recíprocas relações, e desenvolvem-se, espontaneamente, sob o impulso das necessidades, para satisfazer diversíssimas funções econômico-sociais, sem a ingerência de qualquer ordem jurídica¹⁰⁴.

São, portanto, mais do que apenas trocas de mercadorias, “atos por meio dos quais os particulares procuram satisfazer a necessidade de regular por si mesmos os seus interesses nas relações recíprocas: atos de auto-determinação, de auto regulamentação dos seus próprios interesses”^{105/106}. Figuram como instrumento de modelação, pelas próprias partes de suas relações jurídicas, com reconhecido poder criativo de efeitos jurídicos aos quais o ordenamento tutelar¹⁰⁷. São, assim, para António Menezes Cordeiro, “conceito central da autonomia privada” e “por excelência, o momento mais alto do Direito Privado e, logo, do Direito das Obrigações”¹⁰⁸.

¹⁰² Tradução livre. No original: “[...] potere riconosciuto o attribuito dall'ordinamento al soggetto di diritto, privato o pubblico, di regolare con proprie manifestazioni di volontà interessi privati o pubblici, comunque non necessariamente propri” (PERLINGIERI, Pietro. *Autonomia negoziale e autonomia contrattuale*. Napoli: Edizioni Scientifiche Italiane, 2000, p. 331).

¹⁰³ *Autonomia negoziale e autonomia contrattuale*. Napoli: Edizioni Scientifiche Italiane, 2000, p. 331

¹⁰⁴ BETTI, Emílio. *Teoria Geral do Negócio Jurídico*. Tradução: Servanda Editora. Campinas: Servanda Editora, 2008, p. 74.

¹⁰⁵ BETTI, Emílio. *Teoria Geral do Negócio Jurídico*. Tradução: Servanda Editora. Campinas: Servanda Editora, 2008, p. 76.

¹⁰⁶ No mesmo sentido, José de Oliveira Ascensão: “Podemos dizer que os negócios jurídicos são ações em que o fim do agente é determinar as situações jurídicas que lhes respeitam. São portanto atos de autovinculação das partes, ou, pelo menos de autorregulação de efeitos jurídicos [...]” (*Direito civil: teoria geral*. Vol. 2: Ações e Fatos Jurídicos. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 67).

¹⁰⁷ ANDRADE, Manuel A. Domingues de. *Teoria da Relação Jurídica*. Vol. II. 9ª Reimpressão. Coimbra: Almedina, 2003, p. 27.

¹⁰⁸ *Direito das obrigações*. Volume I. Lisboa: Editora da Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa, 1980, p. 63-64

A partir do exposto acima, conclui-se, em síntese, que o que define os negócios jurídicos como tais e não como outra espécie de fato jurídico — e, portanto, como indica Pontes de Miranda, compõe seu *suporte fático*¹⁰⁹, sem o qual o negócio estaria desnaturado —, é:

manifestação ou declaração consciente de vontade, em relação à qual o sistema jurídico faculta às pessoas [...] o poder de escolha de categoria jurídica e de estruturação do conteúdo eficaz das relações jurídicas respectivas, quanto ao seu surgimento, permanência e intensidade no mundo jurídico¹¹⁰.

São fontes jurígenas¹¹¹, geradoras, portanto, de normas jurídicas (que criam, modificam ou extinguem situações jurídicas¹¹²).

É isso que os designa em essência¹¹³, o que não impede, evidentemente, que existam elementos acidentais que, por definição, não sendo parte do suporte fático, diferenciam os negócios jurídicos entre si, de acordo com a ampla variedade de possibilidades decorrente da própria natureza dos negócios, definidos que são pela liberdade de celebração e estipulação.

São diversos os critérios de classificação dos negócios jurídicos, geralmente definidos a partir das mais variadas combinações para a disposição de seus elementos não essenciais¹¹⁴. Assim, analisados pela pluralidade de sujeitos, por exemplo, os negócios jurídicos podem ser unilaterais, bilaterais ou plurilaterais; ainda quanto aos sujeitos, podem ser *inter vivos* ou *causa mortis*; quanto à forma exigida, podem ser formais ou consensuais (ou solenes e não-solenes); quanto à existência previsão legal específica, podem ser típicos ou atípicos; etc.

¹⁰⁹ “No suporte fático dos negócios jurídicos, hão de estar os elementos necessários a todos os negócios jurídicos” (*Tratado de Direito Privado*. Tomo III: Negócios jurídicos, representação, conteúdo, forma, prova. Atualizado por Marcos Bernardes de Mello e Marcos Ehrhardt Jr. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 63)

¹¹⁰ MELLO, Marcos Bernardes de. *Teoria do Fato Jurídico: plano da existência*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2000. p. 166.

¹¹¹ “A autonomia privada corresponderá ‘a um espaço de liberdade jurígena atribuído pelo Direito às pessoas’, sendo uma ‘área reservada na qual as pessoas podem desenvolver as actividades jurídicas que entenderem’. Essa liberdade é jurígena porque pode ser definida como uma ‘permissão genérica de produção de efeitos jurídicos’. Para a determinação dos modos de concretização desta autonomia, Menezes Cordeiro parte da noção de facto voluntário, que define como sendo aquele facto cuja ocorrência depende da vontade das pessoas e cujos efeitos se produzem porquanto queridos por essa vontade e na medida em que o sejam” (SILVA, Paula Costa e. *Acto e processo*: regressando ao dogma da irrelevância da vontade na interpretação e nos vícios do acto postulativo. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 222)

¹¹² A referência é feita às situações jurídicas em sentido amplo, entendidas como aquela “resultante universal da aplicação duma norma jurídica” e, em especial, aquelas subjetivas (ASCENSÃO, José de Oliveira. *Direito Civil: Teoria Geral*. Vol. 3: Relações e Situações Jurídicas. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 10).

¹¹³ Embora este não seja o objeto da presente pesquisa, é importante destacar que o conceito de negócio jurídico não é pacífico na literatura, havendo discussões a seu respeito há décadas (FARIA, Juliana Cordeiro de; MARX NETO, Edgard Audomar. Negócios jurídicos processuais unilaterais? In CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa (coord.). *Negócios processuais*. Tomo 2. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 113-114). Quanto ao tema, sugere-se a leitura de THEODORO JÚNIOR, Humberto; FIGUEIREDO, Helena Lanna. *Negócio jurídico*. Rio de Janeiro: Forense, 2021; e VASCONCELOS, Pedro Pais de. *Teoria Geral do Direito Civil*. 8. ed. Coimbra: Almedina, 2019.

¹¹⁴ Afinal, inexistente um de seus elementos essenciais, não há negócio jurídico.

Particularmente ao estudo dos negócios processuais e, em especial, das consequências do seu descumprimento, é relevante a compreensão da classificação dos negócios jurídicos quanto ao seu objeto¹¹⁵. Quanto ao tema, explica Manuel A. Domingues de Andrade:

Podemos distinguir aqui o *objecto imediato* ou *conteúdo*, isto é, os efeitos jurídicos a que o negócio tende, conforme as declarações de vontade das partes e a lei aplicável; e o *objecto mediato* ou *objecto stricto sensu*, que vem a ser o *quid* sobre que recaiem aqueles efeitos.

No 1.º sentido o objecto de quaisquer negócios jurídicos reconduz-se a algum dos três tipos já conhecidos: a constituição, a modificação ou a extinção de relações jurídicas, abrangendo neste conceito as simples situações ou posições jurídicas e as diversas formas do *status* legal das pessoas. Assim, o objecto dum contrato de compra e venda; por ex., será: a transferência da propriedade da coisa vendida; a obrigação para o vendedor de entregar esta coisa; a obrigação para o comprador de pagar o preço; além de vários outros possíveis efeitos.

No 2.º sentido o objecto do negócio jurídico, como das relações jurídicas que ele se proponha constituir, modificar ou extinguir, vem a ser, até porventura cumulativamente, uma ou várias coisas (corpóreas ou incorpóreas), uma ou várias prestações, ou mesmo uma pessoa. No contrato de compra e venda, por ex., o objecto mediato será, no seu aspecto mais frizante, a coisa vendida. Claro que, podendo haver relações jurídicas onde se não pode discernir um verdadeiro objecto, mas só um contendo, o mesmo fenómeno se verificara também, reflexamente, com os negócios jurídicos¹¹⁶.

Como não poderia deixar de ser — considerada a natureza dos negócios jurídicos —, as possibilidades são as mais diversas: podem ser objeto de negócios jurídicos a criação, a extinção ou a modificação de situações jurídicas.

Geralmente, a primeira associação que se faz ao objeto dos negócios jurídicos é a criação de novas obrigações. Quanto às obrigações¹¹⁷, ensina António Menezes Cordeiro que elas são “o vínculo jurídico por virtude do qual uma pessoa fica adstrita para com outra à realização de uma prestação”^{118/119}. Caracteriza-se, portanto, pela existência concomitante dos seguintes elementos: (a) a prestação, como objeto imediato, e um bem da vida, como objeto mediato; (b) dois sujeitos, um ativo, o credor (aquele em interesse de quem a prestação se realiza) e um passivo, o devedor (aquele que realiza a prestação); e (c) o vínculo jurídico que os une, o débito

¹¹⁵ Isso, porque, como ainda será detalhado mais adiante, o que especifica os negócios processuais dentre os demais negócios jurídicos, é, justamente o seu objeto e, ainda mais a frente, se explicará que — a princípio, ao menos no direito civil — o que define as consequências do descumprimento é a natureza da situação jurídica descumprida.

¹¹⁶ ANDRADE, Manuel A. Domingues de. *Teoria Geral da Relação Jurídica*. Vol. II. 9ª Reimpressão. Coimbra: Almedina, 2003, p. 327.

¹¹⁷ Nesse momento, enfrenta-se o conceito de obrigações como relação jurídica simples, analisada de forma individualizada a partir da contraposição do dever de prestar do devedor com o direito do credor de exigir essa prestação. Mais à frente, será esclarecido que, na realidade, as relações jurídicas são complexos de situações e estados, compostos por diversas situações jurídicas secundárias ao seu objeto principal.

¹¹⁸ *Direito das obrigações*. Volume I. Lisboa: Editora da Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa, 1980, p. 9.

¹¹⁹ A definição apresentada por João de Matos Antunes Varela é semelhante: “o vínculo por força do qual uma pessoa tem o poder de exigir de uma outra certo comportamento (prestação), para a satisfação de um interesse digno de proteção legal” (*Das obrigações em geral*. Coimbra: Livraria Almedina, 1970, p. 37).

(o dever legal de prestar, *Schuld*), pelo qual o devedor se responsabilizará em caso de inadimplemento (a sujeição ao poder de intervenção do credor, *Haftung*)¹²⁰.

A obrigação é, por sua natureza, patrimonial¹²¹ e transitória¹²², ou seja, direcionada, precipuamente, ao cumprimento de um objetivo específico — a realização da prestação correspondente ao interesse do credor — momento no qual se extinguirá. As obrigações são classicamente classificadas pela natureza da conduta humana que será realizada pela prestação devida, a saber: de entregar, de fazer (ou não fazer) e de pagar.

O negócio jurídico obrigacional é, sem dúvidas, o tipo de negócio jurídico mais comumente tratado, tanto na prática jurídica quanto na literatura. Há, no entanto, outras espécies de negócios jurídicos, que têm por objeto a criação de *outras situações jurídicas que não obrigações* ou, mais além, que não têm por objeto criar, mas *dispor* sobre situações jurídicas já existentes.

Existe uma certa ambiguidade no uso do termo obrigação, muitas vezes empregado em sentido amplo, para se referir outros tipos de situações jurídicas e, em especial, de outras posições jurídicas passivas. Entendidas, por vezes, numa concepção *lato sensu* de obrigação, há diversas outras situações jurídicas que podem ser objeto de negócios jurídicos.

Antes de tratar de cada uma delas, há que se esclarecer, primeiramente, que, por direito subjetivo, entende-se um “interesse juridicamente protegido”¹²³ a partir do qual o seu titular poderá “exigir ou pretender de outra pessoa um determinado comportamento positivo ou negativo — uma dada acção (*facere*) ou uma dada abstenção (*non facere*)”¹²⁴. A obrigação veicula, portanto, uma espécie de direito subjetivo (o direito de crédito), cuja particularidade é a imposição, à parte contrária, de um dever de prestar. O credor, assim, tem o direito de exigir essa prestação.

¹²⁰ MARTINS-COSTA, Judith. *Comentários ao novo Código civil*. Vol. V, Tomo II: do inadimplemento das obrigações (Artigos 389 a 420), Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 21.

¹²¹ Mario Júlio de Almeida Costa explica que essa patrimonialidade foi, num primeiro momento, concebida como a “exigência de que a prestação devida revista necessariamente natureza económica, que se mostre susceptível de avaliação pecuniária” o que foi superado pela noção de que “o inadimplemento só confere ao credor a possibilidade de agir contra o patrimônio do devedor e não contra a sua pessoa” (COSTA, Mário Júlio de Almeida. *Direito das Obrigações*. 3.^a ed. Coimbra: Livraria Almedina, 1979, p. 70). António Menezes Cordeiro ainda alerta que a patrimonialidade “é, apenas, uma característica geral do Direito das Obrigações, não impedindo que possam surgir situações esporádicas não patrimoniais em seu seio” (*Direito das obrigações*. Vol. I. Lisboa: Editora da Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa, 1980, p. 13).

¹²² MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de direito civil*. Vol. 4. São Paulo: Saraiva, 2007, p.8.

¹²³ Esta é a noção clássica introduzida por Ihering (ANDRADE, Manuel A. Domingues de. *Teoria da Relação Jurídica*. Vol. I. Reimpressão. Coimbra: Almedina, 1992, p. 7).

¹²⁴ ANDRADE, Manuel A. Domingues de. *Teoria da Relação Jurídica*. Vol. I. Reimpressão. Coimbra: Almedina, 1992, p. 10.

Do lado passivo, em correspondência ao direito subjetivo, está, o dever jurídico¹²⁵. E, assim como o direito que compõe a relação obrigacional é uma espécie do gênero dos direitos subjetivos, o dever de prestar, objeto da obrigação, também é uma espécie, mas não o único. Dever jurídico, em sentido amplo, “consubstancia precisamente uma vinculação ou limitação imposta à vontade de quem por ele alcançado”, havendo “de ser compulsoriamente cumprido, sob pena de sanção jurídica [...] em razão da tutela de interesses alheios aos sujeitos por ele alcançados”^{126/127}.

Também impostos na proteção de interesses alheios, há as sujeições, que traduzem a “necessidade de obedecer”¹²⁸. Quem está sujeito, haverá de “suportar na sua própria esfera jurídica os efeitos a que tende o exercício do direito potestativo”, de modo que “nada tem de fazer para cooperar na realização do interesse da outra parte, mas nada pode fazer também para a impedir”¹²⁹.

A sujeição é o elemento passivo correspondente ao poder jurídico. Explica Eros Grau que “Está em situação de sujeição, pois, quem quer que esteja colocado no lado passivo, em relação àquele ao qual o comando tenha atribuído um poder jurídico”¹³⁰. De maneira semelhante ao dever jurídico, a sujeição é estabelecida em tutela de interesse de outrem. A diferença está no fato de que, “ao contrário do que sucede com o dever jurídico, o titular passivo da relação [de sujeição] nada tem a fazer para a satisfação do referido interesse, assim como lhe é impossível impedi-la”¹³¹. O poder jurídico (ou direito potestativo), correspondente ativo à sujeição, assim, é a “expressão de um comando normativo” exercido em “domínio da vontade alheia (e de alguma forma é contrário à liberdade de outrem, que se encontra na correlata situação de sujeição)”¹³² e “por mero acto de vontade do seu titular”¹³³.

Há, ainda, outras situações em que o sujeito tem que agir para obter determinado resultado, o que ocorrerá por seu próprio interesse (e não obrigatoriamente para tutelar interesse

¹²⁵ COSTA, Mário Júlio de Almeida. *Direito das Obrigações*. 3.^a ed. Coimbra: Livraria Almedina, 1979, p. 44.

¹²⁶ GRAU, Eros. Nota sobre a Distinção entre Obrigação, Dever e Ônus. In: *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*. v. 77, p. 177—184, jan./dez., 1982. p. 178.

¹²⁷ A definição apresentada por Mário Júlio de Almeida Costa é bem próxima: “O dever jurídico [...] consiste na necessidade de observância de determinada conduta, imposta pela ordem jurídica a uma ou a diversas pessoas para tutela de um interesse de outrem e cujo cumprimento se garante através de meios coercitivos adequados” (*Direito das Obrigações*. 3.^a ed. Coimbra: Livraria Almedina, 1979, p. 44).

¹²⁸ GRAU, Eros. Nota sobre a Distinção entre Obrigação, Dever e Ônus. In: *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*. v. 77, p. 177—184, jan./dez., 1982. p. 178.

¹²⁹ VARELA, João de Matos Antunes. *Das obrigações em geral*. Coimbra: Livraria Almedina, 1970, p. 34.

¹³⁰ Nota sobre a Distinção entre Obrigação, Dever e Ônus. In: *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*. v. 77, p. 177—184, jan./dez., 1982. p. 178.

¹³¹ COSTA, Mário Júlio de Almeida. *Direito das Obrigações*. 3.^a ed. Coimbra: Livraria Almedina, 1979, p. 44-45.

¹³² CABRAL, Antonio do Passo. *Convenções Processuais*, 2. Ed. Salvador: JusPodivm, 2018, p. 332.

¹³³ COSTA, Mário Júlio de Almeida. *Direito das Obrigações*. 3.^a ed. Coimbra: Livraria Almedina, 1979, p. 45.

alheio). São as faculdades jurídicas. De forma semelhante aos poderes, elas são exercidas, então, de acordo com a vontade do seu titular em tutela de seus próprios interesses. Entretanto, diferentemente deles, as faculdades não afetarão diretamente a esfera jurídica de terceiro, submetendo-os a estado de sujeição, mas apenas o próprio titular.

Mais especificamente, quando a obtenção de uma determinada vantagem ou a realização de um interesse é condicionada ao exercício de uma faculdade, há ônus. É, nesses termos, o “instrumento através do qual o ordenamento jurídico impõe ao sujeito um determinado comportamento, que deverá ser adotado se não pretender ele arcar com conseqüências que lhe serão prejudiciais”¹³⁴. É um encargo, um peso atribuído ao sujeito para que ele evite uma situação de desvantagem¹³⁵. O ônus, então, tutela um interesse próprio do sujeito, diferentemente do dever, que tutela interesse alheio.

É importante ressaltar que as situações jurídicas acima descritas podem ser tratadas não apenas de forma individualizada, mas também como parte de uma relação jurídica complexa, compreendendo um emaranhado heterogêneo de vínculos. Por exemplo, numa relação de compra e venda (ou qualquer outra relação obrigacional complexa, como a locação ou a sociedade), existem “ao lado dos deveres de prestação — quer deveres principais de prestação, quer deveres secundários —, os deveres laterais («*Nebenpflichten*»)), além de direitos potestativos, sujeições, ônus jurídicos, expectativas jurídicas, etc.” que “se coligam em atenção a uma identidade de fim e constituem o conteúdo de uma relação de carácter unitário e funcional”¹³⁶.

Em contraposição aos negócios jurídicos que criam situações jurídicas (sejam elas obrigações, poderes, deveres, faculdades, ônus, sujeições)¹³⁷, há também os negócios jurídicos *dispositivos*. A disposição é a influência direta do titular de uma situação jurídica já existente, “alterando o conteúdo do direito, transmitindo-o para outrem, onerando-o [...], remetendo-o em benefício do correspondente obrigado, ou abdicando pura e simplesmente dele ou extinguindo-o por qualquer outro modo”¹³⁸. Para além de alterar situações jurídicas já existentes, também por negócios dispositivos as partes podem disciplinar normas de estrutura (ou normas

¹³⁴ GRAU, Eros. Nota sobre a Distinção entre Obrigação, Dever e Ônus. In: *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*. v. 77, p. 177—184, jan./dez., 1982. p. 181.

¹³⁵ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. Vol. II. 7.^a ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2017, p. 235.

¹³⁶ COSTA, Mário Júlio de Almeida. *Direito das Obrigações*. 3.^a ed. Coimbra: Livraria Almedina, 1979, p. 51.

¹³⁷ Manuel A. Domingues de Andrade define a criação de novos direitos como atos de atribuição, em contraposição aos atos de disposição (*Teoria Geral da Relação Jurídica*. Vol. II. 9.^a Reimpressão. Coimbra: Almedina, 2003, p. 67).

¹³⁸ ANDRADE, Manuel A. Domingues de. *Teoria Geral da Relação Jurídica*. Vol. II. 9.^a Reimpressão. Coimbra: Almedina, 2003, p. 66-67.

secundárias¹³⁹ ou não-autônomas¹⁴⁰), dispondo sobre “as condições e os procedimentos através dos quais emanam normas de conduta válidas”¹⁴¹. São, por exemplo, as normas que regulam o funcionamento de uma assembleia, definindo, por exemplo, quórum especial de instalação para a deliberação de determinada matéria.

É certo que todo o exposto aqui diz respeito, em geral, aos negócios jurídicos, o que não impede que existam especificidades de acordo com cada tipo particular. Sendo a liberdade negocial a regra, como já visto, as possibilidades de combinações negociais são as mais diversas e, dentre elas, as mais relevantes — ou recorrentes — ganharam designação própria e regulação específica¹⁴². É o caso, por exemplo, do mandato (art. 653 e seguintes do CC/2002), da compra e venda (art. 481 e seguintes do CC/2002), da locação (disciplinado em lei própria, Lei n. 8.245/1991), do testamento (art. 1.857 e seguintes do CC/2002), dentre tantos outros designados pela legislação ou mesmo pela doutrina (como os contratos de EPC¹⁴³ e de *TurnKey*).

Dentre essas espécies, estão justamente os negócios processuais, definidos por Antonio do Passo Cabral como aqueles pelos quais “as partes, antes ou durante o processo e sem a necessidade da intermediação de nenhum outro sujeito, determinam a criação, modificação e extinção de situações jurídicas processuais, ou alteram o procedimento”¹⁴⁴.

¹³⁹ Essa espécie de norma jurídica é dita secundária em comparação às normas primárias, prescritivas de condutas. Utilizando-se, dessa nomenclatura, veja-se Luiz Rodrigues Wambier e Eduardo Talamini: “Costuma-se dizer que o direito opera regulando o comportamento humano. E não está errado. Uma parte substancial das normas jurídicas tem essa função. São normas impositivas de condutas. Elas proíbem ou autorizam (facultam) comportamentos, estabelecendo sanções para quem praticas condutas proibidas ou para quem impedir que os outros pratiquem as condutas autorizadas. [...] Essas são as normas primárias de conduta (ou primárias). Mas elas não exaurem todo o universo de normas jurídicas. Elas, por si só, não seriam suficientes para que o direito (no sentido de ordenamento jurídico como um todo e de cada norma específica) se constitua; possa ser reconhecido, identificado; seja eficaz, incida; possa ser alterado... Enfim, para que o direito tenha dinamismo e efetividade não bastam normas que disciplinem as condutas das pessoas. São indispensáveis normas que regulem o próprio direito — a própria criação, modificação e aplicação das normas jurídicas. Essas são normas estruturais (ou secundárias)” (*Curso avançado de processo civil: teoria geral do processo*. V. 1. 16.^a ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 44)

¹⁴⁰ Essa é a nomenclatura utilizada por Hans Kelsen para a tratar das normas que “Não prescrevem a produção de normas” mas “que fixam [...] os pressupostos sob os quais são de aplicar e executar os atos de coação estatuídos por outras normas” de modo que se “não respeitadas, então não se produzem quaisquer normas jurídicas válidas, as normas em tais condições produzidas são nulas ou anuláveis” (KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. Tradução brasileira por João Baptista Machado. 6.^a ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998, p.36)

¹⁴¹ BOBBIO, Norberto. *Teoria do ordenamento jurídico*. Tradução de Maria Celeste Cordeiro Leite dos Santos. 10.^a ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1999, p. 33.

¹⁴² ANDRADE, Manuel A. Domingues de. *Teoria Geral da Relação Jurídica*. Vol. II. 9.^a Reimpressão. Coimbra: Almedina, 2003, p. 33.

¹⁴³ EPC é a sigla de *Engineering Procurement and Construction*, traduzido livremente por Engenharia, Gestão de Compra e Construção.

¹⁴⁴ CABRAL, Antonio do Passo. *Convenções Processuais*, 2. Ed. Salvador: JusPodivm, 2018, p. 74.

Os negócios processuais são, portanto, aqueles negócios jurídicos cujo objeto são situações jurídicas necessariamente processuais¹⁴⁵. E, por processuais, considera-se aquelas situações que estão no processo e têm efeitos diretos e imediatos sobre a relação processual¹⁴⁶ vigente ou futura¹⁴⁷.

Assim como os negócios jurídicos em geral, os negócios processuais podem tanto ter por objeto normas secundárias, hipótese em que as partes dispõem diretamente a respeito do procedimento, alterando regras processuais ou procedimentais¹⁴⁸; quanto normas primárias (também chamados negócios de atribuição), a partir dos quais as partes “estabelecem um fazer ou não fazer” criando “obrigações de comportar-se de determinada forma no processo”¹⁴⁹. Registre-se aqui, à luz do exposto anteriormente, que a atribuição, nos negócios jurídicos (e, conseqüentemente, também nos processuais) não se limita à criação de novas obrigações, mas também de outras situações jurídicas não obrigacionais. Nesse sentido, o próprio CPC/2015 estabeleceu que as partes poderão “convencionar sobre seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais” (art. 190).

Os negócios processuais, assim como os negócios jurídicos em geral, também podem ser típicos ou atípicos. São típicos aqueles com *nomen juris* e regulamentação específicos, como, por exemplo¹⁵⁰:

¹⁴⁵ Registra-se, na oportunidade, que este critério para definição dos negócios processuais (ter por objeto situações processuais) não é unânime na literatura, havendo quem adote: o “local” de celebração do negócio (só sendo negócio processual aquele ato celebrado dentro do processo); ou mesmo a natureza das partes envolvidas (só sendo negócio processual aquele celebrado pelas partes de processo judicial). É o que trata com detalhes Antonio do Passo Cabral em *Convenções Processuais*, 2. Ed. Salvador: JusPodivm, 2018, p. 63-79.

¹⁴⁶ Esse é o critério de Enrico Túlio Liebman para distinguir os atos processuais dos atos jurídicos em geral: “O processo tem início, caminha e se encerra através de diferentes atos de seus sujeitos, e que são os atos processuais. Estes se distinguem dos atos jurídicos em geral pelo fato de pertencerem ao processo e de exercerem um efeito jurídico direto e imediato sobre a relação processual, constituindo-a, impulsionando-a ou extinguindo-a” (*Manual de direito processual civil*. V. 1. Tradução brasileira de Cândido Rangel Dinamarco. 3.^a ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005, p. 285). Sintetiza, da seguinte forma, o conceito de ato processual: “uma declaração, ou manifestação de pensamento, feita voluntariamente por um dos sujeitos do processo, enquadrada em uma das categorias de atos previstos pela lei processual e pertencente a um procedimento, com eficácia constitutiva, modificativa ou extintiva sobre a correspondente relação processual” (*Op. cit.*, p. 286).

¹⁴⁷ “São, pois, negócios ou convenções processuais aqueles atos jurídicos nos quais as partes convencionam sobre situações jurídicas ocorrentes ou que possam vir a ocorrer em uma relação jurídica processual. Mesmo que a declaração de vontade tenha sido dada antes do processo, se ela se destinar a ter eficácia na relação processual, trata-se de negócio jurídico processual” (ARRUDA ALVIM, José Manual de. *Manual de Direito Processual Civil: Teoria Geral do Processo: Processo de Conhecimento, Recursos: Precedentes*, 20.^a ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 637).

¹⁴⁸ CABRAL, Antonio do Passo. *Convenções Processuais*, 2. Ed. Salvador: JusPodivm, 2018, p. 79.

¹⁴⁹ CABRAL, Antonio do Passo. *Convenções Processuais*, 2. Ed. Salvador: JusPodivm, 2018, p. 80.

¹⁵⁰ É importante registrar que há divergência quanto à classificação de alguns atos processuais como espécies de negócios jurídicos processuais típicos, em especial os unilaterais. Explicam Juliana Cordeiro de Faria e Edgard Audomar Marx Neto que os exemplos mais comumente citados (desistência e renúncia) são atos

a eleição negocial do foro (art. 63); [...]; escolha consensual de mediador, conciliador ou câmara privada de mediação ou conciliação (art. 168), o calendário processual (art. 191, CPC) [...]; o acordo para a suspensão do processo (art. 313, II); [...] o saneamento consensual (art. 357, §§3º e 4º); a escolha consensual do perito (art. 471)^{151/152}.

São atípicos os negócios processuais que não se subsomem a um dos tipos legalmente estabelecidos, celebrados, assim, por livre estipulação das partes quanto ao seu objeto e seus termos, com autorização na cláusula geral do art. 190 do CPC/2015. Desde a promulgação do CPC/2015, vários negócios processuais atípicos têm sido aventados¹⁵³, como, por exemplo, os seguintes, listados pelo Enunciado n. 19 do FPPC¹⁵⁴:

São admissíveis os seguintes negócios processuais, dentre outros: pacto de impenhorabilidade, acordo de ampliação de prazos das partes de qualquer natureza, acordo de rateio de despesas processuais, dispensa consensual de assistente técnico, acordo para retirar o efeito suspensivo de recurso, acordo para não promover execução

processuais em sentido estrito, definidos pela liberdade da parte em apenas escolher entre celebrá-los ou não, sem qualquer espaço para livre estipulação de efeitos (FARIA, Juliana Cordeiro de; MARX NETO, Edgard Audomar. Negócios jurídicos processuais unilaterais? In CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa (coord.). Negócios processuais. Tomo 2. Salvador: JusPodivm, 2020). Os efeitos serão, nessas hipóteses, *ex lege* e não *ex voluntate*, descaracterizando-os como negócios jurídicos. Em sentido contrário DIDIER JR., Fredie. *Ensaio sobre os negócios jurídicos processuais*. Salvador: JusPodivm, 2018, p. 22; e CABRAL, Antonio do Passo. *Convenções Processuais*, 3.ª ed. rev. e atual. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 64.

¹⁵¹ DIDIER JR., Fredie. *Ensaio sobre os negócios jurídicos processuais*. Salvador: JusPodivm, 2018, p. 22.

¹⁵² “Cabe registrar, especialmente em relação ao calendário do processo, a existência de debate na doutrina brasileira se tal figura consistiria ou não em negócio processual e se o juiz integraria ou não tal cenário negocial como parte. No âmbito do direito francês, é interessante notar que a doutrina parece se encaminhar para a natureza convencional do calendário, ainda que se entenda não haver sanções para o descumprimento pelo juiz e mesmo considerando que este não pode negociar suas competências legais, pois o que importa é o destaque do exercício do poder estatal de forma compartilhada e negociada com as partes, em cenário de colaboração, fora da direção processual unilateral, o que seria suficiente para qualificar a figura como negocial ou convencional, apesar da dificuldade de se enquadrar tais convenções no âmbito do modelo contratual clássico” (ANDRADE, Érico. Gestão processual flexível, colaborativa e proporcional: cenários para implementação das novas tendências no CPC/2015. In: *Rev. Fac. Direito UFMG*, Belo Horizonte, n. 76, jan./jun. 2020, p. 208).

¹⁵³ O debate acerca dos possíveis negócios jurídicos típicos é objeto de grande controvérsia. Apesar de este não ser o foco do presente trabalho, apenas para ilustrar a divergência, cite-se a cláusula de escolha de julgamento por equidade e o *pactum de non petendo*. Quanto à primeira, cuja validade defende Fredie Didier Jr. (*Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. 17. ed. Salvador: JusPodivm, 2015, p. 282), José Carlos Barbosa Moreira já adiantava sua impossibilidade, por considerar hipótese de objeto ilícito (Convenções das partes sobre matéria processual. In: *Temas de Direito Processual*. 3ª série. São Paulo: Saraiva, 1984, p. 94), posição acompanhada por Eduardo Talamini (Um processo pra chamar de seu: nota sobre os negócios jurídicos processuais. *Informativo Justen, Pereira, Oliveira e Talamini*. Curitiba, n.º 104, out. 2015., p. 13), que destaca, ainda, que a possibilidade de escolha do julgamento por equidade havia sido cogitada no processo legislativo do CPC/2015, mas foi rejeitada ao final. Quanto ao *pactum de non petendo*, entendido como renúncia ao direito de ação (SILVA, Paula Costa e. *Pactum de non petendo: Exclusão convencional do direito de acção e exclusão convencional da pretensão material*. In: *Negócios processuais*. 2. ed. rev., atual. E ampl. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 417), José Rogério Cruz e Tucci (*Novo CPC traz mudanças na arbitragem, conciliação e mediação*. Consultor Jurídico. Dez. 2015., n. p.) aponta que importaria em evidente violação à garantia constitucional de acesso à justiça, prevista no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal.

¹⁵⁴ É importante ressaltar, na oportunidade, que os enunciados editados pelo FPPC traduzem o posicionamento adotado por parte da literatura jurídica processualista, que, reunidos periodicamente, editam e publicam seus entendimentos. Não se pretende, neste trabalho, citá-los com força de fonte normativa, mas de posicionamento doutrinário.

provisória; pacto de mediação ou conciliação extrajudicial prévia obrigatória, inclusive com a correlata previsão de exclusão da audiência de conciliação ou de mediação prevista no art. 334; pacto de exclusão contratual da audiência de conciliação ou de mediação prevista no art. 334; pacto de disponibilização prévia de documentação (pacto de *disclosure*), inclusive com estipulação de sanção negocial, sem prejuízo de medidas coercitivas, mandamentais, sub-rogatórias ou indutivas; previsão de meios alternativos de comunicação das partes entre si; acordo de produção antecipada de prova; a escolha consensual de depositário-administrador no caso do art. 866; convenção que permita a presença da parte contrária no decorrer da colheita de depoimento pessoal.

Por serem espécie de negócio jurídico, cuja particularidade no suporte fático é ter por objeto situações necessariamente processuais, os negócios processuais “se submetem a regime jurídico misto, em que se entrelaçam normas de direito processual e de direito material”¹⁵⁵. A aplicação do regime geral do Código Civil, ao lado do Código de Processo Civil, aos negócios jurídicos processuais foi reconhecida pelo FPPC em diversos enunciados:

Enunciado n. 132: “Além dos defeitos processuais, os vícios da vontade e os vícios sociais podem dar ensejo à invalidação dos negócios jurídicos atípicos do art. 190”.

Enunciado n. 403: “A validade do negócio jurídico processual, requer agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável e forma prescrita ou não defesa em lei”.

Enunciado n. 404: “Nos negócios processuais, atender-se-á mais à intenção consubstanciada na manifestação de vontade do que ao sentido literal da linguagem”.

Enunciado n. 405: “Os negócios jurídicos processuais devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração”.

Enunciado n. 406: “Os negócios jurídicos processuais benéficos e a renúncia a direitos processuais interpretam-se estritamente.

Por se inserirem em campo majoritariamente público¹⁵⁶ (o direito processual civil), os negócios processuais tem aplicabilidade com espectro menos amplo que os negócios jurídicos no Direito Privado¹⁵⁷, no entanto, não se desnaturam como espécies deste gênero. Assim, haverá limites específicos para a celebração de negócios jurídicos processuais, que certamente serão

¹⁵⁵ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Convenções das partes sobre matéria processual*. In: Temas de Direito Processual — 3ª série. São Paulo: Saraiva, 1984, p. 93.

¹⁵⁶ Quanto à classificação do Direito Processual Civil como Direito Público, Remo Caponi alerta que a “polaridade [entre Direito Público e Privado] é como a luz de uma estrela que ainda irradia, muito tempo depois que a sua nascente se exauriu. É chegado o momento de nos libertarmos dos reflexos mentais dessa dicotomia para trabalhar na construção de um Direito intermédio e intersticial” (Autonomia privada e Processo Civil: os acordos processuais. Tradução brasileira por Pedro Gomes de Queiroz. In *Revista Eletrônica de Direito Processual*. Vol. XIII, jan a jun/2014, p. 745). De forma semelhante, Karl Larenz ressalva que a distinção entre Direito Público e Privado se aplica adequadamente apenas aos ramos do Direito material, de forma que, em que pese o Direito Processual ser geralmente incluído no Direito Público, essa classificação se aplicaria apenas no que se refere à administração da Justiça e não à relação entre as partes (*Derecho Civil: parte general*. Tradução espanhola por Miguel Izquierdo e Macías-Picavea. Editorial Revista de Derecho Privado, 1978, p. 5-6).

¹⁵⁷ ARRUDA ALVIM, Tereza; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO; Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogerio Licastro Torres de. *Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil*: artigo por artigo. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 398.

mais rígidos no campo processual, em que a autonomia da vontade não tem espaço tão amplo como nos ramos de direito privado¹⁵⁸.

Nesse sentido, explica Antonio do Passo Cabral¹⁵⁹ que nem toda forma de disposição quanto às situações jurídicas processuais será permitida às partes¹⁶⁰: (a) aquelas situações jurídicas neutras (faculdades) e de vantagem (direitos e poderes) poderão ser objeto de incrementação e de abdicação pelas partes¹⁶¹; enquanto (b) as situações de desvantagem (sujeições, deveres e ônus) não poderão ser extintas pelas partes. Especificamente quanto às sujeições, defende “não serem admissíveis negócios processuais”¹⁶² de forma alguma¹⁶³. Novos ônus¹⁶⁴ e deveres¹⁶⁵ poderiam ser criados.

Assim, considerando que, como já enunciado, o direito civil tem a pretensão de ser amplo e sistemático, aplicável a toda espécie de obrigação e negócio jurídico, na busca da compreensão adequada dos negócios processuais e das consequências ao seu descumprimento, deve-se assimilar, ainda, o que já foi consolidado pela literatura civilista.

¹⁵⁸ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Convenções das partes sobre matéria processual. In: *Temas de Direito Processual* — 3ª série. São Paulo: Saraiva, 1984, p. 91.

¹⁵⁹ CABRAL, Antonio do Passo. *Convenções Processuais*, 2. Ed. Salvador: JusPodivm, 2018, p. 333-334.

¹⁶⁰ Especificamente quanto aos limites objetivos da negociação processual, Helder Moroni Câmara indica “(i) direitos que admitam autocomposição; (ii) questões que digam respeito ao procedimento e às especificidades da causa e (iii) temas circunscritos a ônus, poderes, faculdades e deveres processuais das partes” (CÂMARA, Helder Moroni. *Negócios jurídicos processuais: condições, elementos e limites*. São Paulo: Almedina, 2018, p. 167). Também sobre o tema: BUCHMANN, Adriana. *Limites objetivos ao negócio processual atípico*. Dissertação de mestrado: Universidade Federal de Santa Catarina, 2017.

¹⁶¹ “No que tange às situações jurídicas neutras e de vantagem, sobretudo direitos e faculdades, entende-se que as partes podem celebrar acordos processuais que tenham como objeto, tanto para incrementar sua esfera jurídica quanto para abdicar de situações vantajosas. De fato, a autonomia compreende não apenas a possibilidade de assumir obrigações, mas também o direito de renunciar às situações favoráveis: *beneficia non obtruduntur*. O objeto da convenção pode ser um não fazer no sentido de não exercer as situações jurídicas de vantagem, p.ex. não requerer a produção de um meio de prova, não alegar, não recorrer” (CABRAL, Antonio do Passo. *Convenções Processuais*, 3. Ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 359-360.)

¹⁶² CABRAL, Antonio do Passo. *Convenções Processuais*, 2. Ed. Salvador: JusPodivm, 2018, p. 333.

¹⁶³ “A sujeição é a ‘impossibilidade de querer com eficácia’, uma situação passiva ligada ao poder jurídico que implica uma necessidade de obedecer. Por esse motivo, parece-nos não serem admissíveis negócios processuais que tenham sujeições como objeto” (CABRAL, Antonio do Passo. *Convenções Processuais*, 3. Ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 360).

¹⁶⁴ “Ora, porque exercido como imperativo do próprio interesse, admite-se que haja convenções sobre ônus processuais” (CABRAL, Antonio do Passo. *Convenções Processuais*, 3. Ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 362).

¹⁶⁵ “De nossa parte, entendemos que é possível que haja acordos processuais sobre os deveres. Claro que o negócio jurídico não pode afastar deveres processuais legalmente estabelecidos [...]. Mas daí concluir que não são possíveis convenções que deliberem sobre os deveres parece-nos um exagero. É que o acordo das partes pode criar novas obrigações processuais, para além daqueles deveres legalmente disciplinados. Os acordos processuais podem também reforçar os deveres previstos na legislação, p.ex. ampliando as sanções para a prática da conduta indesejada” (CABRAL, Antonio do Passo. *Convenções Processuais*, 3. Ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 360-361).

2.3 Os efeitos do descumprimento no Direito Civil: a sistematização já construída pela Teoria Geral

Sendo certa a centralidade da autonomia da vontade no estudo do direito civil e, em especial, dos negócios jurídicos, igualmente necessária é a disciplina da responsabilidade. Afinal,

o ser humano, porque dotado de liberdade de escolha e de discernimento, deve responder por seus atos. A liberdade e a racionalidade, que compõem a sua essência, trazem-lhe, em contraponto, a responsabilidade por suas ações ou omissões, no âmbito do direito, ou seja, a responsabilidade é corolário da liberdade e da racionalidade¹⁶⁶.

Havendo comando normativo prescrevendo uma determinada conduta como dever-ser¹⁶⁷, o sujeito, sendo livre¹⁶⁸ para decidir como agir, poderá descumpri-lo.

O ilícito é estudado em todas as áreas do Direito, do penal ao administrativo¹⁶⁹. Em todos eles, a ilicitude é compreendida, ao menos, como a contrariedade ao direito¹⁷⁰ e, geralmente, tem por consequência o nascimento da “pretensão ao restabelecimento da situação

¹⁶⁶ BITTAR, Carlos Alberto. Responsabilidade Civil nas Atividades Perigosas. In CAHALI, Yussef Said (Coord.). *Responsabilidade Civil — Doutrina e Jurisprudência*. 2ª ed.. São Paulo: Saraiva, 1988, p. 93-95.

¹⁶⁷ Utiliza-se aqui (sem o intuito de se aprofundar sobre o tema, que demandaria uma investigação própria) o sentido de dever-ser apresentado por Hans Kelsen: “Se se diz que quem está juridicamente obrigado a uma determinada conduta ‘deve’, por força do Direito, conduzir-se do modo prescrito, o que com isso se exprime é o ser-devido - ou seja, o ser positivamente permitido, o ser autorizado e o ser prescrito - do ato coercitivo que funciona como sanção e é estatuído como consequência da conduta oposta” (*Teoria pura do direito*. Tradução brasileira por João Baptista Machado. 6ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998, p. 84).

¹⁶⁸ Hans Tattenhauer explica a centralidade da liberdade para a compreensão e estruturação do Direito Delitual: “A partir de entonces, la teoría de lacto como realización de la libertad humana, es la piedra angular del Derecho delictual. El hombre puede decidir libremente de qué modo desea alterar su entorno, pero, como e lacto es libertad hecha realidad, hay que responder de él, y esta responsabilidad culmina en el deber de evitar por completo las consecuencias dañosas de un inadecuado uso de la libertad” (*Conceptos fundamentales del derecho civil*. Tradução espanhola de Pablo Salvador Coderch, Barcelona: Ariel, 1987, p. 101).

¹⁶⁹ “O ilícito é categoria fundamental na ciência do direito. Pode-se mesmo considera-lo um conceito fundamental, no sentido que Feliz Somlo confere ao termo. [...] O ilícito espraia-se por todo o direito, seja este tido em sua dimensão de objeto, sobre o qual os estudiosos, em meta-linguagem, emitem proposições, seja o direito estuado em sua dimensão ciência, como cogitação sobre o fenômeno que se apresenta através de princípios e normas” (BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. *Teoria dos ilícitos civis*. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2014, p. 71).

¹⁷⁰ Apesar de este não ser o objeto deste trabalho, menciona-se que, até hoje, o conceito de ilicitude é debatido na literatura. “Existe, no que se refere ao ilícito, três vertentes básicas, que grosseiramente definidas podem ser classificadas nos seguintes termos: a) uma reputa inadmissível que um fato antijurídico, que vai de encontro ao ordenamento possa ser considerado jurídico. É a posição de Caio Mário da Silva Pereira, Vicente Raó, dentre outros. b) outra entende que somente por intermédio do ilícito é que se torna possível uma conduta penetrar no mundo direito. Vê-se que deslocou-se radicalmente a questão para o polo oposto. É a posição de Kelsen. c) uma terceira postura entende que apenas tornando um fato jurídico, seja como lícito seja como ilícito, e a ele relacionando efeitos, de acordo com os valores que o sistema recolhe como dado social, é que se pode disciplinar, juridicamente, o fato. É a posição de Pontes de Miranda e de Marcos Bernardes de Mello (BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. *Teoria dos ilícitos civis*. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2014, p. 82).

conforme a direito”¹⁷¹. Especificamente no direito civil (conforme arts. 186 e 187 do CC/2002¹⁷²), a ilicitude decorre da contrariedade culposa (ou, ao menos, imputável) a direito¹⁷³, seja ele previsto objetivamente como regra geral no ordenamento jurídico (ilícito absoluto), seja previsto em um negócio jurídico (ilícito relativo¹⁷⁴).

No estudo do ilícito relativo, a responsabilidade toma, ainda, especial importância na medida em que são os efeitos dados pelo ordenamento jurídico ao descumprimento do que foi livremente pactuado pelas partes que confere a esse pacto força de lei. De nada valeria a estipulação das partes ser ampla e livre, se, uma vez previsto e descumprido, não houvesse qualquer consequência.

Isso ocorre porque, nada obstante todo o exposto no tópico anterior, é evidente que os negócios não são juridicamente tutelados apenas com base na autonomia das partes. Fosse assim, alerta Menezes Cordeiro, sua eficácia “cessaria logo que o declarante mudasse de opinião”¹⁷⁵. Nascido pela liberdade de celebração e de estipulação das partes, o negócio jurídico é tutelado não apenas em proteção a essa liberdade, mas também com vistas a “proteger a confiança que ele suscita nos destinatários e, em geral, nos participantes na comunidade jurídica”. Ora, tendo a parte “dado azo ao negócio, [...] não pode deixar de ser responsabilizado por ele”¹⁷⁶.

Afinal, “toda declaração negocial, como ato de autonomia, desde que emanada por pessoa responsável, é, *de per si*, fato gerado de confiança no *alter*” que “com base na declaração, na sua eficácia de vinculação, pode contar com o prometido”¹⁷⁷.

¹⁷¹ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado*. Tomo II: Bens. Fatos Jurídicos. 2.^a ed. Rio de Janeiro, Borsoi, 1954, p. 355.

¹⁷² Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

¹⁷³ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado*. Tomo II: Bens. Fatos Jurídicos. 2.^a ed. Rio de Janeiro, Borsoi, 1954, p. 193. Se configura quando “Contraria direito, ferindo (lesando) bens da vida, que o direito protege: independentemente do vínculo entre o ofensor e o ofendido [...]. É ilícito *stricto sensu*, portanto, todo ato ilícito que ofenda direito subjetivo ou cause outros danos” (PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado*. Tomo II: Bens. Fatos Jurídicos. 2.^a ed. Rio de Janeiro, Borsoi, 1954, p. 213).

¹⁷⁴ “Ato ilícito relativo há, sempre que do ato de alguém resulta violação de direito relativo, de obrigação relativa, de ação relativa, ou de exceção relativa” (PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado*. Tomo II: Bens. Fatos Jurídicos. 2.^a ed. Rio de Janeiro, Borsoi, 1954, p. 219)

¹⁷⁵ *Tratado de Direito Civil Português*. I Parte Geral. Tomo I. 2.^a Ed. Coimbra: Livraria Almedina, 2000, p. 305.

¹⁷⁶ MENEZES CORDEIRO, António. *Tratado de Direito Civil Português*. I Parte Geral. Tomo I. 2.^a Ed. Coimbra: Livraria Almedina, 2000, p. 305.

¹⁷⁷ MARTINS-COSTA, Judith. *Comentários ao novo código civil*. Vol. V. Tomo II: do inadimplemento das obrigações (Artigos 389 a 420). Rio de Janeiro: Forense, 2009 p. 61.

Assim, o estudo da responsabilidade negocial¹⁷⁸ é, ao fundo, a análise da tutela jurídica da eficácia daquilo que, voluntariamente acordado, não foi voluntariamente cumprido.

O ilícito civil pode ser classificado não apenas em relação à fonte do direito violado, mas também de acordo com os efeitos que produzem juridicamente. Classicamente, associava-se o ato ilícito exclusivamente à eficácia indenizativa. No entanto, alerta Pontes de Miranda que “há mais atos ilícitos ou contrários a direito que os atos ilícitos de que provém obrigação de indenizar”¹⁷⁹ e que, por vezes, “a consequência a fato jurídico, em cujo suporte fático há contrariedade a direito, não é o restabelecimento natural, nem o restabelecimento pelo valor”¹⁸⁰. Explica, nesse sentido, que do ilícito podem decorrer, como forma de superação de suas consequências adversas, além dos efeitos indenizativos, também consequências caducificantes e invalidantes (ou nulificantes)^{181/182}.

Quando o ilícito fizer nascer um dever de indenização pelos danos dele decorrentes, será *indenizativo*. Esta é a hipótese clássica — e a mais amplamente estudada —, disciplinada no art. 927 do CC/2002: havido o ilícito, imputável a quem lhe deu causa, e configurados danos, ele será obrigado a repará-los. Quando, de outro lado, o ato ilícito gerar a perda de direitos pretensões, ações ou exceções, será *caducificante*, gerando preclusão para a quem lhe deu causa¹⁸³ (v.g. a perda do poder familiar nas hipóteses do art. 1.638 do CC/2002 ou a rescisão do contrato de locação na hipótese de emprego da coisa em uso diverso do ajustado, prevista no art. 570). Quando tornar o próprio ato violador a direito inválido ou nulo, será *invalidante*

¹⁷⁸ Ensina Sergio Cavalieri Filho (*Programa de Responsabilidade Civil*. 10. ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 16) que a responsabilidade pode ter como fonte uma relação jurídica obrigacional preexistente ou um dever imposto por um preceito geral de Direito ou pela própria lei. É nessa dicotomia que se insere a distinção entre responsabilidade contratual e extracontratual. A responsabilidade contratual (ilícito contratual ou relativo) configura-se quando existe um vínculo prévio entre as partes, estabelecido em negócio jurídico. A responsabilidade extracontratual (ilícito aquiliano ou absoluto) se configura quando a responsabilidade surge de violação a direito subjetivo, sem que entre o ofensor e a vítima preexistisse qualquer relação jurídica.

¹⁷⁹ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado*. Tomo II: Bens. Fatos Jurídicos. 2.^a ed. Rio de Janeiro, Borsoi, 1954, p. 201.

¹⁸⁰ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado*. Tomo II: Bens. Fatos Jurídicos. 2.^a ed. Rio de Janeiro, Borsoi, 1954, p. 359.

¹⁸¹ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado*. Tomo II: Bens. Fatos Jurídicos. 2.^a ed. Rio de Janeiro, Borsoi, 1954, p. 207.

¹⁸² Nesse sentido, a partir de Pontes de Miranda, também entende Marcos Bernardes de Mello (*Teoria do Fato Jurídico: plano da existência*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2000. p. 222-224; Breves notas sobre Pontes de Miranda e sua contribuição à ciência do Direito. *Revista Consultor Jurídico*, 17 de dezembro de 2021, n.p.).

¹⁸³ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado*. Tomo II: Bens. Fatos Jurídicos. 2.^a ed. Rio de Janeiro, Borsoi, 1954, p. 216.

ou *nulificante* (v.g. nulidade do negócio jurídico celebrado por absolutamente incapaz, na forma do art. 166, I, do CC/2002)¹⁸⁴.

Isso tudo ao lado da possibilidade de que o ilícito seja inibido ou removido, pela execução, ainda que forçada, da norma jurídica violada, com “a possibilidade do credor recorrer aos tribunais para, através da força estadual, conseguir as vantagens que o Direito lhe atribui e o devedor recusa”¹⁸⁵.

Essa classificação pode ser mais bem compreendida a partir da análise de cada situação jurídica que pode ser tratada em negócios jurídicos.

Como adiantado no tópico anterior, não apenas obrigações podem ser conteúdo de negócios jurídicos. Nada obstante, é evidente que foi no direito das obrigações que o estudo do ilícito relativo tomou maior profundidade e relevância, sob a análise das consequências ao inadimplemento.

A relação obrigacional, compreendida modernamente a partir da obra de Clóvis do Couto e Silva, é percebida em duas fases: (a) o nascimento e desenvolvimento a partir de fontes negociais e não-negociais e (b) o seu adimplemento, concebido como a “realização das actuações nela previstas” pela “satisfação do interesse do credor, através da prestação do devedor, de modo a obter a realização do seu escopo”¹⁸⁶. Nesse sentido, Judith Martins-Costa ensina que “estas fases são desenvolvidas no tempo como um *processo*, no senso hegeliano do termo, polarizado por sua finalidade, que é o adimplemento satisfativo”¹⁸⁷ — ou, nas palavras de Ruy Rosado de Aguiar Júnior “a adoção, pelas partes, do comportamento contratualmente esperado”¹⁸⁸.

Em que pese o previamente disposto pelas partes, são diversos os fatores que podem vir a frustrá-lo, o que pode acontecer contemporaneamente à formação do contrato ou

¹⁸⁴ Estas hipóteses citadas são os exemplos correspondentes àqueles apresentados por Pontes de Miranda, na vigência do Código Civil de 1916: “A ilicitude pode ser encarada [...] para a perda de algum direito, pretensão ou ação (caducidade com culpa, como se dá com o pátrio poder (art. 395 e Código Penal, art. 69), ou [...] como nulificante (art. 145, I)” (*Tratado de Direito Privado*. Tomo II: Bens. Fatos Jurídicos. 2.^a ed. Rio de Janeiro, Borsoi, 1954, p. 201); “A chamada ‘rescisão’ do contrato, no caso do art. 1.193, é mais do que caducidade, contém-na” (*Op. cit.*, p. 217)”

¹⁸⁵ CORDEIRO, António Menezes. *Tratado de Direito Civil Português*. II Volume: Direito das Obrigações. Tomo IV: Cumprimento e não cumprimento, transmissão, modificação e extinção, garantias. Coimbra: Almedina. 2010, p. 165.

¹⁸⁶ MENEZES CORDEIRO, António. *Tratado de Direito Civil Português*. II Volume: Direito das Obrigações. Tomo IV: Cumprimento e não cumprimento, transmissão, modificação e extinção, garantias. Coimbra: Almedina, 2010, p. 21.

¹⁸⁷ MARTINS-COSTA, Judith. *Comentários ao novo Código civil*, volume V, tomo II: do inadimplemento das obrigações (Artigos 389 a 420), Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 43.

¹⁸⁸ *Extinção dos contratos por incumprimento do devedor*. Rio de Janeiro: AIDE Editora, 2004, p. 21.

supervenientemente, no curso de sua execução¹⁸⁹. Se ocorrida a frustração no momento da celebração do negócio jurídico, via de regra, será hipótese de configuração dos vícios invalidantes ou nulificantes, a exemplo do dolo, da coação, do estado de perigo, da fraude e do vício redibitório¹⁹⁰.

De outro lado, não sendo hipótese de invalidade do contrato, que se formou regularmente, a frustração do adimplemento poderá ser entendida como uma perturbação na execução¹⁹¹, abrangendo, em sentido amplo, todas as possibilidades de embaraço do fim da relação obrigacional, alcançando “todas as hipóteses de incumprimento definitivo, mora, cumprimento defeituoso, impossibilidade, *culpa in contrahendo*, a alteração das circunstâncias, dentre outros institutos”¹⁹² de frustração do adimplemento da relação obrigacional.

No Direito português, Catarina Monteiro Pires¹⁹³ enuncia como as principais espécies de perturbação: a impossibilidade (temporária e definitiva); o incumprimento; o cumprimento defeituoso; a mora (do credor e do devedor)¹⁹⁴; e a alteração das circunstâncias¹⁹⁵. Para Antônio Menezes Cordeiro

Temos não cumprimento, também dito incumprimento ou inadimplemento, sempre que o devedor não realize, de acordo com as regras aplicáveis, a prestação devida [...] enquanto devida¹⁹⁶

¹⁸⁹ AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de. *Extinção dos contratos por incumprimento do devedor*. 2.^a ed. Rio de Janeiro: AIDE Editora, 2004, p. 22.

¹⁹⁰ Alerta-se que esse não é o objeto direto de investigação do presente trabalho, de modo que os conceitos ora apresentados não serão aprofundados nessa dissertação.

¹⁹¹ O direito das perturbações é a tradução literal de *Recht der Leistungsstörungen*, previsto no BGB, e remonta à monografia de Heinrich Stoll, *Die Lehre von den Leistungsstörungen* (A Teoria das Perturbações, tradução livre), de 1936.

¹⁹² MENEZES CORDEIRO, António. *Tratado de Direito Civil Português*. II Volume: Direito das Obrigações. Tomo IV: Cumprimento e não cumprimento, transmissão, modificação e extinção, garantias. Coimbra: Livraria Almedina, 2010, p. 111.

¹⁹³ PIRES, Catarina Monteiro. *Contratos: perturbação na execução*. Coimbra: Livraria Almedina, 2020, p. 11 e p.223-226; PIRES, Catarina Monteiro. *Perturbações típicas no cumprimento dos contratos comerciais*. I Jornadas de Contratos Comerciais. Lisboa: Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 2016. Disponível em < <http://www.catarinamonteiropires.com/Archive/Docs/f438896855968.pdf> > Consultado em 17/10/2020, p. 2.

¹⁹⁴ A mora no Direito português é concebida classicamente: é o “retardo culposo na prestação” (MARTINS-COSTA, Judith; SILVA, Paula Costa e. *Crise e Perturbações no Cumprimento da Prestação*. São Paulo: Quartier Latin, 2020, p. 152).

¹⁹⁵ Por alteração das circunstâncias, em sentido amplo, compreende-se “[...] uma modificação objectiva seja na posição do credor, seja na do devedor, seja no vínculo” (MENEZES CORDEIRO, António. *Tratado de Direito Civil Português*. II Direito das Obrigações. Tomo IV Cumprimento e não cumprimento, transmissão, modificação e extinção, garantias. Coimbra: Livraria Almedina, 2010, p 259).

¹⁹⁶ MENEZES CORDEIRO, António. *Tratado de Direito Civil Português*. II Direito das Obrigações. Tomo IV Cumprimento e não cumprimento, transmissão, modificação e extinção, garantias. Coimbra: Livraria Almedina, 2010, p. 103.

Sendo o incumprimento imputável a quem lhe deu causa, nasce a responsabilidade obrigacional: todos os prejuízos decorrentes devem ser ressarcidos, aliado à possibilidade de exigir-se a prestação, caso ainda seja possível e subsista interesse do credor.

Adaptando-se essa noção para o Direito brasileiro, podem-se citar como principais formas de “perturbação” do adimplemento das obrigações¹⁹⁷: o inadimplemento em sentido amplo; a força maior e o caso fortuito; a onerosidade excessiva e a teoria da base objetiva do contrato ou teoria da imprevisão.

Veja-se que há, de um lado, as hipóteses de alteração superveniente das circunstâncias¹⁹⁸: a força maior e o caso fortuito (art. 393 do Código Civil); a onerosidade excessiva (arts. 478 a 480 do Código Civil)¹⁹⁹ e a teoria da base objetiva do contrato ou teoria da imprevisão (art. 317 do Código Civil)²⁰⁰. Em breve síntese, entende-se por alteração superveniente das circunstâncias “a modificação do condicionalismo que rodeie a celebração dos contratos” a qual “pode ser reconhecida eficácia jurídica” com a admissão de “modificações no contrato atingido, ou a sua própria resolução”²⁰¹. Compõem situações em que fatos alheios à vontade das partes contratantes alteram o contexto fático que permeia a relação obrigacional,

¹⁹⁷ Além dos institutos citados, há também aqueles que incidem no momento de formação dos negócios jurídicos: o estado de perigo (art. 156 do Código Civil), a lesão (art. 157 do Código Civil); a cláusula geral de ilicitude (art. 187 do Código Civil); a função social do contrato (art. 421 do Código Civil) e a boa-fé (art. 422 do Código Civil) (MARTINS-COSTA, Judith; SILVA, Paula Costa e. *Crise e Perturbações no Cumprimento da Prestação*. São Paulo: Quartier Latin, 2020, p. 143-144).

¹⁹⁸ Em uma noção normativa (ampla) de inadimplemento, estas hipóteses destacadas também podem ser concebidas como hipóteses de inadimplemento, vejamos: “Em sentido amplo se pode dizer que o inadimplemento é a situação objetiva de não-realização da prestação devida e de insatisfação do interesse do credor, independentemente da causa da qual a falta procede” (MARTINS-COSTA, Judith. *Crise e Perturbações no Cumprimento da Prestação*. São Paulo: Quartier Latin, 2020, p. 128)

¹⁹⁹ “A Teoria da Excessiva Onerosidade Superveniente, de matriz italiana, foi acolhida nos arts. 478 a 480 do Código Civil. Embora destinada a equacionar problemas suscitados pela alteração das circunstâncias, as regras nucleadas na *eccessiva onerosità* têm um raio de abrangência mais exíguo do que as fundadas em outras concepções teóricas que visam a dar resposta aos mesmos problemas. [...] Ademais, limita-se a solucionar desequilíbrios verificados em relação ao sinalagma, mas não outro tipo de perturbações, como a frustração do fim que serão passíveis de recepção quando postas regras mais flexíveis para o solucionamento de outros problemas advindos de perturbações na prestação” (MARTINS-COSTA, Judith; SILVA, Paula Costa e. *Crise e Perturbações no Cumprimento da Prestação*. São Paulo: Quartier Latin, 2020, p. 213-214).

²⁰⁰ Aqui não se pretende debruçar-se sobre o real significado da posituação do art. 317 no Código Civil, no entanto, é oportuno registrar que Judith Martins-Costa e Paula Costa e Silva entendem que sua aplicação “tem como limites, o fato de (i) cingir-se às obrigações pecuniárias, como indica sua topografia no Código Civil, e (ii) reger o desequilíbrio que vem a atingir uma mesma prestação considerada em dois momentos temporalmente distintos, a saber: o momento de sua pactuação e o da execução; e ter como requisito a existência de motivos imprevisíveis que causem desproporção manifesta entre o valor da prestação devida e o do momento de sua execução” (*Crise e Perturbações no Cumprimento da Prestação*. São Paulo: Quartier Latin, 2020, p. 204). De outro lado, há quem considere, com base neste dispositivo, uma possibilidade ampla e geral de revisão judicial dos contratos, como Ricardo Pereira Lira (*Da onerosidade excessiva nos contratos - a especificidade do art. 317 do Código Civil*. In: Revista da Academia Brasileira de Letras Jurídicas, n. 30, 2007, p. 117. Disponível em: <<http://www.ablj.org.br/revistas/revista30.asp>>).

²⁰¹ MENEZES CORDEIRO, António. *Tratado de direito civil português. Tratado de Direito Civil Português. II Direito das Obrigações*. Tomo IV Cumprimento e não cumprimento, transmissão, modificação e extinção, garantias. Coimbra: Livraria Almedina, 2010, p. 263.

a partir dos quais o Direito é convocado a alocar entre credor e devedor a responsabilidade pelas consequências adversas deles decorrentes.

De outro lado, o inadimplemento é “a não-realização da prestação devida, *enquanto devida*”²⁰² e na medida em que devida²⁰³. Abrange, portanto, as espécies de inexecução das obrigações: a mora²⁰⁴, o inadimplemento definitivo (ou absoluto)²⁰⁵ e a violação positiva do contrato (ou “cumprimento defeituoso”)²⁰⁶. Em outras palavras, o inadimplemento é concebido como a inexecução imputável²⁰⁷ a uma das partes da relação obrigacional²⁰⁸.

²⁰² MARTINS-COSTA, Judith. *Comentários ao novo Código civil*, volume V, tomo II: do inadimplemento das obrigações (Artigos 389 a 420), Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 129, grifo nosso.

²⁰³ “O inadimplemento não é, pois, nem a simples ausência de cumprimento nem a mera não-realização da prestação devida: constitui especificamente, a não-realização da prestação devida, como devida, e na medida em que essa não realização corresponda à violação da norma (legal, convencional, imposta pelos usos ou derivada de modelo jurisprudencial) que era especificamente dirigida ao devedor (cominando no dever de prestar) ou ao credor (cominando o dever de receber)” (MARTINS-COSTA, Judith. *Comentários ao novo Código civil*, volume V, tomo II: do inadimplemento das obrigações (Artigos 389 a 420), Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 130).

²⁰⁴ A mora, no Direito brasileiro, é caracterizada pelo incumprimento não-definitivo da obrigação. Nesse sentido, explica Agostinho Alvim: “O conceito clássico de mora não foi adotado pelo Código Civil, como não é adotado pelo Projeto. O conceito clássico de mora vem a ser: a dilação, é a tardança, em que há carência e culpa. Portanto, onde há culpa no solver o débito ou então receber o que é devido. Mas o Código Civil não seguiu este postulado. Para o Código Civil mora é a *imperfeição no cumprimento da obrigação*. Aquele que não pagar no tempo, lugar e forma convencionados está em mora. Portanto, não é só a tardança. É também a imperfeição no cumprimento da obrigação” (Conferência do Professor Agostinho Alvim. In: MENCK, José Theodoro Mascarenhas. *Código Civil no debate parlamentar*. Elementos históricos da elaboração da Lei n. 10.406, de 2002. Vol. 1. Biblioteca Digital, Câmara dos Deputados, 2012, p. 983)

²⁰⁵ O inadimplemento definitivo ou absoluto ocorre quando a prestação devida não é cumprida, nem pode mais sê-la. Configura-se pela inutilidade da prestação, diante da mora, que já não pode mais ser purgada (MARTINS-COSTA, Judith; SILVA, Paula Costa e. *Crise e Perturbações no Cumprimento da Prestação*. São Paulo: Quartier Latin, 2020, p. 153)

²⁰⁶ A violação positiva do contrato é qualquer ato positivo de violação do interesse de proteção do crédito, também comumente definida como o inadimplemento das obrigações decorrentes dos deveres anexos da boa-fé. Nesse sentido, Judith Martins-Costa: “há ainda outras formas de comportamento do devedor que podem ocasionar inadimplemento, sendo distintas da mora e do inadimplemento absoluto porque não violam interesses de prestação, mas atingem, positivamente, interesse de proteção. Essas formas recaem na esfera da violação positiva do crédito que é espécie de adimplemento ruim” (MARTINS-COSTA, Judith. *Comentários ao novo Código civil*, volume V, tomo II: do inadimplemento das obrigações (Artigos 389 a 420), Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 226-227).

²⁰⁷ “Porém, a situação de mora (e, igualmente, a de inadimplemento definitivo) só se concretiza havendo fato ou omissão imputável ao devedor. Imputar não é inculpar; é atribuir responsabilidade. A culpa poderá ser fatos de imputação de responsabilidade, mas não é a imputação em si. [...] O inadimplemento imputável é aquele atribuível ao devedor (ou ao credor, na hipótese de *mora accipiendi*), tendo esclarecido Pontes de Miranda ser a mora, em nosso sistema, resultado do princípio da imputabilidade pois ‘[p]ara que haja mora é preciso que possa ser imputada, isto é, que possa a qualquer pessoa ser possível a prestação tempestiva’. Assim, se não houver fato imputável — isto é, atribuível — ao devedor (ou ao credor, na *mora creditoris*), não se poderá falar, em bom rigor técnico, em inadimplemento. A questão é lógica: se não houver imputabilidade, então a conduta que seria devida, segundo o contrato, não mais será devida e, conseqüentemente, o resultado da conduta não se verificará, não sendo essa ausência de resultado atribuível ao obrigado” (MARTINS-COSTA, Judith; SILVA, Paula Costa e. *Crise e Perturbações no Cumprimento da Prestação*, 2020, p. 153-155).

²⁰⁸ Cumpre aqui lembrar que, em que pese o inadimplemento do devedor ser mais comumente tratado, não há que se excluir a possibilidade de que haja mora por parte do credor. Nesse sentido, “Há mora do credor quando, ilícitamente, este provoca o atraso do cumprimento. Também se fala em mora do credor para

Havido o inadimplemento, imputável ao devedor ou ao credor, o Código Civil privilegia a conservação das obrigações exatamente como acertadas entre as partes, como forma de prestigiar do interesse no adimplemento da prestação, fim último da relação obrigacional²⁰⁹. O cumprimento (ainda que forçado) da obrigação é a regra de reação ao inadimplemento, conforme enunciam os arts. 411²¹⁰ e 475 do Código Civil²¹¹ e espelha o Código de Processo Civil pelo art. 499²¹². Assim, para obter a satisfação daquela obrigação específica acertada entre as partes, o legislador previu medidas executivas específicas para cada espécie de prestação: a penhora, para as obrigações de pagar; a busca e apreensão, para obrigação de dar coisa móvel; a imissão na posse, para a obrigação de dar coisa imóvel; e a determinação de pagamento de terceiro às expensas do devedor, para as obrigações fungíveis de fazer.

Somadas às medidas listadas acima, há medidas coercitivas estipuladas como técnicas de execução indireta da obrigação, para as hipóteses em que não é possível a satisfação forçada direta da prestação devida.

Aliado ao direito de haver a prestação tal como contratada (ou o equivalente, nos termos dos arts. 234²¹³, 236²¹⁴ e 255²¹⁵ do Código Civil)²¹⁶, surge, ainda, a responsabilidade negocial,

traduzir o atraso causado por ele, independentemente da existência de juízo de ilicitude” (MENEZES CORDEIRO, António. *Tratado de Direito Civil Português*. II Direito das Obrigações. Tomo IV Cumprimento e não cumprimento, transmissão, modificação e extinção, garantias. Coimbra: Livraria Almedina, 2010, p. 127). “A falta de colaboração do credor traduz-se, concretamente, em diversas ocorrências. Assim, o credor pode, pura e simplesmente, ter recusado a prestação. A recusa, aliás, é susceptível de derivar de simples passividade: tal sucede, por exemplo, na dívida que, ao credor, competia cobrar, quando ele não o faça. O credor pode, ainda, não praticar determinados actos necessários à efectivação da prestação. Esses actos são materiais ou jurídicos: tanto provoca atraso no cumprimento, por exemplo, o credor que não abre a porta ao canalizador, obrigado a determinada prestação, como o credor que recusa a quitação que o devedor tem direito” (MENEZES CORDEIRO, António. *Tratado de Direito Civil Português*. II Direito das Obrigações. Tomo IV Cumprimento e não cumprimento, transmissão, modificação e extinção, garantias. Coimbra: Livraria Almedina, 2010, p. 128)

²⁰⁹ MARTINS-COSTA, Judith. *Comentários ao novo Código civil*, volume V, tomo II: do inadimplemento das obrigações (Artigos 389 a 420), Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 26.

²¹⁰ Art. 411, CC. Quando se estipular a cláusula penal para o caso de mora, ou em segurança especial de outra cláusula determinada, terá o credor o arbítrio de exigir a satisfação da pena cominada, juntamente com o desempenho da obrigação principal.

²¹¹ Art. 475, CC. A parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos.

²¹² Art. 499, CPC/2015. A obrigação somente será convertida em perdas e danos se o autor requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.

²¹³ Art. 234, CC/2002. Se, no caso do artigo antecedente, a coisa se perder, sem culpa do devedor, antes da tradição, ou pendente a condição suspensiva, fica resolvida a obrigação para ambas as partes; se a perda resultar de culpa do devedor, responderá este pelo equivalente e mais perdas e danos.

²¹⁴ Art. 236, CC/2002. Sendo culpado o devedor, poderá o credor exigir o equivalente, ou aceitar a coisa no estado em que se acha, com direito a reclamar, em um ou em outro caso, indenização das perdas e danos.

²¹⁵ Art. 255, CC/2002. Quando a escolha couber ao credor e uma das prestações tornar-se impossível por culpa do devedor, o credor terá direito de exigir a prestação subsistente ou o valor da outra, com perdas e danos; se, por culpa do devedor, ambas as prestações se tornarem inexequíveis, poderá o credor reclamar o valor de qualquer das duas, além da indenização por perdas e danos.

²¹⁶ AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de. *Extinção dos contratos por incumprimento do devedor*. Rio de Janeiro: AIDE Editora, 2004, p. 26

cuja principal eficácia é a de natureza indenizatória: a parte responsável tem o dever de reparar o prejuízo causado à parte prejudicada. A extensão da reparação devida dependerá da espécie de inadimplemento identificada. No caso da mora, o credor poderá exigir a execução específica da obrigação devida (eis que, ainda, possível), somada às perdas e danos suplementares decorrentes da conduta do devedor²¹⁷.

Já no caso do inadimplemento absoluto, o credor terá de recorrer diretamente à execução substitutiva da obrigação, que abrangerá tanto o valor pecuniário a ela correspondente quanto às perdas e danos decorrentes da conduta do devedor.

Veja-se que, qualquer que seja a espécie de inadimplemento, a resposta que o Direito brasileiro confere à parte prejudicada é a possibilidade de execução diretamente a prestação devida, quando ainda possível, e/ou de ver convertidas as consequências danosas da conduta da parte responsável em prestação pecuniária.

Ocorre que, como adiantado, não só obrigações podem ser objeto de negócios jurídicos e, portanto, as consequências do inadimplemento não esgotam a disciplina dos efeitos do ato ilícito relativo. Há situações jurídicas passivas²¹⁸ que, não executadas, sequer configuram atos ilícitos porque, nelas, a regra jurídica não impõe ao sujeito um comportamento necessário, mas coloca, à sua disposição, agir daquela forma para obter uma determinada vantagem (ou evitar uma desvantagem).

²¹⁷ “Em regra, incumbe ao credor perseguir a execução direta da obrigação inadimplida, para tanto convocando o Estado para compelir o devedor a cumprir o prometido. Porém, na impossibilidade da execução específica, ou na sua falta de utilidade para o credor (se essa falta de utilidade resultou do inadimplemento) ou quanto o título preveja a transformação automática da prestação em indenização, a obrigação original se converte no dever de indenizar. Assim sendo, é efeito geral do inadimplemento imputável o dever de reparar o prejuízo causado” (MARTINS-COSTA, Judith. *Comentários ao novo Código civil*, volume V, tomo II: do inadimplemento das obrigações (Artigos 389 a 420), Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 224)

²¹⁸ Fala-se aqui das situações jurídicas passivas porque seria atécnico se cogitar de descumprimento, em sentido estrito, no caso de situações jurídicas ativas (poderes e direitos), na medida em que, nesses casos, quem está submetido a um certo comportamento (em interesse de outrem) e, portanto, poderá atuar em desconformidade, é o sujeito passivo da relação jurídica. Não se desconsidera aqui a possibilidade de que o titular desse interesse (sujeito ativo) possa atuar em mora. É, por exemplo, a hipótese em que o credor de uma obrigação de entrega de coisa se recusa injustificadamente a recebê-la. Isso ocorre porque a relação jurídica obrigacional não é simplesmente a contraposição entre o dever de prestar e o direito de exigir a prestação, mas envolve, num segundo plano outros deveres, direitos, estados ônus e sujeições “coligados, como diz Almeida Costa, ‘em atenção a uma identidade de fim’” (MARTINS-COSTA, Judith. *Comentários ao novo Código civil*, volume V, tomo II: do inadimplemento das obrigações (Artigos 389 a 420), Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 28). Portanto, o credor pode entrar em estado de mora porque, não obstante o objeto principal da relação obrigacional seja um dever de prestar do devedor, há situações jurídicas anexas, como, por exemplo, o dever do credor de receber a prestação no tempo e no lugar convencionados ou legalmente previstos. Reconhecer a configuração de mora do credor não significa, então, abordar um descumprimento de situação jurídica ativa, mas constatar que o credor também está incumbido de observar certos deveres (ainda que anexos). Assim, o que se pretende se referir nesse momento é o descumprimento em sentido estrito, como não realização do comando normativo central da situação jurídica individualmente analisada (e não como complexo jurídico de estados e situações).

É justamente o caso dos ônus e das faculdades que já trazem, em si, as consequências do seu não exercício. Não se desincumbindo a parte do ônus que lhe cabe, não haverá ali ato ilícito. O que ocorrerá, diante disso, será apenas a incidência dos efeitos já previstos anteriormente — que ela poderia ter evitado. É o que se extrai da própria definição do ônus jurídico: o ônus não é um dever e, “por via dele, não há que se adoptar uma certa conduta, porque o resultado por ele propiciado é facultativo”²¹⁹.

De forma semelhante, não exercendo o sujeito uma faculdade também não haverá qualquer ato ilícito. Nesse caso, a parte não terá acesso àquela vantagem que estava vinculada à faculdade não exercida, o que também é essencial do conceito dessa situação jurídica.

A sujeição, de outro lado, sequer comporta atuação desconforme, na medida em que ela se define justamente por ser uma situação de submissão do sujeito à um comportamento de outrem, não lhe sendo exigido qualquer comportamento específico; “nada pode, sequer, fazer e logo nada deve fazer”²²⁰. Não sendo, assim, norma prescritiva de uma conduta, não há espaço para se falar em descumprimento.

Feita essa ressalva, é de se destacar que o descumprimento de deveres, ainda que não sejam deveres de prestar (e, portanto, não ensejem a configuração de relação jurídica de natureza obrigacional), terão consequências muito semelhantes àsquelas já sistematizadas para o inadimplemento de obrigações. Isso, porque, sendo os deveres normas prescritivas de determinadas condutas²²¹, em que o sujeito passivo “encontra-se na necessidade jurídica de praticar ou de não praticar certo facto”²²², o seu descumprimento conferirá ao titular do direito subjetivo correspondente a possibilidade de exigir a restituição da situação desconforme “através dos meios coercitivos adequados”²²³, bem como a indenização pelos danos eventualmente havidos.

Há também que se considerar que, para além de normas de conduta, os negócios jurídicos também podem disciplinar normas de estrutura. Nesse caso, o ilícito será de eficácia invalidativa: a conduta tomada em desrespeito à norma será nula ou inválida. É o caso, por

²¹⁹ MENEZES CORDEIRO, António. *Tratado de direito civil português*. 1º v.: Parte Geral, 1º t.: 2.ª ed. Coimbra: Livraria Almedina, 2000, p. 188.

²²⁰ MENEZES CORDEIRO, António. *Tratado de direito civil português*. 1º v.: Parte Geral, 1º t.: 2.ª ed. Coimbra: Livraria Almedina, 2000, p. 188.

²²¹ “O dever jurídico, que representa o correlato dos direitos subjectivos propriamente ditos, consiste na necessidade de observância de uma determinada conduta, imposta pela ordem jurídica a uma ou a diversas pessoas para tutela de um interesse de outrem e cujo cumprimento se garante através de meios coercitivos adequados” (COSTA, Mário Júlio de Almeida. *Direito das Obrigações*. 3.ª ed. Coimbra: Almedina, 1979, p. 44).

²²² MENEZES CORDEIRO, António. *Tratado de direito civil português*. 1º v.: Parte Geral, 1º t.: 2.ª ed. Coimbra: Livraria Almedina, 2000, p. 186.

²²³ COSTA, Mário Júlio de Almeida. *Direito das Obrigações*. 3.ª ed. Coimbra: Almedina, 1979, p. 44.

exemplo, da decisão assemblear tomada por quórum abaixo do mínimo convencionalmente estabelecido.

Todo o exposto acima é essencial para a adequada compreensão da conveniência de se adotar a resposta conferida pelo direito civil ao descumprimento das normas jurídicas de natureza material também ao descumprimento das situações objeto de negócios processuais. Isso, especialmente porque o que foi tratado acima compõe o que foi apresentado no tópico 2.1 como normas com pretensão de incidência ampla e geral, traçadas como “linhas básicas”²²⁴ às quais se submetem as mais diversas espécies de negócios jurídicos. Em outras palavras, significa dizer que, enfrentada uma espécie de negócio jurídico, a que a lei atribuiu regulamentação própria, “para além de suas particularidades, há que se ter em conta os referidos princípios comuns [...] relativos ao regime geral do negócio jurídico”²²⁵, do qual faz parte o estudo do inadimplemento.

Assim, por exemplo, analisado um contrato de compra e venda, haverá que se ter em conta seus efeitos específicos (como a distribuição dos riscos pelo perecimento da coisa, na forma do art. 492 do CC/2002, ou a definição do lugar presumido da tradição, nos termos do art. 493) e a sua submissão ao regime geral dos contratos e dos negócios jurídicos. Não entregando o devedor a coisa adquirida, o credor poderá se valer de todos os instrumentos enfrentados neste tópico, no que se aplicar à obrigação de entrega de coisa. O mesmo ocorre com o testamento, a locação, a doação etc..

Outros negócios jurídicos, tamanha sua particularidade, exigiram regulamentação mais específica, inclusive quanto ao inadimplemento. É o caso, por exemplo, dos Contratos Administrativos, que, em que pese não se afastarem totalmente da Teoria Geral (afinal, veiculam, ao fim, espécies do gênero negócio jurídico), se submetem a regras que lhe são próprias (com destaque para a Lei n. 8.666/1996 e, mais recentemente, a Lei n. 14.133/2021), previstas em razão da incompatibilidade das linhas gerais com a sua própria natureza, vinculada inerentemente ao interesse da Administração Pública (e, ao menos a princípio, ao interesse público).

Resta saber, portanto, a qual das duas categorias se vinculam os negócios jurídicos processuais.

²²⁴ COSTA, Mário Júlio de Almeida. *Direito das Obrigações*. 3.ª ed. Coimbra: Almedina, 1979, p. 344.

²²⁵ COSTA, Mário Júlio de Almeida. *Direito das Obrigações*. 3.ª ed. Coimbra: Almedina, 1979, p. 344.

2.4 *A reformulação do objeto da pesquisa a partir das premissas estabelecidas:*

O que se constatou no presente capítulo foi, em síntese, que: (a) o direito civil tem em sua parte geral pretensão de regulamentação ampla, não apenas de outros ramos de direito privado, mas do ordenamento como um todo; (b) os negócios processuais são espécies do gênero negócio jurídico, diferenciando-se deles por ter objeto específico (situações jurídicas processuais); (c) pela teoria geral do direito civil, já estão pormenorizadamente destacadas as consequências ao inadimplemento das obrigações e ao descumprimento das situações jurídicas em geral.

Estabelecidas as premissas acima, o estudo das consequências ao descumprimento dos negócios processuais toma a forma da seguinte pergunta: a característica que individualiza os negócios jurídicos processuais repercute no plano da eficácia, a ponto de implicar consequências também especiais para o descumprimento dos negócios jurídicos processuais, em comparação com a generalidade dos negócios jurídicos?

E esse questionamento, colocado da forma apresentada acima é relevante na medida em que, como visto, existem diversas outras espécies de negócios jurídicos (cuja distinção também está no objeto) que se subsomem à Teoria Geral na disciplina do descumprimento.

Em suma, são os negócios processuais espécies suficientemente distintas de negócios jurídicos que as desvincule da disciplina da Teoria Geral do direito civil quanto ao descumprimento?²²⁶ É o que se enfrentará a seguir.

²²⁶ Essa pergunta também foi cogitada por Paula Costa e Silva: “Ou será que, em rigor, as obrigações processuais são, de tal modo, peculiares que jogam mal com a dogmática geral das perturbações no cumprimento dos contratos?” (SILVA, Paula Costa e. *Perturbações no cumprimento dos negócios processuais: Convenções de arbitragem, pactos de jurisdição, cláusulas escalonadas e outras tantas Novelas pouco exemplares, mas que desejam muito entretenimento*. Coimbra: AAFDL Editora, 2020, p. 14)

3 A COMPATIBILIDADE ABSTRATA DO SISTEMA JÁ CONSTRUÍDO PELO DIREITO CIVIL

3.1 *A posição atual da literatura jurídica:*

Como adiantado, o tema do descumprimento tem enorme relevância para o estudo dos negócios processuais. Isso, porque, como qualquer outra relação jurídica, o vínculo estabelecido entre as partes com a celebração de negócios processuais está sujeito a ser perturbado no curso de sua execução. Ora, sendo o negócio jurídico fonte de normas, elas estão sujeitas a serem descumpridas pelas partes, que poderão agir de maneira conforme ou desconforme ao acordado.

Na realidade, mais que isso, o estudo do descumprimento é especialmente caro aos negócios processuais, diante de sua própria natureza e de seu objeto. A uma porque os negócios processuais são geralmente celebrados com vistas à um momento processual futuro, constituindo, assim, relação jurídica de eficácia não imediata entre as partes. A duas porque quando alcançado esse momento futuro — sobre o qual as partes negociaram, na maior parte das vezes, em ambiente colaborativo — estará instaurado entre elas um litígio, fomentando o comportamento adversarial²²⁷.

Ainda assim, a matéria ainda é muito timidamente explorada, tanto no Brasil quanto no exterior.

No Brasil, desde que aprovado o Código de Processo Civil, muitos autores se dedicaram ao estudo, em geral, do tema dos negócios jurídicos processuais. Em apenas dois anos de vigência do CPC/2015 a produção acadêmica sobre o tema já ultrapassava tudo que havia se escrito na vigência do Código anterior²²⁸. No entanto, num primeiro momento, a discussão doutrinária era muito mais voltada à análise da importância dos negócios processuais para um sistema processual civil efetivo e eficaz, nos termos positivados pelo CPC/2015, e, ainda, a se

²²⁷ É evidente que não se desconsidera, aqui, que o fundamento maior da abertura do sistema processual à celebração de acordos, é o princípio da cooperação (CADIET, Loïc. Les nouvelles tendances de la procédure civile en France. In *Novos Rumos da Justiça Cível: Conferência Internacional*, Lisboa, abril 2008. Coimbra: Cejur-Coimbra Editora, 2009, p. 38 *apud* ANDRADE, Érico. *Gestão processual flexível, colaborativa e proporcional: cenários para implementação das novas tendências no CPC/2015*. In: Rev. Fac. Direito UFMG, Belo Horizonte, n. 76, jan./jun. 2020, p. 199).

²²⁸ NOGUEIRA, Pedro Henrique. Prefácio. In DIDIER JR., Fredie. *Ensaio sobre os negócios jurídicos processuais*. Salvador: JusPodivm, 2018 p. 8.

cogitar de hipóteses específicas para sua aplicação prática²²⁹. Como, na vigência do CPC/1973, havia grande resistência à possibilidade de que as partes dispusessem, por negócios jurídicos, de situações processuais, a primeira reação da literatura foi refletir quanto ao impacto do novo tratamento introduzido no ordenamento, à expressa valorização da autonomia da vontade das partes no campo processual e às possibilidades concretas de sua utilização.

Mais recentemente é que, acalmados os ânimos quanto à novidade da introdução de uma cláusula geral de negociação atípica, vieram à tona questões inerentes ao uso dos negócios processuais²³⁰. E, assim, amparados no que há havia sido produzido no exterior, começou-se a se questionar quais seriam os instrumentos à disposição das partes — e mesmo do próprio magistrado — diante de uma situação de descumprimento.

Diante disso, o que se pretende investigar no presente Capítulo são as respostas já cogitadas pela literatura jurídica para os seguintes questionamentos:

- (a) Qual o objeto dos negócios processuais? Em outras palavras, partindo da premissa, exposta no Capítulo anterior — de que os negócios processuais são aqueles que dispõem a respeito situações processuais —: são as situações processuais semelhantes às situações jurídicas objeto de negócios jurídicos em geral?
- (b) Quais são as consequências jurídicas do descumprimento das normas objeto de negócios processuais?

²²⁹ SILVA, Paula Costa e. *Perturbações no cumprimento dos negócios processuais: Convenções de arbitragem, pactos de jurisdição, cláusulas escalonadas e outras tantas Novelas pouco exemplares, mas que desejam muito entretenimento*. Coimbra: AAFDL Editora, 2020, p. 15.

²³⁰ Paula Costa e Silva expõe comparação interessante entre o primeiro e o segundo tomo do livro *Negócios Processuais* (CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (Coord.). Salvador: JusPodivm): “É, aliás, muito interessante observar o percurso que este tema traçou, através de uma simples comparação. Se analisados os temas que integram os dois volumes da colectânea sobre negócios processuais, publicados, respectivamente, em 2015 e 2019, verifica-se um claro afinamento dos temas escolhidos. Naquele primeiro, a doutrina fixou o seu olhar na interligação entre os negócios processuais, a autonomia privada, a heteronomia e a natureza democrática do contexto político em que decorre o processo a que se aplica o novo Código de Processo Civil e a da admissibilidade da figura, quer por demarcação dos seus limites no campo do processo civil, quer por elaboração do seu espaço de intervenção em processos ordenados a conhecer do interesse público ou de interesses privados sectoriais; no segundo, há um olhar focado sobre temas de espectro menos abrangente; a doutrina foi-se especializando num curtíssimo espaço de tempo. E, se nos não escapou algum elemento, é exactamente no 2º volume da colectânea sobre negócios que encontramos o estudo de Fernanda Vogt, em que, caminho iniciado por Passo Cabral, se ensaia uma aplicação aos negócios processuais da teoria geral do cumprimento dos negócios jurídicos. Ainda que, até pelos seus propósitos, este estudo não possa aprofundar os problemas suscitados pelo incumprimento de deveres instituídos por negócio processual, Fernanda Vogt discorre acerca da inadmissibilidade do comportamento incompatível com a convenção, dos meios para induzir o cumprimento da convenção processual, das modalidades dissolutórias em espécie e dos problemas relacionados com a ruptura do equilíbrio contratual” (*Perturbações no cumprimento dos negócios processuais: Convenções de arbitragem, pactos de jurisdição, cláusulas escalonadas e outras tantas Novelas pouco exemplares, mas que desejam muito entretenimento*. Coimbra: AAFDL Editora, 2020, p. 36).

3.1.1. A compatibilidade da solução do Direito Civil para os negócios processuais: a posição majoritária da literatura brasileira

No Brasil, José Carlos Barbosa Moreira²³¹, muito antes da entrada em vigor do CPC/2015, já antevia que, ante a lacuna deixada pelo legislador — não apenas no Brasil, como em todos os ordenamentos jurídicos em que se cogitava da abertura do sistema processual para a negociação pelas partes —, compreender os negócios processuais perpassaria por definir qual o seu regime jurídico e, em especial determinar em que medida se aplicariam tanto normas de direito processual civil quanto de direito civil. Quanto ao tema, Barbosa Moreira explica que os negócios processuais podem ser de duas espécies distintas: os que têm efeitos dispositivos (*Verfügungswirkungen*), pelos quais a “vontade das partes pode ordenar-se a influir no modo de ser do processo, no conteúdo da relação processual”²³²; e os de efeitos obrigatórios (*Verpflichtungswirkungen*), em que as partes criam “para uma delas ou para ambas, a obrigação de assumir determinado comportamento, de praticar ou deixar de praticar certo ato processual”²³³.

Para o processualista, os negócios de efeitos obrigatórios se subordinariam, “em linha de princípio, à disciplina civilística”²³⁴, para os quais seria controvertida a “viabilidade de ação destinada a obter a condenação da parte a cumprir a obrigação convencionada de praticar o ato processual”²³⁵ e cuja consequência, portanto, “não raro muito insatisfatória do ponto de vista prático”²³⁶ seria limitada ao “dever de ressarcir o dano causado à parte contrária”²³⁷. Já os negócios de efeitos dispositivos seriam de eficácia imediata, aos quais o magistrado daria cumprimento direto, de ofício, aplicando as regras convencionadas no lugar da disciplina legal²³⁸.

²³¹ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Convenções das partes sobre matéria processual. In: *Temas de Direito Processual*. 3ª série. São Paulo: Saraiva, 1984, p. 92-93.

²³² BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Convenções das partes sobre matéria processual. In: *Temas de Direito Processual*. 3ª série. São Paulo: Saraiva, 1984, p. 97.

²³³ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Convenções das partes sobre matéria processual. In: *Temas de Direito Processual*. 3ª série. São Paulo: Saraiva, 1984, p. 97.

²³⁴ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Convenções das partes sobre matéria processual. In: *Temas de Direito Processual*. 3ª série. São Paulo: Saraiva, 1984, p. 97.

²³⁵ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Convenções das partes sobre matéria processual. In: *Temas de Direito Processual*. 3ª série. São Paulo: Saraiva, 1984, p. 97-98.

²³⁶ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Convenções das partes sobre matéria processual. In: *Temas de Direito Processual*. 3ª série. São Paulo: Saraiva, 1984, p. 98.

²³⁷ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Convenções das partes sobre matéria processual. In: *Temas de Direito Processual*. 3ª série. São Paulo: Saraiva, 1984, p. 98.

²³⁸ “Bem mais importantes são os efeitos dispositivos, que se produzem sempre diretamente no processo. A eficácia é, em regra, imediata, independente de homologação da convenção pelo juiz. [...] Assim, diante de convenção que distribuía o *onus probandi* de modo diferente do previsto no art. 333, o que cabe ao órgão

Mais recentemente, Antonio do Passo Cabral foi um dos primeiros a abordar especificamente o tema do descumprimento no estudo dos negócios processuais. Diante do apelo prático dos negócios processuais²³⁹, amplamente explorados após a entrada em vigor do art. 190 do CPC/2015²⁴⁰, o autor introduziu o Capítulo 6 (“Modificação e Extinção dos Acordos Processuais”), na 2ª Edição do livro *Convenções Processuais*.

O autor, antes mesmo da elaboração do referido capítulo, concebia, a partir da tradição doutrinária alemã, duas categorias de convenções processuais: aquelas cujo objeto são situações jurídicas processuais, denominadas “acordos obrigacionais”^{241/242}, e aquelas cujo objeto são atos do procedimento, os “acordos dispositivos”²⁴³, admitindo, desse modo, expressamente, que os negócios processuais poderiam veicular conteúdo obrigacional e verdadeiramente

judicial é, pura e simplesmente, se for o caso, e desde que o ato não seja nulo, aplicar as regras convencionais, em vez das legais, para decidir a lide. [...] O juiz conhece *ex officio* da convenção, desde que constante dos autos, independentemente de arguição da parte interessada em fazê-la valer, exceto quando a lei subordine o conhecimento à alegação, conforme se dá no que respeita ao compromisso (arts. 267, § 3.º, *a contrario sensu*, e 301, § 4.º)” (BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Convenções das partes sobre matéria processual*. In: *Temas de Direito Processual*. 3ª série. São Paulo: Saraiva, 1984, p. 98).

²³⁹ Importante ressaltar, na oportunidade, que há divergência quanto à efetiva repercussão prática dos negócios processuais: “Reconheço que o tema do negócio jurídico processual trazido por meio de uma cláusula geral desperta extremo interesse acadêmico, mas tenho sérias dúvidas de sua repercussão prática. A verdade é que, conforme já apontado, ainda que de forma tímida, o CPC/1973 já previa a possibilidade de acordos procedimentais pontuais entre as partes, sendo de raríssima ocorrência, salvo na cláusula de eleição de foro. Pergunto: quem já viu acontecer uma inversão convencional do ônus da prova?” (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processual Civil*. 10.ª ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2018, p. 389). É interessante pontuar que, apesar do posicionamento destacado, foram encontrados, na realização da presente pesquisa, diversos julgados sobre a matéria, o que permite concluir que o instituto vem sim sendo utilizado na prática e, inclusive, repercutido na jurisprudência, o que será detalhado no Capítulo subsequente.

²⁴⁰ CABRAL, Antonio do Passo. *Convenções Processuais*, 3. Ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 16.

²⁴¹ Cumpre, nesta oportunidade, reproduzir o alerta feito pelo Professor em sua obra, no sentido de que o termo “obrigação” não é empregado aqui no sentido exclusivamente patrimonial, abrangendo também situações não patrimoniais (CABRAL, Antonio do Passo. *Convenções Processuais*, 3. Ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 90). Nesse sentido, Orlando Gomes ensina que a ausência de natureza patrimonial não descaracteriza o contrato que tanto é “[...] o acordo de vontades para a constituição de relação jurídica patrimonial, como o que se celebra para modificar ou para extinguir vínculos dessa natureza, como o que dá nascimento a relações extrapatrimoniais” (GOMES, Orlando. *Introdução ao direito civil*, 10. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993, p. 39).

²⁴² “Já os acordos obrigacionais são aqueles que não alteram o procedimento, mas estabelecem um fazer o não fazer para um ou ambos os convenientes. Nos acordos obrigacionais, as partes pretendem criar, modificar ou extinguir obrigações de comportar-se de determinada forma no processo. São negócios jurídicos sobre situações jurídicas (ou sobre sua exercibilidade), como o *pactum de non petendo*, a convenção para desistência da ação (a promessa de desistência), a renúncia convencional ao recurso, o *pactum de non exequendo* dentre outros. [...] É a expressão do protagonismo e autonomia das partes na condução do processo, e, por isso, este tipo de regra convencional, quando aparece no processo, é *funcionalmente equivalente* às regras dispositivas do direito material privado porque fruto da autonomia privada” (CABRAL, Antonio do Passo. *Convenções Processuais*, 3. Ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 91-93).

²⁴³ “As convenções dispositivas seriam negócios sobre o procedimento, modificam regras processuais ou procedimentais e têm seu protótipo na prorrogação da competência e nos acordos sobre o ônus da prova. São convenções para a derrogação de normas (*Normdisposition*). Havendo regra convencional, não incide a regra legal” (CABRAL, Antonio do Passo. *Convenções Processuais*, 3. Ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 91).

prestacional, na medida em que, por eles, “as partes abdicam de situações processuais e se comprometem a certos comportamentos”^{244/245}.

E assim sendo, diante do descumprimento da obrigação estipulada no negócio jurídico processual, Antonio do Passo Cabral esclarece que nasceria verdadeira responsabilidade negocial, de modo que o credor pode, assim como nos negócios jurídicos em geral, requerer a indenização pelas perdas e danos decorrentes, nos termos do art. 473 do Código Civil²⁴⁶.

Adriano C. Cordeiro²⁴⁷, alcança conclusão semelhante, entendendo ser possível a aplicação da teoria geral aos negócios processuais:

A regra geral é a que se apliquem as disposições concernentes ao descumprimento dos contratos em geral na esfera privada aos negócios jurídicos processuais [...] a partir do que se verificam direitos e obrigações aos litigantes da causa, na contratualização do processo ocorrido a partir do pactuado na convenção processual²⁴⁸.

Assim, nos mesmos termos em que defende Antonio do Passo Cabral, admite ser possível ao credor exigir, além do cumprimento específico da prestação pactuada no negócio processual, as perdas e danos eventualmente decorrentes do inadimplemento, à exata semelhança do que ocorre, em geral, para o descumprimento de cláusulas contratuais^{249/250}.

²⁴⁴ CABRAL, Antonio do Passo. *Convenções Processuais*, 3. Ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 92.

²⁴⁵ No mesmo sentido, conclui Diogo Assumpção Rezende de Almeida: “As convenções processuais estabelecem direitos ou criam obrigações que somente podem ser cumpridas no processo instaurado” (*Das convenções processuais no processo civil*. Tese de Doutorado: Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 2014, p. 183).

²⁴⁶ “O efeito da resolução é a extinção do negócio jurídico e a supressão de seus efeitos, retornando as partes ao *status quo* anterior à sua celebração. Quando decorrente de inadimplemento, pode gerar ainda perdas e danos (art. 473 do CC)” (CABRAL, Antonio do Passo. *Convenções Processuais*, 3. Ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 187).

²⁴⁷ *Negócios jurídicos processuais e as consequências do seu descumprimento*. Tese de Doutorado: Universidade Federal do Paraná. 2016.

²⁴⁸ CORDEIRO, Adriano C. *Negócios jurídicos processuais no novo CPC: das consequências do seu descumprimento*. Curitiba: Juruá, 2017, p. 202.

²⁴⁹ “A consequência da inexecução dos acordos obrigacionais implica ao credor do pacto, ou seja, o afetado no negócio, exigir que a obrigação se cumpra, tal como convencionada, admitindo-se que tanto nas convenções típicas como nas atípicas, o descumprimento gere sua execução específica, provocando a sua conversão em perdas e danos” (CORDEIRO, Adriano C. *Negócios jurídicos processuais no novo CPC: das consequências do seu descumprimento*. Curitiba: Juruá, 2017, p. 202).

²⁵⁰ “Ocorrendo o inadimplemento da convenção processual pactuada, existirão também as perdas e danos, uma vez que tal impontualidade do contrato causa, em termos gerais, dano ao contraente pontual. Isso pode ocorrer de forma material (patrimonial), por atingir e diminuir o patrimônio do lesado ou também moral (extrapatrimonial), sem repercussão na órbita financeira deste. [...] Na convenção processual, isso se aplica diretamente ao atingido pelo inadimplemento, para que sejam ressarcidos os eventuais prejuízos da não celebração. Toda a extensão, acerca do dano, há de ser abrangida por aquilo que efetivamente se perdeu — e o que se deixou de lucrar. No negócio jurídico processual, isso deve ser aplicado de forma a se verificar toda a extensão do prejuízo sofrido pelo interessado, uma vez ocorrido qualquer inadimplemento segundo as bases do pacto estabelecido entre autor e réu” (CORDEIRO, Adriano C. *Negócios jurídicos processuais no novo CPC: das consequências do seu descumprimento*. Curitiba: Juruá, 2017, p. 230).

Fredie Didier Jr., seguindo a mesma linha, defende que inadimplida a “prestação de um negócio processual” fica autorizado à parte lesada que “peça a execução da prestação devida ou a implantação da situação jurídica pactuada”²⁵¹. Fernanda Vogt adota a mesma posição, entendendo que os negócios processuais podem ser veículo de obrigações, o que “atrai, por si só, as sanções cabíveis” de modo que “a parte prejudicada pelo inadimplemento — então ‘credora da prestação processual’ —, poderia utilizar os meios indutivos e coercitivos para promover o cumprimento do acordo”²⁵²²⁵³.

Indo além, Rodrigo Ramino de Lucca estabelece que não apenas a parte, mas até mesmo o magistrado poderia ser responsabilizado pela inobservância de negociação processual²⁵⁴:

O descumprimento da convenção processual pelo juiz-pessoa sujeita-o a responsabilização por infração aos seus deveres funcionais (art. 35, I, da LC nº. 35/1979)²⁵⁵.

É interessante registrar que, na literatura brasileira, já se cogita do estudo de outras formas de perturbação, para além do inadimplemento. Antonio do Passo Cabral registra a impossibilidade superveniente da prestação pactuada em negócio processual²⁵⁶ e o desequilíbrio superveniente por onerosidade excessiva²⁵⁷. Fredie Didier Jr. igualmente reconhece que os negócios processuais estão sujeitos a tornarem-se excessivamente onerosos:

²⁵¹ DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil*. Vol. 1. 21.^a ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2019, p. 463.

²⁵² VOGT, Fernanda. Cessação da relação convencional: um estudo sobre a dissolução do negócio jurídico processual. In: *Negócios processuais*. CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (Coord.). Tomo 2. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 171.

²⁵³ João Paulo Bocalon registra que “Ocorrendo o inadimplemento, o credor tem então duas opções: (a) exigir o cumprimento da obrigação ou (b) resolver o negócio e exigir o recebimento da cláusula penal (parágrafo único do art. 416 do CC)” (*Os negócios jurídicos processuais no Novo Código de Processo Civil Brasileiro*. Dissertação de Mestrado: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2016, p. 195).

²⁵⁴ Esta não é a posição adotada neste trabalho, como se detalhará adiante. Do fato de o magistrado ter por dever o cumprimento das disposições legais e das normas jurídicas não decorre a sua responsabilização em caso de inobservância da lei ou de disposições objeto de negócios jurídicos. Nos termos da Lei Orgânica da Magistratura (Lei Complementar n. 35 de 1979), a aplicação de sanções deve resguardar “a dignidade e a independência do magistrado” (art. 40), de modo que ele “não pode ser punido ou prejudicado pelas opiniões que manifestar ou pelo teor das decisões que proferir” (art. 41).

²⁵⁵ DE LUCCA, Rodrigo Ramino. Liberdade, autonomia e convenções processuais. In CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (Coord.). *Negócios processuais*. Tomo 2. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 50.

²⁵⁶ “[...] (b) na convenção que escolhe um determinado indivíduo como perito em razão de sua expertise pessoal, sem previsão de substituto, a morte do perito leva ao término da avença; (c) em um acordo probatório para a exibição de um determinado documento, o perecimento sem culpa (p. ex. por incêndio) do objeto material da avença — o documento — gera automaticamente a extinção do acordo processual” (CABRAL, Antonio do Passo. *Convenções Processuais*. 3.^a ed. revista, atualizada e ampliada. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 441)

²⁵⁷ “[...] a alteração do negócio jurídico [...] pode também ser operada pelo juiz: a parte que se sentir prejudicada pode solicitar a revisão judicial do acordo. [...] Ao magistrado caberá sopesar se o desequilíbrio convencional existe, e se as circunstâncias que o geraram justificam que a modificação seja operada *ope judicis*” (CABRAL, Antonio do Passo. *Convenções Processuais*. 3.^a ed. revista, atualizada e ampliada. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 430)

A onerosidade excessiva superveniente à elaboração de um negócio jurídico de execução diferida pode servir como fundamento para a sua resolução (art. 478, Código Civil) ou revisão (art. 479, Código Civil)²⁵⁸.

Fernanda Vogt também enfrentou a matéria, defendendo a aplicabilidade do art. 478 do Código Civil para reger a alteração superveniente das circunstâncias dos negócios processuais:

A noção de obrigação como processo deve, então, ser estendida às convenções processuais, permitindo que os contratantes venham a alterar seus termos posteriormente. O próprio art. 478 do Código Civil traz diretrizes para tanto. Muito embora o dispositivo fale em ‘acontecimentos extraordinários e imprevisíveis’, a tônica não deve estar na imprevisibilidade, mas em qualquer desequilíbrio que, ao longo da relação jurídica, se revele objetivamente excessiva²⁵⁹.

E diante dessas hipóteses de alteração superveniente das circunstâncias, adotando solução já cogitada pela literatura civilista²⁶⁰, Antonio do Passo Cabral entende ser possível se falar até mesmo em dever de renegociação das cláusulas processuais²⁶¹.

Veja-se, portanto, que, em que pese não haver ainda no Brasil estudo sistemático e aprofundado sobre a matéria, a questão dos efeitos do descumprimento dos negócios processuais já vindo sendo abordada, ainda que brevemente. A tônica é a de aproximação do tratamento com aquele já apresentado pelo direito civil, a partir da natureza obrigacional dos negócios processuais, privilegiando a tutela da convenção e aplicando outras técnicas auxiliares típicas da Teoria Geral.

Superada a discussão quanto ao regime de disciplina do descumprimento dos negócios processuais, a literatura brasileira já explora o seu impacto na relação processual vigente: poderá ou não ser conhecido de ofício? E, ainda, poderá ser alegado por petição simples nos próprios autos ou se deverá ser objeto de incidente processual em apartado?

Quanto à primeira questão, Fredie Didier Jr. explica que o descumprimento não é matéria cognoscível de ofício, dependendo necessariamente de alegação por parte da

²⁵⁸ DIDIER JR., Fredie. Negócios processuais atípicos no CPC/15. In MARCATO, Ana; GALINDO, Beatriz; GÓES, Gisele Fernandes; BRAGA, Paula Sarno; APRIGLIANO, Ricardo; NOLASCO, Rita Dias (Coord.). *Negócios processuais*. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017, p. 179.

²⁵⁹ VOGT, Fernanda. Cessação da relação convencional: um estudo sobre a dissolução do negócio jurídico processual. In: *Negócios processuais*. CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (Coord.). Tomo 2. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 180.

²⁶⁰ Não é objetivo do presente trabalho a pesquisa do tema da renegociação. Destaca-se, quanto a essa matéria, a obra de Anderson Schreiber (*O equilíbrio contratual e o dever de renegociar*. Saraiva: São Paulo, 2017). Em sentido diverso, também sobre a renegociação de cláusulas negociais, sugerimos ver MARINO, Francisco Paulo de Crescenzo. *Revisão contratual: onerosidade excessiva e modificação contratual equitativa*. São Paulo: Almedina, 2020.

²⁶¹ “Pensamos que o dever de renegociar, desenvolvido no direito dos contratos, deve ser aplicado também para os negócios processuais. A lógica defendida no direito privado encontra guarida nas normas do sistema processual vigente, especialmente no marco do processo cooperativo (art. 6º do CPC/2015) e nos cânones de boa-fé processual (art. 5º CPC/2015)” (CABRAL, Antonio do Passo. *Convenções Processuais*. 3.ª ed. revista, atualizada e ampliada. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 432).

contraparte nos autos e “caso não o faça no primeiro momento que lhe couber falar, considera-se que houve resilição bilateral tácita e, assim, preclusão do direito de alegar o inadimplemento [...] salvo se houver expressa autorização negocial [...] ou legislativa”²⁶². No mesmo sentido, defendem Alexandre Freitas Câmara²⁶³, Trícia Navarro Xavier Cabral²⁶⁴, Fernando da Fonseca Gajardoni²⁶⁵ e Diogo Assumpção Rezende de Almeida^{266/267}, havendo, também, enunciado do FPPC registrando que “O descumprimento de uma convenção processual válida é matéria cujo conhecimento depende de requerimento”²⁶⁸.

²⁶² DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil*. Vol. 1. 21.^a ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2019, p. 462.

²⁶³ “O descumprimento, pela parte, de negócio processual válido é matéria que não pode ser conhecida de ofício (FPPC, enunciado 252). É que, do mesmo modo como as partes podem ter celebrado o negócio processual, podem elas optar por sua resilição (FPPC, enunciado 411). Ora, se uma das partes descumprir o negócio processual e a outra parte não reclama, daí resulta uma resilição bilateral do negócio, que estará extinto” (CÂMARA, Alexandre Freitas. *O novo processo civil brasileiro*. 3.^a ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 118).

²⁶⁴ CABRAL, Trícia Navarro Xavier. Reflexos das convenções em matéria processual nos atos do juiz. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (coord.). *Negócios processuais*. V.1. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 351.

²⁶⁵ “Descumprimento do negócio processual bilateral e atípico pelas partes. Não recusada a aplicação da convenção pelo juiz, na forma do artigo 190, parágrafo único, do CPC/2015, deve ela ser cumprida pelas partes e pelo Estado. Cumprimento esse que, inclusive, pode ser incentivado mediante a fixação, na própria convenção, de outros deveres e sanções para os casos de descumprimento pelas partes, como multas, presunções etc. (Enunciado n.º 17 do FPPC). Havendo, contudo, descumprimento da convenção válida pelas partes ou pelo Estado-Juiz, razoável, diante da capacidade dela se da natureza do direito em debate (autocomponível), que o reconhecimento da violação só se dê — mais uma vez com base no parâmetro da arbitragem (artigo 337, § 5.º, do CPC/2015) — mediante provocação do interessado, e não de ofício (Enunciado n.º 252 do FPPC). Pensa-se, inclusive, na primeira oportunidade de a parte interessada se manifestar no processo. Nada sendo manifestado pelas partes a respeito da contrariedade à convenção, presume-se que renunciaram a ela, consequentemente: a) não sendo possível a arguição de nulidade oportunamente; e b) seguindo o processo conforme as regras procedimentais e sobre situações jurídicas previstas em lei. Exemplificativamente, havendo convenção de não cabimento de recurso e sendo ele interposto pela parte, competirá ao adverso, em contrarrazões, alegar o não cabimento por conta da convenção; nada alegado, processa-se regularmente o recurso” (GAJARDONI, Fernando da Fonseca; DELLORE, Luiz; ROQUE, André Vasconcelos; OLIVEIRA JR., Zulmar Duarte de. *Teoria geral do processo: comentários ao CPC 2015: parte geral*. 2.^a ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 829-830).

²⁶⁶ “Outra maneira de revogação dá-se pelo requerimento de uma das partes em termos contrários ao estabelecido pela convenção seguido pela concordância tácita ou expressa do litigante adverso. No caso acima, depois de eleito o foro, sua revogação ocorreria pelo ajuizamento da demanda no juízo territorialmente competente indicado por lei, sem que a outra parte oferecesse exceção de incompetência” (*Das convenções processuais no processo civil*. Tese de Doutorado: Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 2014, p. 185).

²⁶⁷ Ainda nesse sentido: “O emprego da presunção, tanto de origem negocial quanto das demais gêneses, se dá seguindo um procedimento que contém três fases. O início se dá com o requerimento da parte para que se use a presunção ou com a própria iniciativa judicial (no caso da presunção de origem convencional, como se trata de negócio processual dispositivo, o juiz só poderá agir de ofício se já tiver conhecimento da cláusula negocial que previu a presunção). Com isso, deve o juiz aferir se os fatos básicos e as outras circunstâncias necessárias estão presentes” (PEREIRA, Lara Dourado Mapurunga. *Negócios jurídicos processuais sobre presunções: uma convenção probatória*. Dissertação de Mestrado: Universidade Federal do Ceará, 2019, p. 122); “Nada obstante, a não imediata apresentação do acordo não importa em preclusão. A não apresentação da convenção ao magistrado em tempo oportuno, contudo, denotará sua revogação tácita, observado que o magistrado não pode dela conhecer de ofício, mas tão somente mediante provocação da parte” (BUCHMANN, Adriana. *Limites objetivos ao negócio processual atípico*. Dissertação de Mestrado: Universidade Federal de Santa Catarina, 2017, p. 101)

²⁶⁸ Enunciado n. 252 do FPPC.

E a arguição de descumprimento, exigível da contraparte na primeira oportunidade, poderia ser feita “nos mesmos autos, no mesmo processo”²⁶⁹, sendo desnecessário o ajuizamento de nova ação ou da distribuição de incidente processual específico, como explica Fredie Didier Jr.:

Essa execução, diferentemente do que ocorre com a execução de negócios jurídicos não processuais, dá-se no bojo do próprio processo, sem necessidade de ajuizamento de urna ação executiva.

Por simples petição, a parte lesada pelo inadimplemento pede ao juiz ‘que exija da parte contrária o respeito ao pactuado ou simplesmente ponha em prática a nova sistemática processual firmada na convenção’.

É o que acontece, por exemplo, quando se requer a inadmissibilidade de um recurso interposto por parte que havia aceitado a decisão ou quando o juiz decide com base na regra de ônus da prova que foi pactuada, mesmo contra a vontade da parte²⁷⁰.

Adotando posição diversa, Bruno Garcia Redondo interpreta separadamente os efeitos dos negócios dispositivos e dos negócios obrigacionais, explicando que aqueles apresentam “natureza de objeção processual, caso em que o pacto pode ser invocado pelo interessado ou conhecido de ofício pelo juiz”²⁷¹, enquanto estes têm

natureza de exceção processual, sendo ônus da parte alegar e comprovar sua existência e conteúdo. Nesses casos, tem a parte a opção de renunciar à aplicação da norma negocial (convencional) em favor da incidência da norma legal. A não invocação do negócio processual pelas partes impede a sua produção concreta de efeitos na relação processual, que seguirá as normas originalmente estipuladas (usualmente pelo legislador)²⁷².

Da mesma forma entendem Antonio do Passo Cabral²⁷³ e Leonardo Carneiro da Cunha²⁷⁴, em conformidade com o que ensinava, em 1982, José Carlos Barbosa Moreira, no

²⁶⁹ ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende de. *Das convenções processuais no processo civil*. Tese de Doutorado: Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 2014, p. 183

²⁷⁰ DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil*. Vol. 1. 21.^a ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2019, p. 463

²⁷¹ REDONDO, Bruno Garcia. *Negócios jurídicos processuais atípicos no Direito Processual Civil brasileiro: existência, validade e eficácia*. Tese de Doutorado: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2019, p. 218.

²⁷² REDONDO, Bruno Garcia. *Negócios jurídicos processuais atípicos no Direito Processual Civil brasileiro: existência, validade e eficácia*. Tese de Doutorado: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2019, p. 218.

²⁷³ CABRAL, Antonio do Passo. *Convenções Processuais*. 3.^a ed. revista, atualizada e ampliada. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 300-301.

²⁷⁴ “Se ele trata de procedimento, o juiz deve examinar, de ofício, a inadimplência negocial. É que, como condutor do procedimento, o juiz deve controlar o cumprimento das regras que o preveem. Se a regra é negocial, o juiz deve analisar, de ofício, sua observância, a fim de dar a sequência adequada aos atos processuais”. De outro lado “Caso, porém, o negócio processual trate de situações jurídicas processuais, a parte prejudicada deve alegar e solicitar ao juiz as providências necessárias e suficientes ao seu cumprimento. Não é possível ao juiz conhecer de ofício o descumprimento de um negócio processual que verse sobre situações processuais”. (CUNHA, Leonardo Carneiro da. Artigo 190. In: MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel (coord.). *Comentários ao Código de Processo Civil: artigos 188 ao 293; v. III*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 62).

sentido de que os negócios de efeitos obrigatórios (que veiculam a criação de novas obrigações para as partes) serão levados a conhecimento do magistrado “mediante provocação da outra parte”²⁷⁵, oportunidade em que dará cumprimento aos termos convencionados pelas partes. Já os negócios de efeitos dispositivos (cujo objeto é a alteração convencional das normas procedimentais), desde que estivessem nos autos, deveriam ser conhecidos de ofício, cabendo ao magistrado que “pura e simplesmente” lhes desse cumprimento, ao “aplicar as regras convencionais em vez das legais, para decidir a lide”²⁷⁶.

De todo modo, ainda considerando a divergência exposta acima, a conclusão a que se chega é que, quanto aos negócios processuais obrigacionais, o posicionamento doutrinário tende para a impossibilidade de reconhecimento da convenção e, conseqüentemente, do descumprimento, de ofício pelo magistrado, configurando, portanto, ônus da parte contrária de alegar nos próprios autos, na primeira oportunidade, sob pena de preclusão.

Sumarizando todo o exposto a partir das duas investigações propostas no início do Capítulo, chega-se às seguintes respostas:

- (a) A partir da classificação introduzida na Alemanha por Gerhard Wagner²⁷⁷, os negócios processuais podem ser tanto dispositivos, pelos quais as partes derrogam normas procedimentais (como, por exemplo, a eleição de foro convencional e a definição convencional de prazo), substituindo-as por normas convencionais, quanto obrigacionais, em que se veiculam verdadeiras prestações, assim como os negócios jurídicos em geral (a exemplo da distribuição convencional da obrigação de pagamento das custas processuais e da alteração da distribuição do ônus probatório).
- (b) Tendo por objeto obrigações, os negócios jurídicos estarão sujeitos às mesmas consequências do inadimplemento, disciplinadas no Código Civil (em especial, o art. 389 do CC/2002), de modo que o credor tem o direito de exigir tanto o cumprimento específico da prestação avençada, quanto a indenização pelas perdas e danos decorrentes do ato desconforme, matéria que não poderá ser conhecida de ofício pelo magistrado, mas deverá ser alegada nos próprios autos pela parte interessada, por simples petição. Em se tratando de negócios dispositivos, há divergência quanto cognoscibilidade da convenção e de seu descumprimento de ofício pelo órgão jurisdicional, sendo certo, no

²⁷⁵ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Convenções das partes sobre matéria processual. In: *Temas de Direito Processual*. 3ª série. São Paulo: Saraiva, 1984, p. 97.

²⁷⁶ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Convenções das partes sobre matéria processual. In: *Temas de Direito Processual*. 3ª série. São Paulo: Saraiva, 1984, p. 98.

²⁷⁷ *Prozeßverträge: Privatautonomie im Verfahrensrecht*. Tübingen: Mohr Siebeck, 1998 *apud* CABRAL, Antonio do Passo. *Convenções Processuais*, 3. Ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 91-93.

entanto, que o magistrado dará efetividade às normas convencionais, aplicando-as em substituição das normas legais.

À primeira vista, algumas perguntas permanecem não respondidas pela maior parte dos autores: e quando o negócio processual dispuser a respeito de situação jurídica não obrigacional? As consequências serão idênticas? Por exemplo, se o negócio jurídico processual tiver por objeto a redistribuição do ônus probatório ou a criação de uma nova faculdade a uma das partes, o que acontecerá diante de uma situação de descumprimento? E no caso dos negócios processuais dispositivos, que disciplinam normas jurídicas secundárias e, portanto, não prescrevem diretamente uma conduta, mas regulamentam disposições procedimentais? O que significará dar cumprimento às normas convencionais? No caso de ajuizamento de ação em foro diverso daquele convencionado pelas partes, a consequência também será a possibilidade de que a parte contrária exija da parte em descumprimento a realização da prestação convencionada?

3.1.2. A crítica à adoção da solução do Direito Civil para o ilícito relativo nos negócios processuais: a posição de Paula Costa e Silva

Intrigada com a questão e diante do pouco aprofundamento da literatura até então, Paula Costa e Silva publicou, em 2020²⁷⁸, obra dedicada exclusivamente ao estudo das perturbações no cumprimento dos negócios processuais. A autora cogita que o silêncio generalizado sobre o tema se justifique pela juventude dos estudos sobre os negócios processuais, o que fez com que, em um primeiro momento, a preocupação fosse com a sua admissibilidade, em enfrentamento das visões publicísticas do processo²⁷⁹.

A professora portuguesa se propôs a enfrentar os seguintes questionamentos, próximos daqueles propostos inicialmente no presente trabalho: (1) qual a natureza das situações jurídicas fundadas em negócio processual? (2) os negócios processuais se sujeitam a perturbações?; e (3) caso as perturbações possam ocorrer, o que se sucede?

²⁷⁸ SILVA, Paula Costa e. *Perturbações no cumprimento dos negócios processuais: Convenções de arbitragem, pactos de jurisdição, cláusulas escalonadas e outras tantas Novelas pouco exemplares, mas que desejam muito entretenimento*. Coimbra: AAFDL Editora, 2020.

²⁷⁹ SILVA, Paula Costa e. *Perturbações no cumprimento dos negócios processuais: Convenções de arbitragem, pactos de jurisdição, cláusulas escalonadas e outras tantas Novelas pouco exemplares, mas que desejam muito entretenimento*. Coimbra: AAFDL Editora, p. 14.

Para a sua investigação, parte de duas premissas teóricas. A primeira delas é a teoria das atribuições de Pedro Múrias²⁸⁰, que propôs uma revisão da teoria da obrigação para uma realidade diversa, enunciando que, para além de prestações, as partes podem negociar atribuições não obrigacionais. Ancorada nesse raciocínio, Paula Costa e Silva assenta que da celebração do negócio processual, diferentemente do que ocorre com os negócios de natureza material, não resultaria para a parte nenhuma obrigação, nem prestação²⁸¹. Surgiriam, na realidade, diferentemente, três posições na negociação processual: o titular da atribuição, o beneficiário da atribuição e o atribuinte²⁸². A noção de satisfação, então, se amoldaria à ocorrência de certo acontecimento imputável ao atribuinte.

A segunda premissa teórica deriva da obra de James Goldschmidt²⁸³, para quem a análise do processo perpassa a compreensão de seu fim, do fim dos atos processuais e dos níveis de expectativa das partes quanto à sua possibilidade de ganho de causa. Aliçercada nessa

²⁸⁰ “Neste contexto, recordem-se as observações de PEDRO MÚRIAS, quando, já em 2008, escreve: ‘Este modo de ver serve ainda para as atribuições ‘de’ direito probatório, resultantes (...) de uma confissão ou de uma convenção sobre o ónus da prova. Na verdade, as atribuições são ainda e sempre do direito da satisfação e da não satisfação; os acontecimentos que levam à satisfação é que dizem respeito ao direito probatório: a prova de certa proposição relevante num caso, a chamada ‘inversão’ do ónus da prova no outro. Quanto a eles, não compete dizer nada aqui’. Será exatamente quanto a estes tipos de atribuições que tentaremos, aqui, dizer alguma coisa. [...] A chamada de atenção de PEDRO MÚRIAS está na recondução de certas atribuições ligadas ao processo — aqui, a forma de expressão é, ainda, propositadamente, pouco precisa — à categoria das atribuições negociais não obrigacionais” (MÚRIAS, Pedro. *Um conceito de atribuição para o direito do não cumprimento*, p. 85. *apud* SILVA, Paula Costa e. *Perturbações no cumprimento dos negócios processuais: Convenções de arbitragem, pactos de jurisdição, cláusulas escalonadas e outras tantas Novelas pouco exemplares, mas que desejam muito entretenimento*. Coimbra: AAFDL Editora, p. 121-122).

²⁸¹ “Dos negócios não resultam deveres de prestação, mas antes atribuições estritamente jurídicas para a parte que deles é beneficiária” (SILVA, Paula Costa e. *Perturbações no cumprimento dos negócios processuais: Convenções de arbitragem, pactos de jurisdição, cláusulas escalonadas e outras tantas Novelas pouco exemplares, mas que desejam muito entretenimento*. Coimbra: AAFDL Editora, p. 142)

²⁸² A título exemplificativo, em negócio processual que estabelece cláusula de pagamento de honorários periciais, o beneficiário é o perito, o titular da atribuição aquele que arcará com o pagamento da verba honorária e o atribuinte a contraparte.

²⁸³ “Na relação entre o fim dos actos processuais que vão sendo praticados, o fim do processo e os níveis de expectativa de cada uma das partes quanto à sua possibilidade de obter ganho de causa. Este tripé é central para se compreender a distinção que GOLDSCHMIDT opera entre os diversos tipos de actos processuais atendendo à respectiva articulação com o fim do processo e a necessidade de persuadir o decisor. Se o processo se destina ao proferimento de uma decisão de mérito que determinará quem tem razão, cada uma das partes tentará convencer o juiz de que o seu caso é o melhor caso; ela deve ser vencedora, a contraparte, vencida. [...] Onde entram, em todo esse sistema, os negócios processuais? Entram na zona dos actos processuais que não têm por função persuadir o juiz e que antes determinam o conteúdo do acto de decisão quanto aos aspectos por eles especificamente regulados. Válido o negócio, não pode o juiz desconsiderar a sua existência e decidir, como se litigiosa fosse, uma questão por aquele superada. Por esta razão, os negócios são qualificados como actos constitutivos: eles criam uma situação de estabilidade quanto à matéria que regem. Também por esta razão os negócios processuais são equiparados aos negócios dispositivos: eles não têm por efeito criar situações jurídicas análogas a obrigações; os negócios não fundam deveres de prestação porque a finalidade pretendida pelo seu autor não requer este meio jurídico de ordenação de posições. O seu efeito — determinação directa do conteúdo da decisão — dispensa a constituição de situações relativas entre as partes processuais” (SILVA, Paula Costa e. *Perturbações no cumprimento dos negócios processuais: Convenções de arbitragem, pactos de jurisdição, cláusulas escalonadas e outras tantas Novelas pouco exemplares, mas que desejam muito entretenimento*. Coimbra: AAFDL Editora, p. 125-126).

concepção, Paula Costa e Silva concebe que os negócios processuais não teriam por função persuadir o juiz (não se destinam à formação de seu convencimento sobre a resolução de mérito da demanda), na medida em que são atos meramente dispositivos, cujos efeitos se limitam à determinação direta do conteúdo da decisão.

Responde, assim, ao primeiro questionamento enumerado anteriormente: os negócios processuais seriam negócios necessariamente dispositivos, a partir dos quais a parte pratica um ato que modela uma situação jurídica pré-existente, estabelecendo, para tanto, um padrão de conduta, que não se confundiria com uma obrigação, tampouco com um dever de prestar. A autora alerta, no entanto, para o fato de que “da qualificação dos negócios processuais como negócios processuais dispositivos, nada se extrai para os conjuntos de casos em que, apesar de celebrada a convenção, a parte age de modo desconforme”²⁸⁴. Disso conclui, ainda, que a subsunção dos negócios processuais ao regime geral das perturbações não dependeria de sua natureza (dispositiva ou obrigacional), mas da pertinência dos regimes dispostos a oferecer uma forma de reação adequada para a parte fiel.

Registra, na sequência, respondendo ao seu segundo questionamento, que os negócios processuais se sujeitam sim a perturbações. Mesmo afastando a natureza obrigacional nas situações reguladas pela negociação processual, Paula Costa e Silva entende que as atribuições processuais seriam passíveis de atuação desconforme. Isso, porque a parte, ainda que tenha aceitado agir de certa forma dentro do processo, poderia agir de modo diverso do acordado, a partir da prática de um ato processual postulativo diverso daquele ao qual se vinculou²⁸⁵.

Ao enfrentar o último questionamento formulado, a Professora afasta-se novamente da solução proposta pelo direito civil. Entende que a possibilidade de veicular pedido de condenação ao cumprimento da situação jurídica estipulada no negócio processual não atenderia verdadeiramente ao interesse de satisfação da parte fiel²⁸⁶.

²⁸⁴ SILVA, Paula Costa e. *Perturbações no cumprimento dos negócios processuais*: Convenções de arbitragem, pactos de jurisdição, cláusulas escalonadas e outras tantas Novelas pouco exemplares, mas que desejam muito entretenimento. Coimbra: AAFDL Editora, p. 131.

²⁸⁵ “[...] os deveres ancorados em negócios processuais são passíveis de actuação desconforme, quer isto dizer, a parte que aceita agir de certo modo no futuro, pode, se e quando chegado o momento em que se comprometeu, não a agir, mas a, agindo, agir de certo modo, agir de modo diferente” (SILVA, Paula Costa e. *Perturbações no cumprimento dos negócios processuais*: Convenções de arbitragem, pactos de jurisdição, cláusulas escalonadas e outras tantas Novelas pouco exemplares, mas que desejam muito entretenimento. Coimbra: AAFDL Editora, p. 123)

²⁸⁶ “Se nunca perdemos de vista que o processo é acto complexo, integrado por actos de persuasão, compreendemos porque não pode a lógica dos deveres de prestar, protegidos primariamente por acções de cumprimento, proteger uma parte fiel. Dito de outro modo, compreendemos porque seria inadequado atribuir-lhe uma posição creditícia que tivesse como conteúdo o direito a uma prestação da sua contraparte. No caso de prestações de facto positivas, isso parece evidente. Mas, ainda que se trate de prestação de facto negativo, quer como se tenham presentes as obrigações de não fazer, quer as obrigações de suportar ou

Via de regra, para a autora, a reação da parte fiel, ante o descumprimento da negociação processual, ocorreria pela formulação de uma *exceção processual*²⁸⁷. Isto é: identificada conduta desconforme com aquela estabelecida no acordo processual, a parte fiel apresentaria ao magistrado a situação de descumprimento, que promoveria a inadmissão da conduta da parte adversa. A solução proposta se amoldaria, na percepção da Professora, perfeitamente ao caso em que o negócio processual veiculasse uma proibição negocial de fazer (e.g. renúncia a recurso), a inadmissibilidade da conduta reconfigura o *status quo ante*.

No entanto, no caso em que o negócio processual veiculasse uma conformação da atuação processual (e.g. cláusula de eleição de foro), a simples inadmissão da conduta desconforme não seria suficiente para que se materialize a conduta conforme. Nessa hipótese, a reconstituição natural ocorreria em menor grau.

Para Paula Costa e Silva, haveria ainda, outras hipóteses que não comportam, nem parcialmente, solução pela exceção, porque não haveria nelas ato em desconformidade a ser inadmitido. Cita, como exemplo, os casos em que o negócio processual veicula um dever de indicação de árbitro, ou de pagamento de preparo ou, ainda, de apresentação de determinados documentos. Não haveria como inadmitir-se a situação desconforme justamente porque a

tolerar (*pati*), apesar de mais ténue fronteira entre os deveres processuais fundados em negócio processual, há uma diferença assinalável. Nestes casos, tal como na obrigação de *non facere*, a parte não quer que a situação jurídica processual seja, sequer, exercida, e, como tal, não quer que o acto processual que traduz o exercício de tal situação seja admitido. [...] Mas a parte não se defende requerendo a condenação da sua contraparte a retirar o acto; mais uma vez, a parte não precisa da cooperação da sua contraparte para fazer cessar a situação de desconformidade. Sendo o seu interesse primário e de que não seja exercida certa situação jurídica processual, ocorrendo o inverso, a parte requer ao decisor que profira uma decisão de inadmissibilidade, da instância, ou do acto: a sua atribuição é, uma vez mais, estritamente jurídica e, mais ainda, de natureza processual” (SILVA, Paula Costa e. *Perturbações no cumprimento dos negócios processuais*: Convenções de arbitragem, pactos de jurisdição, cláusulas escalonadas e outras tantas Novelas pouco exemplares, mas que desejam muito entretenimento. Coimbra: AAFDL Editora, p. 143).

²⁸⁷ “Ora, se a violação do dever ancorado em negócio processual depende da adopção de conduta processual diversa daquela a que o autor do acto se vinculou, a eficácia dessa violação na perturbação do interesse primário da contraparte no negócio é medida por uma intervenção judicial. E esta medição é relevante porquanto ela pode paralisar a situação de desconformidade. A intervenção do tribunal, uma vez conhecido o negócio e o incumprimento dos deveres processuais dele decorrentes, permite dar prioridade a uma espécie de reconstituição natural: rejeitando a postulação por desconforme ao dever assumido, o tribunal aniquila os efeitos do incumprimento” (SILVA, Paula Costa e. SILVA, Paula Costa e. *Perturbações no cumprimento dos negócios processuais*: Convenções de arbitragem, pactos de jurisdição, cláusulas escalonadas e outras tantas Novelas pouco exemplares, mas que desejam muito entretenimento. Coimbra: AAFDL Editora, p. 134). “Porém, para que o tribunal reverta os efeitos do incumprimento, é necessário que a parte processual contrária alegue a verificação de uma violação do parâmetro de actuação negocialmente disposto. Se juntarmos os diversos resultados que fomos obtendo na análise das nossas Novelas, podemos enunciar uma regra de frequência: nos casos analisados, quando uma *parte processual* se comporta de modo desconforme, a contraparte pode invocar uma exceção processual. Este aspecto tem grande relevância na determinação da natureza dos deveres processuais autónomos. Se violados, a contraparte tem direito a deduzir uma excepção. Para fazer cessar a desconformidade, a contraparte alega um meio de defesa” (SILVA, Paula Costa e. SILVA, Paula Costa e. *Perturbações no cumprimento dos negócios processuais*: Convenções de arbitragem, pactos de jurisdição, cláusulas escalonadas e outras tantas Novelas pouco exemplares, mas que desejam muito entretenimento. Coimbra: AAFDL Editora, p. 134-135).

desconformidade materializa-se pela não realização do ato acordado. Nesses casos, para a Professora, a solução da parte fiel é recorrer às medidas coercitivas, buscando estimular a atuação conforme pela parte infiel.

A autora conclui:

“Dos negócios [processuais] não resultam deveres de prestação, mas antes atribuições estritamente jurídicas para parte que deles é beneficiária. E esta atribuição tem, como conteúdo, um efeito estritamente jurídico, meio de protecção adequado e bastante à tutela da parte fiel. Confrontada com a conduta desconforme, a parte beneficiada pela atribuição defende-se. Mas esta defesa não se traduz em exigir que a contraparte adopte uma certa conduta que satisfará um qualquer interesse da parte fiel. A tutela primária da parte fiel é obtida através da desconsideração pura e simples, à qual nada mais terá de se seguir, do acto de postulação, tal como praticado. E porque praticado em termos desconformes à vinculação assumida, a parte fiel pede que ele seja desconsiderado na sua eficácia postulava. Recorrendo ao pensamento de Goldschmidt, o que quer a parte fiel é que não possa o decisor ser influenciado por uma postulação que viola os parâmetros de um acto constitutivo - o negócio processual - com eficácia mediatamente processual”²⁸⁸.

Em síntese, sintetizando as conclusões de Paula Costa e Silva a partir das perguntas formuladas no início deste Capítulo, tem-se que, para a autora:

- (a) As situações jurídicas fundadas em negócio processual seriam atribuições processuais (e não de obrigações ou de prestações de deveres), mas que também se sujeitariam a perturbações e poderiam ser exercidas em desconformidade com o que foi acordado anteriormente;
- (b) Diante do descumprimento, diferentemente da resposta adotada pela Teoria Geral, a parte interessada poderia suscitar exceção processual, oportunidade em que o magistrado inadmitiria a atuação desconforme ou, caso não haja ato a ser inadmitido, determinaria as medidas coercitivas capazes de induzir a satisfação da atribuição processual estipulada pelas partes.

A Professora buscou, tão somente, “perceber se a execução destes negócios [processuais] não é passível de suscitar problemas como aqueles que se levantam na execução de negócios não processuais”²⁸⁹. Assim, tendo apurado resposta positiva, instigou que se persistisse na busca pela construção de uma teoria geral das inexecuções dos negócios processuais.

²⁸⁸ SILVA, Paula Costa e. SILVA, Paula Costa e. *Perturbações no cumprimento dos negócios processuais: Convenções de arbitragem, pactos de jurisdição, cláusulas escalonadas e outras tantas Novelas pouco exemplares, mas que desejam muito entretenimento*. Coimbra: AAFDL Editora, p. 142-143.

²⁸⁹ SILVA, Paula Costa e. SILVA, Paula Costa e. *Perturbações no cumprimento dos negócios processuais: Convenções de arbitragem, pactos de jurisdição, cláusulas escalonadas e outras tantas Novelas pouco exemplares, mas que desejam muito entretenimento*. Coimbra: AAFDL Editora, p. 148.

Os caminhos traçados por Paula Costa e Silva deixam algumas reflexões, diferentes daquelas abertas pela análise da posição brasileira sobre a questão: se os negócios processuais são necessária e exclusivamente dispositivos, como seria possível dizer que prescrevem padrões de conduta? Dito de outra forma, se o objeto da negociação processual é a prescrição de condutas a serem executadas pelas partes, em que medida isso não seria uma obrigação? A única solução proposta pelo direito civil, diante do ilícito civil, é a condenação ao cumprimento da conduta convencionada? Concluir que a parte interessada poderá requerer a inadmissão do ato desconforme ou a aplicação das medidas coercitivas necessárias a induzir que a contraparte atue nos termos pactuados significa realmente um afastamento da solução da Teoria Geral?

3.2 A aparente adequação da concepção da Teoria Geral do Direito Civil para o enfrentamento e sistematização das consequências ao descumprimento dos negócios processuais

Como já explorado neste trabalho, os negócios jurídicos (e, neles, se incluem os processuais) são, antes de tudo, fontes de normas. Se são normas, são disposições de dever-ser²⁹⁰, sujeitas, portanto, à intercorrência, na prática de uma conduta desconforme o seu comando. Em outras palavras, se impõe comandos de dever-ser, nada impede que, chegado o momento de execução, não o sejam. Quanto a isso, ainda que alcançada por fundamentos diferentes²⁹¹, a conclusão da literatura parece ser unânime: os negócios processuais estão sujeitos a serem descumpridos.

O problema está, então, em compreender quais serão as consequências dessa atuação desconforme.

Quanto a isso, de um lado, os que defendem a aplicabilidade da solução da Teoria Geral parecem não levar em consideração que: (1) há, além das obrigações, outras espécies de situações jurídicas que podem ser objeto de negócios jurídicos e que, consequentemente, geram, diante da situação de descumprimento, consequências que não se limitam àquelas previstas para o inadimplemento das obrigações; e (2) não apenas os negócios obrigacionais, como também os negócios dispositivos demandam atenção no estudo dos efeitos do descumprimento. De outro

²⁹⁰ Kelsen, Hans. *Teoria pura do direito*. Tradução brasileira por João Baptista Machado. 6ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998, p. 84

²⁹¹ De um lado, como exposto nos subtópicos anteriores, há quem deduza a possibilidade do descumprimento da própria natureza dos negócios processuais, por veicularem conteúdo semelhante aos negócios jurídicos em geral (v.g. Antonio do Passo Cabral e Fredie Didier Jr.). De outro, a mesma conclusão é alcançada, mesmo sendo reconhecido que os negócios processuais veiculariam outro tipo de situação jurídica, não coincidente com o objeto dos negócios jurídicos em geral (v.g. Paula Costa e Silva).

lado, ao se afastar da solução da teoria geral do direito civil, o problema identificado está em desconsiderar que: (3) as obrigações não são a única espécie de situação jurídica — de modo que, identificar a existência de negócios jurídicos processuais que veiculam outras normas de conduta que não prestações *stricto sensu* não significa, necessariamente, uma diferenciação desses acordos dos negócios jurídicos em geral — e (4) a conclusão de que a parte interessada poderá requerer a inadmissão do ato desconforme ou a aplicação das medidas coercitivas necessárias à induzir que a contraparte atue nos termos pactuados não significa um afastamento da solução já proposta Teoria Geral.

Diante disso e recuperando as premissas estabelecidas no Capítulo 2²⁹², a conclusão a que se chega é de que a resposta está mesmo na teoria geral do direito civil, mas não apenas na disciplina do inadimplemento, justamente porque os negócios processuais (assim como os negócios jurídicos em geral) não tem por objeto exclusivamente a constituição de obrigações. Conforme se extrai da própria redação do art. 190 do CPC/2015, as partes podem tanto “convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais” quanto “estipular mudanças no procedimento”.

Quanto a isso, primeiramente, é essencial esclarecer que o termo *Verpflichtung*, constante tanto de *Verpflichtungswirkungen* (traduzido por Barbosa Moreira como “efeitos obrigacionais”²⁹³) e *Verpflichtungsverträge* (traduzido por Antonio do Passo Cabral por “acordos obrigacionais”²⁹⁴), não trata de obrigações em sentido estrito, como se refere a doutrina civilista brasileira (em que há, necessariamente, vínculo entre duas ou mais pessoas, caracterizado especificamente pelo dever de uma delas de prestar em favor da outra).

Como indica Antonio do Passo Cabral, a tradução de *Verpflichtung* não seria estritamente “obrigação”, mas dever, em sentido amplo, entendido como “relação jurídica da qual podem surgir situações jurídicas patrimoniais e não patrimoniais”²⁹⁵. Transmite a ideia de obrigatoriedade e de vinculatividade²⁹⁶. Inclusive, no BGB, o termo *Verpflichtung* é utilizado

²⁹² Relembre-se: (a) o Direito Civil tem em sua parte geral pretensão de regulamentação ampla, não apenas de outros ramos de direito privado, mas do ordenamento como um todo; (b) os negócios processuais são espécies do gênero negócio jurídico, diferenciando-se deles por ter objeto específico (situações jurídicas processuais); (c) pela Teoria Geral do Direito Civil, já estão pormenorizadamente destacadas as consequências ao inadimplemento das obrigações e ao descumprimento das situações jurídicas em geral.

²⁹³ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Convenções das partes sobre matéria processual. In: *Temas de Direito Processual*. 3ª série. São Paulo: Saraiva, 1984, p. 97.

²⁹⁴ CABRAL, Antonio do Passo. *Convenções Processuais*. 2.ª ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2018, p. 79.

²⁹⁵ CABRAL, Antonio do Passo. *Convenções Processuais*. 2.ª ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2018, p. 79.

²⁹⁶ BESELER, Dora Von; JACOBS-WÜSTEFELD, Barbara. *Law Dictionary: English-German*. 4.ª ed. Berlim: de Gruyter, 1986, p. 1127.

para referenciar os deveres acessórios à obrigação, decorrentes da boa-fé (§ 241 do BGB²⁹⁷). Exatamente nesse sentido é que Karl Larenz usa o termo *Verhaltenspflichten* para denominar os deveres de conduta, justamente em contraposição ao dever específico de prestar²⁹⁸. Estritamente, no Direito alemão, o direito das obrigações é *Schuldrecht*²⁹⁹ ou, como indica expressamente o BGB, *Recht der Schuldverhältnisse*, traduzido por Direito das Relações Obrigacionais³⁰⁰.

Disso se extrai que, para além de dispor a respeito de normas secundárias³⁰¹ (como denominado pela literatura processualista, negócios dispositivos, em que as partes modificam regras procedimentais), os negócios processuais, assim como os negócios jurídicos em geral, podem disciplinar normas primárias, prescritivas de condutas (comandos de dever-ser), que podem tanto ser obrigações, quanto outros tipos de situações jurídicas (por vezes, referenciadas como obrigações, em sentido amplo, como na tradução de Barbosa Moreira e de Antonio do Passo Cabral para *Verpflichtung*), como, por exemplo, ônus, faculdades, deveres, poderes e sujeições³⁰². Em outras palavras, significa dizer que os negócios processuais podem tanto impor condutas, quanto disciplinar condições e procedimentos para que determinadas condutas sejam válidas.

Isso pode ser identificado, com clareza, a partir dos próprios exemplos de negócios processuais já aventados pela literatura jurídica a partir da entrada em vigor do CPC/2015. Por exemplo, o calendário processual, espécie típica de negócio processual prevista no art. 191 do

²⁹⁷ Na redação em alemão: “Buch 2 Recht der Schuldverhältnisse Abschnitt 1 Inhalt der Schuldverhältnisse Titel 1 Verpflichtung zur Leistung”. Na tradução oficial para o inglês do Ministério da Justiça: “Book 2 Law of Obligations Division 1 Subject matter of obligations Title 1 Duty of Performance”.

²⁹⁸ LARENZ, Karl. *Derecho de obligaciones*. Tradução espanhola por Jaime Santos Briz. Madrid: Revista de Derecho Privado, 1958, p. 34.

²⁹⁹ Veja-se, nesse sentido, alguns livros de direito das obrigações alemães: BIOMEYER, *Allgemeines Schuldrecht*; DERBURG, *Die Schuldverhältnisse nach dem Rechte des Deutschen Reichs und Preussens*; ENNECCERUS-LEHMAN, *Recht der Schuldverhältnisse*; ESSER, *Lehrbuch des Schuldrechts*; FELDMAN, *BGB, Schuldrecht, Allgemeiner Teil*.

³⁰⁰ FRITZ, Karina Nunes. Relação obrigacional sem obrigação? In: BRITO, Dante Ponte de; LIMA, Éfren Paulo Porfírio de Sá (Org). *Novos paradigmas na ordem privada 3: contratos de adesão eletrônicos*. Teresina EDUFPI, 2022, p. XXI.

³⁰¹ Relembre-se, na oportunidade, a definição de Bobbio para normas jurídicas secundárias, como aquelas que disciplinam “as condições e os procedimentos através dos quais emanam normas de conduta válidas” (BOBBIO, Norberto. *Teoria do ordenamento jurídico*. Tradução de Maria Celeste Cordeiro Leite dos Santos. 10ª ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1999, p. 33). No conceito de Kelsen são aquelas “que fixam [...] os pressupostos sob os quais são de aplicar e executar os atos de coação estatuídos por outras normas” de modo que se “não respeitadas, então não se produzem quaisquer normas jurídicas válidas, as normas em tais condições produzidas são nulas ou anuláveis” (KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. Tradução brasileira por João Baptista Machado. 6ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998, p. 36).

³⁰² No intuito de evitar qualquer equívoco na interpretação, adotar-se-á, preferencialmente, neste trabalho, a diferenciação entre as duas espécies de negócios processuais pela indicação a normas primárias e normas secundárias, evitando-se a referência a “negócios obrigacionais” ou “negócios de efeitos obrigacionais”.

CPC/2015³⁰³, vincula norma secundária, impondo prazos³⁰⁴ específicos (condições de validade) para a prática de determinadas condutas no processo. O acordo de rateio convencional das despesas processuais ilustra, de outro lado, negócio processual cujo objeto é uma obrigação e, mais especificamente, obrigação de pagar — metade; um terço; um quarto, ou outra proporção convencional — das custas do processo. A distribuição convencional do ônus probatório, negócio típico disciplinado no § 3º do art. 373 do CPC/2015³⁰⁵, já exemplifica acordo cujo objeto é a imposição de determinada conduta às partes, que não configura obrigação, mas ônus.

De um lado, não há como se limitar as condutas prescritas nos negócios processuais a obrigações; de outro, não há também que se afastar o conteúdo dos negócios processuais dos negócios jurídicos em geral. Não há, nos negócios processuais, especificidade suficiente que diferencie, substancialmente, as consequências de seu descumprimento daquelas previstas para os negócios jurídicos em geral. O que os distingue é, tão somente, a natureza processual das situações jurídicas neles disciplinadas. Em outras palavras, reconhecer que os negócios processuais possam veicular situações não obrigacionais não significa um afastamento da teoria geral do direito civil, mas, pelo contrário, uma confirmação de que, enquanto espécie do gênero negócios jurídicos, compartilham suas características gerais.

Fica, assim, respondida a primeira pergunta feita no início deste Capítulo (qual o objeto dos negócios processuais?). Os negócios processuais são aqueles que dispõem sobre normas jurídicas primárias ou secundárias processuais, disciplinando, portanto, como nos negócios jurídicos em geral, tanto normas de conduta, quanto normas de procedimento, desde que vinculadas a situações jurídicas processuais

Assim, como adiantado no Capítulo 2, as consequências do descumprimento seguirão à sorte da natureza do objeto do negócio jurídico. O mesmo ocorrerá nos negócios processuais. Caso veiculem obrigações, a parte interessada poderá requerer o adimplemento forçado da prestação pactuada, caso subsista seu interesse (configurando hipótese de mora do devedor),

³⁰³ Art. 191. De comum acordo, o juiz e as partes podem fixar calendário para a prática dos atos processuais, quando for o caso.

³⁰⁴ Como ensina Enrico Tullio Liebman, os prazos são “os períodos de tempo estabelecidos para a realização válida de um ato processual” (*Manual de direito processual civil*. V. 1. Tradução brasileira de Cândido Rangel Dinamarco. 3.^a ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005, p. 298) e, portanto, configuram exemplo ideal condição de validade para condutas, subsumindo-se, com exatidão, ao conceito de norma jurídica secundária.

³⁰⁵ Art. 373. [...] § 3º A distribuição diversa do ônus da prova também pode ocorrer por convenção das partes, salvo quando: I - recair sobre direito indisponível da parte; II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito.

nos termos dos arts. 411³⁰⁶ e 475 do CC/2002³⁰⁷ e do art. 499 do CPC/2015³⁰⁸, com recurso às medidas coercitivas cabíveis, a depender da natureza da obrigação³⁰⁹. Não subsistindo mais interesse no adimplemento da obrigação (inadimplemento absoluto), a parte interessada poderá exigir a conversão da prestação pelo valor pecuniário a ela correspondente. Assim, por exemplo, num negócio processual que veicule o rateio convencional dos honorários periciais (obrigação de pagar quantia certa), em caso de inadimplemento, a parte poderá ser executada, com realização de penhora do valor correspondente.

No caso do negócio processual veicular dever (ainda que não o dever de prestar), as consequências do descumprimento serão similares às descritas acima, sendo conferida à parte interessada exigir a conduta convencionada, com amparo nas medidas coercitivas cabíveis³¹⁰, ou o reestabelecimento do *status quo ante* pela restituição pecuniária. É o caso em que, em negócio plurilateral, as partes convencionam que, em juízo, a parte ré deverá indicar, se conhecer, o endereço dos corréus, possibilitando a sua citação³¹¹. Recusando-se o réu a indicar a informação nos autos, poderão ser aplicadas as medidas coercitivas adequadas e, sendo elas infrutíferas, poderão lhe ser cobradas as custas pela verificação do endereço nos sistemas conveniados com o Poder Judiciário, em aplicação, por analogia, do art. 249 do CC/2002³¹².

Na hipótese do negócio processual veicular faculdades e ônus, as consequências já serão diferentes. Descumprido um ônus ou não exercida uma faculdade, a consequência será a incidência dos efeitos já previstos anteriormente, inerentes àquela situação jurídica específica. Por exemplo, se pactuada a possibilidade de que cada uma das partes indique dois assistentes técnicos para acompanhamento da prova pericial, a não indicação oportuna por uma delas (ou a indicação de apenas um assistente) terá por consequência, simplesmente, a perda do benefício de ter a prova acompanhada por dois profissionais por ela indicados. Por se tratar de uma faculdade, não haverá espaço para que se exija da parte que se conduza daquela determinada

³⁰⁶ Art. 411. Quando se estipular a cláusula penal para o caso de mora, ou em segurança especial de outra cláusula determinada, terá o credor o arbítrio de exigir a satisfação da pena cominada, juntamente com o desempenho da obrigação principal.

³⁰⁷ Art. 475. A parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos.

³⁰⁸ Art. 499. A obrigação somente será convertida em perdas e danos se o autor requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.

³⁰⁹ A penhora, para as obrigações de pagar; a busca e apreensão, para obrigação de dar coisa móvel; a imissão na posse, para a obrigação de dar coisa imóvel; e a determinação de pagamento de terceiro às expensas do devedor, para as obrigações fungíveis de fazer

³¹⁰ COSTA, Mário Júlio de Almeida. *Direito das Obrigações*. 3.^a ed. Coimbra: Almedina, 1979, p. 44.

³¹¹ É importante esclarecer, na oportunidade, que, a rigor, não há dever legal do réu de indicar o endereço de seus litisconsortes passivos.

³¹² Art. 249. Se o fato puder ser executado por terceiro, será livre ao credor mandá-lo executar à custa do devedor, havendo recusa ou mora deste, sem prejuízo da indenização cabível.

forma. O não exercício, pela parte, já gerará, inerentemente, a perda de uma vantagem. Cogitando de outro exemplo, distribuído convencionalmente o ônus da prova e não tendo a parte se desincumbido dele, a valoração da não demonstração de determinado fato será considerada em seu desfavor, sobrevivendo julgamento de mérito.

Em verdade, tratando-se de faculdades e ônus, sequer há que se falar em descumprimento estrito do negócio pela parte. Não exercida a faculdade ou não desincumbido o ônus, o negócio terá atingido a sua finalidade, cabendo a aplicação dos efeitos previstos na própria norma, conforme o caso.

Ainda, dispondo a convenção processual sobre sujeições, também não haverá que se cogitar de atuação desconforme. Isso, porque a sujeição é a submissão de um sujeito a um comportamento de outrem, de modo que não lhe sendo exigido qualquer comportamento específico, não haverá conduta desconforme. Nessa hipótese, caberá, tão somente, ao magistrado, inadmitir qualquer tentativa do titular passivo da sujeição de não suportar aquele comportamento, dando efetividade aos termos do negócio processual.

Por fim, quando dispuser a respeito de normas processuais secundárias, o ato de descumprimento da parte será nulo ou anulável, justamente por ter sido feito em violação a norma que disciplina a sua condição de validade. Retomando aqui o exemplo do calendário processual, havendo a fixação de prazos específicos para as partes para, por exemplo, a apresentação da especificação de provas, o peticionamento extemporâneo deverá ser reconhecido como intempestivo pelo magistrado, desconsiderando o seu conteúdo, diante da preclusão temporal operada.

Paralelamente a todo o exposto acima, o direito à indenização poderá ser pleiteado pela parte interessada, desde que demonstrada a configuração de dano. Quanto a isso, é importante ressaltar que o simples ato de descumprimento, por si só, não é suficiente para configuração do dever de indenizar, havendo que ser comprovado, pela parte interessada, os prejuízos decorrentes do ilícito, nos termos do art. 403 do CC/2002³¹³. Por exemplo, convencionado entre as partes que uma delas custodiará o objeto da prova até que o feito ingresse na fase instrutória, descumprido este dever, a parte poderá ser condenada a ressarcir as perdas e danos correspondentes ao perecimento do objeto que guardava, comprovado o prejuízo sofrido pela contraparte.

As partes também poderão convencionar consequências próprias para o descumprimento, pré-fixando as perdas e danos ou mesmo prevendo multas contratuais.

³¹³ Art. 403. Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual.

É importante destacar que se expôs, acima, as consequências para o descumprimento no caso das situações jurídicas passivas. Isso, na medida em que, como alertado anteriormente neste trabalho, não seria técnico cogitar de descumprimento, em sentido estrito, de situações ativas (como poderes e direitos)³¹⁴, já que, nessas hipóteses, quem está submetido a conduzir-se de determinada forma é o titular passivo, quem estará, portanto, passível de violar a norma de conduta.

Em síntese, tudo isso corresponde ao que já sistematizava Pontes de Miranda³¹⁵ para a os efeitos do ato ilícito cível (dos quais não fogem os atos de descumprimento dos negócios processuais): a eficácia caducificante (a perda de um direito ou de uma pretensão); a eficácia invalidante (a nulidade ou invalidade do próprio ato de descumprimento) e a eficácia indenizativa (o direito ao ressarcimento pelo prejuízo causado). Isso, evidentemente, ao lado da possibilidade de que, conforme o caso, a parte exija da contraparte o efetivo cumprimento daquilo que havia sido acordado, com apoio nas medidas indutivas e coercitivas aplicáveis³¹⁶.

Portanto, respondida também, ao menos numa análise abstrata da questão, a segunda pergunta feita no início deste Capítulo (quais são as consequências jurídicas do descumprimento das normas objeto de negócios processuais?). As consequências serão as mesmas do ato ilícito relativo em geral: a depender da natureza da norma jurídica violada, os efeitos poderão ser caducificantes, invalidantes ou indenizativos. Não se identificou nenhuma particularidade dos negócios processuais que exigisse disciplina diversa quanto às consequências do descumprimento.

A única diferença no tratamento parece estar no instrumento processual à disposição da parte interessada, para noticiar a situação de descumprimento e exigir as consequências dele cabíveis, e, ainda, quanto à cognoscibilidade de ofício da matéria. Isso, porque, disciplinando situações processuais, o objeto dos negócios processuais será, diretamente, o procedimento e

³¹⁴ Como já ressaltado anteriormente, por essa afirmação não se desconsidera a possibilidade de que o titular desse interesse (sujeito ativo) possa atuar em mora, como, por exemplo, na hipótese de mora do credor (art. 304 do CC/2002). No entanto, isso só ocorre porque a relação jurídica obrigacional não é simplesmente a contraposição entre o dever de prestar e o direito de exigir a prestação, mas envolve, num segundo plano outras situações secundárias, de modo que, especificamente quanto a elas, o credor pode como titular passivo e, sujeito, portanto, a descumpri-la. Dessa forma, reconhecer a configuração de mora do credor não significa, então, abordar um descumprimento de situação jurídica ativa, mas constatar que o credor também está incumbido de observar certos deveres (ainda que anexos).

³¹⁵ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado*. Tomo II: Bens. Fatos Jurídicos. 2.^a ed. Rio de Janeiro, Borsoi, 1954, p. 207.

³¹⁶ CORDEIRO, António Menezes. *Tratado de Direito Civil Português*. II Volume: Direito das Obrigações. Tomo IV: Cumprimento e não cumprimento, transmissão, modificação e extinção, garantias. Coimbra: Almedina. 2010, p. 165.

os atos e situações a ele relacionados. Assim, por sua própria natureza, o conteúdo dos negócios processuais terá relação muito mais direta com o processo que os negócios jurídicos em geral.

Quanto à cognoscibilidade da matéria de ofício, é importante registrar, primeiramente, que, nos termos do art. 2º do CPC/2015, o “processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei”, consagrando sistema misto: *dispositivo* para as matérias de interesse exclusivo das partes — notadamente, “na instituição da relação processual e na definição do objeto sobre o qual recairá a prestação jurisdicional”³¹⁷ — e *inquisitivo* no que transcender ao interesse das partes litigantes e no que couber para que seja dado “andamento do feito até o provimento final, independentemente da provocação dos interessados”³¹⁸, o qual deverá ser dirigido conforme as regras processuais aplicáveis, nos termos do *caput* do art. 139 do CPC/2015³¹⁹.

Disso decorre a limitação estrita do juízo ao pedido e à causa de pedir formulados nos autos, que imporão sobre o processo limites subjetivos e objetivos, sobre os quais se guiará a atividade jurisdicional, sob a condução do magistrado, até o provimento final. Após a estabilização da lide, nos termos do art. 329 do CPC/2015³²⁰, somente poderão conhecidos, de ofício ou a requerimento das partes, fatos novos com influência direta no julgamento de mérito (conforme art. 493 do CPC/2015³²¹). Assim, como dispõe o art. 141 do CPC/2015, o “juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte”.

Feito esse primeiro esclarecimento, é importante ressaltar que todo o exposto acima diz respeito, especificamente, às questões de mérito, diretamente relacionadas ao direito material postulado em juízo pelas partes. Via de regra, as questões relativas à condução do processo — sobre as regras procedimentais aplicáveis — serão conhecidas de ofício pelo magistrado, em

³¹⁷ THEODORO JUNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*, 59ª ed., Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2018, v. 1, p. 105.

³¹⁸ THEODORO JUNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*, 59ª ed., Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2018, v. 1, p. 103.

³¹⁹ Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código [...].

³²⁰ Art. 329. O autor poderá:

I - até a citação, aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente de consentimento do réu;
II - até o saneamento do processo, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, com consentimento do réu, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de 15 (quinze) dias, facultado o requerimento de prova suplementar.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo à reconvenção e à respectiva causa de pedir.

³²¹ Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

decorrência do seu papel como gestor do processo³²². Assim é que, estando o negócio processual nos autos do processo, o juiz, como aplicador de normas jurídicas válidas³²³, dará cumprimento às disposições convencionais no lugar das legais, quando as partes tiverem ajustado regras procedimentais em derrogação das disposições do CPC/2015. Isso, porque os negócios processuais de efeitos dispositivos

Por definição, [...] têm efeito imediato nas regras processuais que regulam procedimentos, ou tipo de procedimentos, que forem seu objeto. Isso significa que eles têm que ser respeitado pelos convenientes e pelo juízo como se fossem disposições legais³²⁴.

Dessa forma,

Como os acordos dispositivos alteram as regras procedimentais, é mandatório para o juiz, na condução do procedimento, aplicar o ordenamento jurídico, nele compreendida a norma convencional. Deve ser lembrada a advertência de Bülow de que a relação jurídica processual, por ser pública, “vigia a si mesma”, exigindo a cognição *ex officio*³²⁵.

Já quando se tratar de cláusulas que impõem normas de conduta (negócios processuais de efeitos obrigatórios, como denominados por Barbosa Moreira), “a parte deverá expressamente invocar que a adversária atuou em descumprimento da convenção”³²⁶, na primeira oportunidade que lhe couber, na medida em que, às partes só cabe tratar de situações jurídicas necessariamente disponíveis³²⁷. Assim, não sendo a questão de ordem pública, por

³²² Essa noção é aqui concebida como o papel, conferido ao magistrado, especialmente pelo art. 139 do CPC/2015, de “organizar e conduzir a marcha processual” (ANDRADE, Érico. *Gestão processual flexível, colaborativa e proporcional: cenários para implementação das novas tendências no CPC/2015*. In: *Revista da Faculdade de Direito da UFMG*, Belo Horizonte, n. 76, jan./jun. 2020, p. 184).

³²³ CABRAL, Antonio do Passo. *Convenções Processuais*. 3.^a ed. revista, atualizada e ampliada. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 294.

³²⁴ Tradução livre de KERN, Christoph A. Procedural contracts in Germany. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa (coord.). *Negócios processuais*. Tomo 1. 2.^a ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 229. No original: “Per definition, procedural contracts in the strict sense have and immediate effect on the procedural rules which the govern the proceedings, or type of proceedings, for which they have been concluded. This means that they must be respected by the parties to the contract and the court as if they were legal provisions”.

³²⁵ CABRAL, Antonio do Passo. *Convenções Processuais*. 3.^a ed. revista, atualizada e ampliada. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 301.

³²⁶ Tradução livre de KERN, Christoph A. Procedural contracts in Germany. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa (coord.). *Negócios processuais*. Tomo 1. 2.^a ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 229. No original: “It should be noted, however, that according to the prevailing opinion, a party must expressly invoke that her opponent acts in breach of a procedural contract”.

³²⁷ É a decorrência lógica da aplicação do art. 104, II, do CC/2002 aos negócios processuais. Só podem dispor os sujeitos (em geral e, por consequência, por convenções processuais) sobre situações jurídicas dos quais forem titulares, das quais se excepcionam, por consequência, as matérias de ordem pública, sob pena de se admitir a vedada negociação *a non domino*. Nesse sentido, explica Antonio do Passo Cabral que cabe “analisar a legitimidade *ad actum* para as convenções processuais porque todo ato de disposição tem que partir do sujeito que titulariza a situação processual [...]. As partes não estão autorizadas a deliberar senão sobre situações jurídicas que estejam na sua esfera de autonomia” (CABRAL, Antonio do Passo. *Convenções Processuais*. 3.^a ed. revista, atualizada e ampliada. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 331).

aplicação analógica do art. 278 do CPC/2015³²⁸, atuação de uma das partes no processo em contrariedade à norma convencional deverá ser denunciada nos autos, na primeira oportunidade, sob pena de preclusão^{329/330}.

E isso poderá ser feito nos próprios autos do processo a que disser respeito a norma processual convencional, por exceção, no caso das convenções obrigacionais³³¹, ou por objeção, no caso das convenções dispositivas³³². Essa é a *ratio* que se deduz da leitura sistemática do CPC/2015, que, tendo suprimido inúmeros processos incidentais, em relação ao que dispunha o CPC/1973³³³, anuncia como excepcional a necessidade de que as partes recorram a processos incidentais em apartado do processo principal. É o que ocorre, por exemplo, com os embargos de devedor e de terceiro, para os quais o Código exige, expressamente, a distribuição por dependência (arts. 914, § 1º³³⁴, e 676³³⁵ do CPC/2015, respectivamente).

Os negócios processuais, nesse sentido, apresentam algumas particularidades em relação aos negócios de direito material, em geral. Isso, porque, no ordenamento processual

³²⁸ Art. 278. A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput às nulidades que o juiz deva decretar de ofício, nem prevalece a preclusão provando a parte legítimo impedimento.

³²⁹ É evidente que admitir que a preclusão se aplica aos negócios processuais significa se afastar da teoria geral do direito civil, guiada pelo sistema da prescrição e da decadência, sujeitas a prazos específicos, para os quais não é exigível a atuação da parte “na primeira oportunidade”. Nos parece ser assim, no entanto, pela própria análise topográfica do art. 190 do CPC/2015, inserido dentro da Seção “Dos atos em geral”, que se inicia pelo art. 188, com a positivação da instrumentalidade das formas processuais. O raciocínio também poderia ser extraído da redação do art. 278, que se refere a atos, sem distinção, quando prevê que a nulidade deve ser alegada na primeira oportunidade, sob pena de preclusão.

³³⁰ Apesar da posição defendida neste trabalho, ressalva-se que a questão da cognoscibilidade de ofício dos negócios processuais é matéria ainda muito controvertida na literatura. Especialmente por ser ato de autonomia das partes, é discutível a possibilidade de que dele o magistrado conheça sem provocação prévia.

³³¹ “A convenção obrigacional (sobre as prerrogativas processuais dos litigantes) pode ser conhecida mediante uma exceção processual. Na tradicional compreensão da disciplina das exceções processuais, o interessado não só deve alegar, mas tem o ônus da prova de sua alegação” (CABRAL, Antonio do Passo. *Convenções Processuais*. 3.ª ed. revista, atualizada e ampliada. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 300).

³³² “Já em relação aos acordos dispositivos (sobre a configuração do procedimento), estes devem ser conhecidos de ofício. [...] Mas é claro que as partes também podem invocar o acordo dispositivo e solicitar seu cumprimento. Nesse caso, a alegação seria uma objeção processual, pois o juiz poderia conhecer da matéria de ofício. A alegação do interessado, portanto, ainda que prescindível para levar a questão à cognição do juízo, serviria ao menos como ‘lembrete’ ou ‘advertência’” (CABRAL, Antonio do Passo. *Convenções Processuais*. 3.ª ed. revista, atualizada e ampliada. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 301).

³³³ Por exemplo: a reconvenção, a alegação de incompetência, a incorreção do valor da causa, a suspeição do juiz, matérias que, com a entrada em vigor do CPC/2015, passaram a ser arguíveis na própria peça de defesa, nos termos do art. 337, ou, no caso da suspeição, por simples petição nos autos, nos termos do § 1º do art. 146.

³³⁴ Art. 914. [...] § 1º Os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.

³³⁵ Art. 676. Os embargos serão distribuídos por dependência ao juízo que ordenou a constrição e autuados em apartado.

brasileiro, há momento certo para que as partes definam a questão de direito material posta para julgamento (até o fim da fase postulatória, nos termos dos arts. 329 e 342 do CPC/2015), o que somente poderá ser ampliado em situações excepcionais e mediante a demonstração de requisitos específicos (como no caso da ocorrência de fato novo, nos termos do art. 493 do CPC/2015). Via de regra, para suscitar outras questões de direito material, a parte deverá deduzi-las em ação própria, que, a depender do grau de proximidade com a causa de pedir e com os pedidos da ação já em curso — caso ainda não tenha sido julgada — poderão ser reunidas para decisão conjunta, a teor dos arts. 54 a 61 do CPC/2015.

De outro lado, quanto a negócio processual, que, por definição, tem por objeto matéria diretamente afeta ao procedimento em curso, a alegação de descumprimento poderá ser feita nos próprios autos, por simples petição, diante de sua “eficácia direta [...] no processo em que são destinados a produzir seus efeitos”³³⁶, para que a questão seja enfrentada pelo magistrado antes que prossiga com os atos subsequentes.

Todo o exposto acima se aplica às partes do negócio processual, não havendo, para o magistrado, a aplicação de consequências diretamente decorrentes do descumprimento. Isso, porque, apenas

os sujeitos que falam em nome de algum interesse possuem capacidade negocial para estipular regras do procedimento ou criar, modificar e extinguir situações jurídicas processuais. Acordos processuais são celebrados por sujeitos que tomam parte a favor de interesses, e não pelo Estado-juiz, que atua imparcialmente³³⁷.

Esclarece Antonio do Passo Cabral que falta ao juiz a capacidade negocial, característica que “não é própria da função jurisdicional”³³⁸, que deve ser exercida com “distanciamento dos interesses dos litigantes (tanto materiais, quanto processuais)”³³⁹.

Não sendo parte do negócio jurídico, o magistrado não estará a ele vinculado e, dessa forma, não ficará sujeito aos seus efeitos, não podendo suportar as consequências do seu descumprimento. Na realidade, não sendo parte, sequer seria possível falar, tecnicamente, em descumprimento do negócio processual pelo magistrado. O negócio jurídico é, por definição,

³³⁶ CABRAL, Antonio do Passo. *Convenções Processuais*. 3.^a ed. revista, atualizada e ampliada. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 296.

³³⁷ CABRAL, Antonio do Passo. O papel do juiz diante das convenções processuais. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa (coord.). *Negócios processuais*. Tomo 2. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 139.

³³⁸ CABRAL, Antonio do Passo. O papel do juiz diante das convenções processuais. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa (coord.). *Negócios processuais*. Tomo 2. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 139.

³³⁹ CABRAL, Antonio do Passo. O papel do juiz diante das convenções processuais. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa (coord.). *Negócios processuais*. Tomo 2. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 139.

fonte de normas relativas, que vinculam tão somente os próprios convenientes³⁴⁰, que, por consequência, serão aqueles que poderão cumpri-lo ou descumpri-lo.

O juiz é o executor, em nome do Estado, do poder jurisdicional³⁴¹ e, como tal, tem o dever de aplicar normas jurídicas válidas, sendo elas de fonte legal ou negocial³⁴². Assim, na condução do processo, deverá dar cumprimento aos termos do negócio processual. Caso contrário, incorrerá em *error in procedendo*³⁴³. Diante disso, a parte interessada poderá interpor o recurso cabível³⁴⁴, como faria caso o magistrado desconsiderasse os termos de um negócio material ou mesmo de norma legal.

Do fato de o magistrado ter por dever o cumprimento das disposições legais e das normas jurídicas³⁴⁵ não decorre, diretamente, a sua responsabilização em caso de inobservância da lei ou de disposições objeto de negócios jurídicos. Nos termos da Lei Orgânica da Magistratura (Lei Complementar n. 35 de 1979), a aplicação de sanções deve resguardar “a dignidade e a independência do magistrado” (art. 40), de modo que ele “não pode ser punido ou prejudicado pelas opiniões que manifestar ou pelo teor das decisões que proferir” (art. 41). Verificado qualquer prejuízo às partes, o Código garante ressarcimento pelos danos eventualmente suportados especificamente nos casos em que o juiz “I - no exercício de suas

³⁴⁰ “Os efeitos jurídicos a que dão lugar os negócios bilaterais, limitam-se, em regra, às relações entre as partes. Esta regra [...] é um corolário coerente da autonomia privada: autonomia, que é reconhecida aos indivíduos pela sociedade e pelo direito, para regular os interesses próprios, não os interesses alheios; por isso estão excluídos os efeitos em prejuízo de terceiros (art. 1.381 do Cód. Civil) e é excluída a oponibilidade aos terceiros dos efeitos produzidos entre as partes. [...] Autonomia, portanto, que tem o negócio bilateral o instrumento destinado a regular a relação entre uma e outra parte, e não relações diferentes e estranhas a elas” (BETTI, Emílio. *Teoria Geral do Negócio Jurídico*. Tradução: Servanda Editora. Campinas: Servanda Editora, 2008, p. 353).

³⁴¹ THEODORO JUNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. Volume 1: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento, procedimento comum. 57. ed., Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2016, p. 420.

³⁴² CABRAL, Antonio do Passo. O papel do juiz diante das convenções processuais. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa (coord.). *Negócios processuais*. Tomo 2. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 142.

³⁴³ O *error* será *in procedendo* porque se configurará a partir da aplicação equivocada de normas processuais, e não da solução do conflito pelo equívoco na aplicação de normas de direito material.

³⁴⁴ Essa situação, como se verá no Capítulo a seguir, é recorrente na prática. Desconsiderado o negócio processual pelo magistrado, a parte interpõe recurso devolvendo a matéria para apreciação do órgão jurisdicional *ad quem*, que dá cumprimento aos seus termos.

³⁴⁵ Esse é o fundamento legal citado por Rodrigo Ramino de Lucca para defender que o magistrado poderia ser responsabilizado pela inobservância dos termos do negócio processual: “O descumprimento da convenção processual pelo juiz-pessoa sujeita-o a responsabilização por infração aos seus deveres funcionais (art. 35, I, da LC n.º. 35/1979)” (Liberdade, autonomia e convenções processuais. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (Coord.). *Negócios processuais*. Tomo 2. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 50.).

funções, proceder com dolo ou fraude; II - recusar, omitir ou retardar, sem justo motivo, providência que deva ordenar de ofício ou a requerimento da parte” (art. 143 do CPC/2015)³⁴⁶.

Assim, não sendo parte do negócio jurídico, o magistrado não está sujeito aos seus efeitos, não podendo suportar as consequências do seu descumprimento, como suportaria uma das convenientes. Sua responsabilização administrativa depende de procedimento específico, disciplinado na Lei Orgânica da Magistratura, e sua responsabilização civil, nos termos do art. 143 do CPC/2015, ocorrerá apenas em casos específicos, exclusivamente para fins de ressarcimento das partes.

3.3 *Conclusão parcial:*

Portanto, em análise abstrata da matéria, a partir das premissas estabelecidas no Capítulo 2, pôde-se alcançar as seguintes respostas para as perguntas formuladas no início deste Capítulo:

- (a) Qual o objeto dos negócios processuais? Os negócios processuais dispõem sobre normas jurídicas primárias ou secundárias processuais, disciplinando, portanto, como nos negócios jurídicos em geral, tanto normas de conduta, quanto normas de procedimento (que impõem condições de validade para a prática de determinadas condutas), desde que vinculadas a situações jurídicas processuais.
- (b) Quais são as consequências jurídicas do descumprimento das normas objeto de negócios processuais? As consequências serão as mesmas do ato ilícito relativo: a depender da natureza da norma jurídica violada, os efeitos poderão ser caducificantes, invalidantes ou indenizativos, podendo exigir, ainda, execução forçada da norma jurídica violada com a imposição da recomposição da situação àquela prevista pelas partes.

Em síntese, o teste, *in abstracto*, das mais variadas espécies de negócios processuais às consequências já sistematizadas pelo direito civil permite concluir que não há, neles,

³⁴⁶ Há, inclusive, ação no Supremo Tribunal Federal (ADPF 774/DF), em que a Presidência da República requereu fosse dado aos dispositivos mencionados interpretação conforme a Constituição “de modo a conformar decisões judiciais condenatórias do Estado, nesse campo, às hipóteses estritamente previstas na legislação, bem assim a manter, por coerência lógico-sistemática, a hierarquia do sistema judicial, alinhada às competências correicionais existentes em cada nível da magistratura nacional e no Conselho Nacional de Justiça” (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 774 Distrito Federal. Requerente: Presidente da República. Relator: Ministro André Mendonça, decisão monocrática publicada em 22 de março de 2022).

especificidade que exija a sua desvinculação da disciplina da teoria geral especificamente quanto ao descumprimento.

Assim, o que se passa a investigar é qual o enfrentamento atualmente feito, *in concreto*, pela jurisprudência, no intuito de identificar até mesmo qual a repercussão da matéria nos Tribunais, para que se possa confrontar as conclusões acima sistematizadas a partir dos exemplos práticos de negócios processuais identificados na pesquisa jurisprudencial. Isso, no intuito de verificar se essas conclusões efetivamente se adequam a construir uma teoria que se proponha a ser geral, a todos os negócios processuais.

4 A COMPATIBILIDADE CONCRETA DO SISTEMA JÁ CONSTRUÍDO PELO DIREITO CIVIL: O TESTE A PARTIR DE CASOS CONCRETOS

4.1 O enfrentamento da matéria pelos Tribunais:

Analizados os negócios processuais *in abstracto*, é relevante, agora, identificar qual o enfrentamento dado para a matéria pela jurisprudência brasileira.

Para tanto, selecionaram-se seis Tribunais para realização de pesquisa: Superior Tribunal de Justiça, Tribunal de Justiça de São Paulo, Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, Tribunal de Justiça de Minas Gerais, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e Tribunal de Justiça do Paraná. A escolha dos referidos Tribunais de Justiça ocorreu em função de serem aqueles que representam 51% da população brasileira e 64% do Produto Interno Bruto, conforme relatório Justiça em números de 2022³⁴⁷, e, portanto, aqueles que apresentariam, provavelmente, maior quantidade de decisões já proferidas sob a vigência do CPC/2015 e, consequentemente, com maiores chances de se identificar discussões quanto ao descumprimento dos negócios jurídicos processuais. Não foram selecionados tribunais da Justiça Federal na medida em que, nela, os processos envolvem, notadamente, entes da Fazenda Pública, o que agrega à discussão a questão da indisponibilidade dos direitos envolvidos na demanda, tema que foge ao escopo da pesquisa proposta³⁴⁸.

A pesquisa foi feita, em agosto de 2022, com base nos seguintes critérios de busca, no inteiro teor das decisões monocráticas e dos acórdãos: “negócio jurídico processual” e suas variações sinônimas “negócio processual”, “convenção processual” e “acordo processual” e todas as variações correspondentes no plural, na pesquisa livre.

³⁴⁷ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Justiça em números 2021*. Brasília: CNJ, 2022, p. 49, disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022.pdf> (última vez acessado em 08/09/2022). O resultado reproduz o que já constava do relatório de 2021 (BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Justiça em números 2021*. Brasília: CNJ, 2021, p. 43).

³⁴⁸ É de se destacar que, como aponta Behlúa Ina Amaral Maffessoni, “não é razoável inadmitir determinados ajustes processuais em demandas que envolvam direitos indisponíveis, desde que estes acordos não visem, por meios indiretos, dispor sobre o próprio direito material” (*Convenções processuais em matéria probatória e poderes instrutórios do juiz*. Dissertação de mestrado: Universidade Federal de Minas Gerais, 2020). No entanto, a questão não se encontra pacífica da, notadamente diante da própria redação conferida a o legislador para o art. 190 do CPC/2015: “Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plena mente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo” (grifo nosso). Sobre o tema, veja-se TALAMINI, Eduardo. A (in)disponibilidade do interesse público: consequências processuais (composições em juízo, prerrogativas processuais, arbitragem, negócios processuais e ação monitória) - versão atualizada para o CPC-2015. In: *Revista de processo*, v. 42, n. 264, p. 83- 107, fev. 2017.

Coletadas as decisões, foram filtradas aquelas em que a discussão quanto à validade do negócio processual foi superada, para que fosse dado cumprimento às suas disposições³⁴⁹, e, dessas, foram desconsideradas as decisões que tratavam de cláusulas de eleição de foro e de convenções de arbitragem. E isso porque, nestas duas hipóteses, as consequências do descumprimento já estão bem delimitadas pelas próprias disposições do CPC/2015, não justificando a investigação empírica.

No caso da cláusula de eleição de foro³⁵⁰, negócio processual típico previsto no art. 63 do CPC/2015³⁵¹, caberá ao réu suscitar preliminar de incompetência em defesa, nos termos dos arts. 64³⁵² e 337, II³⁵³, do CPC/2015, sob pena de prorrogação da competência (art. 65 do CPC/2015³⁵⁴). Suscitada a preliminar de incompetência em defesa, será ouvida a parte contrária e os autos serão remetidos ao juízo eleito pelas partes no negócio jurídico (§§ 2º e 3º do art. 64 do CPC/2015³⁵⁵).

O procedimento é semelhante no caso em que as partes pactuam cláusula compromissória ou compromisso arbitral³⁵⁶. Ajuizada ação perante a Justiça Estatal, o réu deverá suscitar a convenção em defesa (art. 337, X, do CPC/2015³⁵⁷), sob pena de que o seu

³⁴⁹ Não foram selecionadas as decisões que, embora reconhecessem como válidas as convenções, a ela não deram imediato cumprimento, postergando a sua efetivação para momento posterior porque a discussão era exclusivamente sobre a sua homologação, já que o tema da validade das convenções processuais (e, em especial, o polêmico tema dos limites subjetivos e objetivos da cláusula de negociabilidade atípica prevista no art. 190 do CPC/2015) foge do escopo desta dissertação. Helder Moroni Câmara publicou, em 2018, monografia exclusivamente sobre o tema, fruto de sua tese de doutorado defendida na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, sob orientação de João Batista Lopes (*Negócios Jurídicos Processuais: condições, elementos e limites*. São Paulo: Almedina, 2018).

³⁵⁰ “O respeito à regra de competência eleita traduz acatamento do princípio do *pacta sunt servanda*, cabendo reconhecer a prevalência, em tese, do foro de eleição contratual (foro prorrogado) perante o foro legal excluído (foro derogado) — *in dubio pro liberate* —, notadamente pela possibilidade de o interessado, quando demandado, alegar a incompetência territorial justamente para fazê-lo aplicável (art. 64 e 337, II, CPC)” (HARTMANN, Guilherme Kronenberg. *Convenções processuais sobre a competência: análise da cláusula de eleição de foro*. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (Coord.). *Negócios processuais*. Tomo 2. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 299).

³⁵¹ Art. 63. As partes podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde será proposta ação oriunda de direitos e obrigações.

³⁵² Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.

³⁵³ Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar: [...] II - incompetência absoluta e relativa;

³⁵⁴ Art. 65. Prorrogar-se-á a competência relativa se o réu não alegar a incompetência em preliminar de contestação.

³⁵⁵ Art. 64. [...] § 2º Após manifestação da parte contrária, o juiz decidirá imediatamente a alegação de incompetência.

§ 3º Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente.

³⁵⁶ Apesar de este não ser o objeto do presente trabalho, é importante registrar, nas palavras de Carlos Alberto Carmona que, embora a Lei n. 9.307 de 1996 (Lei Marco Maciel) se refira separadamente à cláusula compromissória e ao compromisso arbitral sob o título de convenções de arbitragem, “Uma e outra, produzem o mesmo efeito de retirar do juiz estatal a competência para conhecer de um determinado litígio, dando margem à instauração do juízo arbitral” (*Arbitragem e processo: um comentário à Lei nº 9.307/96*. 3. ed. rev. atual. e ampl.. São Paulo: Atlas, 2009, p. 79).

³⁵⁷ Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar: [...] X - convenção de arbitragem;

silêncio seja interpretado como “aceitação da jurisdição estatal e renúncia ao juízo arbitral”, conforme disposição expressa do art. 337, § 6º, do CPC/2015. Suscitada a convenção de arbitragem em preliminar de contestação e acolhida, o processo será extinto sem resolução de mérito (art. 485, VII, do CPC/2015).

Do resultado dos filtros aplicados acima, foram extraídas das decisões restantes as seguintes informações, sistematizadas na tabela constante do Apêndice I: (a) Tribunal; (b) numeração única do processo³⁵⁸; (c) classe processual³⁵⁹; (d) órgão julgador; (e) negócio processual discutido; (f) contexto fático-jurídico; e (g) solução conferida pela Turma Julgadora.

A pesquisa foi feita no intuito de identificar, por análise indutiva³⁶⁰, qual foi a resposta do Poder Judiciário ao descumprimento de disposição constante de convenção processual e se essa resposta se alinha ou não à conclusão alcançada no Capítulo 3 deste trabalho. A tabela a seguir apresenta algumas classificações extraídas dos casos encontrados:

Tabela 1 — Classificação dos casos identificados na pesquisa jurisprudencial

Critérios		Total
Negócios processuais que tratam de normas de conduta	Negócios processuais que tratam de normas de estrutura ³⁶¹	57
22	34	
Descumprimento pela contraparte	Desconsideração ou invalidação pelo magistrado de primeira instância	
15	42	
Processo de conhecimento	Processo de execução	
25	32	

Fonte: elaborada pela autora

³⁵⁸ Instituída pelo CNJ pela Resolução n. 65 de 16/12/2008 (disponível em https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_comp_65_16122008_26032019140041.pdf, última consulta feita em 30/08/2022)

³⁵⁹ Conforme sistematização feita pelo CNJ, pela edição do Sistema de Gestão de Tabelas Processuais Unificadas (disponível para consulta em https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_classes.php, último acesso em 30/08/2022)

³⁶⁰ “O raciocínio indutivo é um processo mental que parte de dados particulares e localizados e se dirige a constatações gerais. Assim, as conclusões do processo indutivo de raciocínio são sempre mais amplas do que os dados ou premissas dos quais derivaram. É o caminho do particular para o geral. São três as fases do processo indutivo de conhecimento: a observação dos fatos ou fenômenos, a procura da relação entre eles e o processo de generalização dos achados nas duas primeiras fases” (GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. *(Re)pensando a pesquisa jurídica: Teoria e Prática*. 2. ed. rev., ampl. e atual. pela BBR 14.724 e atual. pela ABNT 30/12/05. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 22).

³⁶¹ Na decisão proferida pelo STJ no processo n. 2007710-86.2013.8.26.0000 não foi possível identificar o conteúdo do negócio processual, impedindo a classificação entre norma de conduta e norma de estrutura.

O que se identificou, das 57 (cinquenta e sete) decisões sistematizadas no Apêndice I, foi que a grande discussão ainda travada nos Tribunais ainda está na validade dos negócios processuais³⁶². Muitas vezes, diante da invalidação ou da desconsideração da cláusula processual pelo magistrado de primeira instância, as partes apresentavam o recurso cabível, pedindo que o Tribunal reconhecesse a validade da negociação e, ainda, dessa a ela efetividade.

Assim, mesmo não tendo sido identificada uma grande quantidade de casos em que a discussão era o descumprimento pela contraparte, a partir das decisões selecionadas, foi possível compreender como os Tribunais têm dado cumprimento à norma processual convencional. É o que se passa a apresentar a seguir, a partir da seleção de alguns casos dentre aqueles sistematizados no Apêndice I.

4.1.1 *Negócios processuais que dispõem sobre normas estruturais (negócios “dispositivos” ou de “efeitos dispositivos”):*

Na maior parte dos casos identificados na pesquisa jurisprudencial discutiam-se negócios processuais que tinham por objeto normas estruturais³⁶³. O resultado não é de todo surpreendente, afinal o direito processual é majoritariamente formado de normas secundárias³⁶⁴.

Dentre os casos em foi devolvida à análise do Tribunal negócios “dispositivos”, estão quase a totalidade daqueles identificados na pesquisa em que houve o enfrentamento direto do descumprimento de uma das partes aos termos do negócio processual celebrado.

Em ação de inventário, as partes haviam determinado as seguintes regras convencionais, que guiariam o procedimento:

(1) no caso de reiteração de pedido atingido pela preclusão, ou seja, em que já houve manifestação do juízo, foi interposto recurso ou transcorreu o prazo recursal sem a interposição de recurso, caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça, oportunidade em que será imposta uma multa de 2% do monte-mor na primeira vez

³⁶² É importante destacar que, em que pese a validade ter sido objeto da maior parte das decisões identificadas na pesquisa, essa questão não foi analisada no presente trabalho. Tendo sido considerado como válido pelo Tribunal o negócio processual, foi enfrentada qual a solução dada para que fosse dado cumprimento aos seus termos.

³⁶³ Ou “negócios dispositivos” (CABRAL, Antonio do Passo. *Convenções Processuais*. 2.^a ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2018, p. 79) ou de “efeitos dispositivos” (BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Convenções das partes sobre matéria processual*. In: *Temas de Direito Processual*. 3.^a série. São Paulo: Saraiva, 1984, p. 97).

³⁶⁴ “As normas de direito processual incluem-se entre as normas estruturais. Como já afirmado, elas disciplinam a atividade jurisdicional. Então, em termos muito gerais, elas regem o modo de aplicação do ordenamento jurídico, pelos juízes e tribunais, ao solucionar os conflitos” (WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Curso avançado de processo civil: teoria geral do processo*. V. 1. 16.^a ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 44).

em que ocorrer a referência a parte postulante, sendo que, sucessivamente, em 4%, 6%, 8%, 10%, 15% e 20%, o qual se reverterá ao fundo de reaparelhamento do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul (artigo 77, inciso I, II, III, IV e VI, §§§ 1º, 2º e 3º, e artigo 97, ambos do CPC/2015); (2) será adotado como regra do processo que nenhuma petição deverá ter mais de 10 (dez) páginas [5 (cinco) folhas frente e verso], assim como as decisões judiciais [fonte 12 e espaçamento 1,5 (um e meio)], sendo que, caso haja necessidade de petição superior deverá ser, inicialmente, justificada para decisão judicial, não sendo possível, também, ser partilhadas petições, sob pena de caracterização de ato atentatório à dignidade da justiça e incidência das multas anteriormente referidas; (3) na presente data está sendo anexado um banco de dados de emails dos procuradores das partes e das partes interessadas, a fim de que sejam diretamente intimados pelos próprios procuradores de todas as petições em ‘pdf’ (artigos 190 e 269, § 1º, do CPC); (4) regularmente será realizada audiência para SANEAMENTO e apreciação das petições pendentes e que as partes deverão ter encaminhado aos procuradores das demais partes previamente, sendo que próxima ocorrerá no dia 02/08/2016 às 14 horas; (5) juntada de documentos até 10 (dez) páginas poderá ser por meio físico, caso haja a necessidade de juntada de mais páginas, deverão ocorrer mediante CD ou PAIN DRIVE, bem como deverão ser enviadas por e-mail aos procuradores com as petições³⁶⁵

Posteriormente, um dos herdeiros interpôs agravo de instrumento contra decisão proferida em audiência que, dentre outras determinações, impôs a ele “nova multa por descumprimento da negociação processual, agora, no percentual de 4% do monte-mor”, por ter formulado pedido que já havia sido feito anteriormente “sob nova roupagem jurídica”³⁶⁶. O recurso foi desprovido pela Décima Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que confirmou o cabimento da multa “porque violados os termos do negócio processual celebrado entre as partes envolvidas” não apenas nos autos de origem, mas no próprio agravo de instrumento “com mais de trinta laudas, em desafio ao item nº 2 do referido acordo”³⁶⁷.

Veja-se, portanto, que, descumprido o que haviam acordado as partes, foi aplicada pelo magistrado de primeira instância (e confirmada pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul) a consequência por elas próprias prevista: a multa destinada ao fundo do Poder Judiciário, com percentual majorado pela reiteração do ato de descumprimento.

Em outro caso, em inventário que tramitava na 2ª Vara Cível da Comarca de Três Pontas/MG, os herdeiros juntaram acordo nos autos, do qual constavam os seguintes termos:

1.4 - caberá ao inventariante judicial dativo indicar profissional(is) para feitura de levantamento topográfico, georreferenciamento, confecção de mapas e memoriais, avaliação e proposta de partilha dos bens imóveis;

³⁶⁵ BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (2ª Vara da Comarca de Getúlio Vargas). Processo n. 0001537-65.2013.8.21.0050. Autor: Adelar de Martini. Réus: Espólio de Lei Abel Mazzoleni. Juiz: Rafael Echevarria Borba. Getúlio Vargas, 28 de junho de 2016, disponível no Anexo B deste trabalho.

³⁶⁶ BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (2ª Vara da Comarca de Getúlio Vargas). Processo n. 0001537-65.2013.8.21.0050. Autor: Adelar de Martini. Réus: Espólio de Lei Abel Mazzoleni. Juiz: Rafael Echevarria Borba. Getúlio Vargas, 06 de setembro de 2016, disponível no Anexo B deste trabalho.

³⁶⁷ BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (Décima Nona Câmara Cível). Agravo de Instrumento n. 0334894-60.2016.8.21.7000. Agravante: Valmor Antonio da Rosa. Agravado: Adelar de Martini. Relatora: Desembargadora Mylene Maria Michel. Porto Alegre, 24 de julho de 2017, disponível no Anexo A deste trabalho.

1.5 - efetivada a nomeação dos Perito(s) judicial indicado pelo inventariante judicial, caberá a este dar ciência a todos os interessados do dia e local do início dos trabalhos, cabendo aos herdeiros, querendo, pessoalmente ou através de preposto ou profissional por elas indicados, acompanhar o trabalho dos peritos;

1.6 - apresentados pelos peritos os respectivos laudos, mapas e memoriais, deverão as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias se manifestarem a respeito da sugestão de partilha.

Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação dos interessados, os autos deverão ser conclusos à MMa. Juíza para deliberação acerca da partilha dos imóveis³⁶⁸.

Assim, reconhecendo que as partes haviam definido prazo específico para manifestação quanto ao laudo pericial (item 1.6 do acordo), a 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais confirmou a decisão agravada que, diante do transcurso do prazo, entendeu estar precluso o direito da parte de impugnar o laudo³⁶⁹.

Também no Tribunal de Justiça de Minas Gerais, foi analisado recurso de apelação interposto contra sentença homologatória de acordo, pelo qual as partes dispuseram, dentre outras questões, do direito de recorrer. Conhecendo de ofício do acordo, a 12ª Câmara Cível inadmitiu o recurso interposto, por entender que o negócio jurídico processual celebrado configuraria “fato impeditivo do direito de recorrer”³⁷⁰.

Os demais casos identificados foram hipóteses em que, desconsiderado o negócio processual pelo magistrado de primeira instância, uma das partes devolveu a questão ao Tribunal de Justiça para que, além de reconhecer a validade da convenção, desse-lhe o devido cumprimento.

Por exemplo, em execução de título extrajudicial, foi celebrada transação entre o exequente e os executados, em que, para além de reconhecerem o débito executado e estipularem a forma de pagamento, definiram que, no caso de descumprimento das obrigações pactuadas: “7.3. Nos termos do art. 191 parágrafo 2º c.c. 190 do NCPC, o réu dispensa a

³⁶⁸ BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (5ª Câmara Cível). Agravo de Instrumento n. 0882530-30.2019.8.13.0000. Agravante: Simone Chagas Vilas Boas Batista. Agravados: Espólio de Américo Freitas de Jesus e outros. Relator: Desembargador Carlos Levenhagen. Belo Horizonte, 25 de setembro de 2020, disponível no Anexo A deste trabalho

³⁶⁹ “Logo, o decurso do prazo consensual pactuado entre as partes e homologado pelo juízo de origem tem força bastante para reconhecer que o direito da agravante impugnar o laudo pericial, realmente, foi consumado pela preclusão, ‘data venia’” (BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (5ª Câmara Cível). Agravo de Instrumento n. 0882530-30.2019.8.13.0000. Agravante: Simone Chagas Vilas Boas Batista. Agravados: Espólio de Américo Freitas de Jesus e outros. Relator: Desembargador Carlos Levenhagen. Belo Horizonte, 25 de setembro de 2020, disponível no Anexo A deste trabalho)

³⁷⁰ BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (12ª Câmara Cível). Apelação Cível n. 5185635-30.2018.8.13.0024. Apelante: Maria Sueli da Silva Santos. Apelada: BV Financeira S/A. Relatora: Desembargadora Juliana Campos Horta. Belo Horizonte, 10 de agosto de 2020, disponível no Anexo A deste trabalho

necessidade de intimação para o cumprimento da sentença e/ou prosseguimento do feito em caso de descumprimento do acordo”³⁷¹.

Noticiado nos autos o descumprimento da obrigação de pagar, o magistrado de primeira instância indeferiu a designação imediata de hasta pública, diante do descumprimento dos termos da transação, com fundamento na “presumida vulnerabilidade dos executados face a exequente” e na natureza de ordem pública da norma que disciplina a intimação para o cumprimento de sentença “a se considerar que em se tratando de cumprimento de sentença, o início dos atos expropriatórios ocorre somente após a intimação do executado para adimplir voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 523, caput, do CPC”. Assim, o exequente interpôs agravo de instrumento, requerendo, diante do item 7.3 do acordo, a designação de hasta pública dos bens dos executados, já previamente nomeados no mesmo instrumento³⁷².

O recurso foi provido pela 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, dando cumprimento aos termos do negócio processual celebrado:

In casu, restado incontroverso que na cláusula 7.3 do acordo entabulado os réus/agravados dispensaram a necessidade de intimação para o cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito em caso de descumprimento do acordo (fl. 06, doc. 11), a designação de hasta pública, antes da intimação dos executados para adimplemento voluntário da obrigação é a medida que se impõe.

Dessa maneira, considerando que o acordo em tela foi celebrado por partes capazes e versa sobre direitos disponíveis, não havendo nos autos nem mesmo indício de prova que aponte a existência de vício que o invalide, não se mostra justificável a desconsideração de cláusula expressa em detrimento da necessidade de intimação.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para reformar a decisão agravada e determinar o prosseguimento da medida executiva, com designação de hasta pública dos bens, nos termos do art. 886 c/c 887 do CPC³⁷³.

É interessante destacar que, neste mesmo processo, já havia sido interposto outro recurso requerendo o cumprimento dos termos do acordo celebrado. Assim que juntado nos

³⁷¹ Acordo celebrado por Banco Bradesco S/A, Edson Ernesto Braga e Reusa Maria Braga e juntado em 14 de julho de 2017 nos autos do processo n. 0033627-83.2015.8.13.0534, que tramitou na Vara Cível da Comarca de Presidente Olegário — Minas Gerais, disponível no Anexo B deste trabalho.

³⁷² “3.1. DA NOMEAÇÃO DOS BENS A PENHORA:

O presente acordo destina-se a permitir aos devedores, oportunidade de pagamento parcelado de seu débito, daí porque não importa em novação da dívida, o que faz subsistir incólume todos os termos da operação original, e assim, casos os requeridos não venham a cumprir o avençado, independentemente de qualquer aviso ou intimação, o requerente solicitará o imediato prosseguimento da presente ação pelo valor pleiteado na petição inicial, com todos os acréscimos ali requeridos, calculados desde o vencimento da obrigação até a liquidação, deduzidos, evidentemente, os pagamentos efetuados” (acordo celebrado por Banco Bradesco S/A, Edson Ernesto Braga e Reusa Maria Braga e juntado em 14 de julho de 2017 nos autos do processo n. 0033627-83.2015.8.13.0534, que tramitou na Vara Cível da Comarca de Presidente Olegário — Minas Gerais, disponível no Anexo B deste trabalho).

³⁷³ BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (18ª Câmara Cível). Agravo de Instrumento n. 0396366-30.2019.8.13.0000. Agravante: Banco Bradesco S/A. Agravados: Edson Ernesto Braga e Reusa Maria Braga. Relator: Desembargador Sérgio André da Fonseca Xavier. Belo Horizonte, 26 de novembro de 2019, disponível no Anexo A deste trabalho

autos o acordo mencionado acima, o juízo da Vara Cível da Comarca de Presidente Olegário havia extinguido o processo de execução sem resolução de mérito, com fundamento no art. 487, III, *b*, do CPC/2015. A sentença desafiada pelo exequente por recurso de apelação, em que requereu a determinação da suspensão do processo de execução durante o prazo de cumprimento das obrigações pactuadas, nos termos da própria transação³⁷⁴ e do art. 922 do CPC/2015³⁷⁵. O recurso foi provido pelo Tribunal, sob o seguinte fundamento:

Conforme documento de f. 81/82-TJ, as partes, em comum acordo, não postularam a extinção do feito, mas apenas a sua suspensão.
[...] uma vez que o termo de transação é expresso no sentido de que as partes postularam apenas a suspensão do trâmite da ação, possuindo tal preceito amparo legal, urge apenas a homologação do acordo, sem extinção do feito.
Nesse sentido prevê o art. 190 do CPC/2015 [...] ³⁷⁶.

Situação semelhante foi identificada em outras Câmaras do Tribunal de Justiça de Minas Gerais e em outros Tribunais, que chegaram à mesma solução jurídica: nos termos pactuados pelas partes, deve ser mantida a suspensão do processo pelo prazo de cumprimento da obrigação indicado na transação³⁷⁷.

³⁷⁴ “Não possuindo, os Devedores, condições para liquidação total e imediata de tais débitos, propuseram e o Credor aceitou receber o seu crédito pelo valor de R\$ 312.916,81 (trezentos e doze mil, novecentos e dezesseis reais e oitenta e um centavos) divididos 05 (cinco) parcelas anuais, no valor de R\$ 97.865,53 (noventa e sete mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e três centavos) cada uma, já inclusa da taxa de juros à base de 1,3% ao mês, vencendo-se a primeira em 29/06/2018 e as demais em igual dia dos meses subsequentes, até a liquidação final e integral do presente acordo, sendo o último vencimento em 29/06/2022.

[...] Diante do exposto, as partes requerem A SUSPENSÃO DO FEITO até o efetivo cumprimento do acordo, na forma do art. 922 do CPC” (acordo celebrado por Banco Bradesco S/A, Edson Ernesto Braga e Reusa Maria Braga e juntado em 14 de julho de 2017 nos autos do processo n. 0033627-83.2015.8.13.0534, que tramitou na Vara Cível da Comarca de Presidente Olegário — Minas Gerais, disponível no Anexo B deste trabalho).

³⁷⁵ Art. 922. Convindo as partes, o juiz declarará suspensa a execução durante o prazo concedido pelo exequente para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação.

Parágrafo único. Findo o prazo sem cumprimento da obrigação, o processo retomar o seu curso.

³⁷⁶ BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (18ª Câmara Cível). Apelação Cível n. 0033627-83.2015.8.13.0534. Apelante: Banco Bradesco S/A. Apelado: Edson Ernesto Braga e Reusa Maria Braga. Relator: Desembargador Sérgio André da Fonseca Xavier. Belo Horizonte, 09 de novembro de 2017, disponível no Anexo A deste trabalho.

³⁷⁷ Nesse sentido: BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (16ª Câmara Cível). Apelação Cível n. 5002790-20.2015.8.13.0223. Apelante: Banco Santander (Brasil) S.A. Apelado: José de Oliveira Filho e outros. Relator: Desembargador José Marcos Vieira, 16 de outubro de 2018; Tribunal de Justiça de Minas Gerais (16ª Câmara Cível). Apelação Cível n. 5003267-60.2020.8.13.0290. Apelante: MRV Engenharia e Participações S.A. Apelado: Alexandre Nunes Batista da Cruz. Relator: Desembargador José Marcos Rodrigues Vieira, 02 de agosto de 2021; Tribunal de Justiça de Minas Gerais (15ª Câmara Cível). Apelação Cível n. 5009923-85.2016.8.13.0027. Apelante: Bradesco S/A. Apelado: A D Pneus & Serviços Ltda. Relator: Desembargador Antônio Bispo, 10 de abril de 2019; Tribunal de Justiça de Minas Gerais (15ª Câmara Cível). Apelação Cível n. 5003625-39.2018.8.13.0114. Apelante: Banco J Safrá S/A. Apelado: Nathan Pereira Fernandes. Relator: Desembargador: José Américo Martins da Costa, 08 de março de 2022; Tribunal de Justiça de Minas Gerais (15ª Câmara Cível). Apelação Cível n. 0057232-79.2015.8.13.0042. Apelante: Banco Bradesco S.A. Apelado: Fabrício Costa Teixeira Transportes de Cargas Eireli. Relator: Desembargador José Américo Martins da Costa, 19 de março de 2021; Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Tomando mais um exemplo, em ação de indenização por danos materiais movida por consumidor em desfavor da prestadora de serviços, as partes previram consensualmente a modalidade de intervenção de terceiros para que a seguradora fosse denunciada à lide, derogando a norma do art. 88 do CDC³⁷⁸. O magistrado de primeira instância indeferiu o pedido, por considerar “incabível a denúncia da lide nas ações de responsabilidade civil por acidentes de consumo”, levando à interposição de agravo de instrumento pela ré ao qual a autora renunciou ao seu prazo de contraminuta, quando intimada. Reformando a decisão agravada, a 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná deu cumprimento ao convencionado pelas partes³⁷⁹, com a determinação de citação da seguradora na condição de denunciada à lide.

A resposta conferida pelos Tribunais nesses casos, portanto, confirma a hipótese alcançada ao final do Capítulo 2. Diante de norma secundária (que trata, por definição, das “condições e [...] procedimentos através dos quais emanam normas de conduta válidas”³⁸⁰), a

(15ª Câmara Cível). Apelação Cível n. 7064364-35.2009.8.13.0024, Apelante Banco Santander (Brasil) S.A. Apelado: Camargos Quintella Gestão Empresarial Ltda.; Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (2ª Câmara Cível). Apelação Cível n. 0199167-63.2018.8.19.0001. Apelante: Endotex Comercial de Materiais Médico Hospitalares Ltda. Apelado: MLVAZ Empreendimentos Imobiliários Ltda. Relator: Desembargador Luiz Roldão de Freitas Gomes Filho, 08 de maio de 2019; Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (23ª Câmara Cível). Apelação Cível n. 1624608-96.2011.8.19.0004, Apelante: Itaú Unibanco S.A.. Apelado: José Romeu Miguel Jr. Relator: Desembargador Murilo Andre Kieling Cardona Pereira, 13 de maio de 2015; Tribunal de Justiça de São Paulo (26ª Câmara de Direito Privado). Apelação Cível n. 1006002-94.2017.8.26.0576. Apelante: Flávio Alexandre Scappa. Apelado: Luiz Carlos Modesto. Relator: Desembargador Bonilha Filho, 15 de março de 2018; Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (14ª Câmara Cível). Agravo de Instrumento n. 0039823-96.2019.8.16.0000. Relator: Desembargador Fernando Antonio Prazeres, 12 de abril de 2021; Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (16ª Câmara Cível). Apelação Cível n. 0156688-24.2016.8.21.7000. Apelante: Antonio de Fraga Fernandes. Apelado: João Cabezudo Padilha. Relator: Desembargador Paulo Sérgio Scarparo, 01 de setembro de 2016.

³⁷⁸ Art. 88. Na hipótese do art. 13, parágrafo único deste código, a ação de regresso poderá ser ajuizada em processo autônomo, facultada a possibilidade de prosseguir-se nos mesmos autos, vedada a denúncia da lide.

³⁷⁹ “Ademais, no mov. 66.1 foi apresentado ‘negócio jurídico processual’ em que as partes litigantes requereram a inclusão da Chubb Seguros na condição de denunciada, constando mais uma vez que ‘a parte autora não se opõe à efetivação de tal modalidade de intervenção de terceiros no presente feito’, mencionando o entendimento de que ‘se mostra vantajosa ao deslinde do feito, especialmente em sede de cumprimento de sentença’.

Todavia, no mov. 68.1 o Juízo singular recebeu a referida manifestação como pedido de reconsideração e consignou que ‘a questão já foi objeto de análise da decisão proferida ao mov. 54, a qual considerou incabível a denúncia da lide nas ações de responsabilidade civil por acidentes de consumo’, bem como que “diante de seu inconformismo, deve a parte lançar mão do recurso cabível dentro do prazo legalmente previsto, sob pena de preclusão da oportunidade de ver modificada a r. decisão ora atacada”, pelo que a parte ré interpôs o presente recurso.

Assim, como a parte autora concordou expressamente com a denúncia da lide (movs. 47.1 e 66.1), inclusive por considerá-la benéfica aos seus interesses, não se vislumbra qualquer óbice para o seu excepcional deferimento, de modo que o recurso comporta acolhida” (BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (10ª Câmara Cível). Agravo de Instrumento n. 0016804-56.2022.8.16.0000. Agravante: RDN Concessões e Participações S/A. Agravado: Comercial de Combustíveis Grazul Ltda.. Relatora: Desembargadora Ângela Khury. Belo Horizonte, 05 de agosto de 2022, disponível no Anexo A deste trabalho).

³⁸⁰ BOBBIO, Norberto. *Teoria do ordenamento jurídico*. Tradução de Maria Celeste Cordeiro Leite dos Santos. 10ª ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1999, p. 33.

tutela foi declaratória: reconheceu-se válido ou inválido um ato processual, na medida em que realizado em conformidade ou em desconformidade com a norma convencional. Não há, nessas hipóteses, nenhuma conduta a ser exigida da parte contrária, mas, apenas a desconsideração do ato realizado em violação à norma que disciplina a sua validade, constante do negócio processual.

4.1.2 *Negócios processuais que dispõem sobre normas de conduta (“negócios obrigacionais” ou de “efeitos obrigatórios”):*

Como adiantado, o direito processual é composto, majoritariamente, de normas secundárias e não de normas de conduta, o que se refletiu no resultado da pesquisa jurisprudencial conduzida neste Capítulo: dos 57 (cinquenta e sete) casos selecionados para análise, apenas 8 (oito) tinham por objeto normas processuais primárias^{381/382}.

Dentre esses casos, a maioria dispunha a respeito da obrigação de pagamento de despesas processuais (honorários advocatícios, honorários periciais ou custas). Alguns deles envolviam a resistência de uma das partes à condenação ao pagamento das verbas assumidas na convenção.

Foi o que ocorreu em caso julgado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, em que a ré apresentou recurso de apelação questionando a determinação de que depositasse judicialmente o valor dos honorários periciais remanescentes. A apelação foi rejeitada pela 27ª Câmara de Direito Privado, sob o fundamento de que “ainda que havido depósito, o remanescente a se efetuar diz respeito aos honorários definitivos, os quais a ré assumiu a responsabilidade, conforme o negócio jurídico processual entabulado (art. 190 do CPC)”³⁸³. Assim, mantida a

³⁸¹ Ou “negócios obrigacionais” (CABRAL, Antonio do Passo. *Convenções Processuais*. 2.ª ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2018, p. 79) ou de “efeitos obrigatórios” (BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Convenções das partes sobre matéria processual*. In: *Temas de Direito Processual*. 3ª série. São Paulo: Saraiva, 1984, p. 97).

³⁸² É importante explicar inicialmente que, em alguns dos casos narrados a seguir, as partes não chegaram a dispor diretamente a respeito de normas de conduta, mas, na realidade, trataram de elementos acessórios a elas. Por exemplo, diante da previsão legal de desocupação liminar do imóvel em caso de alienação fiduciária, as partes reduziram o prazo previsto em lei, de 60 para 5 dias. A disposição das partes foi, diretamente, quanto ao prazo de desocupação — e não quanto à desocupação em si. Ocorre que, nesses casos, como se verá, a tutela cabível diante do descumprimento do negócio processual será analisada a partir da conduta tratada pelas partes (ainda que indiretamente). Retomando o exemplo da desocupação com prazo convencionalmente reduzido, descumprido o termo fixado pelas partes, o magistrado poderá determinar as medidas coercitivas e indutivas para obrigar o réu a sair do imóvel (obrigação de fazer). Assim, os negócios processuais que tenham por objeto indiretamente normas de conduta foram analisados neste subtópico.

³⁸³ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (27ª Câmara de Direito Privado). Apelação Cível n. 1002343-89.2018.8.26.0011. Apelante: Suzana Maria Aparecida Sandoval. Apelado: Joffre Munhós Saliés e Flávia Palaia Salles. Relator: Desembargador Tavares de Almeida. São Paulo, 26 de junho de 2020.

sentença que determinava que a parte cumprisse com a obrigação de pagar assumida em contrato, sob pena de expedição título executivo em favor do perito, na forma do art. 515, V, do CPC/2015, para que pudesse tomar as medidas judiciais satisfatórias cabíveis³⁸⁴.

Em outros casos, era a decisão recorrida que havia desconsiderado os termos do negócio processual, mantendo a distribuição dos ônus sucumbenciais na forma legal. Um destes foi analisado pela 25ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Em recurso de apelação, alegava a parte ré que não poderia ter sido condenada a arcar com as custas processuais porque o seu pagamento foi uma das obrigações assumidas pela contraparte em acordo celebrado entre elas e juntado aos autos.

Nos termos da cláusula contratual “convencionou-se que cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, e eventuais custas remanescentes serão arcadas pelo Requerente, ressalvado o benefício da Assistência judicial gratuita, caso tenha sido concedida”³⁸⁵. Dando cumprimento ao acordo, o TJRJ condenou a apelada, nos termos da norma jurídica convencional (Cl. 6 do Acordo, transcrita anteriormente), a arcar integralmente com o pagamento das custas processuais e dos honorários periciais:

“Dessa forma, não há que se falar na aplicação do disposto no art. 90, § 2º, do CPC, na medida em que houve transação quanto ao pagamento das despesas processuais, o qual, inclusive, não se revela abusivo ou ilegal.
[...] Nesse aspecto, impõe-se o acolhimento das razões recursais, com a condenação da recorrida ao pagamento das custas processuais, conforme acordo firmado entre as partes, em observância ao princípio da autonomia da vontade.
[...] Isto posto, voto no sentido de conhecer e dar provimento ao recurso, para condenar a autora/apelada ao pagamento integral das custas processuais e honorários periciais, mantendo-se a sentença vergastada em seus demais termos”.

Em outra ação, que tramitou perante a 13ª Vara Cível do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo, foi proferida decisão que fixou os honorários advocatícios sucumbenciais em 10% sobre o valor executado. Ocorre que as partes haviam acordado que

o inadimplemento de qualquer parcela acarretaria o vencimento antecipado de todas as demais vincendas, sujeitando os executados ao pagamento do saldo devedor integral, acrescido de multa de 10% (dez por cento), juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária, calculados 'pro rata die' desde o inadimplemento até o efetivo

³⁸⁴ “DETERMINO à co-ré Suzana que providencie o depósito judicial dos honorários periciais faltantes de R\$ 11.890,00 no prazo de 15 (quinze) dias. Não o fazendo, expeça-se certidão em favor do perito (título executivo na forma do art. 515 V CPC)” (BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (2ª Vara Cível do Foro Regional XI — Pinheiros da Comarca de São Paulo). Processo n. 1002343-89.2018.8.26.0011. Requerente: Joffre Munhós Saliés e Flávia Palaia Salles. Requerida: Suzana Maria Aparecida Sandoval. Juiz: Eduardo Tobias de Aguiar Moeller. São Paulo, 31 de janeiro de 2020)

³⁸⁵ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (25ª Câmara Cível). Apelação Cível n. 0024281-46.2018.8.19.0208. Apelante: Banco Volkswagen S.A.. Apelado: Joseilton Faustino. Relatora: Desembargadora Marianna Fux. Rio de Janeiro, 11 de fevereiro de 2020

pagamento, além de honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) e custas processuais no caso de execução judicial³⁸⁶.

Assim, reformando a decisão agravada, a 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo fixou os honorários sucumbenciais em 20% sobre o valor atualizado do débito, exatamente nos termos acordados pelas partes³⁸⁷.

Além de obrigações de pagar, também foi identificado um caso em que o negócio processual celebrado dispunha sobre obrigação de fazer: a desocupação imediata do imóvel locado. Foi ajuizada no Foro Regional de Santana/SP, ação de imissão na posse em que narrava o autor que havia adquirido imóvel em leilão extrajudicial e que, logo após a lavratura da Escritura Pública, entrou em contato com o réu para que convencionassem os termos da desocupação. As partes celebraram, então, acordo que garantia à adquirente a posse direta do imóvel até o dia 15 de novembro de 2018, prazo que, se descumprido, autorizava a concessão de liminar em ação de imissão na posse para desocupação em 5 (cinco) dias³⁸⁸, derogando, assim, o prazo de 60 dias previsto no art. 30 da Lei n. Lei Federal nº. 9.514/97³⁸⁹.

O pedido de imissão liminar na posse do imóvel foi deferido em primeira instância, no entanto, com a concessão do prazo legal de 60 dias para desocupação. Assim, a autora interpôs agravo de instrumento, provido pela 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, sob o fundamento de que

³⁸⁶ BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo (37ª Câmara de Direito Privado). Agravo de Instrumento n. 2224651-54.2018.8.26.0000. Agravante: Raj Franchising Ltda. — ME. Agravado: Maxwell Miranda Rodrigues. Relator: Desembargador Sérgio Gomes. São Paulo, 05 de dezembro de 2018.

³⁸⁷ “Ressalvado o entendimento do i. Magistrado, a insurgência manifestada no presente recurso merece guarida. Com efeito, verifica-se que é possível às partes a celebração de negócio jurídico processual amoldando as normas de acordo com os seus interesses.

[...] Destarte, a r. decisão vergastada comporta integral reforma, para o fim de fixar os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito em aberto atualizado, conforme previsto na cláusula 2ª, §3º, do instrumento particular de confissão de dívida objeto da execução.

Por tais fundamentos, dão provimento ao recurso” (BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo (37ª Câmara de Direito Privado). Agravo de Instrumento n. 2224651-54.2018.8.26.0000. Agravante: Raj Franchising Ltda. — ME. Agravado: Maxwell Miranda Rodrigues. Relator: Desembargador Sérgio Gomes. São Paulo, 05 de dezembro de 2018).

³⁸⁸ “Descumprido o prazo estipulado na cláusula primeira, o SEGUNDO AJUSTANTE possui inequívoca ciência e concorda que, além de ineficaz o quanto estipulado na cláusula segunda, a PRIMEIRA AJUSTANTE poderá se valer das medidas judiciais estipuladas no artigo 30, da Lei 9.514/1997, no sentido de ser-lhe assegurada, por força do público leilão, a reintegração na posse do imóvel objeto da presente avença, através de ação judicial, onde haverá a concessão de liminar pelo Poder Judiciário, para desocupação do SEGUNDO AJUSTANTE e/ou EVENTUAIS TERCEIROS OCUPANTES, em até 05(dias) dias, contados do fim do prazo estipulado na cláusula primeira (15/11/2018)” (Termo de Ajustamento de Conduta, Obrigações e Outras Avenças, juntado nos autos do processo n. 1033426-56.2018.8.26.0001, que tramitou perante a 5ª Vara Cível do Foro Regional de Santana/SP, ajuizado por A.W. Serviços de Informações Comerciais Ltda. EPP, em desfavor de Ubiratan Claro Gouvea, disponível no Anexo B deste trabalho).

³⁸⁹ Art. 30. É assegurada ao fiduciário, seu cessionário ou sucessores, inclusive o adquirente do imóvel por força do público leilão de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 27, a reintegração na posse do imóvel, que será concedida liminarmente, para desocupação em sessenta dias, desde que comprovada, na forma do disposto no art. 26, a consolidação da propriedade em seu nome.

tendo sido o imóvel arrematado em 05/set/2018, e já decorrido o prazo ajustado entre as partes para a desocupação espontânea do imóvel, constante da cláusula primeira, era mesmo caso de se conceder a ordem liminar de desocupação, mas atendendo à redução do prazo decorrente do negócio jurídico processual celebrado entre as partes³⁹⁰.

Ainda foram identificados na pesquisa negócios jurídicos que tinham por objeto situações jurídicas não obrigacionais. Por exemplo, em ação em trâmite perante a 45ª Vara Cível da Comarca do Rio de Janeiro/RJ, autor e réu exerceram a faculdade de indicar conjuntamente o perito para realização da prova técnica, conforme prerrogativa do art. 471 do CPC/2015. A indicação, entretanto, não foi considerada pelo juízo de primeiro grau, levando à interposição de agravo de instrumento, provido pela 23ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, pra dar cumprimento ao negócio celebrado pelas partes³⁹¹.

Também foram encontrados na pesquisa casos de negócios processuais que dispunham a respeito de situações de sujeição. Em um dos casos analisados, constou de Cédula de Produto Rural que, em caso de vencimento antecipado da dívida por inadimplemento, a credora poderia “decidir pelo arresto preventivo ou propor qualquer medida constritiva que recaia sobre toda a produção em que foi constituída a garantia pignoratícia e fiduciária, independentemente de caução real” e, ainda, “com a imissão provisória da posse, podendo realizar [...] a colheita de todo e qualquer produto produzido [...], caso em que [...] poderá ser vendido imediatamente pela CREDORA ao mercado”³⁹².

³⁹⁰ BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo (5ª Câmara de Direito Privado). Agravo de Instrumento n. 2269263-77.2018.8.26.0000. Agravante: A.W. Serviços de Informações Comerciais Ltda. EPP. Agravado: Ubiratan Claro Gouvea. Relator: Desembargador Rodolfo Pellizari. São Paulo, 07 de janeiro de 2019.

³⁹¹ “O juízo singular indeferiu o pedido, entendendo não ser caso de substituição do perito, uma vez que perito é auxiliar de confiança do Juízo, devendo ser mantido o perito nomeado. Assiste razão ao agravante, senão vejamos. O caso versa sobre negócio jurídico processual e não sobre pedido de substituição do perito. Negócio processual é o fato jurídico voluntário, em cujo suporte fático se confere ao sujeito o poder de regular, dentro dos limites fixados no próprio ordenamento jurídico, certas situações jurídicas processuais ou alterar o procedimento. Sob esse ponto de vista, o negócio jurídico é fonte de norma jurídica processual e, assim, vincula o órgão julgador, que, em um Estado de Direito, deve observar e fazer cumprir as normas jurídicas válidas. [...] Vê-se, assim, que a escolha consensual do perito é autêntico negócio jurídico processual, consagrando um direito subjetivo dos litigantes, diante do qual o Magistrado deverá se curvar caso preenchidos seus pressupostos, que, no caso, se encontram plenamente satisfeitos, visto tratar-se de partes capazes e direito disponível. [...] Deste modo, a decisão agravada merece reparo, sendo plenamente cabível a indicação conjunta do perito, nos termos dos já citados artigos 190 e 471 do CPC. Ante o exposto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO AO RECURSO para deferir o requerimento conjunto de indicação do perito (fls. 5131/5132 dos autos principais)” (BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (23ª Câmara Cível). Agravo de Instrumento n. 0088591-98.2021.8.19.0000. Agravante: Galvão Engenharia S.A. — Em recuperação judicial. Agravado: Petróleo Brasileiro S.A. — Petrobras. Relatora: Desembargadora Sônia de Fátima Dias. Rio de Janeiro, 19 de abril de 2022.

³⁹² Cédula de Produto Rural objeto da Execução de Título Executivo Extrajudicial n. 5001473-08.2021.8.13.0342, ajuizada por Obba Operadora Brasileira de Barter Agrícola Ltda., em desfavor de Guilherme Reis Farid, em trâmite perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Ituiutaba/MG, disponível no Anexo B deste trabalho.

Ajuizada a execução de título extrajudicial, a requerente pediu pela constrição liminar dos bens indicados no contrato. A medida foi parcialmente deferida pelo juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Ituiutaba/MG, para “determinar o arresto da quantia atualizada de 925.380 kg de soja, em grãos, a granel, Safra 2020/2021 equivalentes a 15.423 sacas de 60 kg cada” condicionado “à caução no valor total do bem da vida ora pretendido nos termos do contrato, em espécie (depósito judicial em dinheiro)”³⁹³.

A matéria foi devolvida para o Tribunal de Justiça de Minas Gerais que deu provimento ao recurso interposto pela parte exequente, para determinar o arresto dos grãos de soja, sem a necessidade de prestação de caução e, ainda, retirando a exigência de depósito do bem, autorizando, nos termos do contrato, a posse imediata da credora sobre ele.

Em casos semelhantes, em São Paulo, as partes estipularam em instrumento de confissão de dívida que inadimplida a obrigação de pagar pelo devedor, a credora poderia ajuizar execução de título extrajudicial com autorização de “penhora e arresto de bens [...] antes mesmo da citação”³⁹⁴ ou que “o inadimplemento do contrato autorizaria o arresto liminar de ativos financeiros, veículos ou imóveis da devedora, sem a necessidade de demonstração do perigo de dano ou de probabilidade do direito”³⁹⁵. Em um deles, o pedido, feito nos termos do negócio processual havia sido indeferido, “diante da inconstitucionalidade do disposto no art. 190 do CPC, o qual afronta as garantias constitucionais do devido processo legal previstas no art. 5º, LIX, da CF, e do devido processo legislativo”³⁹⁶. Em outro, o indeferimento foi fundamentado com base nos requisitos legais (derrogados pelas partes no negócio processual celebrado)³⁹⁷. Assim, em ambos os casos, o Tribunal de Justiça de São Paulo reformou a decisão de primeira

³⁹³ BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (3ª Vara Cível da Comarca de Ituiutaba/MG). Processo n. 5001473-08.2021.8.13.0342. Exequente: Obba Operadora Brasileira de Barter Agrícola Ltda. Executado: Guilherme Reis Farid, Ituiutaba, 06 de abril de 2021, no Anexo B deste trabalho.

³⁹⁴ BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo (37ª Câmara de Direito Privado). Agravo de Instrumento n. 2002087-65.2018.8.13.0000. Agravante: Bombo do Brasil Ltda. Agravada: JM Saito e Cia Ltda. Relator: Desembargador Sergio Gomes, 14 de abril de 2018.

³⁹⁵ BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo (21ª Câmara de Direito Privado). Agravo de Instrumento n. 2248497-32.2020.8.26.0000. Agravante: Stratura Asfaltos S/A. Agravada: Pmb Engenharia Ltda. Relator: Desembargador Fábio Podestá. São Paulo, 04 de março de 2021.

³⁹⁶ BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo (37ª Câmara de Direito Privado). Agravo de Instrumento n. 2002087-65.2018.8.13.0000. Agravante: Bombo do Brasil Ltda. Agravada: JM Saito e Cia Ltda. Relator: Desembargador Sergio Gomes, 14 de abril de 2018.

³⁹⁷ “Vistos. Para o arresto deve ficar cabalmente demonstrado nos autos o risco ao resultado útil do processo, com demonstração inequívoca da prática pelo devedor de ocultação ou desvio de bens ou de artifício tendente a fraudar a execução. No particular, os documentos acostados aos autos não são suficientes para caracterizar o risco ao resultado útil do processo, muito menos para caracterizar algum ato de dilapidação patrimonial ou de fraude à execução. A mera inadimplência, ainda que em relação a diversos credores, não autoriza acautelar, sob pena de banalização do instituto. Do exposto, indefiro a cautelar de arresto” (BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo (21ª Câmara de Direito Privado). Agravo de Instrumento n. 2248497-32.2020.8.26.0000. Agravante: Stratura Asfaltos S/A. Agravada: Pmb Engenharia Ltda. Relator: Desembargador Fábio Podestá. São Paulo, 04 de março de 2021).

instância para determinar o arresto nos termos do negócio processual pactuado entre as partes^{398/399}.

Outra hipótese de sujeição processual identificada na pesquisa foi a indicação prévia, pelas partes, em instrumento particular, de bem à penhora. Em um destes casos, a 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo afastou a pretensão da parte executada de furtar-se da penhora do bem previamente indicado⁴⁰⁰, em consenso com a parte exequente,

No caso em apreço, a penhora judicial do imóvel consta de cláusula específica do instrumento de transação e conta com a anuência dos devedores e intervenientes anuentes devidamente assistidos por advogado que igualmente firmou o termo (fls.38/39, OAB/SP 325.003), de sorte que não se pode impedir a formalização da penhora, sob pena de se prestigiar a conduta contraditória dos agravantes⁴⁰¹.

Naquela oportunidade, a Turma Julgadora reconheceu que as partes haviam celebrado negócio processual, cujos termos deveriam ser cumpridos.

Veja-se que, também quanto aos negócios que tem por objeto normas de conduta, a resposta conferida pelos Tribunais confirma o que havia sido aventado no Capítulo 3:

³⁹⁸ “Nesse passo, ratifica-se o efeito ativo concedido, para que seja efetivado o arresto sobre os direitos aquisitivos derivados de alienação fiduciária que o fiador Naoto Carlos Saito possui sobre o imóvel constante da matrícula 38.936 1º CRI de Santos/SP - (fls. 54/56 autos principais).” (BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo (37ª Câmara de Direito Privado). Agravo de Instrumento n. 2002087-65.2018.8.13.0000. Agravante: Bombo do Brasil Ltda. Agravada: JM Saito e Cia Ltda. Relator: Desembargador Sergio Gomes, 14 de abril de 2018).

³⁹⁹ “Assim, devidamente pactuado que o inadimplemento da dívida confessada autorizaria o arresto cautelar de ativos financeiros, veículos ou até mesmo imóveis, sem a necessidade de demonstração de perigo de dano ou de probabilidade do direito (cláusulas 5.3 e 5.3.1 fls.20/21 dos autos de origem), deve ser cumprido o que foi livremente acordado. De rigor, portanto, a reforma da r. decisão impugnada, para se amoldar ao entendimento acima exposto, confirmando-se a antecipação dos efeitos da tutela recursal conferidos às fls. 23, item 2. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos da fundamentação supra” (BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo (21ª Câmara de Direito Privado). Agravo de Instrumento n. 2248497-32.2020.8.26.0000. Agravante: Stratura Asfaltos S/A. Agravada: Pmb Engenharia Ltda. Relator: Desembargador Fábio Podestá. São Paulo, 04 de março de 2021).

⁴⁰⁰ “ESTRUTURAS METÁLICAS SANTA CLARALTD. EPP, FRANCISCO DAS CHAGAS ALMEIDA JÚNIOR, RAFAEL DAS CHAGAS ALMEIDA, DÉBORA ALMEIDA DEARAÚJO e ÂNGELA CRISTINA DA SILVA ALMEIDA agravam de instrumento da respeitável decisão interlocutória de fls. 190/191 que nos autos da execução de título extrajudicial que lhes move BANCO DO BRASIL S/A, acolheu o pedido de penhora sobre o imóvel registrado sob a matrícula de nº 10.839 do Cartório de Registro de Imóveis de Itu, nos seguintes termos: ‘[...] Vistos. Assiste razão ao exequente. Na cláusula décima primeira da minuta acosta às pg. 108/117 constou expressamente que para garantia do cumprimento das obrigações estabelecidas permaneceriam em vigor as garantias originalmente constituídas, elencando, em síntese: Aval de Rafael, Francisco e Ângela e a Penhora Judicial do Lote Urbano descrito na matrícula de nº 10.839 do CRI local. No mesmo documento restou consignada a anuência desenvolvidos acerca da constituição da penhora acima descrita (pg. 117)’” (BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo (22ª Câmara de Direito Privado). Agravante: Estruturas Metálicas Santa Clara Ltda. EPP. Agravado: Banco do Brasil S/A. Relator: Desembargador Alberto Gosson. São Paulo, 13 de janeiro de 2022).

⁴⁰¹ BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo (22ª Câmara de Direito Privado). Agravante: Estruturas Metálicas Santa Clara Ltda. EPP. Agravado: Banco do Brasil S/A. Relator: Desembargador Alberto Gosson. São Paulo, 13 de janeiro de 2022.

- Descumprida obrigação de pagar quantia certa (honorários advocatícios, honorários periciais, custas processuais), a parte devedora foi forçada a adimplir com a prestação pactuada, inclusive, com a possibilidade de emissão de título executivo judicial autônomo, possibilitando a satisfação do crédito pelos meios próprios (art. 515, V, do CPC/2015);
- De maneira semelhante, descumprida obrigação de fazer (no caso tratado neste Capítulo, a obrigação de desocupar em cinco dias o imóvel alienado), a parte poderá ser forçada ao adimplemento. Na hipótese analisada acima⁴⁰², em caso de resistência da ré, poderiam ter sido aplicadas as medidas coercitivas e indutivas adequadas, como, por exemplo: aplicação de multa *astreinte* (art. 537 do CPC/2015) e determinação de remoção de pessoas e coisas, com uso de força policial (art. 536, § 1º, do CPC/2015);
- Pactuada uma faculdade processual, não há, na realidade, situação de descumprimento. Exercida a faculdade, a parte terá acesso àquela vantagem prevista no negócio jurídico. No caso tratado neste Capítulo, por exemplo, as partes exerceram a faculdade de indicar conjuntamente o perito, podendo, assim, participar ativamente na escolha do profissional que conduziria a prova técnica do juízo. Caso não tivessem exercido aquela faculdade, as partes apenas se sujeitariam à indicação do perito pelo magistrado;
- Tendo por objeto uma sujeição processual, também não haverá que se falar em descumprimento do negócio processual. Nesse caso, a solução diante da resistência da parte é a inadmissão de qualquer tentativa da parte de não suportar a consequência prevista no contrato, inerente àquela sujeição.

Assim, a pesquisa conduzida no Capítulo 4 corrobora o que já se cogitava no Capítulo 3 a partir de uma análise meramente abstrata: analisados em concreto, os negócios processuais são executados de forma semelhante aos negócios jurídicos em geral.

4.2 Conclusão parcial: a compatibilidade concreta das consequências já sistematizadas na Teoria Geral do Direito Civil

A pesquisa de jurisprudência apresentada neste capítulo foi conduzida no intuito de identificar se o enfrentamento da matéria pelo Poder Judiciário vai ao encontro das conclusões

⁴⁰² BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo (5ª Câmara de Direito Privado). Agravo de Instrumento n. 2269263-77.2018.8.26.0000. Agravante: A.W. Serviços de Informações Comerciais Ltda. EPP. Agravado: Ubiratan Claro Gouvea. Relator: Desembargador Rodolfo Pellizari. São Paulo, 07 de janeiro de 2019.

preliminares obtidas neste trabalho, no propósito de trazer concretude ao tema, que tem inegável apelo prático.

Nesse sentido, é importante destacar que a pesquisa foi feita com limites conhecidos: pelo método de pesquisa utilizado, não foram considerados despachos de primeira instância nem casos que não subiram para os tribunais por meio de recurso⁴⁰³, restringindo o universo de atos judiciais em que se poderia verificar o tratamento judicial dos casos de descumprimento de negócios processuais. Também se limitou a realização da pesquisa a apenas seis tribunais, escolhidos como aqueles representantes da maior parte da população brasileira, no intuito de simultaneamente possibilitar a realização da investigação durante o período de conclusão do trabalho e, ainda assim, acessar acervo com maior probabilidade de identificação de casos.

No entanto, o objetivo da investigação não era de que a pesquisa empírica fosse exaustiva, com resultados quantitativos, mas, na realidade, que fosse possível identificar, por raciocínio indutivo, a partir da análise prática de casos concretos, se subsistiria a conclusão parcial alcançada ao final do Capítulo 2.

Considerando o exposto acima, confirmou-se que:

- (a) Os negócios processuais, assim como os negócios jurídicos em geral, podem ter por objeto tanto normas jurídicas primárias (normas de conduta, não limitadas apenas a obrigações) quanto normas jurídicas secundárias (normas de estrutura). A sua especificidade está na natureza processual das situações jurídicas que são convencionadas pelas partes;
- (b) Identificadas situações de descumprimento, a resposta apresentada pelo Poder Judiciário se aproxima daquela já sistematizada pela teoria geral do direito civil, a depender do objeto do negócio processual. No caso de descumprimento de normas secundárias, o ato processual em desconformidade com o negócio jurídico deverá ser anulado ou invalidado. Caso o objeto do negócio processual seja uma obrigação ou um dever, a parte poderá ser forçada ao adimplemento, com recurso às medidas coercitivas e indutivas adequadas. As faculdades e ônus não comportam descumprimento, mas exigem do magistrado que seja aplicada a consequência a eles inerente (não exercida uma faculdade, a parte não terá a vantagem a ela associada; não se desincumbindo de um ônus, suportará a desvantagem a ele inerente). Ainda, tratando o negócio processual

⁴⁰³ Essa limitação foi necessária não apenas para que a pesquisa tivesse duração adequada ao tempo de conclusão do programa de pós-graduação, mas também diante da própria restrição nos sistemas de pesquisa de decisões judiciais de primeira instância na maior parte dos tribunais brasileiros. Dentre os tribunais selecionados, apenas o Tribunal de Justiça de Minas Gerais permite a consulta unificada de decisões de primeiro grau, mas limitadas apenas às sentenças.

de uma sujeição, qualquer tentativa da parte de não se sujeitar àquela situação a que se vinculou deverá ser inadmitida.

Assim, constatou-se que não há, nos negócios processuais, especificidade que exija a sua desvinculação da disciplina da Teoria Geral especificamente quanto ao descumprimento.

Além disso, mesmo que este não fosse o objeto deste trabalho, considerando o universo das decisões analisadas na pesquisa empírica conduzida, ainda foi possível identificar outras questões, cujo aprofundamento possivelmente demandaria investigação e estudo próprios:

- (c) Assim como a própria literatura⁴⁰⁴, a jurisprudência ainda enfrenta questões relacionadas à validade dos negócios processuais, tendo sido observada, dentre as decisões analisadas, certa resistência de parte dos magistrados de primeira instância em aplicá-los;
- (d) Dentre as decisões analisadas, identificou-se ser mais comum que as partes negociem a respeito de normas de estrutura, o que provavelmente é consequência do fato de que o próprio direito processual é majoritariamente formado por normas dessa natureza⁴⁰⁵;
- (e) As execuções e os cumprimentos de sentença foram, dentre os casos pesquisados, o ambiente mais frutífero para a celebração de negócios processuais (muitas vezes inseridos nos próprios títulos extrajudiciais executados e nos instrumentos de transação) dos que os processos cognitivos⁴⁰⁶;
- (f) Apesar do ceticismo de parte da literatura quanto à utilização concreta da ferramenta⁴⁰⁷, os negócios processuais têm sido utilizados pelas partes. Inclusive, foi possível identificar que eles têm sido regularmente inseridos, principalmente por litigantes

⁴⁰⁴ SILVA, Paula Costa e. *Perturbações no cumprimento dos negócios processuais*: convenções de arbitragem, pactos de jurisdição, cláusulas escalonadas e outras tantas novelas pouco exemplares, mas que desejam muito entretenimento. Coimbra: AAFDL Editora, 2020, p. 15.

⁴⁰⁵ WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Curso avançado de processo civil: teoria geral do processo*. V. 1. 16.^a ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 44

⁴⁰⁶ Sobre essa questão, já anunciava Pedro Henrique Nogueira quanto à importância dos negócios processuais como ferramenta de garantia da efetividade da execução no Brasil: “Aperfeiçoar a execução, seja com a eliminação de atos processuais, seja com a alteração do rito, é objetivo que pode ser alcançado através de acordos feitos entre as partes. Respeitados os limites objetivos para a celebração de negócios jurídicos processuais atípicos, há um enorme campo para que o exequente consiga obter um processo executivo mais eficiente, com maior propensão a gerar o resultado da satisfação do crédito exequendo” (Negócios processuais no processo executivo brasileiro. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (Coord.). *Negócios processuais*. Tomo 2. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 533).

⁴⁰⁷ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processual Civil*. 10.^a ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2018, p. 389

habituais⁴⁰⁸ (em especial, instituições financeiras⁴⁰⁹), nos instrumentos de acordo e transação negociados com seus devedores.

⁴⁰⁸ “Uma das bases conceituais para a diferenciação entre os litigantes habituais e os litigantes eventuais consiste na ‘frequência de encontros com o sistema judicial’. Em escala ampla, a diferenciação ‘corresponde à que se verifica entre indivíduos que costumam ter contatos isolados e pouco freqüentes com o sistema judicial e entidades envolvidas, com experiência judicial mais extensa’. Segundo a tipologia das partes criada por Marc Galanter, é possível diferenciar os atores processuais em dois tipos, quais sejam, aqueles que apenas ocasionalmente se socorrem dos tribunais para vindicar direitos – chamados de one-shotters – e aqueles que estão envolvidos em muitos litígios similares ao longo do tempo – denominados de repeat players” (FRANCO, Marcelo Veiga. Administração Pública como litigante habitual: necessária mudança da cultura jurídica de tratamento de conflito. Tese de Doutorado: Universidade Federal de Minas Gerais, 2018, p. 181).

⁴⁰⁹ No universo dos casos analisados, foi possível identificar que 13 (treze) deles envolviam Instituições Financeiras como uma das partes: : Apelação Cível n. 5009923-85.2016.8.13.0027, interposta pelo Bradesco S/A; Apelação Cível n. 5003625-39.2018.8.13.0114, interposta pelo Banco J Safra S/A; Apelação Cível n. 7064364-35.2009.8.13.0024, interposta pelo Banco Santander Brasil S/A; Apelação Cível n. 0057232-79.2015.8.13.0042, interposta pelo Banco Bradesco S/A; Agravo de Instrumento n. 0396366-30.2019.8.13.0000, interposto pelo Banco Bradesco S/A; Apelação Cível n. 5002790-20.2015.8.13.0223, interposto por Banco Santander Brasil S.A.; Apelação Cível n. 1624608-96.2011.8.19.0004, interposta por Itaú Unibanco S.A.; Apelação Cível n. 0024281-46.2018.8.19.0208, interposta pelo Banco Volkswagen S.A.; Agravo de Instrumento n. 2136057-64.2018.8.26.0000, interposto por Itaú Unibanco S/A; Agravo de Instrumento n. 2154319-91.2020.8.26.0000, interposto pelo Banco Bradesco S/A; Agravo de Instrumento n. 2243235-67.2021.8.26.0000, interposto contra o Banco do Brasil S/A; Agravo de Instrumento n. 0039823-96.2019.8.16.0000, interposto pelo Banco Bradesco S/A; e Agravo de Instrumento n. 0040005-19.2018.8.16.0000, interposto pelo Banco do Brasil S/A.. Além disso, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional disponibiliza requerimento unificado para que seja feito requerimento de celebração de negócio processual nos processos que tenham como parte a União, com base na Portaria PGFN n. 742, de 21 de dezembro de 2018. Ela também disponibiliza para consulta alguns dos instrumentos de negócios processuais já celebrados com a PGFN: <https://www.gov.br/pgfn/pt-br/assuntos/divida-ativa-da-uniao/painel-dos-parcelamentos/termos-de-negocio-juridico-processual> (consultado pela última vez em 03/09/2022).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Apesar de ter previsto pioneiramente a cláusula de negociabilidade processual atípica pelo art. 190, o CPC/2015 não estabeleceu expressamente a que disciplina os negócios processuais ficam sujeitos, configurando, ao menos aparentemente, uma lacuna do ordenamento jurídico. Assim, desde a publicação do Código, inúmeros foram os debates a respeito da caracterização e do regime jurídico a que se sujeitam os negócios processuais

As primeiras — e mais fervorosas — discussões estavam no campo da validade dos negócios processuais: o que poderão as partes negociarem? Poderão renunciar antecipadamente a recursos? Poderão dispor a respeito de matéria probatória? Como serão definidos os limites objetivos dos negócios processuais? O juiz será parte da convenção? Qual será o papel do magistrado?

Mais recentemente, reconhecendo-se que a negociação processual se sujeitará a limites subjetivos e objetivos, passou-se a buscar compreender quanto à sua efetividade. É justamente aí que se insere o estudo consequências do descumprimento, pelas partes, daquilo que havia sido inicialmente acordado no negócio processual.

Diante disso, o objetivo deste trabalho, inspirado a investigar as provocações feitas por Paula Costa e Silva, era de estudar quais as consequências do descumprimento dos negócios processuais. A questão tem repercussão teórica, no intuito de buscar o preenchimento da lacuna aparentemente deixada pelo CPC/2015, e prática, na medida em que a utilização concreta dos negócios processuais se sujeita, naturalmente, ao enfrentamento das eventuais intercorrências no seu adimplemento.

Assim, considerando que os negócios processuais são espécies de negócios jurídicos, a resposta mais intuitiva para a integração dessa lacuna parece estar no regime já disciplinado para eles, sistematizado há muito na parte geral do direito civil. Isso, porque as controvérsias a respeito do regime jurídico dos negócios processuais sempre “devem ser informadas pela atenção ao caráter sistemático do direito, notadamente pelo diálogo com a construção doutrinária do direito privado em matéria de negócio jurídico”⁴¹⁰.

A partir disso, no Capítulo 2 foram estabelecidas as três premissas, sobre as quais seriam analisadas, a seguir, o tema do descumprimento dos negócios processuais:

⁴¹⁰ FARIA, Juliana Cordeiro de; MARX NETO, Edgard Audomar. Negócios jurídicos processuais unilaterais? In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa (coord.). *Negócios processuais*. Tomo 2. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 111.

- A. O direito civil tem em sua parte geral pretensão de regulamentação ampla, não apenas de outros ramos de direito privado, mas do ordenamento como um todo e, em especial, daqueles institutos que dele nasceram (v.g. obrigações, responsabilidade civil, negócios jurídicos e contratos;
- B. Os negócios processuais são espécies do gênero negócio jurídico, diferenciando-se deles por ter objeto específico: situações jurídicas necessariamente processuais, ou seja, aquelas que estão no processo e têm efeitos diretos e imediatos sobre a relação processual⁴¹¹, vigente ou futura;
- C. Pela teoria geral do direito civil, já estão sistematizadas as consequências ao inadimplemento das obrigações e ao descumprimento das situações jurídicas em geral.

Estabelecidas as premissas acima, o estudo das consequências ao descumprimento dos negócios processuais se transformou na busca da resposta à seguinte pergunta⁴¹²: a característica que individualiza os negócios jurídicos processuais repercute de forma relevante, no plano da eficácia, a ponto de implicar consequências também especiais para o descumprimento dos negócios jurídicos processuais, em comparação com a generalidade dos negócios jurídicos?

Nas palavras de Paula Costa e Silva: “as obrigações processuais são, de tal modo, peculiares que jogam mal com a dogmática geral das perturbações no cumprimento dos contratos?”⁴¹³.

Foi o que se investigou no Capítulo 3, a partir da revisão da literatura jurídica existente e de uma análise abstrata da questão. De um lado, parte da literatura (como Antonio do Passo Cabral e Fredie Didier Jr.) defende uma aproximação entre o tratamento do descumprimento dos negócios processuais daquele já sistematizado no Código Civil, enquanto outra parte (notadamente, Paula Costa e Silva) propõe o contrário, diferenciando os negócios processuais dos negócios jurídicos em geral e apresentando um sistema específico para o seu descumprimento.

⁴¹¹ Entendidas a partir da diferenciação de Enrico Tulio Liebmann dos atos processuais em relação aos atos jurídicos em geral (*Manual de direito processual civil*. V. 1. Tradução brasileira de Cândido Rangel Dinamarco. 3.^a ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005, p. 285).

⁴¹² O questionamento era necessário porque, como explorado no final do Capítulo 2, há diversas outras espécies de negócios jurídicos (cuja distinção também está no objeto) que se subsomem à Teoria Geral do Direito Civil na disciplina do descumprimento.

⁴¹³ Essa pergunta também foi cogitada por Paula Costa e Silva: “Ou será que, em rigor, as obrigações processuais são, de tal modo, peculiares que jogam mal com a dogmática geral das perturbações no cumprimento dos contratos?” (SILVA, Paula Costa e. *Perturbações no cumprimento dos negócios processuais: Convenções de arbitragem, pactos de jurisdição, cláusulas escalonadas e outras tantas Novelas pouco exemplares, mas que desejam muito entretenimento*. Coimbra: AAFDL Editora, 2020, p. 14)

Analisando a produção literária existente, pôde-se alcançar as seguintes respostas:

- A. Os negócios processuais podem ter por objeto normas jurídicas primárias ou secundárias processuais, disciplinando, portanto, como nos negócios jurídicos em geral, tanto normas de conduta, quanto normas de procedimento (que impõem condições de validade para a prática de determinadas condutas), desde que vinculadas a situações jurídicas processuais.
- B. As consequências para o descumprimento dos negócios processuais são as mesmas do ato ilícito relativo em geral: a depender da natureza da norma jurídica violada, (1) a parte poderá requerer a execução forçada da conduta a que se obrigou a contraparte e, ainda, a indenização, em caso de perdas e danos (eficácia indenizativa); (2) a conduta de violação poderá ser invalidada (eficácia invalidante); e (3) a parte poderá perder um direito relacionado àquela norma descumprida (eficácia caducificante)⁴¹⁴.

O teste, *in abstracto*, das mais variadas espécies de negócios processuais às consequências já sistematizadas pelo direito civil permitiu concluir, ao final do Capítulo 3, que não há, neles, especificidade que exija a sua desvinculação da disciplina da Teoria Geral especificamente quanto ao descumprimento.

Assim, o que faltava investigar era se a conclusão resistiria ao teste concreto, à luz do enfrentamento feito pela jurisprudência.

No Capítulo 4, foi conduzida pesquisa sistematizada no Apêndice I⁴¹⁵, com a análise de 57 decisões de seis Tribunais (Tribunal de Justiça de Minas Gerais, Tribunal de Justiça do Paraná, Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Tribunal de Justiça de São Paulo e Superior Tribunal de Justiça) em que o magistrado dava cumprimento aos termos do negócio processual, seja porque ele havia sido desconsiderado pelo juízo *a quo*, seja porque a contraparte o descumpria.

⁴¹⁴ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Tratado de Direito Privado. Tomo II: Bens. Fatos Jurídicos. 2.^a ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1954, p. 201. Nesse sentido, a partir de Pontes de Miranda, também entende Marcos Bernardes de Mello (*Teoria do Fato Jurídico: plano da existência*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2000. p. 222-224).

⁴¹⁵ Como esclarecido, a pesquisa foi feita com limites conhecidos: pelo método de pesquisa utilizado, não foram considerados despachos de primeira instância nem casos que não subiram para os Tribunais por meio de recurso, restringindo o universo de atos judiciais em que se poderia verificar o tratamento judicial dos casos de descumprimento de negócios processuais. Também se limitou a realização da pesquisa a apenas seis Tribunais, escolhidos como aqueles representantes da maior parte da população brasileira, no intuito de simultaneamente possibilitar a realização da investigação durante o período de conclusão do trabalho e, ainda assim, acessar acervo com maior probabilidade de identificação de casos. No entanto, o objetivo da investigação não era de que a pesquisa empírica fosse exaustiva, com resultados quantitativos, mas, na realidade, que fosse possível identificar, por raciocínio indutivo, a partir da análise prática de casos concretos, se subsistiria a conclusão parcial alcançada ao final do Capítulo 2.

Considerando as decisões selecionadas, em vertente jurídico-exploratória, a partir de uma análise dedutiva dos resultados, foram confirmadas as proposições inicialmente apresentadas no Capítulo 3:

- A. Os negócios processuais, assim como os negócios jurídicos em geral, podem ter por objeto tanto normas jurídicas primárias (normas de conduta, não limitadas apenas a obrigações) quanto normas jurídicas secundárias (normas de estrutura). A sua especificidade encontra-se na natureza processual das situações jurídicas que são convencionadas pelas partes;
- B. Identificadas situações de descumprimento, a resposta apresentada pelo Poder Judiciário se aproxima daquela já sistematizada pela teoria geral do direito civil, a depender do objeto do negócio processual. No caso de descumprimento de normas secundárias, o ato processual em desconformidade com o negócio jurídico deverá ser anulado ou invalidado. Caso o objeto do negócio processual seja uma obrigação ou um dever, a parte poderá ser forçada ao adimplemento, com recurso às medidas coercitivas e indutivas adequadas. As faculdades e ônus não comportam descumprimento, mas exigem do magistrado que seja aplicada a consequência a eles inerente (não exercida uma faculdade, a parte não terá a vantagem a ela associada; não se desincumbindo de um ônus, suportará a desvantagem a ele inerente). Ainda, tratando o negócio processual de uma sujeição, qualquer tentativa da parte de não se sujeitar àquela situação a que se vinculou deverá ser inadmitida.

Constatou-se, assim, respondendo à pergunta de pesquisa reformulada no final do Capítulo 2, que não há, nos negócios processuais, especificidade que exija a sua desvinculação da disciplina da teoria geral do direito civil no capítulo relativo ao descumprimento. A lacuna aparentemente identificada no início do trabalho, portanto, não se confirmou em lacuna em sentido técnico. A disciplina do descumprimento dos negócios processuais é aquela mesma já sistematizada para os negócios jurídicos em geral, a qual deverá recorrer o intérprete diante de uma situação de inexecução.

Além disso, ainda no Capítulo 4, foi possível outras questões importantes, cujo aprofundamento demandaria investigação e estudo próprios:

- C. Assim como a própria literatura, nas decisões judiciais analisadas, ainda se enfrentam, principalmente, questões relacionadas à validade dos negócios processuais, diante da resistência de parte de parte dos magistrados de primeira instância em aplicá-los;

- D. Foi mais comum, dentre as decisões analisadas, que as partes negociassem a respeito de normas de estrutura, o que provavelmente é consequência do fato de que o próprio direito processual é majoritariamente formado por normas dessa natureza;
- E. As execuções e os cumprimentos de sentença, nos casos analisados, foram ambiente mais frutífero para a celebração de negócios processuais (muitas vezes inseridos nos próprios títulos extrajudiciais executados e nos instrumentos de transação) dos que os processos cognitivos;
- F. Apesar do ceticismo de parte da literatura quanto à utilização concreta da ferramenta, os negócios processuais têm sido utilizados pelas partes. Inclusive, foi possível identificar que eles têm sido regularmente inseridos, principalmente por litigantes habituais (em especial, instituições financeiras), nos instrumentos de acordo e transação negociados com seus devedores.

Assim, foram lançadas algumas ideias no intuito de contribuir para a discussão a respeito do regime de descumprimento dos negócios processuais. Isso, como anunciado, no intuito de valorizar os negócios processuais, afinal, estudar a responsabilidade negocial é, ao fundo, sistematizar as formas pelas quais é possível conferir ao instrumento força de lei.

Não pretendendo esgotar o tema dos negócios jurídicos processuais e suas controvérsias, foram, em síntese, esses os resultados da investigação conduzida.

6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- AFFONSO, Filipe José Medon. *Diálogos entre Direito Civil e Processual Civil em matéria de negócios jurídicos*. In: Negócios processuais. CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (Coord.). Tomo 2. Salvador: JusPodivm, 2020.
- AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de. *Extinção dos contratos por incumprimento do devedor*. 2.^a ed. Rio de Janeiro: AIDE Editora, 2004.
- ALEMANHA. Bürgerliches Gesetzbuch (BGB). Disponível em: <http://www.ratgeberrecht.de/normen/BGB/index.html>.
- ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende de. *Das convenções processuais no processo civil*. Tese de Doutorado: Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 2014.
- ALMEIDA, Fernando Dias Menezes. Contratos Administrativos. In: *Direito dos Contratos II*. São Paulo: Quartier Latin, 2008.
- ALVIM, Agostinho. Conferência do Professor Agostinho Alvim. In: MENCK, José Theodoro Mascarenhas. *Código Civil no debate parlamentar: elementos históricos da elaboração da Lei n. 10.406, de 2002*. Vol. 1. Biblioteca Digital, Câmara dos Deputados, 2012.
- ANDRADE, Érico. As novas perspectivas do gerenciamento e da “contratualização” do processo. *Revista de Processo*, ano 36, vol. 193, mar. 2011.
- ANDRADE, Érico. *Gestão processual flexível, colaborativa e proporcional: cenários para implementação das novas tendências no CPC/2015*. In: Rev. Fac. Direito UFMG, Belo Horizonte, n. 76, jan./jun. 2020, p. 184).
- ANDRADE, Érico. *O Mandado de Segurança: A Busca da Verdadeira Especialidade (Proposta de Releitura à Luz da Efetividade do Processo)*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010.
- ANDRADE, Manuel A. Domingues de. *Teoria da Relação Jurídica*. Vol. I. Reimpressão. Coimbra: Almedina, 1992.
- ANDRADE, Manuel A. Domingues de. *Teoria da Relação Jurídica*. Vol. II. 9^a Reimpressão. Coimbra: Almedina, 2003.
- ARRUDA ALVIM, José Manual de. *Manual de Direito Processual Civil: Teoria Geral do Processo: Processo de Conhecimento, Recursos: Precedentes*, 20.^a ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.
- ARRUDA ALVIM, Tereza; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogerio Licastro Torres de. *Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil: artigo por artigo*. 2. ed. rev., atual. e ampl. — São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

ARRUDA ALVIM, Tereza; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogerio Licastro Torres de. *Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil*: artigo por artigo. 2. ed. rev., atual. e ampl.. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

ASCENSÃO, José de Oliveira. *Direito Civil: Teoria Geral*. Vol. 3: Relações e Situações Jurídicas. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

ASCENSÃO, José de Oliviera. *O Direito, introdução e teoria geral*: uma perspectiva luso-brasileira. 8. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1978.

AZEVEDO, Antonio Junqueira de. *Negócio Jurídico*: existência, validade e eficácia. São Paulo: Saraiva, 4ª ed., 2002.

BAPTISTA, Patrícia. *Transformações do Direito Administrativo*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Ato Administrativo e Direito dos Administrados*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1981.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Convenções das partes sobre matéria processual*. In: Temas de Direito Processual — 3ª série. São Paulo: Saraiva, 1984, p. 87-98.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Convenções das partes sobre matéria processual*. In: *Temas de Direito Processual* — 3ª série. São Paulo: Saraiva, 1984.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Privatização do Processo?* In: Temas de Direito Processual — 7ª série. São Paulo: Saraiva, 2001.

BESELER, Dora Von; JACOBS-WÜSTEFELD, Barbara. *Law Dictionary*: English-German. 4.ª ed. Berlim: de Gruyter, 1986, p. 1127.

BETTI, Emílio. *Teoria Geral do Negócio Jurídico*. Tradução brasileira: Servanda Editora. Campinas: Servanda Editora, 2008.

BEVILÁQUIA, Clóvis. *Código civil dos Estados Unidos do Brasil comentado*. Vol. I. 12ª ed. Rio de Janeiro: Editora Paulo de Azevedo, 1959.

BITTAR, Carlos Alberto. Responsabilidade Civil nas Atividades Perigosas. In: CAHALI, Yussef Said (Coord.). *Responsabilidade Civil*: Doutrina e Jurisprudência. 2ª ed., São Paulo: Saraiva, 1988.

BOBBIO, Norberto. *Teoria do ordenamento jurídico*. Tradução de Maria Celeste Cordeiro Leite dos Santos. 10ª ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1999.

BOCALON, João Paulo. *Os negócios jurídicos processuais no Novo Código de Processo Civil Brasileiro*. Dissertação de Mestrado: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2016.

BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. *Teoria dos ilícitos civis*. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2014.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Justiça em números 2021*. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: < <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/11/relatorio-justica-em-numeros2021-221121.pdf>>. Acesso em: 27/03/2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Justiça em números 2021*. Brasília: CNJ, 2022. Disponível em <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022.pdf>>. Acesso em 08/09/2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução n. 65 de 16/12/2008. *Dispõe sobre a uniformização do número dos processos nos órgãos do Poder Judiciário e dá outras providências*. Disponível em <https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_comp_65_16122008_26032019140041.pdf>. Acesso em 30/08/2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Sistema de Gestão de Tabelas Processuais Unificadas*. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_classes.php>. Acesso em: 30/08/2022.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>.

BRASIL. Lei Complementar n.º 35, de 14 de março de 1979. *Dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp35.htm>.

BRASIL. Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973. *Institui o Código de Processo Civil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5869impressao.htm>.

BRASIL. Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993. *Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências*. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8666cons.htm>.

BRASIL. Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. *Institui o Código Civil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. *Código de Processo Civil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>.

BRASIL. Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. *Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14133.htm>.

BRASIL. Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Portaria n. 742, de 21 de dezembro de 2018. *Disciplina, nos termos do art. 190 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, e art. 19, § 13, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, a celebração de negócio jurídico processual - NJP em sede de execução fiscal, para fins de equacionamento de débitos inscritos em dívida ativa da União e do FGTS, e dá outras providências*. Disponível em: <<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=97757>>. Acesso em: 04/09/2022.

BRASIL. Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. *Termos de Negócio Jurídico Processual*. Disponível em <<https://www.gov.br/pgfn/pt-br/assuntos/divida-ativa-da-uniao/painel-dos-parcelamentos/termos-de-negocio-juridico-processual>> Acesso em: 03/09/2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 774 Distrito Federal. Requerente: Presidente da República. Relator: Ministro André Mendonça, decisão monocrática publicada em 22 de março de 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (12ª Câmara Cível). Apelação Cível n. 5185635-30.2018.8.13.0024. Apelante: Maria Sueli da Silva Santos. Apelada: BV Financeira S/A. Relatora: Desembargadora Juliana Campos Horta. Belo Horizonte, 10 de agosto de 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (15ª Câmara Cível). Apelação Cível n. 5009923-85.2016.8.13.0027. Apelante: Bradesco S/A. Apelado: A D Pneus & Serviços Ltda. Relator: Desembargador Antônio Bispo, 10 de abril de 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (15ª Câmara Cível). Apelação Cível n. 5003625-39.2018.8.13.0114. Apelante: Banco J Safra S/A. Apelado: Nathan Pereira Fernandes. Relator: Desembargador: José Américo Martins da Costa, 08 de março de 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (15ª Câmara Cível). Apelação Cível n. 0057232-79.2015.8.13.0042. Apelante: Banco Bradesco S.A. Apelado: Fabrício Costa Teixeira Transportes de Cargas Eireli. Relator: Desembargador José Américo Martins da Costa, 19 de março de 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (15ª Câmara Cível). Apelação Cível n. 7064364-35.2009.8.13.0024. Apelante Banco Santander (Brasil) S.A. Apelado: Camargos Quintella Gestão Empresarial Ltda..

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (16ª Câmara Cível). Apelação Cível n. 5002790-20.2015.8.13.0223. Apelante: Banco Santander (Brasil) S.A. Apelado: José de Oliveira Filho e outros. Relator: Desembargador José Marcos Vieira, 16 de outubro de 2018.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (16ª Câmara Cível). Apelação Cível n. 5003267-60.2020.8.13.0290. Apelante: MRV Engenharia e Participações S.A. Apelado: Alexandre Nunes Batista da Cruz. Relator: Desembargador José Marcos Rodrigues Vieira, 02 de agosto de 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (18ª Câmara Cível). Agravo de Instrumento n. 0396366-30.2019.8.13.0000. Agravante: Banco Bradesco S/A. Agravados: Edson Ernesto Braga e Reusa Maria Braga. Relator: Desembargador Sérgio André da Fonseca Xavier. Belo Horizonte, 26 de novembro de 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (18ª Câmara Cível). Apelação Cível n. 0033627-83.2015.8.13.0534. Apelante: Banco Bradesco S/A. Apelado: Edson Ernesto Braga e Reusa Maria Braga. Relator: Desembargador Sérgio André da Fonseca Xavier. Belo Horizonte, 09 de novembro de 2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (3ª Vara Cível da Comarca de Ituiutaba/MG). Processo n. 5001473-08.2021.8.13.0342. Exequente: Obba Operadora Brasileira de Barter Agrícola Ltda. Executado: Guilherme Reis Farid, Ituiutaba, 06 de abril de 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (5ª Câmara Cível). Agravo de Instrumento n. 0882530-30.2019.8.13.0000. Agravante: Simone Chagas Vilas Boas Batista. Agravados: Espólio de Américo Freitas de Jesus e outros. Relator: Desembargador Carlos Levenhagen. Belo Horizonte, 25 de setembro de 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo (21ª Câmara de Direito Privado). Agravo de Instrumento n. 2248497-32.2020.8.26.0000. Agravante: Stratura Asfaltos S/A. Agravada: Pmb Engenharia Ltda. Relator: Desembargador Fábio Podestá. São Paulo, 04 de março de 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo (22ª Câmara de Direito Privado). Agravante: Estruturas Metálicas Santa Clara Ltda. EPP. Agravado: Banco do Brasil S/A. Relator: Desembargador Alberto Gosson. São Paulo, 13 de janeiro de 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo (26ª Câmara de Direito Privado). Apelação Cível n. 1006002-94.2017.8.26.0576. Apelante: Flávio Alexandre Scappa. Apelado: Luiz Carlos Modesto. Relator: Desembargador Bonilha Filho, 15 de março de 2018.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo (37ª Câmara de Direito Privado). Agravo de Instrumento n. 2224651-54.2018.8.26.0000. Agravante: Raj Franchising Ltda. — ME. Agravado: Maxwel Miranda Rodrigues. Relator: Desembargador Sérgio Gomes. São Paulo, 05 de dezembro de 2018.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo (37ª Câmara de Direito Privado). Agravo de Instrumento n. 2002087-65.2018.8.26.0000. Agravante: Bombo do Brasil Ltda. Agravada: JM Saito e Cia Ltda. Relator: Desembargador Sergio Gomes, 14 de abril de 2018.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo (5ª Câmara de Direito Privado). Agravo de Instrumento n. 2269263-77.2018.8.26.0000. Agravante: A.W. Serviços de Informações Comerciais Ltda. EPP. Agravado: Ubiratan Claro Gouvea. Relator: Desembargador Rodolfo Pellizari. São Paulo, 07 de janeiro de 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo (5ª Câmara de Direito Privado). Agravo de Instrumento n. 2269263-77.2018.8.26.0000. Agravante: A.W. Serviços de Informações Comerciais Ltda. EPP. Agravado: Ubiratan Claro Gouvea. Relator: Desembargador Rodolfo Pellizari. São Paulo, 07 de janeiro de 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (25ª Câmara Cível). Apelação Cível n. 0024281-46.2018.8.19.0208. Apelante: Banco Volkswagen S.A.. Apelado: Joseilton Faustino. Relatora: Desembargadora Marianna Fux. Rio de Janeiro, 11 de fevereiro de 2020

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (27ª Câmara de Direito Privado). Apelação Cível n. 1002343-89.2018.8.26.0011. Apelante: Suzana Maria Aparecida Sandoval. Apelado: Joffre Munhós Saliés e Flávia Palaia Salles. Relator: Desembargador Tavares de Almeida. São Paulo, 26 de junho de 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (2ª Vara Cível do Foro Regional XI — Pinheiros da Comarca de São Paulo). Processo n. 1002343-89.2018.8.26.0011. Requerente: Joffre Munhós Saliés e Flávia Palaia Salles. Requerida: Suzana Maria Aparecida Sandoval. Juiz: Eduardo Tobias de Aguiar Moeller. São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (10ª Câmara Cível). Agravo de Instrumento n. 0016804-56.2022.8.16.0000. Agravante: RDN Concessões e Participações S/A. Agravado: Comercial de Combustíveis Grazul Ltda.. Relatora: Desembargadora Ângela Khury. Belo Horizonte, 05 de agosto de 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (14ª Câmara Cível). Agravo de Instrumento n. 0039823-96.2019.8.16.0000. Relator: Desembargador Fernando Antonio Prazeres, 12 de abril de 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (23ª Câmara Cível). Apelação Cível n. 1624608-96.2011.8.19.0004, Apelante: Itaú Unibanco S.A.. Apelado: José Romeu Miguel Jr. Relator: Desembargador Murilo Andre Kieling Cardona Pereira, 13 de maio de 2015.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (23ª Câmara Cível). Agravo de Instrumento n. 0088591-98.2021.8.19.0000. Agravante: Galvão Engenharia S.A. — Em recuperação judicial. Agravado: Petróleo Brasileiro S.A. — Petrobras. Relatora: Desembargadora Sônia de Fátima Dias. Rio de Janeiro, 19 de abril de 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (2ª Câmara Cível). Apelação Cível n. 0199167-63.2018.8.19.0001. Apelante: Endotex Comercial de Materiais Médico Hospitalares Ltda. Apelado: MLVAZ Empreendimentos Imobiliários Ltda. Relator: Desembargador Luiz Roldão de Freitas Gomes Filho, 08 de maio de 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (16ª Câmara Cível). Apelação Cível n. 0156688-24.2016.8.21.7000. Apelante: Antonio de Fraga Fernandes. Apelado: João Cabezudo Padilha. Relator: Desembargador Paulo Sérgio Scarparo, 01 de setembro de 2016.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (2ª Vara da Comarca de Getúlio Vargas). Processo n. 0001537-65.2013.8.21.0050. Autor: Adelar de Martini. Réus: Espólio de Lei Abel Mazzoleni. Juiz: Rafael Echevarria Borba. Getúlio Vargas, 28 de junho de 2016.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (Décima Nona Câmara Cível). Agravo de Instrumento n. 0334894-60.2016.8.21.7000. Agravante: Valmor Antonio da Rosa. Agravado: Adelar de Martini. Relatora: Desembargadora Mylene Maria Michel. Porto Alegre, 24 de julho de 2017.

BUCHMANN, Adriana. *Limites objetivos ao negócio processual atípico*. Dissertação de mestrado: Universidade Federal de Santa Catarina, 2017.

CABRAL, Antonio do Passo. *Convenções Processuais*. 2.ª ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2018.

CABRAL, Antonio do Passo. *Convenções Processuais*. 3.ª ed. rev., atual. e ampl.. Salvador: JusPodivm, 2020.

CABRAL, Antonio do Passo. Da instrumentalidade à materialização do processo: as relações contemporâneas entre direito material e direito processual. In: *Civil Procedure Review*, v. 12, n. 2: maio-ago. 2021, p. 69-102.

CABRAL, Antonio do Passo. O papel do juiz diante das convenções processuais. In CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa (coord.). *Negócios processuais*. Tomo 2. Salvador: JusPodivm, 2020

CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa (coord.). *Negócios processuais*. Tomo 1. 2ª ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2016.

CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa (coord.). *Negócios processuais*. Tomo 2. Salvador: JusPodivm, 2020.

CABRAL, Trícia Navarro Xavier. *Convenções em matéria processual*. Revista de Processo, v. 241, p. 489-250.

CABRAL, Trícia Navarro Xavier. *Flexibilização procedimental*. Revista Eletrônica de Direito Processual, ano 4, v. 6, jul-dez, 2010.

CABRAL, Trícia Navarro Xavier. Reflexos das convenções em matéria processual nos atos do juiz. In CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (coord.). *Negócios processuais*. Vol. 1. Tomo 1. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

CADIET, Les nouvelles tendances de la procédure civile en France. In *Novos Rumos da Justiça Cível: Conferência Internacional*, Lisboa, abril 2008. Coimbra: Cejur-Coimbra Editora, 2009, p. 38 *apud* ANDRADE, Érico. *Gestão processual flexível, colaborativa e proporcional: cenários para implementação das novas tendências no CPC/2015*. In: Rev. Fac. Direito UFMG, Belo Horizonte, n. 76, jan./jun. 2020, p. 199.

CÂMARA, Alexandre Freitas. Das relações entre o Código Civil e o Direito Processual Civil. In: *Reflexos do Novo Código Civil no Direito Processual*. 2. ed., Salvador: Edições JusPodivm, 2007.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de direito processual civil*. Vol. 1. 25.ª ed. São Paulo: Atlas, 2014.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *O novo processo civil brasileiro*. 3.ª ed. São Paulo: Atlas, 2017.

CÂMARA, Helder Moroni. *Negócios Jurídicos Processuais: condições, elementos e limites*. São Paulo: Almedina, 2018.

CAPONI, Remo. Autonomia privada e Processo Civil: os acordos processuais. Tradução brasileira por Pedro Gomes de Queiroz. In *Revista Eletrônica de Direito Processual*. Vol. XIII, jan a jun/2014.

CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e processo: um comentário à Lei nº 9.307/96*. 3. ed. rev. atual. e ampl.. São Paulo: Atlas, 2009, p. 79).

CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de Responsabilidade Civil*. 10. ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2012.

CORDEIRO, Adriano C. *Negócios jurídicos processuais e as consequências do seu descumprimento*. Tese de Doutorado: Universidade Federal do Paraná. 2016.

CORDEIRO, Adriano C. *Negócios jurídicos processuais no novo CPC: das consequências do seu descumprimento*. Curitiba: Juruá, 2017.

COSTA, Mário Júlio de Almeida. *Direito das Obrigações*. 3.^a ed. Coimbra: Livraria Almedina, 1979.

COSTA, Mário Júlio de Almeida. *Direito das Obrigações*. 3.^a ed. Coimbra: Almedina, 1979, p. 44).

COSTA, Mário Júlio de Almeida. *Noções fundamentais de Direito Civil*. 4. ed. rev. e atual. Coimbra: Almedina, 2001.

COUTO E SILVA, Clóvis Veríssimo do. O Direito Civil brasileiro na perspectiva histórica e visão de futuro. In *O Direito Privado brasileiro na visão de Clóvis do Couto e Silva*. 2. ed. rev. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

COUTO E SILVA, Clóvis Veríssimo do. *A obrigação como processo*. 1. Ed., 14^a Reimpressão, Rio de Janeiro: Editora FGV, 2006.

CRISCUOLO, Fabrizio. *Autonomia negoziale e autonomia contrattuale*. In: Trattato di Diritto Civile del Consiglio Nazionale del Notariato. Napoli: Edizioni Scientifiche Italiane, 2008.

CRUZ E TUCCI, José Rogério. *Novo CPC traz mudanças na arbitragem, conciliação e mediação*. Consultor Jurídico. Dez. 2015.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. Artigo 190. In MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel (coord.). Comentários ao Código de Processo Civil: artigos 188 ao 293; v. III. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 62).

CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Negócios Jurídicos processuais: Relatório Nacional (Brasil)*, Relatório apresentado no I Congresso Peru-Brasil de Direito Processual, 2014.

DE LUCCA, Rodrigo Ramino. Liberdade, autonomia e convenções processuais. In CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (Coord.). *Negócios processuais*. Tomo 2. Salvador: JusPodivm, 2020.

DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil*. Vol. 1. 21.^a ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2019.

DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. 17. ed. Salvador: JusPodivm, 2015.

DIDIER JR., Fredie. *Ensaio sobre os negócios jurídicos processuais*. Salvador: JusPodivm, 2018.

DIDIER JR., Fredie. Negócios processuais atípicos no CPC/15. In MARCATO, Ana; GALINDO, Beatriz; GÓES, Gisele Fernandes; BRAGA, Paula Sarno; APRIGLIANO, Ricardo; NOLASCO, Rita Dias (Coord.). *Negócios Processuais*. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017.

DIDIER JR., Fredie; EHRHARDT JR., Marcos (coord.). *Revisitando a teoria do fato jurídico: homenagem a Marcos Bernardes de Mello*. São Paulo: Saraiva, 2010.

DIDIER JR., Fredie; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa. *Teoria dos Fatos jurídicos processuais*. Salvador: JusPodivm, 2011.

DIEZ-PICAZO, Luis; GULLON, Antonio. *Sistema de derecho civil*. Vol. II. 6ª ed.. 2ª reimpresión. Madrid: Editorial Tecnos, 1992.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. Vol. II. 7. ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2017.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. Vol. II. 7. ed., rev. e atual. - São Paulo: Malheiros, 2017.

EHRHARDT JR., Marcos; MAZZEI, Rodrigo (coord.). *Repercussões do novo CPC no Direito Civil*. Salvador: JusPodivm, 2017.

ENNECCERUS, Ludwig; KIPP, Theodor; WOLFF, Martin. *Tratado de Derecho Civil*. Tomo I: Parte General. Vol. 1. Trad. de la 39ª edición alemana com estudios de comparación y adaptación a la legislación y jurisprudencia españolas por Blas Pérez González y José Alguer. Barcelona: Bosch, 1947.

FARIA, Guilherme Henrique Lage. *Negócios processuais no modelo constitucional de processo*. Salvador: JusPodivm, 2016.

FARIA, Juliana Cordeiro de; MARX NETO, Edgard Audomar. Negócios jurídicos processuais unilaterais? In CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (Coord.). *Negócios processuais*. Tomo 2. Salvador: JusPodivm, 2020.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. *Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação*. 10. ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Atlas, 2018.

FLUME, Werner. *El negocio jurídico*. Traduzido por: José Maria Miguel González e Esther Gomez Calle. Madrid: Fundación Cultural del Notariado, 1998. Título original: Allgemeiner Teil des Bürgerlichen Rechts. Zweiter Band, Das Rechtsgeschäft. Vierte, unveränderte Auflage. Enzyklopädie der Rechts — und Staatswissenschaft. Berlin Heidelberg New York, 1992.

FRANCO, Marcelo Veiga. *Administração Pública como litigante habitual: necessária mudança da cultura jurídica de tratamento de conflito*. Tese de Doutorado: Universidade Federal de Minas Gerais, 2018.

FRITZ, Karina Nunes. Relação obrigacional sem obrigação? In: BRITO, Dante Ponte de; LIMA, Éfren Paulo Porfírio de Sá (Org). *Novos paradigmas na ordem privada 3: contratos de adesão eletrônicos*. Teresina EDUFPI, 2022, p. XV-LV.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. *Procedimentos, déficit procedimental e flexibilização procedimental no novo CPC*. Revista de Informação Legislativa, ano 48, nº 190, abr-jun, 2011. Disponível em:

<<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/242889/000923104.pdf?sequence=1>>

GAJARDONI, Fernando da Fonseca; DELLORE, Luiz; ROQUE, André Vasconcelos; OLIVEIRA JR., Zulmar Duarte de. *Teoria geral do processo: comentários ao CPC 2015: parte geral*. 2.ª ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

GOMES, Orlando. *Introdução ao direito civil*, 10. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993.

GONÇALVES, Gláucio Maciel. A calendarização do processo e a ampliação do prazo de defesa no CPC de 2015. In *Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região*, Brasília, v. 28, n. 11/12, nov./dez. 2016.

GRAU, Eros. Nota sobre a Distinção entre Obrigação, Dever e Ônus. In: *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*. v. 77, p. 177—184, jan./dez., 1982.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. *(Re)pensando a pesquisa jurídica: Teoria e Prática*. 2. ed. rev., ampl. e atual. pela BBR 14.724 e atual. pela ABNT 30/12/05. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

HARTMANN, Guilherme Kronenberg. Convenções processuais sobre a competência: análise da cláusula de eleição de foro. In CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (Coord.). *Negócios processuais*. Tomo 2. Salvador: JusPodivm, 2020.

HAYEK, Friedrich August von. *The Constitution of Liberty: The Definitive Edition*. London: Routledge, 2011.

JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 16ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. Tradução brasileira por João Baptista Machado. 6ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

KERN, Cristoph A. Procedural contracts in Germany. In CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa (coord.). *Negócios processuais*. Tomo 1. 2ª ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2016.

LARENZ, Karl. *Derecho Civil: parte general*. Tradução espanhola por Miguel Izquierdo e Macías-Picavea. Editorial Revista de Derecho Privado, 1978.

LARENZ, Karl. *Derecho de obligaciones*. Tradução espanhola por Jaime Santos Briz. Madrid: Revista de Derecho Privado, 1958.

LARENZ, Karl. *Metodologia da Ciência do Direito*. Tradução por José Lamego. 3.ª ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997.

LIEBMANN, Enrico Túlio. *Manual de direito processual civil*. V. 1. Tradução brasileira de Cândido Rangel Dinamarco. 3.ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005.

LIRA, Ricardo Pereira. Da onerosidade excessiva nos contratos - a especificidade do art. 317 do Código Civil. In *Revista da Academia Brasileira de Letras Jurídicas*, n. 30, 2007. Disponível em: <<http://www.ablj.org.br/revistas/revista30.asp>>).

MAFFEISSONI, Behlúa Ina Amaral. *Convenções processuais em matéria probatória e poderes instrutórios do juiz*. Dissertação de mestrado: Universidade Federal de Minas Gerais, 2020.

MARCATO, Ana; GALINDO, Beatriz; GÓES, Gisele Fernandes; BRAGA, Paula Sarno; APRIGLIANO, Ricardo; NOLASCO, Rita Dias. *Negócios Processuais*. Salvador: JusPodivm, 2017.

MARCUS, Laure. *L'unité des contrats publics*. Paris: Dalloz, 2010, p. 191.

MARINHO, Josaphat. Parecer Final ao Projeto do Código Civil, in *O Projeto de Código Civil no Senado Federal*, v. I, cit., p. 302 *apud* MARTINS-COSTA, Judith. O Direito Privado como um “sistema em construção”: as cláusulas gerais no Projeto do Código Civil brasileiro. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, ano 5, n. 41, 1 mai. 2000.

MARINO, Francisco Paulo de Crescenzo. *Revisão contratual: onerosidade excessiva e modificação contratual equitativa*. São Paulo: Almedina, 2020.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sergio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Curso de Processo Civil*. São Paulo: RT, vol.1, 2015.

MARQUES NETO, Floriano de Azevedo. Do contrato administrativo à administração contratual. In: *Revista do Advogado*. São Paulo. Ano XXIX, nº 107, dez/2009.

MARTINS-COSTA, Judith. *Comentários ao novo Código civil*. Vol. V, Tomo II: do inadimplemento das obrigações (Artigos 389 a 420), Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 21.

MARTINS-COSTA, Judith. Como harmonizar os modelos jurídicos abertos com a segurança jurídica dos Contratos? In: *Revista Brasileira de Direito Civil*, v. 5, jul/set 2015.

MARTINS-COSTA, Judith. *Diretrizes teóricas do novo CC brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2003.

MARTINS-COSTA, Judith. O direito privado como um “sistema em construção”: As cláusulas gerais no Projeto do Código Civil brasileiro. In *Revista de Informação Legislativa*, 2007.

MARTINS-COSTA, Judith; SILVA, Paula Costa e. *Crise e Perturbações no Cumprimento da Prestação*. Estudo de Direito Comparado Luso-Brasileiro. São Paulo: Quartier Latin, 2020.

MELLO, Marcos Bernardes de. Breves notas sobre Pontes de Miranda e sua contribuição à ciência do Direito. *Revista Consultor Jurídico*, 17 de dezembro de 2021. Disponível em < <https://www.conjur.com.br/2021-dez-17/opiniao-pontes-miranda-contribuicao-ciencia-direito>>. Acesso em 05/03/2022.

MELLO, Marcos Bernardes de. *Teoria do Fato Jurídico: plano da existência*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

MENCK, José Theodoro Mascarenhas. *Código Civil no debate parlamentar*. Elementos históricos da elaboração da Lei n. 10.406, de 2002. Vol. 1. Biblioteca Digital, Câmara dos Deputados, 2012

MENEZES CORDEIRO, António. *Direito das obrigações*. Volume I. Lisboa: Editora da Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa, 1980.

MENEZES CORDEIRO, António. *Tratado de Direito Civil Português*. I Parte Geral. Tomo I. 2ª. Ed. Coimbra: Livraria Almedina, 2000.

MENEZES CORDEIRO, António. *Tratado de Direito Civil Português*. II Direito das Obrigações. Tomo IV Cumprimento e não cumprimento, transmissão, modificação e extinção, garantias. Coimbra: Livraria Almedina, 2010.

MITIDIERO, Daniel. *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Memória Jurídica Editora, t. 2, 2005.

MITIDIERO, Daniel. *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Memória Jurídica Editora, t. 2, 2005.

MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de direito civil*. Vol. 4. São Paulo: Saraiva, 2007.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processual Civil*. 10.^a ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2018.

NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa. *Negócios jurídicos processuais: análise dos provimentos judiciais como atos negociais*. Tese de Doutorado: Universidade Federal da Bahia, 2011.

NOGUEIRA, Pedro Henrique. Negócios processuais no processo executivo brasileiro. In CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (Coord.). *Negócios processuais*. Tomo 2. Salvador: JusPodivm, 2020.

NOGUEIRA, Pedro Henrique. Prefácio. In DIDIER JR., Fredie. *Ensaio sobre os negócios jurídicos processuais*. Salvador: JusPodivm, 2018.

OLIVEIRA, Guilherme Peres de. *Negócio jurídico processual: a amplitude da cláusula geral de negociação no processo civil*. Tese de Doutorado: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017.

PEREIRA, Caio Maio da Silva. *Instituições de direito civil*. Vol. I. Introdução ao direito civil: teoria geral do direito civil. 27. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

PEREIRA, Lara Dourado Mapurunga. *Negócios jurídicos processuais sobre presunções: uma Convenção Probatória*. Dissertação de Mestrado: Universidade Federal do Ceará, 2019.

PERLINGIERI, Pietro. *Autonomia negoziale e autonomia contrattuale*. Napoli: Edizioni Scientifiche Italiane, 2000.

PERLINGIERI, Pietro. *Il diritto dei contratti fra persona e mercato: Problemi del diritto civile*. Napoli: Edizioni Scientifiche Italiane, 2003.

PINTAUDE, Gabriel. Reconhecimento dos fatos jurídicos e Estatuto de Direito Privado. In *Reflexos do Novo Código Civil no Direito Processual*. 2. ed., Salvador: Edições JusPodivm, 2007.

PIRES, Catarina Monteiro. *Contratos: perturbação na execução*. Coimbra: Livraria Almedina, 2020.

PIRES, Catarina Monteiro. *Perturbações típicas no cumprimento dos contratos comerciais*. I Jornadas de Contratos Comerciais. Lisboa: Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 2016. Disponível em < <http://www.catarinamonteiropires.com/Archive/Docs/f438896855968.pdf> > Consultado em 17/10/2020.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado*. Tomo II: Bens. Fatos Jurídicos. 2.^a ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1954, p. 201. Nesse sentido, a partir de Pontes de Miranda, também entende Marcos Bernardes de Mello (*Teoria do Fato Jurídico: plano da existência*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2000).

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado*. Tomo III: Negócios jurídicos, representação, conteúdo, forma, prova. Atualizado por Marcos Bernardes de Mello e Marcos Ehrhardt Jr. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

RAÓ, Vicente. *Ato jurídico: noção, pressupostos, elementos essenciais e acidentais, o problema do conflito entre os elementos volitivos e a declaração*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1981.

REDONDO, Bruno Garcia. *Negócios jurídicos processuais atípicos no Direito Processual Civil brasileiro: existência, validade e eficácia*. Tese de Doutorado: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2019, p. 218.

RETES, Tiago Augusto Leite. *Limites às convenções processuais na sistemática recursal do processo civil democrático*. Dissertação de mestrado: Universidade Federal de Minas Gerais, 2018.

RIBEIRO, Luiz Filipe de Araújo. *Negócios processuais e seus limites a partir da teoria liberal dos direitos fundamentais*. Dissertação de Mestrado: Universidade Federal do Rio Grande do Norte, 2017.

RUGGIERO, Roberto de. *Instituições de Direito Civil*, vol. 1, Campinas: Ed. Bookseller, 2005.

SANTOS, Igor Raatz dos. *Autonomia privada, (de)limitação dos poderes do juiz e flexibilização procedimental: da insuficiência normativa do “princípio dispositivo” à construção compartilhada do caso concreto*. Tese de Doutorado: Universidade do Vale do Rio dos Sinos, 2016.

SCHREIBER, Anderson. *O equilíbrio contratual e o dever de renegociar*. Saraiva: São Paulo, 2017.

SILVA, Paula Costa e. *Acto e processo: regressando ao dogma da irrelevância da vontade na interpretação e nos vícios do acto postulativo*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

SILVA, Paula Costa e. *Pactum de non petendo: Exclusão convencional do direito de acção e exclusão convencional da pretensão material*. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (Coord.). *Negócios processuais*. 2. ed.. Salvador: JusPodivm, 2016.

SILVA, Paula Costa e. *Perturbações no cumprimento dos negócios processuais: Convenções de arbitragem, pactos de jurisdição, cláusulas escalonadas e outras tantas Novelas pouco exemplares, mas que desejam muito entretenimento*. Coimbra: AAFDL Editora, 2020.

SILVA, Paula Costa e. Perturbações no cumprimento dos negócios processuais. In: I Congresso Online Mulheres no Processo — 08/06. 08 de junho de 2020. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=TTLO7liA78Y>> Consultado em 08 de junho de 2020.

STOCCO, Rui. *Tratado de Responsabilidade Civil: doutrina e jurisprudência*. 10.^a ed. rev., atual. e reform. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

TALAMINI, Eduardo. A (in)disponibilidade do interesse público: consequências processuais (composições em juízo, prerrogativas processuais, arbitragem, negócios processuais e ação monitória) - versão atualizada para o CPC-2015. *Revista de processo*, v. 42, n. 264, p. 83-107, fev. 2017.

TALAMINI, Eduardo. Um processo pra chamar de seu: nota sobre os negócios jurídicos processuais. *Informativo Justen, Pereira, Oliveira e Talamini*. Curitiba, n.º 104, out. 2015.,

TATTENHAUER, Hans. *Conceptos fundamentales del derecho civil*. Tradução espanhola de Pablo Salvador Coderch, Barcelona: Ariel, 1987, p. 101).

THEODORO JÚNIOR, *Curso de Direito Processual Civil*. Vol. 1. 60. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

THEODORO JUNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. Vol. 1. 59^a ed., Rio de Janeiro: Forense, 2018.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. Vol. 1. 60. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *O contrato e seus princípios*. 2^a ed. Rio de Janeiro: AIDE Editora, 1999.

THEODORO JÚNIOR, Humberto; FIGUEIREDO, Helena Lanna. *Negócio jurídico*. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

THEODORO JÚNIOR, Humberto; FIGUEIREDO, Helena Lanna. *Negócio jurídico*. Rio de Janeiro: Forense, 2021; e VASCONCELOS, Pedro Pais de. *Teoria Geral do Direito Civil*. 8. ed. Coimbra: Almedina, 2019.

TRIGO, Alberto Lucas Albuquerque da Costa. *Promessas de não processar e de não postular: o pactum de non petendo reinterpretado*. Dissertação de Mestrado: Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 2019.

VARELA, João de Matos. *Das obrigações em geral*. Coimbra: Livraria Almedina, 1970.

VASCONCELOS, Pedro Pais de. *Teoria geral do direito civil*. 8^a ed. Coimbra, Almedina, 2019.

VILHENA, Paulo Emílio Ribeiro de. *Direito público, direito privado: sob o prisma das relações jurídicas*. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

VILLELA, João Baptista. Do Fato ao Negócio: Em Busca da Precisão Conceitual. In DIAS, Adahyl Lourenço et alii. *Estudos em Homenagem ao Professor Washington de Barros Monteiro*. São Paulo: Saraiva, 1982, p. 251-266.

VOGT, Fernanda. Cessação da relação convencional: um estudo sobre a dissolução do negócio jurídico processual. In: *Negócios processuais*. CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (Coord.). Tomo 2. Salvador: JusPodivm, 2020.

WAGNER, Gerhard. *Prozeßverträge: Privatautonomie im Verfahrensrecht*. Tübingen: Mohr Siebeck, 1998.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo Talamini. *Curso avançado de processo civil: teoria geral do processo*. V. 1. 16.^a ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

ZANETTI, Pedro Ivo. *Revisão contratual e negócios processuais*. São Paulo: Almedina, 2019.

APÊNDICE I — Tabela de sistematização das decisões judiciais analisadas na pesquisa empírica conduzida no Capítulo 4 deste trabalho

ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA						
Tribunal	Número único	Classe	Órgão julgador	Negócio processual discutido	Contexto fático-jurídico	Solução conferida pelo Tribunal
TJMG	0551396-87.2021.8.13.0000	Agravo de Instrumento	11ª Câmara Cível	Dispensa consensual de caução para a realização de constrição provisória de bens e direitos	Agravo de Instrumento interposto contra decisão que negou o pedido de arresto sem a realização prévia de caução, a despeito da dispensa convencionada pelas partes no contrato objeto de execução: "Cuidam os autos de Execução de Título Executivo Extrajudicial (Cédula de Produto Rural), da qual constou cláusula de dispensa de caução para a realização de qualquer ato de constrição: 'In casu, observa-se que a exequente, aqui agravante, busca fazer prevalecer negócio pré-processual de modo a afastar a exigência de caução para o arresto dos bens dados em garantia ao contrato firmado com o executado, ora agravado, bem como permitir a alienação, sem a autorização judicial, tal como imposta na origem. A pretensão recursal encontra amparo na cláusula 9.1.1 da Cédula de Produto Rural ora executada, que sequer foi impugnada pelo agravado, ou seja, permanece válida posto que	Reconhecendo a eficácia imediata dos negócios processuais e a impossibilidade de ingerência do magistrado na conveniência da celebração, o TJMG deu cumprimento à norma convencionada: "Desta feita, deve prevalecer a disposição de dispensa da caução, tal como estabelecida pelas partes, até porque se trata de execução de título extrajudicial, cuja consignação é bem mais restrita do que a do processo de conhecimento. [...] Posto isso, DOU PARCIAL PROVIEMENTO AO RECURSO para, em reforma de parte da decisão agravada, dispensar a necessidade de caução e de depósito dos grãos de soja arrestados, bem como fixar honorários advocatícios, de plano, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa".

					entabulada por partes capazes e versa sobre direito disponível, qual seja a caução processual, faculdade de natureza patrimonial que assegura a reversibilidade, em favor de um dos litigantes, de uma determinada'. A decisão agravada, desconsiderando os termos do negócio jurídico processual celebrado, condicionou o cumprimento da ordem liminar de arresto à caução prévia".	
TJMG	0401642-47.2016.8.13.0000	Agravo de Instrumento	4ª Câmara Cível	Legitimação extraordinária negocial	Agravo de Instrumento interposto pela União contra a decisão que autorizou a inclusão no processo, de duas outras partes, com quem celebrou a executada negócio processual, lhes concedendo legitimidade extraordinária para atuar no processo em defesa de seus interesses: "Com a particularidade de se tratar de acordo feito no curso do processo, é exatamente este o caso dos autos: devedora e terceiros acordaram que estes últimos poderiam, ao lado da primeira, figurar no polo passivo de ações que discutem crédito da agravante, sem qualquer prejuízo ou condicionamento à pretensão	Reconhecendo a validade da cláusula, deu a ela cumprimento, negando o pedido do agravante: "Na modalidade ativa, a constituição de legitimidade extraordinária por convenção processual não sofre qualquer embaraço. Se o credor pode transferir o crédito a terceiro, sem necessidade de anuência por parte do devedor (art. 286, CC), com muito mais razão poderá ele transferir a terceiro o direito de atuar em juízo em favor de seus interesses. Na modalidade passiva, ao contrário, a transferência sem reservas da posição processual ocupada pode, em tese, afetar o exercício do direito de credor do autor, exigindo o consentimento prévio do credor, por aplicação analógica das regras pertinentes à assunção de dívida (art. 299, CC).Essa exigência, porém, só se mostra aplicável nos casos em que a posição passiva é transmitida a terceiro sem reservas - situação que obstaría o

					creditícia de titularidade da agravante".	exercício da pretensão em face do devedor originário. Quando, ao revés, o devedor ordinário continua podendo ser acionado e apenas se expande o rol de legitimados passivos, esta mudança é feita em favor do próprio credor -que terá ampliado o número de patrimônios capazes de garantir seu crédito -, prescindindo, desse modo, do seu consentimento prévio".
TJMG	0661641-68.2021.8.13.0000	Agravo de Instrumento	16ª Câmara Cível	Escolha consensual da forma de realização da Audiência de Instrução e Julgamento	Agravo de Instrumento interposto contra decisão que manteve a designação da Audiência de Instrução e Julgamento por meio eletrônico, mesmo havendo convenção das partes para que fosse realizada por meio presencial. "Cinge-se o mérito em grau recursal ao exame de validade e eficácia de negócio jurídico processual celebrado pelas partes cujo objeto é a forma de realização da Audiência de Instrução e Julgamento na Ação de Reintegração de Posse ajuizada pelo Agravado. Designada AIJ em meio eletrônico, por videoconferência, ambas as partes, pretendendo zelar pela eficácia do ato, manifestaram-se por sua realização presencial - por óbvio, quando o contexto sanitário o permitir".	Dando efetividade aos termos do negócio processual, o TJMG determinou a anulação da audiência realizada por meio eletrônico, para que se aguardasse o retorno do expediente forense presencial para a sua realização. "No que se refere à matéria processual, existem negócios processuais que se referem ao objeto litigioso do processo e negócios processuais que possuem como objeto o próprio processo. Estes últimos podem se prestar a uma reorientação das situações jurídicas processuais ou ainda para a reestruturação e redefinição de procedimentos. As audiências, por sua vez, se enquadram nos negócios processuais que possuem como objeto o próprio processo, sendo possível, portanto, sua remodelação e adequação de acordo com as necessidades de cada caso concreto. Feitas tais considerações, e após analisar os argumentos expendidos na minuta

						recursal e os documentos que instruem o recurso, além daqueles trasladados no DE 34 a 36, ao exame perfunctório vislumbro a plausibilidade do direito postulado, bem como o perigo de grave dano. É que as partes na petição conjunta trasladada no DE 34, celebraram nítido negócio jurídico processual, reconhecendo que a manutenção da audiência de instrução e julgamento, designada para o próximo dia 28/05/2021, lhes causará prejuízos relevantes, já que inacessíveis os autos físicos, e pleiteiam a alteração do formato da AIJ para - quando possível - presencial, e não por videoconferência. [...] Feitas tais considerações, DOU PROVIMENTO AO RECURSO, para a não realização de Audiência de Instrução e Julgamento, até que esta possa ocorrer na modalidade presencial".
TJMG	0396366-30.2019.8.13.0000	Agravo de Instrumento	18ª Câmara Cível	Dispensa convencional de intimação	Em execução de título extrajudicial, foi celebrada transação entre o exequente e os executados, em que, para além de reconhecerem o débito executado e estipularem a forma de pagamento, definiram que, no caso de descumprimento das obrigações pactuadas seria dispensada a intimação dos	Dando cumprimento aos termos do acordo celebrado, o TJMG determinou o prosseguimento da medida executiva, com designação de hasta pública, sem a prévia intimação dos devedores: "In casu, restado incontroverso que na cláusula 7.3 do acordo entabulado os réus/agravados dispensaram a necessidade de intimação para o cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito em caso de

				devedores para cumprimento voluntário: "De plano, importa ressaltar que se trata de ação de execução na qual as partes litigantes entabularam acordo, o qual foi descumprido pelos agravados, ante a ausência de pagamento. Por consequência, o agravante, nos termos do acordo, requereu a designação de hasta pública.No entanto, embora no acordo judicial homologado constasse expressamente que a parte agravada/executada abriria mão da intimação para cumprimento de sentença, na hipótese de descumprimento do acordo, o douto magistrado a quo, entendendo pela vulnerabilidade dos executados, determinou a sua intimação para adimplir voluntariamente a obrigação, indeferindo a designação de hasta pública, sendo esta a decisão agravada." "Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO BRADESCO S/A, contra a r. decisão de fl. 19, do doc. 13 prolatada nos autos do cumprimento de sentença apresentado em face de EDSON ERNESTO BRAGA E REUSA MARIA BRAGA que indeferiu, por ora, a designação de hasta pública e determinou a intimação dos executados para adimplemento voluntário da obrigação.Em suas razões o agravante afirma que houve a	descumprimento do acordo (fl. 06, doc. 11), a designação de hasta pública, antes da intimação dos executados para adimplemento voluntário da obrigação é a medida que se impõe.Dessa maneira, considerando que o acordo em tela foi celebrado por partes capazes e versa sobre direitos disponíveis, não havendo nos autos nem mesmo indício de prova que aponte a existência de vício que o invalide, não se mostra justificável a desconsideração de cláusula expressa em detrimento da necessidade de intimação.Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para reformar a decisão agravada e determinar o prosseguimento da medida executiva, com designação de hasta pública dos bens, nos termos do art. 886 c/c 887 do CPC."

					intervenção do magistrado na relação jurídica livremente tabulada entre as partes, regularmente homologada e confirmada por este Tribunal. Acentua que ao tempo da homologação do acordo não houve nenhuma interferência de modo a ajustar os termos expostos, justamente por não haver qualquer abuso de cláusula ou nulidade a ensejar prejuízo a qualquer das partes. Ressalta que as penhoras e avaliações correram em data posterior ao acordo promovido pelas partes, de modo que os agravados tinham plena ciência da situação de seus bens, o que afasta a situação de vulnerabilidade, conforme elencado no item 04 do acordo homologado."	

TJMG	0882530-30.2019.8.13.0000	Agravo de Instrumento	5ª Câmara Cível	Definição consensual de prazo	Na origem, haviam acordado as partes que o prazo de impugnação ao laudo pericial seria contado a partir da juntada do parecer nos autos. "A questão controvertida consiste em aferir não só se o direito da agravante de impugnar o laudo pericial encontra-se ou não acobertado pela preclusão, como também a adequação do valor das avaliações do acervo hereditário. Ao que se infere dos autos, o feito de origem retrata o inventário cumulativo do casal Rachel Vilela Miranda Vilas Boas e Vicente Domingos Vilas Boas e cujo varão ostenta a paternidade da agravante. Ou seja, a agravante concorre com o segundo e terceiro agravados, exclusivamente, no acervo hereditário titularizado por VICENTE DOMINGOS VILAS BOAS, seu genitor.[...] Ao que se infere dos autos, diante dos reiterados conflitos e da tumultuada tramitação do processo de origem, por meio da petição visualizada às fls. 07/11 da ordem 04, o inventariante judicial dativo, com a expressa anuência dos procuradores constituídos pelos herdeiros, celebraram acordo, no que respeita às normas procedimentais, pactuando o seguinte: '1.4 - caberá ao inventariante judicial dativo indicar profissional(is)	Reconhecendo o negócio processual celebrado entre as partes, o TJMG manteve a decisão que reconheceu a preclusão temporal do direito da parte de impugnar o laudo pericial, diante do transcurso do prazo convencionado no acordo celebrado: "Nesta seara, observada a disponibilidade do direito controvertido na ação originária, a manifestação de vontade exarada pelos herdeiros, conforme transcrição acima, no que respeita à nomeação dos peritos e à fixação de prazo para impugnação do laudo pericial retrata verdadeiro negócio jurídico processual atípico, decorrendo da norma inserta no art. 190, do CPC, segundo a qual 'versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.' [...] Com efeito, a manifestação apresentada pela agravante, à ordem 22, em 07/08/18, realmente, deixa de observar o prazo estabelecido pelas partes, para impugnação do laudo pericial, 'data venia'. Logo, o decurso do prazo consensual pactuado entre as partes e

					para feitura de levantamento topográfico, georeferenciamento, confecção de mapas e memoriais, avaliação e proposta de partilha dos bens imóveis; 1.5 - efetivada a nomeação dos Perito(s) judicial indicado pelo inventariante judicial, caberá a este dar ciência a todos os interessados do dia e local do início dos trabalhos, cabendo aos herdeiros, querendo, pessoalmente ou através de preposto ou profissional por elas indicados, acompanhar o trabalho dos peritos; 1.6 - apresentados pelos peritos os respectivos laudos, mapas e memoriais, deverão as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias se manifestarem a respeito da sugestão de partilha. Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação dos interessados, os autos deverão ser conclusos à MMA. Juiza para deliberação acerca da partilha dos imóveis."	homologado pelo juízo de origem tem força bastante para reconhecer que o direito da agravante impugnar o laudo pericial, realmente, foi consumado pela preclusão, 'data venia'."
TJMG	5002790-20.2015.8.13.0223	Apelação Cível	16ª Câmara Cível	Suspensão convencional do processo para cumprimento de acordo (art. 922 do CPC/2015)	Questionando sentença extintiva do feito, com resolução de mérito, foi interposta apelação noticiando que as partes convencionaram a suspensão da execução pelo prazo de cumprimento do acordo, que, se inadimplido,	Dando provimento ao recurso de Apelação, o TJMG deu cumprimento à norma convencional, anulando a sentença proferida em descon sideração à suspensão convencional do processo, para que os autos fossem suspensos

					fará com que o curso do processo seja retomado. "Trata-se de Apelação Cível interposta da sentença (documento eletrônico n. 34) que, nos autos da Execução de Título Extrajudicial ajuizada por Banco Santander (Brasil) S.A. em desfavor de Styleplus Confecções Ltda-ME e outro, julgou extinto o processo com resolução do mérito, em virtude da homologação de acordo entre as partes. Irresignado, interpõe o Exequente Apelação (documento eletrônico n. 34), alegando que, na transação, foi requerida expressamente a suspensão do feito, nos termos do art. 922, do CPC de 2015, para o cumprimento da avença, pelo que não caberia a extinção determinada pelo Juiz."	durante o prazo de cumprimento da transação: "Inicialmente esclareço que, in casu, trata-se de Ação de Execução na qual, ao contrário das ações de conhecimento, é admissível a suspensão do feito, por convenção das partes, por prazo livremente acordado para cumprimento da obrigação. [...] Destarte, d.v., equivocada a sentença apelada que homologou o acordo e julgou extinta a ação, com fulcro no art. 487, III, do CPC de 2015, tendo em vista que não se faz presente nenhuma das hipóteses do art. 487 - e mesmo do art. 924 - da mesma lei. A obrigação ainda não foi satisfeita, a transação realizada não concedeu remissão da dívida aos Executados nem, tampouco, houve renúncia ao crédito. Ademais, não se justificaria extinguir-se o processo e impor-se ao Exequente o ajuizamento de outra demanda executiva, caso o acordo venha a não ser cumprido pelos Executados. Tal situação seria contrária ao princípio da economia processual, até porque o acordo foi firmado em processo executivo, desnecessário o ajuizamento de nova ação de execução, fundada, todavia, em título judicial. Assim, tratando-se de feito executivo, mostra-se descabida a extinção do processo, pois em caso de descumprimento do acordo realizado entre as partes, a execução deverá prosseguir pelo valor ainda devido."

TJMG	5003267-60.2020.8.13.0290	Apelação Cível	16ª Câmara Cível	Suspensão convencional do processo para cumprimento de acordo (art. 922 do CPC/2015)	Questionando sentença extintiva do feito, com resolução de mérito, foi interposta apelação noticiando que as partes convencionaram a suspensão da execução pelo prazo de cumprimento do acordo, que, se inadimplido, fará com que o curso do processo seja retomado. "Trata-se de Apelação interposta da sentença (DE 17) que, nos autos da Execução por Quantia Certa movida por MRV Engenharia e Participações S.A. contra Alexandre Nunes Batista da Cruz e outros, extinguiu o feito. Inconformado, o Exequente interpõe Apelação (DE 19) alegando, em síntese, que a homologação de transação celebrada em sede executiva não conduz à extinção do feito, mas à sua suspensão, condicionada ao futuro adimplemento do avençado."	Dando provimento ao recurso de Apelação, o TJMG deu cumprimento à norma convencional, anulando a sentença proferida em desconconsideração à suspensão convencional do processo, para que os autos fossem suspensos durante o prazo de cumprimento da transação: "Com efeito, o acordo possui natureza de negócio jurídico processual, devendo a atuação do julgador se dar de forma meramente declaratória, se atendo às vontades das partes. Ensina Daniel Amorim Assumpção Neves que 'tratando-se de acordo bilateral, está sujeito às exigências formais do art. 190 do Novo CPC, exigindo que seja celebrado por partes capazes, válido e que nenhum das partes esteja em condição de vulnerabilidade' (Novo Código de Processo Civil Comentado, Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, pg. 520). Assim sendo, após detida análise fática dos autos, verifico que não há óbice para o deferimento da suspensão do feito, sendo equivocada a decisão que extingue o processo. [...] Dessa maneira, em razão da possibilidade de se admitir a suspensão do feito diante da avença pactuada entre as

						partes, entendendo como incabível a extinção do feito."
TJMG	5009923-85.2016.8.13.0027	Apelação Cível	15ª Câmara Cível	Suspensão convencional do processo para cumprimento de acordo (art. 922 do CPC/2015)	Questionando sentença extintiva do feito, com resolução de mérito, foi interposta apelação noticiando que as partes convencionaram a suspensão da execução pelo prazo de cumprimento do acordo, que, se inadimplido, fará com que o curso do processo seja retomado. "Do caso concreto O apelante sustenta que é plenamente possível a suspensão do processo, uma vez que as partes transigiram quanto a este aspecto.É dos autos que as partes firmaram cédula de crédito bancário, conforme se depreende do documento acostado à ordem 5. Segundo informações do apelante, a apelada não cumpriu com as obrigações que lhe cabiam, deixando de efetuar o pagamento parcial do aludido contrato, razão pela qual ajuizou a presente demanda.Todavia, em petição conjunta, as partes propuseram um acordo a ser homologado pelo juízo primevo, requerendo, ainda, a suspensão do feito, nos moldes dos arts. 313, II e 922 do CPC/15, ordem 13.O magistrado de primeiro grau	Dando provimento ao recurso de Apelação, o TJMG deu cumprimento à norma convencionada, anulando a sentença proferida em descon sideração à suspensão convencional do processo, para que os autos fossem suspensos durante o prazo de cumprimento da transação: "Com efeito, o acordo possui natureza de negócio jurídico processual, devendo a atuação do julgador se dar de forma meramente declaratória, se atendo às vontades das partes.Ensina Daniel Amorim Assumpção Neves que 'tratando-se de acordo bilateral, está sujeito às exigências formais do art. 190 do Novo CPC, exigindo que seja celebrado por partes capazes, válido e que nenhum das partes esteja em condição de vulnerabilidade' (Novo Código de Processo Civil Comentado, Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, pg. 520).Assim sendo, após detida análise fática dos autos, verifico que não há óbice para o deferimento da suspensão do feito, sendo equivocada a decisão que extingue o processo.[...] Dessa maneira, em razão da possibilidade de se admitir a suspensão do

					homologou o acordo, indeferindo o pedido de suspensão realizado pelas partes, motivo pelo qual julgou o feito extinto nos moldes do art. 487, III, b do CPC/15, ordens 15 e 19."	feito diante da avença pactuada entre as partes, entendendo como incabível a extinção do feito."
TJMG	5003625-39.2018.8.13.0114	Apelação Cível	15ª Câmara Cível	Suspensão convencional do processo para cumprimento de acordo (art. 922 do CPC/2015)	Questionando sentença extintiva do feito, com resolução de mérito, foi interposta apelação noticiando que as partes convencionaram a suspensão da execução pelo prazo de cumprimento do acordo, que, se inadimplido, fará com que o curso do processo seja retomado. "[...] sentença que, nos autos da Ação de Busca e Apreensão, homologou o acordo firmado entre as partes e extinguiu o feito, nos seguintes termos: 'Pelo exposto, HOMOLOGO, por sentença, nos termos da alínea 'b' do inciso III do art. 487, CPC/15, o acordo celebrado entre as partes litigantes, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos. Considerando a natureza da sentença, revogo a decisão antecipatória. Destaco que não há necessidade de suspensão da tramitação do feito até o prazo de pagamento da derradeira parcela (o que seria inviável, inclusive,	Dando provimento ao recurso de Apelação, o TJMG deu cumprimento à norma convencional, anulando a sentença proferida em desconconsideração à suspensão convencional do processo, para que os autos fossem suspensos durante o prazo de cumprimento da transação: "Com efeito, o acordo possui natureza de negócio jurídico processual, devendo a atuação do julgador se dar de forma meramente declaratória, se atendo às vontades das partes. Ensina Daniel Amorim Assumpção Neves que 'tratando-se de acordo bilateral, está sujeito às exigências formais do art. 190 do Novo CPC, exigindo que seja celebrado por partes capazes, válido e que nenhuma das partes esteja em condição de vulnerabilidade' (Novo Código de Processo Civil Comentado, Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, pg. 520). Assim sendo, após detida análise fática dos autos, verifico que não há óbice para o deferimento da suspensão do feito,

					pelo ínsito no art. 313, CPC, que delimita prazo máximo de suspensão equivalente a seis meses). Havendo descumprimento do acordado o Banco requerente poderá se valer da fase própria de cumprimento de sentença para os fins de direito."	sendo equivocada a decisão que extingue o processo. [...] Dessa maneira, em razão da possibilidade de se admitir a suspensão do feito diante da avença pactuada entre as partes, entendo como incabível a extinção do feito."
TJMG	0057232-79.2015.8.13.0042	Apelação Cível	15ª Câmara Cível	Suspensão convencional do processo para cumprimento de acordo (art. 922 do CPC/2015)	Questionando sentença extintiva do feito, com resolução de mérito, foi interposta apelação noticiando que as partes convencionaram a suspensão da execução pelo prazo de cumprimento do acordo, que, se inadimplido, fará com que o curso do processo seja retomado. "BANCO BRADESCO S.A. apela da sentença que, nos autos da Ação de Busca e Apreensão, homologou o acordo firmado entre as partes e julgou o feito extinto, sem resolução de mérito, nos moldes do art. 487, III, b do CPC. Aduz o apelante, em suma, que as partes pleitearam a homologação do acordo firmado e a suspensão da presente ação, até o cumprimento da avença, tendo-se em vista que houve o parcelamento do débito. Afirma ainda que a suspensão do processo não gera qualquer prejuízo processual para as partes. Pede, ao	Dando provimento ao recurso de Apelação, o TJMG deu cumprimento à norma convencional, anulando a sentença proferida em desconconsideração à suspensão convencional do processo, para que os autos fossem suspensos durante o prazo de cumprimento da transação: "Com efeito, o acordo possui natureza de negócio jurídico processual, devendo a atuação do julgador se dar de forma meramente declaratória, se atendo às vontades das partes. Ensina Daniel Amorim Assumpção Neves que 'tratando-se de acordo bilateral, está sujeito às exigências formais do art. 190 do Novo CPC, exigindo que seja celebrado por partes capazes, válido e que nenhum das partes esteja em condição de vulnerabilidade' (Novo Código de Processo Civil Comentado, Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, pg. 520). Assim sendo, após detida análise fática dos autos,

					final, que seja dado provimento ao recurso, de modo adeterminar a suspensão do feito e arquivamento provisório, até ocumprimento total da avença".	verifico que não há óbice para o deferimento da suspensão do feito, sendo equivocada a decisãoque extingue o processo.[...] Dessa maneira, em razão da possibilidade de se admitir a suspensão do feito diante da avença pactuada entre as partes, entendo como incabível a extinção do feito."
TJMG	7064364-35.2009.8.13.0024	Apelação Cível	15ª Câmara Cível	Suspensão convencional do processo para cumprimento de acordo (art. 922 do CPC/2015)	Questionando sentença extintiva do feito, com resolução de mérito, foi interposta apelação noticiando que as partes convencionaram a suspensão da execução pelo prazo de cumprimento do acordo, que, se inadimplido, fará com que o curso do processo seja retomado. "BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A apelou contra a v. sentença que homologou um acordo extinguindo a busca e apreensão movida em desfavor de CAMARGOS QUINTELLA GESTÃO EMPRESARIAL LTDA. [...] O banco apelou informando que o acordo não foi firmado com intuito de novar a obrigação. Acrescentou que se trata de acordo de parcelamento, o que impõe a suspensão do feito e obsta a extinção direta do mesmo".	Dando provimento ao recurso de Apelação, o TJMG deu cumprimento à norma convencional, anulando a sentença proferida em descon sideração à suspensão convencional do processo, para que os autos fossem suspensos durante o prazo de cumprimento da transação: "Com efeito, o acordo possui natureza de negócio jurídico processual, devendo a atuação do julgador se dar de forma meramente declaratória, se atendo às vontades das partes. Ensina Daniel Amorim Assumpção Neves que 'tratando-se de acordo bilateral, está sujeito às exigências formais do art. 190 do Novo CPC, exigindo que seja celebrado por partes capazes, válido e que nenhum das partes esteja em condição de vulnerabilidade' (Novo Código de Processo Civil Comentado, Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, pg. 520).

						Assim sendo, após detida análise fática dos autos, verifico que não há óbice para o deferimento da suspensão do feito, sendo equivocada a decisão que extingue o processo. [...] Dessa maneira, em razão da possibilidade de se admitir a suspensão do feito diante da avença pactuada entre as partes, entendo como incabível a extinção do feito."
TJMG	5185635-30.2018.8.13.0024	Apelação Cível	12ª Câmara Cível	Renúncia ao direito de recorrer	Apelação interposta contra sentença homologatória de acordo, do qual constou que as partes renunciavam a eventuais recursos. "Maria Sueli Silva Santos ajuizou ação contra Bv Financeira S/A, pretendendo a revisão de contrato de financiamento de veículo firmado junto à ré. Consoante relatado, sobreveio nos autos acordo entre as partes, cujos termos constam no documento de ordem n. 35. O acordo homologado prevê o seguinte: [...] caberá ao autor efetuar o cancelamento de eventual protesto lavrado contra sua pessoa, junto ao Cartório/Tabelionato competente. [...] As partes desistem de eventuais recursos em razão deste acordo. Em inobservância aos trechos transcritos, a parte autora apelou da decisão que homologou o acordo,	Suscitada de ofício e acolhida pelo TJMG preliminar de não conhecimento da apelação, por haver fato impeditivo do direito de recorrer: "Dito isso, forçoso reconhecer que, na hipótese dos autos, o recurso enfrentado deixa de discutir aspectos de validade do acordo firmado e pretende somente modificar termos estipulados. Não se identificando, na espécie, nenhuma das hipóteses legais de recusa de aplicação do negócio jurídico processual, há de prevalecer a autonomia privada na estipulação do acordo, inclusive em seu aspecto processual de abdicação ao direito de recorrer. Por essas razões, SUSCITO E ACOLHO PRELIMINAR DE FATO IMPEDITIVO DO DIREITO DE RECORRER E NÃO CONHEÇO DO RECURSO, diante da

					questionando, justamente, o cumprimento no ônus da quitação dos encargos referentes ao cancelamento do protesto."	existência de cláusula negocial com acordo de instância única."
TJMG	5001636-64.2019.8.13.0210	Apelação Cível	20ª Câmara Cível	Definição convencional do prazo de defesa do réu	Apelação interposta contra sentença que reconheceu o decurso de prazo do réu para defesa, contado nos termos fixados em acordo celebrado na audiência de conciliação: "Realizada a audiência, a parte ré compareceu desacompanhada de advogado. Na oportunidade, as partes celebraram negócio jurídico processual suspendendo o processo por 180 (cento e oitenta dias) para tentativa de acordo, findo o qual iniciaria o prazo para apresentação de contestação (fls. 70/71 - doc. único). Após o decurso do prazo, conforme certidão de fls. 73 - doc. único), o réu compareceu espontaneamente à secretaria do juízo requerendo a nomeação de defensor dativo, tendo em vista a impossibilidade de ser atendido pela Defensoria Pública Estadual e pelo DAJ da Faculdade de Direito de Pedro Leopoldo. Em seguida, foi proferida sentença, julgando procedentes os pedidos iniciais".	Reconhecida a validade da convenção processual e decurso do prazo do réu para apresentação de defesa, considerada a definição consensual do prazo: "No caso em tela, todavia, inexistente prejuízo. Ora, o acordo em questão foi, em verdade, benéfico para o réu. Isto porque dilatou o prazo para contestação, que antes era de 15 (quinze) dias úteis para 180 (cento e oitenta) dias. Outrossim, o réu foi devidamente orientado na audiência quanto ao termo inicial para contestar a ação caso eventual acordo extrajudicial fosse infrutífero, tendo o juízo expressamente fixado o prazo inicial como sendo o dia 03.08.2020 (fls. 71/72 - doc. único). Assim, o acordo em questão não foi prejudicial para o réu. Pelo contrário, conferiu-lhe maior prazo para buscar auxílio jurídico e representação processual adequada. [...] Como dito, o réu foi informado em audiência que o prazo final para apresentação de contestação seria o dia 03.08.2020. Contudo, referido prazo transcorreu 'in albis', sem a apresentação de defesa pela parte ré. Somente após tal data, em 09.10.2020 (fls. 74/75 - doc. único) foi

						que o réu compareceu em juízo solicitando a nomeação de advogado dativo, ao fundamento de que nem a Defensoria Pública e, tampouco, o núcleo de prática jurídica de faculdade local tinham disponibilidade em atendê-lo."
TJMG	0265488-17.2019.8.13.0000	Agravo de Instrumento	9ª Câmara Cível	Pedido conjunto de dilação probatória	Agravo de Instrumento interposto contra decisão que negou o pedido liminar de reintegração de posse: "Na origem, cuidam os autos de Ação de Reintegração de Posse. Em audiência de justificação prévia, ouvidas testemunhas arroladas tanto pelo autor quanto pelo réu, "as partes concordavam com que a audiência fosse suspensa, para aguardar a vinda de mais provas e as tratativas acerca do acordo para a venda da área. Vale conferir, a propósito, seus termos: '5 - Foi suspensa a audiência, no sentido da concordância das partes em aguardar a contestação e a impugnação; também existe uma proposta de suposto acordo de venda da área de 800 mil reais. 6 - Assim, será dado prazo de contestação de 15 dias, a contar da presente data (...), vencido o prazo, 15 dias para impugnação, ficando conclusos para resolução da liminar, e assim, também, será designada uma AIJ vencido o prazo de impugnação (...). 8 - Fica consignada uma proposta de 200 mil	O TJMG considerou que a concordância de ambas partes em audiência pela dilação probatória importou em celebração de negócio jurídico processual, o que deveria ser aplicado no caso concreto, com manutenção da decisão que indeferiu o pedido liminar de reintegração de posse: “Tecidas tais considerações e reportando-me ao caso em tela, entendo não merecer reparos a decisão agravada, porquanto não comprovados, a meu sentir, os requisitos para a concessão da providência requerida. [...] Constou do mesmo termo que as partes concordavam com que a audiência fosse suspensa, para aguardar a vinda de mais provas e as tratativas acerca do acordo para a venda da área. [...]Pode-se dizer, diante de tais circunstâncias, inexistirem elementos aptos a convencer que houve esbulho e que a posse exercida pelo agravado era desprovida de justificativa, como alega o agravante. Parece possível, e até provável, que algum ajuste verbal tenha precedido os fatos

					reais para daqui a 60 dias, e mais 200 mil para daqui a um ano (...).1 - Fica suspensa a decisão da liminar, na forma acordada acima (...)"'. Recorreu o autor da decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para sua reintegração provisória na posse do imóvel".	noticiados, afastando a plausibilidade do direito a uma reintegração imediata. Havendo dúvida quanto ao preenchimento dos requisitos indispensáveis à liminar possessória, o indeferimento é impositivo. Não bastasse isso, pode-se extrair da ata de audiência ter havido um negócio jurídico processual em que as partes, em especial o agravante/autor, concordaram com a necessidade de maior dilação".
TJRJ	0088591-98.2021.8.19.0000	Agravo de Instrumento	23ª Câmara Cível	Indicação consensual do perito (art. 471 do CPC/2015)	As partes indicaram conjuntamente o perito para realização da prova técnica, conforme prerrogativa do art. 471 do CPC/2015. Entretanto, o magistrado de primeira instância indeferiu o pedido: "Aduz que, valendo-se da prerrogativa que lhes é conferida pelos arts.190 e 471, CPC, as partes celebraram negócio jurídico processual para indicar, em conjunto e consensualmente, o Sr. Teodoro Maria de Sousa Andrade (doc. 13) para conduzir os trabalhos periciais, sendo que, nos termos da proposta de honorários negociada entre as duas partes e o Sr. Teodoro, a remuneração pelos serviços periciais seria de R\$ 490.000,00. Contudo, em descompasso com a previsão expressa do CPC, o Juízo a quo indeferiu o pedido conjunto da	Dando provimento ao Agravo de Instrumento, o TJRJ deu cumprimento aos termos do negócio jurídico celebrado entre as partes: "O juízo singular indeferiu o pedido, entendendo não ser caso de substituição do perito, uma vez que perito é auxiliar de confiança do Juízo, devendo ser mantido o perito nomeado. Assiste razão ao agravante, senão vejamos. O caso versa sobre negócio jurídico processual e não sobre pedido de substituição do perito. Negócio processual é o fato jurídico voluntário, em cujo suporte fático se confere ao sujeito o poder de regular, dentro dos limites fixados no próprio ordenamento jurídico, certas situações jurídicas processuais ou alterar o procedimento. Sob esse ponto de vista, o negócio jurídico

					GESA e da Petrobras, ao fundamento de que não estariam presentes os requisitos legais para “substituição” do perito, bem como de que o expert seria “auxiliar de confiança do Juízo” (doc. 2). Alega que o negócio jurídico processual deve ser respeitado, sendo certo que, para além da cláusula geral do art. 190 do CPC, a indicação consensual do perito é negócio jurídico processual típico, que encontra previsão expressa no art. 471 do CPC.”	é fonte de norma jurídica processual e, assim, vincula o órgão julgador, que, em um Estado de Direito, deve observar e fazer cumprir as normas jurídicas válidas. [...] Vê-se, assim, que a escolha consensual do perito é autêntico negócio jurídico processual, consagrando um direito subjetivo dos litigantes, diante do qual o Magistrado deverá se curvar caso preenchidos seus pressupostos, que, no caso, se encontram plenamente satisfeitos, visto tratar-se de partes capazes e direito disponível. [...] Deste modo, a decisão agravada merece reparo, sendo plenamente cabível a indicação conjunta do perito, nos termos dos já citados artigos 190 e 471 do CPC. Ante o exposto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO AO RECURSO para deferir o requerimento conjunto de indicação do perito (fls. 5131/5132 dos autos principais)”.
TJRJ	0199167-63.2018.8.19.0001	Apelação Cível	2ª Câmara Cível	Suspensão convencional do processo (art. 313, II, do CPC/2015)	As partes convencionaram nos autos a suspensão do processo para tratativas de acordo, com pedido de cancelamento da Audiência de Instrução e Julgamento já designada. O magistrado de primeira instância manteve a audiência e julgou os Embargos à Execução, o que ensejou a interposição de recurso de	Dando provimento ao recurso de Apelação, o TJRJ deu cumprimento à norma convencional, anulando a sentença proferida em descon sideração à suspensão convencional do processo, para que os autos fossem efetivamente suspensos por 30 dias para tratativas entre as partes:

					apelação, em que a parte apelante. "Antes da data designada para audiência, ambas as partes apresentaram petições com pedido de suspensão do feito por trinta dias, devido à negociação de acordo pendente entre as mesmas, requerendo a retirada do feito de pauta (indexadores 142 e 144).Todavia, o pedido foi indeferido (indexador 147) e, ato contínuo, sem que houvesse publicação da decisão, foi proferida de sentença de improcedência por falta de comprovação dos fatos alegados na inicial, em audiência de instrução e julgamento que ocorreu sem a presença das partes e sem a colheita da prova oral, essencial ao deslinde das questões de fato controvertidas (indexador 156)."	"Ora, consoante regra prevista no artigo 313, inc. II, do CPC1, o processo pode ser suspenso por convenção das partes, que, nos termos do artigo 190, do mesmo diploma legal2, podem estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, desde que os autos versem sobre direitos que admitam a autocomposição (perfeitamente possível in casu).Nessas hipóteses, conforme expressamente disposto no parágrafo único do mencionado artigo 190, compete ao Juízo apenas o controle da validade das convenções estipuladas entre as partes, sendo possível a recusa de aplicação tão-somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade, hipóteses que, decididamente, não se verificam no caso sub examine.[...] Logo, o pedido de suspensão do processo por convenção das partes deveria ter sido acolhido pelo Juízo de origem, com a retirada do feito de pauta.[...] Sendo assim, a preliminar de cerceamento de defesa ventilada pelo embargante nas razões recursais deve ser acolhida.Posto isso, o VOTO é no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO para anular a sentença por cerceamento de defesa e determinar o retorno do processo à primeira instância a

						fim de que fique sobrestado por trinta dias, conforme requerido pelas partes (indexadores 142 e 144), procedendo-se, após, ao regular seguimento".
TJRJ	1624608-96.2011.8.19.0004	Apelação Cível	23ª Câmara Cível	Suspensão convencional do processo para cumprimento de acordo	Questionando sentença extintiva do feito, com resolução de mérito, foi interposta apelação noticiando que as partes convencionaram a suspensão da execução pelo prazo de cumprimento do acordo, que, se inadimplido, fará com que o curso do processo seja retomado. "A parte autora interpôs recurso de apelação, às fls. 101/108, pugnando pela reforma da sentença. Sustenta que o juízo de origem obrou em desacerto ao extinguir o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso III, da Lei de Ritos, haja vista que a hipótese era de suspensão do feito nos moldes do artigo 265, inciso II, do aludido diploma legal, até o	Dando provimento ao recurso de Apelação, o TJRJ deu cumprimento à norma convencional, anulando a sentença proferida em descon sideração à suspensão convencional do processo, para que os autos fossem efetivamente suspensos por 24 meses, correspondente ao prazo para cumprimento do acordo celebrado: "Nesta toada, se as partes ajustaram a suspensão do processo até o cumprimento da obrigação, não poderia o juiz intervir, homologando o acordo e decretando a extinção do feito com resolução do mérito, já que não há ilegalidade no pedido formulado. Isto porque o acordo celebrado entre as partes, com pedido explícito de suspensão

					cumprimento integral do acordo entabulado entre as partes".	do feito até o cumprimento da obrigação, não configura, a priori, transação para a extinção da dívida e, tampouco, novação, o que atrai a aplicação dos artigos 265, inciso II, c/c 792, ambos do Código de Processo Civil, pelo que incabível a sentença homologatória e a consequente extinção do feito. [...] Por esses fundamentos, na forma do permissivo inserto no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para cassar a sentença e suspender o processo pelo prazo de 24 (doze) meses, a contar de 12/06/2014, data do vencimento da 1ª parcela do acordo noticiado".
TJRJ	0024281-46.2018.8.19.0208	Apelação Cível	25ª Câmara Cível	Rateio convencional das custas processuais	Em recurso de apelação, alega a parte ré que não poderia ter sido condenada a arcar com as custas processuais porque o seu pagamento foi obrigação assumida pela contraparte no Acordo celebrado entre elas e juntado aos autos. "Em suas razões recursais, alegou o réu/apelante a necessária observância do acordo firmado entre as partes, inclusive da cláusula que estabelece o pagamento das custas pela parte autora, o que inclui não só as despesas que deveriam ter sido adiantadas, mas também os honorários periciais.	Dando cumprimento ao acordo, o TJRJ condenou a apelada, nos termos da norma jurídica convencional (Cl. 6 do Acordo), a arcar integralmente com o pagamento das custas processuais e dos honorários periciais: "Dessa forma, não há que se falar na aplicação do disposto no art. 90, § 2º, do CPC, na medida em que houve transação quanto ao pagamento das despesas processuais, o qual, inclusive, não se revela abusivo ou ilegal.[...] Nesse aspecto, impõe-se o acolhimento das razões recursais, com a condenação da recorrida ao pagamento das custas processuais, conforme acordo firmado

					Aduziu que não requereu a produção de prova pericial, o que foi reiterado em manifestação de fls. 172, motivo pelo qual não deve suportar o ônus do seu pagamento. Ressaltou que o juízo a quo feriu a autonomia da vontade ao condenar as partes ao rateio das custas, na forma do art. 92, § 2º, do CPC. Requereu o provimento do recurso para que a parte autora/apelada seja condenada ao pagamento das custas processuais e honorários periciais (indexador 363)". "Da análise do acordo firmado entre as partes e homologado na sentença, verifica-se que sua cláusula 6ª prevê o pagamento das custas processuais pela parte requerente, ou seja, aquele que pleiteou a homologação do acordo, in casu, a recorrida (indexador 309). Vejamos teor da cláusula: ' 6. Ato contínuo, convencionou-se que cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, e eventuais custas remanescentes serão arcadas pelo Requerente, ressalvado o benefício da Assistência judicial gratuita, caso tenha sido concedida'".	entre as partes, em observância ao princípio da autonomia da vontade. Outrossim, ressalte-se que, quanto à prova pericial, que, além de estar abrangida no pacto, sua produção foi requerida unicamente pela apelada, conforme destacado pelo apelante (indexador 172), motivo pelo qual, reitera-se, deve ser arcada exclusivamente por esta, na forma do art. 95 do CPC. Isto posto, voto no sentido de conhecer e dar provimento ao recurso, para condenar a autora/apelada ao pagamento integral das custas processuais e honorários periciais, mantendo-se a sentença vergastada em seus demais termos".
TJRJ	0024656 55.2019.8.19.0000	Agravo de Instrumento	24ª Câmara Cível	Rateio convencional dos honorários periciais	Em recurso de Agravo de Instrumento, alega a parte que não poderia ter sido condenada a arcar com os honorários periciais porque foi a contraparte quem requereu a	Reconhecendo que a obrigação pelo pagamento dos honorários periciais foi, na realidade, matéria de convenção das partes, o TJRJ manteve a decisão agravada, que impôs à agravante, nos termos do

					realização da perícia. "Trata se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Macaé, na impugnação ao cumprimento de sentença, nos autos da ação de indenização por danos materiais e morais nº 0002156 86.2011.8.19.0028, que estabeleceu a obrigação da autora de arcar com os honorários executados pelo perito: [...] Em análise da sentença às fls. 243, percebe se que ficou convencionado entre as partes que as despesas processuais residuais seriam suportadas pela autora, de modo que compete a ela o pagamento da verba ora discutida".	negócio processual celebrado, a obrigação de arcar com as despesas remanescentes. "As partes se manifestaram às fls. 255/256 e 259 atribuindo reciprocamente a obrigação de pagar a verba executada. Em análise da sentença às fls. 243, verifica se qu e ficou convencionado entre as partes que as despesas processuais residuais fossem suportadas pela parte autora. Na presente hipótese, constata se que a decisão pelo exame grafotécnico partiu do juízo, que se enquadra em despesa processual subsidiária, qu e em regra seria o ônus dividido pelas partes. Todavia em função do acordo encetado, deve ser suportado pelo agravante. Assim, a decisão agravada não merece reforma. Por tais razões, voto no sentido de negar provimento ao presente recurso, confirmando a obrigação pelo pagamento honorários periciais sucumbenciais homologados na ordem de 863,66 UFIRS (R\$2.200,00), a serem devidamente atualizados".
TJRJ	0086637-51.2020.8.19.0000	Agravo de Instrumento	27ª Câmara Cível	Transferência de legitimidade para receber citação	Em recurso de Agravo de Instrumento, alega a parte que a citação da contraparte na pessoa de gerente, preposto ou encarregado constou de convenção processual, cuja	Nos termos do negócio processual celebrado, o TJRJ reconheceu a validade da citação do réu, feita na pessoa da Cl. 10 do Contrato de Locação:

					eficácia não poderia ter sido negada pelo magistrado. "Trata-se de agravo de instrumento interposto por MULTIPLAN PARKSHOPPING E PARTICIPAÇÕES LTDA. E OUTRA contra decisão (index 193) proferida pelo Juízo da 7ª Vara Cível da Regional de Campo Grande que indeferiu a citação da Ré na pessoa de gerente, preposto ou encarregado. Em razões recursais, a Agravante afirma que teria sido previsto no contrato de locação comercial a citação em nome de gerente, preposto ou encarregado da Agravada.".	"Embora a ação tenha por objeto o despejo da Agravada, de maneira que não se trata de ato praticado por preposto ou gerente, verifica-se que, de fato, a Cláusula 10ª do Contrato de Locação (fls. 45 dos autos originários) outorgou ao gerente, preposto e encarregados da Agravada poderes para receber citações, intimações e notificações em seu nome.[...] Dessa forma, assiste razão às Agravantes, devendo ser observado o disposto na Cláusula 10ª do Contrato de Locação (fls. 45 dos autos originários).[...] Por tais fundamentos, voto no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO para determinar a citação da Agravada em nome de quem seja seu gerente, preposto ou encarregado, na forma da Cláusula 10ª do Contrato de Locação".
TJSP	2045753-87.2016.8.26.0000	Agravo de Instrumento	32ª Câmara de Direito Privado	Previsão de citação das partes em endereço indicado no contato, podendo ser recebida por qualquer pessoa que nele se encontrasse	Agravo de Instrumento interposto pela parte autora de ação monitória alegando que havia cláusula processual estipulando que a citação da ré poderia ser feita no endereço indicado no contrato e recebida por quem nele estivesse. Assim, sustenta pela desnecessidade de intimação na pessoa do réu, ao contrário do que determinou a decisão agravada:	Analisando o recurso, o TJSP determinou fosse dado cumprimento à norma convencional, com a realização da citação nos moldes do acordo celebrado: "I. Nada obstante a necessidade de intimação pessoal do devedor, para cumprimento voluntário do julgado, nos termos do artigo 475-J do CPC/73, no caso dos autos, as partes convencionaram que, eventuais intimações devem ser realizadas no endereço declinado na

					"Trata-se de agravo de instrumento interposto por CONEXÃO DESENVOLVIMENTO EMPRESARIAL LTDA. contra respeitável decisão trasladada a fls.58 que, nos autos da ação monitória, em fase de cumprimento de sentença, que move em face de MILKA NASCIMENTO SOUZA, determinou a intimação da devedora, pessoalmente, para pagamento do débito, sob pena de multa correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, nos termos do art. 475-J do CPC/1973. [...] Esclarece que, quando da celebração do acordo entre as partes, em negócio jurídico processual, foi prevista a forma de realização de intimações, caso estas se tornassem necessárias, podendo ser recebidas por terceiros que se encontrassem no endereço fornecido pela devedora. Pugna pela concessão de efeito suspensivo/ativo e, ao final, pelo provimento recursal, para que determine que a intimação da agravada para início dos atos de execução seja feita nos moldes do acordo pactuado, e não pessoalmente".	transação (fls. 40/41), ficando autorizado o recebimento por quaisquer terceiros que se encontrem no referido endereço. Ou seja, estipularam mudança no procedimento para ajustá-la a especificidade da demanda. II. O artigo 190, do Código de Processo Civil/2015 estabelece que, versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito as partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para justá-lo às especificações da causa e convencionar sobre os ônus, poderes e deveres processuais, antes ou durante o processo. Cabe ao juiz controlar a validade das convenções, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade, a teor do parágrafo único, do art. 190, do CPC/2015. III. Considerando as peculiaridades do caso concreto, desnecessário a intimação pessoal, devendo prevalecer o convencionado em contrato (cláusula primeira, cf. fls. 40), ou seja, as intimações devem ser realizadas no endereço declinado no acordo pactuado, ficando autorizado o recebimento de intimação por quaisquer terceiros que se encontrem".

TJSP	2118535-58.2017.8.26.0000	Agravo de Instrumento	17ª Câmara de Direito Privado	Indicação consensual de bens à penhora para garantia de cumprimento de transação	Agravo de Instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de penhora de imóveis nos termos previstos em negócio processual: "A agravante pretende a reforma da r. decisão copiada a fls. 81, proferida nos autos da execução de título executivo extrajudicial que move em face dos agravados, que indeferiu o pedido de penhora de imóveis prevista no acordo entabulado entre as partes, nos seguintes termos: [...]".	Nos termos do acordo celebrado entre as partes, deferiu a penhora sobre os imóveis arrolados, com a expedição de termo e registro nas respectivas matrículas: "Na hipótese, as partes formularam acordo nos autos da execução, por meio do qual os agravados reconheceram dever à agravante e aos seus patronos (escritório VPBG), respectivamente, os valores de R\$ 5.553.036,19 e R\$ 277.651,81 (Acordo- docs. 10 e 12).[...] Mais, em garantia ao pagamento da dívida, nos termos da Cláusula 14 do acordo, os agravados ofereceram imóveis à penhora (matrículas nº 2.373, nº 5.163, nº 84.190, 126.319, nº 38.802, 133.626), e direitos sobre imóveis gravados com hipoteca e alienação fiduciária (objeto das matrículas 126.319, 167.298 e 39.592), requerendo fossem lavrados autos de penhora dos imóveis e expedidas as respectivas certidões para registro nas matrículas desses bens, nos termos dos arts. 838 e 844 do CPC).[...] Respeitado tal posicionamento, assim não pode ser. Com o advento do novo CPC, é possível as partes celebrarem negócio jurídico processual, amoldando as normas processuais de acordo com os seus interesses."

TJSP	1006002-94.2017.8.26.0576	Apelação Cível	26ª Câmara de Direito Privado	Suspensão convencional do processo para cumprimento de acordo	Questionando sentença extintiva do feito, foi interposta apelação noticiando que as partes convencionaram a suspensão do processo para cumprimento da primeira parte do acordo, que, se inadimplida, fará com que o curso do processo seja retomado. "Nos termos do acordo celebrado entre as partes, nos autos da ação de obrigação de fazer ajuizada por Gavi Comércio de Automóveis Ltda. em face de Luiz Carlos Modesto e Flávio Alexandre Scappa (autos nº 1058464-62.2016.8.26.0576), ficou estabelecido o seguinte, in verbis: 'Para a solução do objeto deste processo, primeiramente esclarece que parte do conflito em aberto do co-requerido Flávio para com o co-requerido Luiz Carlos, se refere ao veículo objeto do processo n. 1006002-94.2017 (1ª Vara Cível), de forma que as partes celebraram o acordo que segue:- O co-requerido Luiz Carlos, se compromete a entregar o valor de R\$65.000,00 (sessenta mil reais) em material de construção ao co-requerido Flávio, em três etapas isto é, da seguinte forma:- Na data de 07/abril/2017 será feita a entrega de R\$20.000,00(vinte mil reais) em	Nos termos do negócio celebrado, o TJSP determinou a retomada do processo, com a abertura de prazo para apresentação de contestação: "Como se vê, o mencionado acordo previa a suspensão da presente demanda, até o cumprimento do ajuste pelas partes. Apenas depois de cumprida a primeira etapa do ajuste é que, nos termos do negócio jurídico processual celebrado, se daria a homologação. Ocorre que, não obstante a precipitada homologação ocorrida naqueles autos, esvaiu-se o prazo ajustado, sem que o requerido cumprisse com sua parte no acordo (fls. 88/92). Desse modo, ante o inadimplemento da avença, fazia-se necessário, de acordo com o ajustado entre as partes, o prosseguimento de ambos os feitos, com reabertura do prazo para apresentação de contestação à parte requerida. Totalmente descabido, por conseguinte, o decreto de extinção do feito proferido pelo ilustre Magistrado 'a quo', que não atentou para os termos do ajuste, ao proferir sua decisão. Nesses termos, patente o interesse do autor no prosseguimento da demanda, ante a frustração do acordo celebrado nos autos do processo nº 1058464-62.2016.8.26.0576, de rigor a anulação da r. sentença de extinção do feito, que deve retornar ao r.

					material de construção, em 08/maio/2017 mais R\$20.000,00 (vinte mil reais) em material de construção, e por último em 07/junho/2017 mais R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais) em material de construção. O co-requerido Flávio terá cinco dias a partir desta data, para entregar ao co-requerido Luiz Carlos a lista dos materiais e suas especificações como marca/quantidade, e preço médio de mercado etc, inclusive por petição nos autos com o aceite do co-requerido Luiz Carlos, os materiais deverão ser entregues mediante o aceite dos co-requeridos Flávio e Luiz Carlos. O corequerido Luiz Carlos se compromete a faturar as compras dos materiais em seu nome ou de sua pessoa jurídica, sob sua única e exclusiva responsabilidade de pagamento. As partes concordam que o referido processo da 1ª vara ficará suspenso até o cumprimento deste acordo, se comprometendo o patrono do Flávio a juntar naqueles autos cópia deste acordo, sendo que o co-requerido Luiz Carlos se dá por citado nos autos do processo n. 1006002-94.2017 (1ª Vara Cível) [...] Em caso de não cumprimento da primeira etapa, os autos seguirá seu curso regular, com a reabertura de prazo para contestação. Cada parte arcará com honorários do seu	Juízo de origem, para regular seguimento, intimando-se novamente o réu para apresentação de defesa. Pelo exposto, dou provimento ao recurso, nos termos acima enunciados".

					advogado. Se houver custas em aberto ficará a cargo do autor".	
TJSP	2002087-65.2018.8.13.0000	Agravo de Instrumento	37ª Câmara de Direito Privado	Possibilidade liminar de penhora e arresto de bens no ajuizamento da execução de título extrajudicial	Agravo de Instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido liminar de penhora e arresto de bens, formulado com base nos termos do acordo celebrado pelas partes: "Cuida-se de execução de título extrajudicial consubstanciada em instrumento particular de confissão de dívida (fls. 29/47) no qual os devedores reconhecem um débito no importe de R\$ 310.815,60, apurada em 31/03/17, o qual seria pago em 49 parcelas semanais e consecutivas no valor de R\$ 6.343,10. No caso de atraso ou inadimplemento de qualquer parcela, assim foi previsto na cláusula quarta do instrumento: 'Em caso de atraso ou inadimplência de qualquer parcela, haverá o vencimento antecipado da dívida confessada na Cláusula Primeira, acima, a qual passará a ser devida de imediato pelas DEVEDORAS e pelo FIADOR, sem que seja necessário o envio de qualquer notificação ou comunicação para constituição em mora, podendo a CREDORA ajuizar ação de execução, inclusive, sendo autorizada a penhora e arresto de bens no	Nos termos do acordo celebrado, foi reformada a decisão e deferida a penhora e o arresto de bens: "Assim, na espécie, o que se tem da avença celebrada é que o credor anuiu em receber a dívida de forma parcelada e sem atualização, enquanto que os agravados acordaram com a efetivação, no caso de inadimplência, de atos processuais de constrição antecipados e facilitados em caso de eventual descumprimento. Referida convenção revela-se compatível com os princípios e garantias constitucionais. De outro lado, a assertiva dos devedores de que assinaram o instrumento sem orientação jurídica não pode ser aceita, ausente qualquer comprovação da ocorrência de vício de consentimento, dolo, erro, fraude ou coação que pudesse inquiná-lo de nulidade. [...] Nesse passo, ratifica-se o efeito ativo concedido, para que seja efetivado o arresto sobre os direitos aquisitivos derivados de alienação fiduciária que o fiador Naoto Carlos Saito possui sobre o imóvel constante da matrícula 38.936 1º CRI de Santos/SP - (fls. 54/56 autos principais). De outro lado, igualmente admissível a constrição sobre recebíveis de cartões de crédito no percentual de 15%, até a satisfação do crédito. Outrossim, defere-se, também, o

					ajuizamento, sendo requeridos já na petição inicial, antes mesmo da citação, a fim de garantir o cumprimento das obrigações aqui previstas. Em razão do inadimplemento da obrigação, a credora promoveu a execução de título extrajudicial, pleiteando o início imediato da adoção das medidas constritivas. O magistrado de piso indeferiu a pretensão nos seguintes termos: [...] Insurge-se a recorrente através do presente recurso firme na tese de que o legislador conferiu às partes a possibilidade de negociar sobre os ônus, poderes e faculdades processuais para maior efetividade do processo judicial (art. 190 do CPC), não havendo que se falar em afronta ao devido processo legislativo ou mesmo abalo à segurança jurídica.".	arresto 'on line' sobre 15% do montante que eventualmente for encontrado nas contas correntes e aplicações financeiras de titularidade dos executados, percentual desse também adotado para não inviabilizar as atividades dos devedores. Por fim, embora sustentem os executados que a constrição no percentual de 15% prejudicará a continuidade das atividades da empresa, nada restou comprovado nos autos, ficando, portanto, mantido esse montante, podendo sofrer eventual revisão, contudo, caso efetivamente demonstrada tal necessidade. Por tais fundamentos, dão provimento parcial ao recurso".
TJSP	2110723-57.2020.8.26.0000	Agravo de Instrumento	37ª Câmara de Direito Privado	Possibilidade liminar de penhora e arresto de bens no ajuizamento da execução de título extrajudicial	Agravo de Instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido liminar de penhora e arresto de bens, formulado com base nos termos do acordo celebrado pelas partes: "Cuida-se, na origem, de execução de título extrajudicial embasado em Contrato de Compra e Venda de Quotas e Outras Avenças celebrado com Paulo Fernando Koloszuk, sendo	Nos termos do acordo celebrado, foi reformada a decisão e deferida a penhora e o arresto de bens: "Ao que consta dos autos, no momento da assinatura do instrumento particular de confissão de dívida, as partes anuíram com a seguinte disposição contratual: '2.3. As Partes ajustam expressamente que as disposições previstas neste Instrumento de Transação configuram negócio jurídico processual, nos termos do artigo 190 do Código de Processo Civil, ficando vinculadas ao seu cumprimento em caso

					garantido por Vitor Koloszuk e Simone Mayumi Nakagaki, tendo por objeto a alienação das quotas das sociedades Homa Serviços de Produtos de Beleza Ltda. e Homa Assessoria e Administração de Negócios Ltda. Narra o exequente que, diante da inadimplência do executado Paulo, foi celebrado instrumento particular de confissão de dívida, repactuando-se o débito, com a participação dos fiadores. Aponta, ainda, que as partes previram expressamente na confissão de dívida que: (i) seria possível o arresto liminar das contas tanto do SR.PAULO, como dos SRS.VICTOR e SIMONE; e (ii) seria requisito de admissibilidade de eventuais embargos à execução a garantia do Juízo com o valor atualizado do débito pleiteado(Cláusula 2.3)".	de propositura de ação judicial para tal finalidade. Na hipótese de inadimplemento de quaisquer valores previstos neste Instrumento de Transação, o Devedor e os Intervenientes-Anuentes Garantidores concordam desde logo que (i) seja concedida liminar, em caráter inaudita altera parte, para arresto de suas contas correntes, e (ii) é requisito de admissibilidade para os embargos à execução que o Juízo esteja integralmente garantido com o valor atualizado do débito pleiteado pelos Credores'. Constatado o inadimplemento da obrigação, os credores promoveram pedido para início imediato da adoção das medidas constritivas. Destarte, a r.decisão vergastada comporta integral reforma para que seja promovido o arresto liminar das contas bancárias de titularidade dos executados".
TJSP	2154319-91.2020.8.26.0000	Agravo de Instrumento	11ª Câmara de Direito Privado	Indicação consensual de bens à penhora para garantia de cumprimento de transação	Agravo de Instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de penhora de imóveis nos termos previstos em negócio processual: "Trata-se de agravo de instrumento tempestivo e preparado (fls. 17/18), interposto contra a r. decisão à fl. 19, proferida nos autos da execução de título extrajudicial nº 1006442-12.2017.8.26.0020, ajuizada pelo	Nos termos do acordo celebrado entre as partes, deferiu a penhora do imóvel indicado, com a expedição de termo e registro na respectiva matrícula: "Noticiaram as partes celebração de acordo (fls. 103/106), no qual consta a convenção para oferecimento de imóvel pertencente ao agravado à penhora, com anuência de sua cônjuge, a fim de garantir o juízo, em caso de descumprimento do

					agravante, que homologou acordo entre as partes, suspendendo a execução, e indeferiu penhora do imóvel, pois não noticiado descumprimento do acordo e por não consistir a penhora em garantia real da obrigação. Aduz o agravante, em síntese, que foi celebrado acordo entre as partes, no qual foram incluídas operações que não eram objeto da execução. Afirma que foi ofertado à penhora um bem imóvel com anuência da cônjuge do executado, de modo que a lavratura do auto de penhora foi requerida pelas partes. Alega que não se trata de garantia real ou alienação fiduciária e que a penhora deve ser registrada até o cumprimento da transação. Narra que atenderam todas os requisitos formais para penhora. Argumenta que a anterioridade da penhora define eventual concurso de credores e que o silêncio do credor não autoriza extinção pelo pagamento. Requer atribuição de efeito ativo ao recurso, pois a anterioridade da penhora é essencial para garantir o direito de preferência".	acordo e retomada do processo executivo. Nessas circunstâncias, o recurso comporta provimento. Isso porque o artigo 190 do Código de Processo Civil admite a celebração de negócios jurídicos processuais entre as partes, nos seguintes termos: [...] Ante o exposto, dou provimento ao recurso, a fim de homologar o oferecimento à penhora de imóvel pelo executado no bojo do acordo celebrado entre as partes, devendo o douto juízo de origem providenciar o registro da constrição, conforme requerido pelo exequente; e para excluir a advertência de presunção de pagamento no silêncio das partes após o decurso do prazo para cumprimento do acordo, devendo o credor ser intimado para manifestação nos autos oportunamente".
TJSP	2224651-54.2018.8.26.0000	Agravo de Instrumento	37ª Câmara de Direito Privado	Prévia fixação de honorários sucumbenciais em 20% sobre o	Agravo de Instrumento interposto contra decisão que fixou os honorários sucumbenciais em execução em valor diverso daquele	A verba honorária foi fixada pelo TJSP, em reforma da decisão agravada, nos termos do negócio jurídico celebrado pelas partes (20% sobre o valor executado) :

				valor do débito pendente	estipulado no negócio jurídico celebrado pelas partes: "Cuida-se de execução de título extrajudicial consubstanciada em instrumento particular de confissão de dívida celebrado em 10/02/2018, no qual os devedores reconheceram um débito no importe de R\$ 26.522,67, o qual deveria ser pago em 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas. Todavia, apenas a primeira parcela foi paga, encontrando-se os devedores em atraso desde 19/03/18. Aponta a exequente que, de acordo com o disposto na Cláusula 2ª, §3º, do contrato, o inadimplemento de qualquer parcela acarretaria o vencimento antecipado de todas as demais vincendas, sujeitando os executados ao pagamento do saldo devedor integral, acrescido de multa de 10% (dez por cento), juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária, calculados 'pro rata die' desde o inadimplemento até o efetivo pagamento, além de honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) e custas processuais no caso de execução judicial. Assim, objetiva o recebimento da quantia de R\$ 24.064,04, apurada até 31/08/18. O magistrado de piso, através do despacho de fls. 34, arbitrou os	"Ressalvado o entendimento do i. Magistrado, a insurgência manifestada no presente recurso merece guarida. Com efeito, verifica-se que é possível às partes a celebração de negócio jurídico processual amoldando as normas de acordo com os seus interesses. [...] Destarte, a r.decisão vergastada comporta integral reforma, para o fim de fixar os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito em aberto atualizado, conforme previsto na cláusula 2ª, §3º, do instrumento particular de confissão de dívida objeto da execução. Por tais fundamentos, dão provimento ao recurso.".

					honorários em 10% sobre o valor da causa".	
TJSP	2269263-77.2018.8.26.0000	Agravo de Instrumento	6ª Câmara de Direito Privado	Redução do prazo legal de desocupação do imóvel	Em ação de imissão na posse, foi interposto Agravo de Instrumento pelo autor requerendo fosse dado cumprimento ao negócio jurídico celebrado pelas partes em que foi definido prazo de desocupação do imóvel menor que o legal: "Trata-se de agravo de instrumento interposto por A.W. Serviços de Informações Comerciais Ltda contra a r. interlocutória de fls. 58/60, proferida nos autos da ação de imissão na posse fundada no artigo 30 da Lei 9.514/97, a qual DEFERIU o pedido de tutela de urgência pretendido, para imitar o autor na posse do imóvel arrematado, INDEFERINDO, entretanto, a redução do prazo para desocupação, nos termos do TAC ajustado entre as partes, sob fundamento de se tratar de prazo previsto expressamente na lei. Irresignado, salienta o agravante que o artigo 30 da Lei Federal nº 9514/97 confere o prazo de 60 dias para desocupação do imóvel. Contudo, após a arrematação ocorrida em 05 de setembro de 2018, as partes ajustaram consensualmente e contratualmente	Nos termos do Termo de Ajustamento de Conduta, foi concedido, em reforma da decisão agravada, o prazo de cinco dias para desocupação do imóvel: "Ressalta-se que o ocupante do imóvel, sr. Ubiratan Claro Gouvea, firmou em 23/out/2018 o Termo de Ajustamento de Conduta (fls. 43/45) por sua livre e espontânea vontade, sendo, ao que tudo indica, pessoa inteiramente capaz. A assinatura do réu foi, inclusive, reconhecida em cartório, não havendo quaisquer motivos para se afastar o que as partes livremente estipularam. Pacta sunt servanda. Logo, tendo sido o imóvel arrematado em 05/set/2018, e já decorrido o prazo ajustado entre as partes para a desocupação espontânea do imóvel, constante da cláusula primeira, era mesmo caso de se conceder a ordem liminar de desocupação, mas atendendo à redução do prazo decorrente do negócio jurídico processual celebrado entre as partes. [...] Postas tais premissas, por meu voto, DOU PROVIMENTO ao recurso, determinando que a desocupação do imóvel se dê no prazo de 05 dias, nos termos do TAC firmado entre as partes".

					um Termo de Ajustamento de Conduta (fls. 43/45), sendo que, em sua cláusula primeira, estipulou-se que até o dia 15 de novembro de 2018 o Agravado desocuparia o imóvel.[...] Trata-se de ação de imissão na posse (vide inicial de fls. 13 e ss) promovida pelo ora agravante, o qual adquiriu o imóvel objeto da ação após consolidação da propriedade do bem em nome do credor fiduciário, de acordo com o rito instituído pela lei de alienação fiduciária, pretendendo exercer a posse sobre o bem, um dos atributos do direito de propriedade.Consabido, a Lei Federal nº 9.514/97, em seu artigo 30, assegura ao adquirente a concessão liminar da medida de reintegração na posse, aplicando-se também às hipóteses de imissão, como o caso em tela, mas concede ao ocupante um prazo de desocupação de sessenta dias: [...]".	

TJSP	2297907-59.2020.8.26.0000	Agravo de Instrumento	1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial	Possibilidade de arresto de bens sem demonstração de dilapidação patrimonial	Agravo de Instrumento interposto contra decisão que negou o pedido de arresto de bem, a contrário do que dispunha o negócio processual celebrado: "Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, nos autos de cumprimento de sentença homologatória de acordo extrajudicial celebrado entre Rony Tahan e Lília Davidovich e Davidovich e Diwan Sociedade e Advogados, foi indeferida tutela cautelar de arresto de bens das executadas: [...] Em resumo, o agravante argumenta que (a) as agravadas realizaram apenas o pagamento da primeira das três parcelas; (b) tendo as partes celebrado negócio jurídico processual para que fosse realizado arresto dos bens das executadas, desnecessária a comprovação de dilapidação patrimonial."	Decisão reformada para dar cumprimento aos termos convencionados pelas partes: "Tendo as partes celebrado negócio jurídico processual prevendo o arresto de bens das executadas no caso de inadimplemento, e tendo isto sido comprovado quantum satis, cabe deferir-lo. [...] Reformo a decisão agravada, pelos fundamentos da decisão inicial, em torno da validade do negócio jurídico processual."
TJSP	2136057-64.2018.8.26.0000	Agravo de Instrumento	19ª Câmara de Direito Privado	Litisconsórcio convencional (previsão de inclusão do cessionário como assistente litisconsorcial)	Agravo de Instrumento interposto contra decisão que desconsiderou cláusula processual que possibilitava que o cessionário ingressasse no feito como assistente litisconsorcial do cedente, que	Nos termos do acordo celebrado, foi reformada a decisão e deferido o pedido de ingresso do cessionário como terceiro interveniente: "A cláusula em questão está em plena harmonia com a figura do negócio

				e manutenção do cedente como exequente)	permaneceria na condição de exequente. "Trata-se de agravo de instrumento interposto por ITAÚ UNIBANCO S/A contra tópico de decisão proferida em processo de ação de execução hipotecária (SFH) proposta pelo agravante em face de PAUL GOTTLIEB WALTER PESCHKE e NILLI HARDER PESCHKE, agravados, no ano de 2006. [...] Insurge-se o banco cedente contra tópico de decisão que, entendendo se tratar de hipótese de sucessão processual, determinou que o agravante fosse substituído no polo ativo da execução pelos sobreditos cessionários do crédito (fls. 284/287; fls. 25/28). Como fundamentos do pedido de reforma, sustenta o banco agravante, em substância, que não era dado ao MM. Juiz de primeiro grau determinar a substituição do polo ativo da relação processual na espécie, tanto porque os cessionários agravados peticionaram requerendo fossem eles admitidos, apenas, como 'terceiros intervenientes'. A respeito, argumenta que a decisão agravada extrapola o que foi estabelecido na 'cláusula 1.5 e seguintes' do instrumento de cessão celebrado entre o agravante e os cessionários dos direitos de crédito em questão, no sentido de que estes últimos ingressariam no processo 'na	jurídico processual, prevista no art. 190 do CPC, com a seguinte redação: [...]. E a mesma disposição contratual, afora não trazer prejuízo à parte executada, está em plena sintonia com o sentido ortodoxo da regra do art. 109 do mesmo código, segundo a qual: [...] Posto isso, meu voto dá provimento ao agravo."

					qualidade de assistente litisconsorcial ou terceiro interessado".	
TJSP	1020739-41.2017.8.26.0564	Apelação Cível	19ª Câmara de Direito Privado	Rateio convencional das custas processuais	Em recurso de apelação, alega a parte exequente que não poderia ter sido condenada a arcar com as custas processuais porque o seu pagamento foi obrigação assumida pela contraparte no Acordo celebrado entre elas e juntado aos autos. "Diante do cumprimento da transação por meio da transferência do valor bloqueado em juízo, houve a prolação da sentença de extinção da execução, com fundamento no art. 924, II, do CPC, determinando o sentenciante, contudo, que o exequente recolhesse a parcela final da taxa judiciária (fl. 148/149). Apela o exequente, argumentando que, nos expressos termos do instrumento de transação, os executados ficaram responsáveis por todas as 'custas finais e remanescentes'. Assim, uma vez que o acordo foi homologado em juízo, deve ele ser cumprido na íntegra (fls.168/175)".	Dando cumprimento ao acordo, o TJSP condenou a apelada, nos termos da norma jurídica convencional, a arcar integralmente com o pagamento das custas processuais: "Com razão o apelante. O item 4' da petição conjunta em que manifestada a transação foi assim redigido: 'Cada parte arcará com os honorários de seus patronos, sendo que eventuais custas finais, remanescentes ou devidas em razão do presente acordo serão de responsabilidade dos executados' (v. fl. 116). [...] Nem teria o menor sentido, a se verificar que o exequente, ora apelado, abriu mão de parte significativa de seu crédito, e se fiou na indigitada cláusula, porque, insisto, homologada pelo juízo, tomá-lo agora de surpresa, dele exigindo o recolhimento das custas finais. [...] Desse modo, a r. sentença será parcialmente reformada, para atribuir aos executados a responsabilidade pelo pagamento da taxa judiciária prevista no art. 4º, III, da Lei Estadual 11.608/03, nos termos da transação. Meu voto, portanto, dá provimento à apelação."

TJSP	2072680-22.2018.8.26.0000	Embargos de Declaração	11ª Câmara de Direito Privado	Fixação consensual do percentual de honorários sucumbenciais	Embargos de declaração apresentados para provocar a manifestação do TJSP para a existência de negócio processual que fixou os honorários sucumbenciais em 20% do valor da causa. "Trata-se de embargos de declaração opostos ao V. Acórdão de fls. 68/74, que, por maioria de votos, deu provimento em parte ao agravo de instrumento da exequente para possibilitar a citação dos réus pelo correio, mesmo sendo o processo de execução. Recorre o agravante, parcialmente vencedor, aduzindo que, ao deixar de majorar os honorários de execução para 20% do valor da causa, o aresto deixou de atentar para o que as partes estabeleceram na cláusula 2ª, § 2º, do contrato que embasa a execução (fls. 28), plenamente aplicável por força do art. 190 do CPC. Assim, pugna sejam acolhidas as razões dos embargos e dirimidas as questões fático-probatórias para eventual concessão de efeito modificativo ou para abrir via recursal à superior instância.".	Reconhecendo a omissão quanto aos termos do negócio processual, os embargos foram acolhidos com efeitos infringentes, para fixar os honorários sucumbenciais em 20% sobre o valor da causa. "De tal sorte, tem razão a parte embargante. Ante o exposto acolho os embargos de declaração para julgar o agravo de instrumento procedente e reformar a decisão atacada para permitir a possibilidade de citação postal e fixação dos honorários em 20%, conforme previsto pelas partes litigantes.".

TJSP	2080401- 25.2018.8.26.0000	Agravo de Instrumento	12ª Câmara de Direito Privado	Fixação consensual de multa de 30% por não cumprimento voluntário da obrigação em cumprimento de sentença	Agravo de Instrumento interposto contra decisão que fixou a multa por não cumprimento voluntário em 30%, nos termos definidos pelas partes em negócio processual. "Trata-se de agravo de instrumento interposto por RUMO S/A E OUTRAS nos autos da execução de sentença arbitral (título executivo judicial) ajuizada por AGROVIA S/A e TEPEDINO, MIGLIORE, BEROZOWSKI E POPPA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, contra a decisão de fls. 881/888 dos autos principais, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações do Foro Central, Dr. Paulo Furtado de Oliveira Filho, que acolheu parcialmente a impugnação apresentada pelas Agravantes, para 'afastar a cobrança do valor de R\$ 302.705,78, a título de reembolso de despesas de arbitragem, bem como da multa de 10% prevista no art. 523, par. 1º, do CPC, no valor de R\$ 4.263.697,22, em razão da incidência da multa contratual de 30%.'. Também declarou a sucumbência recíproca, porém, em maior parte para as Agravantes."	Dando cumprimento aos termos do negócio processual, o TJSP fixou a multa de 30% sobre o valor não espontaneamente pago pelo executado, dando parcial provimento ao Agravo: "Por ser assim, deve ser parcialmente reformada a decisão neste ponto, para afastar a multa de 30% sobre o valor principal e as despesas pagas pelas Agravantes antes da citação para o cumprimento de sentença. A multa de 30% incidirá tão somente sobre as parcelas das prestações obrigacionais estabelecidas na sentença arbitral e não pagas voluntariamente, dentre as quais os honorários advocatícios devidos à Sociedade de Advogados "TMBP" e a diferença da compensação de créditos, tudo nos termos do art. 523, § 2º, do NCPC".

TJSP	1002343-89.2018.8.26.0011	Apelação Cível	27ª Câmara de Direito Privado	Rateio convencional dos honorários periciais	Apelação interposta contra sentença que impôs à ré o pagamento dos honorários periciais, nos termos do negócio jurídico processual celebrado. "Trata-se de ação de produção antecipada de prova, cujo relatório da sentença se adota, julgada nos seguintes termos: '...Dispositivo: Por estas razões, HOMOLOGO a prova pericial produzida de forma antecipada. JOFFREMUNHOS SALIÉS e FLÁVIA PALAIA SALIÉS ajuizaram contra SUZANA MARIA APARECIDA SANDOVAL e CONDOMÍNIO EDIFÍCIO LINDENBERG JOAQUIM MACEDO. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO na forma do art. 487 I CPC. Custas processuais pelos autores. Quanto aos honorários periciais, a co-ré Suzana comprometeu-se a assumi-los (fls. 575). DETERMINO à co-ré Suzana que providencie o depósito judicial dos honorários periciais faltantes de R\$ 11.890,00 no prazo de 15 (quinze) dias. Não o fazendo, expeça-se certidão em favor do perito (título executivo na forma do art. 515 V CPC). Sem honorários sucumbenciais ante a ausência de possibilidade de	Nos termos do negócio processual, foi mantida a condenação da ré ao pagamento dos honorários periciais definitivos: "Portanto, ainda que havido depósito, o remanescente a se efetuar diz respeito aos honorários definitivos, os quais a ré assumiu a responsabilidade, conforme o negócio jurídico processual entabulado (art. 190 do CPC). Pelo meu voto, NEGO PROVIMENTO ao apelo.".

					resistência na forma do art. 382 § 4º do CPC. P.R.I.'(fls. 647/648). [...]".	
TJSP	1001813-54.2019.8.26.0010	Apelação Cível	27ª Câmara de Direito Privado	Dispensa consensual de intimação para pagamento em caso de denúncia	Em recurso de apelação, insurge-se a parte contra o reconhecimento da preclusão temporal na apresentação dos embargos à execução. "Cuida-se de recurso de apelação contra a r. sentença de fls. 110 que julgou extinto o processo de embargos à execução, nos termos do art. 485, I do CPC/15, haja vista o reconhecimento da preclusão temporal. Inconformados, os recorrentes alegam nulidade da sentença por cerceamento à ampla defesa e ao devido processo legal, uma vez que, suspensa a execução, os recorrentes não foram intimados sobre prosseguimento do feito".	Tendo sido dispensada a intimação das partes para pagamento em caso de denúncia, o TJSP, dando cumprimento ao negócio processual celebrado, manteve a sentença extintiva. "No caso concreto, os recorrentes dispensaram a intimação para pagamento em caso de denúncia (fls. 25), mediante negócio jurídico processual praticado sem qualquer vício de consentimento ou de objeto. O I. Juízo a quo, assim, apenas deu cumprimento à vontade consubstanciada no acordo. Malgrado tenha constado do instrumento que seria suficiente a intimação por 'e-mail retro declinado' (SIC), é certo que, ao não informar os seus endereços eletrônicos, os recorrentes renunciaram à faculdade processual acordada, não havendo <i>error in procedendo</i> a ser reconhecido."

TJSP	2248497-32.2020.8.26.0000	Agravo de Instrumento	21ª Câmara de Direito Privado	Previsão de arresto cautelar sem a demonstração de probabilidade do direito ou perigo da demora	Agravo de Instrumento interposto requerendo seja autorizado o arresto cautelar, nos termos do negócio processual celebrado. "Cuida-se de agravo de instrumento interposto por STRATURA ASFALTOS S/A e FERREIRA ROSA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, tirado contra a r. decisão de fls. 36/38 (dos autos de origem) que, em execução de título extrajudicial promovida pelos agravantes, indeferiu a cautelar de arresto. Sustentam as agravantes, em suma, que as partes pactuaram, na cláusula 5 do instrumento de confissão de dívida, que o inadimplemento do contrato autorizaria o arresto liminar de ativos financeiros, veículos ou imóveis da devedora, sem a necessidade de demonstração de perigo de dano ou de probabilidade do direito, com base no artigo 190 do CPC (fls. 8, item 9 e 10). Sustentam a validade da disposição contratual (fls. 13, item b) e pedem atribuição de efeito ativo ao recurso (fls.16, item V).".	Nos termos do negócio processual, foi deferida a cautelar de arresto, reformando a decisão agravada: "Assim, devidamente pactuado que o inadimplemento da dívida confessada autorizaria o arresto cautelar de ativos financeiros, veículos ou até mesmo imóveis, sem a necessidade de demonstração de perigo de dano ou de probabilidade do direito (cláusulas 5.3 e 5.3.1 fls.20/21 dos autos de origem), deve ser cumprido o que foi livremente acordado. De rigor, portanto, a reforma da r. decisão impugnada, para se amoldar ao entendimento acima exposto, confirmando-se a antecipação dos efeitos da tutela recursal conferidos às fls. 23, item 2. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos da fundamentação supra".
TJSP	2243235-67.2021.8.26.0000	Agravo de Instrumento	22ª Câmara de Direito Privado	Indicação prévia de bem à penhora	Agravo de Instrumento interposto pela parte executada, contra decisão que acolheu o pedido de penhora sobre o	Decisão mantida, com base no negócio processual celebrado pelas partes:

				imóvel previamente indicado pelas partes em negócio processual, afastando a sua irresignação na origem: “ESTRUTURAS METÁLICAS SANTA CLARALTA. EPP, FRANCISCO DAS CHAGAS ALMEIDA JÚNIOR, RAFAEL DAS CHAGAS ALMEIDA, DÉBORA ALMEIDA DEARAÚJO e ÂNGELA CRISTINA DA SILVA ALMEIDA agravam de instrumento da respeitável decisão interlocutória de fls. 190/191 que nos autos da execução de título extrajudicial que lhes move BANCO DO BRASIL S/A, acolheu o pedido de penhora sobre o imóvel registrado sob a matrícula de nº 10.839 do Cartório de Registro de Imóveis de Itu, nos seguintes termos: ‘[...] Vistos. Assiste razão ao exequente. Na cláusula décima primeira da minuta acosta às pg. 108/117 constou expressamente que para garantia do cumprimento das obrigações estabelecidas permaneceriam em vigor as garantias originalmente constituídas, elencando, em síntese: Aval de Rafael, Francisco e Ângela e a Penhora Judicial do Lote Urbano descrito na matrícula de nº 10.839 do CRI local. No mesmo documento restou consignada a anuência desenvolvidos acerca da constituição da penhora acima descrita (pg. 117).”	“No caso em apreço, a penhora judicial do imóvel consta de cláusula específica do instrumento de transação e conta com a anuência dos devedores e intervenientes anuentes devidamente assistidos por advogado que igualmente firmou o termo (fls.38/39, OAB/SP 325.003), de sorte que não se pode impedir a formalização da penhora, sob pena de se prestigiar a conduta contraditória dos agravantes.”

TJSP	1016620-80.2018.8.26.0506	Agravo de Instrumento	6ª Câmara de Direito Privado	Legitimação extraordinária	Condôminos elegeram um deles para ajuizar a ação em nome de todos, legitimando-o extraordinariamente para defesa de seus interesses em juízo. “E, ainda que o ordenamento jurídico não autorizasse que um dos condôminos agisse em nome próprio para defender, perante terceiros, a integralidade das frações ideais, em um evidente exemplo de legitimação extraordinária, é certo que os demais coproprietários, no caso dos autos, declararam (vide declaração conjunta de fls. 561/563) que se encontram cientes da ação e optaram, por uma questão de facilidade e celeridade processual, que fosse ajuizada em nome de apenas um deles”.	Decisão agravada reformada para que, nos termos do negócio jurídico celebrado, fosse condenada a ré ao pagamento integral do valor dos alugueis (referentes não apenas ao autor da ação, como também aos 17 outros condôminos): “Como visto, havendo autorização pelo ordenamento jurídico, bem como declaração expressa dos demais condôminos, o que se consubstancia no negócio jurídico processual acobertado pelo Art. 190 do NCPC2, nada impede que a parte demandada seja condenada a pagar locativos em relação à integralidade das cotas. [...]Postas tais premissas, por meu voto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de apelação, para condenar os réus ao pagamento dos alugueis, em valor a ser apurado em liquidação, por arbitramento, o qual não estará limitado ao quinhão da parte autora (1/18), devendo recair sobre a integralidade do imóvel, diante do fato de a autora possuir legitimação extraordinária, atuando nos autos como substituta processual, representando as frações ideais sua e dos demais condôminos, conforme declaração de fls. 561/563.”

TJPR	0051790-70.2021.8.16.0000	Agravo de Instrumento	9ª Câmara Cível	Suspensão convencional do cumprimento de sentença diante da celebração de acordo, com a previsão de inclusão dos fiadores como executados em caso de retomada do processo	Em recurso de Agravo de Instrumento, insurgem-se os fiadores contra a sua inclusão no polo passivo do cumprimento de sentença, alegando ofensa da decisão agravada ao art. 513, § 5º do CPC/2015. "Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Carlos Irineu Gomes, Marcio Heryke Gomes e Rosane Brandenburgh Cardoso contra a decisão (mov. 168.1 — autos originários), proferida nos autos de Ação Indenizatória, em Fase de Cumprimento de Sentença, sob nº 0053806-43.2011.8.16.0001, que se pronunciou nos seguintes termos: '1. Defiro a inclusão no polo passivo dos garantidores intervenientes e devedores solidários qualificados no mov. 166.1. Procedam-se as anotações necessárias. Após, cite-se para o pagamento do débito no prazo legal'. [...] Ainda, com a anuência do agravado, foi estipulada a forma de pagamento do débito confessado de R\$ 43.600,00 (quarenta e três mil e seiscentos reais), com a suspensão do processo judicial, em fase de cumprimento de sentença: a) os confitentes-devedores pagariam ao credor a quantia de R\$ 12.600,00 (doze mil e seiscentos reais), dividida	Confirmando a decisão agravada, o TJPR manteve os fiadores no polo passivo do cumprimento de sentença, retomado diante do inadimplemento dos termos da transação, conforme previa o negócio jurídico processual. "Note-se que o instrumento particular de confissão, composição de dívida e forma de pagamento é o que se denomina no âmbito do novo Código de Processo Civil de negócio jurídico processual, previsto no artigo 190, que permite às partes, desde que versando o processo sobre direitos disponíveis que admitam autocomposição, estipularem mudanças no procedimento e convencionar sobre seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo. [...] Assim, não verifico afronta ao artigo 513, § 5º do Código de Processo Civil, já que diz respeito à hipótese em que os fiadores, coobrigados ou responsáveis são previamente conhecidos à época do ajuizamento da ação de conhecimento. No caso, os agravantes por liberalidade assumiram a condição de responsáveis pela dívida e sabiam da suspensão do processo em fase de cumprimento de sentença e a possibilidade de prosseguimento da demanda em caso de inadimplemento do instrumento particular de confissão, que foi justamente o que aconteceu. O efeito desse descumprimento

					em 14 (quatorze) parcelas de R\$ 900,00 (novecentos reais), com primeiro vencimento para 08/10/2019; b) o interveniente e devedor solidário Marcio pagaria o montante de R\$ 31.000,00 (trinta e um mil reais), com a entrada de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a ser pago no ato da assinatura do instrumento particular de confissão, somada ao pagamento de 14 (quatorze) prestações mensais de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com primeiro vencimento para 08/10/2019. Também, ficou convencionado que o descumprimento do instrumento, de 02 (duas) ou mais parcelas, ensejaria o direito de imediata retomada da execução de sentença, abatendo-se eventuais valores pagos. Os fiadores Rosane e Carlos, ora agravantes, intervieram no instrumento de confissão a fim garantir o cumprimento da dívida pelo interveniente e devedor solidário Marcio, também agravante. Ainda, os fiadores ofereceram como garantia suplementar o imóvel caracterizado pelo apartamento 03, tipo CT-AP-3-54, situado no térreo, bloco 11, Conjunto Barigui, Campo Cumprido/PR, de matrícula 26.653 do Registro de Imóveis da 8ª Circunscrição Imobiliária de Curitiba/PR. Pertinente mencionar que os envolvidos ajustaram que o instrumento particular de confissão é	contratual, pelo que foi ajustado em negócio jurídico processual, ao meu sentir, é a integração dos novos devedores no polo passivo da demanda em fase de cumprimento de sentença, em observância aos princípios da autonomia privada, boa-fé, da economia processual, da primazia de julgamento de mérito, incluindo a atividade satisfativa e a prestação jurisdicional efetiva.[...] Assim, mantenho a decisão agravada e nego provimento ao agravo de instrumento.".

					título executivo extrajudicial e o inadimplemento de prestações assumidas pelos confitentes-devedores e pelo interveniente e devedor solidário acarretaria no vencimento antecipado da dívida. Além disso, convencionaram os participantes a possibilidade de manejo de execução de imediato da dívida ou o prosseguimento da ação judicial mencionada na cláusula terceira. ".	
TJPR	0027570-08.2021.8.16.0000	Agravo de Instrumento	16ª Câmara Cível	Adjudicação convencional do imóvel penhorado	Agravo de Instrumento interposto contra decisão que negou o pedido de realização da adjudicação do imóvel nos termos convencionados pelas partes exequente e executada: "Pretendem a parte agravante e a parte agravada a reforma da decisão do juiz a quo que manteve a ressalva na homologação do acordo, firmado entre as partes no mov. 711.1, e entendeu pela impossibilidade de deferimento da adjudicação do imóvel penhorado, posto que se trata de ato expropriatório judicial e deve ser precedido de todas as formalidades legais para que não ocorra prejuízo a terceiros ou fraudes. Dessa forma, as partes pugnam no sentido de que o acordo seja homologado em sua totalidade, nos	Reconhecendo a validade do negócio processual celebrado pelas partes, deu a ele cumprimento, determinando que adjudicação do imóvel seja feita nos termos convencionados pelas partes: "Logo, se é possível a adjudicação com a anuência apenas do credor, não é hábil haver maior impedimento para tal pedido quando este conte com a consentimento do devedor, como ocorreu no caso em questão, tendo em vista que o pedido de adjudicação é proveniente de um acordo firmado entre as partes, com a requisição expressa de ambas para que o ato expropriatório ocorra. Portanto, embora de fato a adjudicação, como já exposto anteriormente, consista em ato judicial de expropriação forçada, nada obsta que as partes, de comum acordo venham a juízo formular pedido conjunto para que tal

					termos em que foi apresentado em juízo".	forma de expropriação ocorra, mesmo porque a própria legislação de regência inovou ao permitir que as partes entabulem o chamado negócio processual, disciplinado no art. 190 do CPC, in verbis [...].Em face do exposto, voto no sentido de conhecer e dar parcial provimento ao presente recurso, a fim de homologar o acordo informado no mov. 714.1, sem ressalvas quanto a possibilidade de adjudicação sobre o bem imóvel sob o número de matrícula 78.871, mas condicionando a expedição da aludida carta de adjudicação ao depósito do valor excedente ao débito, a ser realizado pela exequente nos autos de execução, em prazo a ser assinalado pelo juiz singular que atua nos autos originários."
TJPR	0027726-93.2021.8.16.0000	Agravo de Instrumento	16ª Câmara Cível	Adjudicação convencional do imóvel penhorado	Agravo de Instrumento interposto contra decisão que negou o pedido de realização da adjudicação do imóvel nos termos convencionados pelas partes exequente e executada: "Trata-se de agravo de instrumento manejado por GIRABENS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA em face da decisão proferida nos autos de Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0001167-09.2011.8.16.0014, em trâmite perante o juízo da 2ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da	Reconhecendo a validade do negócio processual celebrado pelas partes, deu a ele cumprimento, determinando que adjudicação do imóvel seja feita nos termos convencionados pelas partes: "Logo, se é possível a adjudicação com a anuência apenas do credor, não é hábil haver maior impedimento para tal pedido quando este conte com a consentimento do devedor, como ocorreu no caso em questão, tendo em vista que o pedido de adjudicação é proveniente de um acordo firmado entre as partes, com a requisição

					Região Metropolitana de Londrina, que, no mov. 749.1 dos autos originários, manteve a ressalva na homologação do acordo informado no mov. 711.1, isto é, a reserva no que tange à adjudicação do imóvel penhorado, uma vez que tal medida não poderia ser alcançada pela transação entre as partes, além de entender existirem débitos tributários pendentes que necessitariam da instauração do concurso de credores para sua resolução. Ademais, o juiz a quo definiu que deveria a credora, ora agravante, realizar o depósito de imediato da diferença do valor do imóvel avaliado pelas partes. Irresignada com a decisão, a exequente GIRABENS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA interpôs o presente recurso aduzindo a necessidade de reforma da decisão ora objurgada, uma vez que o juiz singular deveria homologar o acordo na íntegra, e que não o fazendo, estaria ferindo o princípio da liberdade ampla de contratar e da autonomia das partes."	expressa de ambas para que o ato expropriatório ocorra. Portanto, embora de fato a adjudicação, como já exposto anteriormente, consista em ato judicial de expropriação forçada, nada obsta que as partes, de comum acordo venham a juízo formular pedido conjunto para que tal forma de expropriação ocorra, mesmo porque a própria legislação de regência inovou ao permitir que as partes entabulem o chamado negócio processual, disciplinado no art. 190 do CPC, in verbis [...]. Em face do exposto, voto no sentido de conhecer e dar parcial provimento ao presente recurso, a fim de homologar o acordo informado no mov. 714.1, sem ressalvas quanto a possibilidade de adjudicação sobre o bem imóvel sob o número de matrícula 78.871, mas condicionando a expedição da aludida carta de adjudicação ao depósito do valor excedente ao débito, a ser realizado pela exequente nos autos de execução, em prazo a ser assinalado pelo juiz singular que atua nos autos originários."

TJPR	0039823-96.2019.8.16.0000	Agravo de Instrumento	14ª Câmara Cível	Suspensão convencional do processo para cumprimento de acordo (art. 922 do CPC/2015)	Agravo de Instrumento interposto contra decisão que negou o pedido de homologação da transação e de suspensão do processo, registrando que a parte deveria optar entre uma e outra: "Trata-se de agravo de instrumento contra a decisão singular (mov. 96.1), proferida em execução de título extrajudicial (nº 0010867-07.2018.8.16.0194), a qual determinou que as partes optassem pela homologação do acordo, com a extinção do feito com resolução de mérito ou pela suspensão do processo, nos seguintes termos: [...] Desse modo, pugna pelo provimento do recurso, para que seja homologado o acordo de mov. 83, e por consequência, determinada a suspensão do feito até o cumprimento integral do mesmo.".	Dando provimento ao Agravo de Instrumento, o TJPR deu cumprimento aos termos do negócio jurídico celebrado entre as partes: "Assim, a decisão agravada, que determinou que a parte opte pela homologação, como causa de extinção processo, vai de encontro ao disposto nos arts. 190 e 200, do NCPC. Dessa forma, o recurso merece parcial provimento, para declarar a possibilidade da homologação judicial do acordo, sem extinção do processo com a consequente suspensão do processo na forma como restou convencionado pelas partes.".
TJPR	0009445-05.2012.8.16.0033 e 0009606-44.2014.8.16.0033	Apelação Cível	17ª Câmara Cível	Fixação consensual do objeto da prova pericial e distribuição convencional dos ônus sucumbenciais	Recursos de apelação interpostos por autor e réu em ação demarcatória, questionando, dentre outros capítulos da sentença, a delimitação da prova pericial e distribuição dos ônus de sucumbência:	Reconhecendo a celebração de negócio processual entre as partes, o TJPR deu a ele cumprimento distribuindo os ônus sucumbenciais nos termos acordados: "Pois bem. Observadas a petição inicial, contestação e impugnação à contestação,

					"Inconformado com a sentença, dela recorre o réu, ora apelante 1(mov. 564.1, autos nº 0009445-05.2012.8.16.0033), com o propósito de reformá-la, alegando, em suma, que: a) a sentença foi extra petita no que entendeu "que o pedido inicial é de cumprimento de título executivo judicial e também que o pedido inicial é de Extinção do Condomínio e Subdivisão do Terreno"; b)"em nenhum momento, nem mesmo pela leitura do título da Sentença de divórcio, restou determinada subdivisão, tão pouco que o muro seria construído em determinado lugar no lote, e muito menos que o lote seria dividido em partes iguais, E SIM, simplesmente, que o apelante deveria edificar um muro para individualizar os apartamentos, que são de propriedade dos apelados, do restante do imóvel"; c)a divisão proposta pela perícia viola a regulamentação de construções da prefeitura local; d)"o imóvel 1', deixará de obedecer o projeto anteriormente aprovado pela prefeitura, já que não obedecerá o que foi aprovado, o que por certo inviabilizará o Certificado de Conclusão de Obra, o qual até a presente data não foi emitido, conforme já asseverou o perito"; e)"a averbação da construção do "imóvel 2", também restará prejudicada, já que a área total de tal imóvel não	verifica-se que as partes realizaram uma espécie de acordo processual, já que a autora concordou com a proposta do réu de realização de perícia para demarcação da porção de cada um do imóvel, para então se tornar possível a construção do muro divisório às expensas do réu. Aliás, a autora disse expressamente que 'concorda a Requerente que as despesas do litígio deverão ser arcadas por cada condômino, na devida proporção de suas cotas ou vantagens'. Basicamente, portanto, o presente processo se tornou de jurisdição voluntária (art. 725, IV, do CPC — questão de administração da coisa comum), tendo em vista que ambas as partes concordaram que: i) é dever do réu construir o muro; ii) apenas perícia judicial poderia esclarecer onde o muro deveria ser construído; e iii) as custas processuais devem ser divididas entre as partes. Assim, condeno ambas as partes ao pagamento das custas processuais, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada, sem condenação em honorários advocatícios".

					comportará o tamanho da construção ali construída”; f)ambas as construções deverão ser demolidas; g)o imóvel 2 apenas pode ser ocupado em 50%, o que está sendo desrespeitado pela divisão; h)“é por este panorama que, já na época da separação do casal, fixou-se apenas a construção de um ‘muro’, que viesse a individualizar o acesso para cada construção, e por tal razão, o apelante se insurgiu pela não aprovação da ‘sub divisão’ apresentada”; i) o imóvel deve ser considerado indivisível; e j) os ônus sucumbenciais devem recair sobre a autora ou, pelo menos, o valor dos honorários advocatícios deve ser reduzido. Igualmente inconformados, recorrem os autores, ora apelantes 2 (mov. 196.1, autos nº 0009606-44.2014.8.16.0033), aduzindo que: a)“as alterações nos imóveis com construções e reformas não se deu em coisa comum, mas sim na propriedade única e exclusiva dos Apelantes, e, ainda, EM UMA ÁREA QUE NÃO NECESSITAVA DE CONSERVAÇÃO, uma vez que conforme restou devidamente comprovado nos autos, a área que estava sendo reformada era a fundação de um outro apartamento”; e b)deve ser julgado procedente o pedido na	

					medida cautelar de atentado, portanto.".	
TJPR	0052694-61.2019.8.16.0000	Agravo de Instrumento	18ª Câmara Cível	Renúncia ao prazo de desocupação voluntária do imóvel	Agravo de Instrumento interposto contra decisão que negou o pedido de expedição imediata da ordem de despejo, formulada pelo autor com base na cláusula processual inserida em negócio jurídico: "Trata-se de Agravo de Instrumento voltado a impugnar a decisão (mov. 194.1), proferida na Ação de Despejo por Falta de Pagamento - NPU 0017704-95.2016.8.16.0017, em fase de Cumprimento de Sentença, ajuizada por ALVEAR PARTICIPAÇÕES S.A. contra AVALV ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA. e VALDAC LTDA., mantida após a rejeição aos Embargos de Declaração (mov. 202.1), pela qual foi homologada a transação celebrada pelas partes (mov. 191), mas indeferido o pedido de expedição imediata da ordem de despejo.".	Nos termos do negócio processual celebrado, foi provido o recurso para determinar a desocupação imediata do imóvel, com a expedição do respectivo mandado: "A discussão que se trava em sede do vertente recurso reside na alegação da parte agravante no sentido de que não se realizou a melhor exegese sobre a pactuação dos negócios jurídicos, consoante o artigo 190 do Código Civil, buscando a homologação do acordo (somando a dívida o importe de R\$ 166.767,37), bem como a expedição do mandado de despejo, diante do descumprimento de obrigações contratuais pela parte requerida. Por sua vez, a Magistrada a quo entendeu que a credora deve se valer da via própria, nos termos do artigo 59 da Lei de Locações, para a pretendida decretação do despejo. Ou seja, na decisão agravada, entendeu-se pela impossibilidade de cumprimento de despejo sem a observância dos direitos da parte ré ao contraditório e à ampla defesa, que devem ser garantidos pelo procedimento comum (artigo 59 da Lei de Locações).[...] Nesta instância, não houve manifestação das agravadas, e em sede do Juízo <i>a quo</i>, não consta a comprovação de adimplemento das prestações; portanto,

						mostra-se impositiva a incidência da cláusula que prevê a desocupação imediata, eis que sobre a estipulação de tal disposição no acordo realizado entre as partes não incide qualquer nulidade capaz de macular a avença e impedir a sua homologação. [...] No entanto, ainda que o acordo judicial tenha sido realizado em sede de cumprimento de sentença, não se verifica nulidade no conteúdo das cláusulas 6 e 7 do instrumento, verbis (mov. 191.2): '6. Havendo atraso de 10 (dez) dias no cumprimento das obrigações estabelecidas no presente termo, durante esse período, não haverá negativação e/ou protesto em nome dos devedores, bem como não haverá denúncia do acordo, todavia a aplicação das demais penalidades serão mantidas. Após tal data, os credores estão autorizados a aplicar todas as penalidades previstas no acordo em apreço. 7. O não cumprimento das obrigações assumidas neste acordo e/ou inadimplemento das parcelas constantes nas Cláusulas Segunda do Termo de Alienação Fiduciária, implicará nas expedições do competente (sic) mandado de despejo, independente de intimação, notificação ou qualquer outra formalidade legal, atinentes aos contratos abaixo descritos (...)''.

TJPR	0006309-30.2019.8.16.0170	Conflito de competência	8ª Câmara Cível	Alteração convencional do foro no curso da ação	Conflito negativo de competência instalado diante de negócio celebrado pela alteração do foro para o domicílio da criança, no curso do processo, em razão de terem mudado de cidade nesse interim. "Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 2ª Vara Cível de Foz do Iguaçu nos autos nº 0006309-30.2019.8.16.0170, de "ação de obrigação de fazer c/c danos materiais e morais com pedido de urgência" ajuizada por Vicente Zucco Martini, nascido em 29.06.2016, em face de Fundação Sanepar de Assistência Social, na qual pugna pela condenação desta ao custeio de tratamentos multidisciplinares para autismo. A ação ajuizada pela criança foi inicialmente distribuída à 1ª Vara Cível da Comarca de Toledo, local onde até então tinha domicílio. Informada, porém, a sua mudança para o Município de Foz do Iguaçu-PR, foi declinada a competência pelo juízo sob o fundamento de que se deve observar o melhor interesse do incapaz, conforme requerido pela parte (mov. 64.1). O Juízo da 2ª Vara Cível de Foz do Iguaçu, todavia, sob o entendimento de que a competência é firmada no momento da propositura da	Reconhecendo o pedido como negócio processual, o TJPR determinou que o processo tramite no juízo do novo domicílio da criança: "O autor, após, juntou petição informando a mudança do seu domicílio e requerendo a remessa do feito para respectiva comarca (mov. 47.2). Intimada, a ré manifestou expressamente não possuir objeção (mov. 56.1). O Ministério Público em primeiro grau se manifestou favoravelmente (mov. 61.1). Sobreveio, então, a decisão do juízo suscitado, declinando a competência. [...] Nesse sentido, nota-se que a declinação de competência surgiu em face de requerimento do menor com o qual anuiu a parte contrária e se posicionou favoravelmente o Ministério Público. Ademais, a situação dos autos cuida de matéria extremamente relevante na medida em que afeta ao atendimento da saúde de criança portadora de espectro autista, direito contemplado no art. 7º do ECA. Com efeito, tal modificação se dá não em prejuízo do infante, mas em seu claro benefício na medida em que o trâmite do feito no seu domicílio facilitará sua defesa em juízo, inclusive quanto à prova pericial. Outrossim, não se vislumbra qualquer evidência de que tal pretensão da parte configure manobra abusiva, inferindo-se sua boa-fé. Nessa

					ação, se perpetuando nos termos do art. 43 do CPC, suscitou o presente conflito negativo de competência (mov. 80.1).".	perspectiva, a proteção integral à criança, constitucionalmente estabelecida (art. 227) e estampada no Estatuto da Criança e do Adolescente, encontra-se devidamente encampada pelo negócio jurídico processual na presente hipótese, a autorizar excepcionalmente que este relativize o princípio da perpetuatio jurisdictionis em favor da modificação da competência do juízo. DIANTE DO EXPOSTO, voto por rejeitar o conflito e declarar a competência do juízo da 2ª Vara Cível de Foz do Iguaçu.".
TJPR	0040005-19.2018.8.16.0000	Agravo de Instrumento	13ª Câmara Cível	Indicação consensual de imóveis à penhora	Agravo de Instrumento requerendo seja dado cumprimento ao negócio processual celebrado entre as partes, com a lavratura do termo de penhora sobre os imóveis indicados em acordo: "Trata-se de recurso em face da decisão proferida no mov. 66.1 que, nos autos de Ação Monitória, em fase de cumprimento de sentença nº 0000018-40.2017.8.16.0087, o Juiz considerou inadequada a penhora dos imóveis indicados na transação (mov. 64.2) e determinou a manifestação das partes para retificação do acordo ou, para retirada do item relativo às garantias como condição de sua homologação.	Recurso provido para que seja dado cumprimento ao negócio celebrado, com a lavratura do termo de penhora sobre os imóveis indicados: "Com isso, mais do que simples transação, a minuta de acordo acostada dispõe também sobre negócio processual, celebrado entre partes capazes e concordes entre si quanto à estipulação da garantia - tanto que o agravado veio aos autos (mov. 72.1) e ratificou a sua concordância quanto à cláusula sexta. [...] Dessa forma, se as partes manifestaram expressa concordância com os termos da cláusula sexta, não há porque o Magistrado impedir negociação absolutamente expressada no âmbito da autonomia da vontade, notadamente

					Alega o agravante que: I) houve concordância expressa de ambas as partes quanto à penhora dos imóveis; II) tem direito à lavratura do termo de penhora a seu favor para produzir efeitos e conservar seu direito de preferência quanto a eventuais credores.".	porque o CPC/15 não deixa mais dúvida sobre a possibilidade de celebração de negócio jurídico no âmbito judicial. O processo não é do Estado-Juiz, mas das partes, que podem sobre ele dispor, com o objetivo de pôr fim ao conflito instaurado, que motivou o ajuizamento da demanda. Diante do exposto, dou provimento ao agravo de instrumento para reformar a decisão, reconhecendo a validade da cláusula sexta do acordo".
TJPR	0001979-12.2019.8.16.0098	Apelação Cível	5ª Câmara Cível	Utilização convencional de prova emprestada	Recurso de apelação que devolve, entre outras questões, a reforma do indeferimento da utilização da prova emprestada, anuida por ambas as partes: "À seq. 65.1 dos autos, a apelante requereu a juntada de prova emprestada, consistente no depoimento pessoal prestado pela sua representante nos autos n. 0002639-50.2012.8.16.0098, e nos depoimentos de 02 testemunhas (João Naime Neto e Vicente Estanislau Ribeiro), prestados nos autos de n. 0002426-44.2012.8.16.0098. O 'juízo a quo' indeferiu o pedido, por entender que a prova emprestada requer o contraditório no processo de origem e a autora / apelada não participou dos referidos processos (mov. 73.1)".	Reconhecendo a concordância das partes, manifestada em petição conjunta, como negócio processual, o TJPR deu a ele cumprimento, reformando a decisão recorrida para que a prova emprestada seja admitida: "Superado o ponto, constata-se que as partes atravessaram petição conjunta (mov. 84.1) requerendo a admissão das provas emprestadas, tal como postulado, originariamente, pela 2ª ré (mov. 65.1). Em se tratando de direito disponível, nada impediria a celebração do negócio jurídico processual, tal como prescreve o art. 190 do Código de Processo Civil:[...] E mais: o fato de a autora / apelada não ter participado do processo originário se torna irrelevante na medida em que ela mesma anuiu com a apresentação das provas emprestadas, afastando-se, com isto, a possibilidade de ser arguida a

						nulidade da prova por ofensa ao contraditório. Assim, o pedido para admissão, aos autos, do depoimento pessoal acolho da representante da 2ª ré (mov. 80.3) e das 02 testemunhas indicadas pela defesa (mov. 118.5 e 118.6).".
TJPR	0001190-65.2016.8.16.0147	Apelação Cível	16ª Câmara Cível	Indicação consensual de imóveis à penhora	Apelação interposta contra sentença que deixou de determinar a lavratura do termo de penhora sobre o imóvel indicado pelas partes em acordo: "Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por CRESOL LESTE PARANAENSE contra a sentença prolatada na execução de título extrajudicial, sob nº 0001190-65.2016.8.16.0147, ajuizada em face de JORGE KUSTER STRESSER e OUTROS, que homologou o acordo havido entre as partes, [...]. Em razões, a parte apelante requer a reforma parcial da sentença, alegando, em síntese, que: a) diferentemente do consignado pelo juízo monocrático, o bem não foi dado em garantia hipotecária, mas nomeado à penhora pelos agravados; b) 'Neste sentido, o indeferimento de tal pedido, impede a apelante de registrar a penhora de forma administrativa junto ao Cartório de Registro de Imóveis sem que haja o	Nos termos do acordo celebrado, o TJPR determinou a lavratura do termo de penhora: "Ou seja, conforme estipulado na avença, o bem citado na cláusula supramencionada ficaria penhorado nos autos como garantia, razão pela qual requereram a expedição do ofício ao Registro de Imóveis, não havendo, diferentemente do entendimento do magistrado a quo, constituição de hipoteca. [...] Do exposto, voto no sentido de conhecer e dar provimento ao recurso de apelação, para que seja lavrado o auto de penhora do bem indicado pelas partes na cláusula 2.6 do acordo juntado ao mov. 65.1, e expedido o pretendido ofício ao Cartório de Registro de Imóveis da comarca de Rio Branco do Sul/PR para anotação na respectiva matrícula, nos termos da fundamentação".

					Termo de Penhora expedido nos autos' (mov. 78.1)".	
TJPR	0016804-56.2022.8.16.0000	Agravo de Instrumento	10ª Câmara Cível	Previsão consensual de denúncia à lide em processo consumerista	Agravo de Instrumento interposto contra decisão que, em ação em que autor e réu tem relação de consumo, indeferiu o pedido de denúncia da lide, nos termos do art. 88 do CDC, desconsiderando terem as partes admitido expressamente a intervenção da seguradora em negócio jurídico processual juntado aos autos: "Trata-se de agravo de instrumento interposto por RDN - Concessões e Participações S/A da decisão de mov. 54.1 (mantida no mov. 68.1) que, nos autos de "ação de indenização por danos materiais" nº 0021940-11.2021.8.16.0019, indeferiu o pedido de denúncia da lide à seguradora Chubb Seguros. Narra que a demanda originária diz respeito a um acidente ocorrido em 14.10.2020, quando o comboio de veículos da Grazul, conduzido pela PRC-373, via sob administração da Rodonorte, teria colidido com objetos soltos na pista, ocasionando o estouro do pneu dianteiro do cavalo mecânico, com a perda do controle do veículo, que veio a capotar e parar na pista do sentido	Admitida a denúncia a lide, em cumprimento ao negócio jurídico processual celebrado entre as partes: "Ademais, no mov. 66.1 foi apresentado 'negócio jurídico processual' em que as partes litigantes requereram a inclusão da Chubb Seguros na condição de denunciada, constando mais uma vez que 'a parte autora não se opõe à efetivação de tal modalidade de intervenção de terceiros no presente feito', mencionando o entendimento de que 'se mostra vantajosa ao deslinde do feito, especialmente em sede de cumprimento de sentença'. Todavia, no mov. 68.1 o Juízo singular recebeu a referida manifestação como pedido de reconsideração e consignou que 'a questão já foi objeto de análise da decisão proferida ao mov. 54, a qual considerou incabível a denúncia da lide nas ações de responsabilidade civil por acidentes de consumo', bem como que "diante de seu inconformismo, deve a parte lançar mão do recurso cabível dentro do prazo legalmente previsto, sob pena de preclusão da oportunidade de ver modificada a r. decisão ora atacada", pelo que a parte ré interpôs o presente recurso. Assim, como a parte autora concordou expressamente com a

					contrário.Menciona que por deter apólice de seguro com a empresa Chubb Seguros, suscitou o cabimento da denúncia da lide em preliminar na contestação, sugestão que, inclusive, foi assentida pela requerente (mov. 47.1).Aduz que como a denúncia da lide interessava a ambas as partes, concordaram em estabelecer negócio jurídico processual, na forma do art. 190 do CPC, prevendo consensualmente a modalidade de intervenção de terceiros. Contudo, o requerimento consensual também não foi aceito (mov. 68.1)".	denúnciação da lide (movs. 47.1 e 66.1), inclusive por considerá-la benéfica aos seus interesses, não se vislumbra qualquer óbice para o seu excepcional deferimento, de modo que o recurso comporta acolhida.Em suma, o voto é pelo conhecimento e provimento do recurso.".

TJRS	0156688-24.2016.8.21.7000	Apelação Cível	16ª Câmara Cível	Suspensão convencional do processo para cumprimento de acordo (art. 922 do CPC/2015)	Apelação interposta contra sentença que extinguiu a execução, mesmo diante de acordo que determinava a sua suspensão durante o prazo de pagamento e a sua retomada em caso de inadimplemento: "Com efeito, o acordo realizado no bojo da ação executória apenas suspende a execução durante o prazo concedido pelo credor, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil de 1973 , vigente à época do negócio processual e repetido pelo art. 922 do NCPC. [...] Com efeito, a convenção das partes, sem novação, no processo executivo, não tem o condão de extinguir o feito, mas de suspendê-lo até o adimplemento da obrigação. Findo o prazo sem o cumprimento, o processo retomará seu curso normal".	Dando cumprimento ao acordo celebrado entre as partes, o TJRS reformou a sentença extintiva, determinando que a execução retome seu andamento regular: "No caso dos autos, verifica-se que o acordo (fls. 53-54) homologado (fl. 56) consistiu em mero parcelamento da dívida representada pelo título exequendo, não se traduzindo em novação da obrigação. Nesse contexto, na hipótese de decurso do prazo de suspensão, não cabe ao julgador, sem o cumprimento da obrigação prevista no acordo, extinguir a execução, mas, sim, retomar o curso normal do feito executivo. Contudo, na situação em voga, apesar de não haver comprovação do cumprimento do acordo pela parte executada, o julgador de origem extinguiu o feito pelo mero decurso in albis do prazo suspensivo (fl. 59). Assim, é de ser provido o apelo, para que seja afastada a extinção do feito, a fim de que a execução retome o seu curso normal. Diante do exposto, o voto é no sentido de dar provimento ao apelo."

TJRS	0334894-60.2016.8.21.7000	Agravo de Instrumento	19ª Câmara Cível	Limitação convencional do número de páginas das manifestações nos processos	Em audiência de conciliação, as partes fixaram algumas regras convencionais pelas quais se guiaria o trâmite do procedimento de inventário. Dentre elas, determinaram que "(2) será adotado como regra do processo que nenhuma petição deverá ter mais de 10 (dez) páginas [5 (cinco) folhas frente e verso], assim como as decisões judiciais [fonte 12 e espaçamento 1,5 (um e meio)], sendo que, caso haja necessidade de petição superior deverá ser, inicialmente, justificada para decisão judicial, [...] sob pena de caracterização de ato atentatório à dignidade da justiça e incidência das multas anteriormente referidas"	Mantida a multa imposta por descumprimento dos termos do negócio jurídico processual celebrado em audiência: "A multa tem lugar porque violados os termos do negócio jurídico processual celebrado entre as partes envolvidas (fls. 294/295). E aparentemente não bastou para fazer cessar as investidas do agravante, que, no caso, apresentou recurso com mais de trinta laudas, em desafio ao item nº 2 do referido acordo".
TJRS	0313361-11.2017.8.21.7000	Apelação Cível	16ª Câmara Cível	Definição convencional do termo inicial do prazo de contestação	Apelação que devolveu ao TJRS, dentre outras matérias, pedido de anulação da sentença prolatada em descon sideração do termo inicial de fluência do prazo de defesa, nos termos acordados pelas partes em audiência de conciliação (oportunidade em que requereram a designação de nova data de audiência, a partir	Reconhecendo que a descon sideração do negócio processual celebrado configurou <i>error in procedendo</i>, a sentença foi anulada para que os autos retornassem à origem, com a designação de nova audiência de conciliação, a partir da frustração da qual começaria a fluir o prazo de defesa: "Dessa forma, plenamente válido - e em

				da qual fluiria o prazo para contestação): "Sabe-se que, com a vigência do CPC de 2015, o prazo para contestar será de 15 dias, contado, em regra, a partir da audiência de conciliação. No caso, o juízo de origem, ao receber a petição inicial, aprazou a audiência inaugural de conciliação para 07.06.2016 (fl. 31-32v). Veja-se o termo da referida audiência (fl. 46): 'Aberta a sessão de conciliação, presente o conciliador acima referido, presentes os conciliandos acompanhados de seus procuradores. Realizada a declaração de abertura, em que foram esclarecidos os objetivos e procedimentos da conciliação autocompositiva e todos concordaram em participar. Os conciliandos manifestaram interesse em nova tentativa de conciliação a qual será reagendada, sendo que o prazo para apresentação de contestação correrá a contar da solenidade a ser realizada. Todos os interessados ficam cientes. Nada mais'. Percebe-se, então, que as partes acordaram a realização de nova audiência de conciliação, sendo que o prazo para contestar somente correria a partir dessa nova solenidade.".	consonância com o espírito do novo diploma processual - o ajuste firmado pelas partes para nova tentativa de conciliação, correndo o prazo defensivo somente a partir dessa segunda audiência. Ocorre que tal segunda audiência não foi marcada. Ou seja, o processo tramitou sem observância ao definido na primeira audiência de conciliação, em violação ao negócio processual válido entabulado pelas partes em juízo. Com efeito, após a realização dessa primeira audiência de conciliação, a ré Gnatus apresentou contestação (fls. 55-97), havendo, em seguida, a certificação do decurso do prazo contestacional sem apresentação de defesa pela ré S & K PRODUTOS PARA SAUDE LTDA (fl. 124v). Ora, não houve a realização da segunda audiência de conciliação, de modo que o prazo para contestação não havia começado a correr, revelando-se, assim, a toda evidência, equivocada a certidão cartorária de fl. 124v. Tal equívoco, contudo, não foi corrigido no decorrer do procedimento. [...] Mostra-se, então, cristalino o error in procedendo do juízo de origem, ao conduzir o processo em manifesta contradição ao previsto na audiência de conciliação, violando negócio processual válido firmado pelas partes em juízo".

TJRS	0091740-34.2020.8.21.7000	Agravo de Instrumento	16ª Câmara Cível	Definição convencional do termo inicial do prazo de contestação e de recurso	Embargos de Declaração apresentados pela parte agravada alegando que o recurso de agravo de instrumento foi interposto "depois de esgotado o prazo legalmente estabelecido".	Rejeitada a alegação de intempestividade, com base no negócio processual celebrado pelas partes em primeira instância, em que fixaram que os prazos de defesa e de recurso começariam a correr apenas depois do dia 20/01/2020: "No caso, as partes apresentaram petição na origem (fl. 136 dos autos originários), através da qual, de comum acordo, postularam a suspensão do processo e a devolução dos prazos para eventual apresentação de defesa e recurso para depois do dia 20.1.2020. Dessa forma, tendo o recurso de agravo de instrumento sido interposto em 06.2.2020, não há falar na sua intempestividade.".
STJ	2007710-86.2013.8.26.0000	Agravo em Recurso Especial	4ª Turma	Não especificado na decisão	Recurso Especial interposto contra acórdão do TJSP que manteve a condenação dos recorrentes a pagar multa por ato protelatório, dentre os quais os sucessivos descumprimentos dos acordos processuais.	Acórdão mantido, com base nas premissas fáticas assentadas na origem, por força da Súmula n. 7/STJ. "Por fim, o acórdão recorrido assentou que a prática de atos atentatórios à dignidade da justiça ficou caracterizada pela insistência dos recorrentes em discutir questões preclusas, por realizarem requerimentos sucessivos de adiamento das praças, descumprirem acordos processuais e arguirem nulidades sobre as

						quais não têm interesse (e-STJ fl. 1.421): [...].Dessa forma, rever os fundamentos do aresto impugnado no ponto, demandaria o reexame de fatos e provas. Caso de aplicação da Súmula n. 7 do STJ.".
STJ	1053940-68.2018.8.26.0053	Agravo em Recurso Especial	1ª Turma	Intimação pelo DJe	Agravo em Recurso Especial interposto no intuito de que seja admitido o Recurso Especial inadmitido na origem por intempestividade, com base nos termos do acordo processual celebrado pelas partes: "Extrai-se das peças processuais e do relatório acima, que foi firmado entre as partes espécie de acordo processual (art. 190 do CPC/2015) para, enquanto não implementado o sistema eletrônico de intimação, continuarem a ser promovidas intimações pelo Diário de Justiça eletrônico, mesmo na vigência do novo CPC. O Tribunal <i>a quo</i>, em sua decisão de inadmissão do recurso especial por intempestividade, registrou, utilizando-se, como razões de decidir, do fato certificado às e-STJ fl. 814, que a regularidade da intimação da edilidade promovida por Diário de Justiça eletrônico decorre da ausência de implantação do sistema de intimação eletrônica no âmbito do	Confirmando o acórdão do Tribunal local, o STJ manteve a decisão pela intempestividade do ato processual, contado o prazo da publicação no DJe, nos termos do acordo processual celebrado. "Em que pese a alegação do agravante de que o portal eletrônico já foi implementado pelo Município de São Paulo, motivo pelo que não seria válida a intimação promovida via Diário de Justiça por violar o art. 183, §1º, do CPC/2015 e a cláusula primeira do Comunicado Conjunto n. 418/2020, esta alegação não é suficiente para infirmar o fundamento adotado pelo Tribunal local relativo à ausência de implantação do sistema de intimação eletrônica no âmbito do segundo grau de jurisdição a atrair o disposto no Comunicado Conjunto n. 379/2016. Ante o exposto, com base no art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, NÃO CONHEÇO do agravo em recurso especial."

					segundo grau, impondo-se a manutenção da validade do Comunicado Conjunto n. 379/2016 em detrimento do que determina o Comunicado Conjunto n. 418/2020.".	
STJ	0201666-97.2020.3.00.0000	Conflito de Competência	2ª Seção	Indicação prévia de bens em garantia ao juízo da execução	Conflito positivo de competência suscitado pelo executado, questionando decisão proferida na execução (que autorizou o levantamento dos depósitos feitos, com base em negócio processual) mesmo depois de ajuizada a recuperação judicial: “Noticiam que "o MM. Juízo suscitado da 9ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ, no âmbito da execução fiscal 0129637-39.2017.4.02.5101 (doc. 4), promovida pela Fazenda Nacional, determinou o bloqueio de recebíveis de cartão de crédito que, com o perdão pela repetição, é a maior fonte de renda das Suscitantes, bem como indeferiu o pedido de levantamento dos valores depositados nos autos — montante este que estava depositado para garantir a execução, diante do Negócio Jurídico Processual celebrado única e exclusivamente para garantir a execução, e não para pagamento da dívida (doc. 5)" (fls. 5-6). Aduzem que, na referida execução fiscal foi bloqueado o montante de R\$ 10.899.151,76 (dez milhões,	O STJ reconheceu que o Conflito de Competência estava sendo usado de forma anômala pela parte, que, na realidade, queria se desvincular do cumprimento do negócio jurídico processual: “Nessa senda, o conflito não merece ser conhecido, porquanto, o que desejam as suscitantes, por vias transversas, é a desconstituição de decisão do Juízo Federal da 9ª Vara de Execuções Fiscais da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro que determinou a constrição de bens em razão do descumprimento de suposto negócio jurídico processual”.

					oitocentos e noventa e nove mil, cento e cinquenta e um reais e setenta e seis centavos). Além disso, informam que no mesmo processo foi depositado o valor de R\$ 29.941.909,54 (vinte e nove milhões, novecentos e quarenta e um mil, novecentos e nove reais e cinquenta e quatro centavos).Afirmam que o descumprimento do acordo se deu por conta da pandemia do coronavírus (Covid-19) que se instaurou no mundo, afeta o Brasil e as suscitantes. Asserem que "as decisões foram mantidas mesmo após o ajuizamento da recuperação judicial, o o que poderá acarretar uma grave consequência, tendo em vista que os valores depositados serão essenciais para a quitação da classe trabalhista sujeita à recuperação judicial, restando clara a flagrante invasão, pelo MM. Juízo suscitado da 9ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ, da competência exclusiva do MM. Juízo Suscitado da 1ª Vara de Falências e Recuperação Judicial do Foro Central de São Paulo/SP, [...]"	

**ANEXO A — Íntegra das decisões judiciais analisadas na pesquisa empírica conduzida
no Capítulo 4 deste trabalho**



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0000.21.067500-5/001 **Númeraço** 5003267-
Relator: Des.(a) José Marcos Vieira
Relator do Acórdão: Des.(a) José Marcos Vieira
Data do Julgamento: 28/07/2021
Data da Publicação: 29/07/2021

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO. TRANSAÇÃO ENTRE AS PARTES. NEGÓCIO PROCESSUAL DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO PARA CUMPRIMENTO DA AVENÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 922, DO CPC. APLICABILIDADE. SENTENÇA REFORMADA.

- No processo executivo, a convenção das partes quanto ao pagamento do débito não tem o condão de extinguir o feito, mas de suspendê-lo, até o adimplemento da obrigação, nos termos do art. 922 do CPC.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.21.067500-5/001 - COMARCA DE VESPASIANO - APELANTE(S): MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA - APELADO(A)(S): ALEXANDRE NUNES BATISTA DA CRUZ, SILMARA NUNES SILVA

A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 16ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. JOSÉ MARCOS RODRIGUES VIEIRA

RELATOR



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DES. JOSÉ MARCOS RODRIGUES VIEIRA (RELATOR)

VOTO

Trata-se de Apelação interposta da sentença (DE 17) que, nos autos da Execução por Quantia Certa movida por MRV Engenharia e Participações S.A. contra Alexandre Nunes Batista da Cruz e outros, extinguiu o feito.

Inconformado, o Exequente interpõe Apelação (DE 19) alegando, em síntese, que a homologação de transação celebrada em sede executiva não conduz à extinção do feito, mas à sua suspensão, condicionada ao futuro adimplemento do avençado.

É o Relatório. Passo a decidir.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Inicialmente esclareço que, in casu, trata-se de Ação de Execução na qual, ao contrário das ações de conhecimento, é admissível a suspensão do feito, por convenção das partes, por prazo livremente acordado para cumprimento da obrigação.

Sobre o tema, leciona LEONARDO GRECO ("O processo de Execução". Rio de Janeiro: Renovar, 1999, vol. 1, pp. 223-224) em texto ainda atual:

As partes podem formular um negócio processual ou um ato convencional bilateral, suspendendo o processo, por razões de sua exclusiva conveniência, que o juiz é forçado a aceitar.

No processo de conhecimento, a lei não quer que essa suspensão seja extremamente prolongada, porque a pendência do processo gera uma situação de insegurança no gozo dos direitos subjetivos e o interesse do Estado é o de que o processo se encerre com a maior rapidez possível e, então, a lei não permite que essa suspensão ultrapasse o prazo máximo de seis meses (CPC, artigo 265, §3º).

Já no processo de execução (CPC, art. 792) em que muitas vezes as partes ajustam parcelamentos prolongados, a suspensão durará todo o prazo que o credor tiver concedido ao devedor para o cumprimento da obrigação.

Esta regra especial somente se aplica aos casos em que a suspensão convencional tenha sido acompanhada de transação a respeito do pagamento da dívida.

Da leitura do acordo celebrado entre as partes, não se verifica a intenção de novar, pois a novação consiste em assunção de nova obrigação, de caráter e função extintivos da primeira. Impende fazer-se tal esclarecimento, pois se houvesse a intenção de novar, poder-se-ia admitir a extinção do processo. Caso contrário, somente admissível a suspensão.

In casu, o acordo não criou uma nova obrigação, já que alterado apenas o valor da dívida representada por contrato bancário, sem restar demonstrado o animus novandi das partes.

O animus novandi é indispensável à caracterização da novação, tanto que a própria lei dispôs que "não havendo ânimo de novar, expresso ou tácito mas inequívoco, a segunda obrigação confirma simplesmente a primeira" (art. 361, Código Civil).

Assim, se no acordo firmado entre as partes não há intenção de novar, a suspensão da Ação de Execução se impõe, pelo prazo de cumprimento do acordo, conforme requerido pelas partes e previsto



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

no art. 922 do CPC de 2015, in verbis:

Art. 922. Convindo as partes, o juiz declarará suspensa a execução durante o prazo concedido pelo exequente para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação.

Parágrafo único. Findo o prazo sem cumprimento da obrigação, o processo retomará o seu curso.

Registre-se que o regime é idêntico ao adotado pelo Código revogado, ressalvadas alterações redacionais.

Art. 792. Convindo as partes, o juiz declarará suspensa a execução durante o prazo concedido pelo credor, para que o devedor cumpra voluntariamente a obrigação.

Parágrafo único. Findo o prazo sem cumprimento da obrigação, o processo retomará o seu curso.

Destarte, d.v., equivocada a sentença apelada que julgou extinta a ação, tendo em vista que não se faz presente nenhuma das hipóteses do art. 487 - e mesmo do art. 924 - da mesma lei.

A obrigação ainda não foi satisfeita, a transação realizada não concedeu remissão da dívida aos Executados nem, tampouco, houve renúncia ao crédito.

Ademais, não se justificaria extinguir-se o processo e impor-se ao Exequente o ajuizamento de outra demanda executiva, caso o acordo venha a não ser cumprido pelos Executados. Tal situação seria contrária ao princípio da economia processual, até porque o acordo

foi firmado em processo executivo, desnecessário o ajuizamento de nova ação de execução, fundada, todavia, em título judicial.

Assim, tratando-se de feito executivo, mostra-se descabida a extinção do processo, pois em caso de descumprimento do acordo realizado entre as partes, a execução deverá prosseguir pelo valor ainda devido. Por isso, deve o feito permanecer suspenso e arquivado pelo MM. Juízo a quo.

Este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO - ACORDO ENTRE AS PARTES HOMOLOGADO JUDICIALMENTE - EXTINÇÃO DO FEITO - OFENSA AO ARTIGO 792 DO CPC - PRECEDENTES.

I - No processo executivo, a convenção das partes, quanto ao pagamento do débito, não tem o condão de extinguir o feito, mas de suspendê-lo até o adimplemento da obrigação. Findo o prazo sem o cumprimento, o processo retomará seu curso normal (art. 792, CPC).

II - Precedentes desta Corte.

III - Recurso Especial conhecido e provido. (REsp 158302 / MG - RECURSO ESPECIAL 1997/0089326-0 - Rel. Min. Waldemar Zveiter (1085) - Órgão Julgador T3 - Terceira Turma - j. 16/02/2001 - DJE 09/04/2001 p. 351).

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. ACORDO. SUSPENSÃO. ART. 792, CPC. RECURSO. PROVIDO.- Na execução, o acordo entre as partes quanto ao cumprimento da obrigação, sem a intenção de novar, enseja a suspensão do feito, pelo prazo avençado, que não se limita aos seis meses previstos no art. 265, CPC, não se autorizando a extinção do processo. (REsp 164439 / MG. RECURSO ESPECIAL 1998/0010818-1 - Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira (1088) - Órgão Julgador: T4 - Quarta Turma - j. 08/02/2000 - DJE 20/03/2000 p. 76).



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Imperiosa, pois, a reforma da sentença.

Com tais fundamentos, DOU PROVIMENTO AO RECURSO, reformo a sentença apelada e determino a suspensão da ação, nos termos do acordo celebrado entre as partes, com fulcro no disposto no art. 922, do CPC, sem prejuízo de retomar o processo seu curso, em caso de inadimplemento.

Custas recursais na forma do acordo.

DES. PEDRO ALEIXO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. RAMOM TÁCIO - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "DERAM PROVIMENTO AO RECURSO."



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0000.18.042455-8/001 **Númeraço** 5009923-
Relator: Des.(a) Antônio Bispo
Relator do Acórdão: Des.(a) José Américo Martins da Costa
Data do Julgamento: 01/04/2019
Data da Publicação: 08/04/2019

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ACORDO HOMOLOGADO - PEDIDO DE SUSPENSÃO DO FEITO - POSSIBILIDADE - NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL - SENTENÇA REFORMADA. 1. O artigo 25 do ADCT não revogou a Lei 4.595/64, conforme já decidido pelo STF. 2. A análise da Turma Julgadora deve se limitar às questões efetivamente debatidas nas razões recursais. 3. O pedido de suspensão do processo por acordo entre as partes tem natureza de negócio jurídico processual previsto no art. 190 do NCPC. 4. A atuação do julgador é meramente declaratória, não cabendo o seu indeferimento quando se tratar de partes capazes e objeto lícito.

V.V. EMENTA: APELAÇÃO - CONTRATO BANCÁRIO - LEI REVOGADA - ILÍCITO - IMPOSSIBILIDADE REVISÃO/RATIFICAÇÃO - DECLARAÇÃO DA NULIDADE - DEVER DE OFÍCIO - FUNDAMENTOS DE DIREITO - AUSÊNCIA - TESE EM CONTRÁRIO - INEXISTÊNCIA DE AMPARO JURÍDICO - TEORIA DA ASSERÇÃO - PEDIDO JURIDICAMENTE IMPOSSÍVEL. Quando os fatos narrados nos autos caracterizarem os elementos de tipo ilícito em face da nulidade flagrante do negócio jurídico, descabe o pronunciamento judicial no sentido de convalidá-lo. A revogação de norma jurídica é circunstância de ordem pública que dispensa declaração judicial no sentido de reconhecê-la formalmente, ante as regras da LINDB. A norma penal em branco do artigo 8º da Lei 7.492/86 exige lei específica para elidir a sua tipificação, não sendo a jurisprudência capaz de caracterizar a excludente, uma vez que o Poder Judiciário não tem competência legislativa. A capacitação de instituição financeira para atuar no SFN depende de Lei complementar, consoante artigos 48 e 192 da CRFB e artigo 25 do ADCT. A ilegalidade consubstancia nulidade absoluta, impedindo que contratos propostos por pessoas jurídicas não



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

autorizadas a atuar no SFN produza qualquer efeito desde o ato da respectiva assinatura. Inexistindo decisão judicial com força normativa capaz de suprir a inexistência da Lei exigida pela CRFB, o pedido calcado em contratos tais padece de juridicidade. É dever do julgador declarar a nulidade do contrato com efeito ex tunc, determinando a restauração do status quo ante. O agente político magistrado, por dever de ofício, não está subordinado senão aos ditames do ordenamento jurídico.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.18.042455-8/001 - COMARCA DE BETIM - APELANTE(S): BANCO BRADESCO SA - APELADO(A)(S): A D PNEUS & SERVICOS LTDA

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 15ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, por maioria, vencido o Relator, em REJEITAR AS PRELIMNARES E DAR PROVIMENTO.

DES. ANTÔNIO BISPO

RELATOR.

DES. JOSÉ AMÉRICO MARTINS DA COSTA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO.

SESSÃO DO DIA 28/02/2019

DES. ANTÔNIO BISPO (RELATOR VENCIDO)



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

VOTO

BANCO BRADESCO S/A apelou contra a v. sentença que homologou o acordo que teria sido firmado com A D PNEUS E SERVIÇOS LTDA, réu da ação de busca e apreensão movida pelo banco.

Na petição inicial o autor narrou a contratação de uma cédula de crédito bancário, garantida por duas máquinas para raspagem e limpeza de flancos respectivamente.

A peça veio instruída com a cópia do contrato, fl. 14/76 e a cópia de uma notificação enviada diretamente pelo próprio credor e recebida por pessoa que se encontrava no endereço.

A busca e apreensão foi deferida, fl. 35/76.

À fl. 38/76 veio aos autos a cópia do acordo, que estipulou o pagamento parcelado de valores a título de quitação, a ser dada após o cumprimento integral desta nova obrigação, com liberação das garantias.

A sentença extinguiu o feito, dando azo a embargos de declaração, acolhidos para acréscimo de fundamentação, sem alteração do decisum.

O banco apelou pedindo a suspensão do curso da lide até o cumprimento do acordo.

Preparo, fl. 58/76.

Na sequência, o banco veio aos autos denunciar o descumprimento do acordo.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Sem contrarrazões.

Conheço do recurso porque próprio e tempestivo.

PRELIMINAR DE OFÍCIO - NULIDADE DA SENTENÇA

De acordo com o artigo 8º do CPC atual, ao aplicar o ordenamento jurídico deve o Juiz observar a legalidade.

Segundo definição ofertada por Humberto Theodoro Júnior in Curso de Direito Processual Civil, 56ª ed., p. 89:

"O ordenamento jurídico referido no artigo 8º do CPC compreende a lei e todo e qualquer provimento normativo legitimamente editado pelo Poder Público".

A CRFB no capítulo, do título IV, define o Poder Legislativo conferindo-lhe o exercício de função típica de legislar através do Congresso Nacional, este o exclusivo detentor da competência para dispor sobre matéria financeira, cambial, monetária, instituições financeiras e suas operações (artigo 49 XIII)

A dicção restritiva do artigo do CPC supra referido afasta do âmbito da legalidade a aplicação de qualquer norma, regra ou dispositivo emanado de Poder incompetente.

Com o advento da Lei 13.105/15, a distinção entre matéria de fato e de direito tornou-se fundamental para orientar os atos do juízo, eis que o artigo 357 da norma antes citada expressamente determina a delimitação das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e também das questões de direito relevantes para a decisão de mérito.

O contrato é um negócio jurídico; que retrata o mais importante dos fatos jurídicos, já que deve encartar uma manifestação de vontade apta a produzir efeito na esfera jurídica das partes contratantes (artigo 104 do CCB).

Este aspecto tem sido negligenciado nas sentenças proferidas em processos como o presente, do que resulta o julgamento dos contratos bancários segundo um padrão único que os considera exclusivamente como matéria de direito e se apoia em decisões proferidas por outros Tribunais em casos assemelhados, como razão de decidir.

Nessa linha, o ato judicial se omite quanto ao comando do já mencionado artigo 357 do CPC e mais, desobedece, também, o artigo 489, VI, do mesmo código, pois não analisam os fatos e o direito que se amoldariam ao enunciado eleito, os quais são transcritos no todo ou em parte à guisa de fundamentação.

A distinção exigida pela Lei é ignorada. Assim como são ignorados aspectos essenciais acerca das condições da ação, atinentes à capacidade das partes e licitude do negócio, o que obrigaria a análise do negócio à luz do Código Civil Brasileiro e do Código de Defesa do Consumidor, diplomas que regem a espécie sob exame.

Tal avaliação obrigaria o Julgador, portanto, a decidir a causa com base na Lei e na Constituição Federal (lexis legum) e a observar, apenas observar, a jurisprudência e as súmulas quando de fato estáveis, íntegras e coerentes com o princípio da legalidade (artigos 926 e 927 do CPC).

A decisão assim proferida não pode ser tida por fundamentada.

" Simples indicação de precedente ou enunciado de súmula significa, tal como ocorre na simples indicação de texto de lei, decisão nula por falta de fundamentação". Código de Processo Civil Comentado, 16ª ed., p. 1250.

Uma vez que se verifique a circunstância acima descrita, há que ser decretada a nulidade da sentença, de ofício, em respeito à ordem pública encartadas nas disposições constitucionais, materiais e processuais de cogência absoluta, negligenciadas na decisão que ora



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

se considera.

DES. JOSÉ AMÉRICO MARTINS DA COSTA (RELATOR PARA O ACÓRDÃO)

VOTO

PRELIMINARES

NULIDADE DA SENTENÇA - SUSCITADA PELO RELATOR

Peço vênia para rejeitar a preliminar suscitada pelo eminente relator, Desembargador Antônio Bispo.

A leitura do ordenamento jurídico feita pelo em. Desembargador Antônio Bispo parece sustentar que apenas a lei, em sua acepção restrita como ato normativo genérico e abstrato emanado do Poder Legislativo, poderia ser alegada pelas partes, o que impediria a utilização de decisões jurisprudenciais e entendimentos sumulados para fundamentação de recursos e até mesmo de decisões judiciais.

De fato, é defeso ao Poder Judiciário atuar na qualidade de legislador positivo com o intuito de suprimir lacunas legais, em respeito aos princípios da autonomia e independência entre os poderes.

Isso não afasta a conclusão de que a atuação do Poder Judiciário deve ser voltada ao fornecimento da tutela jurisdicional efetiva, solucionando os conflitos com base na legislação vigente. O Direito é eminentemente interpretativo e, por essa razão, a atividade do intérprete em sua construção não é apenas possível, mas necessária para que as normas jurídicas tenham aplicabilidade e possam tutelar os conflitos sociais existentes.

É verdade que, numa concepção tradicional, eram consideradas fontes do Direito apenas as fontes que carregavam as características da generalidade e da abstração, de tal forma que o dogma da positividade passou a imperar. Buscava-se, nesse tempo, um fechamento da realidade no texto, como se isso fosse possível.

Todavia, há muito tempo essa noção cedeu espaço ao entendimento de que uma "fonte do direito pode ter origem não estatal ou não derivar da Constituição e, ainda assim, ser reconhecida por ela como tal, desde que essa fonte se conforme aos ditames constitucionais". (SOARES, Fabiana de Menezes. MACIEL, Caroline Stéphanie Francis dos Santos. Fontes do direito e circulação de Modelos jurídicos: O sistema de precedentes na common law e no novo código de processo civil. in: Eficiência, eficácia e efetividade: Velhos desafios ao novo Código de Processo Civil. Belo Horizonte: Initia Via, 2016, p. 12).

Por essa razão, a norma jurídica não é apenas aquela que se encontra positivada - positivismo enquanto crença de que o "mundo pode ser abarcado pela linguagem" e de que a regra é capaz de "esgotar a descrição da realidade" (STRECK, Lenio Luiz. Verdade e Consenso. 3 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, pp. 391/392).

Para Fabiana de Menezes Soares e Caroline Maciel, a norma "deve atender a dois requisitos: corresponder a um sistema de fontes do direito explícito ou implícito na Constituição e que tal sistema não ofenda os comandos constitucionais". (ob. cit. pp. 12/13).

As autoras advertem que, no século XXI, a posição da jurisprudência foi repensada, para deixar de ser considerada uma fonte subordinada à lei e sem autonomia, passando a ser compreendida como necessária para a construção do Direito. Isso porque a aplicação da lei não se resume a um processo de subordinação, mas requer um amplo alcance de julgamentos de valor.

E essa tarefa de interpretar é eminentemente jurisprudencial (além de doutrinária, é claro), o que leva Fabiana de Menezes Soares e

Caroline Maciel a sustentarem que "o sentido da lei é, em outras palavras, antes jurisprudencial do que legislativo". (ob. cit., p. 13).

A interpretação dada pelos Tribunais aos textos legais é, por essas razões, fonte do direito e, como as demais fontes, se submetem à ordem constitucional.

Evidentemente, o sistema de precedentes (jurisprudência enquanto fonte do Direito) não é defendido por mera opção. Sua defesa se dá em razão do acréscimo de qualidade que pode gerar ao sistema jurídico.

Nesse sentido, Neil Duxbury afirma que "um sistema de precedente pode fornecer um considerável grau de segurança jurídica, de tal forma que se possa antecipar como o Tribunal irá decidir naquele caso". (DUXBURY, Neil. *The nature and authority of precedent*. Cambridge: Cambridge University Press, 2008, pp. 160/161).

Esta é, inclusive, a justificativa apontada como a mais importante para que os precedentes sejam seguidos. Não é por outro motivo que POSNER já afirmava que "a originalidade judicial é, às vezes, criticada, na medida em que tende a desestabilizar o direito" (POSNER, Richard. *The little book of plagiarism*. New York: Pantheon, 2007, p. 22. Apud SOARES e MACIEL. Ob. cit. p. 16).

Importante registrar que a observância dos precedentes garante a integridade do Direito, na concepção Dworkiniana, abaixo explicada por Lenio Luiz Streck:

A integridade exige que os juízes construam seus argumentos de forma integrada ao conjunto do Direito, constituindo uma garantia contra arbitrariedades interpretativas; coloca efetivos freios, por meio dessas comunidades de princípios, às atitudes solipsistas-voluntaristas. A integridade é antitética ao voluntarismo, do ativismo e da discricionariedade. Ou seja: por mais que o julgador desgoste de determinada solução legislativa e da interpretação possível que dela se faça, não pode ele quebrar a integridade do Direito, estabelecendo

um "grau zero de sentido", como que, fosse o Direito uma novela, matar o personagem principal, como se isso - a morte do personagem - não fosse condição para a construção do capítulo seguinte. (STRECK, Lenio Luiz. Jurisdição, fundamentação e dever de coerência e integridade no novo CPC. in: <http://www.conjur.com.br/2016-abr-23/observatorio-constitucional-jurisdicao-fundamentacao-dever-coerencia-integridade-cpc>).

É a própria integridade que impede que os juízes imponham suas convicções políticas quando estas não se inserirem numa interpretação geral da cultura jurídica e política da sociedade. Nesse sentido, Dworkin elucida que:

Um juiz que aceita esse limite e cujas convicções são marxistas ou anarquistas, ou tiradas de alguma convicção religiosa excêntrica, não pode impor essas convicções à comunidade com o título de Direito, por mais nobres ou iluminadas que acredite que sejam, pois elas não se podem prestar à interpretação geral coerente de que ele necessita (DWORKIN, Ronald. Uma questão de Princípio (Tradução de Luís Carlos Borges). 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005. p. IX).

Tudo isso leva à conclusão de que a integridade impõe ao juiz o dever de aplicar ao caso todo o conjunto de leis e o repertório de decisões judiciais pertinentes, o que é explicado por Dworkin por meio da metáfora do romance em cadeia. Segundo a metáfora, o Juiz figura, igualmente, como autor e como crítico de um romance e, nestas funções, terá que se desprender de suas preconcepções e focar em se adequar aos capítulos anteriores, já que não é possível perder de vista a ideia central do texto.

Assim, pode-se dizer que cada Juiz é como um romancista, que deve ler tudo o que os outros juízes escreveram no passado, não para descobrir como pensavam, mas para se chegar a uma conclusão do

que esses Juízes fizeram coletivamente (Juiz Hércules). O Juiz deve, ainda, ter em mente que sua participação na construção do romance será levada a sério pelos Juízes que lhe sucederem.

Na construção e na aplicação do Direito são, justamente, os aplicadores do Direito (onde se coloca a atividade jurisprudencial) que garantem sua integridade. Não há como negar, assim, o relevante papel da jurisprudência na construção e aplicação do Direito, não como última palavra, mas sim como uma de suas fontes.

No Código de Processo Civil de 2015, essa noção é ressaltada, já que o artigo 926 determina que "os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente", enquanto o artigo 927 lista as decisões judiciais que deverão ser observadas pelos Juízes e Tribunais.

Dessa feita, as interpretações que vêm sendo dadas pelos Tribunais Superiores, em matérias relativas ao sistema financeiro nacional e aos contratos bancários, configuram-se, em verdade, em orientações que visam à segurança jurídica entre as partes, trazendo, ainda, isonomia aos jurisdicionados.

Além disso, no Código de Processo Civil de 2015, essa noção é ressaltada, já que o artigo 926 determina que "os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente", enquanto o artigo 927 lista as decisões judiciais que deverão ser observadas pelos Juízes e Tribunais.

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II - os enunciados de súmula vinculante;

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

extraordinário e especial repetitivos;

IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

A expressão "observar", prevista na lei, denota o sentido de obrigatoriedade de observância dos referidos julgados.

Ou seja, em nosso ordenamento jurídico, a vinculação deste Tribunal ao entendimento jurisprudencial sedimentado em julgamento de Recurso Especial repetitivo do Superior Tribunal de Justiça, também decorre da vontade do próprio Legislador, democraticamente eleito.

Diante do exposto, conclui-se que, na verdade, a aplicação de entendimento jurisprudencial sedimentado sobre as questões levadas ao conhecimento do judiciário é, antes de tudo, cumprimento dos ditames legais e realização dos princípios constitucionais, tais como o princípio da razoável duração do processo, princípio da segurança jurídica e o princípio da igualdade.

Por essas importantes razões, REJEITO a preliminar suscitada.

DESA. VALÉRIA RODRIGUES QUEIROZ

PRELIMINARES

NULIDADE DA SENTENÇA - SUSCITADA PELO RELATOR



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DES. MAURÍLIO GABRIEL (PRESIDENTE)

Em razão da divergência nos votos proferidos, determino a suspensão do julgamento para que sejam observadas as determinações do artigo 942 do Código de Processo Civil.

SESSÃO DO DIA 01/04/2019

DES. MAURÍLIO GABRIEL

1) Preliminar de nulidade da sentença

Acompanho a divergência inaugurada pelo culto 1º Vogal, Desembargador José Américo Martins da Costa.

DES. TIAGO PINTO

1) PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA

Com a devida vênia, divirjo do em. Relator, nos termos do voto proferido pelo em. 1º Vogal.

DES. ANTÔNIO BISPO (RELATOR VENCIDO)

PRELIMINAR DE OFÍCIO - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL

Da leitura da decisão observa-se que esta não examinou o fato jurídico ensejador do pedido com base no CCB aferindo os requisitos

do negócio jurídico à luz do artigo 104 e seus incisos.

Destarte a decisão é nula não por ausência de fundamentação, mas nula por insuficiente fundamentação na regra geral e abstrata pertinente aos negócios jurídicos de modo geral.

Embora as questões não examinadas digam respeito à preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e interesse de agir, o feito como adiante será demonstrado comporta julgamento consoante a regra do artigo 1013 do CPC retrocitado.

A leitura da inicial assim como da contestação denota uma notitia criminis tipificada no artigo 8º da Lei 7.492/86, que assim dispõe:

"Exigir, em desacordo com a legislação (Vetado), juro, comissão ou qualquer tipo de remuneração sobre operação de crédito ou de seguro, administração de fundo mútuo ou fiscal ou de consórcio, serviço de corretagem ou distribuição de títulos ou valores mobiliários".

São elementos do tipo a exigência de juros em desacordo com o que dispõe a regra. Para descaracterizar a tipicidade a norma penal em branco exige que o contrato de mútuo tenha observado uma lei específica acerca de aspectos da controvérsia havida no presente feito, relativo a contrato que, supostamente, estaria sendo praticado com hipotético objetivo de promover o desenvolvimento através do fomento mercantil consoante previsto na CRFB, artigo 192.

Os elementos do tipo estão devidamente caracterizados e materializados pelo contrato, bem como pela confissão do proponente do negócio jurídico objeto da lide no sentido de que está amparado em escólio jurisprudencial.

Não foi apresentada na espécie nenhuma excludente de criminalidade nem de punibilidade, de sorte que nos presentes autos, para atender o disposto no artigo 40 do CPP, falta tão somente definir e identificar as pessoas que concorreram para o crime, na forma do

artigo 29 do CP.

Agrava a imputabilidade dos agentes o fato de estarem praticando a conduta ilícita verificada nos autos há quase trinta anos, já que a redação original dos artigos 48, XIII e 192 da CRFB revogou formal e materialmente a Lei 4.595/64, arremedo de norma jurídica que foi definitivamente sepultada pelo artigo 25 do ADCT, uma vez que não se respeitou o prazo ali consignado quanto à prorrogação da delegação de competência para regular a matéria tratada no presente feito.

Constitui também, agravante, o fato das supostas instituições financeiras estarem litigando em juízo contra texto expresso de lei e demais incisos do artigo 80 do CPC.

É importante destacar que o reconhecimento do ilícito penal não afasta a incidência de inúmeros outros ilícitos civis, em especial, aqueles encontrados no CDC, estatuto de proteção à dignidade da pessoa humana ao qual as próprias decisões de primeira instância reconhecem como aplicável contratos bancários em geral.

Assim reconhecido o ilícito penal e o ilícito civil, com base no livro III, capítulos I a V do CCB, imperioso que se observe o disposto no artigo 168, parágrafo único do CCB abaixo transcrito:

"As nulidades devem ser pronunciadas pelo juiz, quando conhecer do negócio jurídico ou dos seus efeitos e as encontrar provadas, não lhe sendo permitido supri-las, ainda que a requerimento das partes".

Esse ilícito impede qualquer pronunciamento judicial no sentido de convalidar um negócio jurídico nulo através de decisões que os ratificam total ou parcialmente.

Desnecessário mas importante dizer que estas questões de ordem pública submetem não só o julgador de primeira instância como os Tribunais, por mais qualificados que sejam.

Ante estas intransponíveis razões, nos termos do artigo 35 da Lei Complementar 35/79, do artigo 8º do CPC e artigos 4º e 5º da LINDB, para atender o disposto no artigo 489 do CPC, de ofício, declaro a falta de interesse processual das partes para litigar com base em contrato nulo (artigo 485, VI, do CPC).

DES. JOSÉ AMÉRICO MARTINS DA COSTA (RELATOR PARA O ACÓRDÃO)

PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL SUSCITADA PELO RELATOR

Renovando vênia ao eminente relator, divirjo do entendimento exposto.

Como cediço, o interesse de agir está relacionado à necessidade e à utilidade do provimento jurisdicional buscado pela parte, razão pela qual

Cabe ao autor demonstrar que o provimento jurisdicional pretendido será capaz de lhe proporcionar uma melhora em sua situação fática, o que será o suficiente para justificar o tempo, a energia e o dinheiro que serão gastos pelo Poder Judiciário na resolução da demanda. (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. Vol. Único. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 197).

Neste sentido, o interesse de agir existe quando há a necessidade de requerer a prestação da tutela jurisdicional com vistas a obter uma posição de vantagem ao autor. Como consectário, o procedimento utilizado deve ser adequado à tutela requerida pelo autor.

Por isso, Liebman já sustentava que o interesse de agir

pressupõe, por isso, a assertiva de lesão desse interesse e a aptidão do provimento pedido a protegê-lo e satisfazê-lo. Seria uma inutilidade proceder ao exame do pedido para conceder (ou negar) o provimento postulado, quando na situação de fato apresentada não se encontrasse afirmada uma lesão ao direito ou interesse que se ostenta perante a parte contrária, ou quando os efeitos jurídicos que se esperam do provimento já tivessem sido obtidos, ou ainda quando o provimento pedido fosse em si mesmo inadequado ou inidôneo a remover a lesão, ou, finalmente, quando ele não pudesse ser proferido, porque não admitido pela lei (p.ex., a prisão por dívidas). (LIEBMAN, Enrico Tullio. Manual de direito processual civil, v. 1, p. 155).

Dessa maneira, o interesse de agir é identificado pelos elementos da necessidade, utilidade e adequação.

Portanto, evidenciada a necessidade, utilidade e adequação da ação, não há que se falar em ausência de interesse de agir, razão pela qual REJEITO a preliminar arguida.

DESA. VALÉRIA RODRIGUES QUEIROZ

AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL SUSCITADA PELO
RELATOR

Com a devida vênia, acompanho o voto proferido pelo e. 1º Vogal, Des. José Américo.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DES. MAURÍLIO GABRIEL

2) Preliminar de falta de interesse processual

Acompanho a divergência inaugurada pelo ilustre 1º Vogal, Desembargador José Américo Martins da Costa.

DES. TIAGO PINTO

2) PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL

Com a devida vênia, divirjo do em. Relator, nos termos do voto proferido pelo em. 1º Vogal.

DES. ANTÔNIO BISPO (RELATOR VENCIDO)

MÉRITO

A regulação do Sistema Financeiro Nacional e instituições integrantes só pode se dar por meio de Leis Complementares e estas não foram aqui apresentadas.

Na verdade, o que se vê nos autos não foge à regra, já que em casos como o presente, somente se oferta medidas provisórias, decisões proferidas em outros feitos, resoluções do poder executivo e similares a guisa de regramento legislativo da matéria, sob o entendimento de que os proponentes dos contratos estariam autorizados a realizar estes pactos pela Lei 4.595/64.

Ocorre que o ordenamento jurídico instituído a partir de 1988 firmou a competência exclusiva do Congresso Nacional para legislar sobre matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações (artigo 48 CRFB) revogando, a partir de cento e oitenta dias a contar da data da promulgação da Carta Constitucional, todos os dispositivos legais que atribuíssem ou delegassem a órgão do Poder Executivo, todo o conjunto de competência atribuída ao Congresso Nacional pela nova Constituição. (artigo 25 do ADCT).

As referidas disposições decretam:

Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre: XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;

e

"Ficam revogados, a partir de cento e oitenta dias da promulgação da Constituição, sujeito este prazo a prorrogação por lei, todos os dispositivos legais que atribuam ou deleguem a órgão do Poder Executivo competência assinalada pela Constituição ao Congresso Nacional".

A despeito da prescrição constitucional a parte interessada, em geral, afirma a capacidade da mencionada lei 4.595/64, ordinária, para regular o SFN, ao fundamento de que ela teria sido recepcionada como LEI COMPLEMENTAR pelo novo ordenamento jurídico, recepção esta que adviria de precedentes do STF e que foram referendados pelo STJ.

Esse argumento sequer pode ser taxado de duvidosa juridicidade, posto que viola os pilares do nosso Sistema Jurídico, destacando-se entre eles a Tripartição de Poderes, Princípio da Legalidade, Garantias Fundamentais, Ordem Econômica e sobretudo, atenta contra o Estado



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Democrático de Direito.

O fenômeno da recepção de normas consiste no reconhecimento da eficácia normativa das normas pré-constitucionais, pelo novo ordenamento, desde que estas não contrariem as disposições e limites estabelecidos pela Constituição que passar a vigorar.

Esta afinidade há que se dar no campo material, exigindo plena compatibilidade com a mens legis instituída.

Não pode, por conseguinte e em hipótese nenhuma, contrastar com o novo texto constitucional, pena de ser revogada por falta de recepção.

Foi exatamente esta a decisão proferida no julgamento da ADIN nº 2, em 1992:

"...Lei anterior não pode ser inconstitucional em relação à Constituição superveniente; nem o legislador poderia infringir Constituição futura. A Constituição sobrevinda não torna inconstitucionais Leis anteriores com ela conflitantes; revoga-as. Pelo fato de ser superior, a Constituição não deixa de produzir efeitos revogatórios. Seria ilógico que a Lei fundamental, por ser suprema, não revogasse, ao ser promulgada, Leis ordinárias. A Lei maior valeria menos que a Lei ordinária..."

A disposição da Lei 4.595/64, no sentido de conferir ao Conselho Monetário Nacional competência para normatizar o SFN retrata hipótese de revogação de norma, por contrariar a letra do artigo 25 do ADCT acima transcrito e não deixa dúvida quanto a sua direção contrária ao espírito da CRFB.

Disso resulta a revogação da supracitada Lei 4.595/64 pela perda da capacidade normativa para regular matéria cuja competência foi atribuída exclusivamente ao Congresso Nacional pelo texto constitucional hoje em vigor.

Não obstante, ainda assim, os proponentes de contratos como o que ensejou a demanda em tela defendem a existência de decisão do STF referendando a recepção da norma em questão.

Acontece que ninguém jamais apresentou uma norma ou decisão, consistente, neste sentido.

O RE 286963, datado de 2005, não se presta para sustentar este argumento, assim como não se prestam demais decisões proferidas pelo STF, não obstante a presença de algumas simples menções ao tema no bojo desses julgados.

A eficácia persuasiva atribuída a essas decisões para legitimar os bancos para atuar no SFN, na forma do caput do artigo 192 da CRFB dependeria da demonstração de que as ações berços de tais decisões tiveram como tema de fundo a mesma matéria (legalidade dos contratos bancários) assim se estabelecendo direta conexão entre os fatos deduzidos em feitos como o presente e a motivação exposta no mérito de tais pronunciamentos judiciais.

Só desse jeito seria possível dizer sobre a existência de uma jurisprudência consolidada, hábil em formar um precedente como o que considera o CPC/2015.

No entanto, só existem decisões que tratam de questões outras e apenas mencionam a aludida recepção da Lei ordinária, sendo que a nenhuma delas foi reconhecida repercussão geral.

Essa conclusão se confirma pelos termos do decisum que julgou o AI 747966, no qual restou consignado o descabimento de se iniciar o procedimento de aferição de repercussão geral quanto à recepção da LEI 4.595/64 pela CFRB, pois não fora verificada afronta à jurisprudência dominante.

Além disso, a legalidade dos contratos bancários por ausência de capacitação dos proponentes para atuar no SFN, na forma prescrita no artigo 192, caput da CRFB, jamais foi objeto de discussão de mérito



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

em alguma ADI, única hipótese de provimento com força vinculativa, à luz do que dispõe o §2º, do artigo 102 da CF/88:

"As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Esta afirmativa se assenta no fato de que foram ajuizadas algumas ações buscando, em controle concentrado, um pronunciamento sobre questão afim, mas nenhuma delas apresentou como matéria de mérito a recepção da Lei 4.595/64 como Lei Complementar pela CRFB, muito embora em algum momento, alguns dos votos proferidos nessa ações tenham esbarrado nesta questão.

A recepção da Lei 4.595/64 pela CRFB sequer constou da ementa da ADI 4, embora esta parcela de uma decisão seja destinada a externar o extrato da matéria discutida no mérito da ação. Este fato atesta que a ADI ora considerada limitou-se a discutir a eficácia do § 3º, do artigo 192 da CRFB, sem julgar a questão da recepção da lei acima mencionada.

Sobre as demais ações, acrescente-se, esta discutiram questões afetas à natureza jurídica do BACEN, plano de carreira dos seus funcionários, alteração da composição do CMN e outros assuntos, sequer resvalando no ponto cervical de que aqui se trata.

Por conseguinte nenhuma delas possui aptidão para afastar a expressa revogação da Lei 4.595/64 que ora se afirma, o que se evidencia pela inexistência de Lei Complementar capaz de atender ao caput do artigo 192 da CRFB e também pela inexistência de decisão judicial dotada de força vinculante capaz de suprir a falta desta lei,

com consequente falta de amparo legislativo capaz de sustentar conclusão em contrário.

Nesse quadro, a ausência de capacitação do proponente do contrato para atuar como instituição financeira obriga à incidência dos artigos 104 e 166, todos do Código Civil Brasileiro, reproduzidos a seguir:

"A validade do negócio jurídico requer: I - agente capaz; II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável..."

"É nulo o negócio jurídico quando: I - celebrado por pessoa absolutamente incapaz; II - for ilícito, impossível ou indeterminável o seu objeto; III - o motivo determinante, comum a ambas as partes, for ilícito; IV - não revestir a forma prescrita em lei; V - for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade; VI - tiver por objetivo fraudar lei imperativa; VII - a lei taxativamente o declarar nulo, ou proibir-lhe a prática, sem cominar sanção".

A inexistência de um agente capaz para propor o contrato e a consequente ilicitude do objeto da contratação retrata a hipótese do artigo 330, § 1º, I do CPC, eis que sendo o contrato nulo, não há falar em pedido ou causa de pedir, dado que o ordenamento jurídico veda expressamente a realização de contratos, como o que se discute neste caso, por pessoa jurídica não integrante do SFN, o que fere também os artigos 1º e 8º do CPC.

A Lei 13.105/15 abraçou a teoria da asserção. Por esta, se o juiz reconhece que o ordenamento jurídico material veda expressamente o pedido formulado, após cognição completa, a decisão deve ganhar contornos meritórios, na forma prevista no artigo 487, I do CPC em vigor.

Na espécie, restou demonstrado que o contrato objeto da lide é nulo, porque firmado por agente incapaz e com objeto um ilícito.

A pretensão deduzida não encontra amparo na lei e, o negócio

praticado com tal violação afronta à ordem pública, não produzindo qualquer efeito.

A nulidade que se declara presentemente, com efeito ex tunc, obriga à restauração do status quo ante, assim afastando de plano eventual alegação de prejuízo para qualquer uma das partes litigantes.

Ante o exposto **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, COM DETERMINAÇÃO e EM FACE DA AUSÊNCIA DE SUSTENTAÇÃO LEGAL, DECLARO A NULIDADE DO CONTRATO POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, COM EFEITO EX TUNC E DETERMINO A RESTAURAÇÃO DO STATUS QUO ANTE.**

Com base na teoria da causalidade e, levando em conta a ilicitude da conduta do proponente do contrato, que deu causa ao ajuizamento da ação, condeno a parte estipulante do contrato a arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios, além das custas recursais, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, na forma dos artigos 85 c/c 1.046 do CPC.

Para os fins do artigo 26 da Lei 7.492/96 e artigo 42 do CPP e, atendendo ao disposto nos artigos 401 e 41 do CPP e ao artigo 35 da Lei complementar 35/70 e artigo 5º, II da CF/88, determino a remessa de cópia dos autos à Divisão de Repressão a Crimes Financeiros da Polícia Federal - DEFIN/DICOR/DPF e, na forma do inciso X do artigo 139 do CPC, oficie-se ao Ministério Público Federal e Estadual e à Defensoria Pública Estadual, para os fins estabelecidos nos termos do artigo 176 e 185 ambos do CPC.

Determino também a remessa de cópia da presente à Secretaria Geral da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados e para a Procuradoria do Consumidor e da Ordem Econômica do Ministério Público Federal, para os fins dos artigos 22, 24, 27 e 28 do Decreto 2.181/97 c/c 57 do CDC que traça os parâmetros necessários à cominação da sanção administrativa de que aqui se trata.

Por fim, de ofício, nos termos dos artigos 81 e 80 do Código de



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Processo Civil, incisos I, II, III e V, condeno o proponente do contrato em litigância de má fé, no percentual de 10% do valor corrigido da causa.

DES. JOSÉ AMÉRICO MARTINS DA COSTA (RELATOR PARA O ACÓRDÃO)

MÉRITO

No mérito, peço vênia ao eminente relator, Desembargador Antônio Bispo, para divergir do voto por ele proferido.

Da delimitação da matéria fática submetida à análise

Insurge-se o apelante contra a sentença primeva que homologou o acordo realizado entre as partes, extinguindo o feito na forma do art. 487, III, b do CPC/15, ordem 15.

Assim, não havendo matérias cognoscíveis ex officio, a devolutividade recursal deve se limitar ao que foi alegado nas razões de apelação em razão do princípio do tantum devolutum quantum apelatum.

Da ausência de revogação da Lei 4.595/64 pelo artigo 25 do ADCT

Convém destacar, antes de analisar a insurgência recursal, que o entendimento de que o art. 25 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias teria revogado a Lei 4.595/64 já foi afastado pela jurisprudência consolidada pelo Supremo Tribunal Federal, conforme precedentes: ADI nº 4; RE nº 286.963; RE nº 637.787; e AI nº

657.662, entre outros.

Para elucidar o entendimento do excelso Supremo Tribunal Federal acerca do tema, é necessária uma análise minuciosa do que foi decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4 e no Recurso Extraordinário nº 286.963, que representam a jurisprudência pacífica da suprema corte sobre o tema.

A leitura das ementas destes julgados é insuficiente, na visão do eminente Desembargador Antônio Bispo, pois não permite extrair a *ratio decidendi* adotada pelos julgadores. Vale a ressalva de que a parte que possui efeito vinculante de um precedente é justamente sua *ratio decidendi*, funcionando a ementa como mero resumo.

Até porque os precedentes não podem ser encarados como *ready-made reasons*, ou seja, como razões pré-elaboradas para decisões futuras, e nem como atalhos a serem seguidos pelo juiz (*shortcuts to reason*).

Logo, a autoridade de um precedente não reside no condão que ele possui de facilitar os julgamentos futuros, por meio de enunciados gerais e abstratos que podem invadir o campo de atuação do legislativo. Pelo contrário, a autoridade de um precedente deve ser buscada a partir das razões que levaram o Tribunal a decidir de uma maneira, as quais devem ser extraídas a partir da análise do caso julgado, com suas particularidades fáticas e jurídicas.

Reconhece-se, assim, que o conceito de *ratio decidendi* tem que ser levado a sério porque é ela, a *ratio decidendi*, que fundamenta a necessidade de observar os precedentes (*stare decisis*). Ou seja, é a razão de decidir que conecta um caso passado com o caso futuro que será analisado.

Feitas estas ressalvas sobre a importância de identificar as razões de decidir de um precedente, passamos a analisar o conteúdo da decisão do STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 4.

Referida ADI foi interposta pelo Partido Democrático Trabalhista - PDT, com o objetivo de declarar a inconstitucionalidade do Parecer SR nº 70, exarado em 6 de outubro de 1988 - no dia seguinte à promulgação da CRFB/88 - pela Consultoria-Geral da República e aprovado pelo Presidente da República.

Segundo o parecer questionado, todo o artigo 192 do novo texto constitucional possuía eficácia limitada e condicionada, dependente de intervenção legislativa infraconstitucional para entrar em vigência. Como solução para essa ausência de eficácia plena, o Parecer impugnado sugeria a observância da legislação anterior à Carta Federal, até o advento da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional, o que foi aprovado pelo Presidente da República e determinado em Circular do Banco Central.

Ao julgar a ADI nº 4, o Supremo declarou a constitucionalidade do Parecer, pois o artigo 192 era, de fato, de eficácia limitada. Logo, o Supremo endossou a aplicação da Lei 4.595/64. Até porque seria inimaginável um país em que o Sistema Financeiro não estivesse regulado por lei alguma. Obviamente, o Código Civil é insuficiente para regular as complexas relações jurídicas firmadas no âmbito do Sistema Financeiro.

Os itens 6 e 7 da ementa deste julgado elucidam bem a questão, nos seguintes termos:

[...]

6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do sistema financeiro nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no "caput", nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12 por cento ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do sistema financeiro nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do "caput", dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a

incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma.

7. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (Parecer da Consultoria Geral da República, aprovado pela Presidência da República e Circular do Banco Central), o primeiro considerando não autoaplicável a norma do parágrafo 3º sobre juros reais de 12 por cento ao ano, e a segunda determinando a observância da legislação anterior à Constituição de 1988, até o advento da Lei Complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional.

8. Ação Declaratória de Inconstitucionalidade julgada improcedente, por maioria de votos.

(ADI 4, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 07/03/1991, DJ 25-06-1993 PP-12637 EMENT VOL-01709-01 PP-00001).

Portanto, é possível extrair do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 4 a seguinte razão de decidir: a regulamentação de todo o Sistema Financeiro Nacional, incluindo a limitação de juros, depende de Lei Complementar. Como consequência, é válida a aplicação da Lei 4.595/64 até a promulgação da Lei Complementar sobre o tema.

Anos após, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 286.963 analisou novamente a constitucionalidade da Lei 4.595/64, dessa vez a partir do artigo 25 do ADCT, que assim dispõe:

Art. 25. Ficam revogados, a partir de cento e oitenta dias da promulgação da Constituição, sujeito este prazo a prorrogação por lei, todos os dispositivos legais que atribuam ou deleguem a órgão do Poder Executivo competência assinalada pela Constituição ao Congresso Nacional, especialmente no que tange a:



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

I - ação normativa;

II - alocação ou transferência de recursos de qualquer espécie.

O Recurso Extraordinário 286.963 foi interposto contra acórdão do Tribunal de Alçada de Minas Gerais, que admitiu a revogação da Lei 4.595/64 pelo artigo 25 do ADCT. Em razão da revogação, o acórdão entendeu que a Lei de Usura teria recuperado sua vigência, atingindo, inclusive, as operações das instituições financeiras.

O julgamento do Recurso Extraordinário 286.963 recebeu a seguinte ementa:

EMENTA: Conselho Monetário Nacional: competência para dispor sobre a taxa de juros bancários: ADCT/88, art. 25: L. 4.595/64: não revogação.

1. Validade da aplicação ao caso, da L. 4.595/64, na parte em que outorga poderes ao Conselho Monetário Nacional para dispor sobre as taxas de juros bancários, uma vez que editada dentro do prazo de 180 dias estipulado pelo dispositivo transitório, quando o Poder Executivo possuía competência para dispor sobre instituições financeiras e suas operações: indiferente, para a sua observância, que tenha havido ou não a prorrogação admitida no art. 25 do ADCT; portanto, não há falar em revogação da Lei 4.595/64.

2. RE provido, para determinar que o Tribunal a quo reaprecie a demanda tendo em conta o disposto na L. 4.595/64.

(RE 286963, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 24/05/2005, DJ 20-10-2006 PP-00063 EMENT VOL-02252-03 PP-00563 LEXSTF v. 28, n. 336, 2006, p. 190-214).

Ainda que a ementa acima seja bastante clara, é necessário analisar, mais uma vez, os fundamentos do acórdão para identificar as razões de decidir adotadas pelo Supremo Tribunal Federal.

Para o relator, Ministro Sepúlveda Pertence, o art. 25 do ADCT revogou apenas a competência atribuída ou delegada a órgão do Poder Executivo pela legislação pré-constitucional e não as normas editadas quando vigente a delegação. Tanto é que o eminente Ministro relator deu provimento ao Recurso Extraordinário para determinar que o Tribunal a quo reapreciasse a demanda tendo em conta o disposto na Lei 4.595/64.

No desenvolvimento das deliberações no órgão colegiado, o Ministro Sepúlveda Pertence explicou que, na ADI nº. 4, o STF já tinha declarado constitucional a Circular do Banco Central que mandava aplicar a Lei 4.595/64. Ainda, explicou que as prorrogações do prazo previsto no artigo 25 do ADCT eram irrelevantes, uma vez que a competência do Presidente, que mandou aplicar o Parecer do CGR, foi exercida dentro dos 180 dias que tratava o art. 25 do ADCT.

Assim, o relator concluiu que seria irrelevante analisar as prorrogações do prazo previsto no artigo 25 do ADCT, uma vez que o Presidente da República exerceu sua competência nos primeiros 180 dias e determinou a observância da Lei 4.595/64 até que seja editada a Lei Complementar regulamentando o Sistema Financeiro Nacional.

Adotando este entendimento, o relator foi acompanhado pelos Ministros Eros Grau e Cezar Peluso.

O julgamento não foi unânime, pois o Ministro Marco Aurélio opôs divergência, por entender que a última Lei que prorrogou o prazo de 180 dias do artigo 25 do ADCT (Lei 9.069/95) era inconstitucional e, por essa razão, já teria se implementado o prazo em que eram válidos atos do executivo sobre matéria de competência do Congresso Nacional. Assim, estaria revogada a competência dada ao Conselho Monetário Nacional para dispor sobre juros, competência esta dada



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

pelo artigo 4º, IX, da Lei 4.595/64.

Apesar de o voto divergente do Ministro Marco Aurélio ter sido acompanhado pelo Ministro Carlos Britto, restou vencido pelo voto proferido pelo relator, Ministro Sepúlveda Pertence.

Dessa maneira, o voto vencedor proferido pelo Ministro Sepúlveda Pertence e acompanhado pelos Ministros Eros Grau e Cezar Peluso, adotou a seguinte razão de decidir: o art. 25 do ADCT revogou apenas a competência atribuída ou delegada a órgão do Poder Executivo pela legislação pré-constitucional e não as normas editadas quando vigente a delegação. Mantendo-se válidas as normas editadas enquanto vigia a delegação, deveria ser observado ato do Presidente da República que, nos primeiros 180 dias após a promulgação da Constituição, aprovou o Parecer SR 70 da Consultoria-Geral de República, assim como deveria ser observada a Circular do Banco Central que determinou a observância da legislação anterior à Constituição de 1988, até que seja editada a Lei Complementar regulamentando o Sistema Financeiro Nacional.

Por essas importantes razões, pode-se concluir que o Supremo Tribunal Federal já analisou a constitucionalidade da Lei 4.595/64 sob dois fundamentos diversos. Nas duas oportunidades (ADI nº. 4 e RE nº. 286.963), concluiu pela sua constitucionalidade, seja porque ainda não foi editada Lei Complementar para regulamentar o Sistema Financeiro Nacional, seja porque o Presidente da República enquanto possuía delegação para tratar sobre o tema, aprovou o parecer da Consultoria-Geral da República.

A interpretação dos dois julgados é complexa, mas é fato que o Supremo Tribunal Federal vem afirmando reiteradamente a validade da Lei 4.595/64, inclusive na parte em que delega ao Conselho Monetário Nacional a atribuição para limitar juros.

Veja-se, por exemplo, a interpretação que o próprio Supremo Tribunal Federal vem dando aos julgados citados:



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Este Supremo Tribunal Federal assentou que o art. 25 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não revogou a Lei n. 4.595/64.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

"Conselho Monetário Nacional: competência para dispor sobre a taxa de juros bancários: ADCT/88, art. 25: L. 4.595/64: não revogação. 1. Validade da aplicação ao caso, da L. 4.595/64, na parte em que outorga poderes ao Conselho Monetário Nacional para dispor sobre as taxas de juros bancários, uma vez que editada dentro do prazo de 180 dias estipulado pelo dispositivo transitório, quando o Poder Executivo possuía competência para dispor sobre instituições financeiras e suas operações: indiferente, para a sua observância, que tenha havido ou não a prorrogação admitida no art. 25 do ADCT; portanto, não há falar em revogação da Lei 4.595/64. 2. RE provido, para determinar que o Tribunal a quo reaprecie a demanda tendo em conta o disposto na L. 4.595/64" (RE 286.963/MG, Rel. Min Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 20.10.2006, grifos nosso).

"CONSTITUCIONAL. TAXA DE JUROS BANCÁRIOS. ART. 25 DO ADCT: NÃO REVOGAÇÃO DA LEI 4.595/64. 1. O art. 25 do ADCT não revogou a Lei 4.595/64. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido" (RE 395.171-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 11.12.2009).

E ainda, as seguintes decisões monocráticas: RE 593.993, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 23.9.2009; RE 599.552, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe 2.6.2009; e AI 693.702, Rel. Min. Menezes Direito, DJe 26.8.2008.

Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

6. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), para determinar que o Tribunal de origem, observando a vigência da Lei n. 4.595/64, aprecie a



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

matéria como de direito.

(RE 637787, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 03/05/2011, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-100 DIVULG 26/05/2011 PUBLIC 27/05/2011).

Também:

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário em que se alega violação do art. 192, § 3º, da Constituição federal e do art. 25 do ADCT. O acórdão recorrido julgou abusiva a taxa de juros aplicada em contrato de crédito celebrado entre agravante e agravados e limitou-a ao índice anual de 12%, baseado, primeiro, na auto-aplicabilidade do art. 192, § 3º e, segundo, por entender revogado pelo art. 25 do ADCT o inciso IX do art. 4º da Lei 4.595/1964, que atribui ao Conselho Monetário Nacional a regulação da mencionada taxa. Quanto à limitação dos juros fundada na auto-aplicabilidade do art. 192, § 3º, esta Corte, no julgamento da ADI 4 (rel. min. Sydney Sanches), concluído em 07.03.1991 (RTJ 147/719), firmou o entendimento de que referido dispositivo não era auto-aplicável. Destaco o seguinte trecho da ementa dessa decisão: "6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma." (RTJ 147/720) A respeito do tema, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão de 11.06.2008, editou o enunciado de Súmula Vinculante nº 7, publicada no DJe de 20.06.2008, com o seguinte teor: "A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei

complementar". Registre-se que, após a promulgação da Emenda Constitucional 40, de 29.05.2003, que revogou o § 3º do art. 192 da Carta Magna, a limitação dos juros deixou de ter fundamento constitucional. Nesse sentido, o acórdão recorrido, fundamentado na auto-aplicabilidade do § 3º do art. 192 da Constituição, contrariou o entendimento desta Corte (Súmula Vinculante nº 7). Quanto à ofensa do art. 25 do ADCT, no julgamento do RE 286.963 (rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ de 20.10.2006), a Primeira Turma firmou juízo pela validade da norma que outorga poderes ao Conselho Monetário Nacional para a limitação das taxas de juros nos contratos que tenham como parte instituições financeiras. Entendeu a Primeira Turma que o referido dispositivo transitório, ao determinar a revogação dos dispositivos legais que atribuíam ou delegavam ao Poder Executivo matéria de competência do Congresso Nacional, referia-se especificamente à competência delegada pela legislação pré-constitucional, e não às normas - como a do presente caso - editadas na vigência da delegação. Do exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço e dou provimento ao recurso extraordinário, para afastar a limitação dos juros e determinar seja reapreciada pelo Tribunal a quo a matéria referente à taxa de juros aplicável à espécie, conforme a regulação vigente à época da celebração do ajuste. (RE 599552, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 15/05/2009, publicado em DJe-101 DIVULG 01/06/2009 PUBLIC 02/06/2009).

Ainda no mesmo sentido:

[...]

As normas objeto dessa ação são perfeitamente válidas, uma vez que foram editadas dentro do prazo estipulado pelo dispositivo transitório, quando o Poder Executivo possuía competência para dispor sobre instituições financeiras e suas operações: indiferente, para a sua observância, que tenha havido a prorrogação tratada no art. 25 do ADCT. Portanto, não há falar em revogação da Lei 4.595



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

/64. Assim, nego provimento ao agravo.

(AI 450443, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, julgado em 09/11/2004, publicado em DJ 01/12/2004 PP-00035).

Por essas importantes razões, não há como fugir da conclusão de que Supremo Tribunal Federal, órgão ao qual compete a guarda da Constituição nos termos do artigo 102 do texto constitucional, vem afirmando reiteradamente a validade da Lei 4.595/64, não havendo fundamentos que levem à adoção de decisão em sentido diverso.

Ainda no que se refere à legalidade da atuação das instituições financeiras, a exigência constitucional de Lei complementar para regulamentar o sistema financeiro nacional, prevista no art. 192 da CRFB/88, não impede a recepção da Lei ordinária anterior que regulamenta a matéria, in casu, a Lei nº 4.595/64.

Como cediço, a recepção de normas pré-constitucionais pressupõe apenas compatibilidade material, sendo inexigível nesses casos compatibilidade formal. Como bem assentado pelo Ministro Sepúlveda Pertence, no julgamento do RE nº. 286.963, "é elementar que não existe inconstitucionalidade formal superveniente. A competência se apura no momento do ato normativo".

A propósito, Pedro Lenza elenca os seguintes requisitos para que uma lei seja recepcionada pela nova Constituição:

- estar em vigor no momento do advento da nova Constituição;
- não ter sido declarada inconstitucional durante a sua vigência no ordenamento anterior;
- ter compatibilidade formal e material perante a Constituição sob cuja regência ela foi editada (no ordenamento anterior);

- ter compatibilidade somente material, pouco importando a compatibilidade formal, com a nova Constituição. (LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado. Saraiva, 2016. 20 ed. p.239) - ênfase acrescentada.

Diante de todo o exposto, com base na jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal, o artigo 25 do ADCT não revogou a Lei nº 4.595/64, estando ela vigente, inclusive, na parte em que regulamenta o Sistema Financeiro Nacional e descreve os órgãos e entidades que o integram (art. 1º).

Com a devida vênia, os dispositivos legais mencionados pelo eminente Desembargador Antônio Bispo não possuem o condão de afastar o status de instituição financeira da parte.

Do caso concreto

O apelante sustenta que é plenamente possível a suspensão do processo, uma vez que as partes transigiram quanto a este aspecto.

É dos autos que as partes firmaram cédula de crédito bancário, conforme se depreende do documento acostado à ordem 5. Segundo informações do apelante, a apelada não cumpriu com as obrigações que lhe cabiam, deixando de efetuar o pagamento parcial do aludido contrato, razão pela qual ajuizou a presente demanda.

Todavia, em petição conjunta, as partes propuseram um acordo a ser homologado pelo juízo primevo, requerendo, ainda, a suspensão do feito, nos moldes dos arts. 313, II e 922 do CPC/15, ordem 13.

O magistrado de primeiro grau homologou o acordo, indeferindo o pedido de suspensão realizado pelas partes, motivo pelo qual julgou o feito extinto nos moldes do art. 487, III, b do CPC/15, ordens 15 e

19.

O art. 313, II do CPC/15 autoriza que haja a suspensão do processo em razão da convenção das partes, senão vejamos, in verbis:

Art. 313. Suspende-se o processo:

II - pela convenção das partes;

Com efeito, o acordo possui natureza de negócio jurídico processual, devendo a atuação do julgador se dar de forma meramente declaratória, se atendo às vontades das partes.

Ensina Daniel Amorim Assumpção Neves que "tratando-se de acordo bilateral, está sujeito às exigências formais do art. 190 do Novo CPC, exigindo que seja celebrado por partes capazes, válido e que nenhum das partes esteja em condição de vulnerabilidade" (Novo Código de Processo Civil Comentado, Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, pg. 520).

Assim sendo, após detida análise fática dos autos, verifico que não há óbice para o deferimento da suspensão do feito, sendo equivocada a decisão que extingue o processo.

Ademais, a doutrina do renomado Daniel Amorim Assumpção Neves versa que "não há exigência para a motivação do acordo, não sendo dado ao juiz indeferir o pedido formulado pelas partes" (Novo Código de Processo Civil Comentado, Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, pg. 521).

Merece destacar, ainda, que a suspensão do processo in voga trata-se de medida que privilegia os princípios da economia e celeridade processual, a fim de resguardar os direitos do credor e evitar o ajuizamento de uma nova demanda.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Os recentes julgados deste Tribunal vem decidindo de mesma forma, in verbis:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ACORDO - SUSPENSÃO DO PROCESSO ATÉ O CUMPRIMENTO - POSSIBILIDADE - EXTINÇÃO DO FEITO - DESFECHO IRREGULAR - SENTENÇA CASSADA.

1- A possibilidade de suspensão da ação de busca e apreensão até o cumprimento do acordo celebrado mostra-se pertinente, especialmente, nas hipóteses em que não houve pagamento e muito menos novação da dívida, sendo, portanto, incabível a extinção.

2- Ao se admitir a possibilidade da extinção do feito e não a sua suspensão, estaria impondo à parte a necessidade de ajuizar outra ação para execução do acordo celebrado nestes autos, o que atenta contra o princípio da economia e celeridade processual. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.16.078921-0/001, Relator(a): Des.(a) Claret de Moraes , 15ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/03/2017, publicação da súmula em 29/03/2017)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - ACORDO - HOMOLOGAÇÃO- SUSPENSÃO DO FEITO COM FULCRO NO ART. 922 DO CPC - POSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO.

- Se o acordo entabulado pelas partes criou, tão somente, facilidades para que o credor quitasse sua dívida junto à instituição financeira, figura-se como mero negócio jurídico civil, e não, extinção da obrigação.

- Assim, a intervenção do Juiz no feito cinge-se à declaração do que fora ajustado pelos integrantes da relação processual, pelo que, se o pedido foi de suspensão do processo até o cumprimento do acordo para o pagamento parcelado de dívida, somente isso deve ser deferido.

- No caso dos autos, aplica-se o disposto no art. 922 do CPC, pelo que, decorrido o prazo, sem cumprimento da obrigação pelo devedor,

o processo prossegue o seu curso normal. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.17.012766-6/001, Relator(a): Des.(a) Domingos Coelho , 12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 29/03/2017, publicação da súmula em 03/04/2017)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ACORDO ENVOLVENDO O PARCELAMENTO DO DÉBITO - HOMOLOGAÇÃO DO PACTO E EXTINÇÃO DO PROCESSO - NÃO CABIMENTO - SUSPENSÃO DO FEITO ATÉ O CUMPRIMENTO INTEGRAL DO PACTO - POSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 792 DO CPC. Ante a expressa previsão contida no art. 792 do CPC, há que se reconhecer a impropriedade da decisão que homologa o acordo entabulado nos autos de uma ação executiva, envolvendo o parcelamento do débito acumulado, e extingue o processo com fundamento no art. 269, III do CPC, quando foi requerida a suspensão do feito até o cumprimento integral do pactuado. (TJMG - Apelação Cível 1.0079.14.057817-4/001, Relator(a): Des.(a) Arnaldo Maciel , 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 21/03/2017, publicação da súmula em 23/03/2017)

Dessa maneira, em razão da possibilidade de se admitir a suspensão do feito diante da avença pactuada entre as partes, entendo como incabível a extinção do feito.

DISPOSITIVO

Posto isso e observada a determinação do art. 93, IX, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, oponho respeitosa divergência ao voto proferido pelo eminente relator para REJEITAR AS PRELIMINARES e DAR PROVIMENTO AO RECURSO para reformar a sentença e determinar a suspensão do feito até posterior manifestação das partes a respeito do integral cumprimento do acordo ou do seu descumprimento.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Afasto a condenação da instituição financeira ao pagamento de multa por litigância de má-fé.

Condeno a apelada ao pagamento das custas processuais, incluídas custas recursais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no art. 85, § 2º do Código de Processo Civil.

DESA. VALÉRIA RODRIGUES QUEIROZ

MÉRITO

Com a devida vênia, acompanho o voto proferido pelo e. 1º Vogal, Des. José Américo.

DES. MAURÍLIO GABRIEL

3) Mérito

Acompanho a divergência inaugurada pelo em. 1º Vogal, Desembargador José Américo Martins da Costa.

DES. TIAGO PINTO

3) MÉRITO

Com a devida vênia, divirjo do em. Relator, nos termos do voto proferido pelo em. 1º Vogal.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

SÚMULA: "REJEITARAM AS PRELIMINARES E DERAM PROVIMENTO AO RECURSO, VENCIDO O RELATOR."

1 Art. 40 do CPP Quando, em autos ou papéis de que conhecerem, os juízes ou tribunais verificarem a existência de crime de ação pública, remeterão ao Ministério Público as cópias e os documentos necessários ao oferecimento da denúncia.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0000.19.028522-1/002 **Númeraço** 5185635-
Relator: Des.(a) Juliana Campos Horta
Relator do Acórdão: Des.(a) Juliana Campos Horta
Data do Julgamento: 05/08/2020
Data da Publicação: 10/08/2020

EMENTA: APELAÇÃO - REVISÃO CONTRATUAL - FINANCIAMENTO DE VEÍCULO - ACORDO EXTRAJUDICIAL - SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA - GRATUIDADE DE JUSTIÇA - EXTENSÃO AOS EMOLUMENTOS CARTORÁRIOS - CANCELAMENTO DE PROTESTO - PRELIMINAR - EX OFFICIO - FATO IMPEDITIVO DO DIREITO DE RECORRER - CLÁUSULA NEGOCIAL DE IRRECORRIBILIDADE.

- A existência de negócio jurídico processual com cláusula de irrecorribilidade prejudica o conhecimento de recurso que pretende rediscutir termos já resolvidos em acordo válido entre as partes.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.19.028522-1/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): MARIA SUELI DA SILVA SANTOS - APELADO(A)(S): BV FINANCEIRA S/A

A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 12ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DESA. JULIANA CAMPOS HORTA

RELATORA.

DESA. JULIANA CAMPOS HORTA (RELATORA)



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

VOTO

Cuida-se de RECURSO DE APELAÇÃO interposto contra r. sentença de ordem n. 41, proferida nos autos de AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL COM PEDIDO LIMINAR movida por MARIA SUELI SILVA SANTOS em desfavor BV FINANCEIRA S/A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, que homologou acordo entre as partes e indeferiu o pedido da autora de extensão da gratuidade de justiça ao ato notarial de cancelamento do protesto.

Inconformada, a parte autora avia seu apelo conforme documento eletrônico de ordem n. 44, destacando que a gratuidade de justiça compreende os "emolumentos cartorários necessários a dar concretude ao decidido judicialmente."

Em suas razões recursais, a recorrente argumenta que a composição judicial, bem como prova da quitação da dívida legitimam seu pedido de exclusão do protesto.

Contudo, a despeito da sua prerrogativa, alega que não consegue proceder ao cancelamento do registro porque os emolumentos cobrados pelo tabelionato de protestos perfazem a quantia de R\$1.191,78 (mil cento e noventa e um reais e setenta e oito centavos), montante que considera incompatível com suas condições financeiras.

Pede provimento ao recurso.

Em contrarrazões de ordem n. 47.

É o relatório.

Maria Sueli Silva Santos ajuizou ação contra Bv Financeira S/A, pretendendo a revisão de contrato de financiamento de veículo firmado junto à ré. Consoante relatado, sobreveio nos autos acordo entre as partes, cujos termos constam no documento de ordem n. 35.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

O acordo homologado prevê o seguinte:

[...] caberá ao autor efetuar o cancelamento de eventual protesto lavrado contra sua pessoa, junto ao Cartório/Tabelionato competente.

[...] As partes desistem de eventuais recursos em razão deste acordo.

Em inobservância aos trechos transcritos, a parte autora apelou da decisão que homologou o acordo, questionando, justamente, o cumprimento no ônus da quitação dos encargos referentes ao cancelamento do protesto.

Pois bem.

De início, ressalta-se que há no teor das cláusulas transcritas conteúdo processual, ou seja, cuidam-se de negócios que flexibilizam, de acordo com a vontade das partes, regras processuais, quais sejam a recorribilidade e a não extensão da gratuidade de justiça para atos registraes.

Tratam-se, portanto, de negócios processuais atípicos e se regem pela cláusula geral do art. 190 do CPC/15, que assim dispõe:

Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.

Parágrafo único. De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade.

Destarte, antes de adentrar no mérito recursal é necessário discutir a validade das respectivas cláusulas, bem como seu impacto no não conhecimento do presente recurso.

O novo CPC/15 admite expressamente a possibilidade de estipulação de negócios processuais não previstos em lei, concedendo às partes maior liberdade. Tal possibilidade se traduz numa proposta de processo coparticipativo, o qual permite as partes convencionar algumas de suas faculdades processuais em conformidade com seus interesses e de acordo com as peculiaridades do caso concreto.

Sobre o tema, preleciona Daniel Amorim Assumpção Neves:

O art. 190, caput, do Novo CPC, prevê em seu caput a possibilidade de as partes, desde que plenamente capazes e em causa que verse sobre direitos que admitam a autocomposição, estipularem mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais (Manual de Direito Processual Civil, 2016, p. 691).

O negócio jurídico processual, assim como outros negócios jurídicos, pode ter sua aplicação excepcionada quando houver sua inclusão abusiva em contratos de adesão, quando registrada situação de vulnerabilidade de uma das partes ou quando constatada sua nulidade - quer seja porque não atende aos requisitos de validade do art. 104 do CC/02, quer seja porque se encontra maculado por algum vício negocial.

Também não será válido o negócio jurídico processual que afaste questões processuais intrínsecas ao modelo processual pátrio. Sobre o tema, lição de Alexandre Freita Câmara:

Além disso, a lei limita a validade dos negócios processuais, restringindo-a às causas que versem sobre direitos que admitem autocomposição. Não fala a lei, corretamente, em "direitos indisponíveis", mas em direitos que admitem autocomposição. É que há casos em que, não obstante a indisponibilidade do direito material, há aspectos que admitem autocomposição, como se dá em matéria de alimentos, por exemplo. Pois nestes casos os negócios processuais são admissíveis (FPPC, enunciado 135: "A indisponibilidade do direito material não impede, por si só, a celebração de negócio jurídico processual"). Em outros termos, apenas naqueles casos em que seja possível a realização de negócios jurídicos de disposição sobre o direito material é que se poderá, também, celebrar negócios processuais. Seria, por exemplo, vedada a celebração de negócios processuais em um processo cujo objeto seja o reconhecimento da prática de ato de improbidade administrativa. O negócio jurídico processual também não pode afastar posições jurídicas que sejam inerentes ao modelo processual adotado no Brasil, como se daria, por exemplo, com um negócio processual que dispensasse o contraditório ou a boa-fé (FPPC, enunciado 6: "O negócio processual não pode afastar os deveres inerentes à boa-fé e à cooperação"). Do mesmo modo, não se admite negócio processual destinado a excluir a intervenção obrigatória do Ministério Público no processo (FPPC, enunciado 254), ou a intervenção do amicus curiae (FPPC, enunciado 392). (O novo processo civil brasileiro, 2019, p. 8).

No caso dos autos, registram-se todos os requisitos formais previstos no art. 104 do CC/02. Não foi suscitado qualquer vício de vontade. Não se trata de negociação inserida em contrato de adesão e também não se pode falar em vulnerabilidade da parte autora, cuja negociação se deu no curso do processo, por iniciativa própria, com intermédio de advogado competente e na tutela de seus interesses, beneficiando-se do encerramento da lide e liberação do débito assumido.

Observa-se, ainda, que o objeto da ação é patrimonial e disponível, não restando dúvidas quanto à possibilidade de autocomposição, notadamente diante da extinção do presente



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

processo por meio do acordo das partes.

Por fim, há se considerar que:

Não há impossibilidade física ou jurídica à convenção que estabeleça a renúncia à interposição dos recursos previstos no ordenamento (ou de algum recurso em específico), especialmente porque não há regra expressa que o vede (Limites às convenções processuais na sistemática recursal do processo civil democrático, 2018, p. 112).

Também nesse sentido, manifesta-se Fredie Didier Jr. ao elencar como exemplo de negócios processuais o "acordo de instância única" (Curso de Direito Processual Civil, 2019, p. 448).

Com efeito, este E. Tribunal:

EMENTA: AÇÃO DEMARCATÓRIA - TRANSAÇÃO - SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA - RENÚNCIA AO DIREITO DE RECORRER - APELAÇÃO - COISA JULGADA - CARACTERIZAÇÃO.

A transação, negócio jurídico de direito material, celebrado pelos interessados para por fim ao litígio mediante concessões mútuas, com expressa renúncia ao direito de recorrer, homologada por sentença, não pode ser objeto de recurso de apelação, já que a renúncia é fato impeditivo do direito de recorrer. Com efeito, a coisa julgada está devidamente caracterizada, porquanto não passível de impugnação a sentença homologatória de transação, ante a expressa renúncia recíproca ao direito de recorrer. (TJMG - Apelação Cível 1.0071.09.044446-5/001, Relator(a): Des.(a) Saldanha da Fonseca, 12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 07/02/2018, publicação da súmula em 19/02/2018) [nosso grifo].

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ACORDO HOMOLOGADO - MANIFESTAÇÃO DE VONTADE - DESISTÊNCIA DO PRAZO RECURSAL - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DAS

CUSTAS PROCESSUAIS. A renúncia ao direito de recorrer no momento da homologação do acordo celebrado possibilita a extinção dos embargos à execução. Ao se responsabilizar pelo pagamento das custas no acordo de vontades, a parte pratica ato incompatível com o pedido de gratuidade de justiça, devendo ser mantido os termos do ajuste e deferida a benesse apenas para fins recursais. As custas processuais e os honorários advocatícios devem ser quitados na forma convencionada. (TJMG - Apelação Cível 1.0456.16.005781-0/001, Relator(a): Des.(a) Manoel dos Reis Moraes, 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 22/08/2017, publicação da súmula em 01/09/2017) [nosso grifo].

Dito isso, forçoso reconhecer que, na hipótese dos autos, o recurso enfrentado deixa de discutir aspectos de validade do acordo firmado e pretende somente modificar termos estipulados.

Não se identificando, na espécie, nenhuma das hipóteses legais de recusa de aplicação do negócio jurídico processual, há de prevalecer a autonomia privada na estipulação do acordo, inclusive em seu aspecto processual de abdicação ao direito de recorrer.

Por essas razões, SUSCITO E ACOLHO PRELIMINAR DE FATO IMPEDITIVO DO DIREITO DE RECORRER E NÃO CONHEÇO DO RECURSO, diante da existência de cláusula negocial com acordo de instância única.

Custas e honorários recursais arbitrados em 5% do valor da causa pela apelante, suspensa a exigibilidade por litigar sob o pálio da gratuidade de justiça.

SUSCITARAM E ACOLHERAM PRELIMINAR DE FATO IMPEDITIVO DO DIREITO DE RECORRER E NÃO CONHECERAM DO RECURSO.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DES. SALDANHA DA FONSECA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. DOMINGOS COELHO - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "SUSCITAR DE OFÍCIO E ACOLHER FATO IMPEDITIVO DO DIREITO DE RECORRER E NÃO CONHECER DA APELAÇÃO."



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0000.19.084067-8/002 **Númeraço** 5003625-
Relator: Des.(a) José Américo Martins da Costa
Relator do Acórdão: Des.(a) José Américo Martins da Costa
Data do Julgamento: 24/02/2022
Data da Publicação: 04/03/2022

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ACORDO HOMOLOGADO - PEDIDO DE SUSPENSÃO DO FEITO - POSSIBILIDADE. 1. O pedido de suspensão do processo, por ter sido firmado acordo entre as partes, tem natureza de negócio jurídico processual, previsto no art. 190 do NCPC. 2. A atuação do julgador é meramente declaratória, não cabendo o seu indeferimento quando se tratar de partes capazes e objeto lícito.

VV. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - ACORDO - HOMOLOGAÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RESOLUÇÃO DO MÉRITO - DESCUMPRIMENTO - CUMPRIMENTO DA SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA. A homologação do acordo firmado pelas partes conduz à extinção do processo com resolução do mérito e, caso descumprido o acordo, poderá a parte dar prosseguimento ao feito com a instauração da fase de cumprimento da sentença homologatória.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.19.084067-8/002 - COMARCA DE IBIRITÉ - APELANTE(S): BANCO J SAFRA S/A - APELADO(A)(S): NATHAN PEREIRA FERNANDES

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 15ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, POR MAIORIA.

DES. JOSÉ AMÉRICO MARTINS DA COSTA

RELATOR



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

SESSÃO DO DIA 16/12/2022

DES. JOSÉ AMÉRICO MARTINS DA COSTA (RELATOR)

VOTO

Cuida-se de apelação interposta por BANCO J SAFRA S.A contra a sentença que, nos autos da Ação de Busca e Apreensão, homologou o acordo firmado entre as partes e extinguiu o feito, nos seguintes termos:

"Pelo exposto, HOMOLOGO, por sentença, nos termos da alínea 'b' do inciso III do art. 487, CPC/15,

o acordo celebrado entre as partes litigantes, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Considerando a natureza da sentença, revogo a decisão antecipatória.

Destaco que não há necessidade de suspensão da tramitação do feito até o prazo de pagamento da derradeira parcela (o que seria inviável, inclusive, pelo ínsito no art. 313, CPC, que delimita prazo máximo de suspensão equivalente a seis meses). Havendo descumprimento do acordado o Banco requerente poderá se valer da fase própria de cumprimento de sentença para os fins de direito.

Considerando o que restou ajustado deixo, no momento, de retirar a indisponibilidade outrora lançada sobre o veículo. Havendo quitação integral do acordo, o requerido poderá comunicar e comprovar a circunstância nos autos, solicitando o desbloqueio da



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

indisponibilidade.

Isentas as partes do pagamento de custas finais, na forma do §3º do art. 90, CPC/15. Honorários como ajustado. Condeno a requerida ao pagamento de eventuais despesas, suspensa, todavia, a exigibilidade na forma do art. 98, CPC/15.

Nada mais sendo solicitado, em respeito ao princípio da inércia da jurisdição, considerando a isenção das custas finais devidas, com as cautelas de estilo, sem que se faça necessária nova conclusão, proceda a Secretaria a remessa dos autos ao arquivo eletrônico, com baixa na distribuição.

Publicar. Registrar. Intimar".

Em suas razões, aduz o apelante que, não obstante ter havido requerimento, no acordo firmado entre as partes, de suspensão do feito até o cumprimento da obrigação pelo réu, o magistrado proferiu sentença extinguindo o feito, com resolução do mérito, sem, contudo, apreciar o pedido de suspensão do feito até o cumprimento integral do acordo.

Afirma que é possível a suspensão do feito até cumprimento do acordo, nos termos do art. 313, II, §4º e do art. 190, ambos do CPC.

Argumenta que o pedido de suspensão do processo é justamente para viabilizar a retomada do bem em caso de descumprimento do acordo, e a manutenção da sentença antes do integral cumprimento, estaria impondo ao Autor a necessidade de ajuizamento de outra demanda, o que, data vênia, não se coaduna com os princípios da economia e celeridade processual.

Pede o conhecimento e o provimento do recurso, para determinar a suspensão do feito até o cumprimento do acordo firmado entre as partes.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Preparo recolhido à ordem 85.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório no necessário. Passa-se à decisão.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Analisa-se a admissibilidade do recurso com base na Lei Processual Civil de 2015, considerando que a sentença foi publicada sob a sua vigência, com respaldo no enunciado 54 do Fórum de Debates e Enunciados sobre o NCPC deste E. TJMG:

A legislação processual que rege os recursos é aquela da data da publicação da decisão judicial, assim considerada sua publicação em cartório, secretaria ou inserção nos autos eletrônicos.

O colendo Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO PARCIAL. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DO JULGADO. MULTA. ART. 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INAPLICABILIDADE.

I- Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

[...]. (AgRg no REsp 1258054/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/06/2016, DJe 30/06/2016).

Fixada essa premissa, CONHECE-SE DO RECURSO.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

MÉRITO

Insurge-se o apelante contra a sentença primeva que homologou o acordo realizado entre as partes, extinguindo o feito, na forma do art. 487, III, b, do CPC/15.

Sustenta que é plenamente possível a suspensão do processo, uma vez que as partes transigiram quanto a este aspecto.

É dos autos que as partes firmaram cédula de crédito bancário, conforme verifica das ordens 5 e 6. Segundo informações do apelante, o apelado não cumpriu com as obrigações que lhe cabiam, deixando de efetuar o pagamento parcial do aludido contrato, razão pela qual ajuizou a presente demanda.

Todavia, em petição conjunta, as partes propuseram um acordo a ser homologado pelo juízo primevo, requerendo, ainda, a suspensão do feito, nos moldes do art. 313, II e do art. 190, ambos do CPC/15.

O magistrado de primeiro grau homologou o acordo e julgou a ação extinta, nos moldes do art. 487, III, b, do CPC/15. Deixou, porém, de determinar a suspensão do feito até o cumprimento da transação.

Pois bem!

O art. 313, II, do CPC/15 autoriza a suspensão do processo em razão da convenção das partes. Com efeito, o acordo possui natureza de negócio jurídico processual, devendo a atuação do julgador se dar de forma meramente declaratória, se atendo às vontades das partes.

Ensina Daniel Amorim Assumpção Neves que:

"... tratando-se de acordo bilateral, está sujeito às exigências formais do art. 190 do Novo CPC, exigindo que seja celebrado por partes capazes, válido e que nenhum das partes esteja em condição de vulnerabilidade" (Novo Código de Processo Civil Comentado, Salvador:

Ed. JusPodivm, 2016, pg. 520).

Assim, após detida análise fática dos autos, verifica-se que não há óbice para o deferimento da suspensão do feito. Ademais, segundo entendimento doutrinário, "não há exigência para a motivação do acordo, não sendo dado ao juiz indeferir o pedido formulado pelas partes" (Novo Código de Processo Civil Comentado, Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, pg. 521).

Merece destacar ainda que a suspensão do processo in voga trata-se de medida que privilegia os princípios da economia e celeridade processual, a fim de resguardar os direitos do credor e evitar o ajuizamento de uma nova demanda. Esse é o entendimento deste e. Tribunal:

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ACORDO - SUSPENSÃO DO PROCESSO ATÉ O CUMPRIMENTO - POSSIBILIDADE - EXTINÇÃO DO FEITO - DESFECHO IRREGULAR - SENTENÇA CASSADA.

1- A possibilidade de suspensão da ação de busca e apreensão até o cumprimento do acordo celebrado mostra-se pertinente, especialmente, nas hipóteses em que não houve pagamento e muito menos novação da dívida, sendo, portanto, incabível a extinção.

2- Ao se admitir a possibilidade da extinção do feito e não a sua suspensão, estaria impondo à parte a necessidade de ajuizar outra ação para execução do acordo celebrado nestes autos, o que atenta contra o princípio da economia e celeridade processual. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.16.078921-0/001, Relator(a): Des.(a) Claret de Moraes , 15ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/03/2017, publicação da súmula em 29/03/2017 - destacado)".

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - ACORDO - HOMOLOGAÇÃO - SUSPENSÃO DO FEITO COM FULCRO NO ART. 922 DO CPC - POSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

- Se o acordo entabulado pelas partes criou, tão somente, facilidades para que o credor quitasse sua dívida junto à instituição financeira, figura-se como mero negócio jurídico civil, e não, extinção da obrigação.

- Assim, a intervenção do Juiz no feito cinge-se à declaração do que fora ajustado pelos integrantes da relação processual, pelo que, se o pedido foi de suspensão do processo até o cumprimento do acordo para o pagamento parcelado de dívida, somente isso deve ser deferido.

- No caso dos autos, aplica-se o disposto no art. 922 do CPC, pelo que, decorrido o prazo, sem cumprimento da obrigação pelo devedor, o processo prossegue o seu curso normal. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.17.012766-6/001, Relator(a): Des.(a) Domingos Coelho , 12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 29/03/2017, publicação da súmula em 03/04/2017 - destacado)".

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ACORDO ENVOLVENDO O PARCELAMENTO DO DÉBITO - HOMOLOGAÇÃO DO PACTO E EXTINÇÃO DO PROCESSO - NÃO CABIMENTO - SUSPENSÃO DO FEITO ATÉ O CUMPRIMENTO INTEGRAL DO PACTO - POSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 792 DO CPC. Ante a expressa previsão contida no art. 792 do CPC, há que se reconhecer a impropriedade da decisão que homologa o acordo entabulado nos autos de uma ação executiva, envolvendo o parcelamento do débito acumulado, e extingue o processo com fundamento no art. 269, III do CPC, quando foi requerida a suspensão do feito até o cumprimento integral do pactuado. (TJMG - Apelação Cível 1.0079.14.057817-4/001, Relator(a): Des.(a) Arnaldo Maciel , 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 21/03/2017, publicação da súmula em 23/03/2017 - destacado)".

Dessa maneira, em razão da possibilidade de se admitir a suspensão do feito diante da avença pactuada entre as partes, merece reforma a sentença.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DISPOSITIVO

DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento no art. 93, IX, da Constituição da República, DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO para reformar a sentença e determinar a suspensão do feito até posterior manifestação das partes a respeito do integral cumprimento do acordo ou do seu descumprimento.

Custas recursais, ao final, pelo vencido.

DES. MAURÍLIO GABRIEL

VOTO:

Determina o Código de Processo Civil que "haverá resolução de mérito quando o juiz" homologar "a transação" (alínea "b" do inciso III do artigo 487).

Assim, a homologação do acordo firmado pelas partes conduz à extinção do processo com resolução do mérito e, caso descumprido o acordo, poderá a parte dar prosseguimento ao feito com a instauração da fase de cumprimento da sentença homologatória.

Por consequência, não merece qualquer censura a sentença recorrida que, ao homologar o acordo firmado pelas partes, extinguiu o feito, nos termos da norma legal acima mencionada.

Ademais, como bem ressaltado na sentença, "não há necessidade de suspensão da tramitação do feito até o prazo de pagamento da derradeira parcela (o que seria inviável, inclusive, pelo ínsito no art. 313, CPC, que delimita prazo máximo de suspensão equivalente a seis meses). Havendo descumprimento do acordado o Banco requerente poderá se valer da fase própria de cumprimento de sentença para os fins de direito'.

Com estas considerações, nego provimento ao recurso.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Condeno o apelante no pagamento das custas recursais e dos honorários desta fase, que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais).

DESEMBARGADOR PRESIDENTE

Em razão da divergência nos votos proferidos, determino a suspensão do julgamento para que sejam observadas as determinações do artigo 942 do Código de Processo Civil.

SESSÃO DO DIA 24/02/2022

JD. CONVOCADO JOEMILSON LOPES - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ANTÔNIO BISPO

Com a devida vênia, acompanho o voto divergente, proferido pelo eminente Desembargador Maurílio Gabriel.

DES. OCTÁVIO DE ALMEIDA NEVES - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "DERAM PROVIMENTO AO RECURSO, POR MAIORIA"



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0000.22.037585-1/001 Numeração 5001636-
Relator: Des.(a) Lílian Maciel
Relator do Acórdão: Des.(a) Lílian Maciel
Data do Julgamento: 11/05/2022
Data da Publicação: 12/05/2022

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - RÉU QUE COMPARECE À AUDIÊNCIA DO ART. 334 DO CPC DESACOMPANHADO DE ADVOGADO - PRESENÇA DO PATRONO NÃO OBRIGATÓRIA - CELEBRAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL NO CURSO DA DEMANDA - NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DO PATRONO DAS PARTES ACORDANTES - INVALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO - DECLARAÇÃO DE NULIDADE IMPOSSIBILITADA PELA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - ACORDO QUE BENEFICIOU O RÉU - APLICAÇÃO DO ART. 276 DO CPC - REVELIA - IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - MITIGAÇÃO DO INSTITUTO - EXEGESE DO NOVEL ART. 355, II DO CPC/15 - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS - CERCEAMENTO DE DEFESA - OCORRÊNCIA - CASSAÇÃO DA SENTENÇA.

- Formulado pedido de nomeação de advogado dativo antes da sentença, a contagem do prazo para apelação somente pode iniciar-se após a aceitação do encargo pelo causídico nomeado.

- Consoante entendimento doutrinário, o comparecimento do réu à audiência de conciliação, desacompanhado de advogado, não implica nulidade do ato processual, posto que a ausência de procurador não impede a realização da audiência e, tampouco, a auto composição sobre direito material, sendo a previsão do §9º, do art. 334, do CPC, uma faculdade processual e não de um dever, conforme entendimento doutrinário sobre o tema.

- Por outro lado, em se tratando de celebração de negócio jurídico processual no bojo de processo já em andamento, é necessário que a parte esteja representada por advogado para que a transação, à luz do



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

art. 103 do CPC, sob pena de invalidade do acordo.

- Contudo, a declaração de nulidade no âmbito do processo civil deve obedecer ao princípio da *pas de nullite sans grief*, segundo o qual é necessária a demonstração de efetivo prejuízo para a parte que alega a ocorrência de vício ou para a apuração da verdade substancial da controvérsia jurídica.

- Embora celebrado sem a devida presença de advogado patrocinando os interesses da parte ré, o negócio jurídico processual versando sobre a suspensão do processo e, conseqüentemente, do prazo de contestação, não prejudicou o requerido, na medida em que lhe concedeu prazo para que providenciasse a adequada representação processual para fins de apresentação de contestação.

- Nos moldes do art. 276 do CPC, não há que se falar em reconhecimento de nulidade arguida pela parte que lhe deu causa.

- A inércia da parte ré em buscar assessoria jurídica adequada à representação de seus interesses processuais dentro do prazo legal para apresentação de defesa não pode lhe beneficiar, devendo ser mantida a declaração de sua revelia.

- Na hipótese de o pedido de nomeação de defensor dativo ter sido realizado após o escoamento do prazo de defesa, a nulidade processual posterior não possui o condão de retroagir para afastar a revelia da parte ré.

- O instituto da revelia teve uma inovação sutil pelo NCPC. Enquanto o art. 330, II do CPC/73 autorizava já de plano o julgamento imediato da lide em havendo a revelia do réu, o artigo 355, II do NCPC, embora permita essa forma abreviada de julgamento condicionou-o, entretanto, à inexistência de requerimento de prova na forma do art. 349 do NCPC por parte do réu revel.

- Conjugando a exegese dos artigos 355, II e 349 do CPC, tendo o réu ingressado na lide a tempo e modo, deve lhe ser oportunizada a



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

manifestação quanto à produção de provas para que, em nada sendo postulado, emergja a possibilidade do julgamento antecipado da lide. Nesse sentido, a ausência de requerimento do réu revel é conditio sine qua non, para que se possa decidir prematuramente a lide.

- Tendo o magistrado proferido sentença de mérito observância desse iter procedimental, restou conspurcado o princípio da defesa ampla, ensejando a cassação do julgado.

- Recurso parcialmente provido para declarar a nulidade do processo a partir do momento em que houve requerimento de nomeação de advogado dativo pela parte hipossuficiente, diante da ausência de apreciação deste pedido pelo juízo primevo.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.22.037585-1/001 - COMARCA DE PEDRO LEOPOLDO - APELANTE(S): MAURICIO DE SOUZA RIBEIRO - APELADO(A)(S): TENNESSEE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA ME

A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 20ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

DESEMBARGADORA LÍLIAN MACIEL

RELATORA

DESEMBARGADORA LÍLIAN MACIEL (RELATORA)



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Trata-se de apelação cível interposta por Maurício de Souza Ribeiro em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte (fls. 83/86 - doc. único), que nos autos da Ação Reivindicatória ajuizada por Tennessee Empreendimentos Imobiliários Ltda., ora apelada, julgou procedente o pedido inicial, nos seguintes moldes:

"Pelo exposto, atento às provas dos autos, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, I do CPC/15 para determinar a desocupação do imóvel no prazo de 15 (quinze) dias, contados do trânsito em julgado, sob pena de remoção compulsória.

Comunicar ao requerido pela via postal o teor da sentença e, caso insista na nomeação de dativo deverá retornar no foro e reiterar o pedido, dentro do prazo recursal e com a brevidade possível.

Por força da sucumbência, condeno a requerido em custas e despesas processuais.

Honorários de 10% sobre o valor da causa, já que não há condenação líquida mensurável.

Considerando que é nitidamente pessoa de baixa renda, concedo-lhe a gratuidade nos termos do art. 98 do CPC/15 c/c art. 9º da Lei Ordinária Federal nº 1.060/50".

A autora ajuizou a presente ação alegando, em síntese, que "é proprietária do lote 38 da quadra 01 do bairro Manoel Brandão; o imóvel foi ocupado indevidamente e ilegalmente pelo requerido; notificou o requerido em 28.11.2018 quanto à ocupação indevida, porém este permaneceu inerte".

Em razão do ocorrido, ajuizou a presente ação reivindicatória, visando a retomada do imóvel.

Determinada a citação da parte ré, foi no mesmo ato designada



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

audiência de conciliação, nos moldes do art. 334 do CPC.

Realizada a audiência, a parte ré compareceu desacompanhada de advogado. Na oportunidade, as partes celebraram negócio jurídico processual suspendendo o processo por 180 (cento e oitenta dias) para tentativa de acordo, findo o qual iniciaria o prazo para apresentação de contestação (fls. 70/71 - doc. único).

Após o decurso do prazo, conforme certidão de fls. 73 - doc. único), o réu compareceu espontaneamente à secretaria do juízo requerendo a nomeação de defensor dativo, tendo em vista a impossibilidade de ser atendido pela Defensoria Pública Estadual e pelo DAJ da Faculdade de Direito de Pedro Leopoldo.

Em seguida, foi proferida sentença, julgando procedentes os pedidos iniciais.

O juízo primevo consignou que "foi dada oportunidade à requerida para apresentar contestação e, está solicitou a nomeação de advogado dativo somente após decorrido o prazo para contestação. Primeiramente, compareceu na conciliação sem advogado, o que é um fato de sua exclusiva responsabilidade. Outrossim, acordaram que após o prazo de suspensão o prazo de contestação transcorreria automaticamente e independentemente de intimações ou notificações. Dest'arte, cabia à parte requerida comparecer no prazo para oferecer defesa. O comparecimento tardio, ainda que amparado no direito constitucional de ter um defensor patrocinado pelo Estado não tem força para suspender a fluência do prazo de contestação, especialmente porque se trata de prazo legal e não de prazo judicial".

Entendeu, dessa forma, por decretar a revelia da parte ré e, entendendo pela presença de provas do direito alegado pelo autor, julgou procedente o pedido inicial.

Intimado pessoalmente da sentença, o réu novamente compareceu espontaneamente à secretaria do juízo solicitando a nomeação de curador especial. Foi nomeado curador, conforme fls. 131 - doc.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

único.

Em seguida, o réu apresentou recurso de apelação (fls. 138/146 - doc. único), visando a desconstituição da sentença.

Segundo narra, "o MM Juiz de origem, ciente de que o réu, ora apelante, estava desacompanhado de advogado ou defensor público, faltou com a prudência ao não advertir o réu acerca do seu direito em postular a nomeação de defensor dativo caso não tivesse condições financeiras para constituir advogado. Houve inequívoco desequilíbrio na balança processual e ausência de isonomia entre as partes, de um lado uma pessoa jurídica com corpo jurídico e assessoramento técnico, e de outro lado, pessoa física, pobre e desassistida por advogado ou defensor público, nitidamente vulnerável".

Entende, dessa forma, que deveria o juízo primevo ter nomeado advogado dativo no ato da audiência de conciliação, sendo sua presença indispensável à administração da justiça.

Ainda, "o réu, ora apelante, por si só, não poderia postular, em conjunto com o autor ou separadamente, a suspensão do processo e a fruição automática do prazo para apresentar a contestação, porquanto o mesmo não possui capacidade postulatória, a qual somente é exercida por intermédio de advogado, consoante estabelece o art. 36 do CPC, de modo que o negócio jurídico processual só pode ser realizado mediante a representação por advogados de ambos os litigantes, cuja falta implica a inexistência do ato, nos termos do art. 37 do CPC, sendo vício insanável e matéria de ordem pública".

Aduz que "houve efetivo prejuízo ao réu, ora apelante, de ordem processual, que acarretou a ausência de defesa técnica, e a consequente prolação de sentença completamente desfavorável aos interesses do apelante, os quais foram sequer conhecidos no processo".

Pugna, dessa forma, pela anulação do processo a partir da audiência de conciliação, ante a ocorrência de cerceamento de defesa.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Contrarrazões às fls. 149/153 - doc. único, alegando inicialmente a intempestividade do recurso de apelação. No mérito, pugna pela manutenção da sentença.

É o relatório.

Passo ao voto.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Da tempestividade do recurso

Sustenta o apelado, em síntese, que o recurso aviado pelo réu seria intempestivo. Isto porque "do tempo da juntada do mandado aos 26/10/2021 - ao tempo da apresentação 6563378103 de recurso de apelação aos 09/12/2021, id 7381563011, já estaria intempestiva a apresentação de recurso pelo Réu apelante. Da sentença de id 2751146538, onde o marco inicial de 07/02/2021, onde transitou livremente em julgado, precluso qualquer direito do Réu de apresentar até mesmo recurso sobre a decisão".

Razão não lhe assiste, todavia.

No caso em comento, ante a inexistência de patrono nomeado para defender os interesses, a parte ré foi intimada pessoalmente da sentença, conforme se verifica do mandado de fls. 120/121 - doc. único. Referido mandado foi juntado aos autos em 26/10/2021, conforme termo de juntada de fls. 122 - doc. único.

Na mesma data, logo, dentro do prazo de recurso, o réu compareceu à secretaria do juízo, reiterando pedido feito anteriormente de nomeação de advogado dativo para patrocinar seus interesses.

Tal pedido foi deferido pelo juízo primevo, tendo a nomeação se efetivado somente em 06.12.2021.

Ora, não há que se reconhecer a intempestividade do recurso, como pretende o apelado. Analisando os autos, verifica-se que antes mesmo da sentença o apelante requereu a nomeação de advogado dativo para representar seus interesses, que não foi analisado pelo julgador de 1º grau, sobrevindo sentença sem manifestação neste tocante.

O caso ora analisado consiste em situação peculiar em que a não apresentação do recurso de apelação no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação, se deu em virtude da ausência de representação processual adequada à parte. De se destacar que a irregularidade em sua representação não se deu por sua desídia, mas sim por motivo atribuído ao próprio Poder Judiciário, na medida em que houve a omissão quanto à análise do requerimento de nomeação de defensor dativo.

Como cediço, o art. 76, caput do CPC prevê que "verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício". No caso em tela, embora a iniciativa de regularização processual tenha partido do próprio réu, que formulou pedido de nomeação de defensor dativo, é plenamente aplicável ao caso a suspensão prevista no art. 76 do CPC.

Assim, uma vez suspenso o processo para fins de nomeação de defensor dativo para patrocinar os interesses do réu, também ficou suspenso o prazo legal para apresentação de contestação.

In casu, a juntada do mandado de intimação ocorreu em 26/10/2021, sendo esse, a princípio, o termo inicial do prazo recursal, conforme art. 231, II do CPC. Ocorre que, na mesma data, o réu compareceu espontaneamente, pugnando pela regularização de sua representação processual, mediante a nomeação de defensor dativo.

Ora, como dito anteriormente, a irregularidade da representação



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

processual já perdurava desde antes da prolação da sentença, tendo sido necessária nova provocação da parte ré para que a irregularidade fosse sanada. Assim, a reiteração do pedido de regularização processual é apta a ensejar a suspensão do processo, nos moldes do art. 76 do CPC, até a regularização do vício em questão.

Considerando que a nomeação de defensor dativo e a respectiva aceitação do munus somente ocorreu em 06/12/2021, somente a partir de então foi que a causa suspensiva deixou de existir, fluindo o prazo recursal.

E, considerando que a apelação foi apresentada em 08/12/2021, portanto, 02 (dois) dias após o início do prazo, não há que se falar em intempestividade.

Em caso análogo, assim já decidiu o E. TJMG:

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DESERÇÃO - GRATUIDADE JUDICIÁRIA - DEFERIDA - DISPENSA DO PREPARO - PRAZO RECURSAL - ADVOGADO DATIVO - CONTAGEM - ACEITAÇÃO DO MUNUS - AÇÃO POSSESSÓRIA - REVELIA - INTERVENÇÃO NO PROCESSO - POSSIBILIDADE - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - APRECIÇÃO TARDIA - NULIDADE. Deferida gratuidade judiciária pelo relator, em favor da parte apelante, sem que o apelado interponha agravo interno, fica dispensado o preparo recursal e, por conseguinte, superada preliminar de deserção. Formulado pedido de nomeação de advogado dativo antes da sentença, a contagem do prazo para apelação somente pode iniciar-se após a aceitação do encargo pelo causídico nomeado. O réu revel tem direito de intervir no processo a partir do seu comparecimento. Gera nulidade a demora na apreciação de pedido de nomeação de advogado dativo (assistência judiciária) quando isso prejudicar o contraditório e a ampla de defesa. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.16.089827-6/001, Relator(a): Des.(a) José Augusto Lourenço dos Santos , 12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 08/09/2017, publicação da súmula em 12/09/2017)"



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Feitas tais considerações REJEITO A PRELIMINAR VENTILADA e, via de consequência, CONHEÇO DO PRESENTE RECURSO, vez que próprio e tempestivo, bem como dispensado o preparo em virtude de o apelante litigar sob o pálio da assistência judiciária gratuita.

MÉRITO

Cinge-se a vexata quaestio em avaliar a alegação de nulidade do processo desde a audiência de conciliação a que se refere o art. 334 do CPC, ao fundamento de que o réu compareceu ao ato desacompanhado de advogado, o que teria impossibilitado sua defesa efetiva no processo.

Parcial razão assiste ao apelante, conforme se passa a explicar.

De acordo com o art. 334, §9º do CPC, "as partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos" na audiência de conciliação a que se refere o caput do referido artigo.

Contudo, o fato de o apelante ter comparecido à audiência de conciliação desacompanhado de advogado não implica nulidade do ato processual, posto que a ausência de procurador não impede a realização da audiência e nem da auto composição, sendo a previsão do §9º, do art. 334, do CPC, uma faculdade processual e não de um dever, conforme entendimento doutrinário sobre o tema.

Eis a lição de Daniel Amorim Assumpção Neves:

Segundo o §9º, do art. 334, do CPC, as partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos. Compreende-se a preocupação do legislador, porque com uma assessoria técnica se evitam avenças inexecutáveis ou temerárias, nas

quais as partes podem dispor de direitos que nem sabiam ser titulares.

Apesar de aparentemente instituir um dever, o dispositivo não prevê a consequência de seu descumprimento. Entendo que não se trata efetivamente de um dever, mas de uma faculdade da parte, até porque o ato de autocomposição ou mediação é ato da parte, que independe de capacidade postulatória, de forma que a ausência de seu patrono nessa audiência não impede que a solução consensual seja obtida e homologada pelo juiz. Dessa forma, a ausência do advogado não impede a realização da audiência e a consequente autocomposição. (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Novo CPC comentado. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 578).

A interpretação doutrinária coaduna com o entendimento de que se trata de faculdade a presença do procurador em audiência de conciliação e não uma imposição, sob pena de subverter a finalidade do próprio ato processual ao buscar uma Justiça menos burocrática e mais ágil.

Todavia, no caso, existe uma peculiaridade a ser considerada para a análise quanto à nulidade por ausência de representação adequada na audiência de conciliação.

É que, embora tenha constado expressamente do mandado de citação a necessidade de que o réu comparecesse acompanhado de advogado à audiência (fls. 67/68 - doc. único) e não tenha havido, no ato da audiência, requerimento de nomeação de defensor público ou advogado dativo para patrocinar seus interesses, houve a celebração de negócio jurídico processual.

Referido negócio jurídico versou sobre a suspensão do processo pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que as partes tentassem um acordo, findo o qual, independente de nova intimação, começaria a fluir o prazo de contestação.

Pois bem. A respeito do negócio jurídico processual, afirma Fredie

Didier Junior: "Negócio processual é o fato jurídico voluntário, em cujo suporte fático se confere ao sujeito o poder de regular, dentro dos limites fixados no próprio ordenamento jurídico, certas situações jurídicas processuais". (DIDIER JUNIOR, Fredie. Ensaio Sobre os Negócios Jurídicos Processuais. Salvador: Editora Juspodivm, 2018. p.25).

Do art. 190 do CPC, extraem-se os requisitos necessários à admissão dos negócios jurídicos processuais, quais sejam: a) agente capaz; b) possuir objeto lícito; c) observar forma prevista ou não proibida por lei; d) direitos que admitam autocomposição e; e) igualdade entre as partes.

Nesse sentido, o desrespeito a qualquer desses requisitos implica em nulidade do negócio processual. É o que consta nos termos do parágrafo único do mencionado artigo.

A questão ora analisada reside em saber se, para a celebração de negócios jurídicos processuais, se faz necessária a presença de advogado, ou se a parte pode diretamente celebrá-lo.

A respeito da questão, a doutrina diferencia o momento em que o acordo em questão é celebrado a fim de definir a necessidade ou não de que a parte celebrante esteja patrocinada por advogado:

"Fredie Didier Jr., ao se aprofundar no requisito da capacidade no âmbito do contratualismo processual, refere à chamada capacidade processual negocial, que "[...] pressupõe a capacidade processual, mas não se limita a ela, pois a vulnerabilidade é caso de incapacidade processual negocial." Assim, a capacidade processual negocial estaria pressupondo a capacidade de ser parte em contexto de ausência de qualquer vulnerabilidade.

Como qualquer outro negócio jurídico, a convenção processual não necessita da presença de advogado para que possa ser validamente

realizado, impondo-se a conclusão de que, sendo o negócio jurídico anterior ao processo, não seria necessária a presença de advogado.

Neste sentido, Flávio Luiz Yarshell explica "não sendo necessária a presença para os negócios típicos, tampouco seria exigida para os negócios processuais atípicos, realizados, muitas vezes, com o intuito de evitar o processo futuro."

Importa ressaltar, ainda, que a ausência de advogado não tornaria o negócio processual inválido, mas referida abstenção poderia sustentar um indício de vulnerabilidade, a depender da complexidade da situação processual que está sendo avençada, em hipótese de presunção relativa de vulnerabilidade. (encontro permanente de processualistas civis).

"Situação diversa ocorre quando o processo está em curso e um negócio processual é realizado. Como no trâmite processual, a depender, são realizados atos de cunho postulatórios, privativos de advogado, nestas convenções firmadas incidentalmente, portanto, haveria necessidade da presença de advogado". (OVANDO, Deyze Dayane Lima. O uso do negócio jurídico processual como modificação na cultura do litígio. Disponível em https://www.unigran.br/dourados/revista_juridica/ed_anteriores/42/artigos/artigo09.pdf acesso em 28.03.2022).

Assim, o negócio jurídico celebrado quando o processo já se encontra em trâmite demanda, necessariamente, a presença de advogado. Tal entendimento coaduna com o disposto no art. 103 do CPC, segundo o qual "a parte será representada em juízo por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil".

A ausência de representação por advogado implica, em princípio, a invalidade do negócio jurídico, ensejando a nulidade do ato processual e daqueles subsequentes, derivados do acordo, à luz do art. 281 do CPC.

Ocorre que, em matéria de nulidades no âmbito do processo civil,

mister se faz a comprovação do prejuízo para que uma nulidade seja declarada. Trata-se de aplicação, ao processo civil, do princípio *pas de nullité sans grief*, segundo o qual é necessária a demonstração de efetivo prejuízo para a parte que alega a ocorrência de vício ou para a apuração da verdade substancial da controvérsia jurídica.

No caso em tela, todavia, inexistiu prejuízo. Ora, o acordo em questão foi, em verdade, benéfico para o réu. Isto porque dilatou o prazo para contestação, que antes era de 15 (quinze) dias úteis para 180 (cento e oitenta) dias.

Outrossim, o réu foi devidamente orientado na audiência quanto ao termo inicial para contestar a ação caso eventual acordo extrajudicial fosse infrutífero, tendo o juízo expressamente fixado o prazo inicial como sendo o dia 03.08.2020 (fls. 71/72 - doc. único).

Assim, o acordo em questão não foi prejudicial para o réu. Pelo contrário, conferiu-lhe maior prazo para buscar auxílio jurídico e representação processual adequada.

Destarte, a hipótese ora analisada se enquadra no disposto no art. 276 do CPC, ao dispor que "quando a lei prescrever determinada forma sob pena de nulidade, a decretação desta não pode ser requerida pela parte que lhe deu causa".

Assim, é de se rechaçar o pleito de anulação do processo desde a audiência de conciliação a que se refere o art. 334 do CPC, já que o referido ato processual se mostrou benéfico para a parte ré, inexistindo qualquer prejuízo.

Quanto à sua revelia, algumas observações devem ser feitas.

Como dito, o réu foi informado em audiência que o prazo final para apresentação de contestação seria o dia 03.08.2020. Contudo, referido prazo transcorreu "in albis", sem a apresentação de defesa pela parte ré.

Somente após tal data, em 09.10.2020 (fls. 74/75 - doc. único) foi que o réu compareceu em juízo solicitando a nomeação de advogado dativo, ao fundamento de que nem a Defensoria Pública e, tampouco, o núcleo de prática jurídica de faculdade local tinham disponibilidade em atendê-lo.

Tal situação, contudo, não possui o condão de afastar os efeitos da revelia. É que os documentos colacionados aos autos dão conta que o requerido somente procurou auxílio jurídico junto à Defensoria Pública do Estado de Minas e, posteriormente, formulou pedido de nomeação de advogado dativo após o escoamento do prazo de contestação, em 08.10.2020 (fls. 76/77 - doc. único).

Por outro lado, o processo é nulo a partir do momento em que houve o requerimento de nomeação de defensor dativo pelo réu, o que ocorreu antes da prolação da sentença e que somente veio a ser apreciado após o sentenciamento do feito. Explica-se.

O art. 5º da Lei 1.060/1950, o qual não foi revogado pela Lei nº 13.105/2015, estipula o prazo de 72 (setenta e duas) horas para apreciação de pedido de assistência judiciária, que "consiste no direito de a parte ser assistida gratuitamente por um profissional do Direito" (OLIVEIRA. Rafael Alexandria. et. al. Benefício da Justiça Gratuita. 6ª ed. rev. e atual. Salvador/BA: JusPodivm, 2016, p. 24).

In casu, não houve observância ao prazo legal mencionado, que, embora seja improprio, cerceou o direito de o apelante de intervir no processo antes da resolução do mérito.

As hipóteses autorizadoras do julgamento antecipado da lide estão previstas no art. 355 do CPC, o qual preleciona que:

"Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:

I - não houver necessidade de produção de outras provas;

II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 E NÃO HOVER REQUERIMENTO DE PROVA, NA FORMA DO ART. 349". - G.N.

De há muito se tem conhecimento que o réu revel pode ingressar no processo na fase em que se encontra. Contudo, lembrando o teor do art. 330 do CPC/73 que autorizava o julgamento antecipado da lide tínhamos a seguinte redação:

Art. 330. O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença:

I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência;

II - quando ocorrer a revelia (art. 319). (g.n.)

De se observar que houve uma inovação sutil quanto ao instituto da revelia, no sentido de sua clara mitigação.

Explica-se: o art. 330, II do CPC/73 já autorizava de plano o julgamento imediato da lide em havendo a revelia do réu. O NCPC no artigo 355, II, embora também permita essa forma abreviada de julgamento, condicionou-a, entretanto, à inexistência de requerimento de prova na forma do art. 349 do NCPC por parte do réu revel.

O art. 349 do CPC para bem compreensão do tema contém a seguinte previsão:

"Art. 349. Ao réu revel será lícita a produção de provas, contrapostas

às alegações do autor, desde que se faça representar nos autos a tempo de praticar os atos processuais indispensáveis a essa produção." (destacamos)

Assim, havia um encurtamento do procedimento ordinário na sistemática do proscrito código de processo civil, quando houvesse a revelia, desembocando de forma automática num julgamento imediato da lide. Não havia qualquer necessidade de abrir espaço para a fase de especificação de provas.

O atual CPC de forma distinta não autorizou tal abreviação caso o réu requeira a produção de provas. Com isso, mostra-se inarredável a conclusão de que ao magistrado não mais é permitido o julgamento antecipado da lide sem antes ouvir as partes quanto às provas que pretendem produzir.

Nesse sentido escreve Zulmar Duarte:

"O novo Código, o Código de Processo Civil de 2015, inovou no tema, restringindo a aplicação da presunção da veracidade dos fatos e permitindo que o réu remedeie a falta de sua contestação, ou seja, abrandou as consequências da revelia no particular. Privilegiou o ingresso, ainda que tardio, do réu.

O Código atuou em duas frentes. Ampliou as situações em que a revelia não produz a integralidade dos seus efeitos, bem como afastou a abreviação do processo, decorrente do julgamento antecipado, na hipótese de comparecimento do réu.

(...), a revelia, mesmo que incidentes seus efeitos, não implica em imediata abreviação do procedimento, com a realização do julgamento antecipado.

A participação, ainda que tardia do réu e desde que antes da fase decisória, com a apresentação do requerimento de prova, afastará a realização do julgamento antecipado, passando-se o feito à fase de instrução.

Ademais, as provas apresentadas pelo réu, em sua manifestação, poderão inclusive afastar os efeitos da revelia, na medida em que contraditem as alegações de fato apresentadas pelo autor (artigo 345, inciso IV, do CPC de 2015).

Deste modo, intervindo no feito, o réu revel tanto pode afastar a presunção de veracidade dos fatos, quanto evita o abreviamento do feito, com a solução antecipada do processo, razão porque se possibilita aquele efetivamente contribuir com a solução da lide. (<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/tabua-de-salvacao-reu-revel-no-novo-cpc-23052016> acesso em 19 de janeiro de 2021) - original sem destaque.

E, a meu aviso, essa inovação vem em encontro com a principiologia do NCPC, mormente do art. 7º no sentido de que "é assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório."

A abertura do momento processual para que o réu revel possa requerer as provas que entender necessárias objetiva promover essa paridade de tratamento, tendo em conta a busca da verdade real, já que condenar com base numa ficção processual não se mostra o caminho mais justo e adequado.

Assim, conjugando a exegese dos artigos 355, II e 349 do CPC, tendo o réu ingressado na lide a tempo e modo, deve ser oportunizada a fase de postulação de provas para que, em não havendo requerimento nesse sentido, emergja a possibilidade do julgamento antecipado da lide. Nesse sentido, a ausência de manifestação do réu revel é *conditio sine qua*, para que se possa decidir prematuramente a lide.

In casu, o magistrado primevo passou ao julgamento antecipado da lide, mesmo tendo havido o comparecimento do réu no processo

antes da abertura de prazo para especificar provas, pugnando pela nomeação de advogado dativo para defender seus interesses.

Ora, houve a supressão de uma fase importante do processo que é a de especificação de provas. Somente após a referida manifestação das partes é que o julgador, fundamentadamente, poderia concluir que as provas requeridas não seriam necessárias.

Os princípios da ampla defesa e do contraditório são corolários do Estado Democrático de Direito, vez que permitem aos destinatários dos efeitos da sentença que participem na construção do julgamento, dispondo de todas as formas possíveis de defesa de seus direitos.

O legislador brasileiro não se descurou de positivar esses princípios na Carta Magna, senão veja-se:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;"

O princípio da ampla defesa, segundo preleciona Elpídio Donizetti, consiste em possibilitar às partes o exercício de todas as formas de defesa disponíveis ao seu alcance, impugnando e recorrendo as alegações da parte contrária e do próprio juízo.

Ministra o autor sobre o tema em sua obra "Curso Didático de Direito Processual Civil":

"A ampla defesa, também prevista no art. 5º, LV, da CF/1988, corresponde à dimensão substancial do contraditório. Representa,

assim, o direito de participar efetivamente na formação do convencimento do julgador ou, em outras palavras, o acesso 'aos meios e elementos totais de alegações e provas no tempo processual oportunizado na lei'. Essa garantia não é conferida apenas ao réu, mas também ao autor, daí se falar em amplitude do direito de ação. Cerceamento do direito de produzir provas pode cercear o direito à ampla defesa, se a prova foi requerida pelo réu para contrapor as afirmações do autor, ou à amplitude do direito de ação, se a diligência for indispensável para provar o fato constitutivo do direito afirmado na inicial. O princípio da ampla defesa/amplitude do direito de ação nada mais é, portanto, do que o direito da parte de impugnar o que não lhe é afeito (alegações, documentos, fundamentações) e de reagir aos atos que lhe são desfavoráveis - reage-se à petição inicial, contestando; reage ao alegado na contestação, replicando; reage-se à sentença, recorrendo." (DONIZETTI, Elpídio. Curso Didático de Direito Processual Civil. 19ª Edição, 2016, p. 131).

Patente que a instrução probatória é uma das formas de defesa disponíveis às partes, vez que o acervo probatório produzido guiará o convencimento do juiz em sua decisão, de forma que o princípio da ampla defesa norteará essa fase processual.

É o que se extrai da leitura do inteiro teor do art. 369, do CPC:

"Art. 369. As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz."

Não se descarta do fato de que o legislador permitiu ao julgador realizar a gestão das provas postuladas pelas partes. Assim, perfeitamente possível o indeferimento daquelas provas consideradas inúteis ou meramente protelatórias, nos termos do art. 370, parágrafo único do CPC:



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

"Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.

Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias." (grifamos)

Contudo essa circunstância, não confunde com o que se está trazendo na fundamentação desse voto e que diz respeito à oportunização às partes de manifestarem se têm provas a serem produzidas.

Desse modo, ainda que o julgador se depare com o requerimento de provas às vezes inócuas, desnecessárias, ou protelatórias, mostra-se imprescindível que seja ofertada às partes o momento processual para requererem as provas que entenderem pertinentes, sob pena de cerceamento dos direitos de defesa.

No caso, o magistrado primevo acabou por cercear a defesa da parte ré em dois momentos: (i) quando não apreciou o pedido de nomeação de advogado dativo para patrocinar os interesses do réu, na forma do art. 5º da Lei 1.060/1950 e (ii) quando deixou de oportunizar o requerimento de produção das provas que o réu entendia necessárias ao deslinde do feito, especialmente por se tratar de matéria eminentemente fática.

A revelia embora enseje a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor não é absoluta. Dessa forma, as provas produzidas mediante requerimento do réu que, embora revel, compareceu aos autos a tempo de produzi-las poderiam, em tese, desconstituir as alegações autorais.

Assim, imperioso reconhecer que a sentença acabou por cercear o direito de defesa da ré, impondo-se a sua cassação, a fim de



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

oportunizar às partes a especificação das provas de forma justificada, para posterior deliberação de forma fundamentada.

Ausente a adequada instrução processual, o julgamento do mérito caracterizaria cerceamento de defesa para ambas as partes interessadas, inviabilizando o imediato julgamento nessa instância recursal.

Nesse sentido já decidiu este E. TJMG:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INOVAÇÃO RECURSAL - PRESCRIÇÃO - QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA - APRECIÇÃO - DESMEMBRAMENTO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO - INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO - RETROAGE À DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA ORIGINAL - CAUSA MADURA - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 1.013, §4º, DO CPC/15 - REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA - NECESSIDADE - SENTENÇA DESCONSTITUÍDA - RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO A QUO.

- Por se tratar de matéria de ordem pública, a alegação da prescrição, e, por conseguinte, da sua interrupção, podem ser suscitadas a qualquer tempo, não havendo impedimento para a devida apreciação, visto que poderiam ser conhecidas inclusive de ofício. - Em consonância com os termos dos Enunciados n.10 e n.117 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis, em caso de desmembramento do litisconsórcio facultativo ativo, os efeitos da interrupção da prescrição são considerados produzidos desde o protocolo da petição inicial da demanda original.

- Considerando a complexidade do caso, bem como o cancelamento da audiência em que seriam ouvidas as testemunhas arroladas pela autora, mostra-se inviável a aplicação da teoria da causa madura (art. 1.013, §4º, do CPC/15), com o julgamento imediato pelo Tribunal ad quem, impondo-se a remessa dos autos ao juízo a quo para a

reabertura da instrução probatória." (TJMG - Apelação Cível 1.0549.15.006294-7/001, Relator(a): Des.(a) José Eustáquio Lucas Pereira (JD Convocado), 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 21/02/2019, publicação da súmula em 26/02/2019)

"APELAÇÃO CÍVEL - ADJUDICAÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - REFORMA DA SENTENÇA - RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA DE ORIGEM - USUCAPIÃO EM DEFESA - NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. Há legitimidade ad causam quando verificada a pertinência subjetiva abstrata com o direito material controvertido. A adjudicação compulsória deve recair sobre imóvel registrável, o que significa dizer que somente pode ser requerida sobre imóvel devidamente matriculado, para que a continuidade do registro possa ser garantida. Não há como exigir do adquirente de imóvel não registrado, antes da abertura da matrícula, o registro do contrato de compra e venda. Em consequência, também não corre, antes da abertura da matrícula, o prazo prescricional contra o adquirente que não pode ser lesado por força da desídia do proprietário que demora para regularizar loteamento. Afastada a prescrição e não estando a causa madura para julgamento, impõe-se seu retorno à primeira instância para que se dê regular andamento ao feito, tendo em vista a existência de alegação de usucapião em defesa." (TJMG - Apelação Cível 1.0261.15.000474-3/001, Relator(a): Des.(a) Manoel dos Reis Moraes, 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 05/12/2017, publicação da súmula em 15/12/2017) (destacamos)

Diante disso, não se revelando possível o imediato julgamento de mérito, a sentença de primeiro grau deverá ser cassada para que seja oportunizada às partes a necessária instrução do feito.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO para declarar a nulidade do processo a partir do requerimento de nomeação de advogado dativo formulado pelo réu às fls. 75/76 - doc. único, com a consequente desconstituição da sentença e reabertura da instrução probatória para que as partes sejam intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Custas e honorários ao final pela parte vencida na demanda.

DES. FERNANDO CALDEIRA BRANT - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. VICENTE DE OLIVEIRA SILVA - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO"



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0024.09.706436-4/001 **Númeraço** 7064364-
Relator: Des.(a) Antônio Bispo
Relator do Acórdão: Des.(a) José Américo Martins da Costa
Data do Julgamento: 16/05/2019
Data da Publicação: 28/05/2019

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - ACORDO HOMOLOGADO - PEDIDO DE SUSPENSÃO DO FEITO - POSSIBILIDADE - NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL - SENTENÇA REFORMADA. 1. O pedido de suspensão do processo por acordo entre as partes tem natureza de negócio jurídico processual previsto no art. 190 do NCPC. 2. A atuação do julgador é meramente declaratória, não cabendo o seu indeferimento quando se tratar de partes capazes e objeto lícito. 3. Recurso conhecido e provido.

V.V.: Quando os fatos narrados nos autos caracterizarem os elementos de tipo ilícito em face da nulidade flagrante do negócio jurídico, descabe o pronunciamento judicial no sentido de convalidá-lo. A revogação de norma jurídica é circunstância de ordem pública que dispensa declaração judicial no sentido de reconhecê-la formalmente, ante as regras da LINDB. A norma penal em branco do artigo 8º da Lei 7.492/86 exige lei específica para elidir a sua tipificação, não sendo a jurisprudência capaz de caracterizar a excludente, uma vez que o Poder Judiciário não tem competência legislativa. A capacitação de instituição financeira para atuar no SFN depende de Lei complementar, consoante artigos 48 e 192 da CRFB e artigo 25 do ADCT. A ilegalidade consubstancia nulidade absoluta, impedindo que contratos propostos por pessoas jurídicas não autorizadas a atuar no SFN produza qualquer efeito desde o ato da respectiva assinatura. Inexistindo decisão judicial com força normativa capaz de suprir a inexistência da Lei exigida pela CRFB, o pedido calcado em contratos tais padece de juridicidade. É dever do julgador declarar a nulidade do contrato com efeito ex tunc, determinando a restauração do status quo ante. O agente político magistrado, por dever de ofício, não está subordinado senão aos ditames do



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

ordenamento jurídico.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.09.706436-4/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): BANCO SANTANDER (BRASIL) SA - APELADO(A)(S): CAMARGOS QUINTELLA GESTÃO EMPRESARIAL LTDA

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 15ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, por maioria, vencido o Relator, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, VENCIDO O RELATOR.

DES. ANTÔNIO BISPO

RELATOR.

DES. JOSÉ AMÉRICO MARTINS DA COSTA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO.

DES. ANTÔNIO BISPO (RELATOR VENCIDO)

VOTO

BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A apelou contra a v. sentença que homologou um acordo extinguindo a busca e apreensão movida em desfavor de CAMARGOS QUINTELLA GESTÃO EMPRESARIAL LTDA.

Na ação o banco narrou o inadimplemento de contrato firmado com o réu, pedindo a apreensão do bem, providência esta que se frustrou; fl. 72.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

O banco pediu a suspensão do curso da lide, vindo posteriormente ofertar novo endereço para o cumprimento do mandado, fl. 91.

O ato restou frustrado mais uma vez, fl. 97.

À fl. 100 o banco pediu a conversão da ação em execução.

As partes pediram a homologação de acordo, fl. 112, o que foi deferido à fl. 124. Embargos declaratórios movidos, rejeitados à fl. 127. Foi determinada a suspensão do feito por cinco meses, fl. 136.

À fl. 146 foi proferida decisão homologando o acordo de fl. 139 e extinguindo o feito. Essa decisão também desafiou declaratórios, rejeitados à fl. 157.

O banco apelou informando que o acordo não foi firmado com intuito de novar a obrigação.

Acrescentou que se trata de acordo de parcelamento, o que impõe a suspensão do feito e obsta a extinção direta do mesmo.

À fl. 209 foi determinado ao banco a indicação de bem a penhora, sendo também ordenado que o banco efetuasse a pesquisa respectiva.

Preparo, fl. 165.

Sem contrarrazões.

O artigo 933 cumprido à fl. 228.

Conheço do recurso porque próprio e tempestivo.

O banco manifestou-se nos autos como se instituição financeira fosse.

Esta impropriedade torna imperioso que se observe o disposto no artigo 166, parágrafo único do CCB, na consideração de que os artigos



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

104 e 106 da norma civil brasileira têm aplicação absoluta na espécie.

Mesmo que a Lei não seja a única via legítima de regulação, conforme "entendimento" de alguns julgadores, no ordenamento jurídico vigente é indubitado que a interpretação de qualquer norma, nos limites da hermenêutica, constitui um aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, desde que o sentido da Lei não seja distorcido, a ponto de afastar da própria Lei em si mesma.

Se assim ocorresse, estar-se-ia provocando a ineficácia da norma e o privilégio de regras oriundas de um Poder ilegítimo.

É isso que vem ocorrendo presentemente, quando se verifica que cada vez mais, litiga-se sob a cobertura de um suposto Direito Alternativo oriundo dos Tribunais Superiores.

Pretendidas instituições financeiras defendem que a LEI 4.595/64 não teria sido revogada, arrimando esta alegação no RE 286.963-5 e em outros que a ele se seguiram, fazendo-o também com base na ADI nº4, publicada no DJ de 25/06/93.

No que diz respeito a ADI nº 4, da leitura da sua ementa, bem como dos votos que a ela integram, constata-se que referida decisão jamais declarou efetivamente a revogação da LEI 4.595/64, tampouco reafirmou a respectiva vigência, já que se limitou a tratar da eficácia e validade do revogado §3º do artigo 192 da CRFB (redação antiga).

Passando ao RE 286.963-5, sua emenda foi assim redigida:

"Ementa: Conselho Monetário Nacional: competência para dispor sobre taxa de juros bancários: ADCT/88, artigo 25: L 4.595/64: não revogação. Validade da aplicação ao caso, da L.4.595/64 na parte em que outorga poderes ao Conselho Monetário Nacional para dispor sobre as taxas de juros bancários uma vez que editada dentro do prazo de 180 dias estipulado pelo dispositivo transitório, quando o Poder Executivo possuía competência para dispor sobre instituições financeiras e suas operações: indiferentemente para sua observância

que tenha havido ou não a prorrogação admitida no artigo 25 do ADCT; portanto, não há falar em revogação da LEI 4.595/64.RE provido, para determinar que o Tribunal a quo reaprecie a demanda tendo em conta o disposto na Lei 4.595/64.

Dela também não se retira que o Excelso Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido a recepção da Lei 4.595/64, nem que tenha referendado a capacidade regulatória da norma legal aqui referida relativamente ao SFN, em substituição à LEI Complementar, exigida no caput do artigo 192 da CRFB em sua redação original e na atual.

A própria ementa daquele acórdão deixa clara a imprestabilidade dos votos que o integram para os fins da respectiva incidência quanto a todos os casos semelhantes, posto fazer constar expressamente, a restrita aplicação do quanto nele decidido, exclusivamente naquele caso concreto.

Levando-se em consideração que ementa meramente resume a interpretação dada a norma pelo Colegiado em um caso concreto, há que examinar o voto do Ministro Sepúlveda Pertence, Relator daquele Recurso Extraordinário, no qual, a título de esclarecimento, é sustentada a irrelevância no caso em julgamento da questão da revogação da LEI 4.595/64, sob o argumento de que bastaria, na hipótese ali examinada, a constatação de que o contrato objeto daquela lide foi entabulado sob a eficácia das normas baixadas na vigência da LEI 4.595/64.

Esta conclusão foi reforçada no voto do Ministro Cezar Peluso, que também deu provimento ao recurso, porém determinou solução diversa daquela prescrita pelo Relator para o caso sob análise, como se vê:

"Daí, rogando vênias aos eminentes ministros Marco Aurélio e Carlos Brito, acompanhar o voto do ministro relator, para, dando provimento ao recurso extraordinário, determinar seja a questão dos juros decidida perante as normas aplicáveis, isso é resoluções, instruções ou circulares vigentes à data de perfeição do negócio jurídico, nos

termos já enunciados".

O voto do Relator foi acompanhado somente pelo voto do Ministro Eros Grau e isso não significou maioria no caso em comento. O provimento do recurso com a soma do voto do Ministro Peluso só se deu porque o Regimento Interno do STF não previa, à época, a possibilidade de voto médio.

É esse contexto que possibilita afirmar que não há legislação, tampouco precedentes judiciais capazes de sustentar a não revogação da Lei 4.595/64, muito menos uma jurisprudência válida para configurar um paradigma neste sentido.

Indo adiante, verifica-se na mesma decisão proferida quando do julgamento do RE 286.963-5, no corpo do acórdão, no voto vencido do Ministro Marco Aurélio, foi apresentada a cronologia das medidas provisórias que teriam prorrogado o prazo de 180 dias fixado no artigo 25 do ADCT e das edições das Leis delas decorrentes.

Foram elas as medidas provisórias 45/89, 53/89 e 100/89 editadas para prorrogar o prazo de 180 dias posto no ADCT, seguidas da Lei 7892/89 e também as Leis 8056/90, 8.127/9, 8.201/91 e 8.392/91, sequência finalizada com a edição da Lei 9.069/95 na qual foi consignado a prorrogação do prazo Constitucional original, até de edição da Lei Complementar, como previsto no caput do artigo 192 da CF/88.

Nesse interregno deveria permanecer efetiva a Competência do CMN para disciplinar matéria financeira e bancária.

Revendo contudo, as citadas prorrogações, constata-se que a primeira medida provisória editada para este fim, 45/89, entrou em vigor na data da sua publicação, 31/3/89 e prorrogou o prazo de 180 dias estipulado na CRFB até 30/04/1990 relativamente às delegações da LEI 4.595/64.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Anote-se por imprescindível, que ao tempo desses fatos o artigo 62 da CRFB vigia com sua redação original, que não previa a hipótese de reedição de medida provisória.

Era a seguinte a redação original:

Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional, que, estando em recesso, será convocado extraordinariamente para se reunir no prazo de cinco dias.

Parágrafo único. As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas delas decorrentes.

Como dito, o prazo fixado no artigo 25 do ADCT fora prorrogado para até 30/04/1990; e, somente em 05/05/1989, quando já vencido há muito os trinta dias de vigência a partir da edição da MP 45/89 é que foi editada a MP 53/89, supostamente REEDITANDO a MP anterior, 45/89.

A medida provisória 45/89, portanto, perdeu a eficácia e, com isso, o prazo fixado no artigo 24 do ADCT e 48 da CRFB alcançou seu termo, fazendo desaparecer do ordenamento jurídico pós 1988 qualquer possibilidade de atribuir validade conferida à Lei 4.595/64 para regular o SFN, atividade que passou à exclusiva esfera de competência do Poder Legislativo.

A sequência de prorrogações foi quebrada e é este fato concreto e inquestionável que justifica a afirmação de que a Lei 4.595/64 foi revogada.

A cronologia fixada na Constituição com limites postos no artigo

62 da CRFB foi fraturada.

Dessa forma, sem a possibilidade de realizar novas prorrogações constitucionalmente válidas, as delegações que se seguiram perderam sua eficácia e, repetindo, isso torna irrefutável a conclusão de que a Lei 4.595/64 foi REVOGADA.

A revogação de que aqui se trata afigura-se como fato consumado também em face do que dispõe o artigo 2º caput e seu parágrafo 2º da LINDB, cumprindo sublinhar que não existe qualquer julgado com força vinculativa, cujo mérito tenha examinando especificamente esta questão.

Nem mesmo a decisão apresentada como alicerce da tese de não revogação, RE 286.963-5, chegou a tanto, eis que naquele julgamento não se adentrou a esta matéria.

Pela decisão exarada no acórdão acima indicado, somente os contratos celebrados na vigência da LEI 4.595/64, portanto em tempo anterior a 30/04/89, devem e podem ser regulados pelas instruções do SFN, através do BACEN e CMN; os posteriores, antes a omissão legislativa que relativa à matéria, precisarão aguardar a edição da Lei Complementar estabelecida no caput do artigo 192 da CRFB, para que lhes seja conferida validade no mundo jurídico.

Tornando a este caso concreto e, considerando a estrutura da Ordem Econômica instituída pela Constituição Federal em seu artigo 192 até a atualidade, a regulação do Sistema Financeiro Nacional e instituições integrantes só pode se dar por meio de Leis Complementares e estas não foram aqui apresentadas.

O ordenamento jurídico instituído a partir de 1988 firmou a competência exclusiva do Congresso Nacional para legislar sobre matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações, na forma que segue:

]Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre: XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;

e

"Ficam revogados, a partir de cento e oitenta dias da promulgação da Constituição, sujeito este prazo a prorrogação por lei, todos os dispositivos legais que atribuam ou deleguem a órgão do Poder Executivo competência assinalada pela Constituição ao Congresso Nacional".

A despeito destas prescrições, no entanto, insistem os proponentes de contratos como o que deu origem a esta ação e as decisões judiciais em geral, em afirmar a capacidade da mencionada Lei 4.595/64, ordinária, para regular o SFN, ao fundamento de que ela teria sido recepcionada como LEI COMPLEMENTAR pelo novo ordenamento jurídico, recepção esta que adviria de precedentes do STF e STJ.

Esse argumento viola os pilares do nosso Sistema Jurídico, destacando-se entre eles a Tripartição de Poderes, Princípio da Legalidade, Garantias Fundamentais, Ordem Econômica e, sobretudo, atenta contra o Estado Democrático de Direito.

O fenômeno da recepção de normas consiste no reconhecimento da eficácia normativa das normas pré-constitucionais, pelo novo ordenamento, desde que estas não contrariem as disposições e limites estabelecidos pela Constituição que passar a vigorar.

Esta afinidade há que se dar no campo material, exigindo plena compatibilidade com a mens legis instituída.

Não pode, por conseguinte e em hipótese nenhuma, contrastar com o novo texto constitucional, pena de revogação. Foi exatamente esta, a decisão proferida quando do julgamento da ADIN nº 2, em



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

1992:

"...Lei anterior não pode ser inconstitucional em relação à Constituição superveniente; nem o legislador poderia infringir Constituição futura. A Constituição sobrevinda não torna inconstitucionais Leis anteriores com ela conflitantes; revoga-as. Pelo fato de ser superior, a Constituição não deixa de produzir efeitos revogatórios. Seria ilógico que a Lei fundamental, por ser suprema, não revogasse, ao ser promulgada, Leis ordinárias. A Lei maior valeria menos que a Lei ordinária..."

Talvez seja a decisão acima transcrita a razão de decismum que julgou o AI em RE 747.966 ter consignado o descabimento de se iniciar o procedimento de aferição de repercussão geral relativamente ao tema da recepção da LEI 4.595/64 pela CFRB.

Insta salientar que a revogação decorrente termo consignado no texto do artigo 25 do ADCT é imperativo da lei (§1º do artigo 2º da LINDB), e dispensa pronunciamento judicial nesse sentido.

Além disso, a legalidade dos contratos bancários por ausência de capacitação dos proponentes para atuar no SFN, na forma prescrita no artigo 192 caput da CRFB, jamais foi objeto de discussão de mérito em alguma ADI com força vinculativa, à luz do que dispõe o §2º, do artigo 102 da CF/88:

"As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Esta afirmativa se assenta no fato de que foram ajuizadas algumas ações buscando em controle concentrado, um pronunciamento sobre questão afim, mas nenhuma delas apresentou como matéria de mérito a recepção da Lei 4.595/64 como Lei Complementar pela CRFB, muito embora em algum momento, alguns dos votos proferidos nessas ações tenham esbarrado nesta questão.

Sobre as demais ações invocadas em como precedentes quanto a questão ora examinada, acrescente-se, esta discutiram à natureza jurídica do BACEN, plano de carreira dos seus funcionários, alteração da composição do CMN e outros assuntos e sequer resvalaram no ponto cervical de que aqui se trata.

Por conseguinte nenhuma decisão até agora proferida pela Corte Extraordinária, possui aptidão para afastar a expressa revogação da Lei 4.595/64 que ora se afirma, do que advém a ausência de capacidade dos bancos e cooperativas de crédito para figurar como instituições financeiras estipulantes em contratos como o que aqui se considera.

Quanto às normas do BACEN há uma ilegalidade flagrante no respectivo acolhimento e das portarias e resoluções para regular a matéria, na medida em que a validade de uma norma jurídica está condicionada à competência do emissor, de sorte que uma vez reconhecida a ausência de competência material da pessoa jurídica que as editou, seus efeitos devem cessar, principalmente quando a própria Constituição é quem estabelece uma ordem jurídica superveniente.

Pela mesma razão afirma-se a absoluta caducidade da súmula 596 do STF, na medida em que esta trata de um ordenamento jurídico vigente em 1975, quando ainda não tínhamos em nosso meio a Constituição Federal, a Lei 7.492/86, o CDC, o CCB/02, dentre outros regulamentos legais, sendo ainda inadmissível afirmar que a Lei de Usura não se aplica a quem ou alguém, visto a inexistência dessa ressalvas no texto legal, sendo certo que; "onde a lei não distingue

não cabe ao intérprete distinguir".

Nesse quadro, a ausência de capacitação do proponente do contrato para atuar como instituição financeira obriga à incidência dos artigos 104 e 166, todos do Código Civil Brasileiro, reproduzidos a seguir:

"A validade do negócio jurídico requer: I - agente capaz; II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável..."

"É nulo o negócio jurídico quando: I - celebrado por pessoa absolutamente incapaz; II - for ilícito, impossível ou indeterminável o seu objeto; III - o motivo determinante, comum a ambas as partes, for ilícito; IV - não revestir a forma prescrita em lei; V - for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade; VI - tiver por objetivo fraudar lei imperativa; VII - a lei taxativamente o declarar nulo, ou proibir-lhe a prática, sem cominar sanção".

A inexistência de um agente capaz para propor o contrato e a consequente ilicitude do objeto da contratação em seu todo e fere também os artigos 5º, II da CRFB, cláusula pétrea que não admite interpretação ampliativa, a aplicação literal do artigo 51 do CDC e do artigo 169 do CCB e mesmo o artigo 1º do CPC de 2015, que determina meramente a observância das disposições havidas naquele Código, comando este muito diferente do dever de obediência, inafastável e indistinto que emana da LEI.

Sem isso, permanece a certeza de que o contrato berço desta controvérsia encarta matéria de ordem pública, por envolver relação de consumo por equiparação e que a CRFB, ao elencar os direitos fundamentais estabeleceu, no inciso XXXII, do artigo 5º, o dever de o Estado promover a proteção do consumidor, que no caso sob exame, arguiu a nulidade de cláusulas.

Não obstante, foi demonstrada a nulidade do negócio jurídico em seu todo, porque firmado por agente incapaz e com objeto um ilícito, eis que a pretensão deduzida não encontra amparo na lei, não

produzindo, portanto, qualquer efeito.

A nulidade que se declara presentemente, com efeito ex tunc, obriga à restauração do status quo ante, pelo que DOU PROVIMENTO AO RECURSO, declarando a nulidade do contrato, negócio jurídico firmado por parte despida de capacidade material para tanto e determinar ao autor da ação a devolução do valor principal que lhe foi cedido pelo réu, em tantas parcelas quanto contratado, acrescido de juros remuneratórios de 1% ao mês e capitalização anual, consoante artigo 591 do CCB.

Em caso de inadimplemento, que há incidência sobre o valor a ser restituído de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC, na forma prevista pelos artigos 385 e 406 ambos do CCB, assim afastando de plano eventual alegação de prejuízo para qualquer uma das partes litigantes.

Segundo a teoria da causalidade e, levando em conta a ilicitude da conduta do proponente do contrato, que deu causa ao ajuizamento da ação, condeno a parte estipulante do contrato a arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios, além das custas recursais, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, na forma dos artigos 85 c/c 1.046 do CPC.

Para os fins do artigo 26 da Lei 7.492/96 e artigo 42 do CPP e, atendendo ao disposto nos artigos 401 e 41 do CPP e ao artigo 35 da Lei complementar 35/70 e artigo 5º, II da CF/88, determino a remessa de cópia dos autos à Divisão de Repressão a Crimes Financeiros da Polícia Federal - DEFIN/DICOR/DPF e, na forma do inciso X do artigo 139 do CPC, oficie-se ao Ministério Público Federal e Estadual e à Defensoria Pública Estadual, para os fins estabelecidos nos termos do artigo 176 e 185 ambos do CPC, considerando especialmente a norma penal em branco do artigo 8º da Lei 7.492/86 e a ilicitude do negócio, sujeito à prescrição havida na Lei 9.613/89, artigo 1º, § 2º, I, por envolver valores obtidos pela utilização de meios que infringem a LEI.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Determino também a remessa de cópia da presente à Secretaria Geral da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados e para a Procuradoria do Consumidor e da Ordem Econômica do Ministério Público Federal, para os fins dos artigos 22, 24, 27 e 28 do Decreto 2.181/97 c/c 57 do CDC que traça os parâmetros necessários à cominação da sanção administrativa de que aqui se trata.

Por fim, de ofício, nos termos dos artigos 81 e 80 do Código de Processo Civil, incisos I, II, III e V, condeno o proponente do contrato em litigância de má fé, no percentual de 10% do valor corrigido da causa.

DES. JOSÉ AMÉRICO MARTINS DA COSTA (RELATOR PARA O ACÓRDÃO)

VOTO DIVERGENTE

Peço vênia ao eminente relator, Desembargador Antônio Bispo, para divergir do voto por ele proferido.

Da ausência de revogação da Lei 4.595/64 pelo artigo 25 do ADCT

Convém destacar, antes de analisar a insurgência recursal, que o entendimento de que o art. 25 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias teria revogado a Lei 4.595/64 já foi afastado pela jurisprudência consolidada pelo Supremo Tribunal Federal, conforme precedentes: ADI nº 4; RE nº 286.963; RE nº 637.787; e AI nº 657.662, entre outros.

Para elucidar o entendimento do excelso Supremo Tribunal Federal acerca do tema, é necessária uma análise minuciosa do que foi decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4 e no Recurso Extraordinário nº 286.963, que representam a jurisprudência pacífica da suprema corte sobre o tema.

A leitura das ementas destes julgados é insuficiente, na visão do eminente Desembargador Antônio Bispo, pois não permite extrair a *ratio decidendi* adotada pelos julgadores. Vale a ressalva de que a parte que possui efeito vinculante de um precedente é justamente sua *ratio decidendi*, funcionando a ementa como mero resumo.

Até porque os precedentes não podem ser encarados como *ready-made reasons*, ou seja, como razões pré-elaboradas para decisões futuras, e nem como atalhos a serem seguidos pelo juiz (*shorcuts to reason*).

Logo, a autoridade de um precedente não reside no condão que ele possui de facilitar os julgamentos futuros, por meio de enunciados gerais e abstratos que podem invadir o campo de atuação do legislativo. Pelo contrário, a autoridade de um precedente deve ser buscada a partir das razões que levaram o Tribunal a decidir de uma maneira, as quais devem ser extraídas a partir da análise do caso julgado, com suas particularidades fáticas e jurídicas.

Reconhece-se, assim, que o conceito de *ratio decidendi* tem que ser levado a sério porque é ela, a *ratio decidendi*, que fundamenta a necessidade de observar os precedentes (*stare decisis*). Ou seja, é a razão de decidir que conecta um caso passado com o caso futuro que será analisado.

Feitas estas ressalvas sobre a importância de identificar as razões de decidir de um precedente, passamos a analisar o conteúdo da decisão do STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 4.

Referida ADI foi interposta pelo Partido Democrático Trabalhista -

PDT, com o objetivo de declarar a inconstitucionalidade do Parecer SR nº 70, exarado em 6 de outubro de 1988 - no dia seguinte à promulgação da CRFB/88 - pela Consultoria-Geral da República e aprovado pelo Presidente da República.

Segundo o parecer questionado, todo o artigo 192 do novo texto constitucional possuía eficácia limitada e condicionada, dependente de intervenção legislativa infraconstitucional para entrar em vigência. Como solução para essa ausência de eficácia plena, o Parecer impugnado sugeria a observância da legislação anterior à Carta Federal, até o advento da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional, o que foi aprovado pelo Presidente da República e determinado em Circular do Banco Central.

Ao julgar a ADI nº 4, o Supremo declarou a constitucionalidade do Parecer, pois o artigo 192 era, de fato, de eficácia limitada. Logo, o Supremo endossou a aplicação da Lei 4.595/64. Até porque seria inimaginável um país em que o Sistema Financeiro não estivesse regulado por lei alguma. Obviamente, o Código Civil é insuficiente para regular as complexas relações jurídicas firmadas no âmbito do Sistema Financeiro.

Os itens 6 e 7 da ementa deste julgado elucidam bem a questão, nos seguintes termos:

[...]

6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do sistema financeiro nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no "caput", nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12 por cento ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do sistema financeiro nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do "caput", dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes

também sejam conceituados em tal diploma.

7. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (Parecer da Consultoria Geral da República, aprovado pela Presidência da República e Circular do Banco Central), o primeiro considerando não autoaplicável a norma do parágrafo 3º sobre juros reais de 12 por cento ao ano, e a segunda determinando a observância da legislação anterior à Constituição de 1988, até o advento da Lei Complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional.

8. Ação Declaratória de Inconstitucionalidade julgada improcedente, por maioria de votos.

(ADI 4, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 07/03/1991, DJ 25-06-1993 PP-12637 EMENT VOL-01709-01 PP-00001).

Portanto, é possível extrair do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 4 a seguinte razão de decidir: a regulamentação de todo o Sistema Financeiro Nacional, incluindo a limitação de juros, depende de Lei Complementar. Como consequência, é válida a aplicação da Lei 4.595/64 até a promulgação da Lei Complementar sobre o tema.

Anos após, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 286.963 analisou novamente a constitucionalidade da Lei 4.595/64, dessa vez a partir do artigo 25 do ADCT, que assim dispõe:

Art. 25. Ficam revogados, a partir de cento e oitenta dias da promulgação da Constituição, sujeito este prazo a prorrogação por lei, todos os dispositivos legais que atribuam ou deleguem a órgão do Poder Executivo competência assinalada pela Constituição ao Congresso Nacional, especialmente no que tange a:



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

I - ação normativa;

II - alocação ou transferência de recursos de qualquer espécie.

O Recurso Extraordinário 286.963 foi interposto contra acórdão do Tribunal de Alçada de Minas Gerais, que admitiu a revogação da Lei 4.595/64 pelo artigo 25 do ADCT. Em razão da revogação, o acórdão entendeu que a Lei de Usura teria recuperado sua vigência, atingindo, inclusive, as operações das instituições financeiras.

O julgamento do Recurso Extraordinário 286.963 recebeu a seguinte ementa:

EMENTA: Conselho Monetário Nacional: competência para dispor sobre a taxa de juros bancários: ADCT/88, art. 25: L. 4.595/64: não revogação.

1. Validade da aplicação ao caso, da L. 4.595/64, na parte em que outorga poderes ao Conselho Monetário Nacional para dispor sobre as taxas de juros bancários, uma vez que editada dentro do prazo de 180 dias estipulado pelo dispositivo transitório, quando o Poder Executivo possuía competência para dispor sobre instituições financeiras e suas operações: indiferente, para a sua observância, que tenha havido ou não a prorrogação admitida no art. 25 do ADCT; portanto, não há falar em revogação da Lei 4.595/64.

2. RE provido, para determinar que o Tribunal a quo reaprecie a demanda tendo em conta o disposto na L. 4.595/64.

(RE 286963, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 24/05/2005, DJ 20-10-2006 PP-00063 EMENT VOL-02252-03 PP-00563 LEXSTF v. 28, n. 336, 2006, p. 190-214).

Ainda que a ementa acima seja bastante clara, é necessário analisar, mais uma vez, os fundamentos do acórdão para identificar as razões de decidir adotadas pelo Supremo Tribunal Federal.

Para o relator, Ministro Sepúlveda Pertence, o art. 25 do ADCT revogou apenas a competência atribuída ou delegada a órgão do Poder Executivo pela legislação pré-constitucional e não as normas editadas quando vigente a delegação. Tanto é que o eminente Ministro relator deu provimento ao Recurso Extraordinário para determinar que o Tribunal a quo reapreciasse a demanda tendo em conta o disposto na Lei 4.595/64.

No desenvolvimento das deliberações no órgão colegiado, o Ministro Sepúlveda Pertence explicou que, na ADI nº. 4, o STF já tinha declarado constitucional a Circular do Banco Central que mandava aplicar a Lei 4.595/64. Ainda, explicou que as prorrogações do prazo previsto no artigo 25 do ADCT eram irrelevantes, uma vez que a competência do Presidente, que mandou aplicar o Parecer do CGR, foi exercida dentro dos 180 dias que tratava o art. 25 do ADCT.

Assim, o relator concluiu que seria irrelevante analisar as prorrogações do prazo previsto no artigo 25 do ADCT, uma vez que o Presidente da República exerceu sua competência nos primeiros 180 dias e determinou a observância da Lei 4.595/64 até que seja editada a Lei Complementar regulamentando o Sistema Financeiro Nacional.

Adotando este entendimento, o relator foi acompanhado pelos Ministros Eros Grau e Cezar Peluso.

O julgamento não foi unânime, pois o Ministro Marco Aurélio opôs divergência, por entender que a última Lei que prorrogou o prazo de 180 dias do artigo 25 do ADCT (Lei 9.069/95) era inconstitucional e, por essa razão, já teria se implementado o prazo em que eram válidos atos do executivo sobre matéria de competência do Congresso Nacional. Assim, estaria revogada a competência dada ao Conselho Monetário Nacional para dispor sobre juros, competência esta dada pelo artigo 4º, IX, da Lei 4.595/64.

Apesar de o voto divergente do Ministro Marco Aurélio ter sido acompanhado pelo Ministro Carlos Britto, restou vencido pelo voto proferido pelo relator, Ministro Sepúlveda Pertence.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Dessa maneira, o voto vencedor proferido pelo Ministro Sepúlveda Pertence e acompanhado pelos Ministros Eros Grau e Cezar Peluso, adotou a seguinte razão de decidir: o art. 25 do ADCT revogou apenas a competência atribuída ou delegada a órgão do Poder Executivo pela legislação pré-constitucional e não as normas editadas quando vigente a delegação. Mantendo-se válidas as normas editadas enquanto vigia a delegação, deveria ser observado ato do Presidente da República que, nos primeiros 180 dias após a promulgação da Constituição, aprovou o Parecer SR 70 da Consultoria-Geral de República, assim como deveria ser observada a Circular do Banco Central que determinou a observância da legislação anterior à Constituição de 1988, até que seja editada a Lei Complementar regulamentando o Sistema Financeiro Nacional.

Por essas importantes razões, pode-se concluir que o Supremo Tribunal Federal já analisou a constitucionalidade da Lei 4.595/64 sob dois fundamentos diversos. Nas duas oportunidades (ADI nº. 4 e RE nº. 286.963), concluiu pela sua constitucionalidade, seja porque ainda não foi editada Lei Complementar para regulamentar o Sistema Financeiro Nacional, seja porque o Presidente da República enquanto possuía delegação para tratar sobre o tema, aprovou o parecer da Consultoria-Geral da República.

A interpretação dos dois julgados é complexa, mas é fato que o Supremo Tribunal Federal vem afirmando reiteradamente a validade da Lei 4.595/64, inclusive na parte em que delega ao Conselho Monetário Nacional a atribuição para limitar juros.

Veja-se, por exemplo, a interpretação que o próprio Supremo Tribunal Federal vem dando aos julgados citados:

Este Supremo Tribunal Federal assentou que o art. 25 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não revogou a Lei n. 4.595/64.

Nesse sentido, os seguintes julgados:



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

"Conselho Monetário Nacional: competência para dispor sobre a taxa de juros bancários: ADCT/88, art. 25: L. 4.595/64: não revogação. 1.Validade da aplicação ao caso, da L. 4.595/64, na parte em que outorga poderes ao Conselho Monetário Nacional para dispor sobre as taxas de juros bancários, uma vez que editada dentro do prazo de 180 dias estipulado pelo dispositivo transitório, quando o Poder Executivo possuía competência para dispor sobre instituições financeiras e suas operações: indiferente, para a sua observância, que tenha havido ou não a prorrogação admitida no art. 25 do ADCT; portanto, não há falar em revogação da Lei 4.595/64. 2.RE provido, para determinar que o Tribunal a quo reaprecie a demanda tendo em conta o disposto na L. 4.595/64" (RE 286.963/MG, Rel. Min Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 20.10.2006, grifos nosso).

"CONSTITUCIONAL. TAXA DE JUROS BANCÁRIOS. ART. 25 DO ADCT: NÃO REVOGAÇÃO DA LEI 4.595/64. 1. O art. 25 do ADCT não revogou a Lei 4.595/64. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido" (RE 395.171-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 11.12.2009).

E ainda, as seguintes decisões monocráticas: RE 593.993, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 23.9.2009; RE 599.552, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe 2.6.2009; e AI 693.702, Rel. Min. Menezes Direito, DJe 26.8.2008.

Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

6. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), para determinar que o Tribunal de origem, observando a vigência da Lei n. 4.595/64, aprecie a matéria como de direito.

(RE 637787, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 03/05/2011, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-100 DIVULG 26/05/2011 PUBLIC 27/05/2011).

Também:

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário em que se alega violação do art. 192, § 3º, da Constituição federal e do art. 25 do ADCT. O acórdão recorrido julgou abusiva a taxa de juros aplicada em contrato de crédito celebrado entre agravante e agravados e limitou-a ao índice anual de 12%, baseado, primeiro, na auto-aplicabilidade do art. 192, § 3º e, segundo, por entender revogado pelo art. 25 do ADCT o inciso IX do art. 4º da Lei 4.595/1964, que atribui ao Conselho Monetário Nacional a regulação da mencionada taxa. Quanto à limitação dos juros fundada na auto-aplicabilidade do art. 192, § 3º, esta Corte, no julgamento da ADI 4 (rel. min. Sydney Sanches), concluído em 07.03.1991 (RTJ 147/719), firmou o entendimento de que referido dispositivo não era auto-aplicável. Destaco o seguinte trecho da ementa dessa decisão: "6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma." (RTJ 147/720) A respeito do tema, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão de 11.06.2008, editou o enunciado de Súmula Vinculante nº 7, publicada no DJe de 20.06.2008, com o seguinte teor: "A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar". Registre-se que, após a promulgação da Emenda Constitucional 40, de 29.05.2003, que revogou o § 3º do art. 192 da Carta Magna, a limitação dos juros deixou de ter fundamento constitucional. Nesse sentido, o acórdão recorrido, fundamentado na auto-aplicabilidade do § 3º do art. 192 da Constituição, contrariou o

entendimento desta Corte (Súmula Vinculante nº 7). Quanto à ofensa do art. 25 do ADCT, no julgamento do RE 286.963 (rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ de 20.10.2006), a Primeira Turma firmou juízo pela validade da norma que outorga poderes ao Conselho Monetário Nacional para a limitação das taxas de juros nos contratos que tenham como parte instituições financeiras. Entendeu a Primeira Turma que o referido dispositivo transitório, ao determinar a revogação dos dispositivos legais que atribuíam ou delegavam ao Poder Executivo matéria de competência do Congresso Nacional, referia-se especificamente à competência delegada pela legislação pré-constitucional, e não às normas - como a do presente caso - editadas na vigência da delegação. Do exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço e dou provimento ao recurso extraordinário, para afastar a limitação dos juros e determinar seja reapreciada pelo Tribunal a quo a matéria referente à taxa de juros aplicável à espécie, conforme a regulação vigente à época da celebração do ajuste. (RE 599552, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 15/05/2009, publicado em DJe-101 DIVULG 01/06/2009 PUBLIC 02/06/2009).

Ainda no mesmo sentido:

[...]

As normas objeto dessa ação são perfeitamente válidas, uma vez que foram editadas dentro do prazo estipulado pelo dispositivo transitório, quando o Poder Executivo possuía competência para dispor sobre instituições financeiras e suas operações: indiferente, para a sua observância, que tenha havido a prorrogação tratada no art. 25 do ADCT. Portanto, não há falar em revogação da Lei 4.595/64. Assim, nego provimento ao agravo.

(AI 450443, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, julgado em 09/11/2004, publicado em DJ 01/12/2004 PP-00035).

Por essas importantes razões, não há como fugir da conclusão de que Supremo Tribunal Federal, órgão ao qual compete a guarda da

Constituição nos termos do artigo 102 do texto constitucional, vem afirmando reiteradamente a validade da Lei 4.595/64, não havendo fundamentos que levem à adoção de decisão em sentido diverso.

Ainda no que se refere à legalidade da atuação das instituições financeiras, a exigência constitucional de Lei complementar para regulamentar o sistema financeiro nacional, prevista no art. 192 da CRFB/88, não impede a recepção da Lei ordinária anterior que regulamenta a matéria, in casu, a Lei nº 4.595/64.

Como cediço, a recepção de normas pré-constitucionais pressupõe apenas compatibilidade material, sendo inexigível nesses casos compatibilidade formal. Como bem assentado pelo Ministro Sepúlveda Pertence, no julgamento do RE nº. 286.963, "é elementar que não existe inconstitucionalidade formal superveniente. A competência se apura no momento do ato normativo".

A propósito, Pedro Lenza elenca os seguintes requisitos para que uma lei seja recepcionada pela nova Constituição:

- estar em vigor no momento do advento da nova Constituição;
- não ter sido declarada inconstitucional durante a sua vigência no ordenamento anterior;
- ter compatibilidade formal e material perante a Constituição sob cuja regência ela foi editada (no ordenamento anterior);
- ter compatibilidade somente material, pouco importando a compatibilidade formal, com a nova Constituição. (LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado. Saraiva, 2016. 20 ed. p.239) - ênfase acrescentada.

Diante de todo o exposto, com base na jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal, o artigo 25 do ADCT não revogou a Lei nº 4.595/64, estando ela vigente, inclusive, na parte em que regulamenta o Sistema Financeiro Nacional e descreve os órgãos e

entidades que o integram (art. 1º).

Com a devida vênia, os dispositivos legais mencionados pelo eminente Desembargador Antônio Bispo não possuem o condão de afastar o status de instituição financeira da parte.

Da suspensão do processo

O art. 313, II do CPC/15 autoriza que haja a suspensão do processo em razão da convenção das partes, senão vejamos, in verbis:

Art. 313. Suspende-se o processo:

II - pela convenção das partes;

Com efeito, o acordo possui natureza de negócio jurídico processual, devendo a atuação do julgador se dar de forma meramente declaratória, se atendo às vontades das partes.

Ensina Daniel Amorim Assumpção Neves que "tratando-se de acordo bilateral, está sujeito às exigências formais do art. 190 do Novo CPC, exigindo que seja celebrado por partes capazes, válido e que nenhum das partes esteja em condição de vulnerabilidade" (Novo Código de Processo Civil Comentado, Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, pg. 520).

Assim sendo, após detida análise fática dos autos, verifico que não há óbice para o deferimento da suspensão do feito, sendo equivocada a decisão que extingue o processo.

Ademais, a doutrina do renomado Daniel Amorim Assumpção Neves versa que "não há exigência para a motivação do acordo, não sendo dado ao juiz indeferir o pedido formulado pelas partes" (Novo



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Código de Processo Civil Comentado, Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, pg. 521).

Merece destacar, ainda, que a suspensão do processo in voga trata-se de medida que privilegia os princípios da economia e celeridade processual, a fim de resguardar os direitos do credor e evitar o ajuizamento de uma nova demanda.

Os recentes julgados deste Tribunal vem decidindo de mesma forma, in verbis:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ACORDO - SUSPENSÃO DO PROCESSO ATÉ O CUMPRIMENTO - POSSIBILIDADE - EXTINÇÃO DO FEITO - DESFECHO IRREGULAR - SENTENÇA CASSADA.

1- A possibilidade de suspensão da ação de busca e apreensão até o cumprimento do acordo celebrado mostra-se pertinente, especialmente, nas hipóteses em que não houve pagamento e muito menos novação da dívida, sendo, portanto, incabível a extinção.

2- Ao se admitir a possibilidade da extinção do feito e não a sua suspensão, estaria impondo à parte a necessidade de ajuizar outra ação para execução do acordo celebrado nestes autos, o que atenta contra o princípio da economia e celeridade processual. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.16.078921-0/001, Relator(a): Des.(a) Claret de Moraes , 15ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/03/2017, publicação da súmula em 29/03/2017)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - ACORDO - HOMOLOGAÇÃO- SUSPENSÃO DO FEITO COM FULCRO NO ART. 922 DO CPC - POSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO.

- Se o acordo entabulado pelas partes criou, tão somente, facilidades para que o credor quitasse sua dívida junto à instituição financeira, figura-se como mero negócio jurídico civil, e não, extinção da obrigação.

- Assim, a intervenção do Juiz no feito cinge-se à declaração do que fora ajustado pelos integrantes da relação processual, pelo que, se o pedido foi de suspensão do processo até o cumprimento do acordo para o pagamento parcelado de dívida, somente isso deve ser deferido.

- No caso dos autos, aplica-se o disposto no art. 922 do CPC, pelo que, decorrido o prazo, sem cumprimento da obrigação pelo devedor, o processo prossegue o seu curso normal. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.17.012766-6/001, Relator(a): Des.(a) Domingos Coelho , 12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 29/03/2017, publicação da súmula em 03/04/2017)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ACORDO ENVOLVENDO O PARCELAMENTO DO DÉBITO - HOMOLOGAÇÃO DO PACTO E EXTINÇÃO DO PROCESSO - NÃO CABIMENTO - SUSPENSÃO DO FEITO ATÉ O CUMPRIMENTO INTEGRAL DO PACTO - POSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 792 DO CPC. Ante a expressa previsão contida no art. 792 do CPC, há que se reconhecer a impropriedade da decisão que homologa o acordo entabulado nos autos de uma ação executiva, envolvendo o parcelamento do débito acumulado, e extingue o processo com fundamento no art. 269, III do CPC, quando foi requerida a suspensão do feito até o cumprimento integral do pactuado. (TJMG - Apelação Cível 1.0079.14.057817-4/001, Relator(a): Des.(a) Arnaldo Maciel , 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 21/03/2017, publicação da súmula em 23/03/2017)

Dessa maneira, em razão da possibilidade de se admitir a suspensão do feito diante da avença pactuada entre as partes, entendo como incabível a extinção do feito.

DISPOSITIVO

DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento no art. 93, IX, da Constituição da República, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para cassar a sentença extintiva e determinar a suspensão do feito em Primeira Instância até posterior manifestação das partes a respeito do



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

integral cumprimento do acordo ou do seu descumprimento.

Custas ao final.

DESA. VALÉRIA RODRIGUES QUEIROZ

Acompanho os termos do voto divergente proferido pelo Eminentíssimo Desembargador José Américo Martins da Costa.

DES. MAURÍLIO GABRIEL (PRESIDENTE)

Em razão da divergência nos votos proferidos, determino o prosseguimento do julgamento nesta sessão, nos termos do §1º do artigo 942 do Código de Processo Civil.

DES. MAURÍLIO GABRIEL

Acompanho a divergência inaugurada pelo em. 1º Vogal, Desembargador José Américo Martins da Costa.

DES. TIAGO PINTO

Acompanho a divergência apresentada pelo em. 1º Vogal, Des. José Américo da Costa Martins.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

SÚMULA: "DERAM PROVIMENTO AO RECURSO, VENCIDO O RELATOR."

1 Art. 40 do CPP Quando, em autos ou papéis de que conhecerem, os juízes ou tribunais verificarem a existência de crime de ação pública, remeterão ao Ministério Público as cópias e os documentos necessários ao oferecimento da denúncia.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0042.15.005723-2/002 **Númeraço** 0057232-
Relator: Des.(a) José Américo Martins da Costa
Relator do Acordão: Des.(a) José Américo Martins da Costa
Data do Julgamento: 11/03/2021
Data da Publicação: 17/03/2021

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ACORDO HOMOLOGADO - PEDIDO DE SUSPENSÃO DO FEITO - POSSIBILIDADE - NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL. 1. O pedido de suspensão do processo por acordo entre as partes tem natureza de negócio jurídico processual previsto no art. 190 do NCPC. 2. A atuação do julgador é meramente declaratória, não cabendo o seu indeferimento quando se tratar de partes capazes e objeto lícito.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0042.15.005723-2/002 - COMARCA DE ARCOS - APELANTE(S): BANCO BRADESCO S.A. - APELADO(A)(S): FABRÍCIO COSTA TEIXEIRA TRANSPORTES DE CARGAS EIRELI

A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 15ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. JOSÉ AMÉRICO MARTINS DA COSTA

RELATOR.

DES. JOSÉ AMÉRICO MARTINS DA COSTA (RELATOR)



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

VOTO

BANCO BRADESCO S.A. apela da sentença que, nos autos da Ação de Busca e Apreensão, homologou o acordo firmado entre as partes e julgou o feito extinto, sem resolução de mérito, nos moldes do art. 487, III, b do CPC.

Aduz o apelante, em suma, que as partes pleitearam a homologação do acordo firmado e a suspensão da presente ação, até o cumprimento da avença, tendo-se em vista que houve o parcelamento do débito.

Afirma ainda que a suspensão do processo não gera qualquer prejuízo processual para as partes.

Pede, ao final, que seja dado provimento ao recurso, de modo a determinar a suspensão do feito e arquivamento provisório, até o cumprimento total da avença.

Preparo recolhido à ordem 11.

Contrarrazões apresentadas à ordem 14.

É o relatório no necessário. Passa-se à decisão.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Analisa-se a admissibilidade do recurso com base na Lei Processual Civil de 2015, considerando que a sentença foi publicada sob a sua vigência, com respaldo no enunciado 54 do Fórum de Debates e Enunciados sobre o CPC/15 deste E. TJMG:

A legislação processual que rege os recursos é aquela da data da publicação da decisão judicial, assim considerada sua publicação em cartório, secretaria ou inserção nos autos eletrônicos.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO PARCIAL. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DO JULGADO. MULTA. ART. 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INAPLICABILIDADE.

I- Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

[...]. (AgRg no REsp 1258054/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/06/2016, DJe 30/06/2016).

Fixada a premissa, CONHECE-SE do recurso.

MÉRITO

Insurge-se o apelante contra a sentença primeva que homologou o acordo realizado entre as partes, extinguindo o feito na forma do art. 487, III, b, do CPC/15.

Sustenta que é plenamente possível a suspensão do processo, uma vez que as partes transigiram quanto a este aspecto.

É dos autos que as partes firmaram cédula de crédito bancário, conforme se depreende dos documentos acostados à ordem 4. Segundo informações do apelante, o apelado não cumpriu com as obrigações que lhe cabiam, deixando de efetuar o pagamento parcial do aludido contrato, razão pela qual ajuizou a presente demanda.

Todavia, em petição conjunta (fl. 163 da ordem 6), as partes firmaram um acordo a ser homologado pelo juízo primevo, requerendo a suspensão do feito, nos moldes dos arts. 313, II e 922



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

(por analogia) do CPC.

O magistrado a quo homologou o acordo, mas julgou o feito extinto, nos moldes do art. 487, III, b, do CPC.

Pois bem!

O art. 313, II, do CPC/15 autoriza que haja a suspensão do processo em razão da convenção das partes, *ipsis litteris*:

Art. 313. Suspende-se o processo:

II - pela convenção das partes;

Com efeito, o acordo possui natureza de negócio jurídico processual, devendo a atuação do julgador se dar de forma meramente declaratória, atendo-se às vontades das partes.

Ensina Daniel Amorim Assumpção Neves que "tratando-se de acordo bilateral, está sujeito às exigências formais do art. 190 do Novo CPC, exigindo que seja celebrado por partes capazes, válido e que nenhum das partes esteja em condição de vulnerabilidade" (Novo Código de Processo Civil Comentado, Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, pg. 520).

Assim, após detida análise fática dos autos, verifica-se que não há óbice para o deferimento da suspensão do feito, sendo equivocada a decisão que extingue o processo.

Ademais, a doutrina do renomado Daniel Amorim Assumpção Neves versa que "não há exigência para a motivação do acordo, não sendo dado ao juiz indeferir o pedido formulado pelas partes" (Novo Código de Processo Civil Comentado, Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, pg. 521).

Merece destacar ainda que a suspensão do processo in voga trata-se de medida que privilegia os princípios da economia e celeridade



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

processual, a fim de resguardar os direitos do credor e evitar o ajuizamento de uma nova demanda.

Os recentes julgados deste Tribunal vêm decidindo de mesma forma:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ACORDO - SUSPENSÃO DO PROCESSO ATÉ O CUMPRIMENTO - POSSIBILIDADE - EXTINÇÃO DO FEITO - DESFECHO IRREGULAR - SENTENÇA CASSADA.

1- A possibilidade de suspensão da ação de busca e apreensão até o cumprimento do acordo celebrado mostra-se pertinente, especialmente, nas hipóteses em que não houve pagamento e muito menos novação da dívida, sendo, portanto, incabível a extinção.

2- Ao se admitir a possibilidade da extinção do feito e não a sua suspensão, estaria impondo à parte a necessidade de ajuizar outra ação para execução do acordo celebrado nestes autos, o que atenta contra o princípio da economia e celeridade processual. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.16.078921-0/001, Relator(a): Des.(a) Claret de Moraes , 15ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/03/2017, publicação da súmula em 29/03/2017).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - ACORDO - HOMOLOGAÇÃO- SUSPENSÃO DO FEITO COM FULCRO NO ART. 922 DO CPC - POSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO.

- Se o acordo entabulado pelas partes criou, tão somente, facilidades para que o credor quitasse sua dívida junto à instituição financeira, figura-se como mero negócio jurídico civil, e não, extinção da obrigação.

- Assim, a intervenção do Juiz no feito cinge-se à declaração do que fora ajustado pelos integrantes da relação processual, pelo que, se o pedido foi de suspensão do processo até o cumprimento do acordo para o pagamento parcelado de dívida, somente isso deve ser deferido.

- No caso dos autos, aplica-se o disposto no art. 922 do CPC, pelo que, decorrido o prazo, sem cumprimento da obrigação pelo devedor, o processo prossegue o seu curso normal. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.17.012766-6/001, Relator(a): Des.(a) Domingos Coelho , 12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 29/03/2017, publicação da súmula em 03/04/2017).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ACORDO ENVOLVENDO O PARCELAMENTO DO DÉBITO - HOMOLOGAÇÃO DO PACTO E EXTINÇÃO DO PROCESSO - NÃO CABIMENTO - SUSPENSÃO DO FEITO ATÉ O CUMPRIMENTO INTEGRAL DO PACTO - POSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 792 DO CPC. Ante a expressa previsão contida no art. 792 do CPC, há que se reconhecer a impropriedade da decisão que homologa o acordo entabulado nos autos de uma ação executiva, envolvendo o parcelamento do débito acumulado, e extingue o processo com fundamento no art. 269, III do CPC, quando foi requerida a suspensão do feito até o cumprimento integral do pactuado. (TJMG - Apelação Cível 1.0079.14.057817-4/001, Relator(a): Des.(a) Arnaldo Maciel , 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 21/03/2017, publicação da súmula em 23/03/2017).

Dessa maneira, em razão da possibilidade de se admitir a suspensão do feito diante da avença pactuada entre as partes, não é cabível a extinção do feito.

DISPOSITIVO

DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento no art. 93, IX, da Constituição da República, DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO para reformar a sentença e determinar a suspensão do feito até posterior manifestação das partes a respeito do integral cumprimento do acordo ou do seu descumprimento.

Custas a serem arbitradas ao final da demanda.

DES. OCTÁVIO DE ALMEIDA NEVES - De acordo com o(a) Relator(a).



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

JD. CONVOCADO FERRARA MARCOLINO - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "DERAM PROVIMENTO AO RECURSO"



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0000.20.068707-7/001 **Númeraço** 0687085-
Relator: Des.(a) Fausto Bawden de Castro Silva (JD Convocado)
Relator do Acórdão: Des.(a) Fausto Bawden de Castro Silva (JD Convocado)
Data do Julgamento: 15/09/2020
Data da Publicação: 22/09/2020

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - COMPETÊNCIA - CABIMENTO - DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 1.018 §2º DO CPC/15 - NÃO CONFIGURADO - PRELIMINAR - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - INOCORRÊNCIA - CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. PREVALÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO - DECISÃO REFORMADA.

1. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1704520/MT, sob a sistemática dos recursos repetitivos, firmou a tese de que o rol do art. 1.015 do CPC/15 é de taxatividade mitigada, admitindo-se a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação, o que se aplica às decisões interlocutórias que versem sobre competência.

2. Dispõe o artigo 1.018, §2º do CPC, que não sendo eletrônicos os autos, o agravante tomará a providência prevista no caput do referido artigo, o fazendo no prazo de 3 (três) dias, a contar da interposição do agravo de instrumento. Tal requerimento aplica-se tão somente aos processos físicos, uma vez que esta exigência se fundamenta em dois pilares, quais sejam: ensejar um eventual juízo de retratação do magistrado primevo e, de outro lado, possibilitar a parte agravada o conhecimento do recurso interposto.

3. Verificando que o processo é eletrônico, torna-se dispensada o atendimento do disposto no art. 1.018, §2º, do CPC.

4. Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a exigência do art. 93, IX, da Constituição, não impõe seja a decisão exaustivamente fundamentada. O que se busca é que o julgador



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

informe de forma clara e concisa as razões de seu convencimento.

5. A previsão contratual de convenção de arbitragem enseja o reconhecimento da competência do Juízo arbitral para decidir com primazia sobre o Poder Judiciário as questões acerca da existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem e do contrato que contenha a cláusula compromissória. (Informativo nº 622, do Colendo Superior Tribunal de Justiça).

6. Recurso conhecido e provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV Nº 1.0000.20.068707-7/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - AGRAVANTE(S): MAIO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES S/A - AGRAVADO(A)(S): MARCOS LEWIN

A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 9ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em REJEITAR A PRELIMINAR E DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. FAUSTO BAWDEN DE CASTRO SILVA (JD CONVOCADO)

RELATOR.

DES. FAUSTO BAWDEN DE CASTRO SILVA (JD CONVOCADO)
(RELATOR)

V O T O



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por MAIO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES S/A, contra decisão de saneamento (doc. ordem 108) proferida nos autos da "Ação Ordinária", em face de MARCOS LEWIN, que declarou a invalidade da cláusula compromissória de instituição do juízo arbitral e, consequentemente, entendeu por competente para processamento do feito. Rejeitou, ainda, a prejudicial de mérito, ao argumento de que não haveria que falar em prescrição.

A decisão foi objeto de embargos de declaração, os quais foram rejeitados pelo magistrado (doc. ordem 113).

Pelas razões recursais (doc. ordem 01) sustenta a agravante que a decisão agravada é obscura e omissa, na medida em que, em sua defesa, não apresenta qualquer fundamento, explicação ou comprovação de que o Contrato celebrado entre as partes seria de adesão e que não permitiria que a parte autora promovesse alterações.

Acrescenta alegando que o decisum é omissivo e, portanto, ausente de fundamentação quanto a uma das principais teses apresentadas desde a sua defesa, qual seja: ainda que padecesse a cláusula compromissória de alguma nulidade, seja por conta do art. 4º, §2º, da Lei de Arbitragem, ou por qualquer outra razão, a Justiça Estatal é de todo modo incompetente para declará-la, por força do princípio da "competência-competência" e dos artigos 8º, parágrafo único, e 20 da Lei de Arbitragem (Lei 9.307/96), que estabelecem que a Justiça Estadual não pode se manifestar sobre a competência ou incompetência do Juízo Arbitral, antes que o próprio Árbitro o faça.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Cita jurisprudência em abono a sua tese.

Alega que jamais invocou a prescrição do pleito rescisório do Agravado, mas invocou, especificamente, dos pleitos indenizatórios, quais sejam, recebimento de indenização por danos morais e lucros cessantes.

Diz que o juízo a quo aplicou à pretensão indenizatória o prazo prescricional incidente sobre pretensões rescisórias, sendo, em sua argumentação, patente o equívoco constante da decisão.

Conclui, por estar desprovida de fundamentação adequada, a decisão deve ser anulada por esse E. TJMG, nos termos dos artigos 11 e 489 do CPC e 93, IX, da Constituição.

Informa que foi celebrado entre Agravante Maio e Agravado contrato com cláusula arbitral, fixando a competência do Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá para dirimir questões relativas ao pacto.

Advoga a tese de que mesmo que se pretenda discutir a validade e eficácia de cláusula arbitral constante de contratos é imprescindível que isso seja feito, inicialmente, perante o Tribunal Arbitral.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Assim, defende que é imprescindível que, antes da Justiça Estadual, o próprio árbitro declare a sua eventual incompetência por invalidade da cláusula arbitral, não havendo qualquer possibilidade, em sua tese, de que a ação originária prossiga na Justiça Estadual.

Enfatiza que a necessidade de que o próprio árbitro declare, inicialmente, validade ou invalidade de cláusula arbitral constante de Contrato decorre do princípio da "competência-competência", previsto no art. 8º, parágrafo único, da Lei de Arbitragem e no art. 20 do mesmo diploma.

Destaca precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como deste Egrégio Tribunal para embasar sua tese.

Assevera que o magistrado de primeira instância usurpou a competência originária exclusiva do Árbitro para se manifestar sobre validade e eficácia de cláusula arbitral constante do Contrato.

Argumenta que a cláusula compromissória constante do Contrato não padece de nulidade, afirmando que a relação entre as partes não é de consumo e, tampouco, o negócio jurídico é de adesão.

Nesse contexto, esclarece que o objeto do contrato de compra e venda é imóvel em empreendimento hoteleiro, tendo o Agravado o adquirido como empresário, no âmbito de uma relação empresarial, com o objetivo de fazer um investimento e não para uso próprio (para residência).



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Salienta que houve a prescrição das pretensões indenizatórias do Agravado, razão pelo qual aduz que o magistrado de primeira instância equivocou-se sobre o objeto da controvérsia.

Pede a concessão do efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso para que seja cassada a decisão agravada ou, caso assim não se entenda, para que seja esta reformada, para:

- a) reconhecer a carência de ação em face da existência de cláusula arbitral no contrato celebrado entre as partes e determinando-se a extinção da ação originária, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VII, do CPC;
- b) reconhecer a prescrição dos pleitos indenizatórios do Agravado.

Preparo realizado (doc. ordem 02 e 03).

Por decisão anterior (doc. ordem 114) foi deferido o pedido de efeito suspensivo e, na mesma oportunidade, determinado a intimação da parte agravada, com fundamento no art. 1.019, inciso II, do CPC, para apresentar resposta ao recurso.

O agravado, devidamente intimado, apresentou contraminuta (doc. ordem 116) suscitando preliminar de não conhecimento do recurso por descumprimento do artigo 1.018 do CPC, e, no mérito, em patente infirmação aos argumentos do recurso. Ao final, pugnou pelo



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

não provimento do recurso.

Por despacho anterior (doc. ordem 118) foi determinado a intimação parte agravante, com fundamento no art. 10, do CPC, para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre a preliminar de não conhecimento do recurso por descumprimento ao artigo 1.018, do mesmo diploma legal.

A agravante, devidamente intimada, apresentou manifestação (doc. ordem 119).

É o relatório.

DECIDO.

CABIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MATÉRIA DE COMPETÊNCIA

Inicialmente, cumpre verificar o cabimento do presente recurso em face da decisão que declinou a competência, tendo em vista o que dispõe o art. 1.015 do Código de Processo Civil de 2015.

Como é cediço, dentre as grandes inovações trazidas pelo CPC/2015 em matéria recursal encontra-se a exclusão do agravo retido, e a limitação do cabimento do agravo de instrumento às

decisões interlocutórias que versem sobre as situações elencadas em seu art. 1.015.

Pelo novo sistema recursal, portanto, o agravo de instrumento sujeita-se a rol taxativo, ou seja, na fase de conhecimento somente são impugnáveis por este recurso as decisões previstas no mencionado dispositivo.

Ocorre que, como bem tem alertado a doutrina, a taxatividade não é incompatível com a interpretação extensiva, possível de ser aplicada a cada um dos tipos das decisões agraváveis. Não se defendem generalizações irrestritas e indevidas; para que se proceda à extensão, deve-se ter em mente o conteúdo da norma, a razão de ser da previsão legal, de modo que esta atinja situações que se comuniquem do mesmo elemento nuclear, que se identifiquem e se assemelhem, consagrando, assim, o princípio da igualdade, também previsto pelo CPC/2015 (art. 7º).

Inadmitir a interpretação extensiva pode, inclusive, ensejar o uso anômalo e excessivo do mandado de segurança, cujo prazo é mais elástico que o do agravo de instrumento, gerando problemas no âmbito dos tribunais, e o efeito contrário objetivado pelo legislador ao estabelecer o rol taxativo. Veja-se a lição de Daniel Amorim Assumpção Neves a respeito do tema:

Para evitar que a impugnação de decisão interlocutória por mandado de segurança se popularize em demasia, a melhor doutrina vem defendendo uma interpretação ampliativa das hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, com utilização de raciocínio analógico para tornar recorrível por agravo de instrumento decisões interlocutórias que não estão expressamente previstas no rol legal. Desde que se mantenham a razão de ser das previsões legais, sem generalizações indevidas, parece ser uma boa solução.

Uma forma aparentemente segura de interpretação analógica é exigir que as hipóteses de cabimento respeitem o princípio da isonomia, não sendo viável se defender a recorribilidade a depender do conteúdo positivo ou negativo da decisão. O que deve interessar é a questão decidida, e não seu acolhimento ou rejeição, seu deferimento ou indeferimento ou sua concessão ou negação. (Novo Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo, 1ª edição, Salvador: Editora Jus Podivm, 2016)

Relativamente à hipótese do art. 1.015, inciso III, CPC, que admite a interposição de agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que verse sobre rejeição da alegação de convenção de arbitragem, verifica-se tratar-se decisão sobre negócio processual e competência. Por sua vez, a decisão que trata, igualmente, de competência, assemelha-se sobremaneira àquela hipótese prevista em lei e deve, por tal, receber o mesmo tratamento.

Segundo Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha:

A decisão relativa à convenção de arbitragem é uma decisão que trata de competência. Se a decisão que rejeita a alegação de convenção de arbitragem é agravável, também deve ser agravável a que trata de uma competência, relativa ou absoluta. O foro de eleição é um negócio jurídico processual; a convenção de arbitragem, também. Ambos, à sua maneira, são negócios que dizem respeito à competência do órgão jurisdicional.

Embora taxativas as hipótese de agravo de instrumento, aquela indicada no inciso III do art. 1.015 do CPC comporta interpretação extensiva para incluir a decisão que versa sobre competência. Comparando-se as hipóteses, chega-se à conclusão que elas se equiparam.

Não há razão para que a alegação de incompetência tenha um



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

tratamento não isonômico.

A alegação de convenção de arbitragem e a alegação de incompetência são situações que se identificam e se assemelham. Por se assemelharem muito, devem ter o mesmo tratamento. Em razão do princípio da igualdade (CPC, art. 7º), ambas não podem, nesse ponto, ser tratadas diferentemente. A alegação de convenção de arbitragem e a alegação de incompetência têm, por objetivo, substancialmente, afastar o juízo da causa. Ambas são formas de fazer valer em juízo o direito fundamental ao juiz natural - juiz competente e imparcial, como se sabe. (Curso de Direito Processual Civil, Volume 3: Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais, 13ª edição, reescrita de acordo com o Novo CPC, Salvador: Editora JusPodivm, 2016)

Deste modo, no que tange à matéria competência, tenho que a hipótese deve ser cuidadosamente analisada, em atenção, inclusive, aos princípios da celeridade e da economia processual, pois se vislumbra desarrazoado que um processo tramite perante um juízo possivelmente incompetente, até a prolação da sentença, para que apenas a partir deste momento a matéria seja suscitada pela parte, em sede de preliminar de apelação, ou nas contrarrazões, conforme determina o art. 1.009, §1º, CPC.

Neste sentido, a Corte Especial do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em recente julgamento (05/12/2018), no REsp 1704520/MT, da Relatoria da Ministra Nancy Andrighi, sob a sistemática dos recursos repetitivos, firmou a tese de que o rol do art. 1.015 do CPC/15 é de taxatividade mitigada, admitindo-se a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.

Em abono, é o entendimento deste E.g Tribunal:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO -



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA - VARA CÍVEL - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - TAXATIVIDADE MITIGADA - VALOR DA CAUSA - INCORREÇÃO MANIFESTA - CORREÇÃO - NECESSIDADE. 1. A decisão que declina a competência desafia o recurso de agravo de instrumento - REsp 1.704.520/MT. [...] (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.19.119538-7/001, Relator(a): Des.(a) Carlos Henrique Perpétuo Braga, 19ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/02/2020, publicação da súmula em 14/02/2020).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA - ART. 1.015 DO CPC - TAXATIVIDADE MITIGADA - PRECEDENTE STJ - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA - ESCOLHA DO AUTOR. - O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1679909/RS, adotou o entendimento de que, "apesar de não previsto expressamente no rol do art. 1.015 do CPC/2015, a decisão interlocutória relacionada à definição de competência continua desafiando recurso de agravo de instrumento, por uma interpretação analógica ou extensiva da norma contida no inciso III do art. 1.015 do CPC/2015, já que ambas possuem a mesma ratio. [...] (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.19.123722-1/001, Relator(a): Des.(a) Marcos Henrique Caldeira Brant, 16ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/03/2020, publicação da súmula em 12/03/2020)

Por tais fundamentos, curvo-me ao entendimento de que é possível o cabimento do recurso de agravo de instrumento em sede de decisões interlocutórias que versem sobre competência.

Isto posto, conheço do recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

SÍNTESE FÁTICA

Colhe-se dos autos que o agravado ingressou com "Ação de Rescisão de Promessa de Compra e Venda por Culpa aa Vendedora com Pedido de Declaração de Nulidade c/c com Devolução de Pagamentos e Indenização por Dano Material e Moral" em face da agravante afirmando que desejava adquirir o empreendimento denominado "SITE SAVASSI", porém, após ter adquirido o imóvel, sustenta que não realizada a sua entrega nem na data do atraso.

Por essas razões, requereu a concessão de tutela provisória de urgência para abster do depósito da prestação mensal e, na mesma oportunidade, determinar que a parte agravante abstinhasse de inserção do nome do autor em cadastro de devedores.

No mérito, pugnou pela confirmação da tutela de urgência e rescisão da promessa de compra e venda com declaração de nulidade da mesma, por culpa da ré face ao atraso na entrega, a devolução de todos os valores pagos, a indenização por danos materiais e morais, além da multa contratual.

O MM. Juiz, após analisar as razões apresentadas e os documentos apresentados, entendeu pelo deferimento, em parte, da tutela provisória para autorizar o depósito do valor das parcelas mensais em conta judicial à disposição do juízo, até ulterior deliberação.

A decisão foi objeto de embargos declaratórios, os quais foram acolhidos a fim de reconhecer a contradição alegada, de modo a deferir a tutela provisória de urgência para determinar a suspensão



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

dos pagamentos das parcelas mensais, ficando a parte ré impedida de inscrever o nome da parte autora nos cadastros restritivos de crédito.

A agravante, devidamente citada, apresentou contestação suscitando preliminar de incompetência da Justiça Estadual e afirmando que seria evidente o decurso do prazo prescricional das pretensões indenizatórias. No mérito, impugna os argumentos apresentados e pede pela improcedência da ação.

O il. Magistrado, após ter concedido oportunidade para que o autor, ora agravado, se manifestar sobre os documentos jungidos aos autos e quanto à contestação, em decisão de saneamento, entendeu por ser competente para julgar o feito e rejeitou a prejudicial de mérito nos seguintes termos:

Da Cláusula Arbitral

[...]

No caso dos autos, é incontroverso que as partes firmaram contrato particular de promessa de compra e venda de imóvel, comprometendo-se a submeter à arbitragem os litígios eventualmente decorrentes do referido contrato - id 61627163.

Nota-se que se trata de contrato de adesão, cuja cláusula compromissória foi inserida como parte integrante do instrumento, de modo que a simples assinatura da parte autora não pode ser considerada concordância expressa, o que leva a necessidade de reconhecimento de invalidade da mesma.

[...]



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Ante o exposto, declaro a invalidade da cláusula compromissória de instituição do juízo arbitral e, conseqüentemente, declaro-me competente para processamento do feito.

Da Prescrição

[...]

No caso em tela, a parte autora objetiva a rescisão contratual em razão do suposto inadimplemento da ré na entrega da obra. Não se trata, portanto, de pretensão de reparação civil, tampouco de ressarcimento de enriquecimento sem causa, sendo que eventual devolução dos valores pagos indevidamente configuraria consequência da rescisão pretendida.

Segundo entendimento do STJ, às ações que almejam rescisão contratual, como no caso destes autos, possuem prazo prescricional de 10 anos, porquanto a referida pretensão decorre de inadimplemento contratual.

[...]

Ante todo o exposto, considerando que o contrato foi firmado em maio de 2014 e a ação foi distribuída em fevereiro de 2019, não há que falar em prescrição, motivo pelo qual rejeito a prejudicial de mérito.

É, pois, em face desta decisão que insurge a agravante.

PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO

O agravado suscita preliminar de não conhecimento do recurso



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

por descumprimento do disposto no artigo 1.018, §2º, do Código de Processo Civil.

Pois bem.

Nos termos do artigo 1.018 do Código de Processo Civil, "o agravante poderá requerer a juntada, aos autos do processo, de cópia da petição do agravo de instrumento, do comprovante de sua interposição e da relação dos documentos que instruíram o recurso".

Tal requerimento trata-se com relação à juntada de documentos e deve ser feita, conforme estabelece o diploma processual, no prazo de 3 (três) dias, a contar da interposição da interposição do agravo de instrumento.

A propósito, reza verbum ad verbo o artigo 1.018 do CPC:

Art. 1.018. O agravante poderá requerer a juntada, aos autos do processo, de cópia da petição do agravo de instrumento, do comprovante de sua interposição e da relação dos documentos que instruíram o recurso.

§ 1º Se o juiz comunicar que reformou inteiramente a decisão, o relator considerará prejudicado o agravo de instrumento.

§ 2º Não sendo eletrônicos os autos, o agravante tomará a providência prevista no caput, no prazo de 3 (três) dias a contar da interposição do agravo de instrumento.

§ 3º O descumprimento da exigência de que trata o § 2º, desde que arguido e provado pelo agravado, importa inadmissibilidade do agravo

de instrumento.

Nessa ordem de ideias, deve-se ressaltar que tal requerimento aplica-se tão somente aos processos físicos, uma vez que esta exigência se fundamenta em dois pilares, quais sejam, ensejar um eventual juízo de retratação do magistrado primevo e possibilitar a parte agravada o conhecimento do recurso interposto.

Nesse sentido, ensina Fredie Didier Jr.:

Esta exigência calca-se em dois interesses: a) do agravante: ensejar um juízo de retratação do magistrado a quo; b) do agravado: proporcionar o imediato conhecimento dos termos do agravo, sem a necessidade do deslocamento ao tribunal (aqui, a preocupação é maior com os advogados que atuam em comarcas do interior, distantes da sede do tribunal). Protegem-se, assim, com esta formalidade, interesses estritamente particulares. Não há nenhuma justificativa de ordem pública a ensejar esta providência, nem mesmo a de dar ao magistrado a quo a ciência do recurso interposto contra a sua decisão. É que, ao ser intimado a prestar informações ao relator, o magistrado tomaria conhecimento do agravo. Além disso, se o intuito fosse apenas o de dar ensejo à retratação (ou dar ciência ao magistrado), não haveria sentido de estabelecer-se prazo para isso. O prazo foi estabelecido como fator garantidor do outro interesse: o do agravado.

É por isso que essa exigência não se aplica ao agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em processo que tramite em autos eletrônicos (art. 1.018, § 2º, CPC). (DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

competência originária de tribunal - 13. ed. reformn. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2016).

Em suma, a exigência estabelecida no diploma processual civil não se aplica aos processos eletrônicos, uma vez que, nos dizeres de Fredie Didier, sendo o processo eletrônico, não há qualquer dificuldade do agravado de ter acesso aos elementos contidos nos autos, bastante acessá-los pela tela do sistema posto à disposição.

Em abono, ressalta que a jurisprudência, conforme se verifica nos arresto abaixo, é no sentido de que há necessidade da comunicação somente naquelas hipóteses em que a interposição do agravo ocorra por meio físico.

Veja-se o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.018 DO CPC/2015. NÃO CONFIGURADA. 1. A recorrente indica ofensa ao artigo 1018, § 3º, do CPC/2015 sob a alegação de o recorrido deixou de juntar aos autos o comprovante de interposição e a relação dos documentos que instruíram o Agravo de Instrumento. 2. O Tribunal a quo consignou (fl. 78, e-STJ): "(...) a previsão contida no § 3º, do artigo 1.018, do CPC, segundo a doutrina, está sendo interpretada no sentido de que há dispensa da informação, em primeiro grau, da interposição do agravo de instrumento, na hipótese de autos eletrônicos, pois, não haverá qualquer dificuldade do agravado em acessar a peça recursal para elaborar suas contrarrazões". 3. Portanto, incólume o art. 1.018 do CPC/2015 porquanto remanesce a necessidade da comunicação somente naquelas hipóteses em que a interposição do agravo ocorra por meio físico. Nesse sentido: REsp 1.753.502/PR, Relator Ministro Francisco Falcão, 2ª Turma, DJe 13/12/2018. 4. Recurso Especial não provido. (REsp 1811125/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

25/06/2019, DJe 01/07/2019)

No mesmo sentido, é o entendimento deste E.g Tribunal:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - PRELIMINAR DE NÃO CONHECIDO DO RECURSO - ART. 1.018, §2º, CPC - INDISPONIBILIDADE DE BENS - INDÍCIOS DA PRÁTICA DE ATO IMPROBO - LICITANTES DE UM MESMO GRUPO FAMILIAR. Com o advento do CPC/15, a obrigação de comunicação da interposição do agravo de instrumento ao juízo da origem com a juntada das peças do recurso tornou-se mera faculdade, em se tratando de processos eletrônicos. (...) (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0582.16.001183-6/001, Relator(a): Des.(a) Wagner Wilson , 19ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 05/09/2019, publicação da súmula em 10/09/2019)

No caso em tela, tendo em vista que o processo é eletrônico, torna-se dispensada o atendimento do disposto no art. 1.018, §2º, do CPC.

Portanto, REJEITO A PRELIMINAR suscitada pela parte agravada.

PRELIMINAR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO

A agravante suscita preliminar de nulidade da decisão agravada,



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

com fundamento no art. 11 e 489, §1º, do CPC, e 93, inciso IX, da Constituição Federal, ao argumento de que o magistrado de primeira instância não apresentou fundamentos para declarar sua competência para julgar o feito e rejeitar a prejudicial de mérito.

Pois bem.

Como se sabe, nos termos do artigo 11, do CPC, todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e tendo todas as decisões fundamentadas, sob pena de nulidade.

Com efeito, tal norma processual, alçada como fundamental ao diploma processual civil, trata-se de uma reprodução do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, que consiste em princípio constitucional que busca assegurar o devido processo legal.

Nesse sentido, explica Humberto Theodoro Junior:

[...] É um princípio constitucional porque a Constituição a prevê como um padrão imposto aos órgãos jurisdicionais, em caráter geral, cuja inobservância acarreta a nulidade do ato decisório (CF, art. 93, IX). É um dever do julgador, porque deriva do devido processo legal, também assegurado constitucionalmente (CF, art. 5º, LIV)¹⁴⁰ e faz parte essencial da resposta formal que o juiz não pode deixar de dar à parte, segundo a estruturação legal da sentença e das decisões em geral (NCPC, art. 489, II). É um direito da parte, porque, no processo democrático, o litigante tem o direito subjetivo de participar da

formação do provimento judicial e de exigir que sua participação seja levada em conta no ato de composição do litígio (NCPC, arts. 6º, 9º, 10 e 11), além de constituir expediente necessário ao controle da regularidade e legitimidade do exercício dos deveres do juiz natural, coibindo abusos e ilegalidades. Como garantia para a Administração Pública, a exigência de motivação vai além da garantia endoprocessual, em benefício das partes, funcionando como uma garantia política de existência e manutenção da própria jurisdição, no que diz respeito ao controle do seu exercício. (Theodoro Júnior, Humberto. Curso de Direito Processual Civil - Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum - vol. I / Humberto Theodoro Júnior. 56. ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2015).

No caso dos autos, conquanto a parte agravante sustente que a decisão não foi devidamente fundamentada, permissa maxima venia, a meu sentir, encontra-se devidamente fundamentada.

Isso porque, o magistrado de primeira instância indicou de forma clara e concisa as razões de seu convencimento para se declarar como competente para julgar o feito e rejeitar a prejudicial de mérito.

Lado outro, deve-se ressaltar que para uma decisão fundamentada, isto é, que atende os dispositivos tanto do diploma processual civil, bem como da Constituição Federal, é necessário que o julgador apenas explicita as razões de seu convencimento, não impondo que profira uma decisão exaustivamente fundamentada.

Em abono, é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Administrativo. Justa indenização. Discussão. Artigo 93, inciso IX, da CF. Violação. Não ocorrência. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. Não procede a alegada violação do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, haja vista que a jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisões suficientemente fundamentadas, não obstante contrárias à pretensão da parte recorrente. 2. Não se presta o recurso extraordinário para a análise da legislação infraconstitucional ou para o reexame do conjunto fático-probatório da causa. Incidência das Súmulas nºs 280, 636 e 279/STF. 3. Agravo regimental não provido. (AI 863990 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 05/04/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-094 DIVULG 10-05-2016 PUBLIC 11-05-2016)

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 157, § 2º, II, DO CÓDIGO PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ART. 93, IX, DA CF. DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. SÚMULA 279 DO STF. INCIDÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - A exigência do art. 93, IX, da Constituição, não impõe seja a decisão exaustivamente fundamentada. O que se busca é que o julgador informe de forma clara e concisa as razões de seu convencimento. II - Inviabilidade de reexame do conjunto fático-probatório. Incidência da Súmula 279 do STF. III - Agravo regimental improvido. (AI 693481 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 12/08/2008, DJe-162 DIVULG 28-08-2008 PUBLIC 29-08-2008 EMENT VOL-02330-11 PP-02145)

Harmoniza-se, inclusive, com o entendimento deste E.g Tribunal:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO - REJEIÇÃO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - ALEGADA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS - DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA - NÃO COMPROVAÇÃO - INDEFERIMENTO DO PEDIDO. Se a decisão, tal como produzida, possibilitou à parte o conhecimento das razões de



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

convencimento do juízo, não subsiste a alegada ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal, mesmo porque a exigência contida no dispositivo é de que a decisão judicial seja fundamentada, o que foi atendido. [...] (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.19.062776-0/001, Relator(a): Des.(a) Pedro Bernardes , 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 03/03/2020, publicação da súmula em 10/03/2020)

Diante de tais considerações, REJEITO A PRELIMINAR.

MÉRITO - TEMAS

1. Da (in)competência da Justiça Estadual
2. Da prescrição

ENFRENTAMENTO

A controvérsia recursal se limita em analisar se a Justiça Estadual é competente para julgar o feito e sobre a ocorrência da prescrição quanto aos pleitos indenizatórios do Agravado.

1. DA (IN)COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL

O agravante advoga a tese de que a Justiça Estadual não é competente para julgar o feito, uma vez que as partes celebraram um contrato fixando a competência do Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá para dirimir questões relativas ao pacto. Assim sendo, afirma que mesmo que se pretenda discutir a validade e eficácia de cláusula arbitral constante de contratos, é imprescindível que isso seja feito, inicialmente, perante o Tribunal Arbitral.

Pois bem.

Como cediço, a arbitragem, nos dizeres de Luiz Antonio Scavone Junior, pode ser definida como meio privado, jurisdicional e alternativo de solução de conflitos decorrentes de direitos patrimoniais e disponíveis por sentença arbitral, definida como título executivo judicial e prolatada pelo árbitro, juiz de fato e de direito, normalmente especialista na matéria controvertida. (Scavone Junior, Luiz Antonio. Arbitragem: mediação, conciliação e negociação / Luiz Antonio Scavone Junior. - 10. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2020).

Com efeito, não é despiciendo relembrar que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da Lei de Arbitragem, lei nº 9.307/96, no julgamento proferido em 13/12/2001 (Agr. Regimental de no. 5206-8/246).

Por oportuno, colhem-se as palavras do Ministro Sepúlveda Pertence:

"Penso ainda que a Lei nº 9.307/96 guarda completa harmonia com as garantias e direitos assegurados pela Constituição Federal,

especialmente com o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, inscrito no art. 5º, inciso XXXV. Essa norma constitucional assegura a todos o acesso a justiça nas hipóteses de lesão ou ameaça a direito, que pode se concretizar através do ajuizamento da ação judicial. Isto não significa, contudo, que as pessoas físicas ou jurídicas estão obrigadas a ingressar em juízo toda a vez que seus direitos subjetivos são afrontados por outrem, pois o princípio garante o direito de ação, não o impõe. O direito de ação, à luz do princípio da autonomia das vontades, representa uma faculdade inerente das vontades, representa uma faculdade inerente à própria personalidade, não um dever.

O que o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional estabelece é que a "lei não excluirá da apreciação do poder Judiciário lesão ou ameaça a Direito". Não estabelece que as partes interessadas não excluam da apreciação judicial suas questões ou conflitos. Não determina que os interessados devem sempre levar ao Judiciário suas demandas".

Nessa ordem de ideais, as pessoas capazes podem, em um contrato, submeter a solução dos litígios que eventualmente surgirem em razão do pacto, ao juízo arbitral, mediante convenção de arbitragem, fazendo inserir cláusula compromissória ou compromisso arbitral.

Logo, nos termos do art. 4º da Lei nº 9.307/96, cláusula compromissória é a convenção através da qual as partes em um contrato comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir, relativamente à relação contratual estabelecida entre elas.

É certo que a essência da arbitragem consiste na renúncia à jurisdição estatal, motivada pela autonomia de vontade das partes que, de modo consciente e voluntário, elegem um terceiro, o árbitro, para solver eventuais conflitos de interesses provenientes da relação contratual subjacente.

A convenção de arbitragem, tanto na modalidade do compromisso arbitral, quanto na modalidade da cláusula compromissória, é suficiente e vinculante, afastando a jurisdição estatal.

Por essas razões, com fundamento no próprio princípio Kompetenz-Kompetenz, a jurisprudência reconhece a preferência absoluta do juízo arbitral, diante de previsão contratual de convenção de arbitragem, reconhecendo-se a sua competência para decidir, com primazia, sobre o Poder Judiciário acerca do contrato que contenha a cláusula compromissória.

Sobre o princípio KOMPETENZ-KOMPETENZ, explica Joel Figueira Jr.:

O internacionalmente denominado princípio kompetenz-kompetenz funda-se na concentração e exclusividade de poderes que são conferidos aos árbitros para decidirem acerca de todas as matérias e questões submetidas em convenção arbitral ao conhecimento da jurisdição privada, inclusive decidir acerca de sua própria competência (donde exsurge a expressão "competência-competência").

Tal princípio, nos dizeres de Emmanuel Gaillard, "atribui ao árbitro cuja competência é contestada o poder de resolver ele mesmo as questões de que dependem a sua competência, sem que possa lhe ser oposto o argumento segundo o qual ele não poderia fazê-lo sem

silogismo, visto que não se saberia ainda, nesse momento, se ele teria ou não competência. Isso não significa dizer que as jurisdições estatais não têm vocação alguma a se pronunciar sobre a validade e o alcance da convenção de arbitragem que funda a competência do árbitro. Trata-se apenas de uma pura prioridade cronológica que, desde que exista uma aparência de convenção de arbitragem, permite que o árbitro se pronuncie com prioridade sobre essas questões, sob o controle posterior das jurisdições estatais, instadas a se pronunciar quando se tratar de acolher a sentença em sua ordem jurídica. Quando dirigida aos árbitros, a regra da competência-competência produz um efeito positivo que lhes permite prosseguir em sua missão; quando dirigida às jurisdições estatais, ela produz um efeito negativo que convida as jurisdições estatais a se absterem de conhecer matérias que apareçam estar *prima facie* cobertas por uma convenção de arbitragem, de forma a deixar aos árbitros a faculdade de se pronunciar com prioridade sobre a validade e o escopo da cláusula arbitral objeto da divergência". (Figueira Jr., Joel Dias Arbitragem / Joel Dias Figueira Jr. - 3. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2019).

Nesse contexto, o informativo nº 622, do Colendo Superior Tribunal de Justiça estabelece que:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE FALSIDADE CUMULADA COM EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATOS. EXISTÊNCIA, VALIDADE E EFICÁCIA. ASSINATURA. FALSIDADE. ALEGAÇÃO. CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. COMPETÊNCIA. JUÍZO ARBITRAL. KOMPETENZ-KOMPETENZ. 1. Cinge-se a controvérsia a definir se o juízo estatal é competente para processar e julgar a ação declaratória que deu origem ao presente recurso especial tendo em vista a existência de cláusula arbitral nos contratos objeto da demanda. 2. A previsão contratual de convenção de arbitragem enseja o reconhecimento da competência do Juízo arbitral para decidir com primazia sobre o Poder Judiciário as questões



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

acerca da existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem e do contrato que contenha a cláusula compromissória. 3. A consequência da existência do compromisso arbitral é a extinção do processo sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso VII, do Código de Processo Civil de 1973. 4. Recurso especial provido. (REsp 1550260/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Rel. p/ Acórdão Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 20/03/2018)

Outrossim, são os julgados da Corte Cidadã:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE FALSIDADE CUMULADA COM EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATOS. EXISTÊNCIA, VALIDADE E EFICÁCIA. ASSINATURA. FALSIDADE. ALEGAÇÃO. CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. COMPETÊNCIA. JUÍZO ARBITRAL. KOMPETENZ-KOMPETENZ. [...] 2. A previsão contratual de convenção de arbitragem enseja o reconhecimento da competência do Juízo arbitral para decidir com primazia sobre o Poder Judiciário as questões acerca da existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem e do contrato que contenha a cláusula compromissória. 3. A consequência da existência do compromisso arbitral é a extinção do processo sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso VII, do Código de Processo Civil de 1973. [...] (REsp 1550260/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Rel. p/ Acórdão Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 20/03/2018)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INEXISTÊNCIA. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTATAL. 1. A previsão contratual de convenção de arbitragem enseja o reconhecimento da competência do Juízo arbitral para decidir com primazia



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Judiciário, de ofício ou por provocação das partes, as questões acerca da existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem e do contrato que contenha a cláusula compromissória. Precedentes. 2. A prioridade da competência arbitral não pode ser afastada pela presunção de que não houve concordância expressa de uma das partes, pelo simples fato de o contrato ser de adesão, ainda mais quando observada a isonomia dos contratantes. [...] (AgInt nos EDcl no AREsp 975.050/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 24/10/2017)

Harmoniza-se, inclusive, com o entendimento deste E.g Tribunal:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE FRANQUIA - NÃO APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CLÁUSULA ARBITRAL - CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 4º, §2º, DA LEI N. 9.307/96 - VALIDADE - DESISTÊNCIA DA AÇÃO ANTES DA CITAÇÃO - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - IMPOSSIBILIDADE. [...] Nos termos da jurisprudência do STJ, a convenção de arbitragem prevista contratualmente afasta a jurisdição estatal, impondo ao árbitro o poder-dever de decidir as questões decorrentes do contrato, além da própria existência, validade e eficácia da cláusula compromissória. [...] (TJMG - Apelação Cível 1.0000.17.046072-9/004, Relator(a): Des.(a) Sérgio André da Fonseca Xavier, 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/03/2020, publicação da súmula em 10/03/2020)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PROCESSUAL CIVIL - IMPUGNAÇÃO AO DEFERIMENTO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA - AUSÊNCIA DE PROVA DA AUSÊNCIA DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA - IMPUGNAÇÃO REJEITADA - INOVAÇÃO RECURSAL - NÃO CONHECIMENTO DE PARTE DO RECURSO - AÇÃO DE COBRANÇA C/C PERDAS E DANOS - CONTRATOS COM CLÁUSULA ESTIPULANDO ARBITRAGEM - VALIDADE - FORÇA VINCULANTE E CARÁTER OBRIGATÓRIO -

DA JUSTIÇA COMUM - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - ART. 485, VII, DO CPC - SENTENÇA CONFIRMADA. [...] 3- Segundo o STJ, a convenção de arbitragem, tanto na modalidade de compromisso arbitral quanto na modalidade de cláusula compromissória, uma vez contratada pelas partes, goza de força vinculante e de caráter obrigatório, definindo ao juízo arbitral eleito a competência para dirimir os litígios relativos aos direitos patrimoniais disponíveis, derogando-se a jurisdição estatal. A previsão contratual de convenção de arbitragem enseja o reconhecimento da competência do Juízo Arbitral para decidir com primazia sobre o Poder Judiciário, de ofício ou por provocação das partes, as questões relativas à existência, à validade e à eficácia da convenção de arbitragem e do contrato que contenha a cláusula compromissória. [...] (TJMG - Apelação Cível 1.0024.14.212201-9/002, Relator(a): Des.(a) Claret de Moraes , 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/02/2020, publicação da súmula em 28/02/2020)

No caso em apreço, verifico que no instrumento particular de promessa de compra e venda (doc. ordem 19), pactuado entre as partes, há cláusula em que estabelece que todos os litígios oriundos do contrato serão definitivamente resolvidos de acordo com o Regulamento de Arbitragem do Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá, por três árbitros escolhidos.

Destarte, é inconteste, no caso, a existência de cláusula compromissória, pelo que afasta, por consequência, a competência da Justiça Estadual, uma vez que o juízo arbitral decide, em prioridade com relação ao juiz togado, a respeito de sua competência para avaliar a existência, validade ou eficácia do contrato pactuado entre as partes.

Por derradeiro, como bem advertido pelo doutrinador Luiz Antonio Scavone Junior, se Poder Judiciário pudesse decidir a questão da validade da cláusula arbitral ou do compromisso antes de o árbitro ou o tribunal arbitral pronunciar-se sobre tais questões praticamente fulminaria o instituto da Arbitragem. (Scavone Junior, Luiz Antonio. Arbitragem: mediação, conciliação e negociação / Luiz Antonio Scavone Junior. - 10. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2020).

Portanto, a reforma da decisão agravada é a medida que se impõe.

DIPOSITIVO

Diante de tais considerações, REJEITO AS PRELIMINARES E DOU PROVIMENTO AO RECURSO para, reformando a decisão agravada, reconhecer a incompetência da Justiça Estadual e, assim, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VII, do CPC.

Custa e honorários advocatícios para o agravado, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, com fulcro no art. 85, §2º, do CPC.

É como voto.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DES. PEDRO BERNARDES - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. LUIZ ARTUR HILÁRIO - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "REJEITARAM AS PRELIMINARES E DERAM PROVIMENTO AO RECURSO"



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0000.19.026547-0/001 Numeração 0265488-
Relator: Des.(a) Amorim Siqueira
Relator do Acórdão: Des.(a) Amorim Siqueira
Data do Julgamento: 09/07/2019
Data da Publicação: 17/07/2019

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - REQUISITOS DO ART. 561 DO CPC/15 - NÃO DEMONSTRAÇÃO - REALIZAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL - DIFERIMENTO DA DECISÃO ACERCA DA LIMINAR PARA MOMENTO DE MELHOR DILAÇÃO PROBATÓRIA - INCLUSÃO DE TERCEIRO NO POLO PASSIVO DA LIDE - OCORRÊNCIA DA CITAÇÃO - ESTABILIZAÇÃO DA LIDE - INOCORRÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO OBRIGATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DESPROVIDO. Para o deferimento a liminar de reintegração de posse, faz-se necessária a comprovação do preenchimento dos requisitos do art. 561 do CPC, quais sejam a posse anterior, o esbulho e sua data, que deverá ser inferior a ano e dia da propositura da ação possessória. Sendo capazes e estando as partes representadas, deve-se conhecer a eficácia de negócio processual que suspende a decisão sobre a retomada da posse e a posterga para ocasião em que o feito esteja melhor instruído. Se a testemunha ouvida a rogo pelo próprio autor deixa dúvida quanto ao esbulho e a data de sua ocorrência, deve ser mantido o indeferimento da liminar. Sem que se trate de litisconsórcio passivo necessário, deve-se indeferir a pretensão de inclusão de terceiro como réu, ainda mais quando não comprovada a transferência da propriedade da coisa ou do direito, situação que, aliás, não interfere na legitimidade das partes.

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV Nº 1.0000.19.026547-0/001 - COMARCA DE CARATINGA - AGRAVANTE(S): SEBASTIAO LOPES DA SILVA - AGRAVADO(A)(S): ADIR FONTES DA COSTA

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 9ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. AMORIM SIQUEIRA

RELATOR.

DES. AMORIM SIQUEIRA (RELATOR)

VOTO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SEBASTIÃO LOPES DA SILVA contra decisão constante de ordem 64 dos autos eletrônicos, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Caratinga/MG, nos autos da ação de reintegração de posse com pedido liminar ajuizada em desfavor de ADIR FONTES DA COSTA.

O Magistrado indeferiu a liminar de reintegração de posse requerida pelo agravante, deixando também de conceder qualquer tutela satisfativa. Ainda, negou o pleito pela inclusão do terceiro adquirente, Sr. Leandro Arruda Ribeiro, no polo passivo da demanda.

O recorrente pretende reforma da decisão atacada, haja vista o esbulho possessório, por ter sido surpreendido, ao ir à sua propriedade no dia 30/01/2018, pela atitude sorrateira do agravado que aproveitou-se de sua ausência e ocupou todo o imóvel, cortou árvores, fez cercas e fixou porteira, de modo a impedir a entrada de outras pessoas, bem assim plantou 32.000 mudas de café.

Diz ter comprovado satisfatoriamente o exercício da posse e o esbulho praticado pelo agravado há menos de ano e dia, através de documentos dotados de fé pública, que fazem prova plena de suas alegações. Aponta a existência de julgados deste Egrégio Tribunal de Justiça embasando sua tese, no sentido de que a reforma do ato

decisório objurgado seria medida imperativa, reforçando, ademais, a urgência do caso em comento, haja vista tratar-se de pessoa idosa e presumidamente vulnerável.

Diz que o imóvel foi alienado à pessoa de Leandro Arruda Ribeiro, o qual, na condição de atual possuidor do imóvel, deveria ser incluído no polo passivo.

Postulou o recebimento do recurso com a concessão da antecipação da tutela recursal, para que fosse determinada a sua reintegração na posse do imóvel situado no lugar denominado Rio Preto, Zona Rural, distrito de Santa Luzia, município de Caratinga/MG.

No mérito, pugna pelo seu provimento, reformando-se a decisão atacada para confirmar a tutela pretendida, bem como para que seja determinada a inclusão do Sr. Leandro Arruda Ribeiro no polo passivo da demanda.

Ausente o preparo, uma vez que o agravante litiga sob o pálio da justiça gratuita, deferida à ordem 32.

Recebido o recurso pela decisão de Ordem 65, foi indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal.

Intimado, o agravado apresentou, tempestivamente, a contraminuta e documentos de Ordem 66/68, em defesa da manutenção da decisão agravada.

Notícia ter firmado contrato verbal de parceria agrícola em meados do ano de 2.016, pelo prazo de dez anos, mediante contrapartida no importe de 10% do montante da safra, por cada ano de vigência do contrato e que, ao final, no ano de 2026, ao término do contrato, as benfeitorias seriam entregues ao agravante. Diz não estarem presentes os pressupostos que autorizam a concessão da liminar possessória e que a complexidade estaria a aconselhar o desenvolvimento completo da instrução probatória.

Nega que tivesse alienado parte da propriedade para a pessoa de Leandro Arruda Ribeiro, uma vez que tal pessoa, inclusive, é sua testemunha, estando arrolada no processo. Trata-se de funcionário do agravado que realizou, em conjunto com os demais trabalhadores, a preparação da terra e o plantio do café.

Pugna pela manutenção da decisão recorrida.

Sem mais a relatar, DECIDO.

Conheço do recurso, por se encontrarem presentes os requisitos de admissibilidade.

Adentrando ao mérito, como cediço, em se tratando de ação possessória, deve a parte requerente comprovar, por meio do preenchimento de certos requisitos, deter a posse do bem objeto de esbulho ou turbação.

Neste contexto, os arts. 560 e 561, ambos do Código de Processo Civil, dispõem que o autor tem o direito de ser mantido na posse caso ocorra a turbação ou esbulho, desde que comprove:

Art. 561: Incumbe ao autor provar:

I - a sua posse;

II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;

III - a data da turbação ou do esbulho;

IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração.

Assim, a teor do dispositivo legal acima mencionado, a concessão da liminar é medida impositiva quando comprovada a posse, o esbulho e sua data, que deverá ser inferior a um ano e dia da propositura da ação possessória.

Tecidas tais considerações e reportando-me ao caso em tela, entendo não merecer reparos a decisão agravada, porquanto não comprovados, a meu sentir, os requisitos para a concessão da providência requerida.

Tenho como provada, inicialmente, a posse do agravante sobre o terreno, posto que era conhecido como seu proprietário.

É fato que o Boletim de Ocorrência de Ordem 05 demonstra que, no dia 30/01/2018, às 10:35, a Polícia Militar, a pedido do agravante, se dirigiu ao imóvel dito invadido, onde foi realizada fiscalização ambiental e encontrada a pessoa de Luiz Alves Santana, que se encontrava realizando o desbastamento em vegetação rasteira, sendo que esta pessoa, e os demais presentes no local, disseram terem sido contratados por Adir (agravado).

E que o agravado, ao ser questionado, afirmou ter sido contratado por Paulo Garcia, de Governador Valadares, afirmando ter feito desaterro, terraplenagem, desaterro e plantio de 34000 mudas.

Quando da assentada o agravado foi identificado como sendo responsável por certas infrações ambientais, como supressão de vegetação nativa rasteira, atingindo o leito de um curso d'água de dois metros de largura, denominado Rio Claro; supressão de floresta estacional semidecidual em estágio inicial de regeneração, resultando em rendimento lenhoso de lenha nativa que foram apreendidos; intervenção ambiental com deposição de terra sobre o leito, podendo resultar em dano ao mencionado, sendo lavrados os autos de infração correlatos, tendo como autor/responsável, o agravado, Adir.

Já o Boletim de Ocorrência de Ordem 06, datado de 18/12/2018, noticia a versão do próprio Leandro Arruda Ribeiro, de que teria adquirido uma gleba de terras, sendo constatadas outras infrações ambientais congêneres.

Também é verdade que a ata notarial de Ordem 07 dá conta de

que Paulo de Oliveira Bino, José Machado de Araújo e Francisco Bino Neto afirmaram conhecer Sebastião Lopes da Silva há vinte anos, tendo conhecimento de que o agravante visita a propriedade rural pelo menos uma vez a cada três meses; bem assim ciência de que Adir Fontes da Costa invadiu e recusou-se a desocupar terreno, tendo antes tentado comprá-lo.

Ainda, tendo a Tabelião visitado o imóvel na data de 26/03/2018, constatou vegetação cortada, abertura recente de estrada e instalação de porteira, entre outras impressões.

Inexistem dúvidas de que o agravado, Adir, encontra-se de posse do imóvel de propriedade do agravante, sendo preocupantes as infrações ambientais noticiadas.

Entretanto, ao serem colhidos os depoimentos do autor, réu, e de uma testemunha, durante a audiência de justificação realizada aos 29 de novembro de 2018 (Ordem 44), foram prestadas declarações que suscitaram dúvidas acerca da existência de um ajuste, entre as partes, no plano material, e que teria justificado a permanência do suposto esbulhador no imóvel do agravante.

A testemunha do agravante, sr. Francisco Bino Neto declarou, ao ser "perguntado como Adir ia plantar se a terra seria de Sebastião e se Sebastião não deixasse", que "sabe que a terra é de Sebastião; que de negócio entre eles não sabe; que não tem conhecimento nem pode dizer se adir iria invadir lá sem autorização de Sebastião". É relevante, ainda, que a testemunha declarou que "Sebastião chegou o Adir lá; que foi mais ou menos desde o início, quando Adir começou, que Sebastião viu lá as obras".

Tais declarações passam a impressão de que o agravante permitiu a presença do agravado e a exploração da terra, na esteira das alegações deste último, que aduz ter firmado contrato de parceria agrícola.

Extrai-se também de tal depoimento que o agravado ocupou o

imóvel por período de tempo não revelado pelo agravante, talvez desde 2016, sem que tivesse tomado medidas defensivas da posse.

Mas não é só.

Constou do mesmo termo que as partes concordavam com que a audiência fosse suspensa, para aguardar a vinda de mais provas e as tratativas acerca do acordo para a venda da área.

Vale conferir, a propósito, seus termos:

"5 - Foi suspensa a audiência, no sentido da concordância das partes em aguardar a contestação e a impugnação; também existe uma proposta de suposto acordo de venda da área de 800 mil reais. 6- Assim, será dado prazo de contestação de 15 dias, a contar da presente data(...), vencido o prazo, 15 dias para impugnação, ficando conclusos para resolução da liminar, e assim, também, será designada uma AIJ vencido o prazo de impugnação (...). 8 - Fica consignada uma proposta de 200 mil reais para daqui a 60 dias, e mais 200 mil para daqui a um ano (...).1 - Fica suspensa a decisão da liminar, na forma acordada acima (...)"

Pode-se dizer, diante de tais circunstâncias, inexistirem elementos aptos a convencer que houve esbulho e que a posse exercida pelo agravado era desprovida de justificativa, como alega o agravante. Parece possível, e até provável, que algum ajuste verbal tenha precedido os fatos noticiados, afastando a plausibilidade do direito a uma reintegração imediata.

Havendo dúvida quanto ao preenchimento dos requisitos indispensáveis à liminar possessória, o indeferimento é impositivo.

Não bastasse isso, pode-se extrair da ata de audiência ter havido um negócio jurídico processual em que as partes, em especial o agravante/autor, concordaram com a necessidade de maior dilação

probatória e com que a decisão sobre a reintegração na posse fosse diferida.

Acerca do tema, Daniel Amorim Assumpção Neves comenta:

"O art. 190, caput, do Novo CPC, prevê em seu caput a possibilidade, desde que plenamente capazes e em causa que verse sobre direitos que admitam a autocomposição, estipularem mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais." (Manual de direito processual civil - Volume único Amorim Assumpção Neves - 8. ed. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2.016 pág. 319)

Sendo as partes capazes e bem representadas, deve ser privilegiado o ajuste em que a decisão acerca da retomada da posse fosse tomada apenas quando o feito estivesse melhor instruído.

Penso, pois, que tal peculiaridade esteja a reforçar a convicção quanto ao não preenchimento dos requisitos necessários à liminar, pois se não fosse assim, o autor não teria consentido.

Finalmente, não há como incluir o suposto terceiro adquirente, sr. Leandro Arruda Ribeiro, no polo passivo da demanda, em primeiro lugar, por não ter ocorrido, ou por não ter sido demonstrada, a alegada venda do imóvel por tal pessoa ou a tal pessoa.

Como é de sabença geral, a propriedade de bens imóveis se transmite por transcrição de título hábil no Cartório de Registro de Imóveis, a tanto não prestando o recibo de Ordem 56.

Em segundo lugar, dispõe o artigo 109 do CPC/2015 que "a alienação da coisa ou do direito litigioso por ato entre vivos, a título particular, não altera a legitimidade das partes".



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Deste modo, desde que comprovado o esbulho e a posse anterior, estará sujeito à decisão judicial quem quer que esteja ocupando a área litigiosa.

Finalmente, não se trata de litisconsórcio obrigatório, inexistindo correspondência a qualquer situação legal que excetue a consolidação do polo passivo da demanda, estabilizado com a citação do agravado.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

Custas ao final.

DES. JOSÉ ARTHUR FILHO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. PEDRO BERNARDES - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO."



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0000.21.055070-3/002 **Númeraço** 0551396-
Relator: Des.(a) Shirley Fenzi Bertão
Relator do Acórdão: Des.(a) Shirley Fenzi Bertão
Data do Julgamento: 14/07/2021
Data da Publicação: 14/07/2021

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ENTREGA DE COISA INCERTA - ARRESTO DE GRÃOS - TUTELA CAUTELAR - EXIGÊNCIA DE CAUÇÃO E AUTORIZAÇÃO JUDICIAL DE ALIENAÇÃO - DISPENSA ACORDADA PREVIAMENTE ENTRE AS PARTES - NEGÓCIO PROCESSUAL - REGULARIDADE - PARTES CAPAZES E DIREITO DISPONÍVEL - EXTENSÃO DA MEDIDA DE ARRESTO CONTRA TERCEIRO - INDEFERIMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, DE PLANO, DA EXECUÇÃO - FIXAÇÃO - DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA. 1. A luz do art. 190 do CPC "versando o processo sobre direitos que admitam auto-composição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo". 2. É lícita a cláusula que dispensa a caução e permite a alienação do produto do aresto, quando assim previamente pactuado pelas partes, por se tratar de negócio jurídico processual atípico. 3. Não é prudente estender a medida de arresto contra terceiro estranho à lide, quando o objeto da execução é coisa incerta. 4. Nos termos do art. 827 do CPC, "ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado". 5. A regra decorrente do caput e do § 1º do art. 827 do CPC aplica-se às execuções fundadas em título executivo extrajudicial de obrigação de entrega de coisa (Enunciado 451 do FPPC). 6. Recurso conhecido e parcialmente provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV Nº 1.0000.21.055070-3/002 - COMARCA DE ITUIUTABA - AGRAVANTE(S): OBBA OPERADORA BRASILEIRA DE BARTER AGRICOLA LTDA. - AGRAVADO(A)(S): GUILHERME REIS FARID



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 11ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

DESA. SHIRLEY FENZI BERTÃO

RELATORA.

DESA. SHIRLEY FENZI BERTÃO (RELATORA)

VOTO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por OBBA OPERADORA BRASILEIRA DE BARTER AGRÍCOLA LTDA. contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito, Roberto B. Garcia, da 3ª Vara Cível da Comarca de Ituiutaba, que, nos autos da ação executiva movida contra GUILHERME REIS FARID, deferiu a tutela de urgência fazendo-o nos seguintes termos:

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial para entrega de coisa incerta que OBBA OPERADORA BRASILEIRA DE BARTER AGRÍCOLA LTDA move em face de GUILHERME REIS FARID, alegando, em síntese, que o executado emitiu em seu favor a Cédula de Produto Rural assumindo o compromisso de entrega de 502.689 (quinhentos e dois mil, seiscentos e oitenta e nove) kg de soja (equivalentes a 8.378 sacas de 60 kg cada uma). Diz que consta no referido título que a soja

objeto da CPR foi dada em penhor rural em primeiro grau sem concorrência de terceiros. Todavia, alega que o executado não honrou seu compromisso, embora devidamente notificado e de todos os esforços envidados para recebimento do crédito pelas vias extrajudiciais. Após, alegou que o executado passou a realizar a colheita da soja objeto da CPR, negando-se a entregar a soja conforme estabelecido no contrato CPR e que as cargas com as colheitas da soja estão sendo comercializadas pelo executado.

Pois bem.

Nesta fase inicial de apreciação do pedido de tutela de urgência, cabe apenas a análise da existência ou não dos pressupostos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Vale dizer, a análise da probabilidade do direito e que haja perigo de dano irreparável ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput do CPC), bem como ausência de perigo de irreversibilidade do provimento almejado (artigo 300, §3º, do CPC). Considerando os documentos que instruem a inicial, o *fumus boni iuris* está demonstrado pelo título executivo juntado aos autos, bem como o *periculum in mora* advindo de eventual desfazimento de bens para garantia da dívida, haja vista ser um produto perecível, de fácil comercialização, circulação/desvio, razões pelas quais vislumbro que estão presentes os requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada.

Ainda que se trate de cognição sumária, que é aquela que se faz em casos tais, deve-se presumir a boa-fé, sendo verossímeis as questões levantadas pela parte exequente.

Ante o acima exposto, DEFIRO parcialmente a liminar pleiteada para determinar o arresto da quantia atualizada de 925.380 kg de soja, em grãos, a granel, Safra 2020/2021 equivalentes a 15.423 sacas de 60 kg cada, que se encontram na propriedade do executado, conforme indicado na exordial. Ficará o representante da exequente fiel depositário dos respectivos bens arrestado, até ulterior deliberação

deste juízo, devendo-se respeitar a quantidade limite dos bem a serem arrestados, acima mencionada.

A fim de garantir eventuais direitos do executado e de terceiros em relação ao bem, condiciono o cumprimento da ordem liminar à caução no valor total do bem da vida ora pretendido nos termos do contrato, em espécie (depósito judicial em dinheiro).

Com a comprovação da caução em espécie, expeça-se mandado de arresto, ficando autorizada a exequente a efetuar a colheita da safra nos moldes acima, devendo providenciar todo o maquinário e pessoal destinado a retirada do produto.

Destaco que, se decorrer prejuízos da execução da medida, o prejudicado tem o direito à indenização fundada na responsabilidade objetiva (artigo 811, CPC).

O depositário fica advertido de que deverá, por ora, manter e conservar fielmente os bens, sob as penas da lei, não podendo dispor dos bens sem prévia deliberação deste juízo.

Fica, desde já, autorizada a entrada e permanência de pessoal e equipamentos no local a ser diligenciado bem como o uso de força policial e ordem de arrombamento, se necessário for, nos termos do art. 212 e parágrafos do CPC. (doc. Ordem 7)

Em suas razões recursais denuncia o desacerto do decisum ao condicionar a medida ao oferecimento de caução e lhe proibir de dispor dos bens arrestados, sem prévia deliberação em juízo. Argumenta com este propósito, que "CPR pactuada entre as partes prevê expressamente em sua Cláusula 9.1.1 que a credora, ora Agravante, poderá propor qualquer medida constritiva INDEPENDENTEMENTE DE CAUÇÃO, assim, as partes pactuaram a dispensa de caução para a medida de arresto deferida."

Sustenta que "CPR pactuada entre as partes prevê expressamente em sua Cláusula 9.1.1 que a credora, ora Agravante, poderá propor qualquer medida constritiva INDEPENDENTEMENTE DE CAUÇÃO, assim, as partes pactuaram a dispensa de caução para a medida de arresto deferida."

Invoca o disposto no "art. 190 do Código de Processo Civil, o qual permite a convenção das partes para tratar das questões processuais, o que inclui a medida de arresto deferida."

Alega não haver risco "de prejuízo ao Agravado, porquanto, nos termos da CPR, as partes pactuaram que, ocorrendo medida judicial de arresto, a credora, ora Agravante, está expressamente autorizada a realizar a venda do produto arrestado, de modo que os recursos serão aplicados diretamente para quitação da CPR, nos termos da Cláusula 9.1.1. - alínea "a".

Ressalta que "conforme indicado na exordial, além das fazendas que compõem o local de formação da lavoura, há grãos de soja que já foram desviados para o Armazém da ADM do Brasil Ltda, situado à Avenida José Andraus Gassani nº 2464, Anexo 1 A, CEP 38.402-900, Bairro Distrito Industrial, Uberlândia-MG", devendo a ordem de arresto ser cumprida também nesse local.

Defende a necessidade de ser a garantia em penhor convertida em alienação fiduciária, nos termos do disposto na clausula 8.5 do título executivo. Vindica a fixação de honorários advocatícios nos termos do disposto no art. 827 do CPC.

A antecipação dos efeitos da tutela recursal foi analisada e indeferida. (doc. ordem 95)

Malgrado tenha sido devidamente intimado, o agravado não ofertou resposta.

Relatados na essência.

Conheço do recurso porque presentes os pressupostos de admissibilidade.

A questão controvertida cinge-se em apurar o acerto, ou não, da decisão que, nos autos da ação executiva movida pela agravada contra o agravante, deferiu parcialmente a tutela de urgência autorizando o arresto de bens capazes, todavia, condicionou a medida ao oferecimento de caução e, mais, disse que eventual alienação deve preceder de autorização judiciária.

É que, para a exequente, ora agravante, o contrato travado com o executado, aqui agravado, estabeleceu negócios pré-processuais impondo-se sua observância.

Pois bem. A teor da norma insculpida no artigo 190 do Código de Processo Civil, "versando o processo sobre direitos que admitam auto-composição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo".

E, por força do disposto no parágrafo único "de ofício, ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade."

Sobre o tema são os ensinamentos de Daniel Amorim Assumpção Neves:

O negócio processual bilateral depende de um acordo de vontade das partes, sendo dessa espécie de negócio jurídico que versa o art. 190 do CPC. Também pode o negócio jurídico processual ser plurilateral, quando a sua eficácia depende de um acordo de vontade das partes e do juiz, aqui entendido como órgão jurisdicional, já que nada impede

a realização de tais espécies de negócio processual no tribunal, seja em atividade recursal ou compartilhado, consagrado no art. 357, §3º, do CPC, são excelentes exemplos de negócio jurídico processual plurilateral.

(...)

O art. 190, caput, do CPC, prevê a possibilidade de as partes, desde que plenamente capazes e em causa que verse sobre direitos que admitam a autocomposição, estipularem mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais.

(in Código de Processo Civil Comentado - 6ª ed. rev. e atual. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2021, pgs. 340-342)

Em razão da infinidade possibilidades de negócios jurídicos processuais atípicos, o importante, então, é se traçar os limites da negociação, bem como se observar os seus requisitos legais, consoante leciona Guilherme Henrique Lage Faria (in Negócios processuais no modelo constitucional de processo - 2. ed. ver. atual. ampl. - Salvador: JusPodivm, 2019, pág. 93).

In casu, observa-se que a exequente, aqui agravante, busca fazer prevalecer negócio pré-processual de modo a afastar a exigência de caução para o arresto dos bens dados em garantia ao contrato firmado com o executado, ora agravado, bem como permitir a alienação, sem a autorização judicial, tal como imposta na origem.

A pretensão recursal encontra amparo na cláusula 9.1.1 da Cédula de Produto Rural ora executada, que sequer foi impugnada pelo agravado, ou seja, permanece válida posto que entabulada por partes capazes e versa sobre direito disponível, qual seja a caução processual, faculdade de natureza patrimonial que assegura a reversibilidade, em favor de um dos litigantes, de uma determinada

decisão judicial.

Inclusive a dispensa de caução é citada pela doutrina especializada como exemplo de negócio processual atípico, segundo ensinamentos de Fredie Didier Jr.

Segue lista com alguns exemplos de negócios processuais atípicos permitidos pelo art. 190: acordo de instância única, acordo de ampliação ou redução de prazos, acordo para superação de preclusão, acordo de substituição de bem penhorado, acordo de rateio de despesas processuais, dispensa Consensual de assistente técnico, acordo para retirar o efeito suspensivo da apelação, acordo para não promover execução provisória, acordo para dispensa de caução em execução provisória, acordo para limitar número de testemunhas, acordo para autorizar intervenção de terceiro fora das hipóteses legais, acordo para decisão por equidade ou baseada em direito estrangeiro ou consuetudinário, acordo para tornar ilícita uma prova, litisconsórcio necessário convencional etc.

(Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento - Fredie Didier Jr. - 19. ed. · Salvador: Ed. Jus Podivm, 2017. pág. 430/431, g. n.).

Ora, conforme preceitua o art. 421, parágrafo único, do CC/02, no campo das relações contratuais privadas, prevalecerão o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual, presumindo-se, ainda, os contratos civis paritários e simétricos.

Nesse diapasão, não deve o Poder Judiciário interferir em negócio processual, uma espécie de contrato, salvo quando extrapolados os limites do âmbito de negociação, por exemplo:

[...] acordos para modificação da competência absoluta, acordo para supressão da primeira instância, acordo para afastar motivos de impedimento do juiz, acordo para criação de novas espécies recursais e acordo para ampliação das hipóteses de cabimento de recursos - (Enunciado 20 do FPPC)

Desta feita, deve prevalecer a disposição de dispensa da caução, tal como estabelecida pelas partes, até porque se trata de execução de título extrajudicial, cuja consignação é bem mais restrita do que a do processo de conhecimento.

O mesmo vale dizer em relação à cláusula 8.5 que prevê a conversão da garantia de penhor em alienação fiduciária, a referida disposição visa permitir a venda dos grãos de soja de forma extrajudicial, ou seja, prescindida a autorização do juízo.

Neste particular, também não houve questionamento expresso do agravado a respeito da validade da cláusula, presumindo-se, portanto, vigente entre as partes, sendo defeso ao juízo afastá-la de ofício.

É que os contornos do título foram firmados possivelmente levando-se em consideração as peculiaridades da transação, isso significa dizer que o risco do negócio foi calculado por ambas as contratantes, porquanto impor, neste momento, o oneroso dever de guarda da mercadoria, sem que assim se houvesse estipulado previamente, extrapola os limites estritos da ação de execução.

Bem por isso, tenho que deve ser extirpada da decisão agravada o dever de depósito do produto a ser arrestado, reconhecendo-se conversão da garantia de penhor em alienação fiduciária, nos termos da cláusula 8.5 da cédula.

Lado outro, por ora, não se pode modificar a extensão da decisão agravada no tocante ao local de cumprimento da medida de arresto,

posto que, em razão da natureza do bem, coisa incerta, impossível averiguar se os grãos de soja supostamente "desviados" para o armazém da ADM do Brasil LTDA, terceiro estranho à lide, correspondem ao objeto da cédula de produto rural.

Importa frisar que nos autos do agravo de instrumento nº. 1.0000.21.055070-3/001, no doc. de ordem 36, consta a nota fiscal de venda de soja para empresa ADM do Brasil LTDA, antes do ajuizamento do presente feito executivo.

Logo, tal como decidido pelo juízo a quo, considero que o arresto deve ser efetivado, apenas em relação aos grãos de soja, que se encontram na propriedade do executado.

Por fim, no concernente aos honorários advocatícios na execução, assim dispõe o art. 827 do CPC, in verbis:

Art. 827. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado.

A despeito de a previsão constar do capítulo da execução por quantia certa, a regra se aplica às execuções fundadas em título executivo extrajudicial de entrega de coisa, conforme enunciado 451 do FPPC:

Enunciado 451. A regra decorrente do caput e do § 1º do art. 827 aplica-se às execuções fundadas em título executivo extrajudicial de obrigação de fazer, não fazer e entrega de coisa.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Destarte, em sendo o despacho inicial da execução omissa, quanto aos honorários advocatícios de plano, considero que estes devem ser fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 827 do CPC.

Posto isso, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO para, em reforma de parte da decisão agravada, dispensar a necessidade de caução e de depósito dos grãos de soja arrestados, bem como fixar honorários advocatícios, de plano, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.

Custas recursais, à razão de 75% (setenta e cinco por cento) pelo agravado e os 25% (vinte e cinco por cento) remanescentes pela agravante.

É voto.

DES. ADRIANO DE MESQUITA CARNEIRO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. FABIANO RUBINGER DE QUEIROZ - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO"



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do	1.0024.10.159468-7/011	Númeraço	0401642-
Relator:	Des.(a) Kildare Carvalho		
Relator do Acordão:	Des.(a) Kildare Carvalho		
Data do Julgamento:	25/01/2018		
Data da Publicação:	26/01/2018		

EMENTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO - AMPLIAÇÃO DA LEGITIMIDADE PASSIVA - LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DE ORIGEM NEGOCIAL - CLÁUSULA GERAL DE CONVENCIONALIDADE PROCESSUAL - ART. 190, CPC - ACORDO DE VONTADES COMO FONTE NORMATIVA DE LEGITIMIDADE EXTRAORDINÁRIA - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO CREDOR - DESNECESSIDADE DE SUA NOTIFICAÇÃO PRÉVIA - DECISÃO MANTIDA.

- Hipótese em que se preservam os sujeitos da relação jurídica de direito material e apenas se amplia a legitimidade passiva, dentro da relação processual.
- O CPC/15, ao eleger o ordenamento jurídico como fundamento da legitimidade extraordinária (art. 18), chancelou a possibilidade de que a vontade das partes sirva como fonte normativa desta modalidade de legitimação.
- A convenção processual que apenas amplia o rol de sujeitos passivos de uma demanda não interfere nos polos da relação de direito material, incapaz, portanto, de atrair as normas especificamente aplicáveis a esta última.
- A convenção processual cujo objeto seja a legitimidade extraordinária passiva independe do consentimento do credor quando ela promover a ampliação do rol de legitimados passivos. Se ela estabelece a transferência a terceiro, sem reservas, da legitimidade passiva, a convenção processual exigirá a concordância do credor, como requisito de validade, por aplicação analógica do art. 299, Código Civil.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV Nº 1.0024.10.159468-7/011 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - AGRAVANTE(S): PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DE MINAS GERAIS - AGRAVADO(A)(S): MASSA FALIDA DE FRIGORIFICO FENIX LTDA, DISTRIBUIDORA DE LEGUMES SOARES LTDA, EUSTÁQUIO SOARES MAIA

A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 4ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. KILDARE CARVALHO

RELATOR.

DES. KILDARE CARVALHO (RELATOR)

V O T O

Trato de Agravo de Instrumento interposto pela União contra a r. decisão contida no doc. nº 03, proferida pelo Juízo da 1ª Vara Empresarial da comarca de Belo Horizonte, que, nos autos Ação de Responsabilidade em fase de Cumprimento de sentença, homologou acordo celebrado entre Massa Falida de Frigorífico Fênix Ltda., então exequente, e Distribuidora de Legumes Soares LTDA. e Eustáquio Soares Maia, então executado, por meio do qual foi conferida a estes dois últimos legitimidade para atuar nas execuções fiscais movidas em face da primeira.

Em suas razões recursais, alega a agravante que o acordo ofende o ordenamento jurídico pátrio e causa prejuízos à UNIÃO FEDERAL, agravante, credora por disposição legal, da Massa Falida de Frigorífico Fênix LTDA., agravada.

Sustenta que a r. decisão viola disposições expressas da Constituição Federal e de Leis Infraconstitucionais, mencionando os seguintes dispositivos: arts. 146, III, Alínea a, e 109, I, ambos da CF/88; arts. 121 - I, 123 e 186, parágrafo único e incisos, todos do CTN; arts. 17 e 18 do CPC; Art. 30, I e alíneas, da Lei 8.212/91.

Aduz que a r. decisão não poderia atribuir a pessoa diversa da devedora originária a legitimidade para discutir o passivo tributário desta, gerando dificuldade para a efetiva arrecadação desses tributos.

Alega que a r. decisão feriu o art. 109. I, da Constituição Federal, porquanto caberia ao Juízo da Justiça Federal decidir sobre saneamento processual para verificar a legitimidade das partes, nos autos de processos sob sua competência.

Expõe, ainda, que a União Federal, ora agravante, não foi intimada da realização da referida audiência que originou a r. decisão agravada, pelo que o ato seria eivado de nulidade.

Pugna pelo recebimento do presente recurso e pela concessão do efeito suspensivo, até o julgamento definitivo, oportunidade em que pede o provimento, com a consequente reforma da r. decisão.

Ausente o preparo recursal por prerrogativa legal.

Pela decisão contida no doc. nº 10, a Eminente Desembargadora Heloísa Combat, relatora originária do presente recurso, indeferiu o pedido de tutela provisória recursal, determinando o regular prosseguimento do feito, exclusivamente com efeito devolutivo.

Massa Falida de Frigorífico Fênix LTDA. apresentou resposta ao recurso (doc. nº 11), arguido preliminares de inadmissão por ausência

de peças obrigatórias, de ilegitimidade ativa e falta de interesse recursal. No mérito, pugna pelo desprovimento do recurso.

Eustáquio Soares Maia também apresentou resposta ao recurso, arguindo, do mesmo sentido, preliminar de inadmissão do recursal por falta de peças obrigatórias. No mérito, requereu fosse negado provimento ao pleito recursal.

Questionada a higidez formal do instrumento recursal, a Eminente Desembargadora Heloísa Combat determinou que a agravante apresentasse as peças faltantes, sob pena de inadmissão do recurso (doc. nº 23). Atendendo à determinação formulada, a agravante juntou os documentos necessários à formação do instrumento recursal (doc. 30 a 36), que foram recebidos pela Relatora Originária e considerados suficientes para prosseguimento do feito.

Parecer da Procuradoria de Justiça no documento eletrônico de ordem nº 42, opinando pelo desprovimento do recurso.

Este o relatório. Passo a decidir.

De antemão, registro que, com a determinação de diligências para garantir a higidez do instrumento recursal, ficaram prejudicadas as arguições de inadmissão por falta de peças obrigatórias.

Por sua vez, as preliminares de falta de legitimidade e de interesse recursal compõem o mérito e, como tal, serão examinadas.

Como se vê dos autos, o presente agravo tem sede material na falência do Frigorífico Fênix LTDA. Mais especificamente, ele foi interposto na fase de cumprimento de sentença do processo que examinou a responsabilidade civil dos sócios ocultos "Distribuidora Legumes Soares LTDA." e "Eustáquio Soares Maia" pela prática de ilícitos falimentares, consistentes no esvaziamento financeiro da sociedade empresária e favorecimento ilegal com a transferência de seus ativos.

A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, condenando os requeridos ao pagamento de R\$ 493.569,60, a título de reparação material pelos danos impingidos à massa falida.

No curso da fase de cumprimento, a exequente, Massa Falida de Frigorífico Fênix LTDA, e os executados, Distribuidora de Legumes Soares LTDA. e Eustáquio Soares Maria, celebraram o acordo para satisfação do crédito, contendo a seguinte cláusula:

3 - Desde já, as partes concordam que os executados têm legitimidade para discutir a pertinência de todo o crédito tributário tendo como executada e devedora a Massa Falida Frigorífico Fênix (2003.38.00.065625-4 / 2000.38.00.043835-2 / 2001.38.00.005170-7 / 2000.38.00.043716-0 / 2000.38.00.043671-7 / 2000.38.00.030226-2 / 2003.38.00.020305-2 / 2003.38.00.021492-9 / 2003.38.00.052048-8 / 0023722-93.2014.4.01.3820 / 0008749-02.2015.4.01.3820 / 0009522-81.2014.4.01.3820 / 007900.022965-2 / 2003.38.00.045991-6 / 2003.38.00.020304-9) podendo também agir em próprio para propor todas as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis ao ente federal. Fica estabelecido que discutido o crédito na justiça federal e havendo insucesso nas demandas, caberá aos executados quitar os créditos remanescentes, seja através de quitação espontânea, parcelamento ou qualquer outra modalidade de extinção do crédito tributário, nos termos do art. 156, CTN.

O acordo foi homologado pela decisão agravada e contra a homologação desta cláusula específica a agravante dirigiu seu inconformismo.

Dentre os argumentos trazidos pela agravante para questionar a cláusula em destaque, estão i) o desrespeito às regras de sujeição

passiva na obrigação tributária; ii) a falta de notificação prévia acerca da realização da audiência; iii) os prejuízos que o acordo lhe gerara tornavam a notificação prévia requisito validade da avença; iv) as convenções particulares não podem ser opostas ao Fisco.

Cotejando estes fundamentos com a disposição impugnada, conclui-se que razão não assiste a agravante. Notadamente, os argumentos carecem de juridicidade porque partem de premissa equivocada: o acordo não reformula a sujeição passiva na relação jurídica de direito material; ela altera (com efeito, amplia) a sujeição passiva da relação processual, sem impactos sobre a primeira.

De fato, lei complementar é o instrumento normativo idôneo para definir quem será sujeito passivo da relação jurídico-tributária (art. 146, CR/88). Do mesmo modo, é fato que convenções particulares não afetam a pretensão creditícia do Fisco (art. 123, CTN).

Ocorre, porém, que o acordo em questão não interfere na sujeição passiva da relação tributária, que continua reservada à pessoa jurídica que praticou o fato gerador definido na regra-matriz de incidência tributária.

O que o acordo efetivamente promove é a ampliação da legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, estendendo-a para sujeito diverso daquele posicionado no polo correspondente da relação de direito material.

Sabe-se que, na modalidade ordinária, a legitimidade processual pode ser conceituada como a pertinência subjetiva da ação, exigindo, para seu preenchimento, a justaposição entre os sujeitos parciais do processo e aqueles que compõem a relação material controvertida.

Essa modalidade de legitimidade, entretanto, não encerra as hipóteses que autorizam a participação e intervenção dos sujeitos na relação processual. A par da legitimidade ordinária, o ordenamento acolheu a modalidade extraordinária de legitimação, que permite a terceiro defender em nome próprio direito alheio.

O CPC/15 promoveu significativa ampliação da fonte jurídica da legitimidade extraordinária, abandonando o critério da lei em sentido estrito - apregoado no art. 6º, do diploma revogado.

Ao dispor que o ordenamento jurídico poderá ser fundamento da legitimidade extraordinária, o CPC chancelou a possibilidade de que a vontade das partes - convenção com aptidão de repercutir sobre o processo - sirva de fundamento/fonte para essa legitimidade extraordinária.

Em cúmulo com o art. 190, CPC, que consagra verdadeira cláusula geral de convencionalidade processual, o art. 18 garante que a vontade das partes possa gerar hipótese de legitimidade extraordinária.

Sobre esse ponto, vejam-se as lições de Fredie Didier Jr.:

Negócio jurídico é fonte de norma jurídica e, por isso mesmo, também compõe o ordenamento jurídico. Negócio jurídico pode ser fonte normativa da legitimação extraordinária. Este negócio jurídico é processual, pois atribui a alguém o poder de conduzir validade um processo. Não há qualquer obstáculo a priori para a legitimação extraordinária de origem negocial. E, assim sendo, o direito processual civil brasileiro passa a permitir a legitimação extraordinária atípica, de origem negocial. (DIDIER JR. Fredie. Curso de Direito Processual Civil. ed. 17. Vol. I. Salvador: Editora JusPodivm, 2016, p. 351)

É nesse quadro normativo que se insere a cláusula impugnada pela agravante. Ao estender para os executados a legitimidade para atuar nas execuções fiscais movida contra a exequente, ela lhe conferiu a faculdade de atuar em nome próprio na defesa de

interesses que, originalmente, não são seus.

É verdade que esse mesmo acordo torna os executados responsáveis pelo débito que remanescer desses processos. Esse dado, todavia, não prejudica o exercício da pretensão tributária, que continuará podendo ser exercida em face do seu devedor originário.

Esse aspecto é assaz importante: o acordo não expressa assunção de dívida; por meio dele não há transmissão, sem reservas, de posição obrigacional.

O devedor originário do crédito tributário pertencente à agravante não deixará de responder pelo débito. A propósito, tanto não deixou que, em busca realizada no sítio eletrônico da Justiça Federal, constatou-se que as execuções fiscais apontadas no acordo permanecem com a Massa Falida em seu polo passivo - e permanecem mesmo diante do período longo de vigência do acordo e da ausência de efeito suspensivo no recurso que o impugnou.

Realmente, toda irresignação da agravante teria razão de ser caso este acordo tivesse desencadeado sucessão tributária. Como ele, ao revés, apenas estabelece hipótese de legitimidade extraordinária, os dispositivos que a agravante apontou como fundamento de sua pretensão recursal não comprometem a validade do acordo em destaque (art. 146, III, a, CR/88; art. 123, CTN).

Sobre a legitimidade extraordinária de matriz negocial, há que se destacar, ainda, a diferença que marca as espécies ativa e passiva desta legitimação.

Na modalidade ativa, a constituição de legitimidade extraordinária por convenção processual não sofre qualquer embaraço. Se o credor pode transferir o crédito a terceiro, sem necessidade de anuência por parte do devedor (art. 286, CC), com muito mais razão poderá ele transferir a terceiro o direito de atuar em juízo em favor de seus interesses.

Na modalidade passiva, ao contrário, a transferência sem reservas da posição processual ocupada pode, em tese, afetar o exercício do direito de credor do autor, exigindo o consentimento prévio do credor, por aplicação analógica das regras pertinentes à assunção de dívida (art. 299, CC).

Essa exigência, porém, só se mostra aplicável nos casos em que a posição passiva é transmitida a terceiro sem reservas - situação que obstaría o exercício da pretensão em face do devedor originário. Quando, ao revés, o devedor ordinário continua podendo ser acionado e apenas se expande o rol de legitimados passivos, esta mudança é feita em favor do próprio credor - que terá ampliado o número de patrimônios capazes de garantir seu crédito -, prescindindo, desse modo, do seu consentimento prévio.

Sobre o assunto, são precisas as lições de Fredie Didier Jr.:

Não pode o futuro réu transferir sua legitimação passiva a um terceiro. Ou seja, não pode o réu, permanecendo titular de uma situação jurídica passiva (um dever obrigacional, por exemplo), atribuir a um terceiro legitimação para defender seus interesses em juízo. Seria uma espécie de fuga ao processo, ilícita por prejudicar o titular da situação jurídica ativa (o futuro autor). Não se admite que alguém disponha de uma situação jurídica passiva por simples manifestação de sua vontade. Nada impede, porém, que o autor participe desse negócio processual e concorde com a atribuição de legitimação extraordinária passiva a um terceiro. Preenchidos os requisitos gerais da negociação processual, não se vislumbra qualquer problema (...). Aplica-se, aqui, por analogia a regra da assunção de dívida, permitida com a concordância expressa do credor (art. 299, CC.). Pode o réu, no entanto, ampliar a legitimação passiva, atribuindo a terceiro legitimação extraordinária para defender seus interesses em juízo. Nesse caso, não há qualquer prejuízo ao autor, que nem precisa ser notificado dessa negociação. Isso porque, havendo legitimação passiva concorrente, escolherá o autor contra quem quer demandar. A

ampliação dos legitimados passivos somente beneficia o autor. (Cf. DIDIER JR, Didier. Op. cit. p. 353-354)

Com a particularidade de se tratar de acordo feito no curso do processo, é exatamente este o caso dos autos: devedora e terceiros acordaram que estes últimos poderiam, ao lado da primeira, figurar no polo passivo de ações que discutem crédito da agravante, sem qualquer prejuízo ou condicionamento à pretensão creditícia de titularidade da agravante.

Como já registrado, a concorrência da legitimidade - e ausência de prejuízos à agravante - é provada pela manutenção da Massa Falida no polo passivo das execuções fiscais, respeitando a incolumidade da garantia original de satisfação do crédito da agravante, qual seja, o patrimônio da Massa Falida.

Com a permanência dela no polo passivo, e com a ampliação da legitimidade passiva como única consequência do acordo, a falta de notificação prévia se torna irrelevante para a validade da decisão agravada e do seu conteúdo homologatório.

Nestes termos, nego provimento ao recurso.

Sem custas.

DES. MOREIRA DINIZ - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. DÁRCIO LOPARDI MENDES - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO"



Tribunal de Justiça de Minas Gerais



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0133.12.004598-3/001 **Númeraço** 0661641-
Relator: Des.(a) José Marcos Vieira
Relator do Acórdão: Des.(a) José Marcos Vieira
Data do Julgamento: 20/10/2021
Data da Publicação: 21/10/2021

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. NEGÓCIO PROCESSUAL. CONVENÇÃO ENTRE PARTES NOS TERMOS DO ART. 190 DO CPC. POSSIBILIDADE. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO PROVIDO.

- O art. 190, caput, do CPC de 2015 apresentou inovação legal por meio dos negócios jurídicos processuais, dando autonomia às partes para estipular mudanças nos procedimentos a fim de ajustá-los aos seus interesses.

- É possível a mudança na forma de realização das audiências de Instrução e Julgamento, de maneira que melhor atendam às necessidades das partes.

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV Nº 1.0133.12.004598-3/001 - COMARCA DE CARANGOLA - AGRAVANTE(S): ELIZABETH NOGUEIRA DA SILVA, VALDEMIR CARLOS DE OLIVEIRA

A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 16ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. JOSÉ MARCOS RODRIGUES VIEIRA

RELATOR



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DES. JOSÉ MARCOS RODRIGUES VIEIRA (RELATOR)

VOTO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Elizabeth Nogueira da Silva da decisão trasladada no DE 15, que, nos autos da Ação de Reintegração de Posse ajuizada por Valdemir Carlos de Oliveira, designou audiência de instrução e julgamento para o dia 28/05/2021.

Intimada a se manifestar sobre o cabimento do recurso, bem como da retomada dos prazos dos processos físicos desde o dia 22/04/2021, a Agravante e o Agravado, em petição conjunta (DE 34), discorreram sobre os prejuízos que a manutenção da audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 28/05/2021, poderá causar-lhes - tendo em vista a complexidade da causa e a impossibilidade de acesso aos autos físicos.

Asseveraram que o Fórum da Comarca de Carangola - MG permanece fechado.

Sobre o cabimento do recurso, discorreram sobre a tese da taxatividade mitigada fixada pelo STJ no julgamento do REsp 1.704.520, ressaltando a urgência que justifica a apreciação do recurso e a concessão do pretendido efeito suspensivo.

É o Relatório. Passo a decidir.

Conheço do recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade.

Cinge-se o mérito em grau recursal ao exame da validade e



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

eficácia de negócio jurídico processual celebrado pelas partes cujo objeto é a forma de realização da Audiência de Instrução e Julgamento na Ação de Reintegração de Posse ajuizada pelo Agravado.

Designada AIJ em meio eletrônico, por videoconferência, ambas as partes, pretendendo zelar pela eficácia do ato, manifestaram-se por sua realização presencial - por óbvio, quando o contexto sanitário o permitir.

No que se refere à matéria processual, existem negócios processuais que se referem ao objeto litigioso do processo e negócios processuais que possuem como objeto o próprio processo. Estes últimos podem se prestar a uma reorientação das situações jurídicas processuais ou ainda para a reestruturação e redefinição de procedimentos. As audiências, por sua vez, se enquadram nos negócios processuais que possuem como objeto o próprio processo, sendo possível, portanto, sua remodelação e adequação de acordo com as necessidades de cada caso concreto.

Feitas tais considerações, e após analisar os argumentos expendidos na minuta recursal e os documentos que instruem o recurso, além daqueles trasladados no DE 34 a 36, ao exame perfunctório vislumbro a plausibilidade do direito postulado, bem como o perigo de grave dano.

É que as partes na petição conjunta trasladada no DE 34, celebraram nítido negócio jurídico processual, reconhecendo que a manutenção da audiência de instrução e julgamento, designada para o próximo dia 28/05/2021, lhes causará prejuízos relevantes, já que inacessíveis os autos físicos, e pleiteiam a alteração do formato da AIJ para - quando possível - presencial, e não por videoconferência.

Cabe ressaltar que, nos termos do art. 190 do CPC, quando for celebrado negócio jurídico processual, é responsabilidade do juiz controlar a validade do que foi convencionado entre as partes, com o fito de fiscalizar a legalidade dos atos processuais e, se for o caso, recusar a aplicação do acordo quando verificada nulidade, abusividade



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

ou quando alguma parte se encontre em manifesta vulnerabilidade:

Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.

Parágrafo único. De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade.

In casu, não vislumbro qualquer irregularidade ou nulidade no negócio jurídico celebrado entre os litigantes que, na verdade, me parece bastante razoável, tendo em vista o interesse em comum de que a audiência de instrução e julgamento seja realizada de forma presencial, por entenderem que "todas as partes, testemunhas, juiz, assistente técnico e perito precisam estar no mesmo espaço físico e todos têm que visualizar o processo e seus documentos durante a AIJ".

Friso que é lícito às partes negociar sobre a estrutura do procedimento, desde que não afastem regra que proteja direito indisponível (art. 104, II do Cód. Civil). E, no caso, a forma da audiência não exhibe esta qualidade. Ademais, pode-se até mesmo dizer que a preferência pelo ato presencial melhor serve à realização de princípios constitucionais relacionados com a defesa de direitos em Juízo, como o contraditório e a oralidade.

Sobre o tema, leciona FREDIE DIDIER JR.:

5.2.5.3. Objeto

O objeto do negocio é o ponto mais sensível e indefinido na dogmática da negociação processual atípica. É preciso criar padrões dogmáticos seguros para o exame da ilicitude do objeto dos negócios processuais.

Seguem algumas diretrizes gerais, que não exaurem a dogmática em torno do assunto.

a) A primeira diretriz é a adoção do critério proposto por Peter Schlosser, para avaliar o consenso das partes sobre o processo civil: *in dubio pro libertate*.

Ressalvada alguma regra que imponha uma interpretação restritiva (art. 114 do Código Civil, p.ex.), na dúvida deve admitir-se o negocio processual.

b) A negociação atípica somente pode realizar-se em causas que admitam solução por autocomposição. Trata-se de requisito objetivo expresso previsto no caput do art. 190 do CPC.

Embora o negócio processual ora estudado não se refira ao objeto litigioso do processo, é certo que a negociação sobre as situações jurídicas processuais ou sobre a estrutura do procedimento pode acabar afetando a solução do mérito da causa. Um negócio sobre prova, por exemplo, pode dificultar as chances de êxito de cada uma das partes. Esse reflexo que o negócio processual possa vir a causar na resolução do direito litigioso justifica a proibição de sua celebração em processos cujo objeto não admita autocomposição.

(...)

("Curso de Direito Processual Civil". vol 1. 18.ed. Salvador: Juspodivm, p.391/392)

Desinfluyente, portanto, a informação do Juízo de origem acerca da

possibilidade de consulta aos autos em balcão nos casos de urgência (DE 39). É que as partes convencionaram sobre o ato em si (DE 34). Assim, ainda que fosse franqueado acesso aos autos, permaneceria hígido o interesse na realização da Audiência na forma que melhor traria proveito para as partes envolvidas na lide.

A informação dos litigantes de que o Fórum da Comarca de Carangola - MG está fechado reforça a alegação de prejuízo, caso perdurasse mantida a audiência para o dia 28 de maio, pois, se as testemunhas não têm acesso aos autos em audiência, como poderiam, com imediatidade, reconhecer situações retratadas e, inquiridas, acrescentar pormenores que complementem a instrução processual? Há nítido cerceamento de defesa das partes!

Acrescento, ainda, que o pleito de suspensão da audiência de instrução e julgamento é passível de autocomposição, justamente por visar à proteção do amplo direito de defesa, inexistente, portanto, qualquer óbice para a respectiva homologação.

Além disso, a não designação, por ora, da audiência de instrução e julgamento apenas retardará o andamento processual, circunstância à qual as partes não se opõem, além de preservar o *quieta non movere*, desaparecendo, assim, o interesse na liminar possessória.

Feitas tais considerações, DOU PROVIMENTO AO RECURSO, para a não realização de Audiência de Instrução e Julgamento, até que esta possa ocorrer na modalidade presencial.

Custas, ao final, pela parte sucumbente.

DES. RAMOM TÁCIO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. MARCOS HENRIQUE CALDEIRA BRANT - De acordo com o(a) Relator(a).



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

SÚMULA: "DERAM PROVIMENTO AO RECURSO."



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0534.15.003362-7/002 **Númeraço** 0396366-
Relator: Des.(a) Sérgio André da Fonseca Xavier
Relator do Acórdão: Des.(a) Sérgio André da Fonseca Xavier
Data do Julgamento: 26/11/2019
Data da Publicação: 27/11/2019

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - DISPENSA DE INTIMAÇÃO PREVISTA EM ACORDO CELEBRADO PELAS PARTES - NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL - VALIDADE - REPRESENTAÇÃO POR ADVOGADO - DESNECESSIDADE - VÍCIO DE CONSENTIMENTO NÃO DEMONSTRADO - REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA.

- Conforme dispõe o art. 190 do CPC as partes podem versar sobre direitos que admitam autocomposição, sendo "lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo".

- Considerando que o acordo em tela foi celebrado por partes capazes e versa sobre direitos disponíveis, não havendo nos autos nem mesmo indício de prova que aponte a existência de vício que o invalide, não se mostra justificável a desconsideração de cláusula expressa em detrimento da necessidade de intimação.

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV Nº 1.0534.15.003362-7/002 - COMARCA DE PRESIDENTE OLEGÁRIO - AGRAVANTE(S): BANCO BRADESCO SA - AGRAVADO(A)(S): EDSON ERNESTO BRAGA, REUSA MARIA BRAGA

A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 18ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DES. SÉRGIO ANDRÉ DA FONSECA XAVIER

RELATOR.

DES. SÉRGIO ANDRÉ DA FONSECA XAVIER (RELATOR)

VOTO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO BRADESCO S/A, contra a r. decisão de fl. 19, do doc. 13 prolatada nos autos do cumprimento de sentença apresentado em face de EDSON ERNESTO BRAGA E REUSA MARIA BRAGA que indeferiu, por ora, a designação de hasta pública e determinou a intimação dos executados para adimplemento voluntário da obrigação.

Em suas razões o agravante afirma que houve a intervenção do magistrado na relação jurídica livremente tabulada entre as partes, regularmente homologada e confirmada por este Tribunal. Acentua que ao tempo da homologação do acordo não houve nenhuma interferência de modo a ajustar os termos expostos, justamente por não haver qualquer abuso de cláusula ou nulidade a ensejar prejuízo a qualquer das partes.

Ressalta que as penhoras e avaliações correram em data posterior ao acordo promovido pelas partes, de modo que os agravados tinham plena ciência da situação de seus bens, o que afasta a situação de vulnerabilidade, conforme elencado no item 04 do acordo homologado.

Requer que seja deferida a antecipação de tutela recursal a fim de

determinar o prosseguimento da medida executiva, com designação de hasta pública dos bens, nos termos do art. 886 c/c 887 do CPC. Eventualmente, seja atribuído efeito suspensivo ao recurso. Ao final, pugna pelo seu provimento, de modo a designar hasta publica dos bens, determinando a expedição do respectivo edital, com a regular formação das datas e horários do leilão e atendendo aos critérios preferenciais em caso de arrematação, independente de nova intimação da parte.

O recurso foi recebido no efeito devolutivo e ativo, conforme decisão de doc. 16.

Em sede de contraminuta, os agravados pugnaram pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

De plano, importa ressaltar que se trata de ação de execução na qual as partes litigantes entabularam acordo, o qual foi descumprido pelos agravados, ante a ausência de pagamento. Por consequência, o agravante, nos termos do acordo, requereu a designação de hasta pública.

No entanto, embora no acordo judicial homologado constasse expressamente que a parte agravada/executada abriria mão da intimação para cumprimento de sentença, na hipótese de descumprimento do acordo, o douto magistrado a quo, entendendo pela vulnerabilidade dos executados, determinou a sua intimação para adimplir voluntariamente a obrigação, indeferindo a designação de hasta pública, sendo esta a decisão agravada.

Importante asseverar que o CPC/2015, buscando concretizar o modelo processual cooperativo, ampliou a típica noção de negócio jurídico processual, a fim de possibilitar que as partes também possam transacionar acerca do próprio procedimento judicial, flexibilizando-o da forma que julgarem mais adequada à satisfação de seus interesses.

O poder de escolha das partes, no entanto, encontra-se adstrito aos limites fixados no próprio ordenamento jurídico, o qual dispõe a possibilidade de convenção nas demandas que abordarem direitos disponíveis e que envolvam partes plenamente capazes.

Ademais, cumpre destacar que a jurisprudência deste Tribunal é uníssona no sentido de considerar dispensável a presença dos advogados das partes para a validade/eficácia de acordo envolvendo direitos patrimoniais. Confira-se:

EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ACORDO ENTRE AS PARTES. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO TENDENTE À DISCUSSÃO DA VALIDADE DA TRANSAÇÃO. IMPUGNAÇÃO DA ASSINATURA DA PARTE CONTRÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. DIREITOS DISPONÍVEIS. TRANSAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DO ADVOGADO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Cabe a interposição de apelação em face de sentença homologatória de acordo, quando aquela tem por finalidade o questionamento dos requisitos e o apontamento vícios de validade no negócio chancelado, interpretando-se o pressuposto do interesse recursal, neste caso, não à luz não da sucumbência, mas sim do devido processo legal. 2. A impugnação da autenticidade assinatura da parte que foi aposta no acordo homologado somente pode ser suscitada e comprovada pelo próprio subscritor (autor da assinatura), e não pela parte contrária, 'ex vi' do disposto pelo artigo 389, inciso II do CPC/73 (artigo 429, inciso II do CPC/15). 3. Cuidando-se de direitos disponíveis da parte, resulta caracterizada a validade do respectivo instrumento de transação, sem que seja necessário acompanhamento ou assinatura conjunta do procurador constituído, para fins de homologação judicial, exigindo-se tão somente a assinatura dos transigentes, na forma do artigo 842 do Código Civil. (Apelação Cível nº 1.0460.15.002447-5/001, relator o Des. Otávio Portes, j. em 28/06/2017, DJe de 07/07/2017).

Assim, conforme dispõe o art. 190 do CPC as partes podem versar sobre direitos que admitam autocomposição, sendo "lícito às partes

plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo".

In casu, restado incontroverso que na cláusula 7.3 do acordo entabulado os réus/agravados dispensaram a necessidade de intimação para o cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito em caso de descumprimento do acordo (fl. 06, doc. 11), a designação de hasta pública, antes da intimação dos executados para adimplemento voluntário da obrigação é a medida que se impõe.

Dessa maneira, considerando que o acordo em tela foi celebrado por partes capazes e versa sobre direitos disponíveis, não havendo nos autos nem mesmo indício de prova que aponte a existência de vício que o invalide, não se mostra justificável a desconsideração de cláusula expressa em detrimento da necessidade de intimação.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para reformar a decisão agravada e determinar o prosseguimento da medida executiva, com designação de hasta pública dos bens, nos termos do art. 886 c/c 887 do CPC.

Custas pelos agravados.

DES. MOTA E SILVA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ARNALDO MACIEL - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "DERAM PROVIMENTO AO RECURSO"



Tribunal de Justiça de Minas Gerais



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0694.11.003261-2/004 Numeração 0882530-
Relator: Des.(a) Carlos Levenhagen
Relator do Acórdão: Des.(a) Carlos Levenhagen
Data do Julgamento: 24/09/2020
Data da Publicação: 25/09/2020

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INVENTÁRIO - SOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS - NORMA FUNDAMENTAL - DIREITO CONTROVERTIDO - DISPONIBILIDADE - PROCEDIMENTO - PRECLUSÃO - IMPUGNAÇÃO - LAUDO PERICIAL - AVALIAÇÃO DOS IMÓVEIS -

- Em conformidade com o disposto nos arts. 3º, 190 e seguintes do CPC, além da solução consensual de conflitos ter sido erigida à natureza de norma fundamental em direito processual, a disponibilidade do direito controvertido possibilita que as partes pactuem normas alusivas ao procedimento a ser observado no originário processo de inventário.

- Demonstrado o decurso do prazo consensual, objeto de homologação pelo juízo, retratando hipótese de negócio jurídico processual atípico, resta precluso o direito do herdeiro de impugnar o laudo pericial, notadamente quando não apresentados documentos idôneos para infirmar o valor da avaliação dos bens inventariados, indicado pelos peritos judiciais.

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV Nº 1.0694.11.003261-2/004 - COMARCA DE TRÊS PONTAS - AGRAVANTE(S): SIMONE CHAGAS VILAS BOAS BATISTA - AGRAVADO(A)(S): AMÉRICO FREITAS DE JESUS ESPÓLIO DE, REPDO P/ INVTE AMÉRICO FREITAS DE JESUS, FABRICIO VILELA VILAS BOAS, MARÇAL VILELA VILAS BOAS

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 5ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DESEMBARGADOR CARLOS LEVENHAGEN

RELATOR.

DES. CARLOS LEVENHAGEN (RELATOR)

VOTO

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, aviado por SIMONE CHAGAS VILAS BOAS BATISTA contra decisão retratada à ordem 31 e declarada à ordem 33, 35 e 36, proferida pela MMª. Juíza de Direito Aline Cristina Modesto da Silva, que, nos autos do processo de INVENTÁRIO dos bens que integram o acervo hereditário de VICENTE DOMINGOS VILAS BOAS, dentre outras providências, reconheceu a preclusão do direito da agravante para impugnar o laudo pericial.

Nas razões recursais (ordem 01), aduz não ter sido cientificada acerca da data da realização de perícia, para o fim de avaliação dos imóveis inventariados, a ensejar a nulidade da prova. Pondera não ter o perito judicial indicado as reais condições do prédio comercial e da casa residencial, objeto de arrolamento, para aferir o valor dos imóveis. Discorre sobre a tempestividade da impugnação apresentada. Pontua sobre a equivocada avaliação dos imóveis, vez que desconsidera os problemas estruturais do imóvel e os laudos apresentados pelos assistentes. Pugna pelo deferimento do efeito suspensivo e, ao final, pelo provimento do recurso.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Convocado durante o afastamento temporário deste Relator, conforme permissivo do §5º do art. 79 do RITJMG, à ordem 47, o Juiz José Eustaquio Lucas Pereira indeferiu o efeito suspensivo pretendido pela agravante.

Contrarrazões apresentadas por ESPÓLIO DE RACHEL VILELA VILAS BOAS e VICENTE DOMINGOS VILAS BOAS, à ordem 50, refutando a pretensão recursal e protestando pelo desprovimento do recurso.

Também MARÇAL VILELA VILAS BOAS e FABRÍCIO VILELA VILAS BOAS apresentaram contrarrazões, respectivamente, à ordem 52/53, infirmo a pretensão recursal e protestando pelo desprovimento do recurso.

À ordem 54, SIMONE CHAGAS VILAS BOAS BATISTA apresenta documentos para o fim de comprovar a alegada hipossuficiência econômico/financeira.

Instada a promover no feito, no parecer de ordem 58, a Procuradoria-Geral de Justiça denegou a sua obrigatória intervenção.

É o relatório.

- DA ADMISSIBILIDADE

Além da transitória situação de desemprego (ordem 42), os documentos reproduzidos à ordem 44 e 55/57 atestam que, por não ter auferido rendimentos tributáveis, nos exercícios financeiros de 2017 a 2019, a agravante fez jus à isenção do imposto de renda.

Logo, os documentos visualizados à ordem 42, 44, 55/57 cumpriram com a finalidade de demonstrar a hipossuficiência

econômico/financeira ostentada pela agravante, requisito necessário ao deferimento da gratuidade judiciária.

Feitas tais considerações, DEFIRO à agravante o benefício da justiça gratuita, razão porque CONHEÇO do recurso, vez que presentes os pressupostos de admissibilidade.

A questão controvertida consiste em aferir não só se o direito da agravante de impugnar o laudo pericial encontra-se ou não acobertado pela preclusão, como também a adequação do valor das avaliações do acervo hereditário.

Ao que se infere dos autos, o feito de origem retrata o inventário cumulativo do casal Rachel Vilela Miranda Vilas Boas e Vicente Domingos Vilas Boas e cujo varão ostenta a paternidade da agravante. Ou seja, a agravante concorre com o segundo e terceiro agravados, exclusivamente, no acervo hereditário titularizado por VICENTE DOMINGOS VILAS BOAS, seu genitor.

Impende registrar, de plano, como asseverado no precedente e conexo recurso, a existência de manifesta animosidade e de reiterados conflitos entre os litigantes, frente à interposição de sucessivos recursos e à nomeação de inventariante judicial dativo, Américo Freitas de Jesus, convalidada, também, pela tramitação do feito de origem, há quase uma década, sem desfecho da controvérsia, com a almejada partilha de bens.

Neste cenário, de acordo com o permissivo do art. 3º, §§2º e 3º, do CPC, denota-se ter sido a solução consensual de conflitos erigida à natureza de norma fundamental em direito processual.

Ao que se infere dos autos, diante dos reiterados conflitos e da tumultuada tramitação do processo de origem, por meio da petição visualizada às fls. 07/11 da ordem 04, o inventariante judicial dativo, com a expressa anuência dos procuradores constituídos pelos

herdeiros, celebraram acordo, no que respeita às normas procedimentais, pactuando o seguinte:

"1.4 - caberá ao inventariante judicial dativo indicar profissional(is) para feitura de levantamento topográfico, georeferenciamento, confecção de mapas e memoriais, avaliação e proposta de partilha dos bens imóveis;

1.5 - efetivada a nomeação dos Perito(s) judicial indicado pelo inventariante judicial, caberá a este dar ciência a todos os interessados do dia e local do início dos trabalhos, cabendo aos herdeiros, querendo, pessoalmente ou através de preposto ou profissional por eles indicados, acompanhar o trabalho dos peritos;

1.6 - apresentados pelos peritos os respectivos laudos, mapas e memoriais, deverão as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias se manifestarem a respeito da sugestão de partilha.

Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação dos interessados, os autos deverão ser conclusos à MMA. Juíza para deliberação acerca da partilha dos imóveis."

Nesta seara, observada a disponibilidade do direito controvertido na ação originária, a manifestação de vontade exarada pelos herdeiros, conforme transcrição acima, no que respeita à nomeação dos peritos e à fixação de prazo para impugnação do laudo pericial retrata verdadeiro negócio jurídico processual atípico, decorrendo da norma inserta no art. 190, do CPC, segundo a qual 'versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.'

Outrossim, preconiza o art. 191, do CPC, 'in verbis':

'Art. 191. De comum acordo, o juiz e as partes podem fixar calendário

para a prática dos atos processuais, quando for o caso.

§ 1º O calendário vincula as partes e o juiz, e os prazos nele previstos somente serão modificados em casos excepcionais, devidamente justificados.

§ 2º Dispensa-se a intimação das partes para a prática de ato processual ou a realização de audiência cujas datas tiverem sido designadas no calendário.'

Sobre o tema, a autorizada doutrina de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY elucida:

'Para que o negócio jurídico processual seja válido, é necessário que estejam presentes os requisitos de validade acima exigidos de todo e qualquer negócio jurídico. Essa validade pode e deve ser controlada pelo juiz, que deve fazê-lo ex officio ou a requerimento da parte ou interessado. Somente pode ser declarada pelo juiz a nulidade, parcial ou total.

(...)

Relativamente àqueles que celebram o negócio jurídico processual, sua eficácia é imediata e independe de qualquer outra manifestação dos próprios celebrantes ou do Poder Judiciário. (NERY JUNIOR, Nelson. NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil comentado. 18. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 670)

Outrossim, homologada a referida transação, com aferição pelo juízo de origem dos seus pressupostos formais alusivos a sua existência e a sua validade, e restando arbitrado o valor dos honorários periciais (fls. 13 da ordem 04), os peritos judiciais, em 02/07/2018, apresentaram o laudo pericial (ordem 05/15).

Assim, do cotejo do item 1.6, acima transcrito, cuja validade se sujeitou ao controle judicial, como mencionado, o prazo de 15 (quinze) dias para impugnação do laudo pericial começou a fluir em 04/07/2018, expirando-se, destarte, em 24/07/2018, embora o inventariante dativo afirme a inequívoca ciência da agravante sobre o laudo, desde os idos de maio de 2018.

Com efeito, a manifestação apresentada pela agravante, à ordem 22, em 07/08/18, realmente, deixa de observar o prazo estabelecido pelas partes, para impugnação do laudo pericial, 'data venia'.

Logo, o decurso do prazo consensual pactuado entre as partes e homologado pelo juízo de origem tem força bastante para reconhecer que o direito da agravante impugnar o laudo pericial, realmente, foi consumado pela preclusão, 'data venia'.

Vale ressaltar, ainda, ao contrário dos argumentos aduzidos pela agravante, que o prazo conferido pela decisão de ordem 21 tinha por objeto, exclusivamente, a regular manifestação das partes sobre o esboço do plano de partilha apresentado pelo inventariante dativo e, não, sobre o laudo pericial, até mesmo porque revela intuitivo que equivalência dos quinhões atribuídos aos herdeiros necessitava, indubitavelmente, da prévia avaliação dos bens, objeto de arrolamento no processo de origem.

Por sua vez, os documentos reproduzidos à ordem 27 demonstram que o inventariante diligenciou a regular e devida comunicação das partes acerca do início dos trabalhos periciais, conforme contemplado no item 1.5, acima transcrito.

Não se pode olvidar, por fim, porque unilaterais, alheias ao crivo do contraditório e da ampla defesa e sequer amparadas em qualquer critério objetivo, que as avaliações apresentadas pela agravante (ordem 22/24) não têm o condão de desconstituir o preço da avaliação dos imóveis inventariados, indicado pelos peritos judiciais.

Por conseguinte, no caso em apreço, (i) a validade da livre manifestação de vontade exarada pelas partes e homologada pelo juízo de origem, no que respeita ao prazo para impugnação do laudo pericial; (ii) a regular e prévia cientificação das partes pelo inventariante dativo judicial, acerca do início dos trabalhos periciais; (iii) a intempestiva manifestação da agravante e, por fim, (iv) a inexistência de elementos probatórios aptos para infirmar o valor da avaliação dos bens inventariados constituem fundamentos suficientes para rechaçar a aventada nulidade do laudo pericial e para reconhecer a adequação do preço da avaliação dos bens inventariados, indicados pela prova pericial.

Assim, sob qualquer enfoque, a pretensão recursal revela-se insubsistente, 'data venia'.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

Custas recursais, ao final, pela agravante, observada a gratuidade da justiça.

DESA. ÁUREA BRASIL - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. MOACYR LOBATO - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO"



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0000.18.091408-7/001 Numeração 5002790-
Relator: Des.(a) José Marcos Vieira
Relator do Acórdão: Des.(a) José Marcos Vieira
Data do Julgamento: 10/10/2018
Data da Publicação: 11/10/2018

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO. TRANSAÇÃO ENTRE AS PARTES. NEGÓCIO PROCESSUAL DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO PARA CUMPRIMENTO DA AVENÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 922, DO CPC DE 2015. APLICABILIDADE. SENTENÇA REFORMADA.

- No processo executivo, a convenção das partes quanto ao pagamento do débito não tem o condão de extinguir o feito, mas de suspendê-lo, até o adimplemento da obrigação, nos termos do art. 922 do CPC de 2015.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.18.091408-7/001 - COMARCA DE DIVINÓPOLIS - APELANTE(S): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. - APELADO(A)(S): JOSE DE OLIVEIRA FILHO, JOSE MAURILIO GONCALVES DE OLIVEIRA, STYLEPLUS CONFECÇOES LTDA - ME

A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 16ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. JOSÉ MARCOS RODRIGUES VIEIRA

RELATOR.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DES. JOSÉ MARCOS RODRIGUES VIEIRA (RELATOR)

VOTO

Trata-se de Apelação Cível interposta da sentença (documento eletrônico n. 34) que, nos autos da Execução de Título Extrajudicial ajuizada por Banco Santander (Brasil) S.A. em desfavor de Styleplus Confecções Ltda-ME e outro, julgou extinto o processo com resolução do mérito, em virtude da homologação de acordo entre as partes.

Irresignado, interpõe o Exequente Apelação (documento eletrônico n. 34), alegando que, na transação, foi requerida expressamente a suspensão do feito, nos termos do art. 922, do CPC de 2015, para o cumprimento da avença, pelo que não caberia a extinção determinada pelo Juiz.

Pugna pelo provimento do recurso.

Embora intimados, os Executados não apresentaram contrarrazões (documento eletrônico n. 37).

É o Relatório. Passo a decidir.

Conheço do recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade.

Após o ajuizamento de Execução, as partes celebraram acordo (documento eletrônico n. 18), em que se requereu a suspensão do feito até o efetivo cumprimento do avençado.

O MM. Juiz a quo, não obstante o pedido de suspensão da ação executiva julgou extinto o processo, o que gerou a irresignação do Exequente, que pretende a suspensão do feito.

Inicialmente esclareço que, in casu, trata-se de Ação de Execução na qual, ao contrário das ações de conhecimento, é admissível a suspensão do feito, por convenção das partes, por prazo livremente acordado para cumprimento da obrigação.

Sobre o tema, leciona LEONARDO GRECO ("O processo de Execução". Rio de Janeiro: Renovar, 1999, vol. 1, pp. 223-224):

As partes podem formular um negócio processual ou um ato convencional bilateral, suspendendo o processo, por razões de sua exclusiva conveniência, que o juiz é forçado a aceitar.

No processo de conhecimento, a lei não quer que essa suspensão seja extremamente prolongada, porque a pendência do processo gera uma situação de insegurança no gozo dos direitos subjetivos e o interesse do Estado é o de que o processo se encerre com a maior rapidez possível e, então, a lei não permite que essa suspensão ultrapasse o prazo máximo de seis meses (CPC, artigo 265, §3º).

Já no processo de execução (CPC, art. 792) em que muitas vezes as partes ajustam parcelamentos prolongados, a suspensão durará todo o prazo que o credor tiver concedido ao devedor para o cumprimento da obrigação.

Esta regra especial somente se aplica aos casos em que a suspensão convencional tenha sido acompanhada de transação a respeito do pagamento da dívida.

Da leitura do acordo celebrado entre as partes, não se verifica a intenção de novar, pois a novação consiste em assunção de nova obrigação, de caráter e função extintivos da primeira. Impende fazer-se tal esclarecimento, pois se houvesse a intenção de novar, poder-se-ia admitir a extinção do processo. Caso contrário, somente



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

admissível a suspensão.

In casu, o acordo não criou uma nova obrigação, já que alterado apenas o valor da dívida representada por contrato bancário, sem restar demonstrado o animus novandi das partes.

O animus novandi é indispensável à caracterização da novação, tanto que a própria lei dispôs que "não havendo ânimo de novar, expresso ou tácito mas inequívoco, a segunda obrigação confirma simplesmente a primeira" (art. 361, Código Civil).

Assim, se no acordo firmado entre as partes não há intenção de novar, a suspensão da Ação de Execução se impõe, pelo prazo de cumprimento do acordo, conforme requerido pelas partes e previsto no art. 922 do CPC de 2015, in verbis:

Art. 922. Convindo as partes, o juiz declarará suspensa a execução durante o prazo concedido pelo exequente para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação.

Parágrafo único. Findo o prazo sem cumprimento da obrigação, o processo retomará o seu curso.

Registre-se que o regime é idêntico ao adotado pelo Código revogado, ressalvadas alterações redacionais.

Art. 792. Convindo as partes, o juiz declarará suspensa a execução durante o prazo concedido pelo credor, para que o devedor cumpra voluntariamente a obrigação.

Parágrafo único. Findo o prazo sem cumprimento da obrigação, o processo retomará o seu curso.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Destarte, d.v., equivocada a sentença apelada que homologou o acordo e julgou extinta a ação, com fulcro no art. 487, III, do CPC de 2015, tendo em vista que não se faz presente nenhuma das hipóteses do art. 487 - e mesmo do art. 924 - da mesma lei.

A obrigação ainda não foi satisfeita, a transação realizada não concedeu remissão da dívida aos Executados nem, tampouco, houve renúncia ao crédito.

Ademais, não se justificaria extinguir-se o processo e impor-se ao Exequente o ajuizamento de outra demanda executiva, caso o acordo venha a não ser cumprido pelos Executados. Tal situação seria contrária ao princípio da economia processual, até porque o acordo foi firmado em processo executivo, desnecessário o ajuizamento de nova ação de execução, fundada, todavia, em título judicial.

Assim, tratando-se de feito executivo, mostra-se descabida a extinção do processo, pois em caso de descumprimento do acordo realizado entre as partes, a execução deverá prosseguir pelo valor ainda devido. Por isso, deve o feito permanecer suspenso e arquivado pelo MM. Juízo a quo.

Este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO - ACORDO ENTRE AS PARTES HOMOLOGADO JUDICIALMENTE - EXTINÇÃO DO FEITO - OFENSA AO ARTIGO 792 DO CPC - PRECEDENTES.

I - No processo executivo, a convenção das partes, quanto ao pagamento do débito, não tem o condão de extinguir o feito, mas de suspendê-lo até o adimplemento da obrigação. Findo o prazo sem o cumprimento, o processo retomará seu curso normal (art. 792, CPC).

II - Precedentes desta Corte.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

III - Recurso Especial conhecido e provido. (REsp 158302 / MG - RECURSO ESPECIAL 1997/0089326-0 - Rel. Min. Waldemar Zveiter (1085) - Órgão Julgador T3 - Terceira Turma - j. 16/02/2001 - DJE 09/04/2001 p. 351).

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. ACORDO. SUSPENSÃO. ART. 792, CPC. RECURSO. PROVIDO.- Na execução, o acordo entre as partes quanto ao cumprimento da obrigação, sem a intenção de novar, enseja a suspensão do feito, pelo prazo avençado, que não se limita aos seis meses previstos no art. 265, CPC, não se autorizando a extinção do processo. (REsp 164439 / MG. RECURSO ESPECIAL 1998/0010818-1 - Rel. Min. SÁLVIO DE Figueiredo Teixeira (1088) - Órgão Julgador: T4 - Quarta Turma - j. 08/02/2000 - DJE 20/03/2000 p. 76).

Imperiosa, pois, a reforma da sentença.

Com estes fundamentos, DOU PROVIMENTO AO RECURSO, reformo a sentença apelada e determino a suspensão da ação, nos termos do acordo celebrado entre as partes, com fulcro no disposto no art. 922, do CPC de 2015, sem prejuízo de retomar o processo seu curso, em caso de inadimplemento.

Custas recursais, pelo Apelado.

DES. PEDRO ALEIXO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. MARCOS HENRIQUE CALDEIRA BRANT - De acordo com o(a) Relator(a).



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

SÚMULA: "DERAM PROVIMENTO AO RECURSO."



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

23ª CÂMARA CÍVEL

Apelação Cível nº 1624608-96.2011.8.19.0004

Apelante: ITAU UNIBANCO S. A.

Apelado: JOSE ROMEU MIGUEL JR

Relator: Des **MURILO KIELING**

EMENTA

RECURSO DE APELAÇÃO. Relação jurídica de consumo. Ação de cobrança. Sentença de procedência transitada em julgado. Ingresso na fase de cumprimento de sentença. Acordo entabulado entre as partes, requerendo a suspensão do processo até o cumprimento da avença. Prolação de sentença homologatória de acordo, extinguindo o feito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do CPC. Insurgência da instituição financeira. Aplicação subsidiária das regras pertinentes à extinção do processo de execução, conforme dispõe o artigo 475-R da Lei de Ritos. Ajuste firmado pelas partes que não constitui causa de extinção do processo com resolução de mérito, na forma dos artigos 840 do Código Civil, e 269, inciso III, do CPC, e sim de suspensão dos atos executórios, como arrimo no artigo 792, do referido diploma legal. Negócio jurídico processual especificamente dirigido ao cumprimento da obrigação no prazo que o credor concedeu ao devedor, remanescendo pedido comum de suspensão do feito, e seu deferimento, como mero



instrumento a serviço da consecução deste intento material de satisfação do crédito. Norma jurídica prevista no parágrafo único, do artigo 792, que explicita a consequência natural do inadimplemento da obrigação no prazo concedido pelo credor, qual seja, a retomada do curso do processo até então sobrestado, com a mera comunicação ao juízo realizada pelo exequente acerca do não pagamento. A suspensão do processo tem por objetivo agilizar e facilitar a execução da obrigação em caso de descumprimento. *Error in procedendo*. Cassação da sentença é medida que se impõe, devendo a suspensão do processo perdurar pelo prazo convencionado. **RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

DECISÃO MONOCRÁTICA

RELATÓRIO

O âmago do Apelo caminha pela busca da reforma do julgado, cuja temática de fundo versa sobre relação jurídica de natureza consumerista. Os elementos estruturantes da controvérsia estão bem alinhados pela disposição do julgado alvejada, nos seguintes termos:

“HOMOLOGO, para que produza seus devidos e jurídicos fins, o acordo celebrado a fls. 82/84 e, por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante o art. 269, III, do Código de Processo Civil.

Custas processuais e honorários na forma acordada.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.”.

A parte autora interpôs recurso de apelação, às fls. 101/108, pugnando pela reforma da sentença. Sustenta que o juízo de origem obrou em desacerto ao extinguir o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso III, da Lei de Ritos, haja vista que a hipótese era de

suspensão do feito nos moldes do artigo 265, inciso II, do aludido diploma legal, até o cumprimento integral do acordo entabulado entre as partes.

As contrarrazões não foram apresentadas, consoante certidão cartorária exarada nos autos, às fls. 116.

EIS, EM APERTADA SÍNTESE, O RELATÓRIO.

PASSO A DECIDIR.

Preambularmente, importa observar que o pacto avençado entre os personagens da relação jurídica de empréstimo, em razão do *status* de seus protagonistas, acaba alcançado pelos preceitos do microssistema consumerista.

Versa a hipótese em apreciação acerca de ação de cobrança proposta pela instituição financeira em face do réu, em que em partes, após a prolação de sentença de procedência, celebraram acordo de pagamento parcelado da dívida, em 24 parcelas, cada qual no valor de R\$ 472,40, cingindo-se a controvérsia em perquirir se o juízo de origem agiu com correção ao homologar os termos da avença e extinguir o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso III, da Lei de Ritos, conquanto os transatores tenham almejado a suspensão do processo.

Aponta-se que a transação foi firmada pelas partes na fase de cumprimento de sentença, sendo certo que as regras pertinentes à extinção do processo de execução aplicam-se, subsidiariamente, à hipótese em apreciação, conforme dispõe o artigo 475-R da Lei de Ritos, *in verbis*:

“Artigo 475-R. Aplicam-se subsidiariamente ao cumprimento da sentença, no que couber, as normas que regem o processo de execução de título extrajudicial.”.

Nesse passo, a aludida avença não constitui causa de extinção do processo com resolução de mérito, na forma dos artigos 840 do Código Civil, e 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e sim de suspensão dos atos executórios, como arrimo no artigo 792, do referido diploma legal, *in verbis*:

“Artigo 792. Convindo as partes, o juiz declarará suspensão a execução durante o prazo concedido pelo credor, para que o devedor cumpra voluntariamente a obrigação.”.

Esclarece-se que a hipótese em apreciação não se confunde, em absoluto, com aquela em que o processo de conhecimento é suspenso pela convenção das partes, como preceituado no artigo 265, inciso II e § 3º, da Lei Adjetiva, que tem a função precípua de evitar a perpetuação das pendências judiciais.

Com efeito, enquanto a aplicação da norma do artigo acima aludido pressuponha uma convenção das partes, que têm como objetivo exclusivo a própria suspensão da relação processual para qualquer fim, a previsão inserta no artigo 792, do referido diploma legal, presume negócio jurídico processual especificamente dirigido ao cumprimento da obrigação no prazo que o credor concedeu ao devedor, remanescendo pedido comum de suspensão do feito, e seu deferimento, como mero instrumento a serviço da consecução deste intento material de satisfação do crédito, não estando tal autorização subordinada ao disposto no § 3º, do artigo 265, da Lei Adjetiva.

Corroborando o entendimento acima esposado, tem-se a norma jurídica prevista no parágrafo único, do artigo 792, que explicita a consequência natural do inadimplemento da obrigação no prazo concedido pelo credor, qual seja, a retomada do curso do processo até então sobrestado, com a mera comunicação ao juízo realizada pelo exequente acerca do não pagamento.

Nesta toada, se as partes ajustaram a suspensão do processo até o cumprimento da obrigação, não poderia o juiz intervir, homologando o acordo e decretando a extinção do feito com resolução do mérito, já que não há ilegalidade no pedido formulado.

Isto porque o acordo celebrado entre as partes, com pedido explícito de suspensão do feito até o cumprimento da obrigação, não configura, *a priori*, transação para a extinção da dívida e, tampouco, novação, o que atrai a aplicação dos artigos 265, inciso II, c/c 792, ambos do Código de Processo Civil, pelo que incabível a sentença homologatória e a consequente extinção do feito.

Ademais, a suspensão do processo tem por objetivo agilizar e facilitar a execução da obrigação em caso de descumprimento.

Acerca do tema lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

“Convenção das Partes. O processo pode ser suspenso por convenção das partes. Estas têm o direito subjetivo de suspender o processo, de modo que a suspensão ocorre pela simples comunicação conjunta das partes ao juízo, noticiando-a. Não há necessidade de as partes declinarem o motivo da suspensão, que é direito exercível imotivadamente.”¹

Em isoédrica cadência, são os precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça a seguir colacionados:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA, EM FASE DE EXECUÇÃO. SENTENÇA QUE HOMOLOGOU TRANSAÇÃO E EXTINGUIU O FEITO. IRRESIGNAÇÃO. EM SE TRATANDO DE EXECUÇÃO, A HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO NÃO CONDUZ À EXTINÇÃO DO PROCESSO, MAS À SUA SUSPENSÃO, TAL COMO

¹ JUNIOR, Nelson Nery e NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante*. 10ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 500.

CONVENCIONADO. ESCOPO E INTELIGÊNCIA DO ART. 792, *CAPUT* E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO TÉCNICA DOS PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E DA CELERIDADE PROCESSUAIS. *ERROR IN PROCEDENDO*. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. APELO PROVIDO. SENTENÇA CASSADA. (AC nº 00811534-51.2006.8.19.0001, Rel. Des. Gilberto Guarino, julgamento: 26/11/2014, Décima Quarta Câmara Cível).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. REALIZAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL COM PARCELAMENTO DO DÉBITO. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DAS PARTES DE SUSPENSÃO DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO. DESCABIMENTO. HOMOLOGADO O ACORDO, FORMOU-SE VERDADEIRO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL NA AÇÃO DE COBRANÇA, CONFORME PREVÊ O ARTIGO 475-N, III DO CPC, PASSANDO O FEITO À FASE EXECUTIVA, MORMENTE DIANTE DO PARCELAMENTO MENSAL DA DÍVIDA NA TRATATIVA APRESENTADA. A HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO NÃO AUTORIZA A EXTINÇÃO DO PROCESSO, MAS SIM A SUA SUSPENSÃO, ATÉ QUE HAJA O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO, SOB PENA DE PROSEGUIMENTO DO FEITO. DESCABIDA A EXTINÇÃO DO FEITO QUANDO AS PARTES, EXPRESSAMENTE, PUGNARAM PELA SUSPENSÃO PROCESSUAL, CONFORME, AUTORIZA O ARTIGO 265, II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO PROVIDO, NA FORMA DO ART. 557, §1º-A, DO CPC. (AC nº 0002371-57.2014.8.19.0028, Rel. Des. Elisabete Filizzola, julgamento: 11/03/2015, Segunda Câmara Cível).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO. EXTINÇÃO DO FEITO NA FORMA DO ARTIGO 269, III DO CPC. PARCELAMENTO DA DÍVIDA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ARTIGO 792 DO CPC. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO PARA ANULAR A SENTENÇA E DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM PARA SUSPENSÃO DO PROCESSO. (AC nº 0014767-94.2012.8.19.0203, Julgamento: 25/06/2013, Rel. Des. Lucia Helena do Passo, Primeira Câmara Cível).

Por esses fundamentos, na forma do permissivo inserto no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para cassar a sentença e suspender o processo pelo prazo de 24 (doze) meses, a contar de 12/06/2014, data do vencimento da 1ª parcela do acordo noticiado.

Rio de Janeiro, 17 de junho de 2015.

MURILO KIELING

Desembargador



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0086637-51.2020.8.19.0000

Agravantes: MULTIPLAN PARKSHOPPING E PARTICIPAÇÕES LTDA. E WP
EMPREENDEIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

Agravada: ADRIANA PEREIRA COSTA

Relatora: DESEMBARGADORA LÚCIA HELENA DO PASSO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE INDEFERIU A CITAÇÃO DA AGRAVADA EM NOME DE GERENTE, PREPOSTO OU ENCARGADOS, POR SE TRATAR DE PESSOA FÍSICA. DECISÕES QUE NEGAM A EFICÁCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL QUE SÃO AGRAVÁVEIS, POR APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 1.015, III, DO CPC. AINDA QUE ASSIM NÃO FOSSE, IMPÕE-SE O CONHECIMENTO DO RECURSO POR APLICAÇÃO DA TESE DA TAXATIVIDADE MITIGADA. INUTILIDADE DO JULGAMENTO DA QUESTÃO NO RECURSO DE APELAÇÃO. PREVISÃO DE OUTORGA A GERENTE, PREPOSTO E ENCARGADOS DA AGRAVADA PARA CITAÇÕES E INTIMAÇÕES QUE CONSTOU DE FORMA CLARA E EXPRESSA EM CONVENÇÃO PROCESSUAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 190 DO CPC. RECUSA À APLICAÇÃO DA CLÁUSULA CONTRATUAL QUE SOMENTE PODE SE DAR QUANDO, NO EXERCÍCIO DO CONTROLE DE VALIDADE DA CONVENÇÃO PROCESSUAL, O JUIZ VERIFICAR SER O CASO

Vigésima Sétima Câmara Cível
Beco da Música, 175, 3º andar – Sala 321 – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5668 – E-mail: 27cciv@tjrj.jus.br

(6-A)

1





AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0086637-51.2020.8.19.0000

DE NULIDADE, DE INSERÇÃO ABUSIVA EM CONTRATO DE ADESÃO OU SE ALGUMA PARTE SE ENCONTRAR EM MANIFESTA SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE. HIPÓTESES QUE NÃO ESTÃO PRESENTES NO CASO EM TELA. CONTRATO DE LOCAÇÃO COMERCIAL DEVIDAMENTE ASSINADO PELA AGRAVADA, SEM QUE SE VISLUMBRE QUALQUER VULNERABILIDADE MANIFESTA, NÃO SENDO SUFICIENTE O FATO DE SE TRATAR DE PESSOA FÍSICA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS LIMITES PARA A CELEBRAÇÃO DE NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS. PREVISÃO CONTRATUAL QUE É EXTREMAMENTE BENÉFICA À ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAIS, ESTANDO EM CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS DA COOPERAÇÃO (ARTIGO 6º DO CPC) E DA BOA-FÉ (ARTIGO 5º DO CPC), PORQUANTO FACILITA A CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE, GARANTINDO-SE QUE O PROCESSO PROSSIGA SEM EMBARAÇOS. POR OUTRO LADO, NÃO É CRIADO QUALQUER OBSTÁCULO AO ACESSO À JUSTIÇA (ARTIGO 5º, XXXV, DA CRFB/88) OU VIOLADO O DEVIDO PROCESSO LEGAL (ARTIGO 5º, LIV, DA CRFB/88), TENDO EM VISTA QUE HAVERÁ TÃO SOMENTE UM OUTRO MEIO PARA INTEGRAR A



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0086637-51.2020.8.19.0000

**PARTE À RELAÇÃO PROCESSUAL. RECURSO
CONHECIDO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 0086637-51.2020.8.19.0000, em que figuram como Agravante MULTIPLAN PARKSHOPPING E PARTICIPAÇÕES LTDA.

A C O R D A M os Desembargadores que compõem esta Vigésima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade** de votos, em **conhecer para dar provimento ao recurso**, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MULTIPLAN PARKSHOPPING E PARTICIPAÇÕES LTDA. E OUTRA contra decisão (index 193) proferida pelo Juízo da 7ª Vara Cível da Regional de Campo Grande que indeferiu a citação da Ré na pessoa de gerente, preposto ou encarregado.

Em razões recursais, a Agravante afirma que teria sido previsto no contrato de locação comercial a citação em nome de gerente, preposto ou encarregado da Agravada.

É O RELATÓRIO.



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0086637-51.2020.8.19.0000

VOTO

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido.

Frise-se que, conforme defendido por Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha, todas as decisões que negam a eficácia de negócio jurídico processual são agraváveis, por aplicação do disposto no artigo 1.015, III, do CPC.¹

Ainda que assim não fosse, verifica-se urgência que possibilita o conhecimento do presente recurso.

Com efeito, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.704.520, o rol do artigo 1.015 do CPC é de “taxatividade mitigada”, sendo cabível o conhecimento de agravo de instrumento sempre que o caso, embora não se enquadre em quaisquer das hipóteses elencadas no artigo 1.015 do CPC, consubstancia “*urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação*”.

Confira-se:

*RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE
CONTROVÉRSIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. NATUREZA
JURÍDICA DO ROL DO ART. 1.015 DO CPC/2015.
IMPUGNAÇÃO IMEDIATA DE DECISÕES*

¹ DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de Direito Processual Civil*. 14. ed. reform., Salvador: Juspodivm, 2017, vol. III, p. 250-251.



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0086637-51.2020.8.19.0000

INTERLOCUTÓRIAS NÃO PREVISTAS NOS INCISOS DO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL. POSSIBILIDADE. TAXATIVIDADE MITIGADA. EXCEPCIONALIDADE DA IMPUGNAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI. REQUISITOS.

1- O propósito do presente recurso especial, processado e julgado sob o rito dos recursos repetitivos, é definir a natureza jurídica do rol do art. 1.015 do CPC/15 e verificar a possibilidade de sua interpretação extensiva, analógica ou exemplificativa, a fim de admitir a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que verse sobre hipóteses não expressamente previstas nos incisos do referido dispositivo legal.

2- Ao restringir a recorribilidade das decisões interlocutórias proferidas na fase de conhecimento do procedimento comum e dos procedimentos especiais, exceção feita ao inventário, pretendeu o legislador salvaguardar apenas as “situações que, realmente, não podem aguardar rediscussão futura em eventual recurso de apelação”.

3- A enunciação, em rol pretensamente exaustivo, das hipóteses em que o agravo de instrumento seria cabível revela-se, na esteira da majoritária doutrina e jurisprudência, insuficiente e em desconformidade com as normas fundamentais do processo civil, na medida em que sobrevivem questões urgentes fora da lista do art. 1.015 do CPC e que tornam inviável a interpretação de que o referido rol seria absolutamente taxativo e que deveria ser lido de modo restritivo.

4- A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria taxativo, mas admitiria interpretações extensivas ou analógicas, mostra-se igualmente ineficaz para a conferir ao referido dispositivo uma interpretação em sintonia com as normas fundamentais do processo civil, seja porque ainda remanescerão hipóteses em que não será possível extrair o cabimento do agravo das situações enunciadas no rol, seja porque o uso da interpretação extensiva ou da analogia pode desnaturar a essência de institutos jurídicos ontologicamente distintos.

5- A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria meramente exemplificativo, por sua vez, resultaria na repriminção do regime recursal das interlocutórias que vigorava no CPC/73 e que fora conscientemente modificado pelo legislador do novo



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0086637-51.2020.8.19.0000

CPC, de modo que estaria o Poder Judiciário, nessa hipótese, substituindo a atividade e a vontade expressamente externada pelo Poder Legislativo.

6- Assim, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese jurídica: O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.

7- Embora não haja risco de as partes que confiaram na absoluta taxatividade com interpretação restritiva serem surpreendidas pela tese jurídica firmada neste recurso especial repetitivo, eis que somente se cogitará de preclusão nas hipóteses em que o recurso eventualmente interposto pela parte tenha sido admitido pelo Tribunal, estabelece-se neste ato um regime de transição que modula os efeitos da presente decisão, a fim de que a tese jurídica somente seja aplicável às decisões interlocutórias proferidas após a publicação do presente acórdão.

8- Na hipótese, dá-se provimento em parte ao recurso especial para determinar ao TJ/MT que, observados os demais pressupostos de admissibilidade, conheça e dê regular prosseguimento ao agravo de instrumento no que tange à competência.

9- Recurso especial conhecido e provido.

(STJ, REsp 1.704.520, Corte Especial, Rel. Min. Nancy Andrighi, J. 5.12.2018)

É esta, justamente, a hipótese do caso em tela, tendo em conta a inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.

Assim, qualquer que seja o entendimento adotado, tem-se que o presente recurso deve ser conhecido.

Passa-se, portanto, à análise do objeto do recurso.



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0086637-51.2020.8.19.0000

As Agravantes ajuizaram ação de despejo com base em Instrumento Particular de Contrato Atípico de Locação de Loja de Uso Comercial (LUC) do Park Shopping Campo Grande e pretendem seja realizada a citação da Agravada, pessoa física, em nome de gerente, preposto ou encarregado.

Nos termos do artigo 238 do CPC, a citação é o ato pelo qual são convocados o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação processual.

Acrescenta o artigo 242, *caput*, do CPC que a citação será pessoal, podendo, no entanto, ser feita na pessoa do representante legal ou do procurador do réu, do executado ou do interessado. Ademais, dispõe o artigo 242, §1º, do CPC que na ausência do citando, a citação será feita na pessoa de seu mandatário, administrador, preposto ou gerente, quando a ação se originar de atos por eles praticados.

Embora a ação tenha por objeto o despejo da Agravada, de maneira que não se trata de ato praticado por preposto ou gerente, verifica-se que, de fato, a Cláusula 10ª do Contrato de Locação (fls. 45 dos autos originários) outorgou ao gerente, preposto e encarregados da Agravada poderes para receber citações, intimações e notificações em seu nome. Vejamos:



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0086637-51.2020.8.19.0000

10ª CITAÇÕES, INTIMAÇÕES E NOTIFICAÇÕES:

Para fins do disposto no artigo 242 do Código de Processo Civil, o(a)(s) **LOCATÁRIO(A)(S)**, neste ato, outorga(m) poderes suficientes aos seus gerentes, prepostos, encarregados ou quaisquer outras pessoas que, mediante delegação gerencial, expressa ou tácita, respondam operacionalmente pela LUC para receber todas as citações, intimações e notificações relativas à presente locação, que poderão ser realizadas mediante correspondência com aviso de recebimento, *fac-símile* ou, ainda, sendo necessário, pelas demais formas previstas no Código de Processo Civil, nos exatos termos do artigo 58, IV, da Lei n.º 8.245/91.

PARÁGRAFO ÚNICO - O disposto no *caput* desta cláusula aplicar-se-á inclusive na hipótese da matriz ou sede do(a)(s) **LOCATÁRIO(A)(S)** ser em outro local que não a loja locada, inclusive em outra cidade, ficando as **LOCADORAS**, portanto, dispensadas de providenciar a citação, intimação ou notificação por carta precatória.

Trata-se, sem dúvidas, de convenção processual atípica, nos termos do artigo 190 do CPC, *in verbis*:

“Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.

Parágrafo único. De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade”.

Dessa forma, a recusa à aplicação da cláusula contratual em tela somente poderia se dar quando, no exercício do controle de validade da convenção processual, o juiz verificar ser o caso de nulidade, de inserção abusiva em contrato de adesão ou se alguma parte se encontrar em manifesta situação de vulnerabilidade.



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0086637-51.2020.8.19.0000

Não é este, contudo, o caso dos autos, que versa sobre contrato de locação comercial devidamente assinado pela Agravada, sem que se vislumbre qualquer vulnerabilidade manifesta, não sendo suficiente o fato de se tratar de pessoa física.

Antonio do Passo Cabral, em obra específica sobre o tema das convenções processuais, elenca alguns limites gerais e outros específicos para o controle do objeto dos acordos processuais.

Dentre os limites gerais, são apontados: (i) hipóteses em que o ordenamento jurídico estabelece reserva de lei para a norma processual, como, por exemplo, a criação de recurso não previsto em lei, haja vista que é necessário que os tipos recursais constem em regra legal; (ii) observância aos princípios da boa-fé e da cooperação; (iii) igualdade e equilíbrio de poder nas convenções, com a proteção da parte vulnerável; (iv) análise custo-benefício entre eficiência e garantias e a impossibilidade de os acordos gerarem externalidades, transferir ao Judiciário ou a terceiros o impacto econômico da litigância.²

Dentro os limites específicos estão o limite interno ou imanente dos direitos fundamentais e o limite externo que os coloca em relação a outros direitos fundamentais correlatos que podem entrar em colisão com a liberdade das partes. Referidos limites impõem que o juiz, primeiramente, identifique os direitos fundamentais envolvidos no ato de disposição; em segunda etapa, seja

² CABRAL, Antonio do Passo. *Convenções processuais*. 2. ed. rev., atual. e ampl., Salvador: Juspodivm, 2018, p. 360-378.



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0086637-51.2020.8.19.0000

feito um diálogo entre os negócios processuais típicos e atípicos, de modo que se um negócio puder ser enquadrado em um tipicamente legislado, será atraída a sistemática do acordo típico; e, em terceira etapa, a observância da proteção do núcleo essencial dos direitos fundamentais processuais.³

Na hipótese dos autos, é possível concluir que nenhum desses limites foi violado.

Em realidade, a previsão contratual estipulada pelas partes é extremamente benéfica à economia e à celeridade processuais, estando em consonância com os princípios da cooperação (artigo 6º do CPC) e da boa-fé (artigo 5º do CPC) processuais, porquanto facilita a citação e intimação da parte, garantindo-se que o processo prossiga sem embaraços.

Por outro lado, não é criado qualquer obstáculo ao acesso à justiça (artigo 5º, XXXV, da CRFB/88) ou violado o devido processo legal (artigo 5º, LIV, da CRFB/88), tendo em vista que haverá tão somente um outro meio para integrar a parte à relação processual.

Ressalte-se que apesar de somente a Agravada ter outorgado poderes para receber citações e intimações a seus gerentes, prepostos e encarregados, tal fato não invalida a convenção processual. Nas palavras de Antonio do Passo Cabral:

³ CABRAL, Antonio do Passo. *Convenções processuais*. 2. ed. rev., atual. e ampl., Salvador: Juspodivm, 2018, p. 378-390.





AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0086637-51.2020.8.19.0000

“Então é possível que, em um determinado acordo processual, uma parte disponha de suas situações processuais de maneira mais aguda que a outra; é imaginável que as concessões recíprocas, próprias de qualquer negociação, não sejam totalmente idênticas ou na mesma intensidade. Portanto, embora alguma proporcionalidade entre ganhos e perdas deva ser garantida como regra, é viável que apenas um dos sujeitos renuncie a situações de vantagem (acordos unilaterais). Esta assimetria, por si só, não leva à invalidade da convenção. É preciso verificar se os sujeitos estão em posição de desequilíbrio que tenha distorcido suas manifestações de vontade ao ponto em que possamos afirmar que não foram livres e esclarecidas”. (CABRAL, Antonio do Passo. Convenções processuais. 2. ed. rev., atual. e ampl., Salvador: Juspodivm, 2018, p. 365)

Dessa forma, assiste razão às Agravantes, devendo ser observado o disposto na Cláusula 10ª do Contrato de Locação (fls. 45 dos autos originários).

Embora não haja julgados específicos sobre o tema neste Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, os julgados indicados pelos Agravantes se assemelham à hipótese dos autos e confirmam a possibilidade de citação da pessoa indicada no contrato. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESPEJO. FALTA DE PAGAMENTO. CITAÇÃO NA PESSOA DO LOCATÁRIO. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO. REVELIA. APELO DA PARTE AUTORA. CLÁUSULA CONTRATUAL DE PROCURAÇÃO RECÍPROCA PARA RECEBIMENTO DE CITAÇÃO. VALIDADE. EXTENÇÃO DA CITAÇÃO DO LOCATÁRIO AOS FIADORES. PRECEDENTES DESTA CORTE. VERBA HONORÁRIA CONTRATUAL, EM CASOS DE COBRANÇAS LOCATÍCIAS, É DEVIDA SOMENTE NA HIPÓTESE DE PURGA DE MORA. ART. 62, II, ALÍNEA "D" DA LEI N.º 8.245/91. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE





AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0086637-51.2020.8.19.0000

HONORÁRIOS CONTRATUAIS CUMULATIVAMENTE COM A VERBA DE SUCUMBÊNCIA, SOB PENA DE CONFIGURAR BIS IN IDEM. ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. PRECEDENTE DO STJ. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. (TJRJ, AC 0035859-70.2014.8.19.0038, 24ª CC, Rel. Des. ANDRE LUIZ CIDRA - Julgamento: 27/11/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESPEJO C/C COBRANÇA. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE CITAÇÃO DO SEGUNDO RÉU NA PESSOA DO PRIMEIRO RÉU. CLÁUSULA DE OUTORGA RECÍPROCA DE PODERES DE REPRESENTAÇÃO. RECONSIDERAÇÃO DO JUÍZO PARA ADMITIR A CITAÇÃO DO FIADOR NA PESSOA DO LOCATÁRIO POR FORÇA DA ALUDIDA CLÁUSULA. MANIFESTA PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL. RECURSO QUE NÃO SE CONHECE, EIS QUE PREJUDICADO. (ART.932, III, DO CPC/2015).

(TJRJ, AI 0065842-92.2018.8.19.0000, 12ª CC, Rel. Des. MARIO GUIMARÃES NETO - Julgamento: 08/07/2019)

Por tais fundamentos, voto no sentido de **CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO** para determinar a citação da Agravada em nome de quem seja seu gerente, preposto ou encarregado, na forma da Cláusula 10ª do Contrato de Locação.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

LÚCIA HELENA DO PASSO
Desembargadora Relatora



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO n.º 0024656-55.2019.8.19.0000
AGRAVANTE: BENEMAR ELETROMECHANICA LTDA
AGRAVADO: EUROBRAS BUSINESS CENTER LTDA
Relatora: Des^a ANDRÉA FORTUNA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LAUDO PERICIAL GRAFOTÉCNICO. NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL. ÔNUS PAGAMENTO HONORÁRIOS PERICIAIS. CABIMENTO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento **0024656-55.2019.8.19.0000** em que figura como Agravante **BENEMAR ELETROMECHANICA LTDA** e Agravado **EUROBRAS BUSINESS CENTER LTDA**.

ACORDAM os Desembargadores que integram a Vigésima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Macaé, na impugnação ao cumprimento de sentença, nos autos da ação de indenização por danos materiais e morais nº 0002156-86.2011-8.19.0028, que estabeleceu a obrigação da autora de arcar com os honorários executados pelo perito:

Trata-se de ação de cobrança, na qual houve a realização de acordo entre as partes, conforme sentença de f. 243. Iniciada a fase de execução relativa aos honorários periciais (f. 253), as partes se manifestaram nas f. 255/256 e 259 atribuindo reciprocamente a obrigação de pagar a verba executada. Em análise da sentença de f. 243, verifica-se que ficou convencionado entre as partes que as despesas processuais residuais seriam suportadas pela autora, de modo que compete a ela o pagamento da verba ora discutida. Ademais, infere-se dos autos que apesar de a prova pericial ter sido requerida pela ré na contestação, tal requerimento não foi reiterado no momento da especificação de provas, haja vista que ela não se manifestou sobre o despacho de f. 154. Assim, tem-se por inquestionável o dever da autora de arcar com os honorários periciais. Fixada a responsabilidade sobre o pagamento da verba, intime-se a demandante, ora executada, para que efetue o pagamento determinado na f. 253, no prazo de 15 dias.

Informações às fls. 27, mantendo a decisão.

Não há contrarrazões.

É o relatório.

Conheço do recurso por tempestivo e por estarem presentes os demais requisitos de admissibilidade.



Trata-se de ação de cobrança, na qual houve a realização de acordo entre as partes, conforme sentença às fls. 243. Conforme, se depreende da decisão às fls. 6 do processo originário.

Iniciada a fase de execução, relativa aos honorários periciais às fls. 253, as partes se manifestaram às fls. 255/256 e 259, atribuindo à parte adversa o ônus.

Em análise da sentença às fls. 243, percebe-se que ficou convencionado entre as partes que as despesas processuais residuais seriam suportadas pela autora, de modo que compete a ela o pagamento da verba ora discutida.

Além disso, conforme disposto na decisão agravada e analisando os autos, apesar de a prova pericial ter sido requerida pela ré na contestação, tal requerimento não foi reiterado no momento da especificação de provas, haja vista que ela não se manifestou sobre o despacho de f. 154. A questão discutida cinge-se na interpretação do que seriam provas residuais, se ter sido suscitada, sem que seja especificado por uma das partes seria de seu próprio ônus ou se seria remanescente, prova do juízo.

O agravante se pauta no art. 95, do CPC, para que seja atribuído o ônus do pagamento de honorários periciais a quem requereu. Compulsando-se os autos, os pedidos foram nos seguintes termos:

“BENEMAR ELETROMECAÂNICA LTDA (fls. 47) pede PROVA DOCUMENTAL, TESTEMUNHAL e DEPOIMENTO PESSOAL DO REPRESENTANTE DO RÉU”

“EUROBRAS BUSINESS CENTER LTDA – na contestação (fls. 18/28) produção das provas oral (depoimento pessoal e testemunhal), documental suplementar e pericial”

Note-se que não foi nem mesmo especificado o tipo de perícia, uma formulação genérica ademais, o CPC/15 trouxe maior autonomia para que as partes realizem negócios processuais atípicos, nos termos do art. 190.

As partes se manifestaram às fls. 255/256 e 259 atribuindo reciprocamente a obrigação de pagar a verba executada. Em análise da sentença às fls. 243, verifica-se que ficou convencionado entre as partes que as despesas processuais residuais fossem suportadas pela parte autora.

Na presente hipótese, constata-se que a decisão pelo exame grafotécnico partiu do juízo, que se enquadra em despesa processual subsidiária, que em regra seria o ônus dividido pelas partes. Todavia em função do acordo encetado, deve ser suportado pelo agravante.

Assim, a decisão agravada não merece reforma.

Por tais razões, voto no sentido de negar provimento ao presente recurso, confirmando a obrigação pelo pagamento honorários periciais sucumbenciais homologados na ordem de 863,66 UFIRS (R\$2.200,00), a serem devidamente atualizados.

Rio de Janeiro, de de 2020.

DES^a ANDRÉA FORTUNA
RELATORA



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0088591-98.2021.8.19.0000

AGRAVANTE: GALVÃO ENGENHARIA S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AGRAVADO: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

RELATORA: DES. SONIA DE FATIMA DIAS

ORIGEM: JUÍZO DE DIREITO DA 45ª VARA CÍVEL

ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL CUMULADA COM PEDIDO INDENIZATÓRIO. IMPUGNAÇÃO À PRETENSÃO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. DECISÃO QUE INDEFERE O REQUERIMENTO CONJUNTO DE INDICAÇÃO DO PERITO. POSSIBILIDADE. Caso que versa sobre negócio jurídico processual e não sobre pedido de substituição do perito. Aplicação do disposto nos artigos 190 e 171 do CPC. A escolha consensual do perito é autêntico negócio jurídico processual, consagrando um direito subjetivo dos litigantes, diante do qual o Magistrado deverá se curvar caso preenchidos seus pressupostos, que, no caso, se encontram plenamente satisfeitos, visto tratar-se de partes capazes e direito disponível. Decisão reformada. **RECURSO PROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo 0088591-98.2021.8.19.0000, ACORDAM os Desembargadores da Vigésima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por UNANIMIDADE de votos, em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL



RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 45ª Vara Cível, nos autos da ação declaratória de nulidade contratual cumulada com pedido indenizatório (processo 0123913-84.2018.8.19.0001), que indeferiu o pedido de substituição do perito, nos termos que se seguem (index 5158 dos autos principais):

"Indefiro o requerimento conjunto de fls. 5131/5132, nos termos do art. 156 do CPC: *"O juiz será assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico."*, O art. 465 do CPC por sua vez determina que: *"O juiz nomeará perito especializado no objeto da perícia e fixará de imediato o prazo para a entrega do laudo."*

Cabe ainda destacar que o art. 468 destaca as hipóteses em que é possível a substituição do perito, não sendo o caso dos autos.

Outrossim, a jurisprudência entende que o perito é auxiliar de confiança do Juízo, e por esta razão deve ser mantido o perito nomeado às fls. 4470/4474, devendo o ilustre cartório proceder em auxílio ao magistrado quanto a fiscalização em relação ao cadastro do Sr. perito junto ao SEJUD e DIPEJ.

No mais, caso seja interesse das partes poderão nomear o perito indicado em sua petição como assistente técnico caso entendam pertinente.

Alega o agravante, em síntese (index 02) que a proposta de honorários apresentada pelo *expert* surpreendeu a GESA e a Petrobras,

Esclarece que as duas partes apresentaram impugnações à proposta de honorários periciais (docs. 10 e 11), em razão das quais o Sr. Tercio reduziu o valor dos honorários ao montante – ainda desarrazoado – de R\$ 1.924.977,00, considerando o escopo e a extensão da perícia.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

Aduz que, valendo-se da prerrogativa que lhes é conferida pelos arts.190 e 471, CPC, as partes celebraram negócio jurídico processual para indicar, em conjunto e consensualmente, o Sr. Teodoro Maria de Sousa Andrade (doc. 13) para conduzir os trabalhos periciais, sendo que, nos termos da proposta de honorários negociada entre as duas partes e o Sr. Teodoro, a remuneração pelos serviços periciais seria de R\$ 490.000,00.

Contudo, em descompasso com a previsão expressa do CPC, o Juízo *a quo* indeferiu o pedido conjunto da GESA e da Petrobras, ao fundamento de que não estariam presentes os requisitos legais para “substituição” do perito, bem como de que o *expert* seria “auxiliar de confiança do Juízo” (doc. 2).

Alega que o negócio jurídico processual deve ser respeitado, sendo certo que, para além da cláusula geral do art. 190 do CPC, a indicação consensual do perito é negócio jurídico processual típico, que encontra previsão expressa no art. 471 do CPC.

Esclarece, ainda, que não se está questionando a qualificação, expertise ou experiência do i. perito nomeado pelo Juízo *a quo*, que se tem certeza ser de alto nível, devendo prevalecer, contudo, a vontade das partes, a teor do que dispõe o art. 471 do CPC.

Afirma que o Juízo *a quo* se equivocou, uma vez que a pretensão não partes não é de “substituição” do perito, mas de escolha consensual, a teor do disposto no art. 471 do CPC, tratando-se de legítimo exercício de uma faculdade que a lei assegura às partes. Ademais, a perícia não se iniciou e, consideradas as circunstâncias do caso concreto, as partes entenderam por bem que ela se iniciasse e fosse conduzida por profissional escolhido em consenso.

Decisão deferindo o efeito suspensivo (index 19).

VOTO



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

O recurso deve ser conhecido, visto que preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que indeferiu o requerimento conjunto de substituição do perito, nos autos da ação declaratória de nulidade contratual cumulada com pedido indenizatório (processo 0123913-84.2018.8.19.0001).

Inconformados com a proposta de honorários formulada pelo perito indicado no valor de R\$ 1.924.977,00, as partes, conjuntamente, indicaram outro *expert* (Dr. Teodoro Maria de Sousa Andrade) com proposta honorária de R\$ 490.000,00.

O juízo singular indeferiu o pedido, entendendo não ser caso de substituição do perito, uma vez que perito é auxiliar de confiança do Juízo, devendo ser mantido o perito nomeado.

Assiste razão ao agravante, senão vejamos.

O caso versa sobre negócio jurídico processual e não sobre pedido de substituição do perito.

Negócio processual é o fato jurídico voluntário, em cujo suporte fático se confere ao sujeito o poder de regular, dentro dos limites fixados no próprio ordenamento jurídico, certas situações jurídicas processuais ou alterar o procedimento.

Sob esse ponto de vista, o negócio jurídico é fonte de norma jurídica processual e, assim, vincula o órgão julgador, que, em um Estado de Direito, deve observar e fazer cumprir as normas jurídicas válidas.

O CPC traz, em seu art. 190, uma cláusula geral de negócios processuais.

Trata-se da genérica afirmação da possibilidade de que as partes, dentro de certos limites estabelecidos pela própria lei, celebrem negócios através dos quais dispõem de suas posições processuais.

Estabelece o art. 190 que nas causas que versam sobre “direitos que admitam autocomposição” partes capazes podem “estipular mudanças no



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo”.

Há diversos exemplos de negócios processuais típicos: a eleição negocial do foro (art. 63, CPC), o negócio tácito de que a causa tramite em juízo relativamente incompetente (art. 65, CPC), o calendário processual (art. 191, §§1º e 2º, CPC), a renúncia ao prazo (art. 225, CPC), o acordo para a suspensão do processo (art. 313, II, CPC), a organização consensual do processo (art. 357, §2º), o adiamento negociado da audiência (art. 362, I, CPC), a convenção sobre ônus da prova (art. 373, §§3º e 4º, CPC), o acordo de escolha do arbitramento como técnica de liquidação (art. 509, I, CPC), a desistência do recurso (art. 999, CPC), o pacto de mediação prévia obrigatória (art. 2º, §1º, Lei n. 13.140/2015) e a escolha consensual do perito (art. 471, CPC).

O CPC, no art. 471, dispõe expressamente sobre a indicação conjunta do perito. Confira-se:

“As partes podem, de comum acordo, escolher o perito, indicando-o mediante requerimento, desde que:

I - sejam plenamente capazes;

II - a causa possa ser resolvida por autocomposição.

§ 1º As partes, ao escolher o perito, já devem indicar os respectivos assistentes técnicos para acompanhar a realização da perícia, que se realizará em data e local previamente anunciados.

§ 2º O perito e os assistentes técnicos devem entregar, respectivamente, laudo e pareceres em prazo fixado pelo juiz.

§ 3º A perícia consensual substitui, para todos os efeitos, a que seria realizada por perito nomeado pelo juiz.”

Vê-se, assim, que a escolha consensual do perito é autêntico negócio jurídico processual, consagrando um direito subjetivo dos litigantes, diante do qual o Magistrado deverá se curvar caso preenchidos seus pressupostos, que,



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

no caso, se encontram plenamente satisfeitos, visto tratar-se de partes capazes e direito disponível.

Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADIAMENTO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO POR ACORDO DAS PARTES. NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL. PRESCINDIBILIDADE DA HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. CONTROLE DE EXISTÊNCIA E DE VALIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO. NECESSIDADE.

PECULIARIDADES DO CASO QUE AFASTAM A NULIDADE. PARTE QUE NÃO COMPARECE AO ATO JUDICIAL. DISPENSA DA PRODUÇÃO DE PROVAS.

POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A audiência pode ser adiada por convenção das partes, o que configura um autêntico negócio jurídico processual e consagra um direito subjetivo dos litigantes, sendo prescindível a homologação judicial para sua eficácia.

2. Contudo, é dever do Magistrado controlar a validade do negócio jurídico processual, de ofício ou a requerimento da parte ou de interessado, analisando os pressupostos estatuídos pelo direito material.

3. A jurisprudência do STJ é no sentido de que o adiamento da audiência de julgamento é uma faculdade atribuída ao Magistrado, cujo indeferimento não configura cerceamento de defesa.

4. As particularidades do caso vertente afastam a alegada nulidade.

O Juízo a quo exerceu o controle da validade do negócio jurídico processual e, ao assim proceder, constatou a inexistência de um dos pressupostos de validade, qual seja, a manifestação de vontade não viciada das partes.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

4.1. A despeito de ter a recorrente formulado, em 3/10/2011, pedido de adiamento da audiência de instrução e julgamento em petição assinada pelos patronos de ambas as partes, a recorrida protocolou petição no dia seguinte, em 4/10/2011, opondo-se ao pedido e revogando a procuração do seu antigo advogado. Ademais, no dia subsequente, isto é, em 5/10/2011, o Magistrado de primeiro grau indeferiu o pleito de adiamento e manteve o ato processual para o dia anteriormente designado, ou seja, para 6/10/2011.

4.2. Caberia à parte requerente diligenciar perante a Secretaria da Vara e acompanhar a análise do seu pedido, notadamente porque a audiência estava na iminência de ser realizada, e tanto a parte contrária como o Magistrado se manifestaram tempestivamente nos autos acerca do não adiamento.

5. Constatada a ausência injustificada da parte na audiência de instrução e julgamento, é possível a dispensa da produção de provas requeridas pela faltante, nos termos do art. 453, § 2º, do CPC/1973 (art. 362, § 2º, do CPC/2015).

6. Recurso especial desprovido.

(REsp 1524130/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/12/2019, DJe 06/12/2019)

Deste modo, a decisão agravada merece reparo, sendo plenamente cabível a indicação conjunta do perito, nos termos dos já citados artigos 190 e 471 do CPC.

Ante o exposto, **VOTO** no sentido de **DAR PROVIMENTO AO RECURSO** para deferir o requerimento conjunto de indicação do perito (fls. 5131/5132 dos autos principais).

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

SONIA DE FATIMA DIAS
Desembargadora Relatora



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Quinta Câmara Cível

Apelação Cível nº. 0024281-46.2018.8.19.0208

Origem: 6ª Vara Cível da Comarca Regional do Méier

Apelante: Banco Volkswagen S.A

Apelado: Joseilton Faustino

Relatora: Desembargadora Marianna Fux

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO REVISIONAL. ACORDO EXTRAJUDICIAL CELEBRADO ENTRE AS PARTES E HOMOLOGADO PELO JUÍZO A QUO. CONDENAÇÃO AO RATEIO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS PERICIAIS. RECURSO DO RÉU.

1. Cinge-se a controvérsia em verificar se as custas processuais e honorários periciais devem ser arcados pela parte autora, conforme requerido pelo réu/apelante.
2. Cláusula 6ª do acordo que prevê o pagamento das custas processuais pela parte requerente, ou seja, aquele que pleiteou a homologação do acordo, *in casu*, a parte autora/apelada, sendo certo que esta teve seu pedido de gratuidade de justiça indeferido, tendo lhe sido possibilitada apenas o pagamento das custas ao final pelo juízo a quo.
3. Inaplicabilidade do disposto no art. 90, § 2º, do CPC, na medida em que houve transação quanto ao pagamento das custas processuais, ressaltando-se que o próprio Código de Processo Civil, em seu art. 190, incentiva a realização de negócio jurídico processual entre as partes, o qual poderá, inclusive, abranger os ônus da lide, motivo pelo qual necessária observância integral do acordo firmado entre as partes, eis que este não se revela abusivo ou ilegal, sob pena de violação ao princípio da autonomia da vontade.
4. Prova pericial que foi requerida unicamente pela parte autora, conforme destacado pelo réu/apelante, devendo, portanto, ser arcada exclusivamente por esta, na forma do art. 95 do CPC.
5. Recurso conhecido e provido para condenar a parte autora/apelada ao pagamento integral das custas processuais e honorários periciais.



Apelação Cível nº. 0024281-46.2018.8.19.0208

Origem: 6ª Vara Cível da Comarca Regional do Méier

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **Apelação Cível nº** 0024281-46.2018.8.19.0208 em que é apelante Banco Volkswagen S.A e **apelado** Joseilton Faustino.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Vigésima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, **por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.**

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta por Banco Volkswagen S.A contra sentença homologatória de transação extrajudicial, proferida nos autos da ação revisional ajuizada por Joseilton Faustino, nos seguintes termos (indexador 333):

“Cuida-se de ação revisional proposta por JOSEILTON FAUSTINO em face de BANCO VOLKSWAGEN S/A. Decisão saneadora nos indexadores 160-161, ocasião em que foi nomeada perita contábil. Apresentado laudo pericial nos indexadores 240-288. Termos do acordo firmado pelas partes nos indexadores 311-313, sendo certo que o patrono da parte autora possui poderes para firmar acordos, conforme se infere da procuração do index 21. RELATADOS. DECIDO. Isto posto, HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes e JULGO EXTINTO O PROCESSO com análise do mérito, na forma do art. 487, III, b do CPC. **Despesas processuais rateadas entre as partes, inclusive os honorários periciais, nos termos do artigo 90, § 2º, do CPC, destacando-se que não há que se falar em isenção de custas remanescentes prevista do artigo 90, § 3º, do CPC**, uma vez que a regra para o pagamento das custas processuais, em nosso ordenamento, é a de que elas devem ser adiantadas pelas partes para a realização das diligências necessárias ao andamento do processo, sendo certo que na hipótese dos autos não foi efetuado qualquer recolhimento. Acrescente-se que o §3º do art. 90 trata de custas remanescentes, o que, pelo próprio conceito, pressupõe recolhimento anterior, que não ocorreu no presente feito pelas razões já expostas. Neste sentido, merecem destaque os seguintes entendimentos jurisprudenciais: 0004780-18.2018.8.19.0205 - APELAÇÃO Des(a). DENISE NICOLL SIMÕES - Julgamento: 15/09/2020 - QUINTA CÂMARA CÍVEL APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. PRESTAÇÃO PRECÁRIA DO SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA. ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES. SENTENÇA DE HOMOLOGAÇÃO QUE AFASTOU A APLICAÇÃO DO ART. 90, §3º DO CPC. Sustenta a Apelante que o art. 90, §3º do CPC, n



Apelação Cível nº. 0024281-46.2018.8.19.0208

Origem: 6ª Vara Cível da Comarca Regional do Méier

intuito de incentivar a composição, dispensou as partes do recolhimento das custas processuais remanescentes quando realizada antes da sentença. Não obstante o CPC/2015 tenha trazido diversos incentivos para a composição entre as partes, decerto que isenção integral e indiscriminada ao pagamento de custas processuais não foi uma delas. Quando da elaboração do art. 90, §3º, o legislador tinha em mente a regra geral do ordenamento, que é o do adiantamento das custas pelas partes a fim de proporcionar o andamento do feito. No caso concreto, o Autor é beneficiário de gratuidade de justiça, de maneira que não foi realizado qualquer recolhimento. A incidência literal do dispositivo em comento levaria a uma isenção integral, o que extrapolaria a intenção do legislador no incentivo da conciliação. Aplicação da regra do §2º do art. 90 do CPC. Manutenção da sentença. RECURSO DESPROVIDO. Agravo de Instrumento nº. 0037215-78.2018.8.19.0000. Agravante: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A. Agravada: ZULMA CASAGRANDE. Relator: DES. TERESA DE ANDRADE ACÓRDÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACORDO CELEBRADO ANTES DA SENTENÇA. REQUERIMENTO DE ISENÇÃO DE CUSTAS E TAXA JUDICIÁRIA FUNDAMENTADO NO ART.90, §3º DO CPC/2015. As partes celebraram acordo em audiência de conciliação, que foi homologado por sentença que determinou que o pagamento das custas seria na forma da lei. Agravante requereu sua dispensa invocando o art. 90, § 3º do CPC/2015. A isenção prevista no §3º do artigo 90 do CPC/2015 fere a vedação prevista no artigo 151, III da CRFB/1988. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 43-A DO EMENTÁRIO SOBRE CUSTAS PROCESSUAIS DA CORREGEDORIA. Sequer se trata de custas remanescentes, porque a parte autora, por ser beneficiária da gratuidade de justiça, não recolheu as custas processuais e a taxa judiciária. O PARÁGRAFO 2º DO ART. 90 DO CPC/2015 DISPÕE QUE HAVENDO TRANSAÇÃO E NADA TENDO AS PARTES DISPOSTO QUANTO ÀS DESPESAS, ESTAS SERÃO DIVIDIDAS IGUALMENTE. Deverá a ré arcar com o pagamento de 50% das custas e da taxa judiciária com fulcro no §2º do art. 90 do CPC/2015. Decisão mantida. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Data do julgamento 28/11/2018 **Honorários advocatícios na forma do acordo.** Comprovado o depósito, se for o caso, expeça-se imediatamente mandado de pagamento em favor do perito. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido no prazo de cinco dias, dê-se baixa e archive-se.” (grifei)

Em suas razões recursais, alegou o réu/apelante a necessária observância do acordo firmado entre as partes, inclusive da cláusula que estabelece o pagamento das custas pela parte autora, o que inclui não só as despesas que deveriam ter sido adiantadas, mas também os honorários periciais.



Apelação Cível nº. 0024281-46.2018.8.19.0208

Origem: 6ª Vara Cível da Comarca Regional do Méier

Aduziu que não requereu a produção de prova pericial, o que foi reiterado em manifestação de fls. 172, motivo pelo qual não deve suportar o ônus do seu pagamento. Ressaltou que o juízo *a quo* feriu a autonomia da vontade ao condenar as partes ao rateio das custas, na forma do art. 92, § 2º, do CPC. Requereu o provimento do recurso para que a parte autora/apelada seja condenada ao pagamento das custas processuais e honorários periciais (indexador 363).

Ausente contrarrazões do autor (indexador 390).

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes seus requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

Assiste razão ao réu, ora apelante.

Cinge-se a controvérsia em verificar se as custas processuais e honorários periciais devem ser arcados pela parte autora, ora apelada, conforme requerido pelo apelante.

Inicialmente, importante destacar que a recorrida não é beneficiária da gratuidade de justiça, tendo o juízo *a quo*, tão somente, deferido o recolhimento das custas ao final, conforme decisão de indexadores 54 e 134.

Da análise do acordo firmado entre as partes e homologado na sentença, verifica-se que sua cláusula 6ª prevê o pagamento das custas processuais pela parte requerente, ou seja, aquele que pleiteou a homologação do acordo, *in casu*, a recorrida (indexador 309).

Vejamos teor da cláusula:

6. Ato contínuo convencionou-se que cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, e eventuais custas remanescentes serão arcadas pelo Requerente, ressalvado o benefício da Assistência judicial gratuita, caso tenha sido concedida.



Apelação Cível nº. 0024281-46.2018.8.19.0208

Origem: 6ª Vara Cível da Comarca Regional do Méier

Dessa forma, não há que se falar na aplicação do disposto no art. 90, § 2º, do CPC¹, na medida em que houve transação quanto ao pagamento das despesas processuais, o qual, inclusive, não se revela abusivo ou ilegal.

Ademais, o próprio Código de Processo Civil, em seu art. 190, incentiva a realização de negócio jurídico processual entre as partes, o qual poderá, inclusive, abranger os ônus da lide. Nesse sentido:

Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da **causa e convencionar sobre os seus ônus**, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.

Nesse aspecto, impõe-se o acolhimento das razões recursais, com a condenação da recorrida ao pagamento das custas processuais, conforme acordo firmado entre as partes, em observância ao princípio da autonomia da vontade.

Outrossim, ressalte-se que, quanto à prova pericial, que, além de estar abrangida no pacto, sua produção foi requerida unicamente pela apelada, conforme destacado pelo apelante (indexador 172), motivo pelo qual, reitera-se, deve ser arcada exclusivamente por esta, na forma do art. 95 do CPC².

Isto posto, **voto no sentido de conhecer e dar provimento ao recurso, para condenar a autora/apelada ao pagamento integral das custas processuais e honorários periciais, mantendo-se a sentença vergastada em seus demais termos.**

Rio de Janeiro, na data da sessão eletrônica.

Desembargadora **MARIANNA FUX**
Relatora

¹ § 2º Havendo transação e nada tendo as partes disposto quanto às despesas, estas serão divididas igualmente.

² Art. 95. Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes.



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0199167-63.2018.8.19.0001

APELANTE: ENDOTEX COMERCIAL DE MATERIAIS MÉDICO HOSPITALARES LTDA.

APELADO: MLVAZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

ORIGEM: 48ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL

RELATOR: DES. LUIZ ROLDÃO DE FREITAS GOMES FILHO

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL NÃO RESIDENCIAL.

SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.

IRRESIGNAÇÃO DO EMBARGANTE. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO DE INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DO FEITO, FORMULADO POR AMBAS AS PARTES, BEM COMO PELA NÃO REALIZAÇÃO DA PROVA ORAL.

POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO FEITO POR CONVENÇÃO DAS PARTES. ARTIGO 313, II DO CPC. NEGÓCIO PROCESSUAL TÍPICO. POSSIBILIDADE DE ESTIPULAÇÃO DE MUDANÇAS NO PROCEDIMENTO PARA AJUSTÁ-LO ÀS ESPECIFICIDADES DA CAUSA, CABENDO AO JUÍZO A RECUSA DE APLICAÇÃO SOMENTE NOS CASOS DE NULIDADE OU DE INSERÇÃO ABUSIVA EM CONTRATO DE ADESÃO OU EM QUE ALGUMA PARTE SE ENCONTRE EM MANIFESTA SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE, HIPÓTESES NÃO VERIFICADAS NO CASO EM APREÇO. ARTIGOS 3º, §§2º E 3º, E 190, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

AUSÊNCIA DA COLHEITA DA PROVA ORAL REQUERIDA POR AMBAS AS PARTES, ESSENCIAL AO DESLINDE DAS QUESTÕES DE FATO CONTROVERTIDAS. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AOS PRINCÍPIOS PROCESSUAIS DA BOA-FÉ E DA COOPERAÇÃO.

CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO.

ANULAÇÃO QUE SE IMPÕE.

RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0199167-63.2018.8.19.0001**, em que figura como apelante **ENDOTEX COMERCIAL DE MATERIAIS MÉDICO HOSPITALARES LTDA.**, sendo apelado **MLVAZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**

ACORDAM os Desembargadores que integram a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **UNANIMIDADE** de votos, **EM CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, na data do lançamento da assinatura digital.

DESEMBARGADOR LUIZ ROLDÃO DE FREITAS GOMES FILHO
RELATOR





RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta por ENDOTEX COMERCIAL DE MATERIAIS MÉDICO HOSPITALARES LTDA. contra sentença que julgou improcedentes os embargos à execução por ele opostos em face de MLVAZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., nos seguintes termos (indexador 151):

“(…) É O RELATÓRIO. DECIDO. Pretende a empresa embargante a desconstituição do débito que fundamenta o processo de execução. Sustenta excesso no valor da cobrança na medida em que teria havido a rescisão antecipada do contrato de locação a partir de quando, portanto, o débito decorrente de tal avença não mais seriam devidos. A embargada sustenta, por sua vez, que a despeito de ter havido início de tratativas para a rescisão antecipada do contrato tal fato restou condicionado ao pagamento dos débitos até então pendentes e a realização da vistoria do imóvel com a posterior entrega das chaves. Afirma ainda que por diversas vezes a vistoria chegou a ser marcada sem que comparecesse qualquer pessoa da locatária para disponibilizar a abertura e acesso ao imóvel o que, portanto, inviabilizou a rescisão antecipada. Havendo contrato em vigor deve ele ser cumprido e respeitado salvo se desfeito voluntariamente pelas partes ou, ainda, assim determinado judicialmente. Não se vê que tenha ocorrido uma coisa ou outra posto que incumbiria ao embargante a comprovação de ter efetivamente procedido a entrega das chaves do imóvel ou, em caso de recusa injustificada, ajuizar a ação de depósito e consignação a fim de se desvencilhar das obrigações contratuais, o que não fez. As mensagens eletrônicas, nas quais se funda a embargante, se encontram a fls. 90 e absolutamente nada dizem que lhe possa beneficiar, ao contrário, o que resta lá demonstrado é que efetivamente havia débitos pendentes que deveriam, portanto, ser quitados para que a rescisão pudesse ocorrer o que não ocorreu a despeito da insistência na cobrança. Com relação à alegada necessidade de vistoria não se vê do contrato qualquer cláusula que preveja tal necessidade como condição para a rescisão antecipada. A jurisprudência já enfrentou situação semelhante, como adiante se vê: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO. Locadora que não logrou demonstrar a configuração de causa legítima para justificar a recusa ao recebimento das chaves do imóvel locado. Inexistência de dispositivo legal que condicione a rescisão da locação, com a devolução das chaves, à prévia vistoria do imóvel locado. Rescindida a locação, por força da denúncia, caberia à locadora a faculdade de buscar em juízo o ressarcimento por eventual dano verificado no imóvel, ou mesmo a cobrança de saldo devedor deixado pelo locatário, de modo que não haveria qualquer prejuízo ou obstáculo ao recebimento das chaves. Eficácia do depósito das chaves realizado nos autos, liberando o autor, a partir desse marco, das obrigações resultantes do contrato de locação, autorizando o suplicante ao levantamento das quantias depositadas





nos autos. Recurso desprovido. No entanto, a situação presente é diversa na medida em que as salas sofreram modificações e alterações para se acomodar às necessidades da locatária e, assim, devem ser restituídas nas mesmas condições em que lhe foram entregues o que, por óbvio, demanda a necessidade da realização da vistoria. Ademais, como antes sustentado, incumbiria à embargante a comprovação de ter sido o contrato efetivamente rescindido consensualmente pelas partes, ônus do qual não se desincumbiu. Em consequência, os débitos contratuais se mantêm até a efetiva entrega das chaves quando, então, o proprietário poderia dar ao imóvel o destino que melhor lhe aprouvesse, antes disso, o imóvel permanece na posse da locatária até porque, diversamente do sustentado pela embargante em sede de agravo de instrumento, equivoca-se ao afirmar ser seu “direito potestativo” a devolução do imóvel, na medida em que o contrato se encontra em plena vigência de forma que apenas se caracterizará o direito de restituição do imóvel quando de seu vencimento, salvo, por óbvio, consenso entre as partes, o que não ocorreu. Restaram fixados como pontos controvertidos a serem objeto de comprovação: a) Se houve e, em caso positivo, a data da efetiva entrega das chaves do imóvel locado; b) Se houve data e horário firmado consensualmente pelas partes para a realização da vistoria do imóvel a fim de ser devolvido ao locador; c) Os alugueres que foram efetivamente pagos pela parte ré (dentre aqueles que são exigidos pelo embargado) o que deverá ser objeto de prova documental, em razão do valor objeto da cobrança. d) Previsão contratual para a incidência da multa objeto da cobrança e a correção de seu valor. Como visto, não trouxe a embargante aos autos qualquer prova que pudesse lhe favorecer no que pertine aos pontos controvertidos acima fixados estando a previsão contratual para incidência da multa pela mora na cláusula 4ª do instrumento de avença locatícia. **Por tais motivos e considerando o mais que consta dos autos JULGO IMPROCEDENTES os embargos para manter íntegra a dívida objeto da execução. Por força da sucumbência condeno ainda a embargante ao pagamento das custas processuais, taxa judiciária e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da dívida. Determino ao credor (embargado) que proceda a apresentação de planilha atualizada do débito no processo principal, bem como que indique bens sobre os quais possa recair a penhora, no prazo de 10 dias contados desta data, sob pena de extinção do processo de execução por impossibilidade de consecução de seu objetivo, o que ocorrerá uma vez expirado o prazo acima fixado sem o cumprimento da presente determinação, independentemente de qualquer outra intimação na medida em que está sendo, a embargada, intimada nesta audiência, tanto na pessoa de seu advogado quanto de seu representante legal. DETERMINO ainda à embargada que informe o teor da presente sentença nos autos do agravo de instrumento 0064331-59.2018.8.19.0000, Relator Des. Luiz Roldão de Freitas Gomes Filho, no prazo de 24 horas contados dessa audiência. Intimados em audiência, registre-se e cumpra-se. Certificados o trânsito em julgado e a inexistência de custas a recolher dê-se baixa e devolva-se. Nada mais havendo a ser consignado visto que os advogados, após a leitura da ata de audiência, afirmaram a inexistência de qualquer dúvida ou impugnação quanto ao seu conteúdo, foi a audiência encerrada as 15.10 horas.”.**





Nas razões recursais (indexador 162), sustenta que *“antes da data da audiência de instrução e julgamento, Apelante e Apelada apresentaram pedido de sobrestamento do feito por 30 (trinta) dias para tratativas, e solicitaram fosse a audiência retirada de pauta. Porém o juízo não atendeu ao pedido, e manteve audiência de instrução e julgamento”*.

Afirma *“que tal decisão do juízo em manter a audiência foi disponibilizada apenas em 06/02/2019, e publicada em 07/02/2019, ou seja, após a audiência de instrução e julgamento que ocorreu em 05/02/2019, a qual ambas as partes, confiantes de que seria atendido o pedido, não compareceram”*.

Sustenta que, *“ao indeferir o pedido das partes de sobrestamento do feito e manter a audiência, consequentemente foi prejudicada a prova oral, e, na verdade, foi julgada antecipada lide, sendo que ainda existiam situações de fatos a serem provadas. Ocorreu, assim, um verdadeiro cerceamento de defesa, que torna nula a sentença de primeira instância”*

No mérito, alega excesso de execução, ressaltando que o locatário tem o direito potestativo de encerrar a relação locatícia, ainda que pendente pagamento de multa rescisória, alugueres ou outros encargos contratuais.

Ao final, requer a anulação da sentença ou o provimento do recurso *“para reformar a sentença recorrida, julgando procedente os Embargos apresentados pela Apelante, considerando que excede a Execução qualquer quantia superior à R\$ 9.532,25 (nove mil quinhentos e trinta e dois reais e vinte e cinco centavos)”*.

A regularidade do recurso foi certificada por ato ordinatório praticado no indexador 50.

O apelado não se manifestou em contrarrazões, conforme certificado no indexador 184.

É o relatório. Passo a votar.

Conheço o recurso, vez que presentes os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade.



In casu, constata-se que, instados a se manifestarem em provas (indexador 90), o embargante e o embargado requereram a produção de prova oral, arrolando testemunhas (petições acostadas no indexador 98 e 101).

Na decisão saneadora, além de designar data para audiência de instrução e julgamento e fixar os pontos controvertidos da demanda, o Juízo deferiu a realização da referida prova, nos seguintes termos (indexador 110):

“(…)

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação considero saneado o feito.

Defiro a prova oral consistente no depoimento pessoal de representante de ambas as partes que tenha efetivamente participado do contrato e das negociações para a devolução do imóvel e encerramento da avença.

Defiro ainda a prova testemunhal desde que apresentado o rol no prazo de 10 dias contados da publicação da presente contendo a qualificação das testemunhas arroladas que deverão ser intimadas pelas respectivas partes que as arrolarem.

Designo o dia 05 de fevereiro de 2019 às 14.15 horas, para a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Expeçam-se mandados de intimação das partes para que compareçam e prestem depoimento pessoal sob pena de confesso que deverão se fazer representar por quem tenha efetivamente participado do contrato e das negociações para a devolução do imóvel e encerramento da avença.

Fixo como pontos controvertidos a ser objeto de prova: a) Se houve e, em caso positivo, a data da efetiva entrega das chaves do imóvel locado; b) Se houver data e horário firmado consensualmente pelas partes para a realização da vistoria do imóvel a fim de ser devolvido ao locador; c) Os alugueres que foram efetivamente pagos pela parte ré (dentre aqueles que são exigidos pelo embargado) o que deverá ser objeto de prova documental, em razão do valor objeto da cobrança. d) Previsão contratual para a incidência da multa objeto da cobrança e a correção de seu valor.” (grifei)

Antes da data designada para audiência, ambas as partes apresentaram petições com pedido de suspensão do feito por trinta dias, devido à negociação de acordo pendente entre as mesmas, requerendo a retirada do feito de pauta (indexadores 142 e 144).

Todavia, o pedido foi indeferido (indexador 147) e, ato contínuo, sem que houvesse publicação da decisão, foi proferida de sentença de improcedência por falta de comprovação dos fatos alegados na inicial, em audiência de instrução e julgamento que ocorreu sem a presença das partes e sem a colheita da prova oral, essencial ao deslinde das questões de fato controvertidas (indexador 156).



Ora, consoante regra prevista no artigo 313, inc. II, do CPC¹, o processo pode ser suspenso por convenção das partes, que, nos termos do artigo 190, do mesmo diploma legal², podem estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, desde que os autos versem sobre direitos que admitam a autocomposição (perfeitamente possível *in casu*).

Nessas hipóteses, conforme expressamente disposto no parágrafo único do mencionado artigo 190, compete ao Juízo apenas o controle da validade das convenções estipuladas entre as partes, sendo possível a recusa de aplicação tão-somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade, hipóteses que, decididamente, não se verificam no caso *sub examine*.

Como destaca o professor Alexandre Freitas Câmara, *in O Novo Processo Civil Brasileiro*³, “*trata-se de um negócio processual típico, através do qual as partes paralisam o andamento do processo pelas razões que lhes pareçam convenientes. Na maioria das vezes a suspensão convencional do processo ocorre para que as partes tentem alcançar uma solução convencional do conflito. Não é necessário, porém que seja este o seu objetivo*”.

Logo, o pedido de suspensão do processo por convenção das partes deveria ter sido acolhido pelo Juízo de origem, com a retirada do feito de pauta.

Não é demais lembrar que, segundo o artigo 3º, §§ 2º e 3º, do CPC, o “Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos” (§2º) e a “conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser

¹ Art. 313. Suspende-se o processo:

(...)

II - pela convenção das partes;

² Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.

Parágrafo único. De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade.

³ 4ª Edição. São Paulo: Atlas, 2017. Página 108.





estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial (§3º).

Ademais, a sentença de improcedência por falta de prova proferida sem a colheita de depoimento das partes e testemunhas, cuja produção foi requerida por ambas os demandantes, violou as garantias do contraditório e da ampla defesa, além dos princípios da cooperação e da boa-fé objetiva, que se estendem a todos os sujeitos envolvidos na relação processual.

Sendo assim, **a preliminar de cerceamento de defesa ventilada pelo embargante nas razões recursais deve ser acolhida.**

Posto isso, **o VOTO é no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO para anular a sentença por cerceamento de defesa e determinar o retorno do processo à primeira instância a fim de que fique sobrestado por trinta dias, conforme requerido pelas partes (indexadores 142 e 144), procedendo-se, após, ao regular seguimento.**

Rio de Janeiro, na data do lançamento da assinatura digital.

**DESEMBARGADOR LUIZ ROLDÃO DE FREITAS GOMES FILHO
RELATOR**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Privado

fls. 88

Registro: 2018.0000875627

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Embargos de Declaração nº 2072680-22.2018.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante RAJ FRANCHISING LTDA. - ME, são embargados ADILSON SILVA VILLELA, SILMARA DA SILVA VILLELA e VILLELA & SILVA LTDA. - ME.

ACORDAM, em 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Acolheram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores GILBERTO DOS SANTOS (Presidente), MARINO NETO E WALTER FONSECA.

São Paulo, 1º de novembro de 2018.

GILBERTO DOS SANTOS

RELATOR

Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO - 11ª CÂMARA

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 990.10.474825-9

Voto nº 40.548

Embargos de Declaração n.º 2072680-22.2018.8.26.0000/50000

Comarca: São Paulo - 29ª Vara Cível

Embargante: RAJ Franchising LTDA. - ME

Embargados: Adilson Silva Villela, Silmara da Silva Villela e Villela & Silva Ltda. - Me

Juiz(a) de 1ª Inst.: Valeria Longobardi

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Execução de confissão de dívida. Omissão quanto à interpretação da prova à luz do artigo 190 e § único do CPC. Reconhecimento. Pedido de prevalecimento dos honorários sucumbenciais no percentual ajustado contratualmente entre as partes antes do litígio. Observância, pois em princípio não se fazem presentes as causas de recusa da aplicação do ajuste nos termos do § único, do artigo 190, do Código de Processo Civil. Imposição dos honorários de advogado fixados por meio de negócio jurídico processual. Embargos acolhidos para esse fim.

É possível negócio jurídico processual sobre a relação obrigacional de pagar honorários advocatícios, pois se trata de direito a respeito do qual se permite a autocomposição, cabendo ao juiz controlar a validade da convenção.

Trata-se de embargos de declaração opostos ao V. Acórdão de fls. 68/74, que, por maioria de votos, deu provimento em parte ao agravo de instrumento da exequente para possibilitar a citação dos réus pelo correio, mesmo sendo o processo de execução.

Recorre o agravante, parcialmente vencedor, aduzindo que, ao deixar de majorar os honorários de execução para 20% do valor da causa, o aresto deixou de atentar para o que as partes estabeleceram na cláusula 2ª, § 2º, do contrato que embasa a execução (fls. 28), plenamente aplicável por força do art. 190 do CPC. Assim, pugna sejam acolhidas as razões dos embargos e dirimidas as questões fático-probatórias para eventual concessão de efeito modificativo ou para abrir via recursal à superior instância.

É o relatório.

Os embargos têm razão de ser, porque o V. Acórdão ressentiu-se do

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO - 11ª CÂMARA

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 990.10.474825-9

devido estudo da prova em cotejo com a legislação processual aplicável, especialmente o artigo 190 e parágrafo único do Código de Processo Civil.

Com efeito, no instrumento particular de confissão de dívida celebrado entre as partes (fls. 15/32), elas convencionaram, dentre outros aspectos, os honorários de advogado em 20%, conforme cláusula 2ª, § 2º (fls. 28).

Já a decisão recorrida, fixara os honorários de advogado em 10% (fls. 42), o que fora mantido pelo V. Acórdão ao entendimento precípua de que “para esta fase processual, a fixação em 10% do valor da execução atende ao que tem sido praticado em casos tais e nada autoriza a pretendida elevação” (fls. 74).

Contudo, nem mesmo por força do parágrafo único do artigo 190 do CPC esse acordo de vontades prévio entre os litigantes, ou seja, esse verdadeiro “negócio jurídico processual”, poderia ter sido afastado de plano sem maiores ponderações.

De acordo com o citado dispositivo legal: “*De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade”* (CPC, art. 190, § único - grifei).

A hipótese vertente, em princípio, não se enquadra em nenhuma das três situações de recusa de aplicação dos ditames contratuais quanto ao percentual dos honorários de advogado, primeiro, porque não há se falar sequer de contrato de adesão para se questionar de inserção abusiva; segundo, porque não há presença de manifesta situação de vulnerabilidade numa confissão de dívida entre pessoas jurídicas em benefício de uma relação de insumo; terceiro, não há se falar de nulidade num pacto celebrado em aparente atenção ao artigo 104 do Código Civil, ou seja, por agentes capazes, objeto lícito, possível e determinado, e, ainda, pela forma não defesa em lei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO - 11ª CÂMARA

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 990.10.474825-9

Como esclarece CRISTIANO IMHOF, ao se referir ao artigo 190, caput e § único do CPC: “Pela inédita e significativa redação deste *caput*, nos processos que envolvam direitos que admitam composição, as partes plenamente capazes podem estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa. Fica sendo lícito às partes, ainda, convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo. É o que a doutrina passou a chamar de 'negócio jurídico processual', permitindo que as partes tenham ampla autonomia na esfera processual, observado, contudo, o controle judicial da validade das convenções, expressamente previsto no parágrafo único deste dispositivo, como também o artigo 104 do Código Civil” (*Novo Código de Processo Civil Comentado*. 2ª ed. São Paulo: Booklaw Editora, 2016, p. 327).

E em específico era lícito o negócio processual sobre honorários advocatícios, conforme lecionam NELSON e ROSA MARIA NERY: “É possível, visto que o pagamento de honorários é dever das partes, o que é corroborado pelo fato de que o CPC 85 está situado em capítulo que fala dos deveres das partes e dos procuradores. (...) A convenção pode alterar todos os aspectos da relação obrigacional de pagar honorários, bem como a própria natureza dos honorários (que podem passar de expectativa de direito a obrigação de direito material), e pode ser celebrada antes ou no curso do processo” (*Código de Processo Civil Comentado*. 17ª ed. São Paulo: RT, 2018, p. 832).

De tal sorte, tem razão a parte embargante.

Ante o exposto acolho os embargos de declaração para julgar o agravo de instrumento procedente e reformar a decisão atacada para permitir a possibilidade de citação postal e fixação dos honorários em 20%, conforme previsto pelas partes litigantes.

GILBERTO DOS SANTOS
Desembargador Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2021.0001019042

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1016620-80.2018.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante/apelada RAQUEL BARBOSA, são apelados/apelantes TALMA BASTOS DE BARROS, THARSIS BASTOS DE BARROS, TALES BASTOS DE BARROS e TESSA BASTOS DE BARROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COSTA NETTO (Presidente) E VITO GUGLIELMI.

São Paulo, 15 de dezembro de 2021.

RODOLFO PELLIZARI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelações Cíveis – nº 1016620-80.2018.8.26.0506

Comarca: 4ª Vara Cível do Foro de Ribeirão Preto

Magistrado prolator: Dr. Heber Mendes Batista

Apda/Apte: Raquel Barbosa

Apda/Apte: Talma Bastos de Barros; Tharsis Bastos de Barros;

Tales Bastos de Barros e Tessa Bastos de Barros

Voto nº 00113CN

APELAÇÕES CÍVEIS. Ação de imissão na posse c.c. indenização pela ocupação do bem imóvel. Procedência para imitar a autora na posse do bem e condenar os réus ao pagamento de locativos, mas na proporção do quinhão da requerente (1/18). Irresignação das partes.

RECURSO DOS RÉUS. Exame de admissibilidade recursal. Despacho que determinou a complementação do preparo, em 05 dias, sob pena de não conhecimento do recurso. Decurso do prazo in albis. Pena de deserção que se impõe por ausência de pressuposto recursal extrínseco. Artigo 932, inciso III, do CPC. **APELO NÃO CONHECIDO.**

RECURSO DA AUTORA. Hipótese de litisconsórcio ativo facultativo em decorrência da solidariedade entre os condôminos. Perante terceiros, o titular de uma cota poderá agir como se fosse proprietário único, na plenitude das faculdades que lhe são outorgadas, pois seu direito não se circunscreve à fração ideal, estendendo-se a toda a coisa. Condômino que pode pleitear indenização pela ocupação do imóvel em sua integralidade, pois possui legitimação extraordinária com relação aos demais coproprietários. Inteligência do Art. 1.314 do Código Civil. Aliás, ainda que não fosse autorizado pelo ordenamento jurídico, admite-se a legitimação extraordinária voluntária, que também restou comprovada nos autos, pois os demais coproprietários assinaram declaração informando que optaram pelo ajuizamento da ação em nome de somente um dos condôminos, com vistas à economia e celeridade processuais, amoldando-se tal manifestação de vontade ao negócio jurídico processual do Art. 190 do CPC. Sentença reformada para condenar os réus a pagarem alugueres integrais do imóvel. Quantum debeatur, entretanto, que deve mesmo ser alvo de liquidação de sentença, pois o valor venal não espelha o valor de mercado, consolidado pela jurisprudência como base de cálculo para fixação de locativos. **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de apelação interposta em face da r. sentença de fls. 486/493, a qual julgou **PROCEDENTE** a ação reivindicatória para imitir a autora na posse dos imóveis descritos na inicial (matrículas nºs 10.144 e 10.145, do 1º CRI), inclusive de maneira liminar, com a concessão de prazo de 30 dias para desocupação voluntária, e, ainda, para condenar os réus ao pagamento dos aluguéis, em valor a ser apurado em liquidação por arbitramento, na proporção do quinhão da autora (1/18), devidos a partir de 27 de abril de 2018 (data do prazo concedido pela notificação de fls. 54/56) e até a data da efetiva desocupação, bem como ao pagamento de taxas condominiais devidas a partir de 26 de agosto de 2017 e até a data de desocupação, permitida a compensação com valores efetivamente liquidados.

Irresignada, apela a autora **RAQUEL BARBOSA** (fls. 525/537) aduzindo que a ré deve ser condenada a pagar integralmente o valor dos aluguéis, indenização a título de IPTU e condomínio, pois houve consentimento expresso de todos os outros 17 proprietários para o ajuizamento da demanda, não podendo ser imposto o litisconsórcio ativo neste caso, pois agiram deste modo com vista à celeridade e à economia processuais.

Observa que a fração ideal de cada condômino não deve ser interpretada como limite de atuação deste em face de terceiros, além de que os coproprietários são credores solidários em relação às dívidas e demais indenizações referentes ao bem de sua titularidade, de modo que cada um, individualmente, tem o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

direito a exigir do devedor o cumprimento da prestação por inteiro, nos termos do artigo 267 do Código Civil.

Ainda, pede a reforma da sentença para que os alugueres sejam fixados em 0,5% sobre o valor venal do imóvel (fls. 466/467), o que representa R\$ 6.168,95, que deverá ser pago com correção monetária e juros moratórios de 1% ao mês, sendo desnecessária a realização de perícia técnica.

Igualmente inconformados, apelam os réus **TALMA BASTOS DE BARROS E OUTROS** (fls. 564/582) sustentando que não deve ser desconsiderada a ação de reconhecimento de doação inoficiosa, pois embora tenha sido julgada improcedente, houve interposição de recurso que se encontra pendente de julgamento.

Neste contexto, apontam que a sentença é nula, devendo ser julgada improcedente a demanda ou determinada a suspensão do processo de imissão na posse, até final julgamento da ação de doação inoficiosa.

Acrescentam que a prolação da sentença que trata de direitos disponíveis sem a realização de audiência de conciliação e oitiva dos demais herdeiros fere direito constitucional à ampla defesa, ao contraditório e à fundamentação, previsto no Art. 489, § 1º, do CPC, devendo, portanto, ser anulada.

Recursos tempestivos, bem processados e contrariados às fls. 599/614 e 615/626.

Às fls. 695/696, em exame de admissibilidade recursal, esta



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relatoria determinou aos réus-apelantes a complementação do preparo, nos termos do artigo 1.007, § 2º, do CPC2, sob pena de deserção.

Às fls. 698, a z. serventia certificou o decurso do prazo *in albis*.

É o relatório.

No caso concreto, verificada a insuficiência do preparo recursal, foi determinado o recolhimento da complementação das custas da apelação, no prazo de 05 dias, nos termos do 1.007, § 4, do CPC, sob pena de deserção (fls. 695/696).

E, tendo o prazo decorrido sem manifestação dos réus, caracterizada está a **deserção** do apelo de fls. 564/582. Veja-se, sobre o tema, a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“APELAÇÃO - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO RECURSAL - RECURSO DESERTO. Este Relator, em observância ao disposto no artigo 1007, § 4º do Novo Código de Processo Civil, determinou que o Apelante promovesse, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento do preparo recursal, em dobro, sob pena de deserção, o que não foi cumprido conforme certidão de fl. 184. Assim, de rigor, o não conhecimento do presente recurso em razão de sua deserção. - ART. 1007 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO NÃO CONHECIDO”.
(Apelação cível nº 1049156-12.2015.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

8.26.0002, E. 38ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Eduardo Siqueira, j. 02.05.2017).

“APELAÇÃO - Procedimento comum - Juízo de admissibilidade recursal que verificou a ausência de preparo do apelo, a teor do artigo 1007, caput, do CPC/2015 - Intimação realizada na pessoa do patrono do apelante para o recolhimento em dobro, como dita o artigo 1007, §4º, do CPC/2015, mas deixou escoar in albis o prazo sem o pagamento da taxa judiciária em referência - Ausência de preparo, requisito extrínseco de admissibilidade recursal, configurando hipótese de deserção, conforme preconiza o artigo 1007, §4º, do CPC/2015 - Recurso não conhecido”. (Apelação cível nº 1011279-25.2016.8.26.0577, E. 1ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Marcos Pimentel Tamassia, j. 25.04.2017).

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO DA APELAÇÃO** dos réus, eis que inadmissível, por falta de pressuposto recursal extrínseco, nos termos do **Artigo 932, inciso III**, do Código de Processo Civil.

Passo, agora, ao recurso da parte autora.

Como visto, sendo a autora condômina do imóvel e a única a ingressar com a demanda, o juízo de origem condenou os réus ao pagamento dos aluguéis, em valor a ser apurado em liquidação por arbitramento, mas na proporção do quinhão que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

lhe compete (1/18), decisão contra a qual se insurge.

E com razão.

Como cediço, a legitimidade do condômino para pleitear em juízo acerca de bem de que detenha a copropriedade constitui hipótese de **legitimação extraordinária** (legitimidade meramente *ad processum*) para pleitear direito alheio, consistindo exceção à regra estabelecida pelo Artigo 18 do Novo Código de Processo Civil: *“Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.”*

Trata-se de clássico exemplo de litisconsórcio facultativo e unitário, em virtude da solidariedade entre eles e da possibilidade de substituição processual, já que a sentença produz efeito com relação a todos os condôminos, que podem ou não integrar um dos polos da ação, em virtude da legitimação extraordinária conferida a cada condômino individualmente.

Neste sentido:

COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. CONDIÇÕES DA AÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA. INOCORRÊNCIA. AUTOR QUE, NA QUALIDADE DE CONDÔMINO, PLEITEIA A CONDENAÇÃO DA RÉ À REALIZAÇÃO DE OBRAS NA ÁREA COMUM. ALEGAÇÃO DE QUE O AUTOR NÃO TERIA LEGITIMIDADE ATIVA PARA PLEITEAR DIREITOS DE TITULARIDADE DOS DEMAIS CONDÔMINOS. LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONDÔMINO COM RELAÇÃO ÀS FRAÇÕES IDEAIS DOS DEMAIS COPROPRIETÁRIOS. CASO EM QUE O



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

LITISCONSÓRCIO SERIA FACULTATIVO, EMBORA UNITÁRIO, PODENDO OS DEMAIS CONDÔMINOS INGRESSAR NO FEITO COMO ASSISTENTES LITISCONSORCIAIS. INTELIGÊNCIA DO ART. 18, P. Ú. DO NCP. MATÉRIA REJEITADA. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. IMÓVEL. ATRASO. OCORRÊNCIA. (...) CONSUMIDOR QUE TEM DIREITO DE PEDIR O CUMPRIMENTO ESPECÍFICO DA OBRIGAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 35, I DO NCP. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 0000098-09.2014.8.26.0191; Relator (a): Vito Guglielmi; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ferraz de Vasconcelos - 1ª Vara; Data do Julgamento: 28/09/2017; Data de Registro: 29/09/2017)

Em outras palavras, ingressando um dos condôminos com a ação, pode pleitear o direito à indenização pela ocupação do imóvel em sua integralidade, pois possui legitimação extraordinária com relação às frações ideais dos demais coproprietários.

Neste sentido, é o que autoriza o diploma civil ao prever que “cada condômino pode usar da coisa conforme sua destinação, sobre ela exercer todos os direitos compatíveis com a indivisão, reivindicá-la de terceiro, defender a sua posse e alhear a respectiva parte ideal, ou gravá-la” (Art. 1314, CC).

Tanto é assim que os demais podem intervir no feito a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

qualquer tempo, como assistentes litisconsorciais, mas apenas se assim o desejarem, conforme estabelece o parágrafo único, do Artigo 18, do Estatuto Processual: “Havendo substituição processual, o substituído poderá intervir como assistente litisconsorcial.”

Com isso, perante terceiros, o titular de uma cota em abstrato, por menor que seja, poderá agir como se fosse proprietário único, na plenitude das faculdades que lhe são outorgadas, pois seu direito não se circunscreve à fração ideal, mas estende-se a toda a coisa (Gomes, Orlando, 1909-1988 - Direitos Reais / Orlando Gomes. - 21a ed. rev. e atual. / por Luiz Edson Fachin. - Rio de Janeiro: Forense, 2012, pág. 228).

Aliás, a este respeito, discorre com grande clareza CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA:

“Dá-se condomínio, quando a mesma coisa pertence a mais de uma pessoa, cabendo a cada uma delas igual direito, idealmente, sobre o todo e cada uma de suas partes. O poder jurídico é atribuído a cada condômino, não sobre uma parte determinada da coisa, porém sobre ela em sua integralidade, assegurando-se a exclusividade jurídica ao conjunto de comproprietários, em relação a qualquer pessoa estranha, e disciplinando-se os respectivos comportamentos, bem como a participação de cada um em função da utilização do objeto”. (Pereira, Caio Mário da Silva, Instituições de direito civil – Vol. IV / Atual. Carlos Edison do Rêgo Monteiro Filho. – 25. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2017, pág. 174).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

E, ainda que o ordenamento jurídico não autorizasse que um dos condôminos agisse em nome próprio para defender, perante terceiros, a integralidade das frações ideais, em um evidente exemplo de legitimação extraordinária, é certo que os demais coproprietários, no caso dos autos, **declararam** (*vide* declaração conjunta de fls. 561/563) que se encontram cientes da ação e optaram, por uma questão de facilidade e celeridade processual, que fosse ajuizada em nome de apenas um deles.

Aliás, conforme desta **CASSIO SCARPINELLA BUENO**, a doutrina¹ já reconhece a **legitimação extraordinária voluntária**, decorrente de negócio jurídico processual (Art. 190, CPC), *in litteris*:

“3.2 LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA

O art. 18 trata da “legitimação extraordinária”, comumente considerada sinônimo de “substituição processual”. Trata-se da possibilidade de o ordenamento jurídico admitir que alguém, em nome próprio, pleiteie direito alheio em juízo, sempre e invariavelmente na perspectiva de um direito *afirmado* existente.

O *caput* do dispositivo mantém a tradicional regra quanto a ser excepcional a “legitimação extraordinária” porque sempre dependente de autorização normativa. No particular, o CPC de 2015 substituiu a menção a “lei”, que fazia o art. 6º do CPC de 1973, por “ordenamento jurídico”. Coerente, não há por que deixar de observar, com o quanto se lê do art. 8º, do art. 140 e, até mesmo, com o nome que acabou sendo dado, em português, da

¹ Bueno, Cassio Scarpinella Curso sistematizado de direito processual civil, vol. 1 : teoria geral do direito processual civil : parte geral do código de processo civil / Cassio Scarpinella Bueno. – 10. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2020, pág. 499.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

atuação do Ministério Público como *custos legis*: não mais “fiscal da lei”, mas “fiscal da *ordem jurídica*” (art. 178).

Para além de aprimoramentos textuais, contudo, pergunta importante a se formular com base no *caput* do art. 18 é se pode alguém *voluntariamente*, isto é, por ato seu, autorizar outrem a postular em juízo o seu próprio direito. A modificação redacional do art. 18 está a autorizar a legitimação extraordinária ou, se se preferir, a substituição processual *voluntária*, assim entendida aquela que não decorre diretamente de lei ou da Constituição Federal, mas, sim, da própria vontade dos sujeitos?

A resposta mais correta é a positiva. Importa dar rendimento máximo ao novo *texto* do *caput* do art. 18, extraíndo dele regra até então desconhecida pelo ordenamento jurídico brasileiro, a que admite que as partes possam, de comum acordo, autorizar que uma vá em juízo, em nome próprio, buscar a tutela jurisdicional para direito alheio. Trata-se, neste sentido, de hipótese alcançada pelo *caput* do art. 190.

Como todo contrato, a responsabilidade pelo adequado adimplemento das obrigações nele pactuadas, bem assim todos os assuntos a ele relacionados, inclusive na perspectiva da prestação de contas dos custos inerentes ao agir em juízo, não trazem nenhuma peculiaridade para a hipótese aqui aventada.

O que será indispensável, em tais casos, é que se comprove que, por ato negocial, se operou a devida legitimação extraordinária. A coisa julgada, em tais casos, alcança quem não agiu em juízo, o que se fez substituir. Não há como entender diferentemente, sob pena de se esvaziar a razão de ser – e isso mesmo quando o assunto é tratado na sua perspectiva tradicional – do instituto.”

Como visto, havendo autorização pelo ordenamento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

jurídico, bem como declaração expressa dos demais condôminos, o que se consubstancia no negócio jurídico processual acobertado pelo Art. 190 do NCPC², nada impede que a parte demandada seja condenada a pagar locativos em relação à integralidade das cotas.

Por outro lado, no tocante ao valor dos locativos a serem pagos, não há que se falar em reforma da sentença para que sejam fixados em 0,5% sobre o valor venal do imóvel (fls. 466/467). Consabido, o valor venal é totalmente alheio ao valor de mercado, que é a base de cálculo pacificamente utilizada pela jurisprudência para fixação de tais indenizações.

Logo, escoreita a determinação de liquidação da sentença por arbitramento, ocasião em que as partes, caso não pretendam realizar perícia técnica (por se tratar de prova dispendiosa e morosa), podem trazer aos autos, cada qual, três avaliações do imóvel, realizadas por empresas de intermediação imobiliária, as quais servirão de base para se estipular o valor médio de mercado.

Postas tais premissas, por meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso de apelação, para condenar os réus ao pagamento dos aluguéis, em valor a ser apurado em liquidação, por arbitramento, o qual não estará limitado ao quinhão da parte autora (1/18), devendo recair sobre a integralidade do imóvel, diante do fato de a autora possuir

² Art. 190, CPC: Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

legitimação extraordinária, atuando nos autos como substituta processual, representando as frações ideais sua e dos demais condôminos, conforme declaração de fls. 561/563.

Nos termos do artigo 85, §§ 2º e 11, do CPC, majoro os honorários sucumbenciais fixados em primeiro grau para o importe de 20% sobre o valor atualizado da condenação.

Para que não se alegue cerceamento do direito de recorrer, dou por prequestionados todos os dispositivos legais referidos na fase recursal, bastando que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no voto, como ocorreu, pois ***“desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais”*** (STJ EDCL. No RMS 18.205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006).

RODOLFO PELLIZARI

Relator



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2018.0000277040

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2002087-65.2018.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BIMBO DO BRASIL LTDA, são agravados JM SAITO E CIA LTDA, SUPERMERCADO SAITO MORATO LTDA, SUPERMERCADO H SAITO LTDA, SUPERMERCADO BOX SAITO LTDA, MINI MERCADO NOVO MODELO LTDA, COMERCIAL SAITO LTDA e NAOTO CARLOS SAITO.

ACORDAM, em 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) e JOSÉ TARCISO BERALDO.

São Paulo, 17 de abril de 2018.

SERGIO GOMES
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Agravo de Instrumento nº 2002087-65.2018.8.26.0000

Agravante: Bimbo do Brasil Ltda

Agravados: JM SAITO E CIA LTDA, SUPERMERCADO SAITO MORATO LTDA, SUPERMERCADO H SAITO LTDA, SUPERMERCADO BOX SAITO LTDA, MINI MERCADO NOVO MODELO LTDA, COMERCIAL SAITO LTDA e Naoto Carlos Saito

Comarca: São Paulo

Voto nº 34.140

Agravo de instrumento – Execução de título extrajudicial - Instrumento particular de confissão de dívida - Cláusula contratual que prevê, em caso de novo inadimplemento, a possibilidade de penhora e arresto de bens antes mesmo da citação – Indeferimento da pretensão na origem, sob fundamento de inconstitucionalidade do art. 190 do CPC – Descabimento – A partir do advento do novo CPC, é possível às partes celebrarem negócio jurídico processual, amoldando as normas processuais de acordo com os seus interesses - Negócio jurídico celebrado entre partes plenamente capazes – Medidas constritivas autorizadas, fixando-se, todavia, a penhora de recebíveis de cartões de crédito e de ativos financeiros a 15% dos valores que vierem a ser encontrados, até quitação integral da dívida, para não inviabilizar a continuidade das atividades da empresa - Decisão reformada - Recurso parcialmente provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão (fls.90/91) que, execução de título extrajudicial, indeferiu pedido de arresto liminar de imóvel e ativos financeiros de titularidade da devedora.

Sustenta o agravante, em síntese, que a decisão vergastada merece ser reformada considerando-se que o negócio jurídico processual entabulado entre as partes não fere (i) o devido processo legislativo, (ii) a segurança jurídica ou mesmo (iii) tumultua os atos processuais. Isto porque, uma vez que o legislador conferiu às partes a possibilidade de negociar sobre os ônus, poderes e faculdades processuais para maior efetividade do processo judicial (art. 190 do CPC), não há que se falar em afronta (i) ao devido processo legislativo

ou mesmo abalo à (ii) segurança jurídica, conforme preceitua o parágrafo único do aludido artigo, é conferido ao juiz poderes para que controle a utilização do negócio jurídico processual, justamente para que não se verifiquem abusos. Todavia, ao MM. Juízo não é conferido qualquer poder para rechaçar genericamente a aplicação do negócio jurídico processual, senão nas possibilidades expressamente previstas em lei, quais sejam: nulidade, inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em situação de vulnerabilidade; hipóteses que não se verificam na relação entabulada entre as partes. Desta maneira, o título executivo em questão, que, frisa, é uma nova chance de pagamento dada às agravadas sem qualquer ônus adicional (juros, mora, honorários, etc.), traz consigo negócio jurídico válido e que, por proteção do ordenamento jurídico, deve ser integralmente cumprido. Todas as regras pactuadas entre as partes partiram da premissa de que o ora agravante que anuiu - pela segunda vez - receber valores desatualizados e sem encargos, prestigiando os devedores, veria os atos processuais de constrição antecipados e facilitados em caso de novo descumprimento, como infelizmente veio a ocorrer. Enfatiza que as partes estavam, desde a assinatura do instrumento executado, cientes das regras a serem seguidas em caso de inadimplemento, não cabendo o argumento de existência de insegurança jurídica, como afirma a r. decisão agravada, eis que todos os envolvidos sabiam de antemão quais regras processuais devem ser aplicadas em caso de inadimplemento. No que diz respeito à penhora online do imóvel descrito às fls. 6 dos autos principais, em razão da existência de alienação fiduciária a terceiro, reque a expedição de certidão premonitória, prevista pelo art. 828 do CPC, para que possa ser dada ciência da execução a possíveis adquirentes, evitando-se, com isso, a alienação fraudulenta do bem. Pugna pela concessão de efeito ativo ao recurso, com a reforma da r. decisão agravada, seja determinado ao MM. Juízo 'a quo' que aplique todas as medidas de constrição requeridas na inicial, até o limite do crédito exequendo, bem como outras que sejam eventualmente úteis ou necessárias, em caráter de máxima urgência.

O efeito ativo foi parcialmente concedido (fls. 61/63).

Resposta a fls. 72/83.

É O RELATÓRIO.

Cuida-se de execução de título extrajudicial consubstanciada em instrumento particular de confissão de dívida (fls. 29/47) no qual os devedores reconhecem um débito no importe de R\$ 310.815,60, apurada em 31/03/17, o qual seria pago em 49 parcelas semanais e consecutivas no valor de R\$ 6.343,10.

No caso de atraso ou inadimplemento de qualquer parcela, assim foi previsto na cláusula quarta do instrumento:

“Em caso de atraso ou inadimplência de qualquer parcela, haverá o vencimento antecipado da dívida confessada na Cláusula Primeira, acima, a qual passará a ser devida de imediato pelas DEVEDORAS e pelo FIADOR, sem que seja necessário o envio de qualquer notificação ou comunicação para constituição em mora, podendo a CREDORA ajuizar ação de execução, inclusive, sendo autorizada a penhora e arresto de bens no ajuizamento, sendo requeridos já na petição inicial, antes mesmo da citação, a fim de garantir o cumprimento das obrigações aqui previstas.”

Em razão do inadimplemento da obrigação, a credora promoveu a execução de título extrajudicial, pleiteando o início imediato da adoção das medidas constritivas.

O magistrado de piso indeferiu a pretensão nos seguintes termos:

“Diante da inconstitucionalidade do disposto no art. 190 do CPC, o qual afronta diretamente as garantias constitucionais do devido processo legal previstas no art. 5º, LIX da CF, e do devido processo legislativo, já que é prerrogativa exclusiva da União editar regramento de cunho processual (art. 22, I, CF), bem como o total descumprimento do princípio da segurança jurídica pela qual devem velar, tanto o ordenamento jurídico, quanto as decisões judiciais, e do completo tumulto que a referida regra ocasiona ao processo, à serventia, e aos demais envolvidos na tramitação do processo, fica indeferida a convenção visando à modificação das regras de procedimento almejada pelas partes. O feito seguirá o rito regularmente previsto no Código de Processo Civil. Assim, para o arresto pretendido deverão estar preenchidos os requisitos legais, sendo certo que não há qualquer indicativo que autorize, cautelarmente, o bloqueio de bens do executado, sendo a singela inadimplência não confere a necessária plausibilidade ao direito invocado pela parte. De outro lado, não há que se falar em penhora on-line de imóvel, como requerido às fls.

06, haja vista que o bem não é de propriedade plena do devedor, diante da garantia fiduciária que sobre o mesmo recai. Assim, apenas eventual direito do devedor fiduciário seria penhorável, o que não é passível de anotação em registro de imóveis.” (fls. 90/91).

Insurge-se a recorrente através do presente recurso firme na tese de que o legislador conferiu às partes a possibilidade de negociar sobre os ônus, poderes e faculdades processuais para maior efetividade do processo judicial (art. 190 do CPC), não havendo que se falar em afronta ao devido processo legislativo ou mesmo abalo à segurança jurídica.

Ressalvado o entendimento do i. Magistrado, a insurgência manifestada no presente recurso merece guarida.

Com efeito, embora o juízo sustente a inconstitucionalidade do art. 190 do CPC, verifica-se que é possível às partes a celebração de negócio jurídico processual, amoldando as normas processuais de acordo com os seus interesses. Cabe ao juiz controlar a validade dessas convenções, recusando-lhes a aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade, a teor do parágrafo único, do art. 190, do CPC/2015. Referido dispositivo legal encontra-se assim redigido:

“Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.

Parágrafo único. De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade.”

Sobre a questão, leciona Teresa Arruda Alvim Wambier:

“A teoria dos negócios jurídicos foi fundamentalmente desenvolvida tendo por objeto relações jurídicas de direito privado. E essencialmente é nesta seara que se manifesta a gigantesca maioria dos negócios jurídicos: guiados pela autonomia privada, os participantes do negócio jurídico criam, modificam ou extinguem relações de direitos. (...) o negócio jurídico pode dar-se também no âmbito das relações jurídicas processuais.

O negócio jurídico processual pode ter por objeto causas que versem sobre direitos que admitam autocomposição, conforme preceitua o caput do art. 190 do NCPC.

Para que seja admissível, o negócio jurídico processual exige, também, que as partes pactuantes sejam plenamente capazes.” (Primeiros comentários ao novo código de processo civil: coordenação Teresa Arruda Alvim Wambier [et al.]. 1ª ed. São Paulo: Ed. RT, 2015, p. 352/353).

Também sobre a matéria Luiz Guilherme Marinoni observa:

“É possível também que as partes dentro do espaço de liberdade constitucionalmente reconhecido estipulem mudanças no procedimento. Esses acordos processuais, que representam uma tendência de gestão procedimental oriunda principalmente do direito francês, podem ser realizados em processos que admitam autocomposição. Podem ser acordos pré-processuais, convencionados antes da propositura da ação, ou processuais, convencionados ao longo do processo. Os acordos processuais convencionados durante o processo podem ser celebrados em juízo ou em qualquer outro lugar (escritório de advocacia de uma das partes, por exemplo). O acordo processual praticado fora da sede do juízo deve ser dado ao conhecimento do juiz imediatamente, inclusive, para efeitos de controle de validade (art. 190, parágrafo único, CPC).” (In Novo Código de Processo Civil Comentado, 1ª Edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, P. 244).

Nos “Comentários ao Código de Processo Civil”, sob coordenação de Cassio Scarpinella Bueno, assim consta:

“Se o esforço da doutrina, anteriormente ao art. 190, era o de identificar em que situações as partes poderiam convencionar sobre as normas processuais, a partir do advento desse dispositivo em nosso ordenamento, a doutrina recebeu a missão de identificar em que situações as partes não poderão fazê-lo.

(...)

Por essa razão constitui um falso problema o questionamento a acerca da “vinculação” do juiz ao negócio processual. O juiz aplica as normas processuais por força de um poder-dever que lhe foi atribuído pelo sistema, e não em razão de sua autonomia privada. Nesse passo, se a ordem jurídica pátria passou a permitir que as partes criassem normas convencionais, que se sobrepujariam àquelas legais, o juiz é obrigado a aplicá-las, dentro dos limites reconhecidos no ordenamento. Apenas em algumas situações determinadas se exigirá o concurso da homologação para eficácia (e não validade) do negócio.” (arts. 1º a 317 – Parte Geral, Ed. Saraiva, 2017, págs. 748/752.)

Assim, na espécie, o que se tem da avença celebrada é que o credor anuiu em receber a dívida de forma parcelada e sem atualização, enquanto que os agravados acordaram com a efetivação, no caso de inadimplência, de atos processuais de constrição antecipados e facilitados em caso de eventual descumprimento. Referida convenção revela-se compatível com os princípios e garantias constitucionais. De outro lado, a assertiva dos devedores de que assinaram o instrumento sem orientação jurídica não pode ser aceita, ausente qualquer comprovação da ocorrência de vício de consentimento, dolo, erro, fraude ou coação que pudesse inquiná-lo de nulidade.

Registre-se, por oportuno, que a execução é feita no interesse do credor (art. 797 do CPC), sendo inquestionável que já vem sofrendo prejuízos em razão do inequívoco inadimplemento dos devedores. Ademais, a providência pretendida contribuirá de maneira mais célere para a efetividade do processo executivo, cuja finalidade principal é justamente a expropriação de bens do devedor para a satisfação integral do crédito perseguido.

A propósito já se decidiu:

“EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - Acordo levado a efeito entre as partes, com previsão de penhora sobre imóveis oferecidos pelos executados Viabilidade - Com o advento do novo CPC, é possível as partes celebrarem negócio jurídico processual, amoldando as normas processuais de acordo com os seus interesses - Inteligência do art. 190 do CPC/2015 - Composição que preserva os interesses das partes, bem como encontra arrimo no artigo 774, inciso V, e art. 829, § 2º, do CPC/2015 - Decisão reformada Recurso provido.” (Agravado de Instrumento nº 2118535-58.2017.8.26.0000, rel. Paulo Pastore Filho, j. 30/11/17).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Intimação para os fins do artigo 475-J do CPC/1973 Ré executada sem advogado constituído nos autos INTIMAÇÃO PESSOAL DESNECESSÁRIO - Partes que estipularam mudança no procedimento para ajustá-lo a especificidade da demanda NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL PREVISTO NO CPC/2015 - CABIMENTO - Intimações a serem realizadas no endereço declinado, ficando autorizado o recebimento de intimação por quaisquer terceiros que nele se encontrem. AUTOCOMPOSIÇÃO E CAPACIDADE PLENA DAS PARTES. DISPONIBILIDADE DOS INTERESSES A PERMITIR O NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSAL - Inteligência do art. 190, do CPC/2015. DECISÃO AGRAVADA REFORMA. AGRAVO PROVIDO.” (Agravado de Instrumento nº 2045753-87.2016.8.26.0000, rel. LUIS FERNANDO NISHI, j. 22/09/16).

Nesse passo, ratifica-se o efeito ativo concedido, para que seja efetivado o arresto sobre os direitos aquisitivos derivados de alienação fiduciária que o fiador Naoto Carlos Saito possui sobre o imóvel constante da matrícula 38.936 – 1º CRI de Santos/SP - (fls. 54/56 autos principais).

De outro lado, igualmente admissível a constrição sobre recebíveis de cartões de crédito no percentual de 15%, até a satisfação do crédito.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Outrossim, defere-se, também, o arresto 'on line' sobre 15% do montante que eventualmente for encontrado nas contas correntes e aplicações financeiras de titularidade dos executados, percentual esse também adotado para não inviabilizar as atividades dos devedores.

Por fim, embora sustentem os executados que a constrição no percentual de 15% prejudicará a continuidade das atividades da empresa, nada restou comprovado nos autos, ficando, portanto, mantido esse montante, podendo sofrer eventual revisão, contudo, caso efetivamente demonstrada tal necessidade.

Por tais fundamentos, dão provimento parcial ao recurso.

SERGIO GOMES
RELATOR



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2016.0000692324

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2045753-87.2016.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante CONEXÃO DESENVOLVIMENTO EMPRESARIAL LTDA., é agravada MILKA NASCIMENTO SOUZA.

ACORDAM, em 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator que integra este Acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente) e RUY COPPOLA.

São Paulo, 22 de setembro de 2016

LUIS FERNANDO NISHI
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 22059

Agravo de Instrumento nº 2045753-87.2016.8.26.0000

Comarca: Guarulhos – 10ª Vara Cível

Agravante: Conexão Desenvolvimento Empresarial Ltda.

Agravada: Milka Nascimento Souza (não citada)

Juiz 1ª Inst.: Dr. Lincoln Antonio Andrade de Moura

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO MONITÓRIA – HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Intimação para os fins do artigo 475-J do CPC/1973 – Ré executada sem advogado constituído nos autos – INTIMAÇÃO PESSOAL – DESNECESSÁRIO – Partes que estipularam mudança no procedimento para ajustá-lo a especificidade da demanda – NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL PREVISTO NO CPC/2015 – CABIMENTO - Intimações a serem realizadas no endereço declinado, ficando autorizado o recebimento de intimação por quaisquer terceiros que nele se encontrem. AUTOCOMPOSIÇÃO E CAPACIDADE PLENA DAS PARTES. DISPONIBILIDADE DOS INTERESSES A PERMITIR O NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSAL - Inteligência do art. 190, do CPC/2015. DECISÃO AGRAVADA REFORMA. AGRAVO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **CONEXÃO DESENVOLVIMENTO EMPRESARIAL LTDA.** contra respeitável decisão trasladada a fls.58 que, nos autos da ação monitória, em fase de cumprimento de sentença, que move em face de **MILKA NASCIMENTO SOUZA**, determinou a intimação da devedora, pessoalmente, para pagamento do débito, sob pena de multa correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, nos termos do art. 475-J do CPC/1973.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sustenta que a cláusula primeira do acordo firmado entre as partes, determina expressamente que, para a eventual necessidade de intimações, fica autorizado o recebimento destas por qualquer terceiro que se encontre no endereço declinado.

Assevera que houve a homologação do acordo, sendo desnecessária a intimação pessoal da executada, conforme determinado na decisão agravada, não havendo que se falar na ausência de patrono constituído pela agravada nos autos, para justificar a intimação pessoal.

Esclarece que, quando da celebração do acordo entre as partes, em negócio jurídico processual, foi prevista a forma de realização de intimações, caso estas se tornassem necessárias, podendo ser recebidas por terceiros que se encontrassem no endereço fornecido pela devedora.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo/ativo e, ao final, pelo provimento recursal, para que determine que a intimação da agravada para início dos atos de execução seja feita nos moldes do acordo pactuado, e não pessoalmente.

Deferido o efeito suspensivo ao recurso (fls.66/67), não houve manifestação da parte agravada em contraminuta (cf. certidão de fls. 74).

É o relatório, passo ao voto.

Respeitado o entendimento do MM. Juiz *a quo*, o recurso comporta provimento.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“I. Nada obstante a necessidade de intimação pessoal do devedor, para cumprimento voluntário do julgado, nos termos do artigo 475-J do CPC/73, no caso dos autos, as partes convencionaram que, eventuais intimações devem ser realizadas no endereço declinado na transação (fls. 40/41), ficando autorizado o recebimento por quaisquer terceiros que se encontrem no referido endereço. Ou seja, estipularam mudança no procedimento para ajustá-la a especificidade da demanda.

II. O artigo 190, do Código de Processo Civil/2015 estabelece que, versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito as partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para justá-lo às especificações da causa e convencionar sobre os ônus, poderes e deveres processuais, antes ou durante o processo.

Cabe ao juiz controlar a validade das convenções, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade, a teor do parágrafo único, do art. 190, do CPC/2015.

III. Considerando as peculiaridades do caso concreto, desnecessário a intimação pessoal, devendo prevalecer o convencionado em contrato (cláusula primeira, cf. fls. 40), ou seja, as intimações devem ser realizadas no endereço declinado no acordo pactuado, ficando autorizado o recebimento de intimação por quaisquer terceiros que se encontrem”.

Nesse sentido, leciona **Teresa Arruda Alvim**

Wambier:

“A teoria dos negócios jurídicos foi fundamentalmente desenvolvida tendo por objeto relações jurídicas de direito privado. E essencialmente é nesta seara que se manifesta a gigantesca maioria dos negócios jurídicos: guiados pela autonomia privada, os participantes do negócio jurídico criam, modificam ou extinguem relações de direitos.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(...) o negócio jurídico pode dar-se também no âmbito das relações jurídicas processuais.

O negócio jurídico processual pode ter por objeto causas que versem sobre direitos que admitam autocomposição, conforme preceitua o caput do art. 190 do NCPC.

Para que seja admissível, o negócio jurídico processual exige, também, que as partes pactuantes sejam plenamente capazes.¹

Preleciona **Luiz Guilherme Marinoni**:

“é possível também que as partes – dentro do espaço de liberdade constitucionalmente reconhecido – estipulem mudanças no procedimento. Esses acordos processuais, que representam uma tendência de gestão procedimental oriunda principalmente do direito francês, podem ser realizados em processos que admitam autocomposição. Podem ser acordos pré-processuais, convencionados antes da propositura da ação, ou processuais, convencionados ao longo do processo. Os acordos processuais convencionados durante o processo podem ser celebrados em juízo ou em qualquer outro lugar (escritório de advocacia de uma das partes, por exemplo). O acordo processual praticado fora da sede do juízo deve ser dado ao conhecimento do juiz imediatamente, inclusive, para efeitos de controle de validade (art. 190, parágrafo único, CPC).²”.

Consagrado na nova ordem processual, o CPC/2015 permite o negócio jurídico processual, como fundamento no dever de colaboração, face aos interesses disponíveis dos envolvidos, como forma, ainda, da efetividade da prestação jurisdicional, certo, ademais, que a disposição em análise decorre de acordo entra as partes, agora em fase de cumprimento, sem que nisso resida qualquer violação de lei.

¹ Primeiros comentários ao novo código de processo civil: coordenação Teresa Arruda Alvim Wambier [et al.]. 1ª ed. São Paulo: Ed. RT, 2015, p. 352/353.

² In Novo Código de Processo Civil Comentado, 1ª Edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, P. 244.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Íntegras as razões ensejadoras da providência supra, há de ser provido o intento recursal.

Ante o exposto, e pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

LUIS FERNANDO NISHI
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2020.0000917247

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2110723-57.2020.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes JOÃO BELTRAN MARTINS e MERLING YOLANDA OLIVO BELTRAN, são agravados PAULO FERNANDO KOLOSZUK, SIMONE MAYUMI NAKAGAKI e VICTOR KOLOSZUK.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO KODAMA (Presidente) E JOSÉ TARCISO BERALDO.

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

SERGIO GOMES

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2110723-57.2020.8.26.0000

AGRAVANTES: JOÃO BELTRAN MARTINS E OUTRO

AGRAVADOS: PAULO FERNANDO KOLOSZUK E OUTROS

VOTO 41.619

Agravo de instrumento – execução de título extrajudicial – pedido de arresto cautelar de ativos financeiros dos executados – cabimento – instrumento particular de confissão de dívida celebrado entre os contratantes que previa expressamente a possibilidade da providência em caso de inadimplemento – em uma análise perfunctória, reconhece-se a validade do que restou avençado, nos termos do previsto no art. 190 do estatuto processual - a partir do advento do novo CPC, é possível às partes celebrarem negócio jurídico processual, amoldando as normas processuais de acordo com os seus interesses - arresto liminar das contas bancárias de titularidade dos executados autorizado – decisão reformada – recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão (fls.53) que, em execução de título extrajudicial, indeferiu pedido de arresto cautelar de ativos financeiros de titularidade dos executados.

Sustentam os agravantes, em síntese, que no instrumento de confissão de dívida assinado pelos executados ficou convencionado que, no caso de inadimplência, seria possível o arresto liminar das contas dos devedores bem como seria requisito de admissibilidade de eventuais embargos à execução a garantia do Juízo com o valor atualizado do débito pleiteado. Afirmam que diante do inadimplemento da avença, pleitearam o arresto liminar das contas dos agravados, o que foi indeferido pelo magistrado de piso. Esclarecem que a discussão em comento restringe-se apenas ao executado Paulo, ainda não citado nos autos, apontando para a necessidade de observância do convencionado entre as partes no que tange à possibilidade de arresto cautelar com fulcro no art. 190 do estatuto processual. Colacionam

entendimento jurisprudencial pertinente e pugnam pela concessão de efeito ativo ao recurso, com a reforma da r.decisão agravada, autorizando-se o arresto cautelar nas contas bancárias do executado Paulo Fernando Koloszuk.

O feito foi inicialmente distribuído ao ilustre Desembargador CESAR CIAMPOLINI, integrante da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial deste egrégio Tribunal de Justiça, o qual, através da decisão monocrática de fls. 120/131, deferiu o arresto liminar das contas bancárias dos executados, via sistema BACENJUD, determinando, outrossim, a redistribuição em razão da competência.

Resposta a fls. 167/168 por Vitor Koloszuk.

Determinada a intimação de PAULO FERNANDO KOLOSZUK e SIMONE MAYUMI NAKAGAKI para fins de apresentação de resposta ao presente recurso, o aviso de recebimento retornou positivo em relação a esta última – fls. 179, mas negativo quanto ao primeiro – fls. 180/181.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

Cuida-se, na origem, de execução de título extrajudicial embasado em Contrato de Compra e Venda de Quotas e Outras Avenças celebrado com Paulo Fernando Koloszuk, sendo garantido por Vitor Koloszuk e Simone Mayumi Nakagaki, tendo por objeto a alienação das quotas das sociedades Homa Serviços de Produtos de Beleza Ltda. e Homa Assessoria e Administração de Negócios Ltda. Narra o exequente que, diante da inadimplência do executado Paulo, foi celebrado instrumento particular de confissão de dívida, repactuando-se o débito, com a participação dos fiadores. Aponta, ainda, que as partes previram expressamente na confissão de dívida que: *(i) seria possível o arresto liminar das contas tanto do SR.PAULO, como dos SRS.VICTOR e SIMONE; e (ii) seria requisito de admissibilidade de eventuais embargos à execução a garantia do Juízo com o valor atualizado do débito pleiteado(Cláusula 2.3).*

Todavia, o pedido de arresto cautelar de ativos financeiros foi indeferido na origem sob o argumento de ausência de perigo de lesão grave ou de difícil reparação, bem como tentativa frustrada de localização da parte executada.

Insurgem-se os agravantes através do presente recurso firmes na tese de que não há nulidade ou abusividade da referida disposição contratual, pois, nos termos do art. 190 do Código de Processo Civil, é lícito às partes convencionarem sobre seus ônus e poderes, de modo que absolutamente válida a disposição em tela, que visa conferir maior segurança jurídica aos exequentes. Postulam, assim, pelo imediato arresto.

O recurso comporta provimento.

Ao que consta dos autos, no momento da assinatura do instrumento particular de confissão de dívida, as partes anuíram com a seguinte disposição contratual:

“2.3. As Partes ajustam expressamente que as disposições previstas neste Instrumento de Transação configuram negócio jurídico processual, nos termos do artigo 190 do Código de Processo Civil, ficando vinculadas ao seu cumprimento em caso de propositura de ação judicial para tal finalidade. Na hipótese de inadimplemento de quaisquer valores previstos neste Instrumento de Transação, o Devedor e os Intervenientes-Anuentes Garantidores concordam desde logo que (i) seja concedida liminar, em caráter inaudita altera parte, para arresto de suas contas correntes, e (ii) é requisito de admissibilidade para os embargos à execução que o Juízo esteja integralmente garantido com o valor atualizado do débito pleiteado pelos Credores”.

Constatado o inadimplemento da obrigação, os credores promoveram pedido para início imediato da adoção das medidas constritivas.

Com efeito, nos termos do disposto no art. 190 do CPC/2015:

“Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.

Parágrafo único. De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte

se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade.”

Assim, verifica-se que é possível às partes a celebração de negócio jurídico processual, amoldando as normas processuais de acordo com os seus interesses. Cabe ao juiz controlar a validade dessas convenções, recusando-lhes a aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade, situação não evidenciada ainda em uma análise perfunctória.

Em artigo sobre o tema, Flávio Luiz Yarshell elenca algumas situações em que o negócio jurídico não seria admissível:

“Sem resolver o problema e sem qualquer pretensão de esgotamento ou de imutabilidade (pela considerável dificuldade de se tratar o tópico de forma geral e, mais do que isso, desvinculada de determinada situação específica), parece lícito identificar limites à convenção das partes em relação ao seguinte: a) excluir ou restringir a intervenção do Ministério Público, quando ditada pela Constituição ou pela lei; b) alterar regras cuja falta de observância leva à incompetência absoluta; c) dispor sobre organização judiciária; d) dispensar as partes (mesmo que de forma bilateral) dos deveres inerentes à litigância proba e leal; e) ampliar o rol das condutas caracterizadoras de litigância de má-fé ou de atos atentatórios à dignidade da justiça; g) criar recursos não previstos em lei; h) criar hipóteses de ação rescisória ou de outras medidas tendentes a desconstituir a coisa julgada; i) dispensar o requisito do interesse processual. (...)” (YARSHELL, Flávio Luiz. Convenção das partes em matéria processual: rumo a uma nova era? In: Negócios processuais. Salvador: JusPODIVM; 2015. p. 72).

Sobre a autocomposição, leciona Teresa Arruda Alvim Wambier:

“A teoria dos negócios jurídicos foi fundamentalmente desenvolvida tendo por objeto relações jurídicas de direito privado. E essencialmente é nesta seara que se manifesta a gigantesca maioria dos negócios jurídicos: guiados pela autonomia privada, os participantes do negócio jurídico criam, modificam ou extinguem relações de direitos. (...) o negócio jurídico pode dar-se também no âmbito das relações jurídicas processuais.

O negócio jurídico processual pode ter por objeto causas que versem sobre direitos que admitam autocomposição,

conforme preceitua o caput do art. 190 do NCPC.

Para que seja admissível, o negócio jurídico processual exige, também, que as partes pactuantes sejam plenamente capazes.” (Primeiros comentários ao novo código de processo civil: coordenação Teresa Arruda Alvim Wambier [et al.]. 1ª ed. São Paulo: Ed. RT, 2015, p. 352/353).

E, ainda, os ensinamentos de Luiz Guilherme Marinoni observa:

“é possível também que as partes dentro do espaço de liberdade constitucionalmente reconhecido estipulem mudanças no procedimento. Esses acordos processuais, que representam uma tendência de gestão procedimental oriunda principalmente do direito francês, podem ser realizados em processos que admitam autocomposição. Podem ser acordos pré-processuais, convencionados antes da propositura da ação, ou processuais, convencionados ao longo do processo. Os acordos processuais convencionados durante o processo podem ser celebrados em juízo ou em qualquer outro lugar (escritório de advocacia de uma das partes, por exemplo). O acordo processual praticado fora da sede do juízo deve ser dado ao conhecimento do juiz imediatamente, inclusive, para efeitos de controle de validade (art. 190, parágrafo único, CPC).” (In Novo Código de Processo Civil Comentado, 1ª Edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, P. 244).

Nos “Comentários ao Código de Processo Civil”, sob coordenação de Cassio Scarpinella Bueno, assim consta:

“Se o esforço da doutrina, anteriormente ao art. 190, era o de identificar em que situações as partes poderiam convencionar sobre as normas processuais, a partir do advento desse dispositivo em nosso ordenamento, a doutrina recebeu a missão de identificar em que situações as partes não poderão fazê-lo.

(...)

Por essa razão constitui um falso problema o questionamento a acerca da “vinculação” do juiz ao negócio processual. O juiz aplica as normas processuais por força de um poder-dever que lhe foi atribuído pelo sistema, e não em razão de sua autonomia privada. Nesse passo, se a ordem jurídica pátria passou a permitir que as partes criassem normas convencionais, que se sobrepujariam àquelas legais, o juiz é obrigado a aplicá-las, dentro dos limites reconhecidos no ordenamento. Apenas em algumas situações determinadas se exigirá o concurso da homologação para eficácia (e não validade) do negócio.”

(arts. 1º a 317 – Parte Geral, Ed. Saraiva, 2017, págs. 748/752.)

Nessa quadratura, o que se tem da avença celebrada é que os executados, no caso de inadimplência, concordaram expressamente com as disposições trazidas na cláusula 2.3. do instrumento de confissão de dívida (fls. 12/16) no sentido de autorizar a prática, pelos credores, de atos processuais de constrição antecipados. Referida convenção revela-se compatível com os princípios e garantias constitucionais.

Registre-se, por oportuno, que a execução é feita no interesse do credor (art. 797 do CPC), sendo inquestionável que já vem sofrendo prejuízos em razão do inequívoco inadimplemento dos devedores. Ademais, a providência pretendida contribuirá de maneira mais célere para a efetividade do processo executivo, cuja finalidade principal é justamente a expropriação de bens do devedor para a satisfação integral do crédito perseguido.

Vide entendimento sufragado em casos similares por esta colenda Corte:

Agravo de instrumento Execução de título extrajudicial Acordo celebrado entre as partes para pagamento da dívida, com oferecimento de imóvel do executado à penhora, anuindo com tanto a sua cônjuge Validade do acordo Negócio jurídico processual admitido pelo artigo 190 do Código de Processo Civil Medida que robustece a racionalidade do processo de execução Impossibilidade de presunção de pagamento após o decurso do prazo previsto para cumprimento do acordo Decisão reformada Recurso provido, com o fito de homologar o oferecimento à penhora de imóvel pelo executado no bojo do acordo celebrado entre as partes, devendo o douto juízo de origem providenciar o registro da constrição, conforme requerido pelo exequente; e para excluir a advertência de presunção de pagamento no silêncio das partes após o decurso do prazo para cumprimento do acordo, devendo o credor ser intimado para manifestação nos autos oportunamente. (Agravo de Instrumento nº 2154319- 91.2020.8.26.0000, rel. MARCO FÁBIO MORSELLO, j.19/08/20).

“Agravo de instrumento Execução de título extrajudicial - Instrumento particular de confissão de dívida - Cláusula contratual que prevê, em caso de novo inadimplemento, a possibilidade de penhora e arresto de bens antes mesmo da citação Indeferimento da pretensão na origem, sob fundamento de inconstitucionalidade do art. 190 do CPC Descabimento A partir do advento do novo CPC, é possível às partes

celebrarem negócio jurídico processual, amoldando as normas processuais de acordo com os seus interesses - Negócio jurídico celebrado entre partes plenamente capazes Medidas constritivas autorizadas, fixando-se, todavia, a penhora de recebíveis de cartões de crédito e de ativos financeiros a 15% dos valores que vierem a ser encontrados, até quitação integral da dívida, para não inviabilizar a continuidade das atividades da empresa - Decisão reformada - Recurso parcialmente provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2002087-65.2018.8.26.0000; desta relatoria, j. 17/04/2018).

“EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - Acordo levado a efeito entre as partes, com previsão de penhora sobre imóveis oferecidos pelos executados Viabilidade - Com o advento do novo CPC, é possível as partes celebrarem negócio jurídico processual, amoldando as normas processuais de acordo com os seus interesses - Inteligência do art. 190 do CPC/2015 - Composição que preserva os interesses das partes, bem como encontra arrimo no artigo 774, inciso V, e art. 829, § 2º, do CPC/2015 - Decisão reformada Recurso provido.” (Agravo de Instrumento nº 2118535-58.2017.8.26.0000, rel. Paulo Pastore Filho, j. 30/11/17).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Intimação para os fins do artigo 475-J do CPC/1973 Ré executada sem advogado constituído nos autos INTIMAÇÃO PESSOAL DESNECESSÁRIO - Partes que estipularam mudança no procedimento para ajustá-lo a especificidade da demanda NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL PREVISTO NO CPC/2015 - CABIMENTO - Intimações a serem realizadas no endereço declinado, ficando autorizado o recebimento de intimação por quaisquer terceiros que nele se encontrem. AUTOCOMPOSIÇÃO E CAPACIDADE PLENA DAS PARTES. DISPONIBILIDADE DOS INTERESSES A PERMITIR O NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSAL - Inteligência do art. 190, do CPC/2015. DECISÃO AGRAVADA REFORMA. AGRAVO PROVIDO.” (Agravo de Instrumento nº 2045753-87.2016.8.26.0000, rel. LUIS FERNANDO NISHI, j. 22/09/16).

Destarte, a r.decisão vergastada comporta integral reforma para que seja promovido o arresto liminar das contas bancárias de titularidade dos executados.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por tais fundamentos, ratificado o efeito ativo inicialmente concedido, dão provimento ao recurso.

SERGIO GOMES

RELATOR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2017.0000926590

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2118535-58.2017.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BRASKEM PETROQUÍMICA LTDA., são agravados EDUARDO DIEZ, CINTHIA GIANNATTASIO, OSWALDO REZENDE FILHO, ROSANA APARECIDA MESQUITA CARNAVAL, CBS INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, ALEXANDRE ZANOLINI GENICOLA, ROSANGELA ARDIVINO ZANOLINI GENÍCOLA e FERNANDA GIANNATTASIO REIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso, V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente) e SOUZA LOPES.

São Paulo, 30 de novembro de 2017.

Paulo Pastore Filho
relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 24390
AGRV. Nº: 2118535-58.2017.8.26.0000
COMARCA: SÃO PAULO
AGTE. : BRASKEM PETROQUÍMICA LTDA
AGDO. : EDUARDO DIEZ, CINTHIA GIANNATTASIO, OSWALDO
REZENDE FILHO, ROSANA APARECIDA MESQUITA CARNAVAL,
CBS INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO
LTDA, ALEXANDRE ZONOLINI GENÍCOLA, ROSANGELA
ARDIVINO ZANOLINI GENÍCOLA e FERNANDA GIANNATASIO
REIS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL — Acordo levado a efeito entre as partes, com previsão de penhora sobre imóveis oferecidos pelos executados – Viabilidade - Com o advento do novo CPC, é possível as partes celebrarem negócio jurídico processual, amoldando as normas processuais de acordo com os seus interesses – Inteligência do art. 190 do CPC/2015 - Composição que preserva os interesses das partes, bem como encontra arrimo no artigo 774, inciso V, e art. 829, § 2º, do CPC/2015 - Decisão reformada – Recurso provido.

A agravante pretende a reforma da r. decisão copiada a fls. 81, proferida nos autos da execução de título executivo extrajudicial que move em face dos agravados, que indeferiu o pedido de penhora de imóveis prevista no acordo entabulado entre as partes, nos seguintes termos:

“Vistos. Fls. 722/723: O pedido de lavratura de termo de penhora mascara verdadeira hipoteca celebrada entre as partes sem a concorrência do Juízo. Assim, deverão, para cumprir o acordo particular, celebrar hipoteca que é a garantia própria realizada entre particulares. O pedido visa, à toda evidência, afastar os custos da garantia real pelo abuso de forma. Note-se, ademais, que não está na disponibilidade das partes a prática de ato estatal. No mais, oficie-se como requerido no item II de fls. 724, expedindo-se o necessário, ficando incumbida das partes de protocolar os ofícios. Intimem-se.”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Afirma que a r. decisão não pode subsistir, pois, ao indeferir a lavratura dos termos de penhora, conforme previsto no acordo, o MM. Juiz da causa viola, simultaneamente, as determinações de que a execução seja conduzida no interesse do exequente e da forma menos onerosa ao executado, nos termos dos artigos 797 e 805 do CPC/2015, uma vez que causa o vencimento antecipado do pacto entabulado entre as partes, permitindo que a empresa ora agravante requeira a penhora dos mesmos imóveis, cuja penhora foi indeferida pela decisão agravada, exigindo dos agravados o pagamento integral do saldo devedor, sem o benefício do parcelamento em 60 meses previsto no acordo, o que certamente é muito mais gravoso aos devedores.

Enfatiza que o art. 190 do CPC, que trata sobre o negócio jurídico processual, admite a possibilidade de as partes estipularem mudanças no procedimento ou convencionarem sobre seus ônus, poderes e faculdades processuais durante o processo.

Entende que, ao contrário do entendimento do MM. Juiz da causa, não é possível mascarar uma hipoteca por meio de penhora, considerando que os efeitos decorrentes destes institutos são diferentes e não podem ser confundidos. Ressalta, nesse sentido, que, em decorrência da expressa previsão dos arts. 1.419 e 1.422 do Código Civil; 83, inciso II, da Lei 11.101/05, e 769 do CPC/73, os credores hipotecários têm preferência no recebimento em detrimento dos demais, enquanto que o credor que possui penhora sobre determinado bem de propriedade do executado não possui qualquer benefício em decorrência da sua constrição judicial nas hipóteses de concurso universal de credores.

Requer o provimento do presente agravo de instrumento, a fim de que o acordo celebrado entre as



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

partes seja homologado, com o deferimento da penhora dos imóveis, e expedição de termo de penhora e registro nas respectivas matrículas, até o cumprimento integral do acordo.

O recurso foi recebido no efeito devolutivo (fls. 954).

Os agravados ofereceram contraminuta (fls. 957), informando que não se opõem ao pedido da agravante, ressaltando que a não homologação nos termos celebrados só acarretará prejuízo injustificado às partes, que, inclusive, já se encontram cumprindo o acordo.

É o relatório.

O recurso merece provimento.

Na hipótese, as partes formularam acordo nos autos da execução, por meio do qual os agravados reconheceram dever à agravante e aos seus patronos (escritório VPBG), respectivamente, os valores de R\$ 5.553.036,19 e R\$ 277.651,81 (Acordo- docs. 10 e 12).

Por meio de aludida avença, as partes concordaram com o parcelamento do saldo devedor em 60 parcelas mensais e consecutivas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de 1% ao mês.

Mais, em garantia ao pagamento da dívida, nos termos da Cláusula 14 do acordo, os agravados ofereceram imóveis à penhora (matrículas nº 2.373, nº 5.163, nº 84.190, 126.319, nº 38.802, 133.626), e direitos sobre imóveis gravados com hipoteca e alienação fiduciária (objeto das matrículas 126.319, 167.298 e 39.592), requerendo fossem lavrados autos de penhora dos imóveis e expedidas as respectivas certidões para registro nas matrículas desses bens, nos termos dos arts. 838 e 844 do CPC.

O MM. Juiz da causa entendeu pela impossibilidade



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da penhora dos imóveis conforme acordo celebrado entre as partes, uma vez que seria necessária a lavratura de escritura pública para constituição de garantia de hipoteca.

Respeitado tal posicionamento, assim não pode ser.

Com o advento do novo CPC, é possível as partes celebrarem negócio jurídico processual, amoldando as normas processuais de acordo com os seus interesses. Veja-se:

“Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.

Parágrafo único. De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade.”

O fato de os agravados oferecerem imóveis à penhora, com a concordância da empresa exequente, por meio de acordo celebrado entre as partes, não se revela uma convenção incompatível com os princípios e garantias constitucionais, tampouco enseja desvirtuamento da ordem pública processual.

Na hipótese, a composição sobre a penhora de bens preserva os interesses das partes, bem como encontra arrimo no artigo 774, inciso V, e art. 829, § 2º, do CPC/2015:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

"Art.774. Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que:

V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ONU"

"Art. 829. O executado será citado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação.

§ 2º - A penhora recairá sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente);

Há que se considerar, por outro lado, o interesse público na efetividade do processo, que importa na concessão, a quem tem o direito, do provimento jurisdicional perseguido, em tempo razoável.

Nesse sentido, a não realização da penhora, tal como pretendida pelas partes, obstruiria a finalidade precípua da execução de expropriar bens do executado para a satisfação do direito do exequente, inviabilizando a celeridade e economia da prestação jurisdicional, e desestimulando a conciliação.

Portanto, não há se falar em óbice ao deferimento da penhora de imóveis, previsto em acordo celebrado entre as partes nos autos da execução.

Há que se observar, contudo, que, para a homologação do acordo e todos os seus termos, o qual não dispõe tão somente sobre a penhora de imóveis trazida à discussão neste recurso de agravo de instrumento, conforme se observa das fls. 91/108, cabe ao MM. Juiz da causa,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

quanto às demais particularidades, efetuar análise prévia à chancela, a fim de se evitar eventual nulidade ou inserção abusiva, assegurando-se, ainda, a salvaguarda de eventuais direitos de terceiros.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso, nos termos acima dispostos.

PAULO PASTORE FILHO
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2018.0000606109

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2136057-64.2018.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante ITAÚ UNIBANCO S/A, são agravados BENEDITO SEBASTIÃO DE LARA FILHO, PAUL GOTTLIEB WALTER PESCHKE e NILLI HARDER PESCHKE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente), DANIELA MENEGATTI MILANO E JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA.

São Paulo, 13 de agosto de 2018.

Ricardo Pessoa de Mello Belli
Relator
Assinatura Eletrônica

19ª Câmara de Direito Privado

Agravo de instrumento nº: 2136057-64.2018.8.26.0000

Comarca: CAMPINAS – 9ª Vara Cível

Agravante: ITAÚ UNIBANCO S/A

Agravados: PAUL GOTTLIEB WALTER PESCHKE e NILLI HARDER PESCHKE

Interessados: BENEDITO SEBASTIÃO DE LARA FILHO e LAUDENÍCIA REIS DE LARA

MM. Juiz de primeiro grau: Francisco José Blanco Magdalena

Voto nº 30.756

Agravo de instrumento – Sistema Financeiro da Habitação – Execução hipotecária – Cessão do crédito, no curso do processo – Cláusula no sentido de que o cedente permanecerá patrocinando a execução, intervindo o cessionário na condição de assistente litisconsorcial – Disposição caracterizando o chamado negócio jurídico processual, figura prevista no art. 190 do CPC – Regra contratual, ademais, da qual não advém prejuízo à parte adversária e que se mostra em harmonia com o sentido ortodoxo da norma do art. 109 e § 2º do CPC – Interlocutória reformada, para que se observe o quanto previsto no instrumento de cessão.

Dispositivo: Deram provimento ao agravo.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por ITAÚ UNIBANCO S/A contra tópico de decisão proferida em processo de ação de execução hipotecária (SFH) proposta pelo agravante em face de PAUL GOTTLIEB WALTER PESCHKE e NILLI HARDER PESCHKE, agravados, no ano de 2006.

BENEDITO SEBASTIÃO DE LARA FILHO e LAUDENÍCIA

REIS DE LARA adquiriram os direitos sobre o crédito em discussão, por arrematação verificada em “leilão público administrativo”.

Insurge-se o banco cedente contra tópico de decisão que, entendendo se tratar de hipótese de sucessão processual, determinou que o agravante fosse substituído no polo ativo da execução pelos sobreditos cessionários do crédito (fls. 284/287; fls. 25/28).

Como fundamentos do pedido de reforma, sustenta o banco agravante, em substância, que não era dado ao MM. Juiz de primeiro grau determinar a substituição do polo ativo da relação processual na espécie, tanto porque os cessionários agravados peticionaram requerendo fossem eles admitidos, apenas, como “terceiros intervenientes”. A respeito, argumenta que a decisão agravada extrapola o que foi estabelecido na “cláusula 1.5 e seguintes” do instrumento de cessão celebrado entre o agravante e os cessionários dos direitos de crédito em questão, no sentido de que estes últimos ingressariam no processo *“na qualidade de assistente litisconsorcial ou terceiro interessado”*.

2. Recurso tempestivo (fls. 1 e 29) e preparado (fls. 377/378).

É o relatório do essencial.

3. Deixei de determinar a instauração do contraditório recursal, pese o que dispõe o art. 1.019, II, do CPC, em atenção ao princípio da celeridade e sob a consideração de que o resultado do recurso, conquanto lhe dando provimento, não trará efetivo gravame para os recorridos.

4. De fato, por petição protocolizada em 27.4.17 (fls. 190/191 dos autos do processo; fls. 262/263 destes), Benedito Sebastião de Lara Filho e Laudenícia Reis de Lara notificaram que, em 20.1.12, em *“leilão público administrativo”*, arremataram os *“direitos decorrentes do contrato de financiamento objeto da execução”*, com a exibição do referido instrumento de cessão, e, por consequência, requerendo fossem eles admitidos nos autos como *“terceiros intervenientes”*, e a expedição de *“carta de arrematação, para fins de transferência e registro junto ao Ofício de Registro do Cartório de Imóveis”*.

Por outro lado, como alega o banco agravante, o *“instrumento particular de cessão de direitos creditórios e outras avenças – contrato nº 1110703942”*, em sua *“cláusula 1.5”*, notadamente nos itens *“a”*, *“b”* e *“c”*, estabelece que:

“As Partes obrigam-se a cooperar para a realização da presente cessão:

a) em 90 (noventa) dias da assinatura deste Contrato, o Cessionário ingressará nas execuções judiciais, de que trata o item “a” da cláusula 1.4, na qualidade de assistente litisconsorcial. O Itaú responderá por todas as providências e despesas relativas às execuções, com exceção dos custos decorrentes do ingresso do Cessionário nos processos, os quais correrão por conta deste;

b) sempre que solicitado pelo Itaú, o Cessionário ingressará nas ações judiciais, de que trata o item “b” da cláusula 1.4, na qualidade de terceiro interessado, de forma a auxiliar o Itaú a obter solução rápida e satisfatória à lide, inclusive mediante celebração de acordo com os interessados, Os custos decorrentes do ingresso nas ações judiciais correrão por conta do Cessionário; e

c) o Itaú tomará as providências necessárias para a implementação dos acordos judiciais eventualmente celebrados no âmbito das ações judiciais, de que trata o item “b” da cláusula 1.4, inclusive com a baixa de eventual ônus ou gravame que possua em seu benefício sobre o imóvel, correndo as despesas decorrentes da execução do acordo por conta do Cessionário” (fl. 198; fl. 271).

A cláusula em questão está em plena harmonia com a figura do negócio jurídico processual, prevista no art. 190 do CPC, com a seguinte redação:

“Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo (...)”.

E a mesma disposição contratual, afora não trazer prejuízo à parte executada, está em plena sintonia com o sentido ortodoxo da regra do art. 109 do mesmo código, segundo a qual:

“Art. 109. A alienação da coisa ou do direito litigioso por ato entre vivos, a título particular, não altera a legitimidade das partes.

(...)

§ 2º O adquirente ou o cessionário poderá intervir no processo como assistente litisconsorcial do alienante ou cedente.

(...)”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Posto isso, meu voto dá provimento ao agravo.

RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2020.0000659148

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2154319-91.2020.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, é agravado RUBENS CELSO DA SILVA PORTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GILBERTO DOS SANTOS (Presidente) e GIL COELHO.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

MARCO FÁBIO MORSELLO

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2154319-91.2020.8.26.0000

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S/A

AGRAVADO: RUBENS CELSO DA SILVA PORTO

ORIGEM: SÃO PAULO – FREGUESIA DO Ó – 2ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA DE DIREITO: FERNANDA MENDES SIMÕES COLOMBINI

Voto n. 2271

Agravo de instrumento – Execução de título extrajudicial – Acordo celebrado entre as partes para pagamento da dívida, com oferecimento de imóvel do executado à penhora, anuindo com tanto a sua cônjuge – Validade do acordo – Negócio jurídico processual admitido pelo artigo 190 do Código de Processo Civil – Medida que robustece a racionalidade do processo de execução – Impossibilidade de presunção de pagamento após o decurso do prazo previsto para cumprimento do acordo – Decisão reformada – Recurso provido, com o fito de homologar o oferecimento à penhora de imóvel pelo executado no bojo do acordo celebrado entre as partes, devendo o douto juízo de origem providenciar o registro da constrição, conforme requerido pelo exequente; e para excluir a advertência de presunção de pagamento no silêncio das partes após o decurso do prazo para cumprimento do acordo, devendo o credor ser intimado para manifestação nos autos oportunamente.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento tempestivo e preparado (fls. 17/18), interposto contra a r. decisão à fl. 19, proferida nos autos da execução de título extrajudicial nº 1006442-12.2017.8.26.0020, ajuizada pelo agravante, que homologou acordo entre as partes, suspendendo a execução, e indeferiu penhora do imóvel, pois não noticiado descumprimento do acordo e por não consistir a penhora em garantia real da obrigação.

Aduz o agravante, em síntese, que foi celebrado acordo entre as partes, no qual foram incluídas operações que não eram objeto da execução. Afirma que foi ofertado à penhora um bem imóvel com anuência da cônjuge do executado, de modo que a lavratura do auto de penhora foi requerida pelas partes. Alega que não se trata de garantia real ou alienação fiduciária e que a

penhora deve ser registrada até o cumprimento da transação. Narra que atenderam todas os requisitos formais para penhora. Argumenta que a anterioridade da penhora define eventual concurso de credores e que o silêncio do credor não autoriza extinção pelo pagamento. Requer atribuição de efeito ativo ao recurso, pois a anterioridade da penhora é essencial para garantir o direito de preferência.

O recurso foi processado apenas no efeito devolutivo (fls. 20/22).

Intimado, o agravado apresentou contraminuta (fls. 26/30).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Trata-se, na origem, de execução de título extrajudicial, movida pelo agravante em face do agravado, para satisfação de crédito oriundo de cédula de crédito bancário.

Noticiaram as partes celebração de acordo (fls. 103/106), no qual consta a convenção para oferecimento de imóvel pertencente ao agravado à penhora, com anuência de sua cônjuge, a fim de garantir o juízo, em caso de descumprimento do acordo e retomada do processo executivo.

Nessas circunstâncias, o recurso comporta provimento.

Isso porque o artigo 190 do Código de Processo Civil admite a celebração de negócios jurídicos processuais entre as partes, nos seguintes termos:

Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.

Parágrafo único. De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade.

A propósito, em artigo sobre o tema, Flávio Luiz Yarshell elenca algumas situações em que o negócio jurídico não seria admissível:

“Sem resolver o problema e sem qualquer pretensão de esgotamento ou de imutabilidade (pela considerável dificuldade de se tratar o tópico de forma geral e, mais do que isso, desvinculada de determinada situação específica), parece lícito identificar limites à convenção das partes em relação ao seguinte: a) excluir ou restringir a intervenção do Ministério Público, quando ditada pela Constituição ou pela lei; b) alterar regras cuja falta de observância leva à incompetência absoluta; c) dispor sobre organização judiciária; d) dispensar as partes (mesmo que de forma bilateral) dos deveres inerentes à litigância proba e leal; e) ampliar o rol das condutas caracterizadoras de litigância de má-fé ou de atos atentatórios à dignidade da justiça; g) criar recursos não previstos em lei; h) criar hipóteses de ação rescisória ou de outras medidas tendentes a desconstituir a coisa julgada; i) dispensar o requisito do interesse processual. (...)” (YARSHELL, Flávio Luiz. Convenção das partes em matéria processual: rumo a uma nova era? In: Negócios processuais. Salvador: JusPODIVM; 2015. p. 72).

Ainda, anota o autor:

“A abertura que o CPC 2015 dá às partes, para que exerçam a autonomia da vontade em matéria processual não deve ser encarada apenas como uma oportunidade para o exercício da criatividade dos advogados. Como já foi dito, regras processuais convencionais, que alterem as

opções feitas pelo Legislador, **devem ser pensadas como forma de trazer resultados relevantes para a racionalização do processo.**” (YARSHELL, Flávio Luiz. Convenção das partes em matéria processual: rumo a uma nova era? In: Negócios processuais. Salvador: JusPODIVM; 2015, p. 79 (destaque nosso).

No caso em análise, não se verifica a presença de partes incapazes ou direitos que não admitam a autocomposição. Ademais, o negócio jurídico processual não é incompatível com os princípios e garantias constitucionais, tampouco desvirtua a ordem jurídica processual. Na hipótese, a composição sobre a penhora preserva os interesses das partes, conforme permite, outrossim, o artigo 829, §2º, do Código de Processo Civil.

Nota-se, pois, que o registro da penhora confere eficácia, celeridade e economia à prestação jurisdicional, e o seu deferimento robustece o espírito de conciliação entre as partes, bem como preserva o interesse do credor na satisfação do crédito em harmonia com a menor onerosidade ao devedor.

Nesse sentido, já admitiu este E. Tribunal de Justiça:

“Agravado de instrumento – Execução de título extrajudicial - Instrumento particular de confissão de dívida - Cláusula contratual que prevê, em caso de novo inadimplemento, a possibilidade de penhora e arresto de bens antes mesmo da citação – Indeferimento da pretensão na origem, sob fundamento de inconstitucionalidade do art. 190 do CPC – Descabimento – **A partir do advento do novo CPC, é possível às partes celebrarem negócio jurídico processual, amoldando as normas processuais de acordo com os seus interesses - Negócio jurídico celebrado entre partes plenamente capazes – Medidas constitutivas autorizadas,** fixando-se, todavia, a penhora de recebíveis de cartões de crédito e de ativos financeiros a 15% dos valores que vierem a ser encontrados, até quitação integral da dívida, para não inviabilizar a continuidade das

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

atividades da empresa - Decisão reformada - Recurso parcialmente provido.”

(TJSP; Agravo de Instrumento 2002087-65.2018.8.26.0000; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 24ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/04/2018; Data de Registro: 18/04/2018).

“EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL — Acordo levado a efeito entre as partes, com previsão de penhora sobre imóveis oferecidos pelos executados — Viabilidade - Com o advento do novo CPC, é possível as partes celebrarem negócio jurídico processual, amoldando as normas processuais de acordo com os seus interesses — Inteligência do art. 190 do CPC/2015 - Composição que preserva os interesses das partes, bem como encontra arrimo no artigo 774, inciso V, e art. 829, § 2º, do CPC/2015 - Decisão reformada — Recurso provido.”

(TJSP; Agravo de Instrumento 2118535-58.2017.8.26.0000; Relator (a): Paulo Pastore Filho; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/11/2017; Data de Registro: 30/11/2017).

Ainda, com efeito, não se pode presumir o pagamento após o decurso do prazo para cumprimento do acordo, por ausência de previsão legal nesse sentido. Essa foi a orientação adotada por esta Câmara em casos análogos:

“Execução por título extrajudicial — Duplicatas — suspensão do processo em razão de notícia de acordo — Na falta de presunção legal de pagamento, nem mesmo a intimação pessoal do credor autoriza a extinção pelo pagamento se os documentos e alegações do devedor não se mostrarem aptos a permitir tal conclusão — Sentença reformada — Retorno dos autos — Recurso provido.”

(TJSP; Apelação Cível 1000109-68.2016.8.26.0282; Relator (a): Gil Coelho; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itatinga - Vara Única; Data do Julgamento: 29/06/2020; Data de Registro: 29/06/2020).

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso**, a fim de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

homologar o oferecimento à penhora de imóvel pelo executado no bojo do acordo celebrado entre as partes, devendo o douto juízo de origem providenciar o registro da constrição, conforme requerido pelo exequente; e para excluir a advertência de presunção de pagamento no silêncio das partes após o decurso do prazo para cumprimento do acordo, devendo o credor ser intimado para manifestação nos autos oportunamente.

MARCO FÁBIO MORSELLO
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2018.0000958561

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2224651-54.2018.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante RAJ FRANCHISING LTDA. - ME, são agravados MAXWEL MIRANDA RODRIGUES, EVERSON MENDONÇA CALDEIRA e PIZZARIA TRÊS IRMÃOS LTDA. ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) e JOSÉ TARCISO BERALDO.

São Paulo, 5 de dezembro de 2018.

Sergio Gomes

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2224651-54.2018.8.26.0000

AGRAVANTE: RAJ FRANCHISING LTDA. ME

AGRAVADOS: MAXWEL MIRANDA RODRIGUES E OUTROS

VOTO 36.336

Agravo de instrumento – Execução de título extrajudicial - Instrumento particular de confissão de dívida - Cláusula contratual que prevê, em caso de inadimplemento, honorários advocatícios de 20% sobre o valor do débito – Fixação da verba, na origem, em 10% - Descabimento – A partir do advento do novo CPC, é possível às partes celebrarem negócio jurídico processual amoldando as normas de acordo com os seus interesses - Inteligência do art. 190 do CPC - Decisão reformada - Recurso provido.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por RAJ FRANCHISING LTDA. ME contra a r. decisão (fls. 53) que, em execução por quantia certa movida em face de MAXWEL MIRANDA RODRIGUES E OUTROS, indeferiu pedido da exequente para que a honorária sucumbencial devida pelos executados fosse fixada, desde logo, em 20% (vinte por cento) do valor do débito, conforme previsto no título executivo exequendo.

A agravante sustenta em seu recurso que a execução originária baseia-se em instrumento particular de confissão de dívida, no bojo do qual foi pactuado que, na hipótese de ser necessário o ajuizamento de ação judicial, os honorários advocatícios devidos pelos devedores seriam fixados em 20% do débito pendente. Afirma que a legislação processual vigente permite que as partes promovam negócio jurídico processual envolvendo tal aspecto da lide, conforme a dicção do art. 190 do CPC. Pugna pelo provimento do recurso.

O recurso tramitou sem a concessão de efeito suspensivo (fls. 69).

Determinada a intimação dos agravados, nos termos do art. 1019, II, CPC, as cartas retornaram com os avisos de recebimento de fls. 78/85.

É O RELATÓRIO.

Cuida-se de execução de título extrajudicial consubstanciada em instrumento particular de confissão de dívida celebrado em 10/02/2018, no qual os devedores reconheceram um débito no importe de R\$ 26.522,67, o qual deveria ser pago em 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas. Todavia, apenas a primeira parcela foi paga, encontrando-se os devedores em atraso desde 19/03/18.

Aponta a exequente que, de acordo com o disposto na Cláusula 2ª, §3º, do contrato, o inadimplemento de qualquer parcela acarretaria o vencimento antecipado de todas as demais vincendas, sujeitando os executados ao pagamento do saldo devedor integral, acrescido de multa de 10% (dez por cento), juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária, calculados 'pro rata die' desde o inadimplemento até o efetivo pagamento, além de honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) e custas processuais no caso de execução judicial. Assim, objetiva o recebimento da quantia de R\$ 24.064,04, apurada até 31/08/18.

O magistrado de piso, através do despacho de fls. 34, arbitrou os honorários em 10% sobre o valor da causa. Apresentados embargos de declaração (fls. 40/42), a agravante apontou para a necessidade de observância de cláusula expressa do instrumento na qual foi prevista verba honorária de 20% sobre o valor do débito, estipulação contratual expressamente admitida no art. 190 do CPC.

A pretensão foi rechaçada pela r.decisão vergastada com o seguinte teor:

“Fls.40/42: Os honorários foram fixados com suporte na norma do art. 827 do Código de Processo Civil. Ademais, o juízo não se vincula aos valores estipulados entre as partes para a fixação da verba sucumbencial.” (fls. 45).

Ressalvado o entendimento do i. Magistrado, a insurgência manifestada no presente recurso merece guarida.

Com efeito, verifica-se que é possível às partes a celebração de negócio jurídico processual amoldando as normas de acordo com os seus interesses. Cabe ao juiz controlar a validade dessas convenções, recusando-lhes a aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em

contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade, a teor do parágrafo único, do art. 190, do CPC/2015. Referido dispositivo legal encontra-se assim redigido:

“Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.

Parágrafo único. De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade.”

Sobre a questão, leciona Teresa Arruda Alvim Wambier:

“A teoria dos negócios jurídicos foi fundamentalmente desenvolvida tendo por objeto relações jurídicas de direito privado. E essencialmente é nesta seara que se manifesta a gigantesca maioria dos negócios jurídicos: guiados pela autonomia privada, os participantes do negócio jurídico criam, modificam ou extinguem relações de direitos. (...) o negócio jurídico pode dar-se também no âmbito das relações jurídicas processuais.

O negócio jurídico processual pode ter por objeto causas que versem sobre direitos que admitam autocomposição, conforme preceitua o caput do art. 190 do NCPC.

Para que seja admissível, o negócio jurídico processual exige, também, que as partes pactuantes sejam plenamente capazes.” (Primeiros comentários ao novo código de processo civil: coordenação Teresa Arruda Alvim Wambier [et al.]. 1ª ed. São Paulo: Ed. RT, 2015, p. 352/353).

E, ainda, a lição de Luiz Guilherme Marinoni observa:

“é possível também que as partes dentro do espaço de liberdade constitucionalmente reconhecido estipulem mudanças no procedimento. Esses acordos processuais, que representam uma tendência de gestão procedimental oriunda principalmente do direito francês, podem ser realizados em processos que admitam autocomposição. Podem ser acordos pré-processuais, convencionados antes da propositura da ação, ou processuais, convencionados ao longo do processo. Os acordos processuais convencionados durante o

processo podem ser celebrados em juízo ou em qualquer outro lugar (escritório de advocacia de uma das partes, por exemplo). O acordo processual praticado fora da sede do juízo deve ser dado ao conhecimento do juiz imediatamente, inclusive, para efeitos de controle de validade (art. 190, parágrafo único, CPC).” (In Novo Código de Processo Civil Comentado, 1ª Edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, P. 244).

Nos “Comentários ao Código de Processo Civil”, sob coordenação de Cassio Scarpinella Bueno, assim consta:

“Se o esforço da doutrina, anteriormente ao art. 190, era o de identificar em que situações as partes poderiam convencionar sobre as normas processuais, a partir do advento desse dispositivo em nosso ordenamento, a doutrina recebeu a missão de identificar em que situações as partes não poderão fazê-lo.

(...)

Por essa razão constitui um falso problema o questionamento a acerca da “vinculação” do juiz ao negócio processual. O juiz aplica as normas processuais por força de um poder-dever que lhe foi atribuído pelo sistema, e não em razão de sua autonomia privada. Nesse passo, se a ordem jurídica pátria passou a permitir que as partes criassem normas convencionais, que se sobrepujariam àquelas legais, o juiz é obrigado a aplicá-las, dentro dos limites reconhecidos no ordenamento. Apenas em algumas situações determinadas se exigirá o concurso da homologação para eficácia (e não validade) do negócio.” (arts. 1º a 317 – Parte Geral, Ed. Saraiva, 2017, págs. 748/752.)

Nesse contexto, cuidando-se de ajuste entre as partes envolvendo questão meramente patrimonial, não há porque afastar a cláusula existente na avença celebrada entre as partes prevendo a fixação de honorários advocatícios no caso de inadimplemento.

E, em específico, é lícito o negócio processual dispondo sobre honorários advocatícios, conforme lecionam NELSON e ROSA MARIA NERY:

“É possível, visto que o pagamento de honorários é dever das partes, o que é corroborado pelo fato de que o CPC 85 está situado em capítulo que fala dos deveres das partes e dos procuradores. (...) A convenção pode alterar todos os aspectos da relação obrigacional de pagar

honorários, bem como a própria natureza dos honorários (que podem passar de expectativa de direito a obrigação de direito material), e pode ser celebrada antes ou no curso do processo” (Código de Processo Civil Comentado. 17ª ed. São Paulo: RT, 2018, p. 832).

Vide entendimento sufragado em casos análogos por este egrégio Tribunal de Justiça:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Execução de confissão de dívida. Omissão quanto à interpretação da prova à luz do artigo 190 e § único do CPC. Reconhecimento. Pedido de prevalecimento dos honorários sucumbenciais no percentual ajustado contratualmente entre as partes antes do litígio. Observância, pois em princípio não se fazem presentes as causas de recusa da aplicação do ajuste nos termos do § único, do artigo 190, do Código de Processo Civil. Imposição dos honorários de advogado fixados por meio de negócio jurídico processual. Embargos acolhidos para esse fim. É possível negócio jurídico processual sobre a relação obrigacional de pagar honorários advocatícios, pois se trata de direito a respeito do qual se permite a autocomposição, cabendo ao juiz controlar a validade da convenção.” (Embargos de Declaração nº 2072680-22.2018.8.26.0000/50000, rel. GILBERTO DOS SANTOS, j. 01/11/18).

“EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - Acordo levado a efeito entre as partes, com previsão de penhora sobre imóveis oferecidos pelos executados Viabilidade - Com o advento do novo CPC, é possível as partes celebrarem negócio jurídico processual, amoldando as normas processuais de acordo com os seus interesses - Inteligência do art. 190 do CPC/2015 - Composição que preserva os interesses das partes, bem como encontra arrimo no artigo 774, inciso V, e art. 829, § 2º, do CPC/2015 - Decisão reformada Recurso provido.” (Agravo de Instrumento nº 2118535-58.2017.8.26.0000, rel. Paulo Pastore Filho, j. 30/11/17).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Intimação para os fins do artigo 475-J do CPC/1973 Ré executada sem advogado constituído nos autos INTIMAÇÃO PESSOAL DESNECESSÁRIO - Partes que estipularam mudança no procedimento para ajustá-lo a especificidade da demanda NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL PREVISTO NO CPC/2015 - CABIMENTO - Intimações a serem realizadas no endereço declinado, ficando autorizado o

recebimento de intimação por quaisquer terceiros que nele se encontrem. AUTOCOMPOSIÇÃO E CAPACIDADE PLENA DAS PARTES. DISPONIBILIDADE DOS INTERESSES A PERMITIR O NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSAL - Inteligência do art. 190, do CPC/2015. DECISÃO AGRAVADA REFORMA. AGRAVO PROVIDO.” (Agravado de Instrumento nº 2045753-87.2016.8.26.0000, rel. LUIS FERNANDO NISHI, j. 22/09/16).

Destarte, a r.decisão vergastada comporta integral reforma, para o fim de fixar os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito em aberto atualizado, conforme previsto na cláusula 2ª, §3º, do instrumento particular de confissão de dívida objeto da execução.

Por tais fundamentos, dão provimento ao recurso.

SERGIO GOMES
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2022.0000012259

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2243235-67.2021.8.26.0000, da Comarca de Itu, em que são agravantes ESTRUTURAS METÁLICAS SANTA CLARA LTDA. EPP., FRANCISCO DAS CHAGAS ALMEIDA JUNIOR, RAFAEL DAS CHAGAS ALMEIDA, DÉBORA ALMEIDA DE ARAÚJO e ANGELA CRISTINA DA SILVA ALMEIDA, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente), CAMPOS MELLO E MATHEUS FONTES.

São Paulo, 13 de janeiro de 2022.

ALBERTO GOSSON
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Comarca: **Foro de Itu– 3ª Vara Cível**
 Agravo nº: **2243235-67.2021.8.26.0000**
 Origem nº: **1005054-18.2018.8.26.0286**
 Agravante: **ESTRUTURAS METÁLICAS SANTA CLARA LTDA. EPP.**
 Agravada: **BANCO DO BRASIL S/A**
 Juiz prolator da decisão agravada: Fernando França Viana

VOTO 22.048

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA JUDICIAL DE IMÓVEL POR TRANSAÇÃO CELEBRADA ENTRE AS PARTES NO BOJO DA EXECUÇÃO.

INSURGÊNCIA DOS EXECUTADOS CONTRA A ORDEM DE PENHORA DO BEM. ALEGAÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE GARANTIA HIPOTECÁRIA, A POSSIBILITAR A CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL SOMENTE EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DA TRANSAÇÃO.

INTELIGÊNCIA DA SISTEMÁTICA INSTITUÍDA COM O ART. 615-A DO CPC DE 73 (INCLUÍDO PELA LEI 11.382 DE 2006) COM A POSSIBILIDADE DA AVERBAÇÃO PREMONITÓRIA NA MATRÍCULA DO IMÓVEL DO DEVEDOR SOBRE A DISTRIBUIÇÃO DA EXECUÇÃO, HOJE REGIDA PELO ART. 828 DO CPC 2015. ACRESCENTA-SE A POSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO DE NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS, À LUZ DO ART. 190 DO CPC. MECANISMOS PROCESSUAIS CUJA FINALIDADE PRECÍPUA É RESGUARDAR OS INTERESSES DO CREDOR AO SE PROCESSAR O PROCESSO EXECUTIVO, IDENTIFICANDO DESDE LOGO E QUANDO POSSÍVEL OS BENS DO DEVEDOR PASSÍVEIS DE CONSTRUÇÃO PARA SATISFAÇÃO DO CRÉDITO.

CASO DOS AUTOS EM QUE A PENHORA JUDICIAL DO IMÓVEL CONSTA EM CLÁUSULA ESPECÍFICA DA TRANSAÇÃO, COM ANUÊNCIA DOS DEVEDORES E INTERVENIENTES ANUENTES DEVIDAMENTE ASSISTIDOS POR ADVOGADO, QUE IGUALMENTE ASSINOU O INSTRUMENTO DE AUTOCOMPOSIÇÃO. VEDAÇÃO DA CONDUTA CONTRADITÓRIA DOS RECORRENTES.

DECISÃO MANTIDA, COM REVOGAÇÃO DO EFEITO SUSPENSIVO OUTRORA CONCEDIDO.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos,

ESTRUTURAS METÁLICAS SANTA CLARA LTDA. EPP, FRANCISCO DAS CHAGAS ALMEIDA JÚNIOR, RAFAEL DAS CHAGAS ALMEIDA, DÉBORA ALMEIDA DE ARAÚJO e ÂNGELA CRISTINA DA SILVA ALMEIDA agravam de instrumento da respeitável decisão interlocutória de fls. 190/191 que nos autos da execução de título extrajudicial que lhes move **BANCO DO BRASIL S/A**, acolheu o pedido de penhora sobre o imóvel registrado sob a matrícula de nº 10.839 do Cartório de Registro de Imóveis de Itu, nos seguintes termos:

[...] Vistos. Assiste razão ao exequente. Na cláusula décima primeira da minuta acosta às pg. 108/117 constou expressamente que para garantia do cumprimento das obrigações estabelecidas permaneceriam em vigor as garantias originalmente constituídas, elencando, em síntese: Aval de Rafael, Francisco e Angela e a Penhora Judicial do Lote Urbano descrito na matrícula de nº 10.839 do CRI local. No mesmo documento restou consignada a anuência dos envolvidos acerca da constituição da penhora acima descrita (pg. 117). Portanto, a irresignação da parte executada não merece guarida, uma vez que na minuta do acordo entabulado há indicação expressa acerca da constituição da penhora judicial sobre o bem. Destarte, a existência da hipoteca descrita, por si só, não invalida os termos da composição. Assim sendo, em razão da homologação do acordo de pg. 108/123 (pg. 134), providencie a serventia o necessário pelo sistema ARISP para averbação da penhora. Pg. 172/173: Esclareça o exequente o requerimento formulado, uma vez que o terceiro indicado subscreveu a minuta de acordo (pg. 117). Após o cumprimento da presente decisão, dê-se ciências às partes e aguarde-se no prazo o cumprimento integral do acordo. Intime-se

Inconformados, os agravantes narram que no curso do processo executivo as partes alcançaram a autocomposição e o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

instrumento de transação foi homologado pelo DD. Juízo *a quo*. Entretanto, a despeito do cumprimento das cláusulas acordadas, foram surpreendidos com o pedido formulado pelo banco exequente de penhora do imóvel objeto da matrícula nº 10.839 do CRI de Itu/SP.

Argumentam, em síntese, que a penhora não deve ser efetivada, porquanto se trata de medida precipitada, sobretudo porque, nos termos da transação celebrada entre as partes, fora constituída a garantia real hipotecária sobre o bem, instituto que não se confunde com a medida constritiva pleiteada pelo recorrido.

Requerem a concessão do efeito suspensivo para obstar a averbação da penhora e, no mérito, o provimento do recurso para reformar a decisão e afastar a ordem de penhora sobre o imóvel.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 46/47).

O efeito suspensivo foi deferido quando da decisão preliminar (fls. 51/53).

A parte agravada apresentou contraminuta (fls. 57/31).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão interlocutória que nos autos da execução de título extrajudicial movida em face dos agravantes pela parte agravada, deferiu a penhora do imóvel objeto da matrícula nº 10.839 do Cartório de Registro de Imóveis de Itu/SP.

A medida constritiva foi pleiteada e deferida por ocasião da transação celebrada entre as partes para satisfação do crédito objeto da execução, na qual consta na “Cláusula Décima Primeira – Das



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Garantias” (fls. 34) a concordância dos devedores com a penhora do referido imóvel até a liquidação final do débito, sendo certo que, anteriormente, o mesmo bem fora dado em garantia hipotecária quando da emissão da Cédula de Crédito Bancário nº 495.801.218, título de crédito originalmente executado nos autos de origem (fls. 16/17).

A questão atinente à penhora judicial de imóvel estipulada por transação revela o interesse das partes na autocomposição sobre direitos disponíveis assegurada por medida constritiva a ser determinada no bojo do processo em curso e apta a conferir celeridade à execução em caso de descumprimento do avençado.

E é nessa linha que se busca desde o Código de Processo Civil de 1973 aprimorar o processo executivo ao lhe conferir a celeridade e eficácia que sua natureza exige, sobretudo com a minirreforma trazida pela Lei 11.382 de 2006 e que acresceu o artigo 615-A ao referido diploma processual, a partir do qual passou-se a permitir a averbação premonitória da distribuição da execução junto à matrícula de imóvel de propriedade do devedor, procedimento esse hoje regido pelo artigo 828 do atual Código de Processo Civil.

Outrossim, o §2º do artigo 829 do diploma processual confere ao executado a finalidade de indicar bens à penhora passíveis de satisfazer o crédito de forma menos onerosa e sem prejuízos ao exequente.

Soma-se, ainda, a previsão do artigo 190 do Código de Processo Civil que ampara a celebração de negócios jurídicos processuais sobre direitos disponíveis, como é o presente caso, por meio do qual as partes podem convencionar seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A finalidade precípua é resguardar os interesses do credor ao se processar o processo executivo, identificando desde logo e quando possível os bens do devedor passíveis de constrição para satisfação do crédito.

No caso em apreço, a penhora judicial do imóvel consta de cláusula específica do instrumento de transação e conta com a anuência dos devedores e intervenientes anuentes devidamente assistidos por advogado que igualmente firmou o termo (fls.38/39, OAB/SP 325.003), de sorte que não se pode impedir a formalização da penhora, sob pena de se prestigiar a conduta contraditória dos agravantes.

Nesse sentido é o posicionamento recente deste Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL SUSPensa NOS TERMOS DO ARTIGO 922 DO CPC - ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE, COM OFERTA EM GARANTIA DE DIREITOS SOBRE IMÓVEL – AVERBAÇÃO DA EXECUÇÃO CONFORME ARTIGO 828 DO CPC – MEDIDA QUE NÃO INIBE A PENHORA – INSISTÊNCIA DO CREDOR NA PENHORA DOS DIREITOS SOBRE O IMÓVEL DADO EM GARANTIA – CABIMENTO – DECISÃO REFORMADA – RECURSO PROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2001830-06.2019.8.26.0000; Relator (a): Edgard Rosa; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 4ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 20/03/2019; Data de Registro: 20/03/2019)

“Agravo de instrumento – Execução de título extrajudicial – Acordo celebrado entre as partes para pagamento da dívida, com oferecimento de imóvel do executado à penhora, anuindo com tanto a sua cônjuge – Validade do acordo – Negócio jurídico processual admitido pelo artigo 190 do Código de Processo Civil – Medida que robustece a racionalidade do processo de execução – Impossibilidade de presunção de pagamento após o decurso do prazo previsto para cumprimento do acordo – Decisão reformada – Recurso



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

provido, com o fito de homologar o oferecimento à penhora de imóvel pelo executado no bojo do acordo celebrado entre as partes, devendo o douto juízo de origem providenciar o registro da constrição, conforme requerido pelo exequente; e para excluir a advertência de presunção de pagamento no silêncio das partes após o decurso do prazo para cumprimento do acordo, devendo o credor ser intimado para manifestação nos autos oportunamente.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2154319-91.2020.8.26.0000; Relator (a): Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XII - Nossa Senhora do Ó - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/08/2020; Data de Registro: 19/08/2020)”

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL – CÉDULA DE PRODUTO RURAL FINANCEIRA E CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA – PENHORA DE IMÓVEL HIPOTECADO DADO EM GARANTIA AO ACORDO – I – MM. Juiz "a quo" que indeferiu a penhora sobre imóvel dado em garantia, pelos devedores agravados, ao acordo celebrado com o ora agravante – II - Acordo que decorreu da livre manifestação de vontade das partes, não suscitada qualquer nulidade ou defeito do negócio jurídico, também versando ele sobre direito patrimonial privado – Inteligência do artigo 841 do NCCB – Hipótese em que o imóvel já foi anteriormente hipotecado em favor do banco agravante em cédula de crédito, como garantia daquela – Na execução de crédito com garantia hipotecária, deve-se observar a penhora sobre a coisa dada em garantia – Acordo homologado que tem natureza de título executivo judicial - Inteligência dos arts. 475-N, inciso V, e 835, § 3º, do NCPC – Decisão reformada – Agravo provido".

(TJSP; Agravo de Instrumento 2268025-86.2019.8.26.0000; Relator (a): Salles Vieira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 17ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/01/2020; Data de Registro: 31/01/2020)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL -- Acordo levado a efeito entre as partes, com previsão de penhora sobre imóveis oferecidos pelos executados – Viabilidade - Com o advento do novo CPC, é possível as partes celebrarem negócio jurídico processual, amoldando as normas processuais de acordo com



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

os seus interesses – Inteligência do art. 190 do CPC/2015 - Composição que preserva os interesses das partes, bem como encontra arrimo no artigo 774, inciso V, e art. 829, § 2º, do CPC/2015 - Decisão reformada – Recurso provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2118535-58.2017.8.26.0000; Relator (a): Paulo Pastore Filho; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/11/2017; Data de Registro: 30/11/2017)

Assim sendo, de rigor a manutenção da decisão tal como lançada, revogando-se o efeito suspensivo concedido quando da decisão preliminar.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

É como voto.

Alberto Gosson
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2021.0000157347

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2248497-32.2020.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes STRATURA ASFALTOS S/A e FERREIRA ROSA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, é agravado PMB ENGENHARIA LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ITAMAR GAINO (Presidente sem voto), RÉGIS RODRIGUES BONVICINO E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 4 de março de 2021.

FÁBIO PODESTÁ

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2248497-32.2020.8.26.0000

AGRAVANTES: STRATURA ASFALTOS S/A E FERREIRA ROSA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

AGRAVADO: PMB ENGENHARIA LTDA.

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 25779

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Insurgência contra decisão que indeferiu o pedido de arresto cautelar – Pretensão à sua reforma – Admissibilidade – Partes que podem celebrar negócio jurídico processual (art. 190 do CPC) - O instrumento contratual de confissão de dívida, firmado por pessoas jurídicas devidamente representadas, na presença de duas testemunhas, constitui autêntico negócio jurídico material, que obriga os contratantes em seus exatos termos – Restou livremente pactuado que o inadimplemento da dívida confessada autorizaria o arresto cautelar de bens em nome da devedora, sem a necessidade de demonstração de perigo de dano ou de probabilidade do direito - Decisão reformada - RECURSO PROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por STRATURA ASFALTOS S/A e FERREIRA ROSA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, tirado contra a r. decisão de fls. 36/38 (dos autos de origem) que, em execução de título extrajudicial promovida pelos agravantes, indeferiu a cautelar de arresto.

Sustentam as agravantes, em suma, que as partes pactuaram, na cláusula 5 do instrumento de confissão de dívida, que o inadimplemento do contrato autorizaria o arresto liminar de ativos financeiros, veículos ou imóveis da devedora, sem a necessidade de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

demonstração de perigo de dano ou de probabilidade do direito, com base no artigo 190 do CPC (fls. 8, item 9 e 10). Sustentam a validade da disposição contratual (fls. 13, item b) e pedem atribuição de efeito ativo ao recurso (fls. 16, item V).

O recurso é tempestivo (fls. 40/41 dos autos de origem), preparado (fls. 20/21), recebido com efeito ativo (fls. 24, 1º parágrafo) e sem contraminuta.

É o relatório do essencial.

A pretensão recursal prospera.

Afinal, o Novo Código de Processo Civil autoriza às partes celebrarem negócio jurídico processual, confira-se:

Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.

E, o parágrafo único do mesmo artigo, confere ao juiz o poder de controlar a validade das convenções, recusando sua aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão, ou em casos em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade, hipóteses não verificadas na espécie.

O instrumento contratual de confissão de dívida (fls. 17/24 dos autos de origem) foi firmado por pessoas jurídicas devidamente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

representadas, na presença de duas testemunhas, constituindo autêntico negócio jurídico material/processual, que obriga os contratantes em seus exatos termos, inexistindo qualquer irregularidade capaz de afastar as obrigações e deveres dele decorrentes.

Assim, devidamente pactuado que o inadimplemento da dívida confessada autorizaria o arresto cautelar de ativos financeiros, veículos ou até mesmo imóveis, sem a necessidade de demonstração de perigo de dano ou de probabilidade do direito (cláusulas 5.3 e 5.3.1 – fls. 20/21 dos autos de origem), deve ser cumprido o que foi livremente acordado.

De rigor, portanto, a reforma da r.decisão impugnada, para se amoldar ao entendimento acima exposto, confirmando-se a antecipação dos efeitos da tutela recursal conferidos às fls. 23, item 2.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

FABIO PODESTÁ

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2019.0000000350

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2269263-77.2018.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante A.W. SERVIÇOS DE INFORMAÇÕES COMERCIAIS LTDA., é agravado UBIRATAN CLARO GOUVEA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) e VITO GUGLIELMI.

São Paulo, 7 de janeiro de 2019.

Rodolfo Pellizari
Relator
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento - Digital

Processo nº: 2269263-77.2018.8.26.0000

Comarca: 5ª Vara Cível do Foro de Santana

Magistrado prolator: Dr. Vincenzo Bruno Formica Filho

Agravante: A.W. Serviços de Informações Comerciais Ltda.

Agravado: Ubiratan Claro Gouvea

Voto nº 06066

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Tutela de urgência. Ação de imissão na posse. Consolidação da propriedade em favor do credor hipotecário e posterior alienação ao agravante, com fundamento na Lei Federal 9.514/97. Decisão que concedeu liminar para determinar a desocupação do imóvel em 60 dias, com a consequente imissão do arrematante na posse do bem. Irresignação. Partes que ajustaram previamente termo de ajustamento de conduta (TAC), prevendo prazo para desocupação voluntária que, não cumprido, possibilitaria a concessão judicial de liminar para desocupação no prazo reduzido de cinco dias. Cláusula contratual clara e expressa, da qual o ocupante livremente anuiu. Indeferimento da pretensão na origem, sob fundamento de que o prazo de 60 dias é decorrente da lei. Descabimento. A partir do advento do NCPC, é possível às partes celebrarem negócio jurídico processual, amoldando as normas processuais de acordo com os seus interesses, incluindo redução de prazos processuais. Inteligência do art. 190 do NCPC. Negócio jurídico celebrado entre partes plenamente capazes. Atendimento aos princípios da autonomia privada e do *pacta sunt servanda*. Precedentes desta Corte. Decisão reformada para reduzir o prazo para desocupação, nos moldes ajustados. AGRAVO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **A.W. Serviços de Informações Comerciais Ltda** contra a r. interlocutória de fls. 58/60, proferida nos autos da ação de imissão na posse fundada no artigo 30 da Lei 9.514/97, a qual **DEFERIU** o pedido de tutela de urgência pretendido, para imitir o autor na posse do imóvel arrematado, **INDEFERINDO**, entretanto, a redução do prazo para desocupação, nos termos do TAC ajustado entre as partes, sob

fundamento de se tratar de prazo previsto expressamente na lei.

Irresignado, salienta o agravante que o artigo 30 da Lei Federal nº 9514/97 confere o prazo de 60 dias para desocupação do imóvel. Contudo, após a arrematação ocorrida em 05 de setembro de 2018, as partes ajustaram consensualmente e contratualmente um **Termo de Ajustamento de Conduta** (fls. 43/45), sendo que, em sua **cláusula primeira**, estipulou-se que até o dia 15 de novembro de 2018 o Agravado desocuparia o imóvel.

Também ajustaram cláusula em caso de descumprimento da avença, onde estabelece-se novo prazo para desocupação, desta vez após a concessão de ordem judicial, para que o ocupante desocupasse o imóvel em **até 05 dias**, contados do fim do prazo estipulado na cláusula primeira (15/11/2018).

Assevera que o ajuste foi realizado de forma legítima, nos termos que possibilita o novo art. 190 do CPC e, em vista do inadimplemento contratual, o prazo para desocupação deveria se dar no prazo contratualmente estipulado de 5 (cinco) dias, sob pena de patente prejuízo da autora que, contados da data de arrematação do bem, espera há mais de 85 dias para a desocupação amigável.

Deste modo, requer a concessão da tutela antecipada para que o Agravado desocupe voluntariamente o imóvel objeto da lide, no prazo de 5 (cinco) dias.

Contraminuta dispensada, por se tratar de pedido de concessão de tutela provisória *inaudita altera pars*.

É o relatório.

Tratando a r. decisão interlocutória de tutela provisória de urgência, anota-se haver previsão legal para a interposição de agravo de instrumento, nos termos do artigo 1.015, I, do Código de Processo Civil.

No mérito, o recurso merece acolheita, senão vejamos.

Trata-se de ação de imissão na posse (*vide* inicial de fls. 13 e ss) promovida pelo ora agravante, o qual adquiriu o imóvel objeto da ação após consolidação da propriedade do bem em nome do credor fiduciário, de acordo com o rito instituído pela lei de alienação fiduciária, pretendendo exercitar a posse sobre o bem, um dos atributos do direito de propriedade.

Consabido, a Lei Federal nº 9.514/97, em seu artigo 30, assegura ao adquirente a concessão liminar da medida de reintegração na posse, aplicando-se também às hipóteses de imissão, como o caso em tela, mas concede ao ocupante um prazo de desocupação de **sessenta dias**:

Art. 30, Lei 9.514/97: É assegurada ao fiduciário, seu cessionário ou sucessores, inclusive o adquirente do imóvel por força do público leilão de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 27, a reintegração na posse do imóvel, que será concedida liminarmente, para desocupação em sessenta dias, desde que comprovada, na forma do disposto no art. 26, a consolidação da propriedade em seu nome.

Tal previsão legal visa permitir ao ocupante do imóvel leilado providenciar a mudança sua e de sua família com dignidade.

Contudo, a nova sistemática processual civil inovou ao trazer o instituto do **negócio jurídico processual**, ocasião em que as partes plenamente capazes podem ajustar mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo:

“Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.

Parágrafo único. De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade.”

E, como objeto destas mudanças procedimentais também se incluem os prazos previstos em lei. Acerca do assunto, já se manifestou a nobre doutrina de **TEREZA ARRUDA ALVIM** e **FREDIE DIDIER JR**:

“Aspectos procedimentais variados podem, também, ser objeto de convenção: as partes podem estipular limites de manifestações, podem estipular a impossibilidade de existir esta ou aquela modalidade probatória, prazos mais exigüos que os legais...”. (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lucia Lins; RIBEIRO; Leonardo Ferres da Silva; e MELLO, Rogério Licastro Torres de. Primeiros

Comentários ao Novo Código de Processo Civil.
São Paulo: RT, 2016. p. 397.)

“(...) os negócios processuais podem versar sobre impenhorabilidade de bens, instância única, ampliação ou redução de prazos, superação de preclusão, substituição de bem penhorado, rateio de despesas processuais, dispensa de assistente técnico, retirada de efeito suspensivo de recurso, não promoção de execução provisória, dispensa de caução, limite do número de testemunhas, intervenção de terceiro fora das hipóteses legais, acordo para tornar uma prova ilícita, dentre outros exemplos.” (DIDIER Jr., Fredie. Curso de Direito Processual Civil. Salvador: Jus Podium, 2015. p. 381.)

Nesse sentido, também é o **Enunciado 21** do Fórum Permanente de Processualistas Civis: "São admissíveis os seguintes negócios, dentre outros: acordo para realização de sustentação oral, acordo para ampliação do tempo de sustentação oral, julgamento antecipado do mérito convencional, convenção sobre provas, redução de prazos processuais."¹

Ressalta-se que o ocupante do imóvel, sr. Ubiratan Claro Gouvea, firmou em **23/out/2018** o **Termo de Ajustamento de Conduta** (fls. 43/45) por sua livre e espontânea vontade, sendo, ao que tudo indica, pessoa inteiramente capaz. A assinatura do réu foi, inclusive, reconhecida em cartório, não havendo quaisquer motivos

¹ Didier Jr., Fredie. Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal / Fredie Didier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha —13. ed. reform. —Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. v. 3. 720, fls. 640.

para se afastar o que as partes livremente estipularam.

Pacta sunt servanda.

Logo, tendo sido o imóvel arrematado em 05/set/2018, e já decorrido o prazo ajustado entre as partes para a desocupação espontânea do imóvel, constante da cláusula primeira, era mesmo caso de se conceder a ordem liminar de desocupação, mas atendendo à redução do prazo decorrente do negócio jurídico processual celebrado entre as partes.

Mister ressalta que cabe ao Poder Judiciário o desafio de traçar as fronteiras de aplicação deste importante instituto previsto no art. 190 do novo CPC, tendo sempre como base suas normas fundamentais e a necessária leitura constitucional do processo, motivo pelo qual o presente recurso há mesmo de ser acolhido.

Apesar de novo e muito debatido o tema, esta E. Corte já vem decidindo em favor de tal instituto, como corolário da autonomia de vontade:

Agravo de instrumento – Execução de título extrajudicial - Instrumento particular de confissão de dívida - Cláusula contratual que prevê, em caso de novo inadimplemento, a possibilidade de penhora e arresto de bens antes mesmo da citação – Indeferimento da pretensão na origem, sob fundamento de inconstitucionalidade do art. 190 do CPC – Descabimento – A partir do advento do novo CPC, é possível às partes celebrarem negócio jurídico processual, amoldando as normas processuais de acordo com os seus interesses - Negócio jurídico celebrado entre partes plenamente capazes – Medidas

constitutivas autorizadas, fixando-se, todavia, a penhora de recebíveis de cartões de crédito e de ativos financeiros a 15% dos valores que vierem a ser encontrados, até quitação integral da dívida, para não inviabilizar a continuidade das atividades da empresa - **Decisão reformada - Recurso parcialmente provido.** (TJSP; Agravo de Instrumento 2002087-65.2018.8.26.0000; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 24ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/04/2018; Data de Registro: 18/04/2018)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL — Acordo levado a efeito entre as partes, com previsão de penhora sobre imóveis oferecidos pelos executados — Viabilidade - Com o advento do novo CPC, é possível as partes celebrarem negócio jurídico processual, amoldando as normas processuais de acordo com os seus interesses — Inteligência do art. 190 do CPC/2015 - Composição que preserva os interesses das partes, bem como encontra arrimo no artigo 774, inciso V, e art. 829, § 2º, do CPC/2015 - Decisão reformada — Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2118535-58.2017.8.26.0000; Relator (a): Paulo Pastore Filho; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/11/2017; Data de Registro: 30/11/2017)

Postas tais premissas, por meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, determinando que a desocupação do imóvel se dê no prazo de 05 dias, nos termos do TAC firmado entre as partes.

RODOLFO PELLIZARI

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2021.0000186539

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2297907-59.2020.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante RONY TAHAN, são agravados LÍLIA DAVIDOVICH e DAVIDOVICH & DIWAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CESAR CIAMPOLINI (Presidente), ALEXANDRE LAZZARINI E AZUMA NISHI.

São Paulo, 15 de março de 2021.

CESAR CIAMPOLINI

Relator

Assinatura Eletrônica

1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Agravo de Instrumento nº 2297907-59.2020.8.26.0000

Comarca: São Paulo – 16ª Vara Cível do Foro Central
MM. Juiz de Direito Dr. Marco Antonio Barbosa de Freitas
Agravante: Rony Tahan
Agravadas: Lília Davidovich e Davidovich & Diwan Sociedade de Advogados

VOTO Nº 22.823

Cumprimento de sentença homologatória de acordo extrajudicial celebrado em decorrência de contrato de promessa de cessão de quotas sociais de sociedade de advogados. Decisão de indeferimento de tutela cautelar de arresto de bens das executadas, em que pese tenha sido isto contratado na transação, para a hipótese de inadimplemento. Agravo de instrumento.

Validade do negócio jurídico processual. O juiz somente deve recusar-se a aprova-lo e a dar-lhe eficácia quando a parte devedora se encontrar em manifesta situação de vulnerabilidade; são válidos os negócios dessa ordem quando realizados fora do processo, que nele vem a produzir efeitos posteriormente, como em transação (ainda que sem homologação judicial) para prevenir litígios, mesmo sendo possível execução. Doutrina de JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA. Precedente deste Tribunal: “A partir do advento do novo CPC, é possível às partes celebrarem negócio jurídico

processual, amoldando as normas processuais de acordo com os seus interesses - Negócio jurídico celebrado entre partes plenamente capazes – Medidas constritivas autorizadas.” (AI 2002087-65.2018.8.26.0000, SÉRGIO GOMES).

Mais, é de interesse do Judiciário amparar-se o credor em situação como a dos autos. PONTES DE MIRANDA, com apoio em PAULA BATISTA, fala da “justiça social no exercício de seus direitos, e no uso de suas forças para reduzir o condenado à obediência do julgado”. Esse apoio ao vencedor, na verdade, prossegue PONTES, é ato de prestígio da Justiça: “... o Estado marcha, no processo executivo, para a execução, que é o seu fim. O que lhe importa é que seja solvida a dívida; quer dizer: que o juiz entregue a prestação jurisdicional que prometeu. Os atos de conversão tendem a esse fim, são meios, meios para que o Estado exerça a função, que chamou a si, de executar forçadamente. Se esse monopólio não lhe tivesse vindo às mãos, o exequente mesmo cobraria e solveria o crédito nos bens do devedor, tal como em outros tempos acontecera.”

Inadimplemento comprovado. Determinação de arresto, tal como convencionado pelas partes.

Reforma da decisão agravada. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

RELATÓRIO.

Ao decidir pela primeira vez neste agravo de

instrumento, deferindo liminar em prol do agravante, assim sumariei a controvérsia recursal:

“Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, nos autos de cumprimento de sentença homologatória de acordo extrajudicial celebrado entre Rony Tahan e Lília Davidovich e Davidovich e Diwan Sociedade e Advogados, foi indeferida tutela cautelar de arresto de bens das executadas:

'Vistos.

(...) indefiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros, isto porque não demonstrado eventual risco na recuperação do crédito, inexistente qualquer elemento de dilapidação patrimonial, por exemplo. Deve-se aguardar, primeiramente, pelo decurso do prazo para pagamento voluntário.' (fl. 77, dos autos de origem).

Opostos embargos de declaração pelo exequente, foram eles rejeitados:

'Vistos.

Fls. 80/85: o fato das partes acordarem que 'vencida e não paga qualquer parcela já será requerido ao juiz arresto de bens' (fls. 81) não impõe ao magistrado o dever de acolher tal pretensão, evidentemente caso não vislumbre os requisitos legais para tanto.

Assim sendo, em se tratando de mero inconformismo e à míngua de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, conheço dos embargos, NEGANDO-LHES PROVIMENTO.

Intimem-se.' (fl. 97, dos autos de origem).

Em resumo, o agravante argumenta que **(a)** as agravadas realizaram apenas o pagamento da primeira das três parcelas; **(b)** tendo as partes celebrado negócio jurídico processual para que fosse realizado arresto dos bens das executadas, desnecessária a comprovação de dilapidação patrimonial.

Requer antecipação da tutela recursal, e, a final, a reforma da decisão recorrida, deferindo-se o '*arresto de ativos financeiros (bacenjud – custas já recolhidas – doc. 01 – págs. 74/76) e veículos (renajud – custas já recolhidas – doc. 01 – págs. 71/73), na ordem preferencial financeira nos termos do art. 835, do CPC, para garantir a execução, no montante de R\$ 121.705,29 em relação a ambas agravadas*' (fl. 8).

É o relatório.

Verifico a presença dos requisitos necessários ao deferimento da liminar requerida.

Consta do acordo extrajudicial celebrado entre as partes e homologado por sentença que se busca executar que, havendo atraso no pagamento das parcelas, seria requerido arresto dos bens das devedoras.

Leia-se o § 2º da cláusula 4ª do contrato:

'Considerando o exposto, por negócio processual (art. 190 do CPC), as partes deliberam que a qualquer momento poderá ser solicitada com a homologação a expedição de certidão de execução, para o fim de no caso de não pagamento RONY TAHAN poder realizar as competentes averbações de execução, comunicações de eventuais devedores das aqui devedoras e fiadora/devedora solidária, bem como vencida e não paga qualquer parcela já será requerido ao juiz arresto de bens para assecuração da satisfação o crédito exequendo, com posterior intimação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pelo Diário Oficial Eletrônico de LÍLIA DAVIDOVICH, como advogada em causa própria e também advogada da fiadora solidária, para pagamento do valor executado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% e honorários de 10% nos termos do Código de Processo Civil.' (fl. 20, dos autos de origem).

Tendo as partes celebrado negócio jurídico processual prevendo o arresto de bens das executadas no caso de inadimplemento, e tendo isto sido comprovado **quantum satis**, cabe deferi-lo.

Coincidentemente, o precedente da colenda 37ª Câmara de Direito Privado deste Tribunal invocado na minuta recursal, de relatoria do ilustre Desembargador SERGIO GOMES, foi tomado em recurso (AI 2110723-57.2020.8.26.0000), que havia sido, antes de ter a S. Exa., por mim apreciado, ocasião em que deferi liminar nos seguintes termos:

'(...) Os exequentes, ora agravantes, cederam ao executado Paulo, em 16/4/2018, de forma onerosa, quotas sociais das empresas Homa Serviços de Produtos de Beleza Ltda. e Homa Assessoria e Administração de Negócios Ltda.

Em razão de inadimplemento, as partes celebraram transação na qual Paulo confessou dever R\$ 540.000,00 (fls. 12/16, dos autos principais).

Houve ainda, na transação, a prestação de garantia pelos igualmente ora executados Simone e Victor, que se toraram devedores solidários.

Além disso, de forma a assegurar o pagamento, as partes celebraram, como garantia adicional, o seguinte negócio jurídico processual:

'2.3. As Partes ajustam expressamente que as disposições previstas neste Instrumento de Transação configuram negócio jurídico processual, nos termos do artigo 190 do Código de Processo Civil, ficando vinculadas ao seu cumprimento em caso de propositura de ação judicial para tal finalidade. Na hipótese de inadimplemento de quaisquer valores

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

previstos neste Instrumento de Transação, o Devedor e os Intervenientes-Anuentes Garantidores concordam desde logo que (i) seja concedida liminar, em caráter inaudita altera parte, para arresto de suas contas correntes, e (ii) é requisito de admissibilidade para os embargos à execução que o Juízo esteja integralmente garantido com o valor atualizado do débito pleiteado pelos Credores' (**fl. 14, dos autos de origem**).

A respeito da validade de negócio jurídico processual, veja-se JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA em seu apreciado Novo CPC Comentado, nas anotações que faz, com abundante citação de eminentes processualistas pátrios, aos arts. 190 e 200: o juiz somente deve afastar o negócio jurídico processual quando a parte devedora '*se encontrar em manifesta situação de vulnerabilidade*'; são válidos os negócios dessa ordem quando '*realizados fora do processo, que nele vem a produzir efeitos posteriormente*', como em transação (ainda que sem homologação judicial) para prevenir litígios, mesmo sendo possível execução; válida também a desistência de litigar; admite-se mesmo contratar alienação de bem por iniciativa particular (págs. 316/318, 334/335, **passim**).

Assim, em juízo inicial, próprio deste momento processual, ausente situação de hipossuficiência, tenho como válido o negócio jurídico processual trazido pelos agravantes a Juízo.

E, havendo prova de inadimplemento (notificação extrajudicial, protesto do instrumento -- fls. 17/19 e 23/24 dos autos principais), é o caso de dar-se-lhe eficácia.

Foi assim, de resto, sob distinta relatoria, que decidiu este Tribunal em situação igual:

'Agravado de instrumento – Execução de título extrajudicial - Instrumento particular de confissão de dívida - Cláusula contratual que prevê, em caso de novo inadimplemento, a possibilidade de penhora e arresto de bens antes mesmo da citação – Indeferimento da pretensão na origem, sob fundamento de inconstitucionalidade do art. 190 do CPC –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Descabimento – A partir do advento do novo CPC, é possível às partes celebrarem negócio jurídico processual, amoldando as normas processuais de acordo com os seus interesses - Negócio jurídico celebrado entre partes plenamente capazes – Medidas constritivas autorizadas, fixando-se, todavia, a penhora de recebíveis de cartões de crédito e de ativos financeiros a 15% dos valores que vierem a ser encontrados, até quitação integral da dívida, para não inviabilizar a continuidade das atividades da empresa - Decisão reformada - Recurso parcialmente provido.' (AI 2002087-65.2018.8.26.0000, **SÉRGIO GOMES**; grifei e dei destaque em negrito a 'arresto').

No corpo do acórdão do Desembargador GOMES, após a transcrição de cláusula contratual bastante semelhante à pactuada pelas partes no presente caso, com previsão de arresto em transação, S. Exa. faz abalizadas citações doutrinárias e invoca este precedente do Tribunal, de igualmente ilustre relatoria:

'EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - Acordo levado a efeito entre as partes, com previsão de penhora sobre imóveis oferecidos pelos executados - Viabilidade - Com o advento do novo CPC, é possível as partes celebrarem negócio jurídico processual, amoldando as normas processuais de acordo com os seus interesses - Inteligência do art. 190 do CPC/2015 - Composição que preserva os interesses das partes, bem como encontra arrimo no artigo 774, inciso V, e art. 829, § 2º, do CPC/2015 - Decisão reformada Recurso provido.' (AI 2118535-58.2017.8.26.0000, **PAULO PASTORE FILHO**).' – **destaques em negrito e grifos do original**'.

Dessa forma, pelos mesmos fundamentos, de se deferir o arresto como medida assecuratória que, além de posta pela lei processual à disposição do credor, em favor de quem se procede à execução da sentença (art. 797 do CPC), foi validamente acordada entre as partes, para a hipótese de inadimplemento.

Portanto, reitero, defiro a liminar requerida.

Oficie-se.

À contraminuta.

Intimem-se.” (fls. 119/125).

Contraminuta a fls. 129/139.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO.

Reformo a decisão agravada, pelos fundamentos da decisão inicial, em torno da validade do negócio jurídico processual.

Acrescento que é de interesse público, dizendo com o próprio prestígio da atividade jurisdicional do Estado, que os credores, como tais ditos pela Justiça, recebam o que lhes cabe.

O que se pretende neste recurso é parte do *iter*, mais precisamente, da via dolorosa que o credor tem que percorrer para receber o bem da vida que lhe cabe. Fala-se da “*justiça social no exercício de seus direitos, e no uso de suas forças para reduzir o condenado à obediência do julgado*”, como ensina PONTES DE MIRANDA, com apoio em PAULA BATISTA. O ato de apoio ao

vencedor que se busca neste agravo de instrumento, na verdade, é ato de prestígio da Justiça: “... o Estado marcha, no processo executivo, para a execução, que é o seu fim. O que lhe importa é que seja solvida a dívida; quer dizer: que o juiz entregue a prestação jurisdicional que prometeu. Os atos de conversão tendem a esse fim, são meios, meios para que o Estado exerça a função, que chamou a si, de executar forçadamente. Se esse monopólio não lhe tivesse vindo às mãos, o exequente mesmo cobraria e solveria o crédito nos bens do devedor, tal como em outros tempos acontecera.” (Comentários ao CPC, 1976, tomo X, págs. 348 e 354/355).

Mais ainda, ter o credor a justa expectativa de receber o que lhe cabe, ou, ao menos, a certeza de que o Judiciário estará a seu lado, a facilitar-lhe a tarefa executória, faz parte do combate à insegurança jurídica, da luta pela neutralização diminuição do denominado 'custo Brasil'; faz parte da busca de um melhor ambiente de negócios em nossa Pátria (cf. pronunciamento a respeito do Presidente PEREIRA CALÇAS, quando da instalação da originária Câmara de Direito Empresarial deste Tribunal, em junho de 2011).

Portanto, como dito, reformo a decisão agravada.

DISPOSITIVO.

Dou provimento ao recurso.

Consideram-se, desde logo, prequestionados todos os dispositivos constitucionais e legais, implícita ou explicitamente, influentes na elaboração deste voto.

Na hipótese de, em que pese este prévio prequestionamento, serem opostos embargos de declaração ao acórdão, seu julgamento se dará necessariamente em ambiente virtual, em razão dos correntes embaraços aos trabalhos forenses, motivados pela pandemia.

Em caso de interposição de declaratórios de cunho protelatório, a parte embargante poderá vir a ser apenada, na forma do § 2º do art. 1.026 do CPC.

É como voto.

CESAR CIAMPOLINI
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO – 26ª CÂMARA

Registro: 2018.0000172156

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1006002-94.2017.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante FLÁVIO ALEXANDRE SCAPPA, é apelado LUIZ CARLOS MODESTO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FELIPE FERREIRA (Presidente sem voto), RENATO SARTORELLI E VIANNA COTRIM.

São Paulo, 15 de março de 2018.

Bonilha Filho
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº 1006002-94.2017.8.26.0576
COMARCA: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
APELANTE: FLAVIO ALEXANDRE SCAPPA
APELADO: LUIZ CARLOS MODESTO
JUIZ DE 1º GRAU: LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO

VOTO Nº 12.674

Prestação de serviços. Construção de barracão. Compromisso de realização do serviço em 120 dias, com o fornecimento de todo o material necessário à obra. Pagamento a se realizar mediante a entrega de veículo, com repasse da documentação, apenas, após a conclusão do serviço. Restante do débito a ser pago em parcelas mensais, de valor certo, ao final da obra. Veículo recebido pelo réu e negociado com empresa revendedora de automóveis. Celebração de acordo nos autos da ação movida por esta empresa, em face do ora autor e do ora réu. Previsão de suspensão da presente demanda, até o cumprimento do ajuste. Inocorrência. Avença descumprida. Feito que deve retomar seu curso. Previsão expressa no negócio processual estabelecido pelas partes. Extinção descabida. Precipitada homologação por parte do Juiz, naqueles autos, que não interfere no deslinde deste feito. Recurso provido, para cassar a sentença de extinção, determinando o regular seguimento do processo.

Trata-se de ação de rescisão contratual c.c. perdas e danos, ajuizada por FLÁVIO ALEXANDRE SCAPPA em face de LUIZ CARLOS MODESTO, julgada extinta, sem resolução de mérito, com base no art. 485, VI, do CPC/2015 (fls. 117/119).

Apela o autor, procurando reverter a r. sentença, alegando, que o acordo homologado na ação de obrigação de fazer ajuizada por Gavi Comércio de Automóveis Ltda. em face de Luiz Carlos Modesto e Flávio Alexandre Scappa (proc. 1058464-62.2016.8.26.0576), no qual pactuou-se que o apelado devolveria ao recorrente o valor do veículo, em materiais de construção,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

num determinado prazo e este entregaria o CRV/recibo do veículo à autora daquela demanda, não foi cumprido, acarretando o prosseguimento daquele feito, que ainda pende de julgamento. Diz ser patente o interesse de agir, no caso, por postular a rescisão do contrato de prestação de serviços inadimplido pelo réu, enquanto que, naquela outra ação, se exige a outorga do CRV/recibo do veículo e perdas e danos, tratando-se, portanto, de lides com objetos diversos. Por fim, diz que a sentença é nula por falta de fundamentação, ferindo as regras processuais e o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Recurso tempestivo, preparado, fls. 144/146, sem resposta do réu.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Nos termos do acordo celebrado entre as partes, nos autos da ação de obrigação de fazer ajuizada por Gavi Comércio de Automóveis Ltda. em face de Luiz Carlos Modesto e Flávio Alexandre Scappa (autos nº 1058464-62.2016.8.26.0576), ficou estabelecido o seguinte, *in verbis*:

“Para a solução do objeto deste processo, primeiramente esclarece que parte do conflito em aberto do co-requerido Flávio para com o co-requerido Luiz Carlos, se refere ao veículo objeto do processo n. 1006002-94.2017 (1ª Vara Cível), de forma que as partes celebraram o acordo que segue:- O co-requerido Luiz Carlos, se compromete a entregar o valor de R\$65.000,00 (sessenta mil reais) em material de construção ao co-requerido Flávio, em três etapas isto é, da seguinte forma:- Na data de 07/abril/2017 será feita a entrega de R\$20.000,00(vinte mil reais) em material de construção, em 08/maio/2017 mais R\$20.000,00 (vinte mil reais) em material de construção, e por último em 07/junho/2017 mais R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais) em material de construção. O co-requerido Flávio terá cinco dias a partir desta data, para entregar ao co-requerido Luiz Carlos a lista dos materiais e suas especificações como marca/quantidade, e preço médio de mercado etc, inclusive por petição nos autos com o aceite do co-requerido Luiz Carlos, os materiais deverão ser entregues mediante o aceite dos co-requeridos Flávio e Luiz Carlos. O co-requerido Luiz Carlos se compromete a faturar as compras dos materiais em seu nome ou de sua pessoa jurídica, sob sua única e exclusiva responsabilidade de pagamento. As partes concordam que o referido processo da 1ª vara ficará suspenso até o cumprimento deste acordo, se comprometendo o patrono do Flávio a juntar naqueles autos cópia deste acordo, sendo que o co-requerido Luiz Carlos se dá por citado nos autos do processo n. 1006002-94.2017 (1ª Vara Cível). Tendo em vista que houve B.O. nº 3235/2016 – 3º DP, se compromete também o patrono do co-requerido Flávio a informar, após o cumprimento integral deste acordo, a solução desta lide. Com a entrega dos primeiros R\$20.000,00 (vinte mil reais) em material de construção em 07/abril/2017, ou seja com o cumprimento da primeira etapa, o co-requerido Flávio se compromete a entregar o recibo de transferência do veículo Cruze, devidamente preenchido e assinado em nome da autora (GAVI) até o dia 12/abril/2017, nas dependências da empresa/GAVI de forma que após cumprido esta entrega a autora também se compromete a entregar ao co-requerido Luiz Carlos o recibo do veículo S-10



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

devidamente preenchido, que deverá ser retirado nas dependências da empresa/GAVI. As partes concordam que esses autos ficarão suspensos até o dia 07/abril/2017 data do cumprimento da primeira etapa, quando deverá a autora informar acerca do cumprimento parcial do acordo, com o pedido de sua homologação. Para a hipótese de inadimplemento total ou parcial do avençado, estipulam as partes multa de 10% sobre a não entrega do material no prazo devido, além do vencimento antecipado das parcelas vincendas. Em caso da não entrega dos recibos (DUT) dos veículos Cruze e S-10, se cumprido a primeira etapa, haverá multa de 10% do valor da causa. Por este acordo se regularmente cumprido, as partes se liberarão para nada mais exigir uma da outra e vice-versa em relação aos fatos narrados. Em caso de não cumprimento da primeira etapa, os autos seguirá seu curso regular, com a reabertura de prazo para contestação. Cada parte arcará com honorários do seu advogado. Se houver custas em aberto ficará a cargo do autor" (fls. 71/72, grifos não originais).

Como se vê, o mencionado acordo previa a suspensão da presente demanda, até o cumprimento do ajuste pelas partes. Apenas depois de cumprida a primeira etapa do ajuste é que, nos termos do negócio jurídico processual celebrado, se daria a homologação.

Ocorre que, não obstante a precipitada homologação ocorrida naqueles autos, esvaiu-se o prazo ajustado, sem que o requerido cumprisse com sua parte no acordo (fls. 88/92).

Desse modo, ante o inadimplemento da avença, fazia-se necessário, de acordo com o ajustado entre as partes, o prosseguimento de ambos os feitos, com reabertura do prazo para apresentação de contestação à parte requerida.

Totalmente descabido, por conseguinte, o decreto de extinção do feito proferido pelo ilustre Magistrado "a quo", que não atentou para os termos do ajuste, ao proferir sua decisão.

Nesses termos, patente o interesse do autor no prosseguimento da demanda, ante a frustração do acordo celebrado nos autos do processo nº 1058464-62.2016.8.26.0576, de rigor a anulação da r. sentença de extinção do feito, que deve retornar ao r. Juízo de origem, para regular seguimento, intimando-se novamente o réu para apresentação de defesa.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso, nos termos acima enunciados.

BONILHA FILHO
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
8ª CÂMARA CÍVEL

Autos nº. 0006309-30.2019.8.16.0170

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0006309-30.2019.8.16.0170,
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU – 2ª VARA CÍVEL

SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE FOZ DO IGUAÇU.

SUSCITADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE TOLEDO.

INTERESSADOS: VICENTE ZUCCO MARTINI (REPRESENTADO) E OUTRO.

RELATOR: JUIZ SUBSTITUTO EM 2º GRAU ADEMIR RIBEIRO RICHTER (em substituição ao Des. Clayton de Albuquerque Maranhão).

8ª CÂMARA CÍVEL.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL – CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – AÇÃO AJUIZADA POR CRIANÇA PORTADOR DE ESPECTRO AUTISTA – PRETENSÃO FORMULADA EM FACE DE OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE – MUDANÇA DE DOMICILIO NO CURSO DA LIDE – REQUERIMENTO DE MODIFICAÇÃO DO JUÍZO – ANUÊNCIA DA PARTE DEMANDADA – SITUAÇÃO QUE CONFIGURA NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL ENTABULADO NO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA – JURISPRUDÊNCIA DO STJ QUE ADMITE A RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA *PERPETUATIO JURISDICTIONIS* - SITUAÇÃO EXCEPCIONAL QUE AUTORIZA A MUDANÇA DE COMPETÊNCIA – CONFLITO IMPROCEDENTE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência sob o nº 0006309-30.2019.8.16.0170, em que é suscitante o Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Foz do Iguaçu e Suscitado o Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Toledo e são interessados Vicente Zucco Martini e Fundação Sanepar de Assistência Social.

1. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 2ª Vara Cível de Foz do Iguaçu nos autos nº 0006309-30.2019.8.16.0170, de “ação de obrigação de fazer c/c danos materiais e morais com pedido de urgência” ajuizada por Vicente Zucco Martini, nascido em 29.06.2016, em face de Fundação Sanepar de Assistência Social, na qual pugna pela condenação desta ao custeio de tratamentos multidisciplinares para autismo.

A ação ajuizada pela criança foi inicialmente distribuída à 1ª Vara Cível da Comarca de Toledo, local onde até então tinha domicílio. Informada, porém, a sua mudança para o Município de Foz do Iguaçu-PR, foi declinada a competência pelo juízo sob o fundamento de que se deve observar o melhor interesse do incapaz, conforme requerido pela parte (mov. 64.1).

O Juízo da 2ª Vara Cível de Foz do Iguaçu, todavia, sob o entendimento de que a competência é firmada no momento da propositura da ação, se perpetuando nos termos do art. 43 do CPC, suscitou o presente conflito negativo de competência (mov. 80.1).

No mov. 14.1-TJPR, a **Procuradoria de Justiça** se manifestou pela rejeição do conflito.

Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Apresto-me a fundamentar o voto.

2. Cinge-se a controvérsia em definir a competência para o processamento e julgamento do feito, se da 1ª Vara Cível de Toledo ou da 2ª Vara Cível de Foz do Iguaçu.

Compulsando-se os autos, destaque-se que a ação foi ajuizada com o objetivo de impor à operadora de plano de saúde do qual o demandante é beneficiário, **a cobertura de tratamentos multidisciplinares para autismo**. Note-se que o autor nasceu em 29.06.2016.

À época, o demandante possuía domicílio no Município de Toledo, conforme comprovante de mov. 1.6.

No mov. 7.1, a ré apresentou manifestação, reputada pelo juízo como contestação.

Por sua vez, no mov. 28.1, foi saneado o feito, indeferindo-se o pedido de tutela provisória urgente, bem como fixando-se os pontos controvertidos, o ônus da prova e deferindo-se a

produção de provas pericial e documental.

O autor, após, juntou petição informando a **mudança do seu domicílio** e requerendo a remessa do feito para respectiva comarca (mov. 47.2).

Intimada, **a ré manifestou expressamente não possuir objeção** (mov. 56.1).

O Ministério Público em primeiro grau se manifestou favoravelmente (mov. 61.1).

Sobreveio, então, a decisão do juízo suscitado, **declinando a competência**.

Nesse contexto, não há dúvida de que se trata de competência territorial e, portanto, relativa.

Igualmente, é certo que a competência é firmada com a distribuição, perpetuando-se nos termos do art. 43 do CPC.

Por outro lado, **a jurisprudência do STJ é firme pela relativização da do princípio da *perpetuatio jurisdictionis*** quando a demanda envolve interesses de criança ou adolescente, notadamente guarda ou alimentos, confira-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO-SURPRESA. REQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N. 282/STF E 211/STJ. AÇÃO DE ALIMENTOS, DIVÓRCIO E PARTILHA DE BENS. ALTERAÇÃO DE DOMICÍLIO. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO ALIMENTANDO. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. PRINCÍPIO. MITIGAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. PRECEDENTES. PARTILHA DE BENS. RECONVENÇÃO. DESNECESSIDADE. DISPOSITIVO LEGAL IMPERTINENTE. SÚMULA N. 284/STF. NÃO PROVIMENTO.

(...) 2. É possível a modificação da competência no caso de alteração de domicílio do alimentando no curso da ação de alimentos, mormente em se tratando de filho menor e não constatada má-fé da detentora da guarda. (...). (AgInt no AREsp 1551305/GO, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 01/06/2020, DJe 05/06/2020).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR. MODIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA NO CURSO DA AÇÃO, EM RAZÃO DA ALTERAÇÃO DO DOMICÍLIO DOS MENORES. POSSIBILIDADE. AFASTAMENTO DA REGRA DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS (CPC/2015, ART. 43), DIANTE DO PRINCÍPIO DO JUÍZO IMEDIATO, PREVISTO NO ART. 147, I E II, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. 1. Nos termos do art. 43 do CPC/2015, a competência é

determinada no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, não havendo qualquer relevância nas modificações supervenientes do estado de fato ou de direito, salvo quando houver supressão de órgão judiciário ou alteração da competência absoluta. Trata-se da regra da perpetuatio jurisdictionis, que impõe a estabilização da competência. 2. Ocorre que, tratando-se de demanda que envolve interesse de criança ou adolescente, a solução da controvérsia no que diz respeito à competência deve observar o princípio do melhor interesse do menor, introduzido em nosso sistema jurídico como corolário da doutrina da proteção integral, consagrada pelo art. 227 da Constituição Federal, o qual deve orientar a atuação tanto do legislador quanto do aplicador da norma jurídica, vinculando-se o ordenamento infraconstitucional aos seus contornos. 2.1. Nessa linha de entendimento, a competência para esses casos é disciplinada no art. 147, incisos I e II, do Estatuto da Criança e do Adolescente, que estabelece o denominado princípio do juízo imediato, o qual determina que a competência será fixada (i) pelo domicílio dos pais ou responsável; ou (ii) pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsável, excepcionando as regras gerais de competência estabelecidas no CPC, garantindo-se, assim, uma tutela jurisdicional mais eficaz e segura ao menor. 3. Na hipótese, a ação foi inicialmente distribuída no foro do lugar onde se encontravam as adolescentes (Altônia/Pr), a teor do art. 147, II, do ECA, tendo em vista que o genitor estava preso e a genitora estava em local incerto. Todavia, considerando que os atuais responsáveis pelas adolescentes (tia materna e seu companheiro), diante da guarda provisória deferida, possuem domicílio em Barueri/SP, era mesmo de rigor o deslocamento da competência para a respectiva comarca, nos termos do inciso I do art. 147 do ECA, para que seja julgada a ação de destituição de poder familiar contra seus genitores. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo suscitante. (CC 157.473/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/09/2018, DJe 01/10/2018)

Embora o caso não verse propriamente sobre os direitos de guarda ou alimentos, diferindo nesse ponto dos precedentes do STJ, há de se notar que **o art. 190 do CPC positivou a possibilidade de que as partes de comum acordo alterem o procedimento**, confira-se:

Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular

mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.

Parágrafo único. De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade.

Nesse sentido, nota-se que a declinação de competência surgiu em face de requerimento do menor com o qual anuiu a parte contrária e se posicionou favoravelmente o Ministério Público.

Ademais, a situação dos autos cuida de matéria extremamente relevante na medida em que **afeta ao atendimento da saúde de criança portadora de espectro autista**, direito contemplado no art. 7º do ECA.

Com efeito, tal modificação se dá não em prejuízo do infante, mas em seu claro benefício na medida em que o trâmite do feito no seu domicílio facilitará sua defesa em juízo, inclusive quanto à prova pericial.

Outrossim, **não se vislumbra qualquer evidência de que tal pretensão da parte configure manobra abusiva**, inferindo-se sua boa-fé.

Nessa perspectiva, a proteção integral à criança, constitucionalmente estabelecida (art. 227) e estampada no Estatuto da Criança e do Adolescente, encontra-se devidamente encampada pelo negócio jurídico processual na presente hipótese, a autorizar excepcionalmente que este relativize o princípio da *perpetuatio jurisdictionis* em favor da modificação da competência do juízo.

DIANTE DO EXPOSTO, voto por rejeitar o conflito e declarar a competência do juízo da 2ª Vara Cível de Foz do Iguaçu.

3. Nessa conformidade:

ACORDAM, os Magistrados integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar o conflito e declarar a competência do juízo da 2ª Vara Cível de Foz do Iguaçu, nos termos da fundamentação.

O julgamento foi presidido pelo (a) Desembargador Marco Antonio Antoniassi, com voto, e dele participaram Juiz Subst. 2º grau Ademir Ribeiro Richter (relator), Desembargador Gilberto Ferreira, Desembargador Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima e Desembargador Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski.

ADEMIR RIBEIRO RICHTER

JUIZ RELATOR.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
10ª CÂMARA CÍVEL

Autos nº. 0016804-56.2022.8.16.0000

Agravo de Instrumento nº 0016804-56.2022.8.16.0000

3ª Vara Cível de Ponta Grossa

Agravante(s): RDN CONCESSOES E PARTICIPACOES S/A

Agravado(s): COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS GRAZUL LTDA

Relator: Desembargadora Ângela Khury

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DA CONCESSIONÁRIA RÉ DE DENUNCIÇÃO DA LIDE À SUA SEGURADORA. RELAÇÃO DE CONSUMO. VEDAÇÃO LEGAL DO ART. 88 DO CDC NÃO APLICADA QUANDO HÁ ANUÊNCIA EXPRESSA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DA DENUNCIÇÃO DA LIDE, EM CARÁTER EXCEPCIONAL. PRECEDENTES. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. 1. Reconhecida a relação de consumo entre as partes, o art. 88 da legislação consumerista estabelece a impossibilidade da intervenção de terceiros, assegurando a celeridade e efetividade do processo na reparação de eventuais danos sofridos pelo consumidor, garantindo os seus direitos e evitando o prolongamento maléfico da ação. 2. No entanto, tal vedação legal tem sido excepcionada nos casos em que há expressa concordância e interesse do consumidor. 3. Parte autora que, na impugnação à contestação, não se opôs à denúncia da lide, entendendo-a pertinente. 4. Posterior apresentação de “negócio jurídico processual” em que as partes litigantes requereram a inclusão da seguradora na condição de denunciada, tendo a autora considerado a denúncia da lide benéfica aos seus interesses. 5. Logo, não se vislumbra qualquer óbice para o excepcional deferimento da medida, de modo que o recurso comporta acolhida.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 0016804-56.2022.8.16.0000, da 3ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa, em que é **agravante RDN - CONCESSÕES E PARTICIPAÇÕES S/A** e **agravada COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS GRAZUL LTDA**.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por RDN - Concessões e Participações S/A da decisão de mov. 54.1 (mantida no mov. 68.1) que, nos autos de “ação de indenização por danos materiais” nº 0021940-11.2021.8.16.0019, indeferiu o pedido de denúncia da lide à seguradora Chubb Seguros.

Narra que a demanda originária diz respeito a um acidente ocorrido em 14.10.2020, quando o comboio de veículos da Grazul, conduzido pela PRC-373, via sob administração da Rodonorte, teria colidido com objetos soltos na pista, ocasionando o estouro do pneu dianteiro do cavalo mecânico, com a perda do controle do veículo, que veio a capotar e parar na pista do sentido contrário.

Menciona que por deter apólice de seguro com a empresa Chubb Seguros, suscitou o cabimento da denúncia da lide em preliminar na contestação, sugestão que, inclusive, foi assentida pela requerente (mov. 47.1).

Aduz que como a denúncia da lide interessava a ambas as partes, concordaram em estabelecer negócio jurídico processual, na forma do art. 190 do CPC, prevendo consensualmente a modalidade de intervenção de terceiros. Contudo, o requerimento consensual também não foi aceito (mov. 68.1).

Defende que embora a textualidade do art. 88 do CDC proíba a denúncia da lide, o espírito protetivo dos interesses do consumidor deve ser privilegiado, não podendo prevalecer a técnica de interpretação gramatical para o indeferimento do pedido, em detrimento da interpretação teleológica.

Argumenta que a Chubb Seguros comporia a lide para, na hipótese de procedência da demanda, responder solidariamente, inclusive para fins de pagamento. Assim, indica ser impossível vislumbrar que a Grazul teria algum prejuízo ou não receberia a proteção consumerista no caso de participação da seguradora na lide como denunciada.

Refere que a tramitação processual deve ser otimizada (art. 8º do CPC), o que se atingiria com a flexibilização da vedação da denúncia da lide, medida que é aceita pela jurisprudência.

Por fim, conclui que além da possibilidade de flexibilizar a vedação da denúncia da lide, deveria ter sido considerado que tal medida foi deliberada em convenção processual (art. 190 do CPC).

Sustenta estarem presentes a probabilidade do direito, conforme exposto nas razões do recurso, bem como o risco à tramitação do processo, já que a demanda originária está em fase de pré-saneamento, de modo que a definição das provas e toda a atividade inerente (instrução) ocorrerá sem a presença da seguradora como denunciada.

Assim, requer a atribuição de efeito suspensivo e a antecipação da tutela recursal. No mérito, o provimento do recurso para determinar a inclusão da Chubb Seguros na condição de denunciada.

As medidas liminares pleiteadas foram indeferidas em decisão de mov. 9.1.

Intimada, a agravada renunciou ao prazo para apresentação de contrarrazões.

Vieram os autos conclusos.

É o que tinha a relatar.

2. Considerando que a decisão agravada indeferiu a intervenção de terceiros, o cabimento do agravo de instrumento encontra previsão no art. 1.015, IX, do CPC.

Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

Extrai-se dos autos de origem que Comercial de Combustíveis Grazul Ltda ajuizou ação de indenização por danos materiais em face de Rodonorte – Concessionária de Rodovias Integradas S/A (atual RDN – Concessões e Participações S/A), por meio da qual aduziu que em 14.10.2020 seu comboio de veículos, que era conduzido pela PRC-373, via sob administração da Rodonorte, colidiu com objetos soltos na pista, provocando o estouro do pneu dianteiro esquerdo do rebocador, com a perda do controle e o capotamento do conjunto, ocasionando o derramamento da maior parte da carga de combustível no solo.

Em mov. 42.1 a ora agravante, em sua contestação/reconvenção, pugnou pela denúncia da lide à seguradora Chubb Seguros, asseverando que, em remota hipótese de condenação, o evento em tela é abarcado pela cobertura securitária, bem como a medida evitaria que no futuro o Poder Judiciário fosse *“assoberbado com lide distinta, tão somente para discutir eventual regresso”*, não havendo qualquer prejuízo na ampliação dos limites subjetivos da demanda com a participação da seguradora no feito.

Na impugnação à contestação a autora não se opôs à denúncia da lide (mov. 47.1).

Sobreveio a decisão de mov. 54.1, ora agravada, indeferindo a medida postulada nos seguintes termos:

“No caso em tela, é evidente a incidência das regras do Código de Defesa do Consumidor. Desta forma, deve ser observada a regra disposta no art. 88 do CDC, que veda a denúncia da lide a toda e qualquer responsabilidade civil por acidentes de consumo.

(...)

O entendimento firmado pelo STJ é seguido pelos demais tribunais de justiça pátrios, inclusive o Tribunal de Justiça do Paraná, senão vejamos:

(...)

Assim, **INDEFIRO** a intervenção de terceiros no caso em análise.”

No mov. 66.1 foi apresentado “negócio jurídico processual” em que as partes litigantes requereram a inclusão da Chubb Seguros na condição de denunciada. Todavia, no mov. 68.1 o Juízo singular recebeu a referida manifestação como pedido de reconsideração e consignou que *“a questão já foi objeto de análise da decisão proferida ao mov. 54, a qual considerou incabível a denúncia da lide nas ações de responsabilidade civil por acidentes de consumo”*.

A agravante alega que a denúncia da lide não pode ser indeferida pela literalidade do art. 88 do CDC, considerando que a melhor interpretação é de ordem teleológica, que favorece o consumidor. Destaca que além da possibilidade de flexibilizar a vedação da denúncia da lide, a Grazul concretamente anuiu com a intervenção de terceiros.

Com efeito, reconhecida a relação de consumo entre as partes, o art. 88 da legislação consumerista estabelece a impossibilidade da intervenção de terceiros, assegurando a celeridade e efetividade do processo na reparação de eventuais danos sofridos pelo consumidor, garantindo os seus direitos e evitando o prolongamento maléfico da ação.

No entanto, tal vedação legal tem sido excepcionada nos casos em que há expressa concordância e interesse do consumidor.

Nesse sentido, o e. Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS CONTRA HOSPITAL. ERRO MÉDICO. NEGLIGÊNCIA DURANTE INTERNAÇÃO E INTERVENÇÃO CIRÚRGICA. **DENÚNCIAÇÃO DA LIDE À MÉDICA QUE REALIZOU A CIRURGIA (CPC/73, ART. 70, III). INTERPRETAÇÃO DO ART. 88 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.** RECURSO DESPROVIDO. **1 - A norma do art. 88 do CDC, que proíbe a denúncia à lide, consubstancia-se em regra insculpida em benefício do consumidor, atuando em prol da brevidade do processo de ressarcimento de seus prejuízos, em face da responsabilidade objetiva do fornecedor, devendo, por esse motivo, ser arguida pelo próprio consumidor, em seu próprio benefício. 2 - Desse modo, na hipótese de deferimento da denúncia requerida pelo réu sem insurgência do consumidor promovente, legitimado a tal, descabe ao denunciado fornecedor invocar em seu benefício a regra de afastamento da denúncia para eximir-se de suas responsabilidades perante o denunciante, desvirtuando regra concebida em favor do consumidor em juízo. 3 - In casu, tendo havido já condenação nas instâncias ordinárias, sem prejuízo para o consumidor, a interpretação do art. 88 do CPC deve ser realizada em harmonia com o princípio da facilitação do acesso do consumidor aos órgãos judiciais, bem como da celeridade e economia processual para todas as partes do processo, não havendo justificativa, no caso, para se cassar a decisão de**

admissão da denúncia da lide. 4 - Recurso especial desprovido. (REsp. n. 913.687 /SP, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 11/10/2016, DJe 04/11/2016)

Na mesma linha:

DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REDIBITÓRIA E INDENIZATÓRIA POR VÍCIOS ESTRUTURAIS NO VEÍCULO PROPOSTA CONTRA A EMPRESA VENDEDORA. **RELAÇÃO DE CONSUMO. DENÚNCIAÇÃO À LIDE DA ANTERIOR EMPRESA VENDEDORA. INDEFERIMENTO PELA DECISÃO AGRAVADA. ART. 88 DA LEI N. 8.078/90 (CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR). VEDAÇÃO À DENÚNCIAÇÃO DA LIDE NAS AÇÕES ORIUNDAS DE RELAÇÕES DE CONSUMO. MENS LEGIS QUE OBJETIVA ASSEGURAR A CELERIDADE E A EFETIVIDADE PROCESSUAL EM PRESTÍGIO AOS INTERESSES DO CONSUMIDOR. VEDAÇÃO LEGAL NÃO APLICADA QUANDO HÁ ANUÊNCIA EXPRESSA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DA DENÚNCIAÇÃO DA LIDE, EM CARÁTER EXCEPCIONAL. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA EGRÉGIA CORTE ESTADUAL. AGRAVANTE QUE, NO CASO VERTENTE, NA QUALIDADE DE CONSUMIDORA, ANUIU E REQUEREU EXPRESSAMENTE O DEFERIMENTO DA DENÚNCIAÇÃO À LIDE.** 1. Recurso de agravo de instrumento conhecido, e, no mérito, provido. (TJPR - 17ª C. Cível - 0054731-90.2021.8.16.0000 - Centenário do Sul - Rel.: DESEMBARGADOR MARIO LUIZ RAMIDOFF - J. 21.03.2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. **RELAÇÃO DE CONSUMO. DECISÃO QUE INDEFERE DENÚNCIAÇÃO À LIDE. VEDAÇÃO À INTERVENÇÃO DE TERCEIROS EM DEMANDAS PROVENIENTES DE RELAÇÕES DE CONSUMO QUE VISA GARANTIR A CELERIDADE PROCESSUAL EM BENEFÍCIO DO CONSUMIDOR. PROIBIÇÃO QUE SE EXCEPCIONA QUANDO HÁ CONSENTIMENTO DO CONSUMIDOR. AUTOR QUE AO SE MANIFESTAR A RESPEITO DO REQUERIMENTO DE INTERVENÇÃO ANUIU EXPRESSAMENTE COM O MESMO.** MANIFESTAÇÃO APRESENTADA EM IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO QUE DEVE PREVALECER SOBRE AQUELA EM CONTRARRAZÕES. PRINCÍPIO DO NON VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM. BOA-FÉ E COOPERAÇÃO PROCESSUAL. **DENÚNCIAÇÃO QUE DEVE SER DEFERIDA DE FORMA EXCEPCIONAL.** AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 8ª C. Cível - 0039643-46.2020.8.16.0000 - Formosa do Oeste - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU ALEXANDRE BARBOSA FABIANI - J. 04.11.2021)

Desta forma, apesar de a decisão liminar (mov. 9.1-TJ), proferida em sede de cognição sumária, ter considerado que a decisão objurgada estaria em consonância com o entendimento adotado pelo e. Superior Tribunal de Justiça, observa-se que na impugnação à contestação a autora não se opôs à denúncia da lide (mov. 47.1):

“a. Da Denúnciação da Lide

Avaliando-se a apólice trazida aos Autos (**Mov. 42.2**), a Autora não se opõe à

denúncia da lide à seguradora CHUBB SEGUROS BRASIL S.A., a qual, ao que tudo indica, de fato assumiu por intermédio do respectivo contrato, a responsabilidade financeira decorrente de prejuízo sofrido pela Autora em razão das atividades da Ré, de modo que se entende pertinente.”

Logo, não haveria razões para o indeferimento da denúncia da lide, visto que a própria consumidora entendeu como pertinente tal medida.

Ademais, no mov. 66.1 foi apresentado “negócio jurídico processual” em que as partes litigantes requereram a inclusão da Chubb Seguros na condição de denunciada, constando mais uma vez que *“a parte autora não se opõe à efetivação de tal modalidade de intervenção de terceiros no presente feito”*, mencionando o entendimento de que *“se mostra vantajosa ao deslinde do feito, especialmente em sede de cumprimento de sentença”*.

Todavia, no mov. 68.1 o Juízo singular recebeu a referida manifestação como pedido de reconsideração e consignou que *“a questão já foi objeto de análise da decisão proferida ao mov. 54, a qual considerou incabível a denúncia da lide nas ações de responsabilidade civil por acidentes de consumo”*, bem como que *“diante de seu inconformismo, deve a parte lançar mão do recurso cabível dentro do prazo legalmente previsto, sob pena de preclusão da oportunidade de ver modificada a r. decisão ora atacada”*, pelo que a parte ré interpôs o presente recurso.

Assim, como a parte autora concordou expressamente com a denúncia da lide (movs. 47.1 e 66.1), inclusive por considerá-la benéfica aos seus interesses, não se vislumbra qualquer óbice para o seu excepcional deferimento, de modo que o recurso comporta acolhida.

Em suma, o voto é pelo conhecimento e provimento do recurso.

Diante do exposto:

ACORDAM os Integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em **DAR PROVIMENTO** ao Agravo de Instrumento para, reformando a decisão agravada, deferir, de forma excepcional, a denúncia da lide à seguradora Chubb Seguros, tendo em vista a expressa concordância da consumidora agravada.

O julgamento foi presidido pelo (a) Desembargador Guilherme Freire De Barros Teixeira, com voto, e dele participaram Desembargadora Ângela Khury (relator) e Desembargador Albino Jacomel Guerios.

05 de agosto de 2022

Desembargadora ÂNGELA KHURY

Relatora



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
16ª CÂMARA CÍVEL

Autos nº. 0027570-08.2021.8.16.0000

Agravo de Instrumento nº 0027570-08.2021.8.16.0000

2ª Vara Cível de Londrina

Agravante(s): REGINA FLORA DE MORAES NICOLAU e ESPÓLIO DE IRMA CAROLINA DE MORAES NICOLAU

Agravado(s): GIRABENS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA

Relator: Juiz Subst. 2º Grau Marco Antonio Massaneiro

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – DECISÃO QUE HOMOLOGA ACORDO REALIZADO ENTRE AS PARTES, MAS INDICA A RESSALVA DE IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAR A ADJUDICAÇÃO, POSTO A POSSIBILIDADE DE EVENTUAL CONCURSO DE CREDORES E A ADJUDICAÇÃO SER UM ATO COM CARÁTER ÚNICO DE COERÇÃO – INCONFORMISMO DE AMBAS AS PARTES – PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA A REALIZAÇÃO DA ADJUDICAÇÃO – ART. 876 DO CPC – ANUÊNCIA DO EXECUTADO E DO EXEQUENTE – POSSIBILIDADE DE ADJUDICAÇÃO DECORRENTE DE ACORDO ENTRE AS PARTES – NEGÓCIO PROCESSUAL ADMITIDO NOS MOLDES DO DISPOSTO NO ART. 190, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC - VALOR DO IMÓVEL A SER ADJUDICADO SUPERIOR AO DÉBITO EM EXECUÇÃO - EXPEDIÇÃO DA CARTA DE ADJUDICAÇÃO CONDICIONADA AO DEPÓSITO, FEITO PELO EXEQUENTE/ADJUDICANTE, DO VALOR EXCEDENTE AO SEU CRÉDITO NOS AUTOS DA EXECUÇÃO – DECISÃO REFORMADA – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da ação de Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0001167-09.2011.8.16.0014, da 2ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, em que são agravantes **ESPÓLIO DE IRMA CAROLINA DE MORAES NICOLAU E OUTRO** e agravada **GIRABENS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA**.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de agravo de instrumento manejado por **ESPÓLIO DE IRMA CAROLINA DE MORAES NICOLAU E OUTRO** em face da decisão proferida nos autos de Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0001167-09.2011.8.16.0014, em trâmite perante o juízo da 2ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, que, no mov. 749.1 dos autos originários, manteve a ressalva na homologação do acordo informado no mov. 711.1, isto é, a reserva no que tange à adjudicação do imóvel penhorado, uma vez que tal medida não poderia ser alcançada pela transação entre as partes, além de entender existirem débitos tributários pendentes que necessitariam da instauração do concurso de credores para sua resolução. Ademais, o juiz *a quo* definiu que deveria a credora, ora agravada, realizar o depósito de imediato da diferença do valor do imóvel avaliado pelas partes.

Inconformados, os executados, quais sejam, **ESPÓLIO DE IRMA CAROLINA DE MORAES NICOLAU E OUTRO** interpuseram o presente recurso alegando a necessidade de reforma da decisão ora objurgada, uma vez que o juiz singular deveria homologar o acordo na íntegra, e que não o fazendo, estaria ferindo o princípio da liberdade ampla de contratar e da autonomia das partes.

Outrossim, afirmam que a parte agravada, com a concordância dos agravantes, quitou todos os débitos fiscais em seus nomes, e solveu todos os incidentes no referido imóvel, justamente para que a adjudicação fosse possível de ser realizada, assim, não sendo o caso de se cogitar em concurso de credores.

Por fim, informaram que o acordo foi realizado justamente para impedir que o imóvel penhorado fosse a leilão e ocorresse a arrematação por um valor muito abaixo do montante em que o bem foi avaliado, o que viria em prejuízo dos interessados, notadamente os ora recorrentes.

Intimada a partes a se manifestarem, ambas esclareceram que concordam com os termos dos recursos de agravos apresentados (mov. 30.1), razão pela qual deixaram de apresentar contrarrazões tendo a parte agravada informado que também apresentou recurso de agravo de instrumento com a mesma fundamentação e mesmos pedidos do presente recurso.

A seguir foi apensado o aludido recurso, sob o nº 0027726-93.2021.8.16.0000, para que fosse julgado de forma simultânea com o recurso em tela, posto que tem o mesmo objeto, assim, regularmente processados os recursos, vieram conclusos para este relator substituto para elaboração do voto.

É o relatório.

II - VOTO E FUNDAMENTAÇÃO.

O recurso merece conhecimento, na medida em que estão presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, tanto os intrínsecos (cabimento, legitimação e interesse em recorrer), como os

extrínsecos (tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer e preparo).

Pretendem a parte agravante e a parte agravada a reforma da decisão do juiz *a quo* que manteve a ressalva na homologação do acordo, firmado entre as partes no mov. 711.1, e entendeu pela impossibilidade de deferimento da adjudicação do imóvel penhorado, posto que se trata de ato expropriatório judicial e deve ser precedido de todas as formalidades legais para que não ocorra prejuízo a terceiros ou fraudes. Dessa forma, as partes pugnam no sentido de que o acordo seja homologado em sua totalidade, nos termos em que foi apresentado em juízo.

Entendo que parcial razão assiste às partes, senão vejamos.

Prefacialmente, para uma melhor compreensão do caso concreto, cabe destacar do que se trata o instituto da adjudicação presente no ordenamento jurídico brasileiro. Para isso, vejamos o que o Código de Processo Civil estabelece em seu art. 876 sobre o tema em tela:

“Art. 876. É lícito ao exequente, oferecendo preço não inferior ao da avaliação, requerer que lhe sejam adjudicados os bens penhorados.”

Nessa feita, é oportuno, ainda, destacar o que a doutrina leciona sobre o artigo acima referido. Consideremos:

“constitui uma das formas de se expropriar o devedor na execução de quantia certa contra devedor solvente”, (...) “uma das formas de se realizar o pagamento do credor” (ABELHA, Marcelo. Manual de execução civil, pp. 361-362).

“a adjudicação é um ato executório, um ato processual de índole coativa, por meio do qual o Estado, no exercício de sua função jurisdicional, e para realização da sanção formulada no título executivo, transfere ao exequente, ou outro credor, para satisfação e extinção do seu crédito, bens do devedor”. (SANTOS, Moacyr Amaral. Primeiras linhas de direito processual civil, p. 348).

À vista disso, é possível observar que a adjudicação nada mais é que um ato realizado em fase de execução da ação, para satisfazer o crédito pretendido pelo exequente. Dessa forma, é realizada a transferência do bem do executado ao exequente para que a parte requerente obtenha o bem e em contrapartida quite o crédito que vinha buscando por meio da execução.

No caso em tela foi cedido o crédito, com anuência dos devedores (mov. 711.4), para a cessionário **GIRABENS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA**, que firmou acordo com os executados **ESPÓLIO DE IRMA CAROLINA DE MORAES NICOLAU** e **REGINA FLORA DE MORAES NICOLAU**, conforme a comunicação no mov. 716.1 dos autos originários, a fim de que houvesse a transferência do imóvel de matrícula 78.871, que é de propriedade dos executados, para a exequente acima referida. Por conseguinte, com a entrega do bem, a exequente teria satisfeito o seu crédito e a obrigação entre as partes seria cumprida.

Assim, observando os fatos presentes na ação de execução, e lembrando-se que uma das maneiras de satisfazer o crédito é por meio da adjudicação, conforme art. 904, inciso II, do CPC, verifica-se a possibilidade da ocorrência de adjudicação sobre o imóvel, posto que o caso concreto em questão se enquadra nas explicações sobre adjudicação e no art. 876 do CPC acima destacados. Posto que

até mesmo porque a legislação permite a adjudicação a ser realizada por iniciativa unilateral da parte credora e contra a vontade do devedor insolvente. É isso que demonstra Misael Monteiro Filho em sua obra:

*“a adjudicação consiste em desapropriação de bens do devedor ou do responsável, **mesmo contra sua vontade**, para transferência forçada em favor de credor, mais uma vez em decorrência do poder de império do Estado”.*
(MONTENEGRO FILHO, Misael. Curso de direito processual civil, p. 416);
(grifei)

Logo, se é possível a adjudicação com a anuência apenas do credor, não é hábil haver maior impedimento para tal pedido quando este conte com a consentimento do devedor, como ocorreu no caso em questão, tendo em vista que o pedido de adjudicação é proveniente de um acordo firmado entre as partes, com a requisição expressa de ambas para que o ato expropriatório ocorra.

Portanto, embora de fato a adjudicação, como já exposto anteriormente, consista em ato judicial de expropriação forçada, nada obsta que as partes, de comum acordo venham a juízo formular pedido conjunto para que tal forma de expropriação ocorra, mesmo porque a própria legislação de regência inovou ao permitir que as partes entabulem o chamado negócio processual, disciplinado no art. 190 do CPC, in verbis;

Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.

Parágrafo único. De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade.

Trata-se tal dispositivo da chamada na doutrina “Cláusula geral de negociação processual”, que permitiu que as partes, malgrado a natureza cogente e de ordem pública da norma processual, adequar, segundo as particularidades do caso concreto, sua aplicação, sempre no sentido de conferir efetividade ao procedimento, como aqui se dá, onde as partes, representadas por seus advogados, concluíram no sentido de encerrar a demanda através da adjudicação do imóvel que garante a dívida em execução, atribuindo valores ao débito e ao bem a ser adjudicado, não se vislumbrando de plano qualquer ilicitude na avença.

Ademais, a parte agravante esclarece que o imóvel a ser adjudicado não padece de qualquer débito pendente, e razão lhe assiste mais uma vez, posto que, conforme o mov. 1.5 dos autos recursais sob o nº [0027726-93.2021.8.16.0000](#), a certidão municipal da cidade de Londrina, município este que está localizado o aludido imóvel, não consta nenhum débito vencido correspondente a impostos, taxas, contribuição de melhoria e outros. Assim, não sendo possível fundar a decisão de que não seria viável a adjudicação sobre a hipótese de um eventual concurso de credores.

Por fim, no acordo entabulado entre as partes foi estipulado que o valor a ser depositado pela parte exequente, em razão da transferência do bem, seria realizado nos autos de inventário nº 4138-88.2016.8.16.0014 em trâmite na 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Londrina. Entendo que nesse ponto deve haver uma ressalva, à vista de que não obstante o que revela o art. 190 do CPC, ou seja, a possibilidade da realização de autocomposição entre as partes, o parágrafo único da mesma norma permite que o juiz possa recusar algo estipulado pelas pessoas atingidas pelo acordo, senão vejamos:

*“Art. 190, Parágrafo único. De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, **recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade.**”*
(grifei)

Dessa maneira, verificando-se que o valor da avaliação do imóvel excede o montante atualizado do débito presente da referida execução e resguardando a parte executada para que não venha a ser prejudicada, entendo que seja necessário condicionar a expedição da carta de adjudicação ao depósito a ser realizado pelo credor nos autos de ação de execução que deu origem ao presente recurso de agravo de instrumento.

Em face do exposto, voto no sentido de conhecer e dar parcial provimento ao presente recurso, a fim de homologar o acordo informado no mov. 714.1, sem ressalvas quanto a possibilidade de adjudicação sobre o bem imóvel sob o número de matrícula 78.871, mas condicionando a expedição da aludida carta de adjudicação ao depósito do valor excedente ao débito, a ser realizado pela exequente nos autos de execução, em prazo a ser assinalado pelo juiz singular que atua nos autos originários.

III – DISPOSITIVO.

Ante o exposto, acordam os Desembargadores da 16ª Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em julgar CONHECIDO O RECURSO DE PARTE E PROVIDO EM PARTE o recurso de ESPÓLIO DE IRMA CAROLINA DE MORAES NICOLAU, por unanimidade de votos, em julgar CONHECIDO O RECURSO DE PARTE E PROVIDO EM PARTE o recurso de REGINA FLORA DE MORAES NICOLAU.

O julgamento foi presidido pelo (a) Desembargador Paulo Cezar Bellio, sem voto, e dele participaram Juiz Subst. 2º grau Marco Antonio Massaneiro (relator), Desembargador Luiz Antônio Barry e Juíza Subst. 2º grau Vânia Maria Da Silva Kramer.

16 de julho de 2021

Juiz Subst. 2º Grau Marco Antonio Massaneiro

Juiz (a) relator (a)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
16ª CÂMARA CÍVEL

Autos nº. 0027726-93.2021.8.16.0000

Agravo de Instrumento nº 0027726-93.2021.8.16.0000

2ª Vara Cível de Londrina

Agravante(s): GIRABENS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA

Agravado(s): ESPÓLIO DE IRMA CAROLINA DE MORAES NICOLAU e REGINA FLORA DE MORAES NICOLAU

Relator: Juiz Subst. 2º Grau Marco Antonio Massaneiro

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – DECISÃO QUE HOMOLOGA ACORDO REALIZADO ENTRE AS PARTES, MAS INDICA A RESSALVA DE IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAR A ADJUDICAÇÃO, POSTO A POSSIBILIDADE DE EVENTUAL CONCURSO DE CREDORES E A ADJUDICAÇÃO SER UM ATO COM CARÁTER ÚNICO DE COERÇÃO – INCONFORMISMO DE AMBAS AS PARTES – PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA A REALIZAÇÃO DA ADJUDICAÇÃO – ART. 876 DO CPC – ANUÊNCIA DO EXECUTADO E DO EXEQUENTE – POSSIBILIDADE DE ADJUDICAÇÃO DECORRENTE DE ACORDO ENTRE AS PARTES – NEGÓCIO PROCESSUAL ADMITIDO NOS MOLDES DO DISPOSTO NO ART. 190, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC - VALOR DO IMÓVEL A SER ADJUDICADO SUPERIOR AO DÉBITO EM EXECUÇÃO - EXPEDIÇÃO DA CARTA DE ADJUDICAÇÃO CONDICIONADA AO DEPÓSITO, FEITO PELO EXEQUENTE/ADJUDICANTE, DO VALOR EXCEDENTE AO SEU CRÉDITO NOS AUTOS DA EXECUÇÃO – DECISÃO REFORMADA – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da ação de Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0001167-09.2011.8.16.0014, da 2ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, em que é agravante **GIRABENS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA** e agravados **ESPÓLIO DE IRMA CAROLINA DE MORAES NICOLAU E OUTRO**.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de agravo de instrumento manejado por **GIRABENS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA**, em face da decisão proferida nos autos de Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0001167-09.2011.8.16.0014, em trâmite perante o juízo da 2ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, que, no mov. 749.1 dos autos originários, manteve a ressalva na homologação do acordo informado no mov. 711.1, isto é, a reserva no que tange à adjudicação do imóvel penhorado, uma vez que tal medida não poderia ser alcançada pela transação entre as partes, além de entender existirem débitos tributários pendentes que necessitariam da instauração do concurso de credores para sua resolução. Ademais, o juiz *a quo* definiu que deveria a credora, ora agravante, realizar o depósito de imediato da diferença do valor do imóvel avaliado pelas partes.

Irresignada com a decisão, a exequente **GIRABENS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA** interpôs o presente recurso aduzindo a necessidade de reforma da decisão ora objurgada, uma vez que o juiz singular deveria homologar o acordo na íntegra, e que não o fazendo, estaria ferindo o princípio da liberdade ampla de contratar e da autonomia das partes.

Outrossim, afirma a parte requerente, com a concordância dos agravados, quitou todos os débitos fiscais em seus nomes, e solveu todos os incidentes no referido imóvel, justamente para que a adjudicação fosse possível de ser realizada, assim, não sendo possível se falar em concurso de credores.

Por fim, a exequente esclareceu que o valor a ser depositado seria realizado nos autos de inventário nº 4138-88.2016.8.16.0014 em trâmite na 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Londrina e requereu a homologação do aludido acordo para posterior expedição do auto e carta de adjudicação. Dessa forma, pugnando pela homologação sem ressalvas do acordo realizado entre as partes e, por conseguinte, requereu o a expedição da carta de adjudicação do imóvel penhorado.

Intimada a parte agravada a se manifestar, esclareceu que concorda com os termos do recurso de agravo apresentado (mov. 40.1), razão pela qual deixou de expor contrarrazões e também apresentou recurso de agravo de instrumento com a mesma fundamentação e mesmos pedidos do presente recurso.

A seguir foi apensado o aludido recurso, sob o nº 0027570-08.2021.8.16.0000, para que ambos fossem julgados de forma simultânea, posto que têm o mesmo objeto, assim, regularmente processados os recursos, vieram conclusos para este relator substituto para elaboração do voto.

É o relatório.

II - VOTO E FUNDAMENTAÇÃO.

O recurso merece conhecimento, na medida em que estão presentes os pressupostos de

admissibilidade recursal, tanto os intrínsecos (cabimento, legitimação e interesse em recorrer), como os extrínsecos (tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer e preparo).

Pretende a parte agravante e a parte agravada a reforma da decisão do juiz *a quo* que manteve a ressalva na homologação do acordo, firmado entre as partes no mov. 711.1, e determinou a impossibilidade de realização de adjudicação do imóvel penhorado, posto que é um ato expropriatório judicial e deve ser precedido de todas as formalidades legais para que não ocorra prejuízo a terceiros ou fraudes. Dessa forma, as partes punam a fim de que o acordo seja homologado em sua totalidade, nos termos em que foi apresentado em juízo.

Entendo que parcial razão assiste às partes, senão vejamos.

Prefacialmente, para um melhor entendimento do caso, cabe ressaltar o que se trata o instituto da adjudicação presente no ordenamento jurídico brasileiro. Para isso, vejamos o que o Código de Processo Civil estabelece em seu art. 876 sobre o tema em tela:

“Art. 876. É lícito ao exequente, oferecendo preço não inferior ao da avaliação, requerer que lhe sejam adjudicados os bens penhorados.”

Nessa feita, é oportuno, ainda, destacar o que a doutrina ensina para corroborar o artigo acima referido. Consideremos:

“constitui uma das formas de se expropriar o devedor na execução de quantia certa contra devedor solvente”, (...) “uma das formas de se realizar o pagamento do credor” (ABELHA, Marcelo. Manual de execução civil, pp. 361-362).

“a adjudicação é um ato executório, um ato processual de índole coativa, por meio do qual o Estado, no exercício de sua função jurisdicional, e para realização da sanção formulada no título executivo, transfere ao exequente, ou outro credor, para satisfação e extinção do seu crédito, bens do devedor”. (SANTOS, Moacyr Amaral. Primeiras linhas de direito processual civil, p. 348).

À vista disso, é possível observar que a adjudicação nada mais é que um ato realizado em fase de execução da ação, para satisfazer o crédito pretendido pelo exequente. Dessa forma, é realizada a transferência do domínio do bem do executado ao exequente com a consequente quitação do crédito que vinha buscando por meio da execução.

No caso em tela foi cedido o crédito, com anuência dos devedores (mov. 711.4), para a cessionária **GIRABENS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA**, que firmou acordo com os executados **ESPÓLIO DE IRMA CAROLINA DE MORAES NICOLAU** e **REGINA FLORA DE MORAES NICOLAU**, conforme a comunicação no mov. 716.1 dos autos originários, a fim de que houvesse a transferência do imóvel de matrícula 78.871, que é de propriedade dos executados, para a exequente acima referida. Por conseguinte, com a entrega do bem, os executados teriam satisfeito o crédito e a obrigação entre as partes seria alcançada.

Assim, observando os fatos presentes na ação de execução, e lembrando-se que uma das maneiras de satisfazer o crédito é por meio da adjudicação, conforme art. 904, inciso II, do CPC,

verifica-se a possibilidade da ocorrência de adjudicação sobre o imóvel, posto que o caso concreto em questão se enquadra nas definições relativas a adjudicação e no art. 876 do CPC acima destacados, até mesmo porque a legislação permite a adjudicação a ser realizada com a requisição unilateral da parte credora e contra a vontade do devedor insolvente. É isso que demonstra Misael Monteiro Filho em sua obra:

*“a adjudicação consiste em desapropriação de bens do devedor ou do responsável, **mesmo contra sua vontade**, para transferência forçada em favor de credor, mais uma vez em decorrência do poder de império do Estado”.*
(Destaquei) (MONTENEGRO FILHO, Misael. Curso de direito processual civil, p. 416);

Logo, se é possível a adjudicação com a anuência apenas do credor, não é hábil haver maior impedimento para tal pedido quando este conte com a consentimento do devedor, como ocorreu no caso em questão, tendo em vista que o pedido de adjudicação é proveniente de um acordo firmado entre as partes, com a requisição expressa de ambas para que o ato expropriatório ocorra.

Portanto, embora de fato a adjudicação, como já exposto anteriormente, consista em ato judicial de expropriação forçada, nada obsta que as partes, de comum acordo venham a juízo formular pedido conjunto para que tal forma de expropriação ocorra, mesmo porque a própria legislação de regência inovou ao permitir que as partes entabulem o chamado negócio processual, disciplinado no art. 190 do CPC, *in verbis*;

Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.

Parágrafo único. De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade.

Trata-se tal dispositivo da chamada na doutrina “Cláusula geral de negociação processual”, que permitiu que as partes, malgrado a natureza cogente e de ordem pública da norma processual, adequar, segundo as particularidades do caso concreto, sua aplicação, sempre no sentido de conferir efetividade ao procedimento, como aqui se dá, onde as partes, representadas por seus advogados, concluíram no sentido de encerrar a demanda através da adjudicação do imóvel que garante a dívida em execução, atribuindo valores ao débito e ao bem a ser adjudicado, não se vislumbrando de plano qualquer ilicitude na avença.

Ademais, a parte agravante esclarece que o imóvel a ser adjudicado não padece de qualquer débito vencido e não pago, e razão lhe assiste mais uma vez, posto que, conforme o mov. 1.5 dos autos recursais, a certidão municipal da cidade de Londrina, município este que está localizado o aludido imóvel, não consta nenhum débito vencido correspondente a impostos, taxas, contribuição de melhoria e outros. Assim, não se afigura factível a fundamentar decisão indeferitória do pedido deduzido pelas partes na hipótese de um eventual concurso de credores que seria instaurado com a finalidade de ratear entre estes o produto da expropriação do bem em hasta pública.

Por fim, a parte agravante esclareceu que o valor a ser depositado pela mesma, em razão da transferência do bem, seria realizado nos autos de inventário nº 4138-88.2016.8.16.0014 em trâmite na 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Londrina. Entendo que nesse ponto a parte agravante não

tem razão, à vista de que não obstante o que revela o art. 190 do CPC, ou seja, a possibilidade da realização de autocomposição entre as partes, o parágrafo único da mesma norma permite que o juiz possa recusar algo estipulado pelas pessoas atingidas pelo acordo, senão vejamos:

*“Art. 190, Parágrafo único. De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, **recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade.**”*
(destaquei)

Dessa maneira, verificando-se que o valor da avaliação do imóvel excede o montante atualizado do débito na execução e resguardando a parte executada para que não venha a ser prejudicada, entendo que seja necessário condicionar a expedição da carta de adjudicação ao depósito a ser realizado pelo credor nos autos de ação de execução que deu origem ao presente recurso de agravo de instrumento.

Em face do exposto, voto no sentido de conhecer e dar parcial provimento ao presente recurso, a fim de homologar o acordo informado no mov. 714.1, sem ressalvas quanto a possibilidade de adjudicação sobre o bem imóvel sob o número de matrícula 78.871, mas condicionando a expedição da aludida carta de adjudicação ao depósito do valor excedente ao débito, a ser realizado pelo exequente nos autos de execução, em prazo a ser assinalado pelo juiz singular que atua nos autos originários.

III – DISPOSITIVO.

Ante o exposto, acordam os Desembargadores da 16ª Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em julgar CONHECIDO O RECURSO DE PARTE E PROVIDO EM PARTE o recurso de GIRABENS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.

O julgamento foi presidido pelo (a) Desembargador Paulo Cezar Bellio, sem voto, e dele participaram Juiz Subst. 2º grau Marco Antonio Massaneiro (relator), Desembargador Luiz Antônio Barry e Juíza Subst. 2º grau Vânia Maria Da Silva Kramer.

16 de julho de 2021

Juiz Subst. 2º Grau Marco Antonio Massaneiro

Juiz (a) relator (a)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
14ª CÂMARA CÍVEL

Autos nº. 0039823-96.2019.8.16.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0039823-96.2019.8.16.0000 DA 23ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S/A.

AGRAVADOS: ALLAN ROBERTO SILVA LIMA E OUTRO

RELATOR: DES. FERNANDO PRAZERES

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – DECISÃO QUE DETERMINOU QUE AS PARTES OPTASSEM PELA HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO, COM A EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO OU PELA SUSPENSÃO DO PROCESSO – IRRESIGNAÇÃO DO EXEQUENTE. ALEGAÇÃO DE QUE O ACORDO DEVE SER HOMOLOGADO E O FEITO SUSPENSO ATÉ O CUMPRIMENTO INTEGRAL DO ACORDO – TESE PARCIALMENTE ACOLHIDA - TRANSAÇÃO QUE PRODUZ EFEITOS PROCESSUAIS IMEDIATOS - EM SE TRATANDO DE NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL, SUA VALIDADE INDEPENDE DE HOMOLOGAÇÃO PELO JUIZ – INTELIGÊNCIA DO ART. 200 DO CPC – MAGISTRADO QUE DEVE, UNICAMENTE, VELAR PELA VALIDADE DA CONVENÇÃO, NOS TERMOS ART. 190, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC – DECISÃO REFORMADA. **RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.**

Vistos, etc..

I – RELATÓRIO.

Trata-se de agravo de instrumento contra a decisão singular (mov. 96.1), proferida em execução de título extrajudicial (nº 0010867-07.2018.8.16.0194), a qual determinou que as partes optassem pela homologação do acordo, com a extinção do feito com resolução de mérito ou pela suspensão do processo, nos seguintes termos:

“(…)1. Ante o pedido de mov. 94.1, reporto-me ao despacho de mov. 89.1.

2. Deve a parte exequente optar entre a homologação do acordo, com a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 924 do Código de Processo Civil, OU a suspensão do processo, em conformidade com a previsão constante do artigo 922 do mesmo diploma normativo, uma vez que os dois atos são incabíveis concomitantemente.

3. Sendo assim, manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias, sob pena de não homologação do acordo (…).”.

Opostos embargos de declaração, os quais foram rejeitados pela decisão de mov. 101.1.

Inconformado, o agravante sustenta, em síntese, que a decisão deve ser reformada, uma vez que:

a) o acordo de mov. 83 preencheu os requisitos gerais do negócio jurídico e os específicos da transação e, inexistindo nulidade de qualquer das cláusulas, imperiosa sua homologação;

b) a não homologação da transação quando preenchidos seus requisitos revela-se incondizente com a Recomendação nº 84 do CNJ;

c) não há razão para a recusa do Juízo *a quo* em homologar o acordo entabulado pelas partes e suspender o feito até o seu integral cumprimento;

d) a vontade das partes em ter o acordo homologado e processo suspenso deve ser atendida, nos termos do arts. 313, inciso II e 921, inciso I, do CPC;

e) a celebração de acordo parcelado no processo de execução acarreta a homologação e suspensão do feito, não a sua extinção.

Desse modo, pugna pelo provimento do recurso, para que seja homologado o acordo de mov. 83, e por consequência, determinada a suspensão do feito até o cumprimento integral do mesmo.

Preparo ao mov. 1.5.

O agravado apresentou contrarrazões, pugnando pelo desprovemento do recurso (mov. 28.1).

O Recorrente foi intimado para se manifestar acerca do interesse no julgamento do recurso (mov. 27.1), tendo reiterado as razões recursais ao mov. 30.1.

É o relato do essencial.

II – VOTO.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço o presente recurso.

Pretende o agravante que seja homologado o acordo de mov. 83, e por consequência, determinada a suspensão do feito até o cumprimento integral do mesmo.

Com parcial razão.

Destaca-se, inicialmente, que em análise aos autos observa-se que o acordo em discussão foi descumprido e a execução retomou o seu curso.

Porém, considerando que é direito da parte a solução integral do mérito (art. 4º CPC) e, tendo o recorrente, inclusive, reiterado o pedido de julgamento do recurso ao mov. 23.1, passo a analisá-lo.

Consoante disposição do art. 190 do CPC é lícito às partes plenamente capazes e sendo lícito o objeto, deliberarem sobre o procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa. *In verbis*:

Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, **é lícito às partes plenamente capazes estipular**

mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.

Parágrafo único. De ofício ou a requerimento, **o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade.** - grifos

E, considerando que o legislador conferiu às partes o exercício de suas vontades, os termos da transação realizada independem de homologação judicial, conforme preceitua o art. 200 do CPC:

Art. 200. Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais.

A respeito do tema, Daniel Amorim Assumpção Neves ensina^[1]:

“(...) O negócio jurídico processual não depende de homologação pelo juiz, aplicando-se ao caso o previsto no art. 200, caput, do CPC, de forma que o acordo procedimental é eficaz independentemente de qualquer ato homologatório judicial. Cabe ao juiz, entretanto, controlar a validade do negócio jurídico processual, de ofício ou a requerimento da parte, levando em conta a análise dos requisitos formais exigidos de forma geral para a regularidade do negócio jurídico e o previsto no art. 190, parágrafo único, do CPC (...).”

Neste senso, a transação noticiada tem o condão de constituir, imediatamente, efeitos processuais e, mais, em se tratando de negócio jurídico processual, sua validade independe de homologação pelo juiz, a quem cabe, unicamente, velar pela validade da convenção.

Nesse sentido é o entendimento do STJ:

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO POR ACORDO DAS PARTES. **NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL. PRESCINDIBILIDADE DA HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. CONTROLE DE EXISTÊNCIA E DE VALIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO. NECESSIDADE. PECULIARIDADES DO CASO QUE AFASTAM A NULIDADE. PARTE QUE NÃO COMPARECE AO ATO JUDICIAL. DISPENSA DA PRODUÇÃO DE PROVAS. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.**

1. A audiência pode ser adiada por convenção das partes, o que configura um autêntico **negócio jurídico processual e consagra um direito subjetivo dos litigantes, sendo prescindível a homologação judicial para sua eficácia.**

2. Contudo, é dever do Magistrado controlar a validade do negócio jurídico processual, de ofício ou a requerimento da parte ou de interessado, analisando os pressupostos estatuídos pelo direito material.

(...)

(REsp 1524130/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/12/2019, DJe 06/12/2019) - grifos

Assim, a decisão agravada, que determinou que a parte opte pela homologação, como causa de extinção processo, vai de encontro ao disposto nos arts. 190 e 200, do NCPC.

Dessa forma, o recurso merece parcial provimento, para declarar a possibilidade da homologação judicial do acordo, sem extinção do processo com a consequente suspensão do processo na forma como restou convencionado pelas partes.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de **conhecer** e **prover parcialmente** o recurso, nos termos da fundamentação.

III – DISPOSITIVO.

ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em **conhecer** e **prover parcialmente** o recurso, nos termos do voto do Relator.

O julgamento foi presidido pelo (a) Desembargador Octavio Campos Fischer, sem voto, e dele participaram Desembargador Fernando Antonio Prazeres (relator), Desembargadora Themis De Almeida Furquim e Desembargador João Antônio De Marchi.

Curitiba, 09 de abril de 2021

FERNANDO PRAZERES

Desembargador

[1] NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil – volume único. 11 ed. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 396.



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0040005-19.2018.8.16. 0000 - 13ª CÂMARA CÍVEL.

ORIGEM: VARA CÍVEL DE GUARANIAÇÚ.

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A.

AGRAVADOS: ADELAR A. ARROSI & CIA LTDA E OUTROS.

RELATOR: DES. FERNANDO FERREIRA DE MORAES.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ACORDO CELEBRADO ENTRE OS LITIGANTES. CLÁUSULA, EM QUE AS PARTES CONCORDAM COM A REALIZAÇÃO DE PENHORA SOBRE DOIS IMÓVEIS, COMO GARANTIA. DETERMINAÇÃO DE RETIRADA DE TAL CLÁUSULA COMO CONDIÇÃO PARA HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO. DESCABIMENTO. CPC/15 QUE CONSAGROU A POSSIBILIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL. ART. 190 DO CAPUT. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo de Instrumento nº 0040005-19.2018.8.16.0000**, da Vara Cível de Guaraniaçu, em que é agravante **Banco do Brasil S/A** e agravados **Adelar A. Arrosi & CIA LTDA e outros**.

RELATÓRIO:

Trata-se de recurso em face da decisão proferida no mov. 66.1 que, nos autos de **Ação Monitória, em fase de cumprimento de sentença nº 0000018-40.2017.8.16.0087**, o Juiz considerou inadequada a penhora dos imóveis indicados na transação (mov. 64.2) e determinou a manifestação das partes para retificação do acordo ou, para retirada do item relativo às garantias como condição de sua homologação.

Alega o agravante que: *I)* houve concordância expressa de ambas as partes quanto à penhora dos imóveis; *II)* tem direito à lavratura do termo de penhora a seu favor para produzir efeitos e

conservar seu direito de preferência quanto a eventuais credores.

Foi deferido o processamento do recurso, sem a concessão do efeito suspensivo (mov. 6.1) e não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO:

Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

A controvérsia posta no presente cinge-se à validade da cláusula sexta do acordo celebrado entre as partes (mov. 64.2), em que as partes previram como garantia do pacto, a penhora sobre dois imóveis lá indicados. O Julgador decidiu que “a penhora é instituto processual civil decorrente do processo de execução, e não do negócio jurídico na modalidade de transação”, de modo que assinalou o prazo de 10 dias para as partes retificarem o acordo.

Pois bem.

O art. 190 do CPC consagra o instituto do negócio jurídico processual, dispondo que, *“versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo”* – grifei.

Com isso, mais do que simples transação, a minuta de acordo acostada dispõe também sobre negócio processual, celebrado entre partes capazes e concordes entre si quanto à estipulação da garantia - tanto que o agravado veio aos autos (mov. 72.1) e ratificou a sua concordância quanto à cláusula sexta.

Vale dizer que o papel do Juiz, ante o negócio processual, é apenas controlar a validade de tais convenções e recusar aplicação somente *“nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade”*, consoante parágrafo único, do citado art. 190 do CPC.

Dessa forma, se as partes manifestaram expressa concordância com os termos da cláusula sexta, não há porque o Magistrado impedir negociação absolutamente expressada no âmbito da autonomia da vontade, notadamente porque o CPC/15 não deixa mais dúvida sobre a possibilidade de celebração de negócio jurídico no âmbito judicial.

O processo não é do Estado-Juiz, mas das partes, que podem sobre ele dispor, com o objetivo de pôr fim ao conflito instaurado, que motivou o ajuizamento da demanda.

Diante do exposto, dou provimento ao agravo de instrumento para reformar a decisão, reconhecendo a validade da cláusula sexta do acordo.

DECISÃO:

Acordam os Magistrados integrantes da 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, **por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.**

O julgamento foi presidido pelo (a) Desembargador Fernando Ferreira De Moraes (relator), com voto, e dele participaram Desembargadora Rosana Andriguetto De Carvalho e Desembargador Athos Pereira Jorge Junior.

13 de fevereiro de 2019

Desembargador Fernando Ferreira de Moraes

Juiz (a) relator (a)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
9ª CÂMARA CÍVEL

Autos nº. 0051790-70.2021.8.16.0000

Agravo de Instrumento nº 0051790-70.2021.8.16.0000

19ª Vara Cível de Curitiba

Agravante(s): ROSANE BRANDENBURG CARDOSO, MARCIO HENRYKE GOMES e CARLOS IRINEU GOMES

Agravado(s): Lincoln Lourenço Macuch Filho

Relator: Desembargador Roberto Portugal Bacellar

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INSURGÊNCIA EM FACE DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEFERIU A INCLUSÃO NO POLO PASSIVO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DOS GARANTIDORES INTERVENIENTES E DEVEDORES SOLIDÁRIOS. PARTES QUE CONVENCIONARAM NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL, NA FORMA PREVISTA NO ART. 190 DO CPC, COM SUSPENSÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – LIVRE MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DAS PARTES E DOS DEMAIS INTEGRANTES DA RELAÇÃO JURÍDICA MATERIAL, QUE PROMOVERAM A MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO JURÍDICA PROCESSUAL, COM A AMPLIAÇÃO SUBJETIVA, QUE INCLUIU OS AGRAVANTES TAMBÉM COMO RESPONSÁVEIS PELO DÉBITO EM EXECUÇÃO – IMPOSSIBILIDADE DE INFORMAR DESCONHECIMENTO OU INVOCAR NECESSIDADE DE CUMPRIR REQUISITO FORMAL QUE IMPEDE A CONTINUIDADE DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA REAJUSTADO, NEGOCIADO AMPLAMENTE PELOS INTERESSADOS – AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ARTIGO 513, § 5º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – SITUAÇÃO PROCESSUAL DIVERSA – INTEGRAÇÃO DOS NOVOS DEVEDORES NO POLO PASSIVO DA DEMANDA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA AUTONOMIA PRIVADA, BOA-FÉ, DA ECONOMIA PROCESSUAL, DA PRIMAZIA DE JULGAMENTO DE MÉRITO, INCLUINDO A ATIVIDADE SATISFATIVA E A PRESTAÇÃO JURISDICIONAL EFETIVA – CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA QUE PODERÃO SER

**EXERCIDOS. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO
DESPROVIDO.**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 0051790-70.2021.8.16.0000, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba – 19ª Vara Cível, em que são Agravantes CARLOS IRINEU GOMES, MARCIO HERYKE GOMES e ROSANE BRANDENBURG CARDOSO, **Agravado** LINCOLN LOURENÇO MACUCH FILHO e **Interessadas** CAHUE FERREIRA DO AMARAL CARVALHO e JOHN BULL BAR E RESTAURANTE LTDA.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Carlos Irineu Gomes, Marcio Heryke Gomes e Rosane Brandenburgh Cardoso contra a decisão (mov. 168.1 – autos originários), proferida nos autos de Ação Indenizatória, em Fase de Cumprimento de Sentença, sob nº 0053806-43.2011.8.16.0001, que se pronunciou nos seguintes termos:

“1. Defiro a inclusão no polo passivo dos garantidores intervenientes e devedores solidários qualificados no mov. 166.1.

Procedam-se as anotações necessárias.

Após, cite-se para o pagamento do débito no prazo legal.”

Em suas razões de agravo de instrumento (mov. 1.1 – autos de agravo de instrumento) Carlos Irineu Gomes, Marcio Heryke Gomes e Rosane Brandenburgh alegaram, em síntese, que: a) há falta de interesse de agir do agravado, já que o documento juntado no mov. 146.3 – autos originários é título executivo extrajudicial, conforme o teor da Súmula 300 do Superior Tribunal de Justiça e enseja o ajuizamento de ação autônoma executiva. Ressaltaram ser inadequado o meio utilizado pelo agravado; disseram da ocorrência de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa diante da limitação do instrumento processual da impugnação ao cumprimento de sentença se comparado aos embargos do devedor; b) são terceiros que não sofreram os efeitos da sentença de mérito e muito menos se vincularam à coisa julgada material, nos termos do artigo 506 do Código de Processo Civil; c) o artigo 513, § 5º do Código de Processo Civil dispõe expressamente sem margem para interpretações que *“o cumprimento da sentença não poderá ser promovido em face do fiador, do coobrigado ou do corresponsável que não tiver participado da fase de conhecimento.”*; d) não participaram do processo de conhecimento, o que impede a integração no polo passivo da execução, e o instrumento particular de confissão de dívida, no qual constou a intervenção dos agravantes, sequer foi homologado pelo Juízo ou mesmo apreciado pelo juízo sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, o que contraria os princípios do devido processo legal e da segurança jurídica; e) são partes ilegítimas para figurar no polo passivo do cumprimento de sentença, na medida em que não participaram da relação submetida à apreciação do agravado caracterizado pelo vínculo entre os sujeitos da demanda.

Ao final, pleitearam, preliminarmente, a concessão de gratuidade de justiça por serem hipossuficientes econômicos e estarem assistidos pela Defensoria Pública do Estado do Paraná.

Postularam também, o deferimento de efeito suspensivo à decisão agravada até decisão final do presente recurso. No mérito, requereram o provimento do recurso a que fim de que seja extinto o processo em relação aos agravantes por inadequação da via eleita e/ou ilegitimidade passiva.

Este Relator indeferiu o efeito suspensivo da decisão agravada (mov. 16.1 – autos recursais).

Foram apresentadas as contrarrazões (mov. 28.1 – autos recursais).

É o relatório.

II – VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do agravo de instrumento.

Preliminarmente, cumpre ressaltar que o pedido de concessão de gratuidade de justiça ainda não foi decidido pelo juízo de origem, motivo pelo qual a sua apreciação encontra-se limitada ao recolhimento de preparo do presente recurso, sem prejuízo de posterior análise em primeiro grau, observado o contido nos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

Da análise dos autos, em especial dos documentos juntados neste âmbito recursal, denota-se que o agravante Marcio Heryke Gomes tem a profissão de autônomo e recebe remuneração aproximada de R\$ 1.800,00 (hum mil e oitocentos reais), consoante se extrai do mov. 1.12 – autos de agravo de instrumento. Também, anexou declaração de hipossuficiência econômica (mov. 1.13 – autos de agravo de instrumento) e informe de rendimentos financeiros de auxílio emergencial, incluindo o emergencial, do ano-calendário de 2020 (mov. 1.17 – autos de agravo de instrumento) paga pelo Governo Federal por meio do Ministério da Cidadania no total de R\$ 3.900,00 (três mil e novecentos reais).

O seu extrato bancário de julho de 2021 de mov. 1.18 – autos de agravo de instrumento demonstra a existência de movimentações de pequenos valores pecuniários que parece condizente com a situação de hipossuficiência econômica. Aliado a isso, consta documento de consulta de CPF em site da Receita Federal de que não há na base de dados declaração de imposto de renda de pessoa física de 2021. Por fim, em triagem elaborada pela Defensoria Pública do Estado do Paraná (mov. 1.11 – autos de agravo de instrumento) há a informação de que a renda familiar mensal líquida do agravante Marcio e de sua companheira, que têm em comum 03 (três) filhos e 01 (hum) enteado, com os descontos ordinários, totaliza R\$ 3.350,00 (três mil, trezentos e cinquenta reais).

No tocante ao agravante Carlos Irineu Gomes e Rosane Brandenburgh Cardoso, que compartilham vida em comum, apresentaram declarações de hipossuficiência econômica (movs. 1.15 e 1.16 – autos de agravo de instrumento, respectivamente).

Na triagem do casal realizada pela Defensoria Pública do Estado do Paraná (mov. 1.14 – autos de agravo de instrumento) constou a renda familiar total de R\$ 1.368,00 (hum mil, trezentos e sessenta e oito reais).

Em relação ao agravante Carlos, foi juntado o informe de rendimentos financeiros de auxílio emergencial, incluindo o emergencial, do ano-calendário de 2020 (mov. 1.21 – autos de agravo de instrumento) paga pelo Governo Federal por meio do Ministério da Cidadania no total de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

No que tange à agravante Rosane, que é operadora de caixa do Condor Super Center Ltda., foi anexado holerite (mov. 1.20 – autos de agravo de instrumento) que demonstra o recebimento no mês de agosto de 2021 de salário bruto de R\$ 1.696,55 (hum mil, seiscentos e noventa e seis reais e cinquenta e cinco centavos).

Assim, neste momento e no âmbito do presente recurso, os agravantes comprovaram a condição de hipossuficiência econômica e fazem jus ao direito de gratuidade de justiça, que os isentam do recolhimento do respectivo preparo, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, pelo que confirmo a gratuidade à parte, que já havia sido deferida na decisão liminar de mov. 16.1 – autos recursais.

No mérito, o recurso se volta contra a decisão agravada que deferiu a inclusão no polo passivo dos garantidores intervenientes e devedor solidário, qualificados no mov. 166.1 – autos originários.

Faz-se um resumo da lide.

Em 07 de outubro de 2019, o credor Lincoln Lourenço Macuch Filho (agravado) e os confitentes-devedores John Bull Bar e Restaurante Ltda. e Cahue Ferreira do Amaral Carvalho Ltda. – EPP, bem como Marcio Henryke Gomes (agravante), na qualidade de interveniente e devedor solidário, e como intervenientes garantidores e fiadores Rosane Cardoso Gomes e Carlos Irineu Gomes (agravantes), além do interveniente anuente Gilberto Rezende de Carvalho, firmaram o instrumento particular de Confissão, Composição e Forma de Pagamento (mov. 146.3 – autos originários).

Nele insta observar que todas as partes são capazes e está expressa a origem do débito – autos 0053806-43.2011.8.16.0001, em fase de cumprimento de sentença, em trâmite perante a 19ª Vara Cível de Curitiba e o seu valor – R\$ 43.600,00 (quarenta e três mil e seiscentos reais).

Ainda, com a anuência do agravado, foi estipulada a forma de pagamento do débito confessado de R\$ 43.600,00 (quarenta e três mil e seiscentos reais), com a suspensão do processo judicial, em fase de cumprimento de sentença: a) os confitentes-devedores pagariam ao credor a quantia de R\$ 12.600,00 (doze mil e seiscentos reais), dividida em 14 (quatorze) parcelas de R\$ 900,00 (novecentos reais), com primeiro vencimento para 08/10/2019; b) o interveniente e devedor solidário Marcio pagaria o montante de R\$ 31.000,00 (trinta e um mil reais), com a entrada de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a ser pago no ato da assinatura do instrumento particular de confissão, somada ao pagamento de 14 (quatorze) prestações mensais de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com primeiro vencimento para 08/10/2019. Também, ficou convencionado que o descumprimento do instrumento, de 02 (duas) ou mais parcelas, ensejaria o direito de imediata retomada da execução de sentença, abatendo-se eventuais valores pagos.

Os fiadores Rosane e Carlos, ora agravantes, intervieram no instrumento de confissão a fim garantir o cumprimento da dívida pelo interveniente e devedor solidário Marcio, também agravante. Ainda, os fiadores ofereceram como garantia suplementar o imóvel caracterizado pelo apartamento 03, tipo CT-AP-3-54, situado no térreo, bloco 11, Conjunto Barigui, Campo Cumprido/PR, de matrícula 26.653 do Registro de Imóveis da 8ª Circunscrição Imobiliária de Curitiba/PR.

Pertinente mencionar que os envolvidos ajustaram que o instrumento particular de confissão é título executivo extrajudicial e o inadimplemento de prestações assumidas pelos confitentes-devedores e pelo interveniente e devedor solidário acarretaria no vencimento antecipado da dívida. Além disso, convencionaram os participantes a possibilidade de manejo de execução de imediato da dívida ou o prosseguimento da ação judicial mencionada na cláusula terceira.

Note-se que o instrumento particular de confissão, composição de dívida e forma de pagamento é o que se denomina no âmbito do novo Código de Processo Civil de negócio jurídico processual, previsto no artigo 190, que permite às partes, desde que versando o processo sobre direitos disponíveis que admitam autocomposição, estipularem mudanças no procedimento e convencionar sobre seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.

O assunto - negócios jurídicos processuais, embora já conhecido no código anterior com menor abrangência (suspensão convencional do processo – ao art. 265, I do CPC/73, convenção acerca do ônus da prova – art. 373, parágrafo único do CPC/73), ainda é novo, sob a perspectiva de seus efeitos processuais e materiais, ainda que o novo CPC tenha lhe dado maior abrangência.

Suspende-se o cumprimento de sentença para que o conteúdo da sentença seja cumprido com maior efetividade e agora se pretende que não mais seja possível o cumprimento da sentença com as modificações ajustadas pelas próprias partes.

Os termos desse acordo que importou em suspensão do cumprimento de sentença devem ser analisados conforme a intencionalidade que possa ser extraída do conteúdo da livre manifestação de vontade dos contratantes ao firmarem o negócio jurídico.

Sobre a matéria, importante citar a doutrina de Antonio do Passo Cabral, que define negócio jurídico processual como:

“(...) convenção (ou acordo) processual é o negócio jurídico plurilateral, pelo qual as partes, antes ou durante o processo e sem necessidade de intermediação de nenhum outro sujeito, determinam a criação, modificação e extinção de situações jurídicas processuais, ou alteram o procedimento”.(in “Convenções Processuais”. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 68)

Nessas circunstâncias, não vislumbro a verossimilhança nas alegações dos agravantes, pois estavam plenamente cientes da existência dos autos de Ação Indenizatória, em Fase de Cumprimento de Sentença nº 0053806-43.2011.8.16.0001 e no contexto desse conhecimento foi que Marcio Henryke Gomes assumiu a condição de devedor solidário da dívida judicial e Carlos Irineu Gomes e Rosane

Gomes Cardoso figuraram como garantidores e fiadores do devedor solidário. Além disso, sabiam da suspensão do cumprimento de sentença e que em caso de descumprimento do contrato isso acarretaria no prosseguimento da “execução de sentença”.

Logo, resta evidenciada a livre manifestação de vontade das partes e dos demais integrantes da relação jurídica material que promoveram a modificação da situação jurídica processual, com a ampliação subjetiva, que incluiu os agravantes também como responsáveis pelo débito em execução.

Informar desconhecimento ou invocar necessidade de cumprir requisito formal que impede a continuidade do cumprimento da sentença reajustado, negociado amplamente pelos interessados, beira *venire contra factum proprium* que indica não ser razoável admitir-se que se pratique determinado ato, em livre manifestação de vontade, e, em seguida, seja possível sustentar conduta diametralmente oposta.

Assim, não verifico afronta ao artigo 513, § 5º do Código de Processo Civil, já que diz respeito à hipótese em que os fiadores, coobrigados ou responsáveis são previamente conhecidos à época do ajuizamento da ação de conhecimento. No caso, os agravantes por liberalidade assumiram a condição de responsáveis pela dívida e sabiam da suspensão do processo em fase de cumprimento de sentença e a possibilidade de prosseguimento da demanda em caso de inadimplemento do instrumento particular de confissão, que foi justamente o que aconteceu.

O efeito desse descumprimento contratual, pelo que foi ajustado em negócio jurídico processual, ao meu sentir, é a integração dos novos devedores no polo passivo da demanda em fase de cumprimento de sentença, em observância aos princípios da autonomia privada, boa-fé, da economia processual, da primazia de julgamento de mérito, incluindo a atividade satisfativa e a prestação jurisdicional efetiva.

Ainda, quanto ao contraditório e ampla defesa poderão ser exercidos de acordo com o procedimento da fase de cumprimento de sentença, não sendo razoável que agora tenha de nascer nova demanda jurídica em prejuízo daquele que de boa-fé confiou na palavra dos devedores e aceitou suspender o cumprimento de sentença em seu próprio desfavor – relativamente ao tempo do processo.

Importante mencionar trecho do texto jurídico de Fredie Didier Jr e Antonio do Passo Cabral que contribui para o embasamento jurídico no caso:

“O exequente pode dispor da execução (ou do cumprimento de sentença – arts. 771 e 513 do CPC –, quer não executando o título executivo, quer desistindo, total ou parcialmente, da demanda executiva já proposta, quer desistindo de algum ato executivo já realizado – uma penhora, por exemplo). A execução realiza-se para atender ao interesse do exequente e, assim, cabe a ele o direito de dispor da execução.

(...)

Se o terceiro participar da convenção, pode depois promover a execução ou ser executado em razão dela (é possível, em alguns casos, transferência por sucessão,

o que normalmente advém de razões legais, e não convencionais.

No aspecto subjetivo, as partes só podem modificar a responsabilidade patrimonial, atingindo bens de terceiros, se houver concordância de o terceiro sobre cujo patrimônio incidirá a execução – a hipoteca com bem de terceiro é um exemplo clássico disso.”

(http://www.mprj.mp.br/documents/20184/1245317/Fredie_Didier+Jr_%26_Antoni)

Assim, mantenho a decisão agravada e nego provimento ao agravo de instrumento.

III – DECISÃO

Ante o exposto, acordam os Desembargadores da 9ª Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em julgar CONHECIDO O RECURSO DE PARTE E NÃO-PROVIDO o recurso de ROSANE BRANDENBURG CARDOSO, por unanimidade de votos, em julgar CONHECIDO O RECURSO DE PARTE E NÃO-PROVIDO o recurso de CARLOS IRINEU GOMES, por unanimidade de votos, em julgar CONHECIDO O RECURSO DE PARTE E NÃO-PROVIDO o recurso de MARCIO HENRYKE GOMES.

O julgamento foi presidido pelo (a) Desembargador Gil Francisco De Paula Xavier Fernandes Guerra, com voto, e dele participaram Desembargador Roberto Portugal Bacellar (relator) e Desembargador Arquelau Araujo Ribas.

25 de fevereiro de 2022

Desembargador Roberto Portugal Bacellar

Relator



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
18ª CÂMARA CÍVEL - PROJUDI
RUA MAUÁ, 920 - ALTO DA GLÓRIA - Curitiba/PR - CEP: 80.030-901

Autos nº. 0052694-61.2019.8.16.0000

Agravo de Instrumento nº 0052694-61.2019.8.16.0000

1ª Vara Cível de Maringá

Agravante(s): ALVEAR PARTICIPAÇÕES S.A.

Agravado(s): VALDAC LTDA. e AVALV ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA.

Relator: Desembargador Espedito Reis do Amaral

DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ACORDO JUDICIAL ESTABELECEANDO PRAZO PARA QUITAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES, SOB PENA DE DESPEJO IMEDIATO. VALIDADE E EFICÁCIA DAS CLÁUSULAS ESTABELECIDAS PELAS PARTES. RENÚNCIA AO PRAZO PARA DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL. ARTIGOS 190 E 255 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AJUSTAMENTO DE OBRIGAÇÕES DAS PARTES. NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL. HOMOLOGAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL. EXPEDIÇÃO IMEDIATA DO MANDADO DESPEJO, POSSIBILITADA A REVOGAÇÃO DA MEDIDA SE COMPROVADO O ADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES NA FORMA ACORDADA. RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento NPU 0052694-61.2019.8.16.0000, de Maringá – 1ª Vara Cível, em que é agravante ALVEAR PARTICIPAÇÕES S.A. e são agravadas VALDAC LTDA. e AVALV ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA.

1 – EXPOSIÇÃO FÁTICA:

Trata-se de Agravo de Instrumento voltado a impugnar a decisão (mov. 194.1), proferida na Ação de Despejo por Falta de Pagamento - NPU 0017704-95.2016.8.16.0017, em fase de Cumprimento de Sentença, ajuizada por ALVEAR PARTICIPAÇÕES S.A. contra AVALV ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA. e VALDAC LTDA., mantida após a rejeição aos Embargos de Declaração (mov. 202.1), pela qual foi homologada a transação celebrada pelas partes (mov. 191), mas indeferido o pedido de expedição imediata da ordem de despejo.

A agravante ALVEAR PARTICIPAÇÕES S.A. alegou, em síntese, que:

1. Ajuizou a Ação de Despejo em face das ora agravadas (contrato de locação comercial), no sentido de obter a rescisão do contrato de locação e a consequente desocupação do imóvel, ante o inadimplemento dos encargos previstos no contrato.
2. O pedido foi julgado procedente em 16/03/2017, e em razão das tratativas extrajudiciais, requereu a suspensão do processo durante determinado lapso temporal.
3. Foi acostado termo de acordo (mov. 191.2) e o Instrumento Particular de Confissão de Dívida e Alienação Fiduciária (mov. 191.3), tendo sido requerido, naquela oportunidade, a homologação do acordo e, no mesmo ato, foi denunciando o seu descumprimento.
4. Nos termos da cláusula 7 do acordo (a ser interpretada com a cláusula 6), a agravante requereu também a imediata expedição do mandado de despejo forçado.
5. O fundamento relativo à necessidade de adoção, pela parte credora, da via própria para a pretensão de despejo por falta de pagamento e de declaração de rescisão contratual, ao rito dado pelo artigo 59 da Lei de Locações, por se tratar de inadimplemento de prestações vencidas após a sentença, não realizou a melhor exegese sobre a pactuação dos negócios jurídicos processuais, *ex vi* do artigo 190 do CPC.
6. O caso corresponde à renúncia expressa de prazo, com previsão no artigo 225 do CPC.
7. Apesar da previsão em legislação própria e especial (artigo 59 da Lei de Locações), trata-se de prazo renunciável e o objetivo da legislação é o de evitar o “elemento surpresa”; no caso, entretanto, porque realizado o acordo, a ciência do locatário era inequívoca.
8. No acordo se estatuiu que o não pagamento dos encargos de locação posteriores à sua realização seria considerado como infração contratual, acarretando nas penalidades contratuais previstas, ratificadas as disposições pelo instrumento de Confissão de Dívida e Alienação Fiduciária (item IV do referido documento), destacando o teor da cláusula 7, segundo a qual o não cumprimento das obrigações previstas no acordo e/ou inadimplemento das parcelas constantes das cláusulas segunda do termo de alienação fiduciária implicaria nas “*expedições de mandado de despejo, independente de intimação, notificação ou qualquer outra formalidade legal*” (mov. 1.1).
9. O instrumento foi firmado na esfera de autonomia das partes e as cláusulas foram livremente pactuadas; desse modo, o contrato possui força vinculante (*pacta sunt servanda*).
10. Assim como é lícito aos contratantes pactuarem sobre renúncia de direitos (tais como o de retenção e a indenização de benfeitorias), não existe óbice a que se renuncie ao prazo para desocupação do imóvel (irrelevante ao Estado), sobretudo como na hipótese, em que o locatário tem ciência da reiterada inadimplência e da contemporaneidade da ação de despejo.
11. A permanência no imóvel traduz-se em situação injusta, além da adoção de uma postura contraproducente a afrontar e negar o espírito da lei processual em vigência e a própria eficácia da jurisdição.
12. O entendimento jurisprudencial, mesmo antes da vigência do artigo 190 do CPC, é de que, em relação de que a renúncia do prazo para desocupação voluntária do imóvel não corresponde à infração legal.
13. Pugnou pela antecipação da tutela recursal, para ser determinada de imediato a ordem de despejo forçado, e pelo provimento do recurso, com ordem de observância das cláusulas pactuadas e expedição do respectivo mandado.

Em decisão inicial (mov. 5.1), não foi concedida a antecipação da tutela recursal.

As agravadas VALDAC LTDA. e AVALV ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA., apesar de intimadas (mov. 10 e 11), deixaram transcorrer *in albis* o prazo para o oferecimento das contrarrazões.

A seguir, a agravante peticionou (mov. 13.1), no intuito de reafirmar a possibilidade do despejo forçado, por ser a situação fática traduzida pelo contumaz inadimplemento da parte devedora/agravada, reiterando o pedido de antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

2 – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO:

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

A discussão que se trava em sede do vertente recurso reside na alegação da parte agravante no sentido de que não se realizou a melhor exegese sobre a pactuação dos negócios jurídicos, consoante o artigo 190 do Código Civil, buscando a homologação do acordo (somando a dívida o importe de R\$ 166.767,37), bem como a expedição do mandado de despejo, diante do descumprimento de obrigações contratuais pela parte requerida.

Por sua vez, a Magistrada *a quo* entendeu que a credora deve se valer da via própria, nos termos do artigo 59 da Lei de Locações, para a pretendida decretação do despejo. Ou seja, na decisão agravada, entendeu-se pela impossibilidade de cumprimento de despejo sem a observância dos direitos da parte ré ao contraditório e à ampla defesa, que devem ser garantidos pelo procedimento comum (artigo 59 da Lei de Locações).

Dessa forma, a questão a ser dirimida reside em definir se, em razão do inadimplemento pela parte executada/agravada, segundo os termos da confissão de dívida (mov. 191.3), haveria a possibilidade de decretação imediata do despejo, ou então, segundo constou da decisão agravada, haveria a “*necessidade de observância do devido processo legal, reconhecendo a imperativa sujeição do pedido de despejo ao procedimento do artigo 59 da Lei nº 8.245/91, mormente por se tratar de pretensão fundada no inadimplemento de prestações vencidas após a sentença de mérito proferida na presente ação*”.

Em suma, o âmbito deste recurso consiste em analisar e deliberar sobre a possibilidade de despejo imediato em caso de descumprimento do acordo realizado em sede de cumprimento de sentença, e se a falta de homologação do acordo pelo Juízo *a quo* se mostra adequada quanto à eficácia e validade da estipulação de renúncia do prazo para desocupação do imóvel pela locatária, para então se autorizar o despejo de imediato.

Nesta instância, não houve manifestação das agravadas, e em sede do Juízo *a quo*, não consta a comprovação de adimplemento das prestações; portanto, mostra-se impositiva a incidência da

cláusula que prevê a desocupação imediata, eis que sobre a estipulação de tal disposição no acordo realizado entre as partes não incide qualquer nulidade capaz de macular a avença e impedir a sua homologação.

Em caso análogo envolvendo as mesmas partes – Agravo de Instrumento NPU 0016864-68.2018.8.16.0000 (autos originários NPU 0004336-91.2017.8.16.0014), foi chancelada por este Tribunal a decretação de expedição imediata do despejo para desocupação do imóvel, por não ter comprovado a parte executada o adimplemento do acordo.

O respectivo acórdão está assim ementado:

“Agravo de instrumento. Ação de despejo por falta de pagamento. Cumprimento de acordo homologado por sentença. Acolhimento em parte da impugnação do devedor para que os valores pagos em atraso sejam deduzidos do saldo devedor. Insurgência pela continuidade do acordo e da locação. Rejeição. Acordo que previa o pagamento pontual dos termos sob pena de perda dos benefícios e extinção do contrato. 1. Não se admite que o envio de boletos possa caracterizar alteração dos termos ajustados se a própria transação previa o cumprimento das obrigações derivadas do contrato de locação, até completa desocupação do espaço locado (naturalmente, tanto no caso de cumprimento quando de resolução da transação), mediante envio de boletos. 2. Recurso conhecido e não provido.” (TJPR, AI NPU 0016864-68.2018.8.16.0000, Rel. Juiz Subst. Luciano Carrasco Falavinha Souza, julg. 21.11.2018).

No julgado acima mencionado, considerou-se injusta a ocupação sem o adimplemento, pois *“a agravada não é obrigada a financiar a atividade das agravantes”* (mov. 32.1).

No caso sob análise, o entendimento do Juízo *a quo* deu-se no sentido de que a disposição realizada pelas partes foi realizada após a sentença, de modo que deveria ser adotado o procedimento previsto no artigo 59 da Lei de Locações nº 8.245/91.

No entanto, ainda que o acordo judicial tenha sido realizado em sede de cumprimento de sentença, não se verifica nulidade no conteúdo das cláusulas 6 e 7 do instrumento, *verbis* (mov. 191.2):

“6. Havendo atraso de 10 (dez) dias no cumprimento das obrigações estabelecidas no presente termo, durante esse período, não haverá negativação e/ou protesto em nome dos devedores, bem como não haverá denúncia do acordo, todavia a aplicação das demais penalidades serão mantidas. Após tal data, os credores estão autorizados a aplicar todas as penalidades previstas no acordo em apreço.

7. O não cumprimento das obrigações assumidas neste acordo e/ou inadimplemento das parcelas constantes nas Cláusulas Segunda do Termo de Alienação Fiduciária, implicará nas expedições do competente (sic) mandado de despejo, independente de intimação, notificação ou qualquer outra formalidade legal, atinentes aos contratos abaixo descritos (...)”

Embora a Magistrada *a quo* não tenha homologado o acordo, por entendê-lo em violação a disposições da Lei de Locações (artigo 59), no caso, pelas circunstâncias (inadimplemento reiterado da

parte agravada, que não acostou comprovantes de pagamento, seja em primeiro grau ou em sede recursal), e para melhor atender e convergir com a vontade exteriorizada pelas partes (não inquinadas de nulidade), justifica-se que os termos acordados venham a prevalecer.

A corroborar:

“No que tange ao elemento objeto, deve ser lícito e não contraria norma processual cogente existente no ordenamento jurídico, como por exemplo, a alteração de competência absoluta do magistrado, previsto no artigo 62 do CPC/2015, e a dispensa de fundamentação da decisão judicial, prevista no artigo 489 do CPC/2015.

A forma de exteriorização da vontade do negócio jurídico processual como terceiro e último elemento nada difere em relação ao negócio jurídico, sendo imperioso que o ato volitivo integrante do suporte fático deva estar revestido em forma prescrita e não defesa em lei. Nesse ponto, o CPC/2015, no parágrafo único do artigo 190, estabeleceu regra expressa de invalidade do negócio jurídico processual de ofício pelo juiz, ou a requerimento das partes, quando haja inserção abusiva de cláusulas em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade.”

(DOMINGOS, Carlos Eduardo Quadros. Negócio Jurídico Processual. São Paulo, Quartier Latin, 2019, pág. 55).

Assim, em razão do acordo judicial, está autorizada a decretação imediata do despejo, levando-se em consideração o disposto no artigo 225 do CPC, segundo o qual, *“a parte poderá renunciar ao prazo estabelecido exclusivamente em seu favor, desde que o faça expressamente”*.

Portanto, não se constata óbice a que se homologue o acordo judicial, para ser desocupado imediatamente o imóvel, pois assim restou disposto como forma de a executada cumprir com as obrigações estabelecidas.

Nesse sentido:

“SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DA TRANSAÇÃO CELEBRADAS ENTRE AS PARTES, COM EXCEÇÃO DA CLÁUSULA QUE ESTABELECE O IMEDIATO DESPEJO EM CASO DE INADIMPLEMENTO, EM RELAÇÃO À QUAL FOI DECLARADA A NULIDADE. NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE NA RENÚNCIA DO PRAZO PARA DESOCUPAÇÃO VOLUNTÁRIA. OBJETIVO DA TRANSAÇÃO QUE É JUSTAMENTE ADEQUAR AS OBRIGAÇÕES DAS PARTES. RESPEITO À AUTONOMIA DA VONTADE. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO”(TJPR, AC 5906-06.2017.8.16.0017, Rel. Mario Nini Azzolini, 11ª C.Civ., publicação 11/07/2018)

Com efeito, ante a não comprovação do adimplemento da obrigação pela parte agravada, o transcurso do tempo somente elevará o valor da dívida e prolongará o injusto impedimento da exequente/agravante quanto ao exercício da posse do imóvel e da sua destinação econômica, injustificadamente impedidas pela executada/agravada.

Portanto, o acordo judicial deve ser homologado, antecipando-se a tutela recursal a ser

operacionalizada com a imediata expedição do respectivo mandado pelo Juízo *a quo*.

Consigne-se, por fim, que essa medida não se revela como sendo de dano inverso, tampouco dotada de irreversibilidade, pois, para impedir a desocupação, a parte agravada poderá ainda demonstrar a quitação integral das obrigações, o que implicará no cumprimento do acordo e, desse modo, na revogação da ordem de despejo.

Ante o exposto, o voto é no sentido de **dar provimento ao recurso**.

3 – DECISÃO:

Ante o exposto, acordam os integrantes da 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO** interposto por ALVEAR PARTICIPAÇÕES S.A., nos termos da fundamentação.

O julgamento foi presidido pelo Desembargador Marcelo Gobbo Dalla Déa, sem voto, e dele participaram os Juízes de Direito Substitutos em 2º Grau Carlos Henrique Licheski Klein e Luciane Bortoleto.

03 de abril de 2020

Espedito Reis do Amaral

Relator



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Certificado digitalmente por:
LUIZ FERNANDO TOMASI
KEPPEN

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1714294-6, DA COMARCA DE RIO
BRANCO DO SUL – VARA CÍVEL E ANEXOS

APELANTE : CRESOL LESTE PARANAENSE
ADVOGADOS : JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA
APELADO : JORGE KUSTER STRESSER E OUTROS
RELATOR : DES. LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEN

**APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO DE TÍTULO
EXTRAJUDICIAL – ACORDO HAVIDO ENTRE
AS PARTES E HOMOLOGADO PELO JUÍZO.
SENTENÇA QUE INDEFERE PEDIDO DE
EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO CARTÓRIO DE
REGISTRO DE IMÓVEIS PARA AVERBAÇÃO DA
PENHORA, SOB A ALEGAÇÃO DE NÃO
EXISTIR TAL CONSTRIÇÃO NOS AUTOS.
DESCABIMENTO. REQUERIMENTO EXPRESSO
NA MINUTA. POSSIBILIDADE. DIREITOS
QUE ADMITEM AUTOCOMPOSIÇÃO. NEGÓCIO
JURÍDICO PROCESSUAL (ART. 190, DO
CPC) – HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO
FIXAÇÃO – SENTENÇA PARCIALMENTE
REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E
PROVIDO.**

Vistos etc.

I – RELATÓRIO

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta
por CRESOL LESTE PARANAENSE contra a sentença



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Apelação Cível nº 1714294-6

2

prolatada na execução de título extrajudicial, sob nº 0001190-65.2016.8.16.0147, ajuizada em face de JORGE KUSTER STRESSER e OUTROS, que homologou o acordo havido entre as partes, cuja redação segue:

“Vistos e examinados estes autos, Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada entre as partes (seq. 65.1 - 69.1), o que faço com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil, observando-se que, na hipótese de descumprimento da transação, é facultado a parte interessada requerer o cumprimento da sentença ora proferida, de acordo com o procedimento previsto no artigo 523 e seguintes do CPC. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis, objetivando o registro de penhora sobre o imóvel descrito no instrumento de acordo, porquanto não houve penhora alguma nos autos. Servindo o referido imóvel como garantia hipotecária do cumprimento do acordo que as partes entabularam entre si, compete à credora diligenciar, por si mesma, independentemente de qualquer ato judicial, no sentido de providenciar a averbação da hipoteca. Custas pelos executados, conforme acordado entre as partes. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas e anotações de estilo” (mov. 71.1).

Houve oposição de embargos de declaração (mov. 72.1), que foram rejeitados (mov. 75.1)



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Apelação Cível nº 1714294-6

3

Em razões, a parte apelante requer a reforma parcial da sentença, alegando, em síntese, que: a) diferentemente do consignado pelo juízo monocrático, o bem não foi dado em garantia hipotecária, mas nomeado à penhora pelos agravados; b) *"Neste sentido, o indeferimento de tal pedido, impede a apelante de registrar a penhora de forma administrativa junto ao Cartório de Registro de Imóveis sem que haja o Termo de Penhora expedido nos autos"* (mov. 78.1)

Mesmo intimados pessoalmente, os apelados não apresentaram contrarrazões (cf. certidões de fls. 22 e 33).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Presentes requisitos extrínsecos e intrínsecos, nada obsta o conhecimento do recurso.

Pois bem.

A apelante requer a reforma parcial da sentença na parte em que indeferiu a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis para a averbação da penhora.



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Apelação Cível nº 1714294-6

4

Ao analisar o pedido em comento, assim consignou o juízo monocrático:

"Indefiro o pedido de expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis, objetivando o registro de penhora sobre o imóvel descrito no instrumento de acordo, porquanto não houve penhora alguma nos autos. Servindo o referido imóvel como garantia hipotecária do cumprimento do acordo que as partes entabularam entre si, compete à credora diligenciar, por si mesma, independentemente de qualquer ato judicial, no sentido de providenciar a averbação da hipoteca. Custas pelos executados, conforme acordado entre as partes".

Porém, na cláusula 2.6, do acordo homologado, assim restou acertado entre as partes:

2.6 Acordam ainda, que todas as garantias formalizadas nos títulos de crédito objeto do presente acordo, citados nas cláusulas 1ª e 1.1, permanecem inalteradas até o efetivo cumprimento do acordo pactuado, reforçados pela nomeação à penhora, do imóvel abaixo descrito, de propriedade do Executado ZACARIAS STRESSER, com anuência do seu cônjuge, a Sra. VENINA DE BONFIM STRESSER, dos Anuentes Sr. PARAÍLIO STRESSER e ROSANILDA KUSTER STRESSER, os quais se dão por intimados da aludida penhora, e requerem que seja reduzida a termo nos autos, requerendo desde já a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis competente objetivando o registro do ato a favor da exequente junto à mesma Matrícula Imobiliária.

Imóvel com área de 57 alqueires e 5.025,00m², situado no lugar denominado São Domingos, no município de Rio Branco do Sul/PR, com limites e confrontações descritas na matrícula nº 15.211, do Registro de Imóveis da Comarca Rio Branco do Sul/PR, de propriedade do Executado Zacarias Stresser e Anuentes Paraílio Stresser e Rosanilda Kuster Stresser.

Ou seja, conforme estipulado na avença, o bem citado na cláusula supramencionada



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Apelação Cível nº 1714294-6

5

ficaria penhorado nos autos como garantia, razão pela qual requereram a expedição do ofício ao Registro de Imóveis, não havendo, diferentemente do entendimento do magistrado *a quo*, constituição de hipoteca.

Assim, versando o processo sobre direito que admite autocomposição, e sendo o acordo verdadeiro negócio jurídico processual (art. 190, do CPC), nada impede a lavratura do auto de penhora, conforme vontade das partes, assim como seja expedido o pretendido ofício ao competente Cartório de Registro de Imóveis para anotações na matrícula.

Dessa forma, voto por dar provimento ao recurso, nestes termos.

Por fim, deixo de fixar honorários recursais, vez que, segundo entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não estão preenchidos os requisitos para tanto, quais sejam: *"a) O recurso deverá desafiar decisão publicada a partir de 18 de março de 2016; b) O não conhecimento integral ou o desprovimento do recurso pelo relator monocraticamente, ou pelo órgão colegiado competente; c) A verba honorária sucumbencial deve ser devida desde a origem no feito em que interposto*



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Apelação Cível nº 1714294-6

6

o recurso; e d) Não terem sido atingidos os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC/15". (EDcl no REsp 1.573.573/RJ, de relatoria do Min. Marco Bellizze). (negritei)

III – DISPOSITIVO

Do exposto, voto no sentido de **conhecer e dar provimento** ao recurso de apelação, para que seja lavrado o auto de penhora do bem indicado pelas partes na cláusula 2.6 do acordo juntado ao mov. 65.1, e expedido o pretendido ofício ao Cartório de Registro de Imóveis da comarca de Rio Branco do Sul/PR para anotação na respectiva matrícula, nos termos da fundamentação.

ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por *unanimidade*, em **conhecer e dar provimento** ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento e acompanharam o voto do Relator o Senhor Desembargador LAURO LAERTES DE OLIVEIRA e o Senhor



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Apelação Cível nº 1714294-6

7

Desembargador PAULO CEZAR BELLIO (Presidente).
Curitiba, 03 de outubro de 2018.

Des. LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEN
Relator



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
5ª CÂMARA CÍVEL

Autos nº. 0001979-12.2019.8.16.0098

Apelação Cível nº 0001979-12.2019.8.16.0098

Vara Cível de Jacarezinho

Apelante(s): OSMAR ANTONIO DE CASTRO E CIA LTDA

Apelado(s): Katia Silene de Souza

Relator: Desembargador Renato Braga Bettega

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PRELIMINARMENTE: PROVA EMPRESTADA - CABIMENTO - NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL ALINHADO ENTRE AS PARTES (ART. 190, CPC) - ILEGITIMIDADE PASSIVA - TESE AFASTADA PELA TEORIA DA ASSERÇÃO - PREJUDICIAL DE MÉRITO: PRESCRIÇÃO - APLICABILIDADE DO PRAZO RESIDUAL DECENAL AOS CASOS DE RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL - DEMANDA PROPOSTA EM TEMPO, NO ÚLTIMO DIA DO PRAZO - MÉRITO: COMERCIALIZAÇÃO DE LOTES PELA ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES SEM TETO DE JACAREZINHO (ASTJ) AOS SEUS ASSOCIADOS - ATO ILÍCITO, PRATICADO AO ARREPIO DAS DISPOSIÇÕES DA LEI 6.766/79 - APELANTE QUE SE BENEFICIA DIRETAMENTE DESTAS NEGOCIAÇÕES, MESMO CONHECENDO A SUA ORIGEM ILÍCITA - SOLIDARIEDADE MANTIDA - PRECEDENTES - DANOS MORAIS - REDUÇÃO DA CONDENAÇÃO (DE R\$ 22.000,00 PARA R\$ 10.000,00), TOMANDO COMO REFERÊNCIA CASOS SIMILARES JÁ APRECIADOS POR ESTE TRIBUNAL - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de apelação cível n.

0001979-12.2019.8.16.0098, da vara cível de Jacarezinho, em que é apelante Osmar Antônio de Castro e Cia Ltda. e apelada Kátia Silene de Souza.

I - RELATÓRIO

Cuida-se de “ação ordinária de resolução de contrato, com conversão da obrigação em perdas e danos e condenação ao pagamento de indenização por danos materiais e morais” movida por Kátia Silene de Souza em face da Associação dos Sem Teto de Jacarezinho - ASTJ e de Osmar Antônio de Castro & Cia. Ltda.

Segundo consta da inicial, no dia 08 de junho de 2007, a autora negociou com os réus a aquisição de um terreno (Lote 18, Quadra “J”) no denominado “Jardim Horizonte” pelo preço de R\$ 1.038,00 (mil e trinta e oito reais), quitado no dia 20 de julho de 2009.

Conta a autora que, passados quase 10 anos da quitação, o empreendimento (“Jardim Horizonte”) não saiu do papel, sequer havendo registro do Loteamento junto à prefeitura de Jacarezinho.

Diante do relatado inadimplemento absoluto, a autora requereu a rescisão do contrato, com a condenação solidária dos réus ao ressarcimento dos valores pagos, devidamente atualizados. Ainda, propugnou pelo arbitramento de indenização por danos morais, no valor sugerido de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

A audiência de conciliação foi realizada, com resultado infrutífero (mov. 36.1).

Citado, Osmar Antônio de Castro e Cia Ltda. ofereceu a sua peça de contestação (mov. 37.1). Preliminarmente, arguiu sua ilegitimidade passiva, pois o relacionamento jurídico que tem é

com o litisconsorte passivo (compra e venda de gleba de terras), e não com a autora. Como prejudicial de mérito, suscitou a prescrição, por entender que o prazo a ser observado seria trienal, com espeque no art. 206, §3º, inc. V do CCB/02. No mérito, reafirmou a inexistência de relacionamento jurídico com a autora, bem como refutou os pedidos indenizatórios deduzidos em seu desfavor.

Réplica (mov. 40.1).

Decisão saneadora (mov. 42.1): afastada a preliminar de ilegitimidade passiva; refutada a tese da prescrição; definida a aplicabilidade das normas protetivas do CDC; delimitados os pontos controvertidos; ordenada a intimação das partes para especificação das provas.

A decisão, na parte que refutou a tese da prescrição, foi recorrida pelo réu Osmar Antônio de Castro e Cia Ltda.. O agravo de instrumento, autuado sob n. 0025950-92.2020.8.16.0000, não foi conhecido por decisão monocrática deste relator.

O “juízo a quo” deferiu parcialmente a juntada de provas emprestadas (mov. 73.1), as quais foram inseridas ao caderno processual (mov. 76.1; mov. 80.1 - 80.3).

Os autos seguiram conclusos ao Exmo. Juiz Roberto Arthur David, que julgou procedentes os pedidos da inicial (mov. 113.1), pelos seguintes fundamentos: (i) “Restou incontroverso o compromisso firmado pela Associação para realização de futuro loteamento, cujo projeto foi apresentado aos associados para a escolha prévia dos lotes com a apresentação de croquis, sem qualquer observância das formalidades legais de aprovação e registro”. (ii) “Conclui-se, pois, que um dos elementos essenciais do negócio jurídico - o OBJETO LÍCITO - não estava presente, uma vez que o loteamento objeto do contrato era irregular. Em consequência, não gerou efeitos no mundo jurídico”. (iii) “Restou certo, nos autos, que o envolvimento da empresa requerida Osmar Antônio de Castro & Cia. Ltda. no negócio em questão, deu azo à participação dos associados, uma vez este que já realizou diversos empreendimentos nesta cidade, passando credibilidade ao negócio ofertado pela Associação ao vincular-se em receber os pagamentos diretamente em seu estabelecimento, emitindo recibos para tanto (documento no

evento 1.8 a 1.12)". (iv) "a posição adotada pelas requeridas acarretou inquestionavelmente danos morais decorrentes do abalo psicológico, dissabor e angústia causada pela falsa promessa de loteamento à Requerente, restando evidenciada a necessidade de indenizar o dano moral". (v) "cabível a fixação no caso no valor de 20 (vinte) salários mínimos — R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais), ante a gravidade do fato praticado pelas requeridas, por meio do qual restou latente o dano sofrido diante da ilusão em conseguir um imóvel para fazer sua casa própria, valor este devidamente corrigido desde a publicação desta sentença pelo INPC, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês contados da última citação (02/07/2019 – mov. 33.1)".

Inconformado com a sentença, Osmar Antônio de Castro e Cia Ltda. interpôs o presente recurso de apelação (mov. 118.1). Em síntese, aduziu que:

a) é parte ilegítima para compor o polo passivo processual, na medida em que o relacionamento jurídico litigioso foi firmado exclusivamente entre a autora e a Associação dos Sem Teto de Jacarezinho - ASTJ. Dessa forma, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, como reiteradamente já decidiu este Tribunal de Justiça.

b) a pretensão autoral encontra-se prescrita, pois, mesmo adotando a contagem decenal, como o último pagamento (12ª parcela) se deu no dia 04/07/2008, então a demanda, datada de 03 de abril de 2019, foi proposta a destempo.

c) é preciso diferenciar o relacionamento firmado entre as corrés e o contrato posteriormente firmado entre a ASTJ com a autora, este, sim, litigioso, sem participação da apelante.

d) o caso posto em mesa retrata mero inadimplemento contratual, insuscetível de caracterizar danos morais.

e) sucessivamente, não sendo este o entendimento, o *quantum* arbitrado na origem (R\$ 22.000,00) deve ser reduzido a patamares mais condizentes com os princípios da razoabilidade

e da proporcionalidade.

f) a sentença merece ser declarada nula, pela falta de enfrentamento das provas trazidas à colação.

Contrarrazões à seq. 122.1 dos autos.

É o relatório.

II - VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

O recurso preenche todos os pressupostos - intrínsecos e extrínsecos - de admissibilidade.

Resumindo o processo em poucas palavras, a autora KÁTIA SILENE DE SOUZA afirma que, no dia **08 de Junho de 2007**, celebrou contrato com as rés ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES SEM TETO DE JACAREZINHO (ASTJ) e OSMAR ANTÔNIO DE CASTRO & CIA LTDA. (BERRELA EMPREENDIMENTOS), tendo como objeto a aquisição do Lote 18, Quadra J, no denominado “Jardim Horizonte”.

O preço do Lote, convencionado em R\$ 1.038,00 (mil e trinta e oito reais), foi adimplido em 12 parcelas de R\$ 82,50 (oitenta e dois reais e cinquenta centavos), mais o pagamento residual de R\$ 48,00 (quarenta e oito reais), conforme recibos de pagamento entregues pela 2ª ré - Berrela Empreendimentos (mov. 1.8 - 1.12).

Sucede que os anos se passaram e o Loteamento nunca “saiu do papel”. Mesmo assim, tudo o que as rés propuseram foi a devolução do preço corrigido monetariamente, sem, sequer, o cômputo de juros moratórios.

Sentindo-se lesada, a autora ingressou com a presente ação, requerendo o ressarcimento dos valores pagos, com correção monetária e juros moratórios, e a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais, no valor sugerido de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Na origem, os pedidos foram julgados **procedentes**, sendo os danos morais arbitrados em R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais).

Inconformada com a sentença, a 2ª ré (Berrela Empreendimentos) interpôs o presente recurso de apelação.

As suas razões recursais, para melhor organização do voto, podem ser desmembradas nos seguintes itens: **a)** admissibilidade da prova emprestada; **b)** prescrição da pretensão autoral; **c)** ilegitimidade passiva; **d)** inexistência de solidariedade com a 1ª ré.

É o que se passa a analisar.

A) DA ADMISSIBILIDADE DA PROVA EMPRESTADA

À seq. 65.1 dos autos, a apelante requereu a juntada de prova emprestada, consistente no depoimento pessoal prestado pela sua representante nos autos n. 0002639-50.2012.8.16.0098, e nos depoimentos de 02 testemunhas (João Naime Neto e Vicente Estanislau Ribeiro), prestados nos autos de n. 0002426-44.2012.8.16.0098.

O “juízo a quo” indeferiu o pedido, por entender que a prova emprestada requer o contraditório no processo de origem e a autora / apelada não participou dos referidos processos (mov. 73.1).

A decisão merece reforma.

Primeiramente, destaca-se a inocorrência da preclusão, pois a decisão interlocutória que

indeferir a juntada de prova emprestada não consta no rol do artigo 1.015 do CPC como passível de imediata impugnação por agravo de instrumento.

Fora o que, a decisão impugnada não é urgente a ponto de tornar inútil o julgamento como preliminar de recurso de apelação, afastando-se, assim, a aplicabilidade da tese firmada no REsp n. 1.740.520/MT (Tema 988, STJ) - **taxatividade mitigada**. A propósito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DE PROVA EMPRESTADA – HIPÓTESE NÃO PREVISTA NO ROL DO ART. 1.015 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – URGÊNCIA DECORRENTE DA INUTILIDADE DO JULGAMENTO DA QUESTÃO EM APELAÇÃO NÃO VERIFICADA – INAPLICABILIDADE DA TESE DA TAXATIVIDADE MITIGADA (RESP. Nº 1.704.520/MT, TEMA REPETITIVO Nº 988) – INSURGÊNCIA NÃO CABÍVEL. RECURSO não CONHECIDO. (TJPR - 6ª C.Cível - 0034411-87.2019.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR RENATO LOPES DE PAIVA - J. 27.08.2019).

Superado o ponto, constata-se que as partes atravessaram petição conjunta (mov. 84.1) requerendo a admissão das provas emprestadas, tal como postulado, originariamente, pela 2ª ré (mov. 65.1).

Em se tratando de direito disponível, nada impediria a celebração do negócio jurídico processual, tal como prescreve o art. 190 do Código de Processo Civil:

Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.

E mais: o fato de a autora / apelada não ter participado do processo originário se torna irrelevante na medida em que ela mesma anuiu com a apresentação das provas emprestadas, afastando-se, com isto, a possibilidade de ser arguida a nulidade da prova por ofensa ao

contraditório.

Assim, **acolho** o pedido para admissão, aos autos, do depoimento pessoal da representante da 2ª ré (mov. 80.3) e das 02 testemunhas indicadas pela defesa (mov. 118.5 e 118.6).

B) PRESCRIÇÃO

Afirma a 2ª ré que a pretensão autoral sujeita-se ao prazo prescricional de 3 (três) anos, por força do que estabelece o art. 206, §3º, inciso V do CCB/02. Subsidiariamente, argumentou que a ação foi proposta após mais de 10 anos contados da lesão, impondo-se o reconhecimento da prescrição mesmo sob o influxo do prazo residual decenal.

Sem razão, “*data máxima vênia*”.

De proêmio, ressalta-se que o prazo do art. 206, §3º, inciso V do CCB/02 (3 anos) aplica-se às pretensões indenizatórias de natureza extracontratual (aquiliana), valendo, para as pretensões indenizatórias de natureza contratual, o prazo geral disposto no art. 205 do CCB/02 (10 anos). A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já se consolidou neste sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. DISSENSO CARACTERIZADO. **PRAZO PRESCRICIONAL INCIDENTE SOBRE A PRETENSÃO DECORRENTE DA RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 206, § 3º, V, DO CÓDIGO CIVIL. SUBSUNÇÃO À REGRA GERAL DO ART. 205, DO CÓDIGO CIVIL, SALVO EXISTÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA DE PRAZO DIFERENCIADO.** CASO CONCRETO QUE SE SUJEITA AO DISPOSTO NO ART. 205 DO DIPLOMA CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS. I - Segundo a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, os embargos de divergência tem como finalidade precípua a uniformização de teses jurídicas divergentes, o que, in casu, consiste em definir o prazo prescricional incidente sobre os casos de responsabilidade civil contratual. II - A prescrição, enquanto corolário da segurança jurídica, constitui, de certo modo, regra restritiva de direitos, não podendo assim comportar

interpretação ampliativa das balizas fixadas pelo legislador. III - A unidade lógica do Código Civil permite extrair que a expressão "reparação civil" empregada pelo seu art. 206, § 3º, V, refere-se unicamente à responsabilidade civil aquiliana, de modo a não atingir o presente caso, fundado na responsabilidade civil contratual. IV - Corrobora com tal conclusão a bipartição existente entre a responsabilidade civil contratual e extracontratual, advinda da distinção ontológica, estrutural e funcional entre ambas, que obsta o tratamento isonômico. V - O caráter secundário assumido pelas perdas e danos advindas do inadimplemento contratual, impõe seguir a sorte do principal (obrigação anteriormente assumida). Dessa forma, enquanto não prescrita a pretensão central alusiva à execução da obrigação contratual, sujeita ao prazo de 10 anos (caso não exista previsão de prazo diferenciado), não pode estar fulminado pela prescrição o provimento acessório relativo à responsabilidade civil atrelada ao descumprimento do pactuado. VI - Versando o presente caso sobre responsabilidade civil decorrente de possível descumprimento de contrato de compra e venda e prestação de serviço entre empresas, está sujeito à prescrição decenal (art. 205, do Código Civil). Embargos de divergência providos. (EREsp 1281594/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Rel. p/ Acórdão Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2019, DJe 23/05/2019).

O “*dies a quo*” do prazo prescricional, como diz a própria apelante, é a data da quitação do preço. Neste sentido, aliás, os precedentes juntados nas razões recursais (mov. 118.1, p. 07 - 11).

No caso colocado em mesa, a autora assumiu o compromisso de pagar 12 prestações de R\$ 86,50 (oitenta e seis reais e cinquenta centavos) cada, totalizando R\$ 1.038,00 (mil e trinta e oito reais).

Sucedo que ela pagou, mensalmente, R\$ 82,50 (oitenta e dois reais e cinquenta centavos). Confira-se na tabela abaixo o resumo dos comprovantes trazidos à colação (mov. 1.8 - 1.11):

Parcela	Data	Valor
01	08/06/2007	R\$ 82,50 (mov. 1.8)
02	31/07/2007	R\$ 82,50 (mov. 1.8)
03	17/09/2007	R\$ 82,50 (mov. 1.9)
04 e 05	07/11/2007	R\$ 165,00 (mov. 1.9)
06	10/12/2007	R\$ 82,50 (mov. 1.10)
07 e 08	21/02/2008	R\$ 165,00 (mov. 1.10)
09 e 10	14/05/2008	R\$ 165,00 (mov. 1.11)
11 e 12	04/07/2008	R\$ 165,00 (mov. 1.11)
Total:		R\$ 990,00

Pagando R\$ 4,00 (quatro) reais a menos, ao final do contrato, restou um saldo devedor de R\$

48,00 (quarenta e oito reais), que foi saldado no dia **03/04/2009** (mov. 1.12).

Portanto, com a **quitação do preço** em **03/04/2009**, a autora tinha até **03/04/2019** para a propositura da presente ação.

E foi exatamente o que ocorreu. A demanda foi proposta no último dia do prazo prescricional (mov. 1.1).

Assim, **rejeito** a tese da prescrição.

C) ILEGITIMIDADE PASSIVA

De acordo com a teoria da asserção, a legitimidade deve ser aferida segundo o relato da inicial, extraíndo-se, daí, a vinculação das partes à relação jurídica de Direito material.

No caso concreto, a autora afirma que a 02ª ré (Berrela Empreendimentos) participou ativamente do contrato de aquisição do Lote, tanto é verdade que subscreveu, em nome próprio, os recibos de pagamento (mov. 1.8 - 12).

Neste passo, constata-se a legitimidade da 2ª ré para compor o polo passivo processual.

As teses articuladas na contestação e nas razões recursais, a bem da verdade, confundem-se com o mérito processual - momento adequado para o exame da responsabilidade civil.

É o que se passa a examinar no tópico a seguir.

D) DA SOLIDARIEDADE PASSIVA ENTRE A ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES SEM TETO DE JACAREZINHO (ASTJ) E A RECORRENTE BERRELA EMPREENDIMENTOS.

A 2ª ré, desde a sua peça de contestação (mov. 37.1), defende energicamente a necessidade de serem distinguidos 02 (dois) contratos: **i)** a compra e venda da Gleba de Terras firmada entre ela e a Associação dos Moradores Sem Teto de Jacarezinho (ASTJ); **ii)** a compra e venda de Lote de Terras firmada entre a Associação dos Moradores Sem Teto de Jacarezinho (ASTJ) e a autora.

Afirma a Berrela Empreendimentos ter participado exclusivamente do 1º contrato, entabulado com a ASTJ, tendo por objeto uma Gleba de Terras de 69.212m², no importe de R\$ 214.500,00 (mov. 37.3).

Por outro lado, enaltece a 2ª ré o fato de não ter participado do 2º contrato, celebrado exclusivamente entre a ASTJ e a autora, tendo por objeto o Lote 18, Quadra J, do Loteamento Jardim Horizonte, no valor de R\$ 1.038,00 (mil e trinta e oito reais).

A partir desta distinção, a demandada argumenta não ter assumido a obrigação de realizar o Loteamento, pois ela apenas vendeu a sua Gleba de Terras à ASTJ, ao passo que a ASTJ, esta sim, se obrigou a realizar o Loteamento.

Sobre o fato de ter recebido os pagamentos em nome próprio (mov. 1.8 - 1.12), a 2ª ré afirmou que isto apenas se deu por questão de logística e de segurança do transporte: os compradores eram devedores da ASTJ, pela compra dos Lotes; e a ASTJ era devedora da Berrela Empreendimentos, pela compra da Gleba de Terras.

Segundo a demandada, como não era seguro transferir alta soma em dinheiro à Associação, então os compradores dos Lotes faziam o pagamento diretamente à Berrela Empreendimentos. Com isso, cada devedor honrava o seu contrato: os compradores iam saldando o preço dos Lotes; e a ASTJ ia saldando o preço da Gleba de Terras.

Pois bem.

A tese de defesa suscitada pela segunda ré tem contornos claros e foi bem explanada ao longo de todo o processo.

Mesmo assim, a aventada independência entre as contratações não resiste à realidade dos fatos.

Para que a assertiva acima seja bem compreendida, é importante, em linhas introdutórias, falar brevemente sobre a constituição de um Loteamento à luz das normas vigentes.

O ordenamento jurídico brasileiro não admite a venda (ou mesmo promessa de venda) de Lotes cujo Loteamento não tenha sido levado a registro no Cartório de Registro de Imóveis. O art. 37 da Lei 6.766/79 preconiza que:

Art. 37. É vedado vender ou prometer vender parcela de loteamento ou desmembramento não registrado.

A imperativa norma em comento não consubstancia mero capricho do legislador, revelando-se um importante instrumento de **proteção e segurança** aos compradores de Lotes.

Antes de o Loteamento ser levado a registro no CRI, o Loteador deve apresentar uma série de documentos que comprovem o atendimento das exigências estampadas na Lei 6.766/79 (art. 18), como, por exemplo, a aprovação do Projeto de Loteamento na prefeitura (art. 12), ocasião em que os departamentos administrativos analisarão a viabilidade técnico-operacional daquele empreendimento.

A sentença impugnada, de lavra do Exmo. Juiz Roberto Arthur David, traz importantes considerações a respeito da matéria (mov. 113):

O parcelamento urbanístico visa à formação de lotes vocacionados à edificação para moradia, lazer, comércio, indústria ou para fins institucionais, dotados de equipamentos urbanos (redes de água, esgoto, sistema de captação e drenagem das águas pluviais, energia domiciliar, iluminação pública, telefonia, etc.) e comunitários (áreas de lazer e recreio, educação e cultura, saúde, etc.).

A Lei 6.766/79 contempla o loteamento, cuja execução se mostra mais frequente e de maior impacto, uma vez que a gleba loteada perde sua individualidade objetiva, transformando-se em ruas, logradouros e em lotes. Os lotes passam a ter vida autônoma, são unidades autarquicamente bastantes em si mesmas, com acesso direto às vias de circulação criadas pelo fracionamento da gleba.

O loteamento para fins urbanos transforma a paisagem do local ocupado pela gleba, até então indivisa, em espaço integrado à cidade, como instrumento de sua expansão. Confere ao solo uma qualificação urbana. Transcende os direitos subjetivos dos proprietários dos lotes, podendo-se falar em direito comunitário ao desfrute do novo bairro, como unidade urbanística do todo que é a Cidade.

Pelo menos três etapas distintas são necessárias para a implementação lícita de um loteamento: a administrativa, que se processa perante os órgãos públicos (aprovações e licenças); a civil e registrária, caracterizada pelo ingresso do projeto de loteamento e do contrato-padrão no ofício predial; e a urbanística, consistente na execução das obras de infraestrutura.

São etapas demasiadamente burocráticas e custosas, que burladas determinam um rol extenso de irregularidades. Quando as etapas são transpostas sem a observância dos trâmites regulares verifica-se o surgimento de loteamentos clandestinos.

Clandestino não é, apenas, o loteamento feito às ocultas, mas também nas hipóteses em que a gleba não tenha sofrido qualquer fragmentação, porque algumas vezes, não são executados, embora tenha, com a apresentação de uma planta ou projeto, ocorrido a venda dos lotes. Assim, tanto são clandestinos os parcelamentos executados como os não executados.

A ação se desenvolve frente ao público ou a pessoas determinadas, adquirentes, proponentes ou interessados, com a assinatura de

escritura pública ou particular de venda ou promessa de venda, com ofertas, promessas ou comunicações relativas ao parcelamento, feitas através de correspondência, prospectos, volantes, letreiros, anúncios ou propaganda pela imprensa, com ou sem propósito manifesto de vender.

Os compradores dos lotes, a falta de aprovação e registro do projeto de parcelamento, pactuam as vendas sem um contrato-padrão que lhes proporcionem um mínimo de formalidades e garantias legais traçadas pela lei, inclusive a escritura pública. Sujeitam-se a imposições unilaterais e cláusulas abusivas dos loteadores.

Tem sido frequente a utilização de associações e cooperativas habitacionais para a implantação de loteamentos. Comumente, agrupam-se interessados na compra de lotes, arrecadando valores mensais desses “associados” ou “cooperados”, a título de cotas, cujo montante será empregado na compra de uma gleba. Também pagam prestações para a execução do parcelamento do solo.

O grupo fundador da associação ou cooperativa busca sua legitimação perante os adquirentes de lotes mediante a formalização de um estatuto e a realização de assembleias que deliberam sobre a sorte do empreendimento e dos associados em mora. No entanto, o loteamento é implantado sem as formalidades legais de aprovação, registro do projeto (por vezes inexistente), titularidade do domínio da gleba parcelada, vale dizer, de forma clandestina.

No caso que se tem em mãos, resta mais do que evidente que as normas da Lei 6.766/79 foram transgredidas, na medida em que a Berrela Empreendimentos vendeu a Gleba de Terras à ASTJ no dia **15 de maio de 2007** (mov. 37.3), e a Associação, já no dia **08 de junho de 2007**, vendeu um Lote desta Gleba à demandante.

Tal ilicitude, é importante que se diga, era de pleno conhecimento do representante da 2ª ré (Sr. Osmar Antônio de Castro - “Osmar Berrela”).

A corroborar tal afirmação, veja-se alguns trechos da Ata do 1º Encontro da ASTJ (mov. 37.9) e do depoimento da Sra. Aldete Silvério de Oliveira Pasqual - a representante legal da Associação (mov. 80.3):

“Ata do 1º Encontro da Associação dos Sem-Teto de Jacarezinho, realizado às 9:00 horas do dia 22 de abril do corrente ano, na Avenida Getúlio Vargas, 981 - centro, no jacarezinho club (...).

(...) foi passada a palavra a Presidente da Associação Aldete Silvério de Oliveira que expôs a necessidade de ser construído em Jacarezinho moradias populares para o povo, lembrou-se que em Jacarezinho à quase 20 anos não se construiu sequer uma moradia popular, houve um descaso da classe política com o povo, tanto é, que há em torno de oito mil famílias de sem-teto em duas favelas em acampamento com coberturas de lona, continua ainda dizendo a presidente da Associação Aldete, que precisamos lutar em busca de recursos dos órgãos públicos no sentido de construirmos moradias populares em nosso município. A nossa Associação até agora cadastrou mil e duzentas famílias e solicitamos através do nosso Deputado Mamede e da Caixa Econômica Federal recursos para a implementação de mil e duzentas moradias. Salientou ainda que precisamos buscar junto ao Governo do Estado a implantação da infra-estrutura básica no nosso loteamento, passando a palavra para Márcia, a tesoureira da associação, reforçou dizendo que a associação vai lutar também para que a prefeitura do nosso município, através de seu departamento de obra, desse início na preparação dos projetos e da construção dos mapas para a realização dos projetos. A Márcia salientou que a associação já fez a aquisição de algumas glebas de terras para que fossem futuramente divididas em lotes e distribuídos pelo cadastrados. Retomando a palavra o Senhor João Gonçalves, que indicou e pediu que as autoridades presentes se manifestassem sobre o assunto, o Deputado Mamede frisou que, se a associação tivesse o lote de terra já com a escritura, que a caixa econômica já passaria os recursos para a associação construir as moradias (...) O Deputado Mamede se prontificou junto com a associação batalhar no sentido de garantir as moradias populares reivindicadas pela associação.

Passando assim a palavra para a Prefeita Valentim Helena Tonetti pedindo para ela, se apoiaria o projeto das moradias, e se ela garantiria a infra-estrutura básica para a realização do projeto. No início houve dificuldade de compreensão da prefeita sobre, seleção de família que pudesse ser beneficiada pelos recursos do fundo (...) do Governo Federal para construção de moradias. Retomando a palavra para o Deputado Mamede, ele orientou a prefeita como deveria ser realizado a infra-estrutura que seria baseada pelo estado e prefeitura e que a seleção de famílias seriam feitas pela associação e caixa econômica federal, aí que a prefeita se inteirou do caso, e decidiu categoricamente dar início à implantação do projeto propriamente dito. (...) Em seguida foi passado a palavra para o Berrela, empresário de loteamento no município que havia vendido algumas glebas de terras para a associação e que falou que o ano passado ele já tinha oferecido as glebas de terras para a prefeitura para a construção de moradia popular, naquele momento não houve interesse, mas que agora foi procurado pela associação solicitando que havia interesse da associação na aquisição das glebas de terra no qual ele falou que não havia dificuldade em vender para a associação porque as glebas estariam à venda para qualquer pessoa interessada. Frisou ainda o Berrela que fazia a venda para a associação das glebas de terras desde que a associação estivesse devidamente constituída e regularizada, e foi assim que o Berrela terminou sua manifestação e também apoiou esse tipo de empreendimento reivindicado pela associação.

Depoimento Aldete de Oliveira Silveiro de Oliveira Pasqual.

Declarou que tem conhecimento da venda do Lote de Terras à Sra. Terezinha; que em um determinado momento ela se associou adquirindo uma parte de uma Gleba de Terra, onde a Associação adquiriu esta Gleba de Terra junto ao Seu Osmar; que a Associação não existia antes destas compras e vendas, tendo sido formada justamente para este trabalho; que a Associação foi criada para comprar terras e depois vender aos seus associados; que não havia lucro; que a Associação não tinha nenhum aporte financeiro; que a Associação fazia contratos de compra e venda com a imobiliária, e foi dividido em 12 parcelas para os associados pagarem; então os compradores iam à Associação, se associavam, daí desciam na imobiliária, com o contrato, e pagavam na imobiliária; que o pagamento não ocorria na Associação porque a Associação estava começando e não tinha como transportar valores tão altos em

segurança; que a Gleba de Terras custou R\$ 86.000,00, sendo 86 associados, então cada um pagou cerca de R\$ 1.000,00; que a Associação foi uma intermediária dos associados; que o preço da Gleba encontra-se quitado; que não houve a emissão da escritura pública porque o trabalho dependia da parceria da prefeitura, mas não houve o apoio necessário; que desde o início o Sr. Osmar Antônio sabia que a Associação iria lotear a Gleba de Terras; que a Associação estava vendendo Lotes para, futuramente, tentar junto à Prefeitura o Loteamento; que o Loteamento não saiu porque não houve interesse e engajamento político.

Depreende-se das provas acima e de tudo o que mais consta do caderno processual que a Associação dos Moradores Sem Teto de Jacarezinho (ASTJ) foi constituída no dia **11/02/2007** (mov. 37.4) com a finalidade de comprar terras e distribuí-las aos seus associados.

No dia **22/04/2007** a ASTJ realizou o seu primeiro encontro, ocasião em que autoridades públicas, dirigentes da Associação, Associados e empresários (como o Sr. Osmar Berrela) conversaram sobre a implementação dos Loteamentos, **tudo de forma ainda muito incipiente** (havia mera especulação de como seriam obtidos recursos junto ao Governo Estadual, prefeitura, etc). Ainda assim, a Ata anuncia que, naquela data, o representante da Berrela Empreendimentos já havia vendido Glebas à Associação (mov. 37.9).

Vinte e três dias depois desta reunião, mais precisamente no dia **15/05/2007**, a Berrela Empreendimentos vendeu à ASTJ a Gleba de Terras cujo “Lote” foi vendido à autora (mov. 37.3).

A Associação, de acordo com sua representante (Sra. Aldete), não tinha nenhum aporte financeiro, justamente por ter sido recém-constituída. Logo, ela não teria condições de pagar a Gleba de Terras perante a Berrela Empreendimentos, no importe de R\$ 214.500,00 (duzentos e quatorze mil e quinhentos reais). Então, os associados compravam os “Lotes” na Associação e “desciam” com o contrato em mãos na imobiliária para adimplir o preço.

Segundo a Sra. Aldete, o Sr. Osmar Berrela sabia, desde o início, que a Gleba de Terras estava sendo comprada pela Associação para distribuição dos “Lotes” aos seus associados.

E nem há como imaginar outra coisa, pois a Berrela Empreendimentos, menos de um mês após vender a Gleba, estava recebendo o preço diretamente dos compradores dos “Lotes” (mov. 1.8 - 1.12).

Colocadas as coisas em ordem e processadas as informações acima, torna-se imperioso concluir que há, sim, inequívoca relação de interdependência entre os contratos que a 2ª ré procurou apartar.

Ora, ela não tinha como receber o preço da venda da Gleba de Terras da Associação, pois esta não tinha dinheiro. Para o recebimento do preço da sua venda, a Berrela Empreendimentos precisava que a ASTJ vendesse os “Lotes” aos seus associados. **E esta fonte de pagamento, o Sr. Osmar Berrela sempre soube, era ilícita!**

Como o empresário poderia sustentar que o Loteamento se deu licitamente, observando os ditames da Lei 6.766/79, se a Gleba de Terras, em poucos dias, estava sendo vendida como “Lotes”?

Com todo respeito, mas não pode a empresa experimentar enriquecimento (o lucro das operações imobiliárias) sabidamente contaminado em sua origem pelo cometimento de ato ilícito.

A regularidade na constituição de um Loteamento, viu-se nas linhas introdutórias deste tópico, é algo elementar para garantir **proteção e segurança** aos compradores dos Lotes.

No caso concreto, entretanto, o interesse lucrativo do empresário falou mais alto, pois ele articulou o recebimento de valores mesmo sabendo que as normas da Lei de Loteamento não estavam sendo minimamente respeitadas. Lamentavelmente, o preço desta ganância foi pago por centenas de consumidores, que adquiriram “Lotes” clandestinos, que jamais saíram do papel.

Passando a régua, conclui-se que a 2ª ré foi a maior beneficiária da (ilícita) aquisição do “Lote” realizada pela autora diante da ASTJ.

Como é cedido, todos aqueles que participam da cadeia de fornecimento e dela se beneficiam respondem solidariamente pelos danos causados ao consumidor. A propósito, os arts. 7º, parágrafo único e art. 25, §1º do CDC preceituam que:

Art. 7º Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade.

Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.

Art. 25. É vedada a estipulação contratual de cláusula que impossibilite, exonere ou atenue a obrigação de indenizar prevista nesta e nas seções anteriores.

§ 1º Havendo mais de um responsável pela causação do dano, todos responderão solidariamente pela reparação prevista nesta e nas seções anteriores.

Da jurisprudência, tratando sobre a matéria, colhe-se o seguinte julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS DECORRENTE DE IMPUTADO ERRO MÉDICO - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO HOSPITAL AFASTADA - ESTABELECIMENTO HOSPITALAR INTEGRA CADEIA DE FORNECIMENTO DE SERVIÇOS MÉDICOS - PRECEDENTES - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO.1. **"Nos termos do art. 14 do CDC, quando houver uma cadeia de fornecimento para a realização de determinado serviço, ainda que o dano decorra da atuação de um profissional liberal, verificada culpa deste, nasce a responsabilidade solidária daqueles que participam da cadeia de fornecimento do serviço, como é o caso dos autos .Precedentes."** (AgRg no AREsp 209.711/MG, Rel. Ministro Marco

Buzzi, 4ª Turma, julgado em 12/04/2016, DJe 22/04/2016). (TJPR - 10ª C.Cível - AI - 1708795-1 - São José dos Pinhais - Rel.: DESEMBARGADOR DOMINGOS THADEU RIBEIRO DA FONSECA - Unânime - J. 22.03.2018).

Em determinada passagem de suas razões recursais, a apelante argumenta que o preço da aquisição do “Lote” era módico (R\$ 1.038,00), e que os compradores sempre foram orientados, de forma pública e transparente, sobre as dificuldades do Loteamento, que dependia da celebração de parcerias com o Poder Público (Governo do Estado, prefeitura municipal, etc).

Bom. A noção de preço módico é relativa. As parcelas de R\$ 86,50 (oitenta e seis reais e cinquenta centavos) podem ser módicas para muitos, mas certamente não são para os associados da Associação dos Moradores Sem Teto de Jacarezinho (ASTJ), que são pessoas em condição de vulnerabilidade social.

Quanto às dificuldades do Loteamento, por mais que as reuniões da Associação tenham abordado a necessidade de serem obtidas parcerias com o Poder Público visando a implementação da sua infra-estrutura, a obrigação da Associação sempre foi **de resultado**, e não apenas uma obrigação **de meio**.

Dito em outras palavras, a autora não arcou com o pagamento de R\$ 1.038,00 (mil, trinta e oito reais) para ter mera expectativa de se tornar proprietária de um Lote, mas, sim, para efetivamente recebê-lo.

Passados mais de 15 anos da contratação, como o Loteamento nunca se concretizou, impõe-se o reconhecimento do inadimplemento absoluto do contrato, gerando o restabelecimento das partes ao *status quo ante*, sem prejuízo das indenizações cabíveis (art. 475, CCB/02).

Em casos similares ao presente, envolvendo Loteamentos prometidos pela ASTJ, sempre provenientes da compra de Terras da Berrela Empreendimentos, as Câmaras deste Tribunal deram razão aos consumidores, determinando o ressarcimento do preço adimplido e o pagamento de indenização compensatória por danos morais. Confira-se:

APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA, PERDAS E DANOS E DANO MORAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. AGRAVO RETIDO DA REQUERIDA. CONHECIMENTO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEIÇÃO. TEORIA DA ASSERÇÃO. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO. REJEIÇÃO. APELAÇÃO DA REQUERIDA (2). PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. MÉRITO. **APELANTE QUE, EMBORA NÃO TENHA CELEBRADO NEGÓCIO JURÍDICO COM O AUTOR, DELE AUFERIA, DIRETAMENTE, O PAGAMENTO DE PARCELAS DA COMPRA E VENDA DO IMÓVEL. PROVEITO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.** DANO MORAL. CONTEXTO FÁTICO ENSEJADOR. PRECEDENTES DESTA CORTE EM CASOS IGUAIS. REDUÇÃO DO QUANTUM FIXADO. POSSIBILIDADE. VALOR ARBITRADO EM SENTENÇA QUE SE MOSTRA EXCESSIVO. ADEQUAÇÃO. APELAÇÃO DO AUTOR (1), RESTRITA AO TEMA DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. MATÉRIA NÃO RESOLVIDA NA SENTENÇA. QUESTÃO OBJETO DE AUTOS PRÓPRIOS. FALTA DE INTERESSE E OFENSA AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. AGRAVO RETIDO CONHECIDO E DESPROVIDO, APELAÇÃO DA REQUERIDA (2) CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA E APELAÇÃO DO AUTOR (1) NÃO CONHECIDA. (TJPR - 6ª C.Cível - 0005970-06.2013.8.16.0098 - Jacarezinho - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU JOSCELITO GIOVANI CE - J. 14.02.2022).

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. RESOLUÇÃO DE CONTRATO, COM CONVERSÃO DA OBRIGAÇÃO EM PERDAS E DANOS E CONDENAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS. IRRESIGNAÇÃO. AGRAVO RETIDO: **ILEGITIMIDADE PASSIVA - INOCORRÊNCIA - DEMONSTRAÇÃO DE PAGAMENTOS REALIZADOS DIRETAMENTE À INCORPORADORA.** PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. **APELAÇÃO: PROMESSA DE LOTEAMENTO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA INCORPORADORA E DA**

ASSOCIAÇÃO.CONTRATO INTEGRALMENTE QUITADO - VENDA IRREGULAR DE LOTES - LOTEAMENTO NÃO APROVADO. DANO MORAL EVIDENCIADO - TRANSTORNOS CAUSADOS À AUTORA QUE EXTRAPOLAM A RAZOABILIDADE - PREPONDERÂNCIA DO CARÁTER PEDAGÓGICO- PUNITIVO - QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO - INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO ARBITRAMENTO CONFORME APLICADA. MANTIDA A SENTENÇA.AGRAVO RETIDO E RECURSO DESPROVIDOS. (TJPR - 6ª C.Cível - AC - 1576523-4 - Jacarezinho - Rel.: DESEMBARGADOR ROBERTO PORTUGAL BACELLAR - Unânime - J. 10.04.2018).

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL C/C PERDAS E DANOS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE TERRENO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ART. 27 DO CDC. PRAZO DECENAL DO ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL. PRECEDENTES DESTA TURMA RECURSAL. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO ANULADA. CAUSA MADURA PARA JULGAMENTO. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO MÉRITO. APLICAÇÃO DO ART. 1.013, §3º DO CPC. QUITAÇÃO INTEGRAL DOS VALORES CONTRATADOS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE ENTREGAR O IMÓVEL. RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO QUE SE MOSTRA DEVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE E AOS PARÂMETROS ADOTADOS POR ESTA TURMA RECURSAL. Recurso conhecido e provido. (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0004024-23.2018.8.16.0098 - Jacarezinho - Rel.: JUIZ DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS NESTARIO DA SILVA QUEIROZ - J. 20.07.2020).

APELAÇÃO CÍVEL E AGRAVO RETIDO. AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA.CUMULAÇÃO EVENTUAL COM INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E CUMULAÇÃO PRÓPRIA COM

INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS E REEMBOLSO DE VALORES.ACOLHIMENTO PARCIAL EM 1º GRAU.1.AGRAVO RETIDO CONTRA DESPACHO SANEADOR. PRELIMINARES. PRESCRIÇÃO, ILEGITIMIDADE PASSIVA, PEDIDO JURIDICAMENTE IMPOSSÍVEL E AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. REJEIÇÃO. 2.MÉRITO. **PROJETO DE REALIZAÇÃO DE LOTEAMENTOS POPULARES E DISTRIBUIÇÃO DOS IMÓVEIS PROMOVIDO PELA APELANTE E PELA ASSOCIAÇÃO DOS SEM TETO DE JACAREZINHO. DIREITO DOS ASSOCIADOS À RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESEMBOLSADOS EM BENEFÍCIO DA EMPRESA ALIENANTE DAS ÁREAS, UMA VEZ O EMPREENDIMENTO DE MORADIAS POPULARES PROMETIDO NÃO FOI CONCLUÍDO.** 3. PLEITO DE AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE. 4. QUANTUM INDENIZATÓRIO MINORADO. FIXAÇÃO QUE DEVE OBSERVAR OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE AO CONSTRANGIMENTO SOFRIDO E AO DANO EXPERIMENTADO.AGRAVO RETIDO CONHECIDO E DESPROVIDO.RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 18ª C.Cível - AC - 1497983-8 - Jacarezinho - Rel.: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU LUCIANE BORTOLETO - Unânime - J. 30.01.2019).

Sobre a quantificação do dano moral, há 02 (dois) parâmetros, sem prejuízo de outros, que assumem especial relevo nesta árdua tarefa: **i)** a reprovabilidade da conduta do ofensor; **ii)** a extensão dos danos experimentados pela vítima.

No caso em tela, a reprovabilidade da conduta da apelante foi **intensa**. Como analisado em momento anterior, ela “amarrou” os contratos de modo a acudir unicamente os seus interesses lucrativos, isentando-se de qualquer responsabilidade atinente ao Loteamento. Ao mesmo tempo, porém, ela sabia que os “Lotes”, garantidores do seu pagamento, estavam sendo comercializados pela Associação ao arrepio da Lei 6.766/79, o que se deu em prejuízo de centenas de consumidores.

A extensão dos danos suportados pela autora, de igual maneira, foi **intensa**. Perceba-se que a

associada despendeu R\$ 1.038,00 (mil e trinta e oito reais) para tornar-se proprietária do prometido Lote. Tais valores podem parecer módicos a muitos, mas seguramente não o são a pessoas que se encontram em situação de vulnerabilidade social. Ademais, é inquietante ver a batalha de pessoas que, durante uma vida inteira, esperam por condições mais dignas e, depois de tanto tempo, veem frustrado o sonho de adquirir um terreno para a edificação da casa própria.

Em paralelo às considerações acima, é importante que sejam consideradas as decisões tomadas por este Tribunal em casos similares ao presente. Tomando como base os precedentes anteriormente citados, tem-se que: - nos autos de n. 0005970-06.2013.8.16.0098, a 6ª Câmara Cível fixou a indenização em **R\$ 5.000,00**; - nos autos de n. 0004642-07.2014.8.16.0098, a 6ª Câmara Cível arbitrou a indenização em **R\$ 17.600,00**; - nos autos de n. 0004024-23.2018.8.16.009, a 1ª Turma Recursal fixou a indenização em **R\$ 3.000,00**; - nos autos de n. 0000596-72.2014.8.16.0098, a 18ª Câmara Cível arbitrou a indenização em **R\$ 3.500,00**.

Bem.

O caso posto em mesa não recomenda a redução dos danos morais para R\$ 3.000,00 ou R\$ 3.500,00, diante das considerações colocadas acima sobre a reprovabilidade da conduta da apelante e extensão dos danos suportados pela apelada.

Por outro lado, o montante fixado na origem - R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais) - se mostra excessivo e acaba se distanciando, em muito, de valores fixados para casos similares.

Neste panorama, sopesando-se os fatores acima, entende-se por bem reduzir os danos morais de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais) para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valores estes capazes de cumprir o seu papel pedagógico, visando desestimular o infrator à reiteração da conduta, e também capazes de cumprir o seu papel compensatório, amenizando os danos personalíssimos vivenciados pela autora.

- CONCLUSÃO

Ex positis, voto no sentido de conhecer e **dar parcial provimento** ao recurso de apelação,

para o fim de reduzir os danos morais de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais) para R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Apesar da reforma da sentença, a sucumbência dos réus continua sendo integral. Segundo a Súmula 326 do STJ: *“Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca”*.

Descabido o arbitramento de honorários recursais (art. 85, §11, CPC), diante do parcial provimento do apelo.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos acima expostos.

O julgamento foi presidido pelo (a) Desembargador Carlos Mansur Arida, com voto, e dele participaram Desembargador Renato Braga Bettega (relator) e Juiz Subst. 2º grau Marcelo Wallbach Silva.

01 de abril de 2022

Desembargador Renato Braga Bettega

Relator



Autos nº. 0009445-05.2012.8.16.0033

Recurso: 0009445-05.2012.8.16.0033

Classe Processual: Apelação Cível

Assunto Principal: Posse

Apelante(s): • ANTONIO MACHADO

Apelado(s): • INES PETERLE

APELAÇÃO 1 (DO RÉU). AÇÃO DE DEMARCAÇÃO. (1) SENTENÇA EXTRA PETITA. AUTORES QUE NUNCA PETICIONARAM PELA DIVISÃO DO IMÓVEL ENTRE OS CONDÔMINOS, COM A CONSEQUENTE EXTINÇÃO DO CONDOMÍNIO. PRETENSÃO QUE SEMPRE SE LIMITOU À DEMARCAÇÃO DA ÁREA FÁTICA DE CADA UM DOS CONDÔMINOS PARA QUE SE POSSIBILITASSE O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DO RÉU DE CONSTRUIR MURO DIVISÓRIO ENTRE TAIS ÁREAS. SENTENÇA QUE FOI ALÉM DO PEDIDO NO QUE EXTINGUIU O CONDOMÍNIO, DIVIDIU AS ÁREAS E DETERMINOU O REGISTRO EM CARTÓRIO DESSA DIVISÃO. SENTENÇA ANULADA NESSA PARTE. (2) REFORMA DA SENTENÇA QUE IMPÕE A REDISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. CASO EM QUE AS PARTES REALIZARAM ACORDO PROCESSUAL, ACEITANDO A DIVISÃO DE TODAS AS CUSTAS PROCESSUAIS COM O INTUITO DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA PARA DEMARCAÇÃO DAS ÁREAS DE CADA CONDÔMINO. DEMANDA QUE, NA VERDADE, SE TORNOU DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA, DIZENDO RESPEITO À ADMINISTRAÇÃO DE COISA COMUM. ART. 725, IV, DO CPC. CUSTAS QUE DEVEM SER REPARTIDAS ENTRE AS PARTES, SEM CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

APELAÇÃO 2 (DOS AUTORES). MEDIDA CAUTELAR DE ATENTADO. (1) AUTORES QUE ALEGAM QUE O RÉU ALTEROU O ESTADO FÁTICO DO IMÓVEL A SER DEMARCADO POR MEIO DA REALIZAÇÃO DE OBRAS. OBRAS INCONTROVERSAS QUE, TODAVIA, NÃO TRAZEM QUALQUER PREJUÍZO À DEMANDA DE DEMARCAÇÃO. MERA REALIZAÇÃO DE COBERTURA EM GARAGEM, SENDO OBRA DE PEQUENA ABRANGÊNCIA E SEM

ALTERAÇÃO SIGNIFICATIVA DO IMÓVEL. (2) SENTENÇA MANTIDA. ART. 85 § 11º DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS MAJORADOS.

APELO 1 PROVIDO. APELO 2 DESPROVIDO.

Vistos, etc.

Trata-se de ação de demarcação e medida cautelar de atentado, asquais, no que aqui interessa, foram assim relatadas e decididas pela **juíza de direito Fabiane Kruetzmann Schapinsky** (mov. 535.1):

1. Nos autos 0009445-05.2012.8.16.0033, **INÊS PETERLE** propôs ação contra **ANTÔNIO MACHADO**. Afirmou que as partes foram casadas e tiveram divórcio consensual homologado no Juízo de família, dessa Comarca; que em sentença restou avençado que o “Lote de terreno n. 27 (vinte e sete) da PLANTA JARDIM BOA ESPERANÇA, medindo 18,70 mts (dezoito metros e setenta centímetros) de frente para a estrada que vai da estação de Pinhais à Estrada do Encantamento, de um lado mede 22,50 mts (vinte e dois metros e cinquenta centímetros), do outro lado mede 32,50 mts (trinta e dois metros e cinquenta centímetros) e nos fundos mede 16,00 metros (dezesseis metros), sem benfeitorias, sita no distrito de Pinhais, com as demais características constantes da mencionada planta”. E lote sob nº 28 (vinte e oito) da PLANTA JARDIM BOA ESPERANÇA, sita no distrito de Pinhais, Município de Piraquara, sem benfeitorias, medindo 18,70 metros de frente para a Rua Camilo LéU, por 32,50 metros de fundos do lado em que confronta com o lote nº 27, do outro lado com a Rua particular, atual São Tomé e mede 42,00 metros e aos fundos onde mede 18,70 metros confronta com a parte do lote nº 29” “será dividido por um muro que será edificado na parte dos fundos do imóvel com entrada pela Rua Ásia, independentes para cada uma das partes, com um metro e meio de altura, edificado pelo requerido”. E que naquela ocasião foi apresentado um desenho pelo Requerido de como seria realizada a divisão da parte do imóvel, para que ficasse desencravada a entrada para os apartamentos. Ficando estabelecido que o muro iniciaria em um portão (amarelo), do lado esquerdo antes da construção dos apartamentos, ou seja, 12 (doze) metros de frente da construção, mais 10 (dez) metros, totalizando 21 (vinte e um) metros para a Requerente, proporcionando-lhe a entrada no imóvel e a utilização dos portões dos mesmos (garagem) existentes no Lote. Ocorre que passado algum tempo da Separação, o Réu pretende fazer um muro divisório, com delimitações, prejudicando assim, a entrada da Requerente no imóvel e lhe causando danos patrimoniais. Postulou então a procedência do pedido para assegurar o direito da autora em demarcar e murar sua propriedade, nos termos do pleiteado na inicial.

2. Citado, o réu contestou (1.19). Impugnou a gratuidade processual postulada pela autora. E no mérito, afirmou que desde que homologado o acordo, na vara de família, vem tentando construir o referido muro, para divisão do lote, sem sucesso, pois a autora exige um imóvel na parte dos fundos com metragem superior àquela que havia sido informada ao requerido pela prefeitura e por outro lado as partes não dispunham de valores para contratar um profissional para elaboração do projeto. Disse que não se nega à regularização do imóvel e que as custas e despesas periciais, necessárias à divisão e demarcação do bem, sejam suportadas por ambas as partes. Postulou então a improcedência do pedido de demarcação e a

continuidade do processo cumulando-se a divisão e demarcação do bem indicado na inicial. Pugnou pela designação de perito agrimensor; para realização de estudo preliminar sobre a possibilidade de divisão do imóvel e demarcação; alternativamente, não sendo possível a divisão, requereu a regularização do condomínio, entre as partes fixando-se suas unidades e propriedades, de área comum e privativa, definindo os marcos para construção do muro.

3. Impugnação pela autora ao mov. 1.22, onde defendeu o estado de hipossuficiência alegado na inicial e concordou com a realização de estudo preliminar e com a divisão dos ônus necessários para demarcação e divisão do bem. Ao mov. 15.1 informou-se o óbito da autora e requereu-se a habilitação dos herdeiros, o que foi deferido ao mov. 17.1., com o indeferimento da gratuidade processual. Ao mov. 84.1 determinou-se a realização de perícia. Ao mov. 105 a parte autora indicou assistente técnico. Ao mov. 210 indicou-se a inexistência de inventário da Sra. Inês Perterle. Indeferida a gratuidade aos autores que efetuaram o pagamento das custas.

4. Juntada de laudo pelo perito ao mov. 284, indicando a demarcação e divisão do bem e ao mov. 289 pelo agrimensor. Nova manifestação do Perito ao mov. 354.1 e ao mov. 364.1, ao mov. 410 e finalmente ao mov. 423.1. O requerido manifestou-se ao mov. 442.1 e a autora ao mov. 454.1. Nova manifestação do perito ao mov. 460. Nova manifestação do réu quanto à proposta de divisão ao mov. 478 reiterando a não concordância e apontando que respeitada a divisão indicada, as construções existentes no imóvel provavelmente não seriam aprovadas, pois em desrespeito das leis municipais já que a divisão importaria em alteração do projeto de construção existente, descumprimento da taxa máxima de ocupação do solo e afastamento mínimo. Ao mov. 487 o laudo pericial foi homologado. Ao mov. 532 a parte ré apresentou suas alegações finais, pugnando pela improcedência do pedido de divisão do imóvel, ante a impossibilidade considerando as construções existentes. Afirmam que na separação do casal restou avençado apenas a construção de um muro dividindo o terreno, ao que não se opõem. A autora apresentou suas alegações finais ao mov. 533.1 pugnando pela construção do muro, com base na metragem informada.

5. Os autos 0009606-44.2014.8.16.003 tratam de medida cautelar de Atentado, proposta pelos herdeiros e substitutos de Inês Peterle, contra Antônio Machado. Afirmaram que, mesmo tendo ciência da ação de demarcação em trâmite, o réu tenta construir sobre o imóvel litigioso, inovando a situação fática, em desacordo com o ordenamento jurídico. Requereu o deferimento da liminar cautelar de atentado e restabelecimento ao estado anterior do imóvel, com a suspensão da obra.

6. A liminar foi deferida ao mov. 13.1, determinando-se o impedimento do requerido a realizar qualquer obra que modifiquem o estado original do bem imóvel objeto do litígio nos autos principais, até ulterior decisão.

7. Antônio Machado contestou (mov. 38.1) disse que a obra que pretendia realizar visava a divisão do bem, respeitando o modo como utilizado e em nada prejudicava o andamento da ação principal, pois tão somente pretendia “individualizar o acesso dos moradores do imóvel que pertence ao espólio, passando assim, a construir às suas expensas as garagens para cada apartamento.” Postulou a revogação da liminar e a improcedência da demanda. Impugnação à contestação ao mov. 81.1, determinou-se o julgamento em conjunto das demandas (108.1). Vieram então ambos os processos para sentença.

(...)

DISPOSITIVO

25. Diante das razões aduzidas acima e com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE, por sentença o pedido inicial dos autos n. 0009445-05.2012.8.16.0033 para determinar a extinção do condomínio instituído em sentença e como consequência:

i. A subdivisão do terreno: “Indicação Fiscal nº 24.143.0176.001, lote 27-A, originado da unificação dos lotes 27 e 28 da Planta Jardim Boa Esperança, que possuíam transcrição de nº 13.787 e 13.788 na 9ª Circunscrição de Registro de Imóveis de Curitiba, possuindo o lote originado matrícula nº 38.237., 1.084,65 m2, nos exatos limites do laudo de mov. 460.2,” em dois lotes, contendo, o primeiro deles LOTE 01 ÁREA 585,00m2, que será de propriedade exclusiva de ANTONIO MACHADO (requerido) e o segundo deles LOTE 02 ÁREA 499,65m2 que passará à propriedade exclusiva dos herdeiros de INÊS PERTERLE: sendo eles BONERGES MACHADO, EVANDRO PETERLE MACHADO, JAQUELINE MACHADO, REGIS MACHADO, REJANE MACHADO NICOLA, TANIA MARIA MACHADO (autores);

ii. A obrigação de fazer do requerido, ANTÔNIO MACHADO, consistente na construção de muro divisório, com um metro e meio de altura, nos limites indicados pela perícia, no prazo de 120 dias.

iii. Esta sentença, após o trânsito em julgado, uma vez aprovado o desmembramento pela Municipalidade e pagas pelos interessados eventuais taxas e impostos decorrentes da obrigação, valerá como título hábil a registro.

iv. Como as partes concordaram na divisão do pagamento dos honorários dos Srs. Peritos, tal avença será mantida em sentença.

v. Ante a sucumbência, cabe ao requerido o pagamento das demais custas processuais (excetuada a perícia, que deve ser dividida nos termos do item acima) e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa (IPCA-E desde a data da propositura).

26. Julgo improcedente, por sentença, com análise de mérito, fincas no artigo 487, I do Código Processual, o pedido cautelar de atentando, nos autos apensos 0009606-44.2014.8.16.0033.

i. Nos autos cautelares, tendo em conta a sucumbência, condeno os autores ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa (IPCA-E desde a data da propositura)

Inconformado com a sentença, dela recorre o réu, ora apelante 1(mov. 564.1, autos nº 0009445-05.2012.8.16.0033), com o propósito de reformá-la, alegando, em suma, que: **a)** a sentença foi extra petita no que entendeu “que o pedido inicial é de cumprimento de título executivo judicial e também que o pedido inicial é de Extinção do Condomínio e Subdivisão do Terreno”; **b)** “em nenhum momento, nem mesmo pela leitura do título da Sentença de divórcio, restou determinada subdivisão, tão pouco que o muro seria construído em determinado lugar no lote, e muito menos que o lote seria dividido em partes iguais, E SIM, simplesmente, que o apelante deveria edificar um muro para individualizar os

apartamentos, que são de propriedade dos apelados, do restante do imóvel”; **c)** a divisão proposta pela perícia viola a regulamentação de construções da prefeitura local; **d)** “o imóvel 1’, deixará de obedecer o projeto anteriormente aprovado pela prefeitura, já que não obedecerá o que foi aprovado, o que por certo inviabilizará o Certificado de Conclusão de Obra, o qual até a presente data não foi emitido, conforme já asseverou o perito”; **e)** “a averbação da construção do “imóvel 2”, também restará prejudicada, já que a área total de tal imóvel não comportará o tamanho da construção ali construída”; **f)** ambas as construções deverão ser demolidas; **g)** o imóvel 2 apenas pode ser ocupado em 50%, o que está sendo desrespeitado pela divisão; **h)** “é por este panorama que, já na época da separação do casal, fixou-se apenas a construção de um ‘muro’, que viesse a individualizar o acesso para cada construção, e por tal razão, o apelante se insurgiu pela não aprovação da ‘sub divisão’ apresentada”; **i)** o imóvel deve ser considerado indivisível; e **j)** os ônus sucumbenciais devem recair sobre a autora ou, pelo menos, o valor dos honorários advocatícios deve ser reduzido.

Igualmente inconformados, recorrem os autores, ora apelantes 2 (mov. 196.1, autos nº 0009606-44.2014.8.16.0033), aduzindo que: **a)** “as alterações nos imóveis com construções e reformas não se deu em coisa comum, mas sim na propriedade única e exclusiva dos Apelantes, e, ainda, EM UMA ÁREA QUE NÃO NECESSITAVA DE CONSERVAÇÃO, uma vez que conforme restou devidamente comprovado nos autos, a área que estava sendo reformada era a fundação de um outro apartamento”; e **b)** deve ser julgado procedente o pedido na medida cautelar de atentado, portanto.

Com as contrarrazões apenas ao segundo recurso (mov. 207.1), vieram os autos para o Tribunal.

É o relatório.

Voto

Do apelo do réu

I – O recurso do réu deve ser provido.

Isso porque é bastante evidente que a autora original, hoje falecida e substituída no processo pelos seus herdeiros, não tinha certeza se realmente pretendia a divisão do imóvel com o consequente encerramento do condomínio existente entre as partes.

Primeiro, tem-se que, embora ela tenha denominado a presente demanda de “ação de demarcação cumulada com **divisão**” (mov. 1.1), certamente não fez nenhum pedido expresso de divisão e em sua petição inicial, limitando-se a requerer “a procedência dos pedidos, assegurando a Requerente o direito de demarcar e murar a sua propriedade em relação à do Requerido, efetuando a demarcação nos termos pleiteados nesta inicial”. Em momento algum de sua exposição fática e jurídica na inicial, a autora chegou a mencionar a vontade em extinguir o condomínio existente com o réu, sempre focando apenas em seu interesse de construir o muro divisório entre as áreas de cada um deles.

Segundo, porque, uma vez contestada a demanda, com a realização de diversos

apontamentos pelo réu sobre a aparente impossibilidade de divisão do imóvel, a autora concordou com ele, dizendo em sua impugnação (mov. 1.22), que “*no tocante à divisão do condomínio, a Requerente concorda com o Requerido, no que diz respeito a um estudo preliminar, a fim de que reste esclarecida a possibilidade da efetivação da divisão do mesmo, com a finalidade de que o terreno seja dividido em duas partes*” e que “*igualmente concorda a Requerente, com o pedido de designação de agrimensor, para o fim de que seja realizado estudo sobre a possibilidade da divisão do imóvel e consequente demarcação do muro divisório*”.

Terceiro, porque, tendo sido realizados os estudos e perícias requisitados pelas partes, manifestaram-se os autores (herdeiros da autora original) ao mov. 533.1 (alegações finais) no sentido de que “*não existe nada que impede a construção de um muro para permitir o acesso com veículos para os terrenos*” e que “*Considerando que **o objeto da presente ação é delimitar a divisão do muro e demarcar o terreno**, conforme consta na planta de mov. 284, o requerido deverá construir o muro com base na metragem informada na Rua Ásia, ou seja, 21m, para cada lado da construção*”. Assim, demonstraram, de novo, não ter interesse algum na extinção do condomínio e divisão do imóvel.

E quarto, porque não se pode negar que a conclusão pericial é de que, realmente, o imóvel encontra-se em estado de irregularidade perante as regras municipais de construção e que, por certo, uma subdivisão de tal imóvel apenas contribuiria para dificultar sua regularização. Inclusive, porque a divisão sequer poderia ser feita de maneira igualitária, em razão da necessidade de a parte do imóvel que fica na esquina (parte do réu) ter, no mínimo, 585m² (mov. 460.1).

Não custa recordar, ainda, que o judiciário não é órgão consultivo, não podendo as partes virem a juízo apenas para possivelmente pleitearem a divisão do imóvel caso o estudo encomendado judicialmente seja favorável nesse sentido.

Passando-se as coisas dessa forma, deve ser anulada a sentença no que determinou a divisão do imóvel entre as partes, com extinção do condomínio e registro em cartório de imóveis, uma vez que foi além do que fora pedido pela autora, que simplesmente queria a demarcação do imóvel para fins de construção de muro divisório – note-se que a divisão fática de um imóvel não tem por consequência necessária o encerramento do condomínio.

Para evitar qualquer dúvida, deixa-se claro que a sentença está mantida no que reconheceu a obrigação do réu de “*construção de muro divisório, com um metro e meio de altura, nos limites indicados pela perícia, no prazo de 120 dias*”.

II – Quanto à sucumbência, ela será revista automaticamente ao final, tendo em vista a reforma da sentença, de sorte que prejudicada essa porção do recurso.

Do recurso dos autores

III – O apelo dos autores, por sua vez, deve ser desprovido.

Isso porque, tal como dito na sentença, cabia aos autores demonstrar que as obras

realizadas pelo réu no imóvel objeto da demanda demarcatória seriam prejudiciais ao julgamento do feito, ônus do qual não deram conta.

Afinal, pelo exame das fotos trazidas aos autos da cautelar de atentado (mov. 1.5), claramente trata-se de singela obra de cobertura de dois espaços de garagem, sendo uma construção bastante reduzida em termos de espaço e tamanho, tornando mínima qualquer influência no estado da coisa (imóvel grande, com parte comercial e parte residencial).

Posto isso, voto no sentido de dar provimento ao apelo do réu e negar provimento ao apelo dos autores.

Em razão da reforma da sentença no que toca à ação demarcatória, impõe-se a redistribuição da sucumbência apenas em relação a ela.

Pois bem. Observadas a petição inicial, contestação e impugnação à contestação, verifica-se que as partes realizaram uma espécie de acordo processual, já que a autora concordou com a proposta do réu de realização de perícia para demarcação da porção de cada um do imóvel, para então se tornar possível a construção do muro divisório às expensas do réu. Aliás, a autora disse expressamente que *“concorda a Requerente que as despesas do litígio deverão ser arcadas por cada condômino, na devida proporção de suas cotas ou vantagens”*.

Basicamente, portanto, o presente processo se tornou de jurisdição voluntária (art. 725, IV, do CPC – questão de administração da coisa comum), tendo em vista que ambas as partes concordaram que: i) é dever do réu construir o muro; ii) apenas perícia judicial poderia esclarecer onde o muro deveria ser construído; e iii) as custas processuais devem ser divididas entre as partes.

Assim, condeno ambas as partes ao pagamento das custas processuais, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada, sem condenação em honorários advocatícios.

Quanto à medida cautelar de atentado, em vista do desprovimento do recurso dos autores, majoro os honorários advocatícios sucumbenciais fixados na sentença de 10% para 11% (onze por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85 § 11º do CPC.

Dispositivo

Acordam os integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao apelo do réu e negar provimento ao apelo dos autores.

O julgamento foi por mim presidido e dele participaram o Desembargador Naor Ribeiro De Macedo Neto e a Juíza Subst. 2º grau Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues Da Costa.

21 de maio de 2021

Fernando Paulino da Silva Wolff Filho
Desembargador Relator



Autos nº. 0009606-44.2014.8.16.0033

Recurso: 0009606-44.2014.8.16.0033

Classe Processual: Apelação Cível

Assunto Principal: Posse

Apelante(s): • Regis Machado

Apelado(s): • ANTONIO MACHADO

APELAÇÃO 1 (DO RÉU). AÇÃO DE DEMARCAÇÃO. (1) SENTENÇA EXTRA PETITA. AUTORES QUE NUNCA PETICIONARAM PELA DIVISÃO DO IMÓVEL ENTRE OS CONDÔMINOS, COM A CONSEQUENTE EXTINÇÃO DO CONDOMÍNIO. PRETENSÃO QUE SEMPRE SE LIMITOU À DEMARCAÇÃO DA ÁREA FÁTICA DE CADA UM DOS CONDÔMINOS PARA QUE SE POSSIBILITASSE O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DO RÉU DE CONSTRUIR MURO DIVISÓRIO ENTRE TAIS ÁREAS. SENTENÇA QUE FOI ALÉM DO PEDIDO NO QUE EXTINGUIU O CONDOMÍNIO, DIVIDIU AS ÁREAS E DETERMINOU O REGISTRO EM CARTÓRIO DESSA DIVISÃO. SENTENÇA ANULADA NESSA PARTE. (2) REFORMA DA SENTENÇA QUE IMPÕE A REDISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. CASO EM QUE AS PARTES REALIZARAM ACORDO PROCESSUAL, ACEITANDO A DIVISÃO DE TODAS AS CUSTAS PROCESSUAIS COM O INTUITO DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA PARA DEMARCAÇÃO DAS ÁREAS DE CADA CONDÔMINO. DEMANDA QUE, NA VERDADE, SE TORNOU DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA, DIZENDO RESPEITO À ADMINISTRAÇÃO DE COISA COMUM. ART. 725, IV, DO CPC. CUSTAS QUE DEVEM SER REPARTIDAS ENTRE AS PARTES, SEM CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

APELAÇÃO 2 (DOS AUTORES). MEDIDA CAUTELAR DE ATENTADO. (1) AUTORES QUE ALEGAM QUE O RÉU ALTEROU O ESTADO FÁTICO DO IMÓVEL A SER DEMARCADO POR MEIO DA REALIZAÇÃO DE OBRAS. OBRAS INCONTROVERSAS QUE, TODAVIA, NÃO TRAZEM QUALQUER PREJUÍZO À DEMANDA DE DEMARCAÇÃO. MERA REALIZAÇÃO DE COBERTURA EM GARAGEM, SENDO OBRA DE PEQUENA ABRANGÊNCIA E SEM

ALTERAÇÃO SIGNIFICATIVA DO IMÓVEL. (2) SENTENÇA MANTIDA. ART. 85 § 11º DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS MAJORADOS.

APELO 1 PROVIDO. APELO 2 DESPROVIDO.

Vistos, etc.

Trata-se de ação de demarcação e medida cautelar de atentado, asquais, no que aqui interessa, foram assim relatadas e decididas pela **juíza de direito Fabiane Kruetzmann Schapinsky** (mov. 535.1):

1. Nos autos 0009445-05.2012.8.16.0033, **INÊS PETERLE** propôs ação contra **ANTÔNIO MACHADO**. Afirmou que as partes foram casadas e tiveram divórcio consensual homologado no Juízo de família, dessa Comarca; que em sentença restou avençado que o “Lote de terreno n. 27 (vinte e sete) da PLANTA JARDIM BOA ESPERANÇA, medindo 18,70 mts (dezoito metros e setenta centímetros) de frente para a estrada que vai da estação de Pinhais à Estrada do Encantamento, de um lado mede 22,50 mts (vinte e dois metros e cinquenta centímetros), do outro lado mede 32,50 mts (trinta e dois metros e cinquenta centímetros) e nos fundos mede 16,00 metros (dezesseis metros), sem benfeitorias, sita no distrito de Pinhais, com as demais características constantes da mencionada planta”. E lote sob nº 28 (vinte e oito) da PLANTA JARDIM BOA ESPERANÇA, sita no distrito de Pinhais, Município de Piraquara, sem benfeitorias, medindo 18,70 metros de frente para a Rua Camilo LéU, por 32,50 metros de fundos do lado em que confronta com o lote nº 27, do outro lado com a Rua particular, atual São Tomé e mede 42,00 metros e aos fundos onde mede 18,70 metros confronta com a parte do lote nº 29” “será dividido por um muro que será edificado na parte dos fundos do imóvel com entrada pela Rua Ásia, independentes para cada uma das partes, com um metro e meio de altura, edificado pelo requerido”. E que naquela ocasião foi apresentado um desenho pelo Requerido de como seria realizada a divisão da parte do imóvel, para que ficasse desencravada a entrada para os apartamentos. Ficando estabelecido que o muro iniciaria em um portão (amarelo), do lado esquerdo antes da construção dos apartamentos, ou seja, 12 (doze) metros de frente da construção, mais 10 (dez) metros, totalizando 21 (vinte e um) metros para a Requerente, proporcionando-lhe a entrada no imóvel e a utilização dos portões dos mesmos (garagem) existentes no Lote. Ocorre que passado algum tempo da Separação, o Réu pretende fazer um muro divisório, com delimitações, prejudicando assim, a entrada da Requerente no imóvel e lhe causando danos patrimoniais. Postulou então a procedência do pedido para assegurar o direito da autora em demarcar e murar sua propriedade, nos termos do pleiteado na inicial.

2. Citado, o réu contestou (1.19). Impugnou a gratuidade processual postulada pela autora. E no mérito, afirmou que desde que homologado o acordo, na vara de família, vem tentando construir o referido muro, para divisão do lote, sem sucesso, pois a autora exige um imóvel na parte dos fundos com metragem superior àquela que havia sido informada ao requerido pela prefeitura e por outro lado as partes não dispunham de valores para contratar um profissional para elaboração do projeto. Disse que não se nega à regularização do imóvel e que as custas e despesas periciais, necessárias à divisão e demarcação do bem, sejam suportadas por ambas as partes. Postulou então a improcedência do pedido de demarcação e a

continuidade do processo cumulando-se a divisão e demarcação do bem indicado na inicial. Pugnou pela designação de perito agrimensor; para realização de estudo preliminar sobre a possibilidade de divisão do imóvel e demarcação; alternativamente, não sendo possível a divisão, requereu a regularização do condomínio, entre as partes fixando-se suas unidades e propriedades, de área comum e privativa, definindo os marcos para construção do muro.

3. Impugnação pela autora ao mov. 1.22, onde defendeu o estado de hipossuficiência alegado na inicial e concordou com a realização de estudo preliminar e com a divisão dos ônus necessários para demarcação e divisão do bem. Ao mov. 15.1 informou-se o óbito da autora e requereu-se a habilitação dos herdeiros, o que foi deferido ao mov. 17.1., com o indeferimento da gratuidade processual. Ao mov. 84.1 determinou-se a realização de perícia. Ao mov. 105 a parte autora indicou assistente técnico. Ao mov. 210 indicou-se a inexistência de inventário da Sra. Inês Perterle. Indeferida a gratuidade aos autores que efetuaram o pagamento das custas.

4. Juntada de laudo pelo perito ao mov. 284, indicando a demarcação e divisão do bem e ao mov. 289 pelo agrimensor. Nova manifestação do Perito ao mov. 354.1 e ao mov. 364.1, ao mov. 410 e finalmente ao mov. 423.1. O requerido manifestou-se ao mov. 442.1 e a autora ao mov. 454.1. Nova manifestação do perito ao mov. 460. Nova manifestação do réu quanto à proposta de divisão ao mov. 478 reiterando a não concordância e apontando que respeitada a divisão indicada, as construções existentes no imóvel provavelmente não seriam aprovadas, pois em desrespeito das leis municipais já que a divisão importaria em alteração do projeto de construção existente, descumprimento da taxa máxima de ocupação do solo e afastamento mínimo. Ao mov. 487 o laudo pericial foi homologado. Ao mov. 532 a parte ré apresentou suas alegações finais, pugnando pela improcedência do pedido de divisão do imóvel, ante a impossibilidade considerando as construções existentes. Afirmam que na separação do casal restou avençado apenas a construção de um muro dividindo o terreno, ao que não se opõem. A autora apresentou suas alegações finais ao mov. 533.1 pugnando pela construção do muro, com base na metragem informada.

5. Os autos 0009606-44.2014.8.16.003 tratam de medida cautelar de Atentado, proposta pelos herdeiros e substitutos de Inês Peterle, contra Antônio Machado. Afirmaram que, mesmo tendo ciência da ação de demarcação em trâmite, o réu tenta construir sobre o imóvel litigioso, inovando a situação fática, em desacordo com o ordenamento jurídico. Requereu o deferimento da liminar cautelar de atentado e restabelecimento ao estado anterior do imóvel, com a suspensão da obra.

6. A liminar foi deferida ao mov. 13.1, determinando-se o impedimento do requerido a realizar qualquer obra que modifiquem o estado original do bem imóvel objeto do litígio nos autos principais, até ulterior decisão.

7. Antônio Machado contestou (mov. 38.1) disse que a obra que pretendia realizar visava a divisão do bem, respeitando o modo como utilizado e em nada prejudicava o andamento da ação principal, pois tão somente pretendia “individualizar o acesso dos moradores do imóvel que pertence ao espólio, passando assim, a construir às suas expensas as garagens para cada apartamento.” Postulou a revogação da liminar e a improcedência da demanda. Impugnação à contestação ao mov. 81.1, determinou-se o julgamento em conjunto das demandas (108.1). Vieram então ambos os processos para sentença.

(...)

DISPOSITIVO

25. Diante das razões aduzidas acima e com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE, por sentença o pedido inicial dos autos n. 0009445-05.2012.8.16.0033 para determinar a extinção do condomínio instituído em sentença e como consequência:

i. A subdivisão do terreno: “Indicação Fiscal nº 24.143.0176.001, lote 27-A, originado da unificação dos lotes 27 e 28 da Planta Jardim Boa Esperança, que possuíam transcrição de nº 13.787 e 13.788 na 9ª Circunscrição de Registro de Imóveis de Curitiba, possuindo o lote originado matrícula nº 38.237., 1.084,65 m2, nos exatos limites do laudo de mov. 460.2,” em dois lotes, contendo, o primeiro deles LOTE 01 ÁREA 585,00m2, que será de propriedade exclusiva de ANTONIO MACHADO (requerido) e o segundo deles LOTE 02 ÁREA 499,65m2 que passará à propriedade exclusiva dos herdeiros de INÊS PERTERLE: sendo eles BONERGES MACHADO, EVANDRO PETERLE MACHADO, JAQUELINE MACHADO, REGIS MACHADO, REJANE MACHADO NICOLA, TANIA MARIA MACHADO (autores);

ii. A obrigação de fazer do requerido, ANTÔNIO MACHADO, consistente na construção de muro divisório, com um metro e meio de altura, nos limites indicados pela perícia, no prazo de 120 dias.

iii. Esta sentença, após o trânsito em julgado, uma vez aprovado o desmembramento pela Municipalidade e pagas pelos interessados eventuais taxas e impostos decorrentes da obrigação, valerá como título hábil a registro.

iv. Como as partes concordaram na divisão do pagamento dos honorários dos Srs. Peritos, tal avença será mantida em sentença.

v. Ante a sucumbência, cabe ao requerido o pagamento das demais custas processuais (excetuada a perícia, que deve ser dividida nos termos do item acima) e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa (IPCA-E desde a data da propositura).

26. Julgo improcedente, por sentença, com análise de mérito, fincas no artigo 487, I do Código Processual, o pedido cautelar de atentando, nos autos apensos 0009606-44.2014.8.16.0033.

i. Nos autos cautelares, tendo em conta a sucumbência, condeno os autores ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa (IPCA-E desde a data da propositura)

Inconformado com a sentença, dela recorre o réu, ora apelante 1(mov. 564.1, autos nº 0009445-05.2012.8.16.0033), com o propósito de reformá-la, alegando, em suma, que: **a)** a sentença foi extra petita no que entendeu “que o pedido inicial é de cumprimento de título executivo judicial e também que o pedido inicial é de Extinção do Condomínio e Subdivisão do Terreno”; **b)** “em nenhum momento, nem mesmo pela leitura do título da Sentença de divórcio, restou determinada subdivisão, tão pouco que o muro seria construído em determinado lugar no lote, e muito menos que o lote seria dividido em partes iguais, E SIM, simplesmente, que o apelante deveria edificar um muro para individualizar os

apartamentos, que são de propriedade dos apelados, do restante do imóvel”; **c)** a divisão proposta pela perícia viola a regulamentação de construções da prefeitura local; **d)** “o imóvel 1’, deixará de obedecer o projeto anteriormente aprovado pela prefeitura, já que não obedecerá o que foi aprovado, o que por certo inviabilizará o Certificado de Conclusão de Obra, o qual até a presente data não foi emitido, conforme já asseverou o perito”; **e)** “a averbação da construção do “imóvel 2”, também restará prejudicada, já que a área total de tal imóvel não comportará o tamanho da construção ali construída”; **f)** ambas as construções deverão ser demolidas; **g)** o imóvel 2 apenas pode ser ocupado em 50%, o que está sendo desrespeitado pela divisão; **h)** “é por este panorama que, já na época da separação do casal, fixou-se apenas a construção de um ‘muro’, que viesse a individualizar o acesso para cada construção, e por tal razão, o apelante se insurgiu pela não aprovação da ‘sub divisão’ apresentada”; **i)** o imóvel deve ser considerado indivisível; e **j)** os ônus sucumbenciais devem recair sobre a autora ou, pelo menos, o valor dos honorários advocatícios deve ser reduzido.

Igualmente inconformados, recorrem os autores, ora apelantes 2 (mov. 196.1, autos nº 0009606-44.2014.8.16.0033), aduzindo que: **a)** “as alterações nos imóveis com construções e reformas não se deu em coisa comum, mas sim na propriedade única e exclusiva dos Apelantes, e, ainda, EM UMA ÁREA QUE NÃO NECESSITAVA DE CONSERVAÇÃO, uma vez que conforme restou devidamente comprovado nos autos, a área que estava sendo reformada era a fundação de um outro apartamento”; e **b)** deve ser julgado procedente o pedido na medida cautelar de atentado, portanto.

Com as contrarrazões apenas ao segundo recurso (mov. 207.1), vieram os autos para o Tribunal.

É o relatório.

Voto

Do apelo do réu

I – O recurso do réu deve ser provido.

Isso porque é bastante evidente que a autora original, hoje falecida e substituída no processo pelos seus herdeiros, não tinha certeza se realmente pretendia a divisão do imóvel com o consequente encerramento do condomínio existente entre as partes.

Primeiro, tem-se que, embora ela tenha denominado a presente demanda de “ação de demarcação cumulada com **divisão**” (mov. 1.1), certamente não fez nenhum pedido expresso de divisão e em sua petição inicial, limitando-se a requerer “a procedência dos pedidos, assegurando a Requerente o direito de demarcar e murar a sua propriedade em relação à do Requerido, efetuando a demarcação nos termos pleiteados nesta inicial”. Em momento algum de sua exposição fática e jurídica na inicial, a autora chegou a mencionar a vontade em extinguir o condomínio existente com o réu, sempre focando apenas em seu interesse de construir o muro divisório entre as áreas de cada um deles.

Segundo, porque, uma vez contestada a demanda, com a realização de diversos

apontamentos pelo réu sobre a aparente impossibilidade de divisão do imóvel, a autora concordou com ele, dizendo em sua impugnação (mov. 1.22), que “*no tocante à divisão do condomínio, a Requerente concorda com o Requerido, no que diz respeito a um estudo preliminar, a fim de que reste esclarecida a possibilidade da efetivação da divisão do mesmo, com a finalidade de que o terreno seja dividido em duas partes*” e que “*igualmente concorda a Requerente, com o pedido de designação de agrimensor, para o fim de que seja realizado estudo sobre a possibilidade da divisão do imóvel e consequente demarcação do muro divisório*”.

Terceiro, porque, tendo sido realizados os estudos e perícias requisitados pelas partes, manifestaram-se os autores (herdeiros da autora original) ao mov. 533.1 (alegações finais) no sentido de que “*não existe nada que impede a construção de um muro para permitir o acesso com veículos para os terrenos*” e que “*Considerando que **o objeto da presente ação é delimitar a divisão do muro e demarcar o terreno**, conforme consta na planta de mov. 284, o requerido deverá construir o muro com base na metragem informada na Rua Ásia, ou seja, 21m, para cada lado da construção*”. Assim, demonstraram, de novo, não ter interesse algum na extinção do condomínio e divisão do imóvel.

E quarto, porque não se pode negar que a conclusão pericial é de que, realmente, o imóvel encontra-se em estado de irregularidade perante as regras municipais de construção e que, por certo, uma subdivisão de tal imóvel apenas contribuiria para dificultar sua regularização. Inclusive, porque a divisão sequer poderia ser feita de maneira igualitária, em razão da necessidade de a parte do imóvel que fica na esquina (parte do réu) ter, no mínimo, 585m² (mov. 460.1).

Não custa recordar, ainda, que o judiciário não é órgão consultivo, não podendo as partes virem a juízo apenas para possivelmente pleitearem a divisão do imóvel caso o estudo encomendado judicialmente seja favorável nesse sentido.

Passando-se as coisas dessa forma, deve ser anulada a sentença no que determinou a divisão do imóvel entre as partes, com extinção do condomínio e registro em cartório de imóveis, uma vez que foi além do que fora pedido pela autora, que simplesmente queria a demarcação do imóvel para fins de construção de muro divisório – note-se que a divisão fática de um imóvel não tem por consequência necessária o encerramento do condomínio.

Para evitar qualquer dúvida, deixa-se claro que a sentença está mantida no que reconheceu a obrigação do réu de “*construção de muro divisório, com um metro e meio de altura, nos limites indicados pela perícia, no prazo de 120 dias*”.

II – Quanto à sucumbência, ela será revista automaticamente ao final, tendo em vista a reforma da sentença, de sorte que prejudicada essa porção do recurso.

Do recurso dos autores

III – O apelo dos autores, por sua vez, deve ser desprovido.

Isso porque, tal como dito na sentença, cabia aos autores demonstrar que as obras

realizadas pelo réu no imóvel objeto da demanda demarcatória seriam prejudiciais ao julgamento do feito, ônus do qual não deram conta.

Afinal, pelo exame das fotos trazidas aos autos da cautelar de atentado (mov. 1.5), claramente trata-se de singela obra de cobertura de dois espaços de garagem, sendo uma construção bastante reduzida em termos de espaço e tamanho, tornando mínima qualquer influência no estado da coisa (imóvel grande, com parte comercial e parte residencial).

Posto isso, voto no sentido de dar provimento ao apelo do réu e negar provimento ao apelo dos autores.

Em razão da reforma da sentença no que toca à ação demarcatória, impõe-se a redistribuição da sucumbência apenas em relação a ela.

Pois bem. Observadas a petição inicial, contestação e impugnação à contestação, verifica-se que as partes realizaram uma espécie de acordo processual, já que a autora concordou com a proposta do réu de realização de perícia para demarcação da porção de cada um do imóvel, para então se tornar possível a construção do muro divisório às expensas do réu. Aliás, a autora disse expressamente que *“concorda a Requerente que as despesas do litígio deverão ser arcadas por cada condômino, na devida proporção de suas cotas ou vantagens”*.

Basicamente, portanto, o presente processo se tornou de jurisdição voluntária (art. 725, IV, do CPC – questão de administração da coisa comum), tendo em vista que ambas as partes concordaram que: i) é dever do réu construir o muro; ii) apenas perícia judicial poderia esclarecer onde o muro deveria ser construído; e iii) as custas processuais devem ser divididas entre as partes.

Assim, condeno ambas as partes ao pagamento das custas processuais, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada, sem condenação em honorários advocatícios.

Quanto à medida cautelar de atentado, em vista do desprovimento do recurso dos autores, majoro os honorários advocatícios sucumbenciais fixados na sentença de 10% para 11% (onze por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85 § 11º do CPC.

Dispositivo

Acordam os integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao apelo do réu e negar provimento ao apelo dos autores.

O julgamento foi por mim presidido e dele participaram o Desembargador Naor Ribeiro De Macedo Neto e a Juíza Subst. 2º grau Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues Da Costa.

21 de maio de 2021

Fernando Paulino da Silva Wolff Filho
Desembargador Relator



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MMM

Nº 70071247001 (Nº CNJ: 0334894-60.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. MULTA. GRATUIDADE JUDICIÁRIA.

Preliminares. Em que pese a rigor incabível o agravo de instrumento na espécie, tem-se que, dadas as particularidades do caso, o exame de mérito evitará a perpetuação da discussão, o que é salutar, considerando-se o volume de processos que na origem tramitam com a mesma temática.

Mérito. Pretende o agravante não a desconsideração da personalidade jurídica (até porque não se pode desconsiderar o que não existe, tratando-se de empresário individual), mas a responsabilização de terceiros por supostos ilícitos cometidos na gestão de negócios do *de cujus*. Inadmissibilidade da via eleita.

A imposição de multa se mantém, porque violados os termos do negócio jurídico processual celebrado.

Muito embora cabível a revogação da gratuidade judiciária de ofício pelo juízo, verifica-se que, no caso, não foi oportunizado ao agravante se manifestar previamente à decisão, que vai reformada.

PRELIMINARES REJEITADAS. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL

Nº 70071247001 (Nº CNJ: 0334894-60.2016.8.21.7000)

COMARCA DE GETÚLIO VARGAS

VALMOR ANTONIO DA ROSA

AGRAVANTE

ADELAR DE MARTINI

AGRAVADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MMM

Nº 70071247001 (Nº CNJ: 0334894-60.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, **em rejeitar as preliminares e dar parcial provimento ao agravo de instrumento.**

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Senhores **DES. VOLTAIRE DE LIMA MORAES (PRESIDENTE) E DES. EDUARDO JOÃO LIMA COSTA.**

Porto Alegre, 13 de julho de 2017.

DES.ª MYLENE MARIA MICHEL,

Relatora.

RELATÓRIO

DES.ª MYLENE MARIA MICHEL (RELATORA)

Trata-se de agravo de instrumento interposto por VALMOR ANTÔNIO DA ROSA em face da decisão proferida em sede de audiência havida nos autos da ação de rito ordinário que move ADELAR DE MARTINI em face de ELI A. MAZZOLENI ME.

A decisão recorrida, lançada em audiência conjunta relativamente a vários processos envolvendo interesses das partes, restou assim lançada:

“Dito isso, conforme anteriormente salientado (fl. 5269), entre os processos diferenciados para serem examinados na 2ª Vara Judicial temos o inventário de ELI ABEL MAZZOLENI e, na realidade, mais de três dezenas de processos relacionados. Na busca de alcançar uma razoável duração dos processos, então, realizamos audiências conjuntas em 28/06/2016 e em 02/08/2016, sendo que a tentativa de alcançarmos uma solução consensual aos feitos não alcançou sucesso, razão pela qual passo a sanear os feitos, levando em consideração a negociação processual realizada para o inventário e para os processos conexos.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MMM

Nº 70071247001 (Nº CNJ: 0334894-60.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

Inicialmente, as partes informaram que receberam a petição e os documentos anexos de fls. 5.323-5.326, sendo informado pelo juízo que o CD juntado está vazio, ou seja, nele não foram gravados os documentos. Apresentada uma cópia da cessão por NICOLE, restou atestada a sua veracidade pelo advogado ARLINDO do interessado VALMOR.

Dito isso, a escritura pública de cessão de direitos hereditários sob forma de doação remuneratória demonstram que o interessado VALMOR recebe apoio financeiro de diversos dos cessionários motivo pelo qual, entre outros, realizou a cessão de 45% dos seus direitos hereditários (fl. 5.323), os quais avaliaram em R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais) na cessão de crédito. Portanto, revogo o benefício da gratuidade judiciária concedida ao interessado VALMOR, não só na ação de inventário, mas como em todas as ações conexas. Determino, outrossim, que o interessado, no prazo de 5 (cinco) dias, junte aos autos um novo CD com todos os documentos que deveriam constar no de fl. 5.326.

No que diz respeito ao presente feito: aportou pedido do interessado VALMOR suscitando incidente de desconconsideração de personalidade jurídica, sendo que foi formulada uma petição conjunta para 10 (dez) processos distintos, razão pela qual, pelo princípio da cooperação, o juízo providenciou a juntada de cópia nos presentes autos, sendo que incumbe a parte interessada juntar a cópia do CD dos documentos constantes da petição original no prazo de 5 (cinco) dias.

Pelo princípio da cooperação, então, restou examinado pelo signatário as decisões proferidas em diversos processos intentados pelo interessado VALMOR (050/1.15.0000661-2, 050/1.15.0000478-4, 050/1.15.0000659-0, 050/1.15.0000388-5, 050/1.11.0002002-2, 050/1.15.0000660-4) nos quais restou reconhecido que tem apenas expectativa de direito e, portanto, não tem legitimidade para ajuizar os pedidos contra os sucessores pleiteando prestação de contas, cobranças e restituições de valores, sendo que as decisões restaram confirmadas pelo Egrégio Tribunal de Justiça e estão no aguardo do julgamento de recursos interpostos ao Superior Tribunal de Justiça.

Restou examinado, também, o processo 050/1.12.0000098-8 no qual também não restou reconhecida a sua legitimidade para o pedido de remoção de



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MMM

Nº 70071247001 (Nº CNJ: 0334894-60.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

inventariante, o que restou confirmado pelo Tribunal de Justiça e, inclusive, transitou em julgado por não ter sido admitido o recurso especial.

A ilegitimidade do interessado, portanto, para o presente pedido é evidente, pois tem apenas expectativa de direito e não detém legitimidade para realizar o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica, tendo em vista os termos do artigo 133 do CPC. Mesmo que assim não se entendesse, o pedido é manifestamente infundado. Primeiro. Não há falar em desconconsideração de personalidade jurídica de firma individual, pois confundem-se os patrimônios. Segundo. Mesmo que houvesse desconconsideração da pessoa jurídica, atinge ao sócio, no caso, o falecido, pois as pessoas apontadas no pedido não são sócios da empresa. Terceiro. O pedido é inepto, pois a petição não aponta de que forma da cada um dos sucessores teria eventual participação na administração da empresa. Quarto. O pedido realizado confunde-se com os anteriormente realizados nas diversas ações anteriormente ajuizadas, sendo apenas dada nova roupagem jurídica sob alegação de que se pretende a desconconsideração da personalidade. Quinto. O pedido fere o princípio da boa-fé objetiva. De fato, o interessado por meio dos seus procuradores concordou com a negociação para o adimplemento do débito (fls. 331-334), sendo evidente a sua renúncia tácita ao pedido (supressio) e o seu pedido contraria o seu comportamento anterior (venire contra factum proprium). Sexto. O pedido realizado demonstra que o interessado está inovando ilegalmente no feito, bem como não está cumprindo com exatidão a negociação processual realizada, razão pela qual lhe imponho nova multa por descumprimento da negociação processual, agora, no percentual de 4% do monte-mor que se reverterá ao fundo de reaparelhamento do poder judiciário (é que na presente data lhe foi imposta multa na ação de inventário). Transitado em julgada a presente decisão, não realizado o pagamento em 15 dias, inscreva-se como dívida ativa. Em vista desta decisão proferida na execução fiscal 050/1.14.0000191-0, então, o requerente desistiu do pedido formulado, o que homologo, o dispensando, por ora, da multa imposta nestes autos apenas.

Superada esta questão processual, não restou aceita a contraproposta de conciliação realizada pelo autor, bem como a contraproposta realizada pelos réus. O autor,



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MMM

Nº 70071247001 (Nº CNJ: 0334894-60.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

então, deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar o regular andamento do feito com a indicação das partes que ainda se faz necessária a intimação pessoal.

No referido prazo, por fim, resta autorizado pelas partes presentes o inventariante dativo a firmar acordo com o autor no sentido de transferir o veículo para o autor e, ainda, lhe pagar o valor de R\$ 40.000,00 a título de indenização. Nada mais, presentes intimados”.

Em suas razões, historia os antecedentes dos múltiplos processos envolvendo o espólio de Eli Abel Mazzoleni e seus herdeiros, e sustenta: (i) o cabimento do pedido de desconconsideração de personalidade jurídica em empresa individual, em face dos administradores, dado o abuso da personalidade jurídica; (ii) os “legatários” de Eli Abel apropriam-se de seu patrimônio, e são responsáveis pelas dívidas fiscais e não fiscais deixadas; (iii) não há preclusão no pedido de desconconsideração da personalidade jurídica da empresa individual, sendo a preclusão instituto dirigido ao juiz, e não às partes; (iv) há dupla pena na medida adotada, pois além de não ter sido apreciado o pedido, ocorreu a imposição de multa, dispensada, e aplicação da pena de advertência; (v) que desistiu do incidente de desconconsideração por ter se sentido sob coação; (vi) a sua legitimidade *ad causam* para “preservar o monte mor” e defender de “expropriação ilegal os valores e bens que estão depositados em juízo, no inventário”, em decorrência do que foi decidido nos embargos nº 70065874778; (vii) que o pedido não é inepto, sendo dispensável a descrição individualizada da conduta de cada um; (viii) que não há repetição de pedidos, não tendo havido decisão acerca da exceção de pré-executividade oposta; (iv) a multa aplicada é despropositada e desproporcional; (x) a revogação da gratuidade judiciária é indevida, porquanto decidida de ofício, sem requerimento dos agravados, e porque desacompanhada da respectiva alteração de sua situação financeira. Requer o provimento do recurso, desconstituindo-se a decisão, no que aplicou a multa processual de R\$ 2.400.000,00, revogou a justiça gratuita, e permitindo-se que ajuíze novo incidente de desconconsideração da personalidade jurídica da empresa Eli A. Mazzoleni, o que vinha fazendo até a desistência feita por coação.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MMM

Nº 70071247001 (Nº CNJ: 0334894-60.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

Foram apresentadas contrarrazões pugnando (i) pela manutenção da revogação da gratuidade judiciária, uma vez que o agravante está peticionando incessantemente nos autos, contrariando o negócio jurídico processual celebrado; (ii) pelo não cabimento do agravo de instrumento, uma vez que não houve decisão no incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, do qual desistiu o agravante, nem tampouco a fixação de multa; (iii) no mérito, pugna pelo desprovimento do recurso.

Recebido o recurso no efeito no efeito devolutivo, oportunizei à parte agravante que se manifestasse sobre os pontos preliminares suscitados em contrarrazões protocoladas.

Sobreveio petição da parte agravante, suscitando que o afastamento da multa permitirá apresentar novo pedido de desconconsideração sem temor de ser novamente penalizado; refere ainda cabível o agravo de instrumento em face da decisão que revoga a gratuidade judiciária; ressalta que a desistência do incidente se deu por temor de coação violenta; observa que os herdeiros são investigados pelo MPE e pelo MPF por delitos praticados. Pede, ao fim, o provimento do recurso.

É o relatório.

VOTOS

DES.^a MYLENE MARIA MICHEL (RELATORA)

Antes de examinar o agravo, cabe uma sumária contextualização. O agravante Valmor intervém no processo originário (uma ação de rescisão contratual ajuizada por Adelar de Martini em face da empresa individual Eli Abel Mazzoleni Me.), assim como aparentemente tem feito em todos os processos em que Eli Abel Mazzoleni é parte. Do que se extrai dos autos, trata-se de filho biológico deste (pendendo de trânsito em julgado a sentença declaratória de paternidade) e, por conseguinte, pretendente à herança deixada pelo *de cujus*.

No caso dos autos, apresenta “contestação”, na qualidade de sucessor de Eli (diz-se “filho e herdeiro único de Eli” – fls. 207/232), muito embora já existisse inventário em curso, com inventariante nomeado. De toda forma, argui que Eli, em momento de



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MMM

Nº 70071247001 (Nº CNJ: 0334894-60.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

doença mental, conferiu mandato a terceiros, para que dessem prosseguimento às atividades de sua empresa individual. Aponta que a procuração era inválida, dada a incapacidade civil do outorgante, e que os mandatários passaram a se apropriar dos bens e valores da empresa (ou seja, de Eli). Após a morte de Eli, continua, o inventariante passou a agir com excesso de poderes, causando prejuízos ao espólio. Pede a desconsideração da personalidade jurídica, excluindo-se do polo passivo a empresa e incluindo-se os responsáveis pelos “tributos cobrados”.

Desde logo, vê-se questionável a legitimidade *ad causam* do agravante, porquanto não representa o espólio, nem ingressa no processo através das modalidades de intervenção de terceiros previstas na legislação.

No que concerne ao pedido de que, futuramente, lhe seja assegurado deduzir novamente o pedido de “desconsideração da personalidade jurídica”, a rigor seria incabível o agravo de instrumento. O incidente sequer foi julgado, nem tampouco processado. O agravo na forma instrumental é cabível em face da decisão que resolve o incidente, o que no caso não ocorreu (1.015, IV, do CPC/2015).

Todavia, para evitar a perpetuação da discussão, passo à análise do agravo no ponto, antecipando meu voto no sentido de desprovê-lo.

Por óbvio, pretende a parte agravante não a desconsideração da personalidade jurídica (até porque não se pode desconsiderar o que não existe, tratando-se de empresário individual), mas a responsabilização de terceiros por supostos ilícitos cometidos na gestão de negócios do *de cujus*. O meio adotado é obviamente incabível. E conforme se colhe da decisão recorrida, essa temática já emergiu por diversas vezes nos diversos processos em que o espólio é parte, sob outras roupagens. Assim, ao que tudo indica, a parte agravante está tumultuando os já volumosos processos na origem com infundados pedidos, já repelidos pelo juízo *a quo*.

A multa tem lugar porque violados os termos do negócio jurídico processual celebrado entre as partes envolvidas (fls. 294/295). E aparentemente não bastou para fazer cessar as investidas do agravante, que, no caso, apresentou recurso com mais de trinta laudas, em desafio ao item nº 2 do referido acordo.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MMM

Nº 70071247001 (Nº CNJ: 0334894-60.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

No que toca à revogação de ofício da gratuidade judiciária, trata-se de possibilidade expressamente prevista no artigo 8º da Lei nº 1.060/50¹, e admitida pela jurisprudência desta Câmara². No caso, contudo, não foi oportunizado à parte se manifestar, previamente à revogação, nem tampouco produzir provas em sentido contrário, conforme determina dito dispositivo.

Ainda que existissem indícios de situação econômica incompatível com a gratuidade, não há como solapar o devido processo legal, subtraindo da parte o imprescindível contraditório e a ampla defesa.

Ante o exposto, **rejeito as preliminares e dou parcial provimento ao recurso**, somente para afastar a revogação da gratuidade judiciária.

É o voto.

DES. EDUARDO JOÃO LIMA COSTA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. VOLTAIRE DE LIMA MORAES (PRESIDENTE)

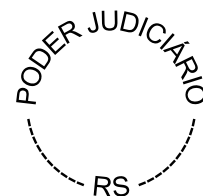
Considerando que há temáticas conexas à gratuidade da justiça, levando em conta essa peculiaridade, bem como considerando o fato de que é preciso, de antemão, direcionar o feito em obediência ao devido processo legal, evitando com isso outros embaraços processuais, acompanho a em. Relatora.

¹ Art. 8º. Ocorrendo as circunstâncias mencionadas no artigo anterior, poderá o juiz, ex-offício, decretar a revogação dos benefícios, ouvida a parte interessada dentro de quarenta e oito horas improrrogáveis.

² APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. CANCELAMENTO DE REGISTRO NEGATIVO. ENVIO DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA COMPROVADO PARCIALMENTE. (...) REVOGAÇÃO DA AJG: É possível a revogação toda a vez que o julgador verificar alteração das condições econômico-financeiras da parte, mesmo de ofício, como dita o artigo 8.º da Lei n. 1.060/1950, o que não se verifica no caso dos autos. Portanto, é de ser reformada a sentença no ponto, a fim de manter a concessão do benefício da justiça gratuita anteriormente deferido (fl. 10). (...). (Apelação Cível Nº 70071703334, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo João Lima Costa, Julgado em 15/12/2016)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MMM

Nº 70071247001 (Nº CNJ: 0334894-60.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

DES. VOLTAIRE DE LIMA MORAES - Presidente - Agravo de Instrumento nº 70071247001,
Comarca de Getúlio Vargas: "REJEITARAM AS PRELIMINARES E DERAM PARCIAL
PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau:



PSS

Nº 70069464949 (Nº CNJ: 0156688-24.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

**APELAÇÃO CÍVEL. LOCAÇÃO. EXECUÇÃO DE
TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ACORDO.
PARCELAMENTO DA DÍVIDA. SUSPENSÃO DA
EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO DEPENDE DO
CUMPRIMENTO DO ACORDO, O QUE NÃO
OCORREU NO CASO. ART. 792 DO CPC DE 1973,
REPRODUZIDO PELO ART. 922 DO NCPC.**

APELAÇÃO PROVIDA. UNÂNIME.

APELAÇÃO CÍVEL

DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL

Nº 70069464949 (Nº CNJ: 0156688-
24.2016.8.21.7000)

COMARCA DE CANOAS

ANTONIO DE FRAGA FERNANDES

APELANTE

JOAO CABEZUDO PADILHA

APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em dar provimento ao apelo.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES.^a ANA MARIA NEDEL SCALZILLI (PRESIDENTE) E DES. ERGIO ROQUE MENINE.**

Porto Alegre, 01 de setembro de 2016.

DES. PAULO SERGIO SCARPARO,
Relator.



PSS

Nº 70069464949 (Nº CNJ: 0156688-24.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

RELATÓRIO

DES. PAULO SERGIO SCARPARO (RELATOR)

Trata-se de recurso de apelação interposto por **ANTONIO DE FRAGA FERNANDES** (fls. 62-66), em face da sentença que, decorrido o prazo de suspensão do acordo homologado, julgou o feito extinto com base no artigo 269, III, do CPC/1973 (fl. 59).

Em suas razões recursais, alega que não houve cumprimento do acordo, razão pela qual descabe a extinção da execução. Aduz não ter havido intimação prévia à extinção. Argumenta que a extinção só poderia ter ocorrido com a quitação do acordo.

Foram apresentadas contrarrazões recursais (fls. 68-71).

Registro que foi observado o disposto nos artigos 931 e 934 do novo Código de Processo Civil, considerada a adoção do sistema informatizado.

É o relatório.

VOTOS

DES. PAULO SERGIO SCARPARO (RELATOR)

Merece prosperar a irresignação da parte apelante.

Com efeito, o acordo realizado no bojo da ação executória apenas suspende a execução durante o prazo concedido pelo credor, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil de 1973¹, vigente à época

¹ Art. 792. Convindo as partes, o juiz declarará suspensa a execução durante o prazo concedido pelo credor, para que o devedor cumpra voluntariamente a obrigação. Parágrafo único. Findo o prazo sem cumprimento da obrigação, o processo retomará o seu curso.



PSS

Nº 70069464949 (Nº CNJ: 0156688-24.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

do negócio processual e repetido pelo art. 922 do NCPC. Nesse sentido, esclarece o doutrinador ARAKEN DE ASSIS:

Suspensão convencional dilatória.

Como visto, o art. 792 contempla a suspensão convencional do processo executivo pelo tempo necessário, e objeto do acerto das partes, ao cumprimento voluntário da obrigação pelo devedor. Este entendimento convém à atividade jurisdicional, elidindo a realização de atos executivos complexos e dispendiosos.

Não há limites discerníveis ao prazo. Qualquer um, e mesmo o mais generoso, há de ser deferido. (...)

Apresentado ao juiz o plano de pagamento, nenhuma manifestação se impõe ao órgão judiciário, exceto, às evidências, o ato pelo qual 'o juiz declarará suspensa a execução' (art. 792). (...)

Segundo o parágrafo único do art. 792, introduzido pela Lei n. 8.953/94, 'findo o prazo sem cumprimento da obrigação, o processo retomará seu curso'. (...)

Em certa ocasião, a 4ª Turma do STJ assentou que 'não há novação quando os figurantes de acordo expressamente afastam a intenção de novar, até porque a devedora reconhece a existência integral da dívida e apenas se obriga a pagá-la parcialmente em prestações.' (REsp 35.311). Ademais, os efeitos do inadimplemento poderão ter sido previstos, através de cláusula resolutória expressa, caso em que, desfeito o acordo, a dívida assume seu montante primitivo e a execução prosseguirá, a partir da fase em que se encontrava no momento da suspensão. (...)

Nas duas espécies, obrigatória e facultativa, o ato pelo qual o juiz declara suspenso o processo executivo produz efeitos *ex nunc*." (Manual do Processo de Execução, Editora RT, 8a. ed., p. 1176-7).

Com efeito, a convenção das partes, sem novação, no processo executivo, não tem o condão de extinguir o feito, mas de suspendê-lo até o adimplemento da obrigação. **Findo o prazo sem o cumprimento, o processo retomará seu curso normal.**

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO OCORRÊNCIA - EXECUÇÃO - SUSPENSÃO DO PROCESSO EM VIRTUDE DE ACORDO - PROSSEGUIMENTO DO FEITO, NOS TERMOS DO TÍTULO EXECUTIVO ORIGINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO NÃO CONHECIDO.



PSS

Nº 70069464949 (Nº CNJ: 0156688-24.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

I - Todas as questões suscitadas pelo recorrente foram solucionadas à luz da fundamentação que pareceu adequada ao caso concreto;

II - Tem-se que, na execução suspensa em razão de acordo, no qual não restou evidenciado o animus novandi, e, havendo descumprimento deste por parte do devedor, o feito retorna ao seu statu quo ante, prosseguindo, com lastro, no título executivo originário, e não no acordo celebrado entre as partes;

III - **A avença tem tão-somente o efeito de suspender a execução, sendo que, na hipótese de seu descumprimento, a execução prosseguirá com base no título originário que deverá possuir, por si só, os requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade;**

IV - Recurso não conhecido.

(REsp 826.860/SC, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 05/02/2009)

HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. EXECUÇÃO. ACORDO, SEM NOVAÇÃO, APÓS A PENHORA, PARA PARCELAMENTO DO DÉBITO. HOMOLOGAÇÃO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. EFEITOS. **Na execução, o acordo, sem novação, firmado entre as partes, e homologado, para parcelamento do débito, suspende o processo. O ato homologatório, pelo qual o magistrado declara a suspensão, produz efeitos, tão-só, ex nunc. Não havendo cumprimento pelo executado, o feito retomará seu curso no estado em que se encontrava no momento da suspensão. (Cód.Pr.Civil, artigo 792, caput e parágrafo único).** Ordem denegada.

(HC 70959/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/03/2007, DJ 26/03/2007 p. 230) (destacou-se)

No caso dos autos, verifica-se que o acordo (fls. 53-54) homologado (fl. 56) consistiu em mero parcelamento da dívida representada pelo título exequendo, não se traduzindo em novação da obrigação.

Nesse contexto, na hipótese de decurso do prazo de suspensão, não cabe ao julgador, sem o cumprimento da obrigação prevista no acordo, extinguir a execução, mas, sim, retomar o curso normal do feito executivo.

Contudo, na situação em voga, apesar de não haver comprovação do cumprimento do acordo pela parte executada, o julgador de



PSS

Nº 70069464949 (Nº CNJ: 0156688-24.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

origem extinguiu o feito pelo mero decurso *in albis* do prazo suspensivo (fl. 59).

Assim, é de ser provido o apelo, para que seja afastada a extinção do feito, a fim de que a execução retome o seu curso normal.

Diante do exposto, o voto é no sentido de **dar provimento ao apelo**.

DES.^a ANA MARIA NEDEL SCALZILLI (PRESIDENTE) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ERGIO ROQUE MENINE - De acordo com o(a) Relator(a).

DES.^a ANA MARIA NEDEL SCALZILLI - Presidente - Apelação Cível nº 70069464949, Comarca de Canoas: "APELAÇÃO PROVIDA. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: GERALDO ANASTACIO BRANDEBURSKI JUNIOR



PSS

Nº 70075492462 (Nº CNJ: 0313361-11.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. ACORDO PARA TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, COM REALIZAÇÃO DE NOVA AUDIÊNCIA, A PARTIR DA QUAL CORRERIA O PRAZO PARA CONTESTAR. NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL VÁLIDO. ART. 190 DO CPC. NÃO OBSTANTE, JUÍZO DE ORIGEM CONDUZIU O PROCESSO AO ARREPIO DO ACORDADO PELAS PARTES, EM INEQUÍVOCO PREJUÍZO À RÉ S&K, CUJO PRAZO CONTESTACIONAL FOI TOLHIDO. *ERROR IN PROCEDENDO*. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA.

DERAM PROVIMENTO AO APELO DA RÉ S & K PRODUTOS PARA SAUDE LTDA., RESTANDO PREJUDICADO O RECURSO DA PARTE AUTORA. UNÂNIME.

APELAÇÃO CÍVEL

DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL

Nº 70075492462 (Nº CNJ: 0313361-11.2017.8.21.7000)

COMARCA DE SANTO ÂNGELO

TIAGO LEONARDO KAERCHER

APELANTE/APELADO

S & K PRODUTOS PARA SAUDE LTDA

APELANTE/APELADO

ALLIAGE SA INDUSTRIAS MEDICO
ODONTOLOGICO

APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em dar provimento ao apelo da ré S & K PRODUTOS PARA SAUDE LTDA., restando prejudicado o recurso da parte autora.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, as eminentes Senhoras **DES.^a ANA MARIA NEDEL SCALZILLI (PRESIDENTE) E DES.^a CLÁUDIA MARIA HARDT.**



PSS
Nº 70075492462 (Nº CNJ: 0313361-11.2017.8.21.7000)
2017/CÍVEL

Porto Alegre, 26 de outubro de 2017.

DES. PAULO SERGIO SCARPARO,
Relator.

RELATÓRIO

DES. PAULO SERGIO SCARPARO (RELATOR)

De início, adoto o relatório da sentença (fls. 181-182):

***TIAGO LEONARDO KAERCHER**, pessoa física, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, em face de **GNATUS EQUIPAMENTOS MÉDICO ODONTOLÓGICOS S.A. e S&k PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA (EKIPOSUL)**, pessoas jurídicas, igualmente qualificadas nos autos, alegando, em síntese, que teria adquirido junto à segunda requerida, diversos equipamentos odontológicos, fabricados pela primeira requerida, ao custo de R\$ 52.000,00 (cinquenta e dois mil reais).*

Salientou que após receber a Nota Fiscal digitalizada, via e-mail, com a informação da conta-corrente da segunda requerida, a fim de evitar um reajuste de 30%, teria providenciado o depósito do referido valor, ressaltando que após o decurso do prazo combinado, os equipamentos odontológicos não foram entregues. Colacionou jurisprudências e dispositivos legais atinentes à matéria, requereu, liminarmente, o bloqueio de valores, via sistema "BacenJud", da conta-corrente de titularidade da segunda requerida ou de seus proprietários, e, com a procedência da ação, a condenação das demandadas ao pagamento de uma indenização por danos morais, bem como danos materiais, correspondentes à restituição dos valores pagos, devidamente atualizados.

Juntou procuração e documentos (fls. 17/30).

No despacho de fls. 31/32, foi concedido o benefício da gratuidade de justiça e indeferido o pedido liminar, em sede de tutela de urgência, sendo reiterado o indeferimento à fl. 43, em juízo de retratação.



PSS

Nº 70075492462 (Nº CNJ: 0313361-11.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

Foi realizada audiência pelo CEJUS, sem a composição amigável, consoante Termo de fl. 46.

Regularmente citadas (fl. 44/v e 45), apenas a empresa correquerida GNATUS EQUIPAMENTOS MÉDICO ODONTOLÓGICOS LTDA encartou aos autos a contestação (fls. 55/43), junto com os documentos de fls. 98/124. Nesta peça defensiva, arguiu como preliminar de mérito, a inexistência de relação de consumo, a ilegitimidade passiva, a inépcia da inicial, a indevida concessão do benefício da gratuidade de justiça, e, no mérito, sustentou que o autor teria celebrado negócio de compra e venda com a empresa S & K PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA (EKIPOSUL), pessoa jurídica distinta, sem qualquer participação sua ou conhecimento da alegada avença, ressaltando que eventual utilização de sua marca, logomarca ou de seu nome, não poderia levar o autor a acreditar que estava contratando diretamente com a fábrica.

Mencionou que não recebeu nenhum valor relativo à avença firmada entre o requerente e a empresa EKIPOSUL; impugnou o pedido de indenização por danos morais; colacionou jurisprudências e requereu o acolhimento das preliminares e/ou a improcedência da ação no mérito.

Oportunizada vista da contestação e dos documentos juntados, em réplica (fls. 125/139), a parte autora refutou as teses defensivas, reportando-se aos pedidos da inicial.

No despacho de fl. 150, foi determinada a intimação da correquerida GNATUS para que juntasse aos autos cópia do contrato que mantinha com a empresa credenciada S&K PRODUTOS PARA A SAÚDE LTDA e do descredenciamento da referida empresa, documentos que vieram aos autos às fls. 154/177, sobre os quais, após ser oportunizada abertura de vista, manifestou-se a parte autora à fls. 179/180, requerendo o seu desentranhamento dos autos.

Os autos vieram conclusos.

O dispositivo sentencial foi assim redigido (fls. 187v-188):

Diante do exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da empresa GNATUS EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS S.A. e, com relação a ela JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, inc. VI do CPC.



PSS

Nº 70075492462 (Nº CNJ: 0313361-11.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por **TIAGO LEONARDO KAERCHER**, na presente ação movida em face de **S&K PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA (EKIPOSUL)**, para os seguintes efeitos:

a) condenar a empresa correquerida **S&K PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA (EKIPOSUL)**, ao pagamento de uma indenização por danos morais que fixo em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a ser corrigida monetariamente pelo IGP-M a contar do evento danoso, ou seja, da data combinada para entrega das mercadorias, acrescida de juros legais de 1% ao mês a contar da citação, presentes as funções reparatoria, punitiva e pedagógica.

b) condenar a empresa correquerida, **S&K PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA (EKIPOSUL)**, a restituir ao autor o valor pago, no montante R\$ 52.000,00 (cinquenta e dois mil reais), a ser corrigido monetariamente pelo IGP-M a contar da data do depósito e acrescido de juros legais de 1% ao mês a contar da citação.

Sucumbente total com relação à empresa correquerida GNATUS, condeno o autor a pagar 1/4 das custas processuais e honorários advocatícios ao procurador da referida empresa, arbitrados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), a ser corrigido monetariamente pelo IGPM desde a data de propositura da ação e acrescida de juros legais a contar do trânsito em julgado, considerados o grau de zelo e dedicação de seu procurador, a natureza da causa e o tempo de duração do processo, nos termos do art. 85, § 8º c/c o § 16, ambos do CPC.

Sucumbente total com relação ao autor, condeno a empresa correquerida S&K PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA (EKIPOSUL) a pagar 3/4 das custas processuais e honorários advocatícios ao procurador do autor, arbitrados em 15% sobre o montante da condenação atualizada, presentes os critérios do art. 85, § 2º, incs. I, II, III e IV do CPC.

Suspendo, contudo, a exigibilidade imposta ao autor, face à concessão do benefício da gratuidade de justiça (fls. 31/32), de acordo com o queizam os arts. 5º, inc. LXXIV da CF, c/c o § 3º do art. 98 do CPC e o art. 4º da Lei n. 1.060/50, sem prejuízo do disposto no art. 12 do mesmo diploma legal, dentro do prazo decadencial nele contemplado, excepcionalmente, se porventura sobrevier mudança na condição financeira do beneficiário, por se tratar de condição suspensiva.



PSS
Nº 70075492462 (Nº CNJ: 0313361-11.2017.8.21.7000)
2017/CÍVEL

Irresignados, apelam o autor e a ré S & K PRODUTOS PARA SAUDE LTDA.

Em seu recurso (fls. 192-207), a parte autora advoga a incidência do CDc ao caso dos autos, em virtude de sua vulnerabilidade. Sustenta a responsabilidade solidária das rés pelo evento danoso, consistente na ausência de entrega do equipamento odontológico comprado. Aduz que a S&K era representante da ré Gnatus na época da aquisição dos equipamentos odontológicos em voga, não havendo a parte autora ciência de eventual descredenciamento da primeira. Pugna pela condenação da ré Gnatus, igualmente, ao pagamento de indenização por dano moral. Requer a fixação de honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação.

A S & K PRODUTOS PARA SAUDE LTDA., por sua vez (fls. 210-218), alega cerceamento de defesa. Descreve ter sido deferida a realização de nova audiência de conciliação, a partir da qual correria o prazo para contestar. Assinala, todavia, que tal solenidade não aconteceu, cerceando a possibilidade de as partes comporem o litígio, bem como tolhendo o direito de defesa da parte ré. Pleiteia a declaração de nulidade de todos os atos processuais realizados após a audiência conciliatória de 07.06.2016.

Somente a ALLIAGE SA INDUSTRIAS MEDICO ODONTOLOGICO, sucessora de GNATUS EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS S.A. (fls. 224-240), apresentou contrarrazões (fls. 220-223).

Registro que foi observado o disposto nos artigos 931 e 934 do Novo Código de Processo Civil, considerada a adoção do sistema informatizado.

É o relatório.

VOTOS

DES. PAULO SERGIO SCARPARO (RELATOR)

Da análise dos autos, constato a ocorrência de *error in procedendo* e inequívoco cerceamento de defesa da ré S & K PRODUTOS PARA SAUDE LTDA.



PSS
Nº 70075492462 (Nº CNJ: 0313361-11.2017.8.21.7000)
2017/CÍVEL

Sabe-se que, com a vigência do CPC de 2015, o prazo para contestar será de 15 dias, contado, em regra, a partir da audiência de conciliação¹.

No caso, o juízo de origem, ao receber a petição inicial, aprou a audiência inaugural de conciliação para 07.06.2016 (fl. 31-32v).

Veja-se o termo da referida audiência (fl. 46):

Aberta a sessão de conciliação, presente o conciliador acima referido, presentes os conciliandos acompanhados de seus procuradores. Realizada a declaração de abertura, em que foram esclarecidos os objetivos e procedimentos da conciliação autocompositiva e todos concordaram em participar. Os conciliandos manifestaram interesse em nova tentativa de conciliação a qual será reagendada, sendo que o prazo para apresentação de contestação correrá a contar da solenidade a ser realizada. Todos os interessados ficam cientes. Nada mais.

Percebe-se, então, que as partes acordaram a realização de nova audiência de conciliação, sendo que o prazo para contestar somente correria a partir dessa nova solenidade.

Nesse ponto, convém lembrar que o CPC permitiu, em seu art. 190², às partes a realização de negócios processuais a fim de adaptar o procedimento às especificidades do caso, privilegiando, segundo a norma fundamental do art. 3º, parágrafo 4º³, a utilização de métodos alternativos de resolução de conflitos, como a conciliação.

¹ Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:

I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

² Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.

³ Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

[...]

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.



PSS
Nº 70075492462 (Nº CNJ: 0313361-11.2017.8.21.7000)
2017/CÍVEL

Dessa forma, plenamente válido - e em consonância com o espírito do novo diploma processual - o ajuste firmado pelas partes para nova tentativa de conciliação, correndo o prazo defensivo somente a partir dessa segunda audiência.

Ocorre que tal segunda audiência não foi marcada.

Ou seja, o processo tramitou sem observância ao definido na primeira audiência de conciliação, em violação ao negócio processual válido entabulado pelas partes em juízo.

Com efeito, após a realização dessa primeira audiência de conciliação, a ré Gnatus apresentou contestação (fls. 55-97), havendo, em seguida, a certificação do decurso do prazo contestacional sem apresentação de defesa pela ré S & K PRODUTOS PARA SAUDE LTDA (fl. 124v).

Ora, não houve a realização da segunda audiência de conciliação, de modo que o prazo para contestação não havia começado a correr, revelando-se, assim, a toda evidência, equivocada a certidão cartorária de fl. 124v.

Tal equívoco, contudo, não foi corrigido no decorrer do procedimento.

De fato, após tal certidão, o juízo se manifestou apenas para intimação das partes sobre juntada de documentos (fls. 146, 150-152 e 178), proferindo, logo em seguida, sentença, sem abrir instrução probatória (fls. 181-188).

Isto é, todo o procedimento correu como se a ré S&K fosse revel, enquanto, em realidade, o seu prazo para contestar sequer havia começado, em virtude da não realização da nova audiência de conciliação.

Mostra-se, então, cristalino o *error in procedendo* do juízo de origem, ao conduzir o processo em manifesta contradição ao previsto na audiência de conciliação, violando negócio processual válido firmado pelas partes em juízo.

Tal nulidade ensejou inequívoco prejuízo à ré S & K PRODUTOS PARA SAUDE LTDA., que teve ceifado o prazo para apresentação de contestação e foi julgada como revel, sem oportunidade de produção probatória.



PSS

Nº 70075492462 (Nº CNJ: 0313361-11.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

É interessante notar, inclusive, que a ré Gnatus imputa a ocorrência do suposto ilícito à litisconsorte passiva S&K, que, segundo sua versão, seria a única responsável pelos prejuízos narrados na exordial. Ou seja, a defesa apresentada pela ré Gnatus sequer é aproveitável pela ré S&K.

Diante desse cenário, não há como deixar de decretar a nulidade do julgado, devido ao cerceamento de defesa ocorrido em relação à S & K PRODUTOS PARA SAUDE LTDA.

Desconstitui-se, então, à sentença, devendo os autos retornarem à origem para que seja realizada nova audiência de conciliação, conforme acordado, somente correndo o prazo para contestação pela S & K PRODUTOS PARA SAUDE LTDA (uma vez que a ré Gnatus já apresentou sua peça defensiva) a partir dessa segunda solenidade.

Com essas considerações, voto por dar provimento ao apelo da ré S & K PRODUTOS PARA SAUDE LTDA., restando prejudicado o recurso da parte autora.

DES.ª CLÁUDIA MARIA HARDT - De acordo com o(a) Relator(a).

DES.ª ANA MARIA NEDEL SCALZILLI (PRESIDENTE) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES.ª ANA MARIA NEDEL SCALZILLI - Presidente - Apelação Cível nº 70075492462, Comarca de Santo Ângelo: "DERAM PROVIMENTO AO APELO DA RÉ S & K PRODUTOS PARA SAUDE LTDA., RESTANDO PREJUDICADO O RECURSO DA PARTE AUTORA. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: GIANCARLO CARMINATI BARETTA



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ERM

Nº 70084533819 (Nº CNJ: 0091740-34.2020.8.21.7000)

2020/CÍVEL

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OCORRÊNCIA.
FALTA DE INTIMAÇÃO PARA CONTRARRAZÕES AO
AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

I. Partes estabeleceram negócio jurídico processual em relação ao prazo para apresentação de recursos. Tendo a parte agravante respeitado tal prazo, não há se falar na intempestividade do agravo de instrumento.

II. Embargos de declaração acolhidos para suprir a omissão apontada em relação à falta de intimação da parte agravada/embargante para que apresentasse contrarrazões ao recurso de agravo de instrumento.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS EM PARTE, COM
EFEITOS INFRINGENTES. UNÂNIME.**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL

Nº 70084533819 (Nº CNJ: 0091740-
34.2020.8.21.7000)

COMARCA DE SÃO GABRIEL

CAMPANHA COMERCIO E TRANSPORTES LTDA

EMBARGANTE

MEGAPETRO PETROLEO BRASIL S.A.

EMBARGADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em acolher em parte os embargos de declaração, com efeitos infringentes.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário (Presidente), as eminentes Senhoras **DES.^a JUCELANA LURDES PEREIRA DOS SANTOS E DES.^a DEBORAH COLETO ASSUMPÇÃO DE MORAES.**

Porto Alegre, 19 de novembro de 2020.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ERM

Nº 70084533819 (Nº CNJ: 0091740-34.2020.8.21.7000)

2020/CÍVEL

DES. ERGIO ROQUE MENINE,

Presidente e Relator.

RELATÓRIO

DES. ERGIO ROQUE MENINE (PRESIDENTE E RELATOR)

CAMPANHA COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA. opõe embargos de declaração em face do acórdão lançado em sede de recurso de agravo de instrumento n. 70083810440.

Em suas razões, o embargante alega, em suma, que a ocorrência de erro material e omissão no julgado embargado. Diz que o recurso de agravo de instrumento é intempestivo, porquanto interposto depois de esgotado o prazo legalmente estabelecido para tanto. Alega, ainda, que não foi intimado para apresentação de contrarrazões ao recurso de agravo, de modo que o provimento do recurso implica em afronta ao direito de contraditar a tese adversa. Em relação ao mérito, aduz que não há nos autos do agravo a comprovação de dano ambiental e que todos os encargos vinham sendo pagos; restando claro e documentado que havia contaminação do solo e sem monitoramento. Aduz que o acórdão determina a manutenção da posse, o que confronta com o objeto de pedir do agravo. Assim, postula o acolhimento dos embargos.

Tempestivo o recurso.

Em contrarrazões, a parte embargada rebate as alegações e postula a condenação do embargante ao pagamento de multa prevista pelo art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

VOTOS

DES. ERGIO ROQUE MENINE (PRESIDENTE E RELATOR)



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ERM

Nº 70084533819 (Nº CNJ: 0091740-34.2020.8.21.7000)

2020/CÍVEL

Segundo o que disposto pelo art. 190 do Código de Processo Civil, *versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.*

No caso, as partes apresentaram petição na origem (fl. 136 dos autos originários), através da qual, de comum acordo, postularam a suspensão do processo e a devolução dos prazos para eventual apresentação de defesa e recurso para depois do dia 20.1.2020.

Dessa forma, tendo o recurso de agravo de instrumento sido interposto em 06.2.2020, não há falar na sua intempestividade.

Já no que se refere a alegação de cerceamento ao direito de defesa, da análise dos autos, verifica-se que após interposição do agravo de instrumento n. 70083810440, houve a sua inclusão deste em pauta de julgamento, o qual foi apreciado e julgado pelo colegiado desta Câmara Cível, dando-se provimento ao recurso.

Ora, pelo que se percebe do desenrolar dos atos processuais, realmente, não foi oportunizada vista para manifestação ao embargante/agravado do agravo de instrumento interposto.

Logo, a ausência de intimação do embargante quanto ao teor do agravo de instrumento interposto configura cerceamento de defesa e violação aos princípios constitucionais, do contraditório, ampla defesa e devido processo legal, insculpidos no artigo 5º, incisos LIV e LV da Constituição Federal, razão pela qual devem ser acolhidos os embargos declaratórios.

Diante disso, ficam prejudicadas as demais questões ventiladas nos embargos.

Destaca-se, por fim, que diante da relevância da fundamentação do agravo de instrumento, merece deferimento o pedido de atribuição de efeito suspensivo àquele



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ERM

Nº 70084533819 (Nº CNJ: 0091740-34.2020.8.21.7000)

2020/CÍVEL

recurso, na forma dos arts. 1.019, I, e 995, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, mantendo-se, até ulterior ordem, o embargado/agravante na posse do imóvel.

Por esta razão, **voto no sentido de acolher em parte os embargos de declaração**, com efeitos infringentes, para, desconstituir o acórdão proferido no recurso n. 70083810440, devendo de imediato ser intimado a embargante/agravado para apresentar contrarrazões acerca do agravo de instrumento interposto, bem como sejam cadastrados seus procuradores naquele manejo. Atribuído efeito suspensivo àquele recurso, na forma da fundamentação.

DES.ª JUCELANA LURDES PEREIRA DOS SANTOS - De acordo com o(a) Relator(a).

DES.ª DEBORAH COLETO ASSUMPÇÃO DE MORAES - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ERGIO ROQUE MENINE - Presidente - Embargos de Declaração nº 70084533819, Comarca de São Gabriel: "EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE, COM EFEITOS INFRINGENTES. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau:



312
FL
294

COMARCA DE GETÚLIO VARGAS

2ª Vara

Rua Afonso Tagliari, 40 - CEP: 99900000 Fone: 54-3341-1944

TERMO DE AUDIÊNCIA - CÍVEL

Data: 28/06/2016 **Hora:** 13:00
Juiz Presidente: Rafael Echevarria Borba
Processo nº: 050/1.13.0000743-7 (CNJ):.0001537-65.2013.8.21.0050)
Natureza: Declaratória
Autor: Adelar de Martini
Adv: Eliandro dos Santos - RS/54109
Adv: Lucas Hilton Presotto - RS/88488
Adv: Pedro Heitor Borghetti - RS/28877
Réu: Espólio de Eli Abel Mazzoleni
Adv: Rodilei Antonio Bruel - RS/68164
Ministério Público:
Oficial Escrevente:

Aberta a audiência pelo Juiz de Direito. Apregoadas as partes. Presente as partes que firmaram o termo de presença à audiência conjunta em anexo. Pelo Juiz de Direito foi dito que: proposta a remessa do processo para mediação no CEJUSC de Passo Fundo houve oposição dos procuradores do interessado VALMOR, razão pela qual, de início, em negociação processual realizadas com as partes e interessados do inventário (artigo 190 do CPC) para o trâmite do processo de inventário, restou definido: (1) no caso de reiteração de pedido atingido pela preclusão, ou seja, em que já houve manifestação do juízo, foi interposto recurso ou transcorreu o prazo recursal sem a interposição de recurso, caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça, oportunidade em que será imposta uma multa de 2% do monte-mor na primeira vez em que ocorrer em referência a parte postulante, sendo que, sucessivamente, em 4%, 6%, 8%, 10%, 15% e 20%, o qual se reverterá ao fundo de reaparelhamento do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul (artigo 77, inciso I, II, III, IV e VI, §§ 1º, 2º e 3º, e artigo 97 ambos do CPC/2015); (2) será adotado como regra do processo que nenhuma petição deverá ter mais de 10 (dez) páginas [5 (cinco) folhas frente e verso], assim como as decisões judiciais [fonte 12 e espaçamento 1,5 (um e meio)], sendo que, caso haja necessidade de petição superior deverá ser, inicialmente, justificada para decisão judicial, não sendo possível, também, ser partilhadas as petições, sob pena de caracterização de ato atentatório à dignidade da justiça e incidência das multas anteriormente referidas; (3) na presente data está sendo anexado um banco de dados de emails dos procuradores das partes e das partes interessadas, a fim de que sejam diretamente intimados pelos próprios procuradores de todas as petições em "pdf" (artigos 190 e 269, § 1º, do CPC); (4) regularmente será realizada audiência para SANEAMENTO e apreciação das petições pendentes e que as partes deverão ter encaminhado aos procuradores das demais partes previamente, sendo que próxima ocorrerá no dia 02/08/2016 às 14 horas; (5) juntada de documentos até 10 (dez) páginas poderá ser por meio físico, caso haja a necessidade de juntada de mais páginas, deverão

hteixeira 1
78-1-050/2016/28463 050/1.13.0000743-7 (CNJ):.0001537-65.2013.8.21.0050)

18



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



ocorrer mediante CD ou PAIN DRIVE, bem como deverão ser enviadas por e-mail aos procuradores com as petições. No que diz respeito ao presente processo: restaram intimados do processo o inventariante dativo e as partes presentes conforme cópia do termo presença. Está sendo anexado nessa data, ademais, a fim de colaborar com a parte autora, a lista de todas as partes para que providencie a integração do processo com as partes faltantes. Está lhe sendo fornecida cópia de petição da ação de investigação de paternidade para intimação dos "herdeiros" ausentes. Publique-se edital de intimação de eventuais terceiros sobre o presente feito (AI 70047866587). Após, dê-se vista dos autos ao procurador da parte autora para que providencie a digitalização do processo e encaminhamento de cópia para os integrantes do banco de dados do e-mail, bem como para que providencie a intimação das partes ausentes, sendo que o prazo para manifestação das partes presentes iniciará em 02/08/2016. Nada mais.

Rafael Echevarria Borba
Juiz de Direito

Ministério Público

Autór(es)

Réu(s)

Advogado

Advogado

hteixeira

2

78-1-050/2016/28463 050/1.13.0000743-7 (CNPJ: 0001537-65.2013.8.21.0050)

Superior Tribunal de Justiça

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 477.327 - SP (2014/0034319-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : NICOLAS ELIA AMBAR - ESPÓLIO
AGRAVANTE : APPARECIDA PATAH HALLAK AMBAR
ADVOGADOS : BERENICE SOUBHIE NOGUEIRA MAGRI - SP121288
ANNA ELISA BUENO DE OLIVEIRA - SP304403
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MANSÃO DOS NOBRES
ADVOGADO : MARCIO LEANDRO GONZALEZ GODOI - SP207408

DECISÃO

Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC/1973, art. 544) contra decisão que inadmitiu o recurso especial, sob os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 1.491/1.493): (a) inadequação do recurso especial para discutir ofensa a dispositivos constitucionais, (b) falta de demonstração da alegada afronta aos dispositivos legais remanescentes, (c) incidência da Súmula n. 7 do STJ e (d) ausência de comprovação do dissídio jurisprudencial por inexistência de cotejo analítico e incidência da Súmula n. 13 do STJ.

O acórdão do TJSP traz a seguinte ementa (e-STJ fl. 1.418):

"Cobrança de despesas condominiais, em fase de execução. Depósito do valor do débito, deixando de se aperfeiçoar a arrematação. Perda do objeto do recurso em relação à nulidade do edital e ao cancelamento das praças.

A questão relativa à necessidade de nova avaliação está preclusa, além de inexistir qualquer indício de boom imobiliário que tenha ocasionado alteração substancial do bem desde março de 2012.

Mantida a condenação dos agravantes à multa em razão da utilização de expedientes protelatórios para se opor à alienação judicial do bem penhorado.

Recurso prejudicado quanto ao cancelamento das praças e à nulidade do edital e Improvido em relação às demais questões."

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 1.425/1.453), interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da CF, os recorrentes apontaram violação dos arts. 473 e 620 do CPC/1973, argumentando que "os vícios do segundo edital de praça apresentados pelos Recorrentes não se tratam de questões antes decididas, sob pena de afronta aos artigos 473 e 620, 683, inciso II, e 686, inciso V, Código de Processo Civil" (e-STJ fls. 1.435/1.436).

Ponderaram a existência de ofensa ao art. 686, V, do CPC/1973, considerando que "é de se consignar que a impugnação dos Recorrentes de fls. 932/1099 também versa sobre a nulidade do edital consistente na: a) ausência de informação no edital acerca de ônus consistente na existência de penhora sobre o bem da pendência do julgamento de recurso constante dos autos, conforme preceitua o art. 686, V, do CPC, que determina a menção da existência de ônus, recurso ou causa pendente sobre os bens a serem arrematados" (e-STJ fl. 1.439). Nesse contexto, arguíram a nulidade do

Superior Tribunal de Justiça

edital da hasta decorrente da suposta inclusão de despesas condominiais quitadas naquele documento e pela ausência da dedução sobre tais débitos de depósito judicial anteriormente efetivado pela parte.

Sustentaram afronta ao art. 683, II, do CPC/1973 por caráter vil da avaliação do imóvel, afirmando que "O Edital é nulo e as praças devem ser canceladas, diante da substancial mudança no valor do imóvel objeto da praça" (e-STJ fl. 1.439). Nesse contexto, asseveraram que "não há falar-se em atualização monetária dos imóveis praceados, pois houve alteração profunda do valor dos imóveis em razão do aquecimento do mercado imobiliário desde a última avaliação dos imóveis constrictos em março de 2012, mostrando-se necessária nova perícia" (e-STJ fl. 1.440).

Defenderam o afastamento da multa por ato atentatório à dignidade da justiça, argumentando que não teria incorrido nas hipóteses legais para incidência de tal sanção.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ fls. 1.482/1.487).

No agravo (e-STJ fls. 1.496/1.529), afirmam a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada (e-STJ fls. 1.558/1.561).

É o relatório.

Decido.

O recurso especial e o agravo foram interpostos com fundamento no Código de Processo Civil de 1973, por isso devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, com as interpretações dadas pela jurisprudência desta Corte (Enunciado Administrativo n. 2/STJ).

Inviável a análise de ofensa a dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte. A propósito:

"AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DO AUTOR.

1. Não cabe a esta Corte, em sede de Recurso Especial, examinar violação de dispositivos constitucionais, tendo em vista que a Constituição Federal reservou tal competência ao Pretório Excelso, no âmbito do recurso extraordinário. Precedentes.

2. O insurgente não rebateu de forma específica a fundamentação adotada pelo Tribunal estadual. A discrepância entre as razões recursais e o fundamento do acórdão recorrido obsta o conhecimento do recurso especial, ante a incidência das Súmulas 283 e 284 do STF.

Precedentes.

3. Agravo interno desprovido."

(AgInt no REsp n. 1.542.764/PR, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 15/9/2016, DJe 22/9/2016.)

Em suas razões, os recorrentes apontaram a violação do art. 473 do

Superior Tribunal de Justiça

CPC/1973, contudo, não demonstraram em que consistiria a ofensa a esse dispositivo legal, pois não correlacionaram suas teses jurídicas ao artigo arrolado. A ausência de demonstração da alegada afronta ao dispositivo legal invocado atrai, por analogia, o óbice da Súmula n. 284/STF. Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. ART. 557 DO CPC/1973. POSSIBILIDADE. ARTS. 950 E 951 DO CC/2002. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. INDICAÇÃO DE AFRONTA A VERBETES SUMULARES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. DESPESAS INDIRETAMENTE RELACIONADAS COM OS TRATAMENTOS MÉDICOS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N. 282 E 356/STF. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. FALTA DE SEMELHANÇA FÁTICA ENTRE AS TESES CONFRONTADAS. DISSÍDIO DESCARACTERIZADO. DANOS MORAIS SOFRIDOS PELOS GENITORES DA VÍTIMA. VALOR FIXADO RESPEITADA A PROPORCIONALIDADE E A RAZOABILIDADE. MAJORAÇÃO INDEVIDA. DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. SÚMULA 7/STJ.

1. O art. 557 do Código de Processo Civil/1973, em vigor à época da interposição do recurso especial, determina que o relator negará seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do tribunal.

2. Os recorrentes apontaram a violação dos arts. 950 e 951 do Código Civil, sem demonstrar em que consiste a ofensa a esses dispositivos legais, tornando patente a falta de fundamentação do recurso especial, circunstância que atrai a incidência do verbete nº 284/STF.

(...)

8. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no REsp n. 1.263.316/MG, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 28/6/2016, DJe 3/8/2016.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. ANÁLISE DE DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS. INCOMPETÊNCIA DO STJ. AFERIÇÃO DA NECESSIDADE OU NÃO DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. SÚMULA 7/STJ.

1. A ausência de indicação, de forma clara e precisa, dos dispositivos legais supostamente violados pelo acórdão recorrido atrai a aplicação da Súmula 284/STF.

2. A análise de afronta às disposições constitucionais foge da competência do STJ, estando ausente o requisito de "contrariar tratado ou lei federal" contido na alínea "a" do permissivo constitucional, impedindo a sua análise em sede de recurso especial, por competir a matéria unicamente ao STF, nos termos dos arts. 102, III, e 105, III, da CF.

3. Sendo o magistrado o destinatário final da prova, a ele cabe a apreciação da suficiência ou não do acervo probatório juntado aos autos. A aferição acerca da necessidade ou não de realização de perícia, impõe o reexame do conjunto fático exposto nos autos, o que é defeso ao Superior Tribunal de Justiça, face do óbice erigido pela Súmula 07/STJ.

4. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp n. 890.228/RJ, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/6/2016, DJe 1/8/2016.)

Superior Tribunal de Justiça

Os recorrentes invocaram, também, os arts. 620 e 686, V, do CPC/1973 e a nulidade do edital da hasta decorrente da suposta inclusão de despesas condominiais quitadas naquele documento e pela ausência de dedução sobre tais débitos do valor do depósito judicial anteriormente efetivado pela parte. Entretanto, referidos dispositivos e mencionada alegação não foram objeto de debate no acórdão recorrido. Incidem, no caso, as Súmulas n. 282 e 356 do STF.

Quanto ao alegado caráter vil da avaliação do imóvel, o aresto impugnado assentou que os recorrentes teriam sugerido o preço do bem praceado em duas oportunidades e o condomínio recorrido concordado com tais estimativas. Confira-se o seguinte excerto (e-STJ fls. 1.420/1.421):

"Num primeiro momento, o condomínio concordou com o valor do imóvel sugerido pelos executados, no importe de R\$ 1.400.000,00 (um milhão e quatrocentos mil reais), que foi acolhido pela MM^a Juíza *a quo* (fls. 807/808; 835). Apesar disso, os agravantes interpuseram recurso contra a decisão que dispensou nova avaliação (fls. 946/950). Mas, diante da concordância do condomínio com o novo valor atribuído ao imóvel pelos executados, a magistrada de primeiro grau acolheu a quantia de R\$ 2.450.000,00 (dois milhões, quatrocentos e cinquenta mil reais; fls. 958). De tal decisão não foi interposto recurso, operando-se a preclusão, que impede a reapreciação das questões já decididas".

A respeito de tal fundamento, os recorrentes não se manifestaram, limitando-se a sustentar que o pedido de reavaliação do imóvel não estaria precluso e a defender a existência de nulidade do edital da hasta. Assim, não estando impugnado fundamento suficiente para manter o julgamento, aplicável a Súmula n. 283 do STF.

Outrossim, o Tribunal de origem assentou que inexistiria a defendida valorização superveniente do imóvel após a avaliação, conforme trecho a seguir transcrito (e-STJ fl. 1.421):

"De qualquer forma, ao revés do que alegam os recorrentes, não houve boom imobiliário entre março de 2012 até então, sendo inverossímil a alegação de alteração substancial do valor do imóvel. A assertiva, ademais, não veio acompanhada de qualquer elemento de prova, como preconiza o artigo 333, I, do Código de Processo Civil".

Alterar tal entendimento demandaria o exame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta sede recursal, a teor da Súmula n. 7/STJ.

Por fim, o acórdão recorrido assentou que a prática de atos atentatórios à dignidade da justiça ficou caracterizada pela insistência dos recorrentes em discutir questões preclusas, por realizarem requerimentos sucessivos de adiamento das praças, descumprirem acordos processuais e arguirem nulidades sobre as quais não têm interesse (e-STJ fl. 1.421):

"A condenação deve ser mantida. Isso porque, como visto, os agravantes litigam

Superior Tribunal de Justiça

sobre questões preclusas. Realizaram sucessivos pedidos de cancelamento das praças, celebrando acordo que foi descumprido. Ademais, pleiteiam a nulidade de atos acerca dos quais não têm interesse processual, como a inexistência de ônus e de atualização do valor do bem no edital, que somente prejudicam eventual arrematante. Configurou-se, portanto, a hipótese prevista no artigo 600, II, do Código de Processo Civil.

O direito de defesa não é ilimitado e não permite sucessivos pedidos, com as mesmas alegações e nítido propósito protelatório, a fim de impedir a alienação do imóvel gerador de despesas condominiais vencidas há mais de treze anos. A idade da viúva meeira e o tempo de residência no local não têm o condão de alterar tais conclusões, especialmente porque o inadimplemento onera os demais condôminos."

Dessa forma, rever os fundamentos do aresto impugnado no ponto, demandaria o reexame de fatos e provas. Caso de aplicação da Súmula n. 7 do STJ. Sobre o assunto:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. APLICAÇÃO DA MULTA.

AFASTAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

AGRAVO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem firmou o entendimento de que o agravante, injustificadamente, resistiu ao cumprimento das ordens judiciais, deixando de apresentar extratos bancários ou informação da inexistência da conta no período discutido na ação, configurando o ato atentatório à dignidade da Justiça previsto no art. 600, III, do CPC.

2. Perquirir a efetiva ocorrência ou não, para o fim de afastar a multa aplicada com base no art. 601 do CPC, demandaria, na hipótese dos autos, o revolvimento do material fático-probatório, o que é defeso em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp n. 765.650/RS, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 10/12/2015.)

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo em recurso especial.

Publique-se e intimem-se.

Brasília, 28 de outubro de 2016.

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 174056 - SP (2020/0201666-1)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
SUSCITANTE : RN COMÉRCIO VAREJISTA S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
SUSCITANTE : CARLOS SARAIVA IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
SUSCITANTE : LOJAS SALFER S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : IVO WAISBERG - SP146176
LUIZ JOSÉ MARTINS SERVANTES - SP242217
BRUNO KURZWEIL DE OLIVEIRA - SP248704
ALEXANDRE FOCESI GALVÃO - SP345922
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 9ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DO RIO DE JANEIRO - SJ/RJ
INTERES. : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Trata-se de conflito positivo de competência, com pedido de liminar, que aponta como suscitados o Juízo de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central de São Paulo - SP e o Juízo Federal da 9ª Vara de Execuções Fiscais da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro.

Alegam as suscitantes que são integrantes do GRUPO MÁQUINA DE VENDAS, cuja recuperação judicial foi deferida em 10/08/2020 (fls. 91-105).

Noticiam que "o MM. Juízo suscitado da 9ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ, no âmbito da execução fiscal 0129637-39.2017.4.02.5101 (doc. 4), promovida pela Fazenda Nacional, determinou o bloqueio de recebíveis de cartão de crédito que, com o perdão pela repetição, é a maior fonte de renda das Suscitantes, bem como indeferiu o pedido de levantamento dos valores depositados nos autos – montante este que estava depositado para garantir a execução, diante do Negócio Jurídico Processual celebrado única e exclusivamente para garantir a execução, e não para pagamento da dívida (doc. 5)" (fls. 5-6).

Aduzem que, na referida execução fiscal foi bloqueado o montante de R\$ 10.899.151,76 (dez milhões, oitocentos e noventa e nove mil, cento e cinquenta e um reais e setenta e seis centavos). Além disso, informam que no mesmo processo foi

depositado o valor de R\$ 29.941.909,54 (vinte e nove milhões, novecentos e quarenta e um mil, novecentos e nove reais e cinquenta e quatro centavos).

Afirmam que o descumprimento do acordo se deu por conta da pandemia do coronavírus (Covid-19) que se instaurou no mundo, afeta o Brasil e as suscitantes.

Asserem que "as decisões foram mantidas mesmo após o ajuizamento da recuperação judicial, o o que poderá acarretar uma grave consequência, tendo em vista que os valores depositados serão essenciais para a quitação da classe trabalhista sujeita à recuperação judicial, restando clara a flagrante invasão, pelo MM. Juízo suscitado da 9ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ, da competência exclusiva do MM. Juízo Suscitado da 1ª Vara de Falências e Recuperação Judicial do Foro Central de São Paulo/SP, que se tornou competente para decidir sobre todas as questões atinentes ao patrimônio das Suscitantes" (fl. 7).

Por fim requereram a concessão de liminar para "a imediata transferência dos valores depositados a título de garantia da execução, que somam o montante de R\$ 29.941.909,54, para conta vinculada à recuperação judicial nº 1070860-05.2020.8.26.0100, onde serão utilizados majoritariamente para a quitação das dívidas laborais sujeitas à recuperação judicial; (ii) a suspensão do bloqueio de recebíveis de cartões; (iii) a fixação do MM. Juízo suscitado da 1ª Vara de Falências e Recuperação Judicial do Foro Central de São Paulo/SP para definir as medidas urgentes até o julgamento definitivo do conflito de competência; e (iv) a suspensão da execução fiscal 0129637-39.2017.4.02.5101 em razão do Tema 987 dos recursos repetitivos" (fl. 14).

É o relatório.

DECIDO.

2. O conflito não merece ser conhecido.

Nos termos do art. 66 do CPC, haverá conflito de competência nas seguintes hipóteses:

Art. 66. Há conflito de competência quando:

I - 2 (dois) ou mais juízes se declaram competentes;

II - 2 (dois) ou mais juízes se consideram incompetentes, atribuindo um ao outro a competência;

III - entre 2 (dois) ou mais juízes surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos.

No caso, inexistem decisões conflitantes entre os juízos tidos por suscitados, uma vez que o Juízo de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central de São Paulo - SP deferiu o processamento da recuperação judicial das partes suscitantes em 10/08/2020 ao passo que os atos constritivos realizados pelo Juízo Federal da 9ª Vara de Execuções Fiscais da Seção Judiciária do Estado do Rio

de Janeiro são anteriores, de 10/06/2020 (fl. 110) e 22/04/2020 (fl. 111), inexistindo qualquer decisão posterior ao deferimento da recuperação judicial da suscitante.

Ademais, em que pese a alegação que "as decisões foram mantidas mesmo após o ajuizamento da recuperação judicial" (fl. 7), a parte suscitante não faz prova de tais alegações no presente incidente.

Nesse sentido, em consulta ao sítio eletrônico da Justiça Federal do Rio de Janeiro realizado em 14/08/2020, verifiquei que os últimos andamentos da execução fiscal supracitada são os seguintes:

Evento	Data/Hora	Descrição	Usuário	Documentos
316	13/08/2020 14:59:53	Decurso de Prazo - Refer. aos Eventos: 278, 279, 280, 305 e 306	SECFP	Evento não gerou documento(s)
315	12/08/2020 21:37:11	Juntada - Carta pelo Correio Devolvida sem cumprimento - Refer. ao Evento: 284	AR_DIGITAL	Evento não gerou documento(s)
314	06/08/2020 12:45:44	Juntada de certidão - Refer. ao Evento: 219	JRJ12348	 CERT1

Assim, por se tratar de processo eletrônico, ao que tudo indica, o Juízo Federal não foi comunicado da decisão do Juízo Paulista que deferiu a recuperação judicial.

Nessa senda, o conflito não merece ser conhecido, porquanto, o que desejam as suscitantes, por vias transversas, é a desconstituição de decisão do Juízo Federal da 9ª Vara de Execuções Fiscais da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro que determinou a constrição de bens em razão do descumprimento de suposto negócio jurídico processual.

O uso anômalo do Conflito de Competência, no entanto, é providência coibida pela uníssona jurisprudência da Segunda Seção desta Corte.

Confira-se os arestos:

AGRAVO INTERNO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALIENAÇÃO DE UNIDADE PRODUTIVA ISOLADA. SUCESSÃO TRABALHISTA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. **INEXISTÊNCIA DE DECISÕES CONFLITANTES. CONFLITO NÃO CONHECIDO.** AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Casa tem reiteradamente reconhecido a configuração de conflito nas hipóteses em que juízos distintos divergem acerca da existência de sucessão nas dívidas e obrigações da recuperanda pela arrematante, nos casos de alienação judicial de unidade produtiva (art. 60, parágrafo único, c/c art. 141, § 1º, da Lei n. 11.101/2005), inclusive declarando a competência do Juízo da recuperação judicial, haja vista ser este o mais habilitado para verificar a extensão e a higidez da alienação, além do evidente prejuízo decorrente do desenvolvimento simultâneo da atividade jurisdicional, sobre o mesmo tema, pelos juízos suscitados.

2. O caso sob análise difere dos precedentes desta Corte Superior pois, excetuando as afirmações das suscitantes, não há qualquer elemento que demonstre que o crédito trabalhista da agravada está ligado à Unidade Produtiva de Campo dos Goytacazes, a qual foi objeto de alienação com assunção de dívidas trabalhistas pela arrematante.

3. O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região não deliberou sobre a validade ou lisura da sucessão da Unidade Produtiva de Campo dos Goytacazes, ao passo que, in casu, inexistente qualquer conflito.

4. Agravo não provido, ante a inexistência de conflito. (AgInt no CC 160.471/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 17/09/2019, DJe 20/09/2019)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. UTILIZAÇÃO DO CONFLITO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. EXECUÇÃO FISCAL. ARREMATACÃO DE IMÓVEL, NA JUSTIÇA FEDERAL, OBJETO DE CONTRATO DE LOCAÇÃO. AÇÕES NA JUSTIÇA ESTADUAL, QUE DISCUTEM QUESTÕES RELACIONADAS À LOCAÇÃO. PARTES, CAUSA DE PEDIR E PEDIDO DISTINTOS, EM AÇÕES DIVERSAS. AUSÊNCIA DE CONFLITO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(...)

V. O presente Conflito - no qual não foi colacionada qualquer decisão proferida pelo Juízo Estadual - está sendo usado como sucedâneo recursal, com o com o objetivo de suprir, à época de sua propositura, a inexistência de julgamento, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, do Agravo de Instrumento, interposto pela ora agravante, no qual defende a incompetência do Juízo Federal para determinar a desocupação do imóvel, o que não se mostra possível, na forma da jurisprudência do STJ, ao apreciar situação análoga: "A pretensão efetivamente deduzida nos autos não versa sobre a competência para processar e julgar determinada causa, mas, sim, sobre a existência de error in iudicando no ato processual (decisão do juízo das Execuções Fiscais que determinou a expedição de mandado de imissão na posse do imóvel leiloado nos autos da demanda executiva), com base na suposta incompetência absoluta.

Conflito de Competência que não pode ser utilizado como sucedâneo recursal. Conflito de Competência não conhecido" (STJ, CC 104.367/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 04/03/2010). VI. Agravo Regimental improvido. (AgRg no CC 136.686/PE, Rel. Ministra

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - RECONHECIMENTO PELA JUSTIÇA DO TRABALHO DE EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 480 DO STJ - INCIDENTE UTILIZADO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO - INOCORRÊNCIA DE INVASÃO DE COMPETÊNCIA.

1. Não há conflito de competência quando o redirecionamento da execução trabalhista para empresas do mesmo grupo econômico não atingir o patrimônio daquela em regime de recuperação judicial.

Aplicação da Súmula 408 do STJ.

2. Nestes termos, o presente incidente processual não é sucedâneo de recurso para reverter a decisão da justiça especializada que, em sede de exceção de pré-executividade, reconheceu a existência de responsabilidade solidária entre sociedades coligadas. Precedentes da Segunda Seção.

3. Conflito de competência não conhecido.

(CC 145.428/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 17/06/2016)

PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO INTERNO. CONVERGÊNCIA POSTERIOR DOS JUÍZOS APONTADOS COMO SUSCITADOS. DESCABIMENTO DO INCIDENTE COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. PREJUDICADO O CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Para a caracterização do conflito de competência é necessário que os juízos diverjam a respeito da competência para exame de uma mesma demanda ou sobre a reunião ou separação de processos.

2. No caso dos autos, o Juízo estadual reconheceu a competência do Juízo federal, apontado inicialmente pela agravante como o Juízo competente.

3. Diante da superveniência de entendimentos convergentes dos Juízos confrontados, há perda de objeto do presente conflito suscitado, não havendo esta Corte Superior de se manifestar quanto à eventual incorreção do decidido - matéria passível de impugnação via recurso, sob pena de supressão de instância.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no CC 137.635/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 03/05/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA CÍVEL E TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA ENTRE OS JUÍZOS A RESPEITO DA COMPETÊNCIA PARA EXAME DA AÇÃO. DESCABIMENTO DO INCIDENTE COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. CONFLITO NÃO CONHECIDO. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexistem dois juízos acolhendo, ou declinando, a competência para enfrentar a demanda proposta pela suscitante na origem, o que, no presente caso, descaracteriza o alegado conflito.

2. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, o incidente de conflito de competência não pode ser usado como sucedâneo recursal. Precedentes. Conflito não conhecido.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no CC 150.026/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 03/05/2017)

3. Ante o exposto, não conheço do conflito de competência.

Publique-se. Intimem-se. Oficiem-se.

Brasília, 14 de agosto de 2020.

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1996164 - SP (2021/0311050-6)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : THIAGO SPINOLA THEODORO - SP329867
AGRAVADO : CAAP-ASA ASSISTENCIA SOCIAL AO ADOLESCENTE
ADVOGADO : HUGO LEONARDO ZAPONI TEIXEIRA - DF033899

DECISÃO

Trata-se de agravo do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO – SP, em que objetiva admissão de recurso especial interposto contra acórdão do TJSP assim ementado:

AGRAVO INTERNO - Recurso contra decisão monocrática que não conheceu do Reexame Necessário em razão de o proveito econômico ser inferior ao previsto no diploma processual - Proveito econômico deve ser aferido quando da prolação da sentença, para o cotejamento com o parâmetro limitador do reexame necessário - Precedentes do E. STJ - Decisão mantida - Recurso não provido.

No especial, a parte alega violação do art. 1.026, §2º do CPC/2015.

Sustenta, em síntese, que é incabível a fixação de multa na oposição de embargos de declaração que aponta para evidente existência de omissão no acórdão recorrido, não configurando abuso de direito de recorrer ou atitude dolosa com intuito protelatório.

O recurso especial foi inadmitido por intempestividade, fundamento atacado no agravo.

Passo a decidir.

O recurso especial se origina de ação anulatória proposta pela ora recorrida para, entre outros argumentos, reconhecer a sua imunidade tributária ao imposto municipal (ISSQN).

No primeiro grau de jurisdição, ação foi julgada procedente para se reconhecer a nulidade no lançamento do crédito tributário por ausência de notificação válida do contribuinte, bem como para declarar a extinção da obrigação tributária pela decadência.

Não havendo interposição de recurso voluntário, os autos subiram

ao Tribunal bandeirante para apreciar a remessa necessária.

O Tribunal *a quo* não conheceu da remessa necessária por não se ter preenchido o requisitos objetivo do valor de alçada (quinhentos salários-mínimos do valor do proveito econômico obtido).

Após a certificação do trânsito em julgado, a edilidade interpôs o recurso especial, o qual não foi admitido por intempestividade, tendo sido declarada a regularidade da intimação do município ante o que estipula o Comunicado Conjunto n. 379/2016 e a circunstância de ainda não ter sido implementado, no âmbito do segundo grau, o sistema de intimação eletrônica (e-STJ fls. 814 e 818).

No agravo, alega o ente público que sua intimação não se deu de forma pessoal pelo meio eletrônico, não sendo válida a intimação promovida via Diário de Justiça por violar o art. 183, §1º, do CPC/2015 e a cláusula primeira do Comunicado Conjunto n. 418/2020, considerando-se que o portal eletrônico já foi implementado pelo Município de São Paulo.

Pois bem.

Impende destacar que não deve ser conhecido o agravo que não ataque especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, nos termos do art. 932, III, do CPC/2015 e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ. Confirma-se o teor dos dispositivos citados:

Art. 932. Incumbe ao relator:

[...]

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; (Grifos acrescidos)

Art. 253. O agravo interposto de decisão que não admitiu o recurso especial obedecerá, no Tribunal de origem, às normas da legislação processual vigente. (Redação dada pela Emenda Regimental n. 16, de 2014)

Parágrafo único. Distribuído o agravo e ouvido, se necessário, o Ministério Público no prazo de cinco dias, o relator poderá: (Redação dada pela Emenda Regimental n. 16, de 2014)

I - não conhecer do agravo inadmissível, prejudicado ou daquele que não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida; (Redação dada pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial 701.404/SC, 746775/PR e 831.326/SP, decidiu pela necessidade de o agravante impugnar especificamente todos os fundamentos adotados pela decisão *a quo*, autônomos ou não, para justificar a inadmissão do recurso especial, sob pena de seu recurso não ser conhecido.

Extrai-se das peças processuais e do relatório acima, que foi firmado entre as partes espécie de acordo processual (art. 190 do CPC/2015) para,

enquanto não implementado o sistema eletrônico de intimação, continuarem a ser promovidas intimações pelo Diário de Justiça eletrônico, mesmo na vigência do novo CPC.

O Tribunal *a quo*, em sua decisão de inadmissão do recurso especial por intempestividade, registrou, utilizando-se, como razões de decidir, do fato certificado às e-STJ fl. 814, que a regularidade da intimação da edilidade promovida por Diário de Justiça eletrônico decorre da ausência de implantação do sistema de intimação eletrônica no âmbito do segundo grau, impondo-se a manutenção da validade do Comunicado Conjunto n. 379/2016 em detrimento do que determina o Comunicado Conjunto n. 418/2020.

Em que pese a alegação do agravante de que o portal eletrônico já foi implementado pelo Município de São Paulo, motivo pelo que não seria válida a intimação promovida via Diário de Justiça por violar o art. 183, §1º, do CPC/2015 e a cláusula primeira do Comunicado Conjunto n. 418/2020, esta alegação não é suficiente para infirmar o fundamento adotado pelo Tribunal local relativo à ausência de implantação do sistema de intimação eletrônica no âmbito do segundo grau de jurisdição a atrair o disposto no Comunicado Conjunto n. 379/2016.

Ante o exposto, com base no art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, NÃO CONHEÇO do agravo em recurso especial.

Uma vez promovida nos autos prévia fixação de honorários sucumbenciais pelas instâncias de origem, majoro, em desfavor da parte recorrente, em 10% (dez por cento) o valor já arbitrado (na origem), nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo, bem como os termos do art. 98, § 3º, do mesmo diploma legal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2021.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator

ANEXO B — Íntegra dos documentos mencionados no Capítulo 4 deste trabalho, juntados nos processos judiciais em que proferidas as decisões analisadas na pesquisa empírica

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Presidente Olegário-MG.



ACORDO

Autos n. 0033627-83.2015.8.13.0534

Ag. 1501 – C/C: 590.160

Cart/cont. 414/8563952

GCPJ: 1500538104

BANCO BRADESCO S/A., EDSON ERNESTO BRAGA e REUSA MARIA BRAGA, qualificados nos autos em epígrafe da **EXECUÇÃO** que o primeiro promove contra os demais, em trâmite por esta r. vara e respectiva secretaria, vêm respeitosamente à presença de V. Exa., informar que por composição amigável estabeleceram os seguintes termos de acordo:

1. DÉBITOS RECONHECIDOS:

Ressalvadas outras obrigações aqui não incluídas, os Devedores reconhecem dever ao Credor o valor executado nestes autos, hoje no montante de **R\$ 313.384,45 (trezentos e treze mil, trezentos e oitenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos)**.

Parágrafo único: Os devedores se dão por citados, estabelecendo o presente acordo sem a presença de advogado, como faculta o art. 840 e ss. do Código Civil.

2. FORMA DE PAGAMENTO:

Não possuindo, os Devedores, condições para liquidação total e imediata de tais débitos, propuseram e o Credor aceitou receber o seu crédito pelo valor de **R\$ 312.916,81 (trezentos e doze mil, novecentos e dezesseis reais e oitenta e um centavos)** divididos 05 (cinco) parcelas anuais, no valor de **R\$ 97.865,53 (noventa e sete mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e três centavos)** cada uma, já inclusa da taxa de juros à base de 1,3% ao mês, vencendo-se a primeira em 29/06/2018 e as demais em igual dia dos meses subseqüentes, até liquidação final e integral do presente acordo, sendo o último vencimento em 29/06/2022.

2.1. As parcelas avençadas no item “2” serão pagas mediante lançamentos a débito na **Ag. 1501-6**, conta corrente **590160-0** de titularidade dos devedores. O Credor fica autorizado a efetuar ditos lançamentos, nas datas e pelos valores e encargos ali estipulados, obrigando-se os **DEVEDORES** a manterem saldo suficiente para acolhê-los.

 Reusa



2.2. As quantias recebidas serão imputadas primeiramente nos encargos incidentes em decorrência do atraso e do prazo ora concedido e, só após a sua liquidação, os pagamentos subsequentes serão destinados à amortização do principal.

2.2. Os valores devidos a título de IOF (Imposto sobre Operações Financeiras) serão de responsabilidade dos DEVEDORES, e igualmente será lançado na conta-corrente acima mencionada,

3.DAS GARANTIAS:

O presente acordo destina-se a permitir aos devedores, oportunidade de pagamento parcelado de seu débito, daí porque não importa em novação de dívida, o que faz subsistir incólume todos os termos da operação original, e assim, casos os requeridos não venham a cumprir o avençado, independentemente de qualquer aviso ou intimação, o requerente solicitará o imediato prosseguimento da presente ação pelo valor pleiteado na petição inicial, com todos acréscimos ali requeridos, calculados desde o vencimento da obrigação até a liquidação, deduzidos, evidentemente, os pagamentos efetuados.

a) PENHOR CEDULAR DE 1º GRAU E SEM CONCORRÊNCIA DE TERCEIROS, A QUANTIDADE DE 200,00 BOVINOS DA RAÇA NELORE/ANELORADOS, SENDO PERÍODO DE PRODUÇÃO 2014/2015, LOCALIZADOS NA FAZENDA SACO DOS BOIS, NA COMARCA DE PRESIDENTE OLEGÁRIO/MG.

b) HIPOTECA DE 3º GRAU E ESPECIAL HIPOTECA SEM CONCORRÊNCIA DE TERCEIROS, O IMÓVEL RURAL, DENOMINADO FAZENDA SACO DOS BOIS LUGARES BUENOS AIRES E CACHORRO, OBJETO DA MATRÍCULA 14.010 COM ÁREA DE 52,41 HA, PERTENCENTE AO CRI DE PRESIDENTE OLEGÁRIO/MG.

c) HIPOTECA DE 3º GRAU E ESPECIAL HIPOTECA SEM CONCORRÊNCIA DE TERCEIROS, O IMÓVEL RURAL, DENOMINADO FAZENDA SACO DOS BOIS LUGARES BUENOS AIRES E CACHORRO, OBJETO DA MATRÍCULA 11.780 COM ÁREA DE 39,40 HA, PERTENCENTE AO CRI DE PRESIDENTE OLEGÁRIO/MG.

4. MANUTENÇÃO DOS BENS INDICADOS À PENHORA:

Para melhor garantir o cumprimento das obrigações aqui assumidas, os devedores e proprietários Sr. EDSON ERNESTO BRAGA e Sra. REUSA MARIA BRAGA mantém penhora os bens abaixo descritos, assumindo os encargos de depositário judicial o primeiro e se comprometendo a responder civil e criminalmente pelo descumprimento de suas obrigações de cuidar e zelar:

a) 200,00 (DUZENTOS) BOVINOS DA RAÇA NELORE/ANELORADOS, SENDO PERÍODO DE PRODUÇÃO 2014/2015, LOCALIZADOS NA FAZENDA SACO DOS BOIS, NA COMARCA DE PRESIDENTE OLEGÁRIO/MG.

b) IMÓVEL RURAL, DENOMINADO FAZENDA SACO DOS BOIS LUGARES BUENOS AIRES E CACHORRO, OBJETO DA MATRÍCULA 14.010 COM ÁREA DE 52,41 HA, PERTENCENTE AO CRI DE PRESIDENTE OLEGÁRIO/MG.

c) IMÓVEL RURAL, DENOMINADO FAZENDA SACO DOS BOIS LUGARES BUENOS AIRES E CACHORRO, OBJETO DA MATRÍCULA 11.780 COM ÁREA DE 39,40 HA, PERTENCENTE AO CRI DE PRESIDENTE OLEGÁRIO/MG.



4.1.. Os devedores declaram ainda que estes bens encontram-se absolutamente livres e desembaraçados de quaisquer dúvidas, dívidas e ônus reais, livres de impostos, taxas e débitos em atraso, dívidas fiscais, vínculos, sequestros e de quaisquer outras medidas judiciais, exceto as hipotecas, penhor e penhoraS existentes a favor do Banco Bradesco.



5. Em decorrência do reconhecimento e confissão espontânea da dívida acima descrita os devedores desistem e renunciam expressamente qualquer ação que envolva o contrato *sub judice*, bem como ao direito de interpor qualquer embargo, medidas incidentais, mesmo aquelas em grau de recurso ou outro recurso cabível, em qualquer tempo, lugar, Juízo ou Tribunal que guardem relação com a ação em tela e/ou com o acordo ora celebrado, salientando, ainda, que a renúncia do direito de ação firmada nesta cláusula abrange também as Ações Revisionais e Ações Indenizatórias, quer de natureza moral e/ou patrimonial, com base no art. 200 do CPC.. Renunciam por igual aos prazos para interposição de recursos, acordando desde já em não opor qualquer medida impeditiva ao bom e fiel cumprimento do presente ajuste, sejam elas de qualquer natureza forem, em virtude de, neste ato, ficar declarada a aceitação expressa a todos os termos deste acordo.

6. Em razão do disposto na cláusula 5, os devedores se comprometem a providenciar a imediata extinção de quaisquer ações e recurso movido contra o credor em decorrência das operações financeiras ora negociadas.

7. DO DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PACTUADAS:

7.1. Na hipótese de descumprimento das obrigações ora assumidas, o valor reconhecido no item "1", acrescido de juros e correção monetária, abatidos os valores recebidos, terá imediato vencimento, sendo desde já arbitrada multa contratual de 10%, bem como juros moratórios de 1% ao mês. Neste caso os devedores perderão o direito ao desconto conferido, bem como incidirão em custas e honorários advocatícios na base de 10% sobre o valor ajuizado, atualizado, descontados, igualmente, quantias recebidas a este título.

7.2. Caso o credor exequente, por mera liberalidade, concorde em receber as parcelas em atraso, estas serão acrescidas de encargos moratórios consubstanciados em atualização monetária pelo mesmo indexador mencionado no *caput* da presente cláusula, mais juros à taxa de 12% (doze) ao ano e multa de 2% (dois) sobre o valor das parcelas em aberto.

7.3. Nos termos do art. 191 parágrafo 2º. c.c. 190 do NCPC, o réu dispensa a necessidade de intimação para o cumprimento da sentença e/ou prosseguimento do feito em caso de descumprimento do acordo.

7.4. Os devedores declaram para os termos do art 274 NCPC, residirem no endereço constante na exordial.

8. DA QUITAÇÃO:

Com o integral cumprimento das obrigações ora assumidas no item "2", o débito reconhecido no item "1", será considerado quitado, sendo facultado a qualquer das partes, mediante comprovação do pagamento, requerer a extinção do feito. Ficarão, os devedores, encarregados de requerer e encaminhar ofícios para baixas de eventuais restrições decorrentes da presente execução quando do seu encerramento.

Diante do exposto, as partes requerem **A SUSPENSÃO DO FEITO** até o efetivo cumprimento do acordo, na forma do art. 922 do CPC.

Considerando a inexistência de mora em razão do acordo, requerem a expedição de ofício ao SERASA para baixa de informações sobre este processo, caso haja lançamento restritivo ao nome dos devedores feito em razão do convênio do TJMG com o SERASA, e não por ato do credor. O Ofício será encaminhado pelos devedores.

As partes ficam isentas das custas finais, ao teor do art. 90, § 3º do CPC.

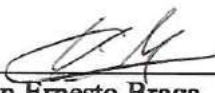
T. em que,

P. e E. Deferimento.

Patos de Minas-MG, 29 de junho de 2017.


Fernando César Portella Neto
OAB/MG. 88.240


Banco Bradesco S/A.

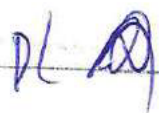

Edson Ernesto Braga


Reusa Maria Braga


Testemunhas


Testemunhas

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

CONCLUSÃO
Aos 21 de 7 de 17
faço estas ações conclusas ao(a) MM.(a)
Juiz(a) de Direito desta Vara. Para constar
deve-se este
O(A) Escrivão(a) 

OBS:
Reativar

**CÉDULA DE PRODUTO RURAL Nº OBBA-CAP-007/2021****PRODUTO: Soja Quantidade: 676.500 Kg ou 11.275 sacas com 60 kg cada uma.****Vencimento: 1, de Março de 2021**

Pelo presente Instrumento Cedral representativo de compromisso irrevogável de entrega de produto rural, o qual assumo o dever de produzir sob as estritas regras agrônômicas emanadas do presente Instrumento:

- i. **Guilherme Reis Farid, Brasileiro(a), separado(a), Produtor Rural**, portador do documento de identidade RG nº **MG12246872**, Órgão Emissor **SSP-MG** e inscrito no CPF nº **012.151.856-69**, residente e domiciliado na fazenda **LOCAL DE FORMAÇÃO DA LAVOURA** descrita na CLÁUSULA 2;

ASSUMO(IMOS) O DEVER DE AO(S) 1 DIA(S) DO MÊS DE Fevereiro DE 2021 INICIAR A ENTREGA DO PRODUTO AQUI REPRESENTADO, FINALIZANDO A ENTREGA ATÉ O DIA 1 DO MÊS DE Março DE 2021 nos termos das CLÁUSULAS abaixo, na forma da Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, acrescida da Lei nº 10.200, de 14 de fevereiro de 2001, em aplicação conjunta com o Código Civil e demais disposições legais aplicáveis em vigor, à **OBBA - OPERADORA BRASILEIRA DE BARTER AGRÍCOLA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº **33.137.580/0002-01**, estabelecida na **Avenida dos Vinhedos, nº 200, SALA 10, bairro Morada da Colina, CEP: 38.411-159, cidade de(o) Uberlândia, Estado de(o) MG**, ou à sua ordem, **676.500 Kg (seiscentos e setenta e seis mil e quinhentos quilogramas)** de soja em grãos, a granel, da Safra **2020/2021**, equivalentes a **11.275 (onze mil e duzentos e setenta e cinco)** sacas de 60 Kg/cada, com as especificações a seguir:

1. PRODUTO - QUANTIDADE/CARACTERÍSTICAS:

676.500 Kg (seiscentos e setenta e seis mil e quinhentos quilogramas) de soja em grãos, da Safra **2020/2021**, equivalentes a **11.275 (onze mil e duzentos e setenta e cinco)** sacas de 60 Kg/cada, com as seguintes características:

Características: A soja (*Glycine max* L.) Merrill, a ser entregue deverá ter até 14,0% (quatorze por cento) de umidade; No máximo 1,0% (um por cento) de matérias estranhas e impurezas; no máximo 8,0% (oito por cento) de grãos avariados totais, sendo no máximo 4,0% (quatro por cento) de grãos ardidos, 6,0% (seis por cento) de grãos mofados e 1,0% (um por cento) com máximo de grãos queimados; com grãos esverdeados (inclui a casca e polpa) sendo no máximo de 8,0% (oito por cento) e; grãos partidos, quebrados e amassados com máximo de 30,0% (trinta por cento), sob pena de aplicação de desconto físico na quantidade de produto entregue, desconto este a ser procedido conforme tabela de desconto do(s) armazém(ns) de entrega desse produto. Uma vez aplicado o desconto físico pelo não atingimento dos índices de qualidade exigidos, será necessário entregar quantidade extra de produto até que se atinja a quantidade total representada neste item.

Observações: Conforme Tabela Padrão 41 da ANEC, as empresas não estão autorizadas a receber cargas de grãos de soja contaminados com sementes oriundas de plantas tóxicas (exemplos: mamoneira - *Ricinus communis* L., fedegoso - *Senna occidentalis* (L.) *Sin. (Cassia occidentalis* L.)) e com restos de sementes de soja tratadas com agroquímicos.

2. LOCAL(IS) DE FORMAÇÃO DA LAVOURA:**Cédula de Produto Rural nº OBBA-CAP-007/2021 (Lei nº 8.929/94)**

DocuSigned by:

Assinado por: GUILHERME REIS FARID:01215185669
CPF: 01215185669
Data/Hora da Assinatura: 7/16/2020 | 2:23:41 PM BRT

DCD77069EC2F4B36B03565A0184C9151



Mod.13T

2.1. O produto cuja entrega esta Cédula representa será produzido no imóvel rural denominado **Fazenda Masa**, de propriedade de **Tunis Rogerio Napolitana Zacharias**, RG nº **6.230.291**, Órgão Emissor **PCE/MG**, CPF nº **939.833.526-34**, registrado sob matrícula número **5945**, Livro **02** do **1º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS**, cidade: **Ituiutaba**, pertencente a Comarca de **ITUIUTABA/MG**, imóvel este situado em Zona Rural, Ituiutaba/MG, com área total de **78,00** ha (**setenta e oito hectares**), e com área de plantio em **62,00** ha (**sessenta e dois hectares**) conforme croqui anexo da área, gerado a partir do *software* de geolocalização denominado de **GIRA – Gestão Integrada de Recebíveis do Agronegócio®**, área geolocalizada esta em que o(s) **EMITENTE(S)** detém (detêm) plenitude da posse jurídica e fática, de onde decorre naturalmente a possibilidade de instituir penhor, mesmo que haja qualquer inconsistência dominial, e que declara sob pena de incursão nas penas do artigo 171 do Código Penal ser exatamente a descrita na antecedência.

2.2. O produto cuja entrega esta Cédula representa será produzido no imóvel rural denominado **Fazenda Centenário**, de propriedade de **Flávio Jorge Franco**, RG nº **3.237.451**, Órgão Emissor **SSP/MG**, CPF nº **499.089.016-72**, registrado sob matrícula número **16105**, Livro **02** do **1º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS**, cidade: **Ituiutaba**, pertencente a Comarca de **ITUIUTABA/MG**, imóvel este situado em Zona Rural, Ituiutaba/MG, com área total de **234,83** ha (**duzentos e trinta e quatro hectares e oitenta e três ares**), e com área de plantio em **125,25** ha (**cento e vinte e cinco hectares e vinte e cinco ares**) conforme croqui anexo da área, gerado a partir do *software* de geolocalização denominado de **GIRA – Gestão Integrada de Recebíveis do Agronegócio®**, área geolocalizada esta em que o(s) **EMITENTE(S)** detém (detêm) plenitude da posse jurídica e fática, de onde decorre naturalmente a possibilidade de instituir penhor, mesmo que haja qualquer inconsistência dominial, e que declara sob pena de incursão nas penas do artigo 171 do Código Penal ser exatamente a descrita na antecedência.

3. ÁREA A SER PLANTADA, PRODUÇÃO MÍNIMA GARANTIDA E COMPROMETIMENTOS AGRONÔMICOS:

3.1. Em face do presente Instrumento, assumo o dever irrevogável de conduzir durante a Safra **2020/2021** a área da propriedade rural retro indicada, ficando acordado que conduzirei o cultivo da lavoura com tecnologia, equipamentos e recursos necessários para obter um manejo cultural satisfatório, com o plantio recomendado de cultivar(es) para o local e, com a aplicação de todos os insumos conforme as técnicas agrícolas adequadas desde o pré-plantio até a colheita, numa área de no mínimo **187,25** ha, com produtividade média total dessa área que garanto atingir o mínimo de **3.613** kg (**três mil e seiscentos e treze quilogramas**) de **soja** por hectare, sob pena de vencimento antecipado da presente CPR, com aplicação de todas as suas penalidades.

3.2. As obrigações que ora assumo, em especial de condução da lavoura com a observância dos comprometimentos de atingimento mínimo dos indicadores agronômicos será acompanhada e auditada pelo **CREDOR**, ou por quem o mesmo indicar, durante toda a Safra, ficando no entanto, previamente estabelecido que poderá(ão) ser feita(s) vistoria(s) de toda a área plantada durante a Safra pelo sistema **GIRA – Gestão Integrada de Recebíveis do Agronegócio®**, ficando, em especial, expressamente autorizado que o referido sistema efetue a realização de no mínimo três vistorias na propriedade, sendo a primeira vistoria, previamente realizada, com o objetivo de proceder com a identificação geolocalizada da(s) área(s) e caracterização agronômica da(s) mesma(s) a ser(em) plantada(s), com a geração de croqui(s) geolocalizado(s). Na segunda vistoria, a ser realizada em até trinta dias após o plantio, para aferir a data de plantio e da(s) cultivar(es) plantada(s); sobre a qualidade dos aspectos agronômicos do plantio ocorrido e do desenvolvimento inicial da lavoura (germinação e vigor das plantas) e; para validar se a(s) área(s) definida(s) do(s) croqui(s) foi(foram) realmente plantada(s) na totalidade e, com medição da(s) área(s) plantada(s) ou não. Na terceira vistoria, que deverá ocorrer durante ou logo após o período de enchimento de grãos nas vagens, será procedido da quantificação da capacidade de produção estimada a ser colhida neste Instrumento, ou seja, será procedida a estimativa da produtividade da lavoura na(s) área(s) do(s) respectivo(s) croqui(s) geolocalizado(s) com consequente avaliação neste, sobre o desenvolvimento da lavoura na fase final do ciclo da cultura. Se neste for constatado o comprometimento



Mod.13T

da produção por meio dos indicadores agrônômicos, assim entendido o não atingimento do quanto prometido, poderá ser emitida, de pronto, a correspondente notificação do fato, ficando desde já expressamente estabelecido que os referidos laudos, mesmo sem a minha expressa anuência ou concordância importa em prova verdadeira do fato constatado, dotada de presunção *Iuris Tantum* por expressa convenção neste Instrumento.

3.2.1. Tipos de cultivar(es) e datas de vistorias:

- i. Pelo presente Instrumento me comprometo a efetuar o plantio da área de **125,25 ha (cento e vinte e cinco hectares e vinte e cinco ares)**, devidamente demarcada como sendo a área **Fazenda Centenário** por georreferenciamento pelo sistema **GIRA – Gestão Integrada de Recebíveis do Agronegócio®**, usando a cultivar tipo **soja**, que por sua vez tem o ciclo de **120** dias de desenvolvimento. Considerando a época padrão de plantio na região descrita na CLÁUSULA 2, área em que ocorrerá a formação da lavoura onde será produzido o produto descrito nesta CPR, bem como o tipo de cultivar descrito, fica previamente estabelecido que as vistorias descritas no item 3.2 a serem realizadas pelo sistema **GIRA – Gestão Integrada de Recebíveis do Agronegócio®** se realizarão nos dias **01/12/2020 e 01/02/2021**.
- ii. Pelo presente Instrumento me comprometo a efetuar o plantio da área de **62,00 ha (sessenta e dois hectares)**, devidamente demarcada como sendo a área **Fazenda Masa** por georreferenciamento pelo sistema **GIRA – Gestão Integrada de Recebíveis do Agronegócio®**, usando a cultivar tipo **soja**, que por sua vez tem o ciclo de **120** dias de desenvolvimento. Considerando a época padrão de plantio na região descrita na CLÁUSULA 2, área em que ocorrerá a formação da lavoura onde será produzido o produto descrito nesta CPR, bem como o tipo de cultivar descrito, fica previamente estabelecido que as vistorias descritas no item 3.2 a serem realizadas pelo sistema **GIRA – Gestão Integrada de Recebíveis do Agronegócio®** se realizarão nos dias **01/12/2020 e 01/02/2021**.

3.2.2. As vistorias retro referidas poderão ser realizadas a critério do vistoriador(a), o que ocorrerá por mera liberalidade da **CREDORA** sem prejuízo da sua validade e eficácia;

3.3. Em face das obrigações retro estabelecidas, em especial em virtude da necessidade de se fazer vistorias físicas no local de formação da lavoura, comprometo-me a permitir livre, perene, constante e irrestrito acesso à toda a área de formação da lavoura indicada neste Instrumento, sob pena de, em se constatando qualquer ato no sentido de limitar, impedir, dificultar, ou qualquer outro que dificulte a realização dos laudos de vistorias, ocorrerá o vencimento antecipado da presente obrigação de entrega de coisa incerta, facultando ao **CREDOR** a adoção de todas os atos previstos da CLÁUSULA 9, sem prejuízo da realização de vistoria(s) via satélite, hipótese em que aceito os algoritmos estatísticos usados para aferir a produtividade estimada.

4. LOCAL(IS) E CONDIÇÃO DE ENTREGA:

4.1. Obrigo-me a entregar o primeiro produto colhido objeto desta Cédula, iniciando a colheita tão logo existam as condições climatológicas e agrônômicas para tanto, respeitado o prazo máximo estabelecido no preâmbulo da presente, assim considerado o fim do ciclo vegetativo da safra em questão, período este livremente estabelecido levando em consideração o(s) tipo(s) de "cultivar(es)" por mim previamente escolhido nos termos da CLÁUSULA retro, no(s) armazém(ns):

- **ADM do Brasil**, inscrito no CNPJ sob o nº **02.003.402/0051-34**, localizado na **Rodovia BR-365**, nº **Km 121,9**, bairro **Conjunto Alvorada**, CEP: **38.407-180**, cidade de(o) **Uberlândia**, Estado de(o) **MG**;

Cédula de Produto Rural nº OBBA-CAP-007/2021 (Lei nº 8.929/94)





Mod.13T

Ou em outro local, desde que expressamente autorizado pela **CREDORA** inclusive com o estabelecimento das recomposições de preço do produto em face do local de entrega.

4.2. O produto somente será considerado entregue quando a **CREDORA** tiver verificado estar o mesmo no depósito, livre e desembaraçado de quaisquer ônus ou dívidas, e na(s) condição(ões) de quantidade e qualidade acima determinadas.

4.3. A entrega parcial do produto não atinge a liquidez e certeza da presente Cártula, que será considerada líquida com o acompanhamento de simples planilha(s) com os dados do produto entregue, identificação das notas fiscais, quando emitidas, romaneio das cargas, quando existentes, ou quaisquer outros dados que permitam identificar o real quantitativo entregue, sobre o qual incidirá(ão) o(s) desconto(s) aqui previsto(s).

4.4. Se o produto não estiver de acordo com as especificações retro, poderá ser recusado pelo(s) armazém(ns) ou, a critério da **CREDORA**, ser recebido com o(s) desconto(s) pré-estabelecido(s).

4.5. A finalização da entrega da totalidade do produto objeto desta Cédula deverá se dar até o dia **1 de Março de 2021**, sob pena de adoção das medidas previstas na CLÁUSULA 9 do presente Instrumento.

4.6. Despesas com armazenagem: As despesas com manutenção, conservação, armazenamento, transporte e outras, se houver, correrão por conta exclusiva do(s) **EMITENTE(S)**, inclusive as que se operarem após o vencimento desta Cédula até a efetiva entrega do produto.

5. CONDIÇÕES DE QUITAÇÃO:

5.1. Uma vez aceito o produto, nas especificações previamente acordadas, obrigo-me a emitir, dentro do prazo de entrega previsto nesta Cédula, nota fiscal de venda a favor do comprador ou de outra pessoa por ele indicada com sua devida aquiescência, contendo as especificações da mercadoria prevista na CLÁUSULA PRODUTO – QUANTIDADE/CARACTERÍSTICAS, e ainda nome(s) da(s) propriedade(s) rural(is) e número(s) da(s) matrícula(s) ou dados da(s) posse(s) referente(s) ao(s) local(is) de formação da lavoura abaixo discriminadas, bem como menção ao fato do produto ser objeto da presente Cédula:

5.1.1. Propriedade Fazenda Masa, matrícula nº 5945, do local de formação da lavoura previsto na CLÁUSULA 2.

5.1.2. Propriedade Fazenda Centenário, matrícula nº 16105, do local de formação da lavoura previsto na CLÁUSULA 2.

6. DESPESAS COM O PRODUTO:

6.1. As despesas com classificação, recepção, transporte, manutenção, conservação, armazenagem, expedição e outras, se houver, incidentes exclusivamente até o local de entrega e até o vencimento ou a quitação antecipada, o que ocorrer primeiro, serão suportadas exclusivamente pelo(s) **EMITENTE(S)**.

7. TRIBUTOS:

7.1. ICMS e INSS, ou quaisquer outros tributos incidentes, quando devidos, serão de responsabilidade exclusiva do(s) **EMITENTE(S)**.



8. GARANTIAS:

8.1. O presente Instrumento Cédular representa não apenas uma garantia mas efetivo comprometimento de entrega do produto tão logo o produto rural prometido passe a existir, não obstante, e até o dia em que o produto rural pendente possa ser colhido, para que haja transferência efetiva da propriedade e da posse direta, fica instituído **PENHOR AGRÍCOLA** sobre todo e qualquer produto rural produzido na(s) área(s) identificada(s) neste Instrumento e corretamente individualizada(s) pelo sistema **GIRA – Gestão Integrada de Recebíveis do Agronegócio®** conforme croqui(s) anexo(s), penhor este que Eu Emissor outorgo ao **CREDOR**, em **Primeiro Grau** de preferência e sem a concorrência de terceiros à recair na(s) matrícula(s) **5945, 16105**, nos termos do artigo 1.431 e seguintes do Código Civil e da Lei nº 492 de 30/08/1937, na quantidade de **676.500 Kg (seiscentos e setenta e seis mil e quinhentos quilogramas)** de **soja** em grãos, da Safra **2020/2021**, equivalentes a **11.275 (onze mil e duzentos e setenta e cinco)** sacas de 60 Kg/cada, nas condições adequadas conforme descrito na CLÁUSULA 1, declarando, sob as penas da Lei, que a lavoura está ou será plantada conforme previsto nas CLÁUSULAS 2 e 3 do presente Instrumento.

8.1.1. O(s) **Emissor(es)** desta Cédula, neste ato, declara que o PRODUTO ora dado em garantia conforme disposto no item 8.1. acima, não foi entregue em garantia a outrem, importando em crime a falsidade desta informação, bem como em infração ao presente Instrumento culminando em multa não compensatória de 100% do valor da presente Cédula, imediatamente conversível em produto ou em pecúnia à escolha do **CREDOR**.

8.1.2. Na hipótese de ocorrência de instituição de penhor em 1º grau por meio de CPR Financeira ou qualquer outro título que possua CLÁUSULA de liquidação financeira, poderá a **CREDORA**, nos termos do Art. 346, I, do Código Civil, efetivar o arresto sobre todo o produto existente nas áreas em que foi instituído o referido penhor, sejam elas coincidentes ou não com a da presente Cédula, hipótese em que poderá efetivar a venda do produto arrestado, quitando o respectivo saldo devedor no montante equivalente ao valor constante na CLÁUSULA do título emitido correspondente à “liquidação financeira”, ato pelo qual haverá a devida transferência à **CREDORA** da presente Cédula, de todos os direitos, ações e garantias relativos ao débito quitado, a ser exercido contra o devedor principal, bem como eventuais **AVALISTA(S)**, em face da sub-rogação que deste ato decorre em benefício da **CREDORA**, passando inclusive à condição de titular da garantia real do penhor de 1º grau anteriormente instituída ao **CREDOR** do 1º grau, podendo tomar todas as medidas administrativas e judiciais para a proteção de seus créditos em produto, até o limite total da presente Cédula, assim como de todos os direitos e obrigações decorrentes dos penhores instituídos.

8.2. Em decorrência desse **PENHOR AGRÍCOLA**:

Guilherme Reis Farid, Brasileiro(a), separado(a), Produtor Rural, portador do documento de identidade RG nº **MG12246872**, Órgão Emissor **SSP-MG** e inscrito no CPF nº **012.151.856-69**, residente e domiciliado no local de formação de lavoura descrito na CLÁUSULA 2.1;

Guilherme Reis Farid, Brasileiro(a), separado(a), Produtor Rural, portador do documento de identidade RG nº **MG12246872**, Órgão Emissor **SSP-MG** e inscrito no CPF nº **012.151.856-69**, residente e domiciliado no local de formação de lavoura descrito na CLÁUSULA 2.1;

Assume(m) a condição de **DEPOSITÁRIO(S)** das **676.500 Kg (seiscentos e setenta e seis mil e quinhentos quilogramas)** equivalentes a **11.275 (onze mil e duzentos e setenta e cinco)** sacas de 60 Kg/cada, de qualidade especificada na CLÁUSULA PRODUTO-CARACTERÍSTICA deste contrato, que se encontra(m) plantado(s) no(s) local(is) acima



Mod.13T

especificado(s). As despesas de conservação correrão por conta e risco do(s) **DEPOSITÁRIO(S)** até a entrega final, não sendo lícito dispor das mesmas sem consentimento por escrito do **TITULAR**, responsabilizando-se, ainda, o(s) **DEPOSITÁRIO(S)** por todos os riscos inclusive as situações de caso fortuito e força maior, e sujeitando-se às cominações impostas ao(s) **DEPOSITÁRIO(S)** infiel(éis).

8.3. O penhor instituído em garantia ficará diretamente adstrito à(s) área(s) em que constituído, e será válido e oponível para qualquer Safra futura, aderindo ao imóvel até seu cumprimento, inclusive obrigando outra pessoa que venha a produzir na(s) mesma(s) área(s), ainda que o produto seja diverso e não se tenha ligação com o(s) **EMITENTE(S)**, passando a ser verdadeira obrigação *propter rem* até o total cumprimento da obrigação, valendo a anuência do proprietário do imóvel em que constituído o penhor, como expressa concordância com tal ônus;

8.4. Em decorrência da instituição da obrigação *propter rem* para o penhor dado em garantia da obrigação instituída pela presente Cédula, ficando a obrigação pignoratícia aderida a todos os frutos do imóvel em que instituído o penhor até seu cumprimento no caso de inadimplência total ou parcial da presente Cédula. A critério exclusivo da **CREDORA**, na hipótese de o(s) proprietário(s) ceder(em) sua(s) área(s) a terceiro(s) a qualquer título, o(s) proprietário(s) devedor(es) ceder(ão) à **CREDORA** o direito de receber(em) em pagamento de quem quer que esteja produzindo na(s) área(s) em que foi instituída a garantia, o equivalente a 12 (doze) sacas de soja por hectare pelo arrendamento/parceria eventualmente firmado, até o cumprimento integral das obrigações aqui intituladas, constituindo-se em verdadeira obrigação de pagamento a quem quer que venha a produzir na(s) referida(s) área(s). A presente obrigação adquirirá o caráter *erga omnes* a partir do registro da presente Cédula junto ao CRI competente, podendo ainda ser averbado na matrícula do imóvel na hipótese de inadimplência. Fica ainda estabelecido que como frutos nos quais incidirá a obrigação aqui encartada inclui-se qualquer produto agrícola, semoventes ou o que quer que venha a ser produzido na(s) área(s) em que instituído o penhor, sendo o referencial em sacas de soja disponível na região apenas um indexador do valor devido.

8.5. Não obstante o quanto estabelecido nos itens anteriores - "Garantias", as partes convencionam, com base no que prevê o artigo 121 do Código Civil Brasileiro que uma vez constatado pelo sistema **GIRA – Gestão Integrada de Recebíveis do Agronegócio®** a efetiva existência dos grãos de soja dados em penhor, após a fase de lavoura denominada de "Granação", momento em que deverá ser efetuado laudo agrônomo, passando a ter expressa conversão do penhor em garantia de Alienação Fiduciária dos bens anteriormente dados em penhor, nos termos a seguir expostos, inclusive com a indicação da produtividade média constatada por laudo próprio, o qual as partes aceitam como prova *Iuris Tantum* de veracidade, e ainda SENDO CONSTATADO PELO REFERIDO LAUDO QUE A PRODUTIVIDADE DA LAVOURA SERÁ MENOR DO QUE O QUANTITATIVO DE GRÃOS PROMETIDO PELA PRESENTE CÉDULA DE PRODUTO RURAL, bem como nos demais casos de vencimento antecipado, os grãos sobre os quais instituído penhor automaticamente passarão a ser objeto de garantia da obrigação aqui estabelecida pelo Instituto da Alienação Fiduciária em garantia nos termos do artigo 1.361 do Código Civil, transmutando-se a natureza da garantia, por força desta CLÁUSULA, em não mais pignoratícia mas efetivamente transferência da propriedade fiduciária do bem fungível que passou a existir.

8.5.1. A previsão presente na CLÁUSULA supra não colidirá com a previsão do artigo 85 do Código Civil, uma vez que embora a natureza do produto seja a fungibilidade tal não se operará enquanto não houver a colheita, razão pela qual a propriedade resolúvel dada em garantia nesta CLÁUSULA importa em infungibilização dos bens em que instituído penhor posteriormente transmutado em alienação fiduciária em garantia.

8.6. Na hipótese de, havendo inadimplência, por inexistência de produto suficiente de modo a não ocorrer a consolidação na propriedade dos bens em que instituído o penhor e a sequencial instituição de garantia por propriedade fiduciária, o saldo devedor que eventualmente persistir terá como garantia o penhor inicialmente instituído e que por



Mod.13T

força do artigo 1.443 do Código Civil, abrangerá as Safras imediatamente seguintes nos termos das demais disposições desta Cédula de Produto Rural, renunciando expressamente o(s) **EMITENTE(S)** ao direito de constituir penhor preferencial com outro **CREDOR** tal como previsto no parágrafo único do artigo 1.443 do Código Civil, prevalecendo a obrigação constituída neste Instrumento em relação à qualquer outra em ordem de preferência, valendo a anuência do proprietário do imóvel em que constituído o penhor, como expressa concordância com tal ônus.

8.7. Considerar-se-á, para fins de cumprimento do que estabelecido no artigo 1.362 do Código Civil, o valor do produto prometido nesta Cédula segundo a cotação da revista Safras e Mercados da região mais próxima ao local de formação da lavoura, ou a média ponderada do preço da soja grãos praticado por três armazéns da região valendo e-mail encaminhado pelos comerciais de cada empresa como prova do valor. Quanto aos demais itens valerão as datas, encargos e demais características da obrigação garantida pela presente Cédula de Produto Rural.

8.8. O penhor instituído neste Instrumento tem decorrência direta do exercício da posse pelo(s) **EMITENTE(S)**, aderindo ao imóvel cuja porção ou área fora objeto de individualização por geolocalização nos termos do croqui anexo, servindo tal mapa para localização da(s) área(s) e dos grãos de soja dado(s) em penhor em qualquer medida judicial concedida.

9. INADIMPLEMENTO E VENCIMENTO ANTECIPADO:

9.1. No caso de a produção comprometida pelo presente Instrumento indicar o não atingimento de níveis mínimos de produtividade comprometidos na CLÁUSULA 3, assim considerada a constatação pelos laudos previstos na CLÁUSULA 3.2 retro, caracterizando o risco de não recebimento do produto aqui prometidos na própria Safra, ou ainda na hipótese de inadimplemento por parte do(s) **DEPOSITÁRIO(S)**, do(s) **AVALISTA(S)**, do **INTERVENIENTE ANUENTE** ou do **EMISSION** desta Cédula, de quaisquer das obrigações aqui previstas, ocorrerá o vencimento antecipado da presente Cédula de Produto Rural, caso em que fica expressamente estabelecido, de forma não excludente sobre outras hipóteses que importem em risco ao recebimento efetivo do produto, as seguintes hipóteses e consequências:

9.1.1 Não atingimento de níveis mínimos de produtividade: Ficando constatado pelos laudos indicados no item 3.2 retro, ou por Ata Notarial, que em face de não atingimento dos indicadores agrônômicos comprometidos, não haverá produtividade mínima capaz de permitir o cumprimento, ou ainda, nas demais condições que acarretem o vencimento antecipado da presente Cédula, deverá(ão) o(s) **EMITENTE(S)** substituir imediatamente a garantia de entrega dos grãos de soja aqui prometidos no prazo improrrogável de 48 horas, procedendo com a apresentação de garantia suplementar equivalente ao montante do produto representados por esta Cédula, sob pena de em não o fazendo, outorgar à **CREDORA** liberalidade total de decidir pelo arresto preventivo ou propor qualquer medida constritiva que recaia sobre toda a produção em que foi constituída a garantia pignoratícia e fiduciária, independentemente de caução real, notadamente em face de haver sido antecipado recursos financeiros equivalentes ao valor do produto representado pela presente Cédula, o que poderá ocorrer inclusive durante a fase vegetativa, podendo a **CREDORA** deter o controle da produção, inclusive com a imissão provisória da posse, podendo realizar assim que encerrado o ciclo, a colheita de todo e qualquer produto produzido na(s) área(s) descrita(s) da CLÁUSULA 2.1 e delineadas no croqui anexo, caso em que todo o produto poderá ser vendido imediatamente pela **CREDORA** ao mercado, considerando os preços praticados ao momento da venda, o que se dará em respeito ao que determina o artigo 1.422 do Código Civil, e ainda:

- a. Uma vez feito o Arresto ou a busca e apreensão, conforme o caso, e feita a venda do produto no mercado pelos preços referenciados na revista Safras e Mercados para a região da produção, os recursos serão aplicados diretamente na quitação das obrigações financeiras existentes entre **EMITENTE(S)** e **CREDORA**,



Mod.13T

assim como aplicado(s) todo(s) o(s) desconto(s) de qualidade usualmente aplicado(s) no mercado e descritos na CLÁUSULA 4.4. de forma a se estabelecer o valor efetivo do crédito decorrente da entrega de grãos de soja, de forma ainda, que havendo saldo este valor deverá ser imediatamente entregue ao(s) **EMITENTE(S)**, e, no caso de remanescer saldo devedor por parte do(s) **EMITENTE(S)**, prosseguirá a execução da presente Cédula pelo saldo remanescente de produto, que uma vez inexistente importará em conversão da execução por quantia certa, tendo como liquidação o preço do produto agrícola objeto desta CPR no dia da conversão.

- b. Na hipótese de ser necessário assumir a lavoura em medida judicial todos os custos referentes à colheita, aplicação de insumos, e efetiva entrega do produto no(s) armazém(ns) especificado(s) na CLÁUSULA 4.1 ou local indicado pela **CREDORA**, serão atribuídos ao(s) **EMITENTE(S)**;
- c. Ainda na hipótese de ser necessária a propositura de medida judicial de arresto, ou qualquer outra tutela de urgência, o quantitativo de produto que deve ser considerado para fins de garantir o cumprimento da obrigação encartada na presente Cédula, ou seja o valor da ação propriamente dita em produto a ser entregue, será o equivalente em produto líquido, assim entendido já descontados produto não padronizado, com fins à classificação aos padrões estabelecidos, acrescido dos percentuais previstos a título de encargos moratórios, tais como juros, multa e honorários fixados na presente Cédula, que da mesma forma serão convertidos em produto a ser entregue por força da medida de urgência a ser deferida.

9.2. Condições gerais de vencimento antecipado:

9.2.1. Vencerá ainda antecipadamente a presente Cédula na hipótese de não ocorrer o plantio do produto, plantio de produto diverso, decréscimo total ou parcial do objeto dado em garantia mencionado na CLÁUSULA 3 supra, desvio do produto dados em garantia, qualquer ato no sentido de limitar, impedir, dificultar, ou qualquer outro que dificulte a entrega, a fiscalização ou o acesso ao objeto dado em garantia durante a sua fase vegetativa, bem como tão logo o produto rural prometidos comecem a ser colhidos, e ainda no caso de recuperação judicial ou insolvência civil; ou, ainda, pela ocorrência de qualquer dos casos de antecipação legal do vencimento, a presente Cédula será considerada antecipadamente vencida, e as garantias previstas nas CLÁUSULAS acima poderão ser imediatamente executadas pelo **TITULAR** da presente.

9.2.2. Não obstante o disposto nos itens antecedentes, caso o(s) **EMITENTE(S)** não efetue(m) a entrega do produto conforme descritos na CLÁUSULA primeira supra, a tempo e modo, fica desde já estabelecido que sobre o valor total da presente Cédula de Produto Rural, incidirão os seguintes acréscimos, que deverão ser liquidados na data da entrega do produto, a saber:

- I. JUROS MORATÓRIOS de 1,0% (um por cento) ao mês, a partir do segundo dia posterior ao vencimento desta Cédula.
- II. MULTA de 2,0% (dois por cento), a partir do segundo dia seguinte ao vencimento desta Cédula, calculada sobre o valor total da dívida.
- III. Diferenças de preço de fixação e *wash out* para os casos em que tenha havido o *Hedge* da operação.
- IV. Honorários advocatícios à razão de 20,0% (vinte por cento).
- V. Multa não compensatória de 50,0% (cinquenta por cento), do valor da presente Cédula.

9.2.3. Considerando que se a garantia prevista nesta CPR decorrer de operações referentes à comercialização de insumos agrícolas firmada entre as partes, com consequentes emissões de boleto(s), duplicata(s), nota(s) promissória(s), cheque(s), bem como outros títulos, em datas futuras de pagamentos pré-fixados e posteriores



Mod.13T

ao vencimento desta CPR, fica desde já estabelecido que quaisquer ocorrências de vencimento antecipado previstas nesta Cédula, acarretarão, conjuntamente, no vencimento antecipado do(s) respectivo(s) boleto(s) e título(s), em quaisquer casos aplicando-se para liquidação das garantias as regras previstas nas CLÁUSULAS 8 e 9 da presente CPR.

9.2.4. Na hipótese de inadimplência e sendo necessária a propositura de medidas judiciais para receber os bens dados em penhor, o eventual arresto, busca e apreensão, ou qualquer outra medida constritiva recairá sobre quaisquer bens que esteja(m) plantado(s) na(s) área(s) em que foi constituído o penhor para aquela Safra, mesmo que o referido produto seja de natureza, gênero, qualidade ou quantidade dispare, do descrito no presente Instrumento, ato em que poderá(ão) o(s) **EMITENTE(S)** ser(em) citado(s) para fins judiciais à:

I. **Guilherme Reis Farid: Rua Francisco Antônio de Oliveira, nº 343, Casa bairro Santa Mônica, CEP: 38.408-258, na cidade de(o) Uberlândia, Estado de(o) MG;**

9.2.5. Sendo dispare o produto localizado quando do cumprimento da medida, na hipótese da CLÁUSULA antecedente o Arresto, busca e apreensão, ou qualquer outra medida constritiva incidirá sobre o quantitativo do referido produto necessário a salvaguardar o exato valor econômico do produto que deveria estar plantado na forma do penhor ora constituído, valendo como parâmetro a cotação da revista Safras e Mercados para a região em questão para constatação da equivalência econômica entre um e outro.

9.2.6. Não existindo o produto quanto do momento do Arresto fica automaticamente renovada a presente CPR para as Safras imediatamente futuras, preferindo a quaisquer outras em todo e qualquer quantitativo de produto disponível, sem prejuízo da previsão constante no artigo 1.443 do Código Civil, podendo a **CREDORA** imediatamente inscrever o(s) **EMITENTE(S)** nos cadastros de inadimplentes, tais como SERASA e SPC, e ainda notificar quaisquer outras empresas que financiem novas Safras nas áreas em que constituído o penhor para que direcione todo e qualquer pagamento aos processos existentes.

10. PROPRIEDADE INTELECTUAL:

10.1. Caso o produto rural negociado seja transgênico, mutagênico ou oriundo de quaisquer outras transformações biotecnológicas, será obrigação do(s) **EMITENTE(S)** desta CPR recolher e comprovar todos os pagamentos referentes à propriedade intelectual do referido produto rural. O descumprimento desta obrigação faculta à **CREDORA** deste título a aplicação de multa de 100% (cem por cento) sobre o valor dos *royalties* referente ao respectivo produto rural, sem prejuízo das demais perdas e danos.

11. REGISTRO:

11.1. A presente CÉDULA DE PRODUTO RURAL é emitida em 3 (três) vias de igual teor e forma, sendo 1 (uma) via para fins de registro no Cartório do local de formação de lavoura, 1 (uma) via para o(s) **EMITENTE(S)** e 1 (uma) via para o **CREDOR**, sendo esta a **única via negociável**. Ademais, caso seja necessário o registro em mais de um Cartório, nos termos do art. 12 § 1º da Lei nº 8.929/94, poderá ser emitida mais 1 (uma) via correspondente ao registro no Cartório de domicílio do(s) **EMITENTE(S)**.

11.2. Se necessário for, para fins de alienação Fiduciária, as partes anuem desde já, com a efetivação do registro da presente Cédula junto ao Cartório de Registro de Títulos e Documentos na Comarca de domicílio do devedor.



Mod.13T

11.3. As partes concordam com o registro da presente CPR no **GIRA – Gestão Integrada de Recebíveis do Agronegócio®**, ficando desde já expressamente autorizado o referido sistema a tornar pública a quem consultar sua base de dados o fornecimento das informações quanto à sua existência.

11.4. Para fins única e exclusivamente de registro no Cartório, atribui-se a esta CPR o valor de R\$ 902.000,00.

12. DECLARAÇÃO:

12.1. O(s) **EMITENTE(S)**, sob as penas da Lei Civil e Penal, declara(m) ser(em) produtor(es) rural(is), e que desenvolverá(ão) o empreendimento agrícola no(s) local(is) de formação da lavoura descrito na CLÁUSULA 2. Declara(m), também, sob as penas de Lei Civil, Penal, Fiscal e Administrativa, e, em conformidade com o artigo 3º, letra "c" do Decreto-Lei nº 1.958/82, regulamentado pela Lei nº 7.526/86 e posteriores alterações, para os fins previstos no artigo 47, II, parágrafo 6º, combinado com os artigos 12, IV, 25 e 30, III e IV, todos da Lei nº 8.212/91, e alterações posteriores resultantes dos Decretos 612/92 e 656/92, alterados pelo Decreto 738/93 e modificações seguintes, que não é(são) responsável(is) direto(s) pelo recolhimento de contribuições à Previdência Social Rural, pois não é(são) empregador(es) e/ou industrializador(es) do produto. BEM COMO DECLARA(M), nos termos da Lei nº 4.947/66, Decreto-Lei 99.476/90 e demais provimentos legais, que está(ão) rigorosamente em dia com a Fazenda Federal, com referência a débito(s) relativo(s) ao imóvel objeto da presente transação, referente aos últimos 5 (cinco) exercícios.

12.2. O(s) **EMITENTE(S)** declara(m) ainda que os produtos rurais objeto da presente Cédula e vinculados em garantia pignoratícia não constituem bens de capital essencial à sua atividade empresarial e, portanto, não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial.

12.3. Todos aqueles que não constam como casados neste instrumento, declaram para todos os fins de direito e que se fizerem necessários que não mantém e nem mantiveram União Estável, nos moldes dos artigos 1.723 e seguintes do Código Civil.

13. IRREVOGABILIDADE:

13.1. A presente Cédula de Produto Rural é firmada em caráter de irrevogabilidade e irretratabilidade, obrigando o(s) **SIGNATÁRIO(S)** e **AVALISTA(S)**, assim como seus **HERDEIROS** e **SUCESORES** a qualquer título.

14. FISCALIZAÇÃO:

14.1. Autorizo o **CREDOR** desta Cédula a percorrer minhas instalações, concedendo-lhes, assim, livre acesso ao empreendimento/propriedade e/ou mercadoria, com a finalidade de fiscalizar a condição da lavoura/produção, acompanhar o transporte e armazenamento da mercadoria, bem como a situação das garantias, e, no caso de irregularidade, autorizar lhes a adotar as medidas administrativas ou judiciais necessárias ao fiel cumprimento das obrigações assumidas nesta Cédula, sem prejuízo de acarretar no vencimento antecipado da presente Cédula nos termos da CLÁUSULA 9.

15. CESSÃO/ENDOSSO:

15.1. O EMISSOR, desde já, autoriza ao TITULAR ceder/endossar a terceiros, parcial ou totalmente, os direitos decorrentes deste contrato, desde que não haja qualquer modificação nos direitos e obrigações ora assumidos pelo(s) **EMITENTE(S)**.



Mod.13T

15.2. As partes declaram que uma vez endossada a presente Cédula, fica expressamente autorizada a transferência das garantias reais estabelecidas, podendo o endossatário promover as averbações e registros necessários para efetivar a referida transferência, de igual modo, uma vez endossada a presente Cédula, o(s) **CREDOR(ES)** cede(m) expressamente ao(s) endossatário(s), todos os direitos relativos às garantias reais estabelecidas na presente, podendo este(s) executá-las e proceder com as medidas necessárias a fim de efetivar tais direitos.

16. ADITIVOS:

16.1. Conforme previsto no artigo 9º da Lei nº 8.929, de 22/08/1994, esta Cédula poderá ser retificada e ratificada, no todo ou em parte, através de aditivos que passarão a integrá-la.

17. EXECUTIVIDADE:

17.1. A presente Cédula constitui-se em título executivo extrajudicial podendo ser executado tão logo se verifique a inadimplência de quaisquer de suas CLÁUSULAS, independentemente de prévia notificação judicial ou extrajudicial. Caso em que a parte inadimplente arcará, além do valor principal, com os encargos previstos no item 9.2.2 supra, da CLÁUSULA 9 supra, além das perdas e danos sofridos pelo **TITULAR** da presente Cédula.

18. FORO:

18.1. O Foro eleito para dirimir quaisquer eventuais questões oriundas do presente Instrumento é o da Comarca de Ituiutaba-MG, poderá todavia a **CREDORA**, a seu exclusivo critério, com base em princípios de economia processual, optar pelo Foro do local de situação do(s) Bem(ns)/Coisa(s) ou pela localidade onde se encontra o endereço de sua respectiva sede ou de quaisquer de suas filiais, ou ainda, pelo domicílio do réu ou, por fim, pela localidade onde se encontra(am) o(s) endereço(s) destinado(s) para fins de citação descrito(s) nesta Cédula.

Ituiutaba, 15, de Julho de 2020.

EMITENTE e DEPOSITÁRIO na forma do disposto no § 1º do art. 7º da Lei 8.929/94 e artigo 627 e seguintes do Código Civil, DEPOSITÁRIO na forma do disposto no § 1º do art. 7º da Lei 8.929/94 e artigo 627 e seguintes do Código Civil:

DocuSigned by:
Guilherme Reis Farid
Assinado por: GUILHERME REIS FARID:01215185669
CPF: 01215185669
Data/Hora da Assinatura: 7/16/2020 | 2:23:42 PM BRT
ICP
Brasão
DCD77069EC2F4B36B03565A0184C9151

Guilherme Reis Farid
CPF: 012.151.856-69



Mod.13T

ANEXO - CROQUI

Nome Área	Área (Ha)	Matrícula	Propriedade	Localização
Fazenda Centenário	125,25	16105	Fazenda Centenário	Lat: -18.881468 Lon: -49.389378



Nome Área	Área (Ha)	Matrícula	Propriedade	Localização
Fazenda Masa	62,00	5945	Fazenda Masa	Lat: -18.935845 Lon: -49.340788

Cédula de Produto Rural nº OBBA-CAP-007/2021 (Lei nº 8.929/94)

DocuSigned by:

 Assinado por: GUILHERME REIS FARACHE
 CPF: 01215185669
 Data/Hora da Assinatura: 7/16/2020 | 2:22:48 PM BRT

DocuSigned by:

 Assinado por: PAULO HENRIQUE MACHADO
 CPF: 49166417600
 Data/Hora da Assinatura: 7/16/2020 | 3:12:59 PM BRT

ICP-Brasil
 DCD77069EC2F4B36B03565A0164C2023248A1CC4E828E573045D4FC70F3



Mod.13T

Responsável Técnico pela Emissão do Croqui:

DocuSigned by:

Assinado por: PAULO HENRIQUE MACHADO 49166417600
CPF: 49166417600
Hora de assinatura: 7/16/2020 | 3:12:59 PM BRT

1F2C3248A1CC4E828E573045D4FC70F3

Paulo Henrique Machado**CPF: 491.664.176-00****Emitente:**

DocuSigned by:

Assinado por: GUILHERME REIS FARID 01215185669
CPF: 01215185669
Data/Hora da Assinatura: 7/16/2020 | 2:23:42 PM BRT

DCD77069EC2F4B36B03565A0184C9151

Guilherme Reis Farid**CPF: 012.151.856-69**

CPR COM INDICADORES AGRONÔMICOS DE VENCIMENTO ANTECIPADO®

Cédula de Produto Rural n° OBBA-CAP-007/2021 (Lei n° 8.929/94)

DocuSigned by:

Assinado por: PAULO HENRIQUE MACHADO 49166417600
CPF: 49166417600
Data/Hora da Assinatura: 7/16/2020 | 3:12:59 PM BRT

DocuSigned by:

Assinado por: GUILHERME REIS FARID 01215185669
CPF: 01215185669
Data/Hora da Assinatura: 7/16/2020 | 2:23:42 PM BRT

DCD77069EC2F4B36B03565A0184C9151

Protocolo: 132.094 - Em: 28/07/2020 Livro: 01
1º Serviço de Registro de Imóveis de Ituiutaba - MG
ATOS PRATICADOS:

R.0 - A.14.279 -Penhor de Soja - LV.3 (1 x 4531-0)
- -Prenotação (1 x 4701-9)
AV.13 - M.5.945 -Citação do Penhor - LV.2 (1 x 4135-0)
AV.24 - M.16.105 -Citação do Penhor - LV.2 (1 x 4135-0)

Em 06/08/2020. Oficial *Subst. - [Assinatura]*

Protocolo: 132.094 - Em: 28/07/2020 Livro: 01
1º Serviço de Registro de Imóveis de Ituiutaba - MG
ATOS PRATICADOS:

- -Arquivamento - LV.2 (22 x 8101-8)

Em 06/08/2020. Oficial *Subst. - [Assinatura]*
Emol/Recompe/TX.Fisc.- RS 410,16/24,59/118,40

PODER JUDICIÁRIO - TJMG
Corregedoria-Geral de Justiça
CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS
DE ITUIUTABA

Selo Eletrônico Nº: DQC56190
Cód. Segurança: 3241.1880.8332.0583



Nro. Ordem: 132.094
Quantidade de Atos Praticados: 25
Emol.: 410,16 TFJ: 118,4 Recomp: 24,59 ISS: 16,47 Valor Final: 569,62
Consulte a validade deste Selo em: <https://selos.tjmg.jus.br>



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
VARA ÚNICA COMARCA DE PRESIDENTE OLEGÁRIO - MG



Autos n.º 053415 003362-7

DESPACHO

Vistos etc.

Conquanto no acordo extrajudicial homologado exista disposição expressa no qual a parte executada abre mão da intimação para cumprimento de sentença, na hipótese de descumprimento do acordo (item 7.3, f. 62), permite-se ao Juiz, de ofício ou a requerimento, controlar a validade dos negócios jurídicos processuais celebrados, recusando a aplicação em caso de nulidade ou inserção abusiva na qual constatada a vulnerabilidade da parte.

Na hipótese, além da presumida vulnerabilidade dos executados face a exequente, instituição financeira, constata-se que houve, ainda, disposição sobre norma de ordem pública a se considerar que em se tratando de cumprimento de sentença, o início dos atos expropriatórios ocorre somente após a intimação do executado para adimplir voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 523, *caput*, do CPC, inclusive as sanções do § 1º não são automáticas, como se dispôs no contrato (item 7.1, fl. 62).

Com efeito, INDEFIRO, por ora, a designação de hasta pública (fl. 111/2).

Intimem-se os executados para adimplemento voluntário da obrigação, na forma do art. 523 e seguintes do CPC (Prazo de 15 (quinze) dias), sob pena de incidência de multa de 10% sobre o débito, bem assim honorários advocatícios fixados no mesmo patamar, além da expedição de mandado de penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para a satisfação da obrigação.

Intime-se. Cumpra-se.

Presidente Olegário/MG, 22 de Março de 2019.

Manoel Carlos de Gouveia Soares Neto
Juiz de Direito



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
VARA ÚNICA COMARCA DE PRESIDENTE OLEGÁRIO - MG



Poder Judiciário do Estado de Minas
Gerais

CERTIDÃO - PUBLICAÇÃO

Certifico e dou fé que a (o)

() sentença _____

(X) despacho _____

() ato ordinatório _____

foi disponibilizada (o) em 27/03/2019
no Dje/TJMG, considerando-se publicada (o)
em 28/03/2019 os termos do art. 4º, §1º, §2º
da Portaria conjunta nº 119/2008. Disponibilizado
no site do TJMG, via sistema de Publicação de
Sentença, Decisões e Despachos na rede mundial
de computadores (Portaria Conjunta nº 312/2013).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



391
7

COMARCA DE GETÚLIO VARGAS

2ª Vara

Rua Afonso Tagliari, 40 - CEP: 99900000 Fone: 54-3341-1944

TERMO DE AUDIÊNCIA - CÍVEL

Data: 06/09/2016 **Hora:** 13:30
Juiz Presidente: Rafael Echevarria Borba
Processo nº: 050/1.13.0000743-7 (CNJ):.0001537-

Natureza: 65.2013.8.21.0050

Autor: Declaratória
Adelar de Martini

Adv: Eliandro dos Santos - RS/54109

Adv: Lucas Hilton Presotto - RS/88488

Réu: Adv: Pedro Heitor Borghetti - RS/28877
Espólio de Eli Abel Mazzoleni

Estagiário: Adv: Rodilei Antonio Bruel - RS/68164
Henrique Murillo Teixeira

Aberta a audiência pelo Juiz de Direito. Apregoadas as partes. Presentes as partes que firmaram o termo de presença à audiência conjunta em anexo. Pelo Juiz de Direito foi dito que: o signatário assumiu a jurisdição no Juizado Especial Cível, no Juizado Especial da Fazenda Pública e na 2ª Vara (que inclui a competência do Juizado Especial Criminal, da Violência Doméstica e do Juizado da Infância e da Juventude) de Getúlio Vargas, encontrando um acúmulo de aproximadamente 8.000 processos e, além de um número insuficiente de servidores (agravado pelo pedido de exoneração de uma das servidoras e da inexistência de qualquer previsão de nomeação de novos servidores para reposição da força de trabalho perdida). O signatário e a douta colega titular da 1ª Vara Judicial (que tem aproximadamente 6.000 processos), em consequência, estão tomando todas as medidas que encontramos

hteixeira

1

78-1-050/2016/40428 050/1.13.0000743-7 (CNJ):.0001537-65.2013.8.21.0050)



ao nosso alcance para solução dos problemas, entre elas, remanejo de servidores entre as varas (embora ambas as varas necessitem de mais servidores). A estrutura de trabalho do cartório da 2ª Vara Judicial, atualmente, é de uma Oficial Ajudante, duas Oficiais Escreventes, uma auxiliar de serviços gerais e dois estagiários, sendo que, a fim de auxiliar o cartório, o signatário realiza as audiências sozinho, realizando o pregão, as gravações dos depoimentos e toda a documentação (ata da audiência, fornecimento de atestados e da certidão para cobrança dos honorários aos defensores dativos, etc.). O meu gabinete, por sua vez, é dotado apenas de uma secretária, de uma assessora e de um estagiário, sendo que, buscando uma integração do gabinete e do cartório, diversos serviços burocráticos são realizados por eles, por exemplo, expedição de alvarás, preparação dos processos para audiências, pesquisas de endereços, etc. A assessora e a secretária, auxiliados por outra estagiária, ademais, é a força de trabalho que o signatário tem para atender o Juizado Especial Cível (aproximadamente 1500 processos) e o Juizado Especial da Fazenda (aproximadamente 400 processos). Outras medidas adotadas pelo signatário e pela colega da 1ª Vara para melhoria são: formulação de um plano de trabalho conjunto para a Comarca com a Assessoria de Gestão Estratégica do Tribunal de Justiça, solicitando auxílio da URCA para cumprimento à distância dos processos eletrônicos, reuniões com a OAB e com o Ministério Público para verificação da atual situação da Comarca, retomada das reuniões da Comissão Mista, a fim de ser estabelecido horário de trabalho interno sem atendimento ao público para que possamos diminuir o tempo de giro em cada uma das estações de trabalho dos cartórios, bem como para que sejam realizadas legislações municipais para otimização da cobrança dos executivos

hteixeira

2

78-1-050/2016/40428 050/1.13.0000743-7 (CNJ):.0001537-65.2013.8.21.0050)

Marcos



342

fiscais (aproximadamente 3.000 processos em tramitação em ambas as Varas), busca da tramitação realmente célere dos processos no Juizado Especial Cível a fim de que seja realmente tido como uma opção viável pelos advogados das partes, reunião com os advogados que ajuízam ações repetitivas para otimização dos trabalhos e para apresentar o projeto que está sendo implantado no Juizado Especial Cível pelo signatário e por sua equipe de trabalho, tudo isso para buscarmos desafogarmos o ingresso maciço de ações em ambas as Varas e venceremos o estoque de processos existentes. Além disso, estamos implantando o Comitê da Saúde na Comarca e buscando a concentração efetiva de atos aplicando os ritos mais céleres possíveis em cada processo (evitando a desnecessária aplicação do rito ordinário em todos os feitos), inclusive, demonstrando a necessidade de concentração de atos nas audiências (apresentação de debates orais e proferindo o julgamento imediatamente), a fim de evitarmos a desnecessária remessa dos processos para as estações de trabalho do cartório para que sejam apresentados memoriais sucessivos para, somente ao final, voltarem os autos conclusos para sentença. Não só, a fim de diminuir o incrível movimento do balcão de atendimento está sendo determinado que as apresentações em juízo, de regra, ocorram a cada 3 (três) meses, bem como, a fim de buscarmos desafogar as estações de trabalho do cartório, estão sendo indeferidos os pedidos formulados por todas as partes que eles não necessitem da intervenção do Poder Judiciário. Não bastasse tudo isso, com auxílio da Assessoria de Gestão Estratégica do Tribunal, inclusive, solicitamos auxílio da psicóloga do referido setor para nos auxiliar na elaboração dos planos de trabalho e para cuidarmos do que temos de mais importante: nossos servidores. Todo o esforço, contudo, somente trará benefícios de médio a longo prazo, sendo

hteixeira

3



que mesmo assim, infelizmente, nossos funcionários estão adoecendo, ao que parece, atingidos pela sobrecarga absurda de serviço a que estão expostos. Embora toda a dificuldade enfrentada, além do mais, após ser estabelecida a meta de que a pauta de audiências ficasse em 2 (dois) meses, foi realizado um esforço concentrado para que o objetivo fosse alcançado até o final do mês de junho de 2016. Na busca de ser alcançada essa meta foram realizadas, com sucesso, 95 (noventa e cinco) audiências em abril, 144 (cento e quarenta e quatro) audiências em maio e 285 (duzentos e oitenta e cinco) audiências em junho, apenas, pelo signatário, lembrando que a média do agrupamento, conforme o Provimento 048/2015, é de 73,82 (setenta e três vírgula oitenta e duas) audiências por mês. Além das referidas audiências, foram realizadas com sucesso 39 (trinta e nove) audiências em abril, 47 (quarenta e sete) audiências em maio e 40 (quarenta) audiências em junho pela conciliadora criminal. Durante o referido período, outrossim, no mês de abril conseguimos proferir 77 sentenças de mérito, no mês de maio conseguimos proferir 381 sentenças de mérito e no mês de abril conseguimos proferir 100 sentenças de mérito (quando a média do agrupamento é de 57,40), o que pode ser conferido no Provimento 048/2015-CGJ. Isso tudo sem considerar o trabalho desenvolvido pelo signatário no Juizado Especial Cível, onde tramitam hoje, aproximadamente, 1500 processos (entre processos físicos e eletrônicos) e com uma média de ingresso mensal, nos últimos meses de aproximadamente 200 processos (uma das maiores médias de ingresso em Comarcas de entrância inicial do Estado). Após ser alcançada a meta estabelecida, ressalto, que, mesmo substituindo no mês de julho de 2016 na Vara de Família, na 1ª Vara Criminal e no Juizado Regional da Infância e da Juventude em Passo Fundo (períodos aproximados

hteixeira

4

78-1-050/2016/40428 050/1.13.0000743-7 (CNJ):.0001537-65.2013.8.21.0050)

Assinatura manuscrita



343
1

de 15 dias em cada uma), conseguimos realizar 84 (oitenta e quatro) audiências e 80 (oitenta) sentenças de mérito apenas na 2ª Vara Judicial. No mês de agosto, por fim, embora convocado para 3 (três) cursos em Porto Alegre, tendo ficado 8 (oito) dias úteis afastado da Comarca, conseguimos instalar o Comitê da Saúde na Comarca, realizar 83 (oitenta e três) audiências e 79 (setenta e nove) sentenças de mérito apenas na 2ª Vara Judicial, ou seja, desconsiderando o serviço prestado perante o Juizado Especial Cível e o Juizado Especial da Fazenda Pública. Embora todo o esforço realizado, contudo, no final do mês de agosto terminamos com 1.198 (um mil, cento e noventa e oito) processos conclusos para despacho e 163 (cento e sessenta e três) processos conclusos para sentença. Dito isso, conforme anteriormente salientado (fl. 5269), entre os processos diferenciados para serem examinados na 2ª Vara Judicial temos o inventário de ELI ABEL MAZZOLENI e, na realidade, mais de três dezenas de processos relacionados. Na busca de alcançar uma razoável duração dos processos, então, realizamos audiências conjuntas em 28/06/2016 e em 02/08/2016, sendo que a tentativa de alcançarmos uma solução consensual aos feitos não alcançou sucesso, razão pela qual passo a sanear os feitos, levando em consideração a negociação processual realizada para o inventário e para os processos conexos. Inicialmente, as partes informaram que receberam a petição e os documentos anexos de fls. 5.323-5.326, sendo informado pelo juízo que o CD juntado está vazio, ou seja, nele não foram gravados os documentos. Apresentada uma cópia da cessão por NICOLE, restou atestada a sua veracidade pelo advogado ARLINDO do interessado VALMOR. Dito isso, a escritura pública de cessão de direitos hereditários sob forma de doação remuneratória demonstram que o interessado VALMOR recebe apoio financeiro de diversos dos
hteixeira



cessionários motivo pelo qual, entre outros, realizou a cessão de 45% dos seus direitos hereditários (fl. 5.323), os quais avaliaram em R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais) na cessão de crédito. Portanto, revogo o benefício da gratuidade judiciária concedida ao interessado VALMOR, não só na ação de inventário, mas como em todas as ações conexas. Determino, outrossim, que o interessado, no prazo de 5 (cinco) dias, junte aos autos um novo CD com todos os documentos que deveriam constar no de fl. 5.326. No que diz respeito ao presente feito: aportou pedido do interessado VALMOR suscitando incidente de desconconsideração de personalidade jurídica, sendo que foi formulada uma petição conjunta para 10 (dez) processos distintos, razão pela qual, pelo princípio da cooperação, o juízo providenciou a juntada de cópia nos presentes autos, sendo que incumbe a parte interessada juntar a cópia do CD dos documentos constantes da petição original no prazo de 5 (cinco) dias. Pelo princípio da cooperação, então, restou examinado pelo signatário as decisões proferidas em diversos processos intentados pelo interessado VALMOR (050/1.15.0000661-2, 050/1.15.0000478-4, 050/1.15.0000659-0, 050/1.15.0000388-5, 050/1.11.0002002-2, 050/1.15.0000660-4) nos quais restou reconhecido que tem apenas expectativa de direito e, portanto, não tem legitimidade para ajuizar os pedidos contra os sucessores pleiteando prestação de contas, cobranças e restituições de valores, sendo que as decisões restaram confirmadas pelo Egrégio Tribunal de Justiça e estão no aguardo do julgamento de recursos interpostos ao Superior Tribunal de Justiça. Restou examinado, também, o processo 050/1.12.0000098-8 no qual também não restou reconhecida a sua legitimidade para o pedido de remoção de inventariante, o que restou confirmado pelo Tribunal de Justiça e, inclusive, transitou em julgado por não ter sido admitido o

hiteixeira

6

78-1-050/2016/40428 050/1.13.0000743-7 (CNJ):.0001537-65.2013.8.21.0050)



344
1

recurso especial. A ilegitimidade do interessado, portanto, para o presente pedido é evidente, pois tem apenas expectativa de direito e não detém legitimidade para realizar o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, tendo em vista os termos do artigo 133 do CPC. Mesmo que assim não se entendesse, o pedido é manifestamente infundado. Primeiro. Não há falar em desconsideração de personalidade jurídica de firma individual, pois confundem-se os patrimônios. Segundo. Mesmo que houvesse desconsideração da pessoa jurídica, atinge ao sócio, no caso, o falecido, pois as pessoas apontadas no pedido não são sócios da empresa. Terceiro. O pedido é inepto, pois a petição não aponta de que forma da cada um dos sucessores teria eventual participação na administração da empresa. Quarto. O pedido realizado confunde-se com os anteriormente realizados nas diversas ações anteriormente ajuizadas, sendo apenas dada nova roupagem jurídica sob alegação de que se pretende a desconsideração da personalidade. Quinto. O pedido fere o princípio da boa-fé objetiva. De fato, o interessado por meio dos seus procuradores concordou com a negociação para o adimplemento do débito (fls. 331-334), sendo evidente a sua renúncia tácita ao pedido (*supressio*) e o seu pedido contraria o seu comportamento anterior (*venire contra factum proprium*). Sexto. O pedido realizado demonstra que o interessado está inovando ilegalmente no feito, bem como não está cumprindo com exatidão a negociação processual realizada, razão pela qual lhe imponho nova multa por descumprimento da negociação processual, agora, no percentual de 4% do monte-mor que se reverterá ao fundo de reaparelhamento do poder judiciário (é que na presente data lhe foi imposta multa na ação de inventário). Transitado em julgada a presente decisão, não realizado o pagamento em 15 dias, inscreva-se como dívida ativa. Em vista

h Teixeira

M.



desta decisão proferida na execução fiscal 050/1.14.0000191-0, então, o requerente desistiu do pedido formulado, o que homologo, o dispensando, por ora, da multa imposta nestes autos apenas. Superada esta questão processual, não restou aceita a contraproposta de conciliação realizada pelo autor, bem como a contraproposta realizada pelos réus. O autor, então, deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar o regular andamento do feito com a indicação das partes que ainda se faz necessária a intimação pessoal. No referido prazo, por fim, resta autorizado pelas partes presentes o inventariante dativo a firmar acordo com o autor no sentido de transferir o veículo para o autor e, ainda, lhe pagar o valor de R\$ 40.000,00 a título de indenização. Nada mais, presentes intimados.

Rafael Echevarria Borba
Juiz de Direito

Autor(es)

Advogado

Réu(s)

Advogado

Bramatti

Imenes

Mendes

Nicolini

Sonia Mazzoleni Luto

Prado

hteixeira

78-1-050/2016/40428 050/1.13.0000743-7 (CNJ:0001537-65.2013.8.21.0050)

8



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DOCUMENTO ASSINADO POR

GERALDO LUIZ DOS SANTOS ZIBETTI

DATA

23/09/2016 10h09min



Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal nº 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1º, parágrafo 2º, inciso III.

Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço <https://www.tjrs.jus.br/verificadocs> e digite o seguinte

número verificador: 0000165472219



RESOLVEM firmar o presente "TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, OBRIGAÇÕES E OUTRAS AVENÇAS", que declaram, outorgam, anuem e aceitam, a saber:

III – DAS DISPOSIÇÕES E CLÁUSULAS

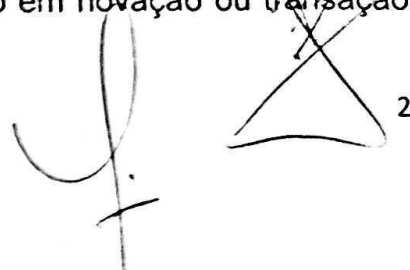
Cláusula 1ª – A PRIMEIRA AJUSTANTE, na qualidade de arrematante do Apartamento sob nº. 11, localizado no 1º Andar do "Edifício Mirante Boulevard", situado à Rua Francisca Julia, nº. 228, no 8º Subdistrito-Santana, em São Paulo, deverá ser imitada na posse direta do referido imóvel, até o próximo dia 15 de novembro de 2018, de modo que, até tal data, o referido bem deverá ter sido devidamente desocupado pelo **SEGUNDO AJUSTANTE**, entregando as chaves do mesmo.

Cláusula 2ª – Na hipótese do imóvel ser devidamente desocupado no prazo supra, pelo **SEGUNDO AJUSTANTE**, o mesmo será isento do pagamento de taxa de ocupação devida à PRIMEIRA AJUSTANTE, nos termos do artigo 37-A, da Lei 9.514/97, disciplina o seguinte: "O fiduciante pagará ao fiduciário, ou a quem vier a sucedê-lo, a título de taxa de ocupação do imóvel, por mês ou fração, valor correspondente a um por cento do valor a que se refere o inciso VI do art. 24, computado e exigível desde a data da alienação em leilão até a data em que o fiduciário, ou seus sucessores, vier a ser imitado na posse do imóvel."

Cláusula 3ª – Em virtude da vistoria realizada em 18 de setembro de 2018, a PRIMEIRA AJUSTANTE tomou conhecimento do bom estado de conservação da parte interna do apartamento arrematado - como faz prova as fotografias que seguem anexam ao presente termo -, de maneira que, quando da desocupação, o **SEGUNDO AJUSTANTE** deverá manter e conservar o bom estado do imóvel, sob pena de ineficácia do quanto estipulado na cláusula imediatamente anterior, além de eventual responsabilização por perdas e danos.

Cláusula 4ª – Descumprido o prazo estipulado na cláusula primeira, o **SEGUNDO AJUSTANTE** possui inequívoca ciência e concorda que, além de ineficaz o quanto estipulado na cláusula segunda, a PRIMEIRA AJUSTANTE poderá se valer das medidas judiciais estipuladas no artigo 30, da Lei 9.514/1997, no sentido de ser-lhe assegurada, por força do público leilão, a reintegração na posse do imóvel objeto da presente avença, através de ação judicial, onde haverá a concessão de liminar pelo Poder Judiciário, para desocupação do **SEGUNDO AJUSTANTE** e/ou **EVENTUAIS TERCEIROS OCUPANTES**, em até 05 (cinco) dias, contados do fim do prazo estipulado na cláusula primeira (15/11/2018).

Cláusula 5ª – A eventual tolerância à infringência de qualquer das cláusulas deste instrumento constituirá mera liberalidade, não implicando em novação ou transação de qualquer espécie.



Cláusula 6ª – Com o cumprimento das obrigações ora assumida, pelo **SEGUNDO AJUSTANTE**, a **PRIMEIRA AJUSTANTE** lhe concederá a mais plena, geral e irrestrita quitação, para nada mais reclamar agora ou no futuro, precipuamente quanto a cobrança de taxa de ocupação.

Cláusula 7ª – Por seu viés, o **SEGUNDO AJUSTANTE** se compromete a não ajuizar qualquer demanda judicial em face da **PRIMEIRO AJUSTANTE**, atinente ao imóvel objeto do presente instrumento, sob pena de multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor venal do imóvel arrematado, exceto na condição de litisconsorte necessário prevista no art. 903, §4 do Código de Processo Civil.

Cláusula 8ª – Fica eleito o foro Regional de Santana, Comarca da Capital, para dirimir quaisquer dúvidas oriundas do presente instrumento.

E, por estarem justas e avençadas, assinam o presente instrumento, feito em 03 (três) vias de um só teor e forma, na presença das testemunhas abaixo.

Atibaia, 23 de outubro de 2018.

PRIMEIRA AJUSTANTE:

[Assinatura]
A.W. SERVIÇOS DE INFORMAÇÕES COMERCIAIS LTDA EPP.

SEGUNDO AJUSTANTE:

[Assinatura]
UBIRATAN CLARO GOUVEA

Testemunhas:

Nome: *[Assinatura]*
RG: 25604950-6

Nome: *[Assinatura]*
RG: 35615770-2



Giselle Dias Rodrigues Oliveira de Barros
Tabelã
Rua Duarte de Azevedo, 311 Santana - São Paulo SP 02036-021
Fone: 11 4837-4999 www.23tabeliao.com.br

Reconheço Por Semelhança a(s) Firma(s) Com Valor econômico de:
[11wBfjy0]-UBIRATAN CLARO GOUVEA.....
São Paulo, 23 de Outubro de 2018. Valor R\$: 9,25
Em test. da verdade.
AURENEIDE BARRETO ROSADO FERRAZ - ESCRIVENTE
Seio(s): 1046AA0777849
Valido somente com selo de Autenticidade

